## HABEAS CORPUS IMPETRADOS NO STJ ENTRE 2022-06-07 a 2022-06-17

- Nº de HCs pesquisados: 1000

Total de HCs com decisões monocráticas ou acórdãos: 534

\_\_\_\_\_

Data Autuação: 2022-06-15 00:00:00 - Processo: HC 749776

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: FÁBIO HENRIQUE GONZAGA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749776 - SP (2022/0184709-4) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de RICARDO GONÇALVES DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0000331-35.2022.8.26.0026).

Solicitem—se ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem informações, sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente, que deverão ser enviadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 749.776, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-15 00:00:00 - Processo: HC 749744

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LUCAS FERNANDES SANCHES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749744 - SP (2022/0185176-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de ROBSON EDUARDO OLIMPIO, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo em execução n. 0000843-28.2022.8.26.0637.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, por falta do requisito temporal (e-STJ, fls. 68/69).

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 10):

Agravo em Execução Penal Progressão de regime Requisito objetivo não demonstrado O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse Orientação firmada pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça em IRDR, com caráter vinculante e eficácia "erga omnes" Inteligência do artigo927, inciso III, do CPC Período de prisão preventiva não pode ser desconsiderado Precedentes deste Tribunal de Justiça Decisão mantida Recurso desprovido.

Nesta impetração, a defesa alega que já preencheu os requisitos para a promoção ao regime aberto, inclusive o subjetivo, tendo em vista possuir bom comportamento.

Aponta equívoco nos cálculos do lapso temporal para o regime aberto, porque: 1) houve apenas uma interrupção no cumprimento das reprimendas entre os períodos de 31/3/2015 a 11/3/2016, de modo que sua execução se finda em 2024 e 2) a data base não é o dia 12/5/2021 (data em que o sentenciado atingiu lapso para regime semiaberto). Diante disso, requer a concessão ao regime aberto de pena ou ao menos a retificação do cálculo de penas.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo

decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRq no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

De início, esclareço que após julgamento do HC conexo n. 749.144/SP, por este C. Tribunal, no qual foi concedida a ordem de ofício para anular o acórdão impugnado (Agravo em Execução Penal n. 0000843-28.2022.8.26.0637.), determinando seja efetuado novo julgamento que atente para os temas indicados pela defesa nas razões do agravo em execução, assim como para o pedido formulado no recurso, a autoridade coatora efetuou nova apreciação do agravo, contra a qual agora se insurge o paciente.

Vejam-se, então, os novos fundamentos elencados no acórdão guerreado (e-STJ, fls. 11/14):

O agravante foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (5ªexecução). Extrai—se dos presentes autos que o sentenciado foi beneficiado com

o livramento condicional em 31 de março de 2015, todavia, tal benefício foi revogado em 11 de março de 2016, haja vista a prisão em flagrante do agravante pela prática de novo delito de tráfico de entorpecentes, cuja condenação definitiva deu ensejo à 6º execução. E sobrevindo a condenação pela prática de novo delito, fato que caracteriza a prática de falta grave, o MM. Juiz determinou a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, dentre eles, a progressão prisional.

Há de se observar que o próprio agravante deu causa à interrupção da execução, com o consequente reinício do prazo para o cálculo de benefícios, quando praticou novo crime durante o cumprimento da pena.

E o artigo 112, inciso VII, da Lei das Execuções Penais, a teor de sua nova redação, dispõe ser necessário ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se reincidente, o cumprimento do percentual de 60% da pena privativa de liberdade, a fim de que obtenha a progressão de regime, hipótese dos autos. Em seguida, foi realizado o cálculo da pena, que considerou como data-base para a nova progressão aquela em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo para a progressão 12 de maio de 2021 -, contra o qual se insurgiu o sentenciado.

[...] E a despeito das alegações da Defesa, deve-se adotar a data do preenchimento do requisito objetivo necessário à progressão como termo inicial para o novo cálculo da pena, vale dizer, 12 de maio de 2021, não podendo ser desconsiderado o período em que o agravante permaneceu encarcerado a título de prisão preventiva, de modo que o requisito objetivo será alcançado somente em 08 de junho de 2023.
[...] ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. Como se pode ver, o julgador considerou que a prática de falta grave (novo delito praticado em 11/3/2016) enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime.

A interrupção se deu em 11/3/2016 (e-STJ, fl. 42), data do novo delito praticado na constância do livramento condicional (benefício concedido em 31/3/2015 - e-STJ, fl. 46).

A questão foi superada por alteração no entendimento da Terceira Seção sobre o tema, ocorrido no julgamento do Habeas Corpus n. 381.248/MG, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ocasião em que, após melhor refletir sobre o assunto, acompanhei divergência iniciada pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, cujo entendimento prevaleceu, no sentido de estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após a unificação de penas, a data da última prisão do apenado. Referido julgamento foi concluído na sessão de 22/2/2018. O tema também foi objeto de discussão pela Terceira Seção desta Corte no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, de Relatoria do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, com o mesmo resultado de julgamento finalizado também na mesma data do Habeas Corpus n. 381.248/MG: RECURSO ESPECIAL. EXECUCÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o

- quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
- 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
- 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
- 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
- 5. Recurso não provido. (REsp 1557461/ SC, Rel. ministro ROGER IO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018) Além disso, o Tribunal considerou que a nova data para início do prazo para a promoção ao regime aberto deve ser o dia em que o apenado preencheu o requisito objetivo do regime semiaberto. Contudo, sobre a matéria, consolidou—se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a data—base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando—se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Nesse sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes iulgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ADEQUAÇÃO PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no HC n. 115.254/SP, passou a adotar o posicionamento de que por ter a decisão que concede a progressão.

o posicionamento de que, por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

- 2. No caso em análise, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo.
- 3. Nesse contexto, verifica—se que o Tribunal de origem, ao definir como termo inicial para fins de progressão de regime o momento em que atingidos os requisitos objetivo e subjetivo para o regime aberto, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.
- 4. A alegação defensiva de que o exame criminológico não seria instrumento adequado para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo apenado, não foi objeto de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
- 5. Mantém—se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC 540.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 16/3/2020) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
- NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- A jurisprudência desta Corte Superior entendia que "o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]" (AgRg no HC n. 218.262/MG, Quinta Turma, Rel<sup>a</sup>. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/5/2014).
- III A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Ministro GILMAR MENDES, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.
- V Portanto, a data-base para verificação da implementação dos

requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando—se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. VI — In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data—base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Habeas corpus não conhecido.

(HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017) Portanto, no caso, a data base a considerar, para fins de progressão ao regime aberto, é aquela em que preenchido o último requisito pendente para o regime semiaberto, seja o objetivo, seja o subjetivo (a data de concessão do último regime semiaberto ocorreu em 3/8/2021 - e-STJ, fl. 46 -, mas não há dados sobre o dia em que implementado o último requisito). Mas anteriormente, deve ser considerado como data de interrupção o dia 11/3/2016, data em que o apenado cometeu falta grave (novo delito), descontando o período em que ele permaneceu em prisão preventiva, conforme fundamentou o Tribunal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, a fim de cassar, em parte, o acórdão coator, para que o Juízo das Execuções considere como data base para progressão ao regime aberto o dia em que preenchido o último requisito do regime semiaberto. Deve ser mantida a interrupção do prazo no dia 11/3/2016, tendo em vista que o lapso temporal para a concessão de benefícios, após a unificação de penas do sentenciado - excetuados o livramento condicional, indulto, comutação, saída temporária e trabalho externo, em relação aos quais não há alteração do prazo -, deve ser a data de sua última prisão, desde que, no que tange à progressão de regime, não tenha ele cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ("A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração").

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.744, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749400

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LUIZ GUSTAVO ANDRADE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749400 - SP (2022/0183422-1) DESPACHO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, diante do alegado na inicial, para uma análise do pleito liminar, faz-se necessária a vinda de informações.

Assim, solicitem—se informações, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Santos/SP, acerca da situação prisional da paciente, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, retornem os autos para o exame do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.400, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749421

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749421 - SP (2022/0183480-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO JUNIO MENDONÇA contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, nos autos da apelação criminal n. 0000371-75.2017.8.26.0613. Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois o paciente não praticou nenhum dos verbos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Aduz inexistir provas da estabilidade e da permanência, requisitos necessários para a configuração do delito de associação para o tráfico.

Assere que a quantidade de droga apreendida não é suficiente para majorar a pena-base.

Defende a aplicação do tráfico privilegiado.

Pugna pela fixação de regime inicial mais brando.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de que o "paciente seja colocado em liberdade, absolvendo—o de todos os delitos, e subsidiariamente a absolvição estrita do crime previsto no art. 33, a absolvição estrita do crime previsto no art. 35, e o reconhecimento do tráfico privilegiado, fixando o regime inicial aberto, ante as condições pessoais do paciente, e sua substituição por pena restritiva de direitos" (fl. 16).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.421, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749468

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749468 - SP (2022/0183538-1) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DO DELITO. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFOR MIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de ALISSON BERNARDO DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal n. 0003662-70.2022.8.26.0496).

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para afastar a hediondez do crime de tráfico de drogas para fins de progressão de regime, determinando ao Juízo da Vara de Execuções da comarca de Ribeirão Preto que retifique o cálculo de penas para constar o prazo de 16%, nos termos da nova redação do art. 112, V, da Lei de Execução Penal (PEC n. 0002507-37.2019.8.26.0496). É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Afinal, dizem os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Assim, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022). Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2022.
Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator
(HC n. 749.468, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749460

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749460 - SP (2022/0183688-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de CLEITON MARTINS DE ANDRADE em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 1010371-75.2021.8.26.0032).

A impetrante defende que há constrangimento ilegal em desfavor do paciente, pois a simples gravidade abstrata dos delitos e a quantidade de pena cumprir não são fundamentação idôneas para obstar o direito à progressão de regime.

Requer, liminarmente, a anulação do exame criminológico juntado aos autos, por ser arbitrário contraditório e sem fundamentação, e seja emitida ordem para o juiz analisar o pedido de progressão do sentenciado.

É o relatório. Decido.

Aponta-se como ato coa tor a decisão do Juízo de execução que determinou a realização de determinada avaliação (disposta na Resolução SAP n. 88, de 28/4/2010) para fins de análise do pedido de progressão de regime do apenado. Ademais, não há notícia de que houve análise do pedido objeto do presente writ pelo Tribunal de origem, razão pela qual é inviável sua apreciação pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispõe o art. 105, I, c, da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus quando o ato coator for tribunal sujeito a sua jurisdição, hipótese que não é a dos autos. O pedido também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 749.460, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749460

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749504

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ROBSON CARLOS RAMOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749504 - SP (2022/0183723-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CHRYSTIAN BARRETO DE OLIVEIRA, contra r. decisum de em. Desembargador do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada em writ naquela Corte impetrado.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau decretou a preventiva do paciente pela prática, em tese, dos delitos de latrocínio e latrocínio tentado.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo, por meio do qual buscava o relaxamento da prisão preventiva do paciente. O em. Desembargador Relator indeferiu a liminar. Daí o presente mandamus, no qual o impetrante alega, em síntese, a necessidade de afastamento do óbice imposto pela Súmula  $n^{\circ}$  691/STF, ante a existência de constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, assim, o relaxamento da prisão preventiva do paciente. É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da quaestio trazida à baila na exordial, verifica-se que o habeas corpus investe contra denegação de liminar.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar indevida supressão de instância.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular  $n^{\circ}$  691/STF, in verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Na hipótese, não verifico, da análise da r. decisão do e. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar deduzido no habeas corpus originário, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido, razão pela qual o indeferimento liminar do presente writ é medida que se impõe.

Nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (268,3 G DE MACONHA) NA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT QUE DEVE SER MANTIDO.

- 1. Evidenciada a inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar o abrandamento do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Magistrado singular ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva o fez com menção à quantidade de droga apreendida (268,3 g de maconha) e à quantidade de munições de calibre 12.
- 2. Pedido de reconsideração, às fls. 68/69, recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido" (RCD no HC 397.283/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/05/2017, grifei).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, TENDO SIDO A VÍTIMA AMARRADA, VENDADA E ABANDONADA EM LOCAL ERMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem. 2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15). 3. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra—se baseada não apenas na gravidade abstrata do tipo penal, mas também nas circunstâncias específicas do delito praticado no caso concreto e em suas consequências, tratando—se de roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, tendo sido a

vítima amarrada, vendada e abandonada em local ermo, tudo a evidenciar periculum libertatis. Quanto ao fumus comissi delicti, outrossim, as instâncias ordinárias consideraram suficientes os indícios de autoria.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 392.268/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07/04/2017). Assim o entendimento do Pretório Excelso: HC nº 103570, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 22/8/2014; HC nº 121828, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/6/2014; HC nº 123549 AgR, Segunda Turma, Rel.ª Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: HC nº 392.348/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro; HC nº 392.249/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; HC nº 392.316/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas: HC nº 391.936/SP. Ouinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik; HCnº 392.187/SP, Sexta Turma, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o processamento do presente writ.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

(HC n. 749.504, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749504 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749503

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: JOSE MAURICIO CAMARGO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749503 - SP (2022/0183732-7) **EMENTA** 

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DO DELITO. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Samuel Ezequiel Dias, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2100450-48.2022.8.26.0000). Requer, inclusive em liminar, a aplicação da lei penal mais benéfica, retificando-se o cálculo de pena, de modo que o TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, passando a considerar o prazo de 16%, 20%, 25% ou 30% de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, nos moldes da nova redação do artigo 112, incisos I, II, III e IV,da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) - fl. 19. É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Vejamos, no ponto, o que consta da decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal (fl. 26 - grifo nosso): Compulsando os autos, observo que SAMUEL EZEQUIEL DIAS foi condenado pela prática de crime de tráfico de drogas, não sendo reconhecido o direito à causa de redução de pena conferido pelo § 4°, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Destarte, não resta configurada a hipótese do chamado "tráfico privilegiado". Ademais, as alterações provocadas pela Lei n° 13.964/2019 à Lei n° 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, não quardam qualquer relação com a classificação da natureza do crime de tráfico de drogas, especialmente porque, como sabido, o tráfico ilícito de drogas é equiparado a crime hediondo por força do art. 5°, inc. XLIII, da Constituição Federal de 1988 — e sempre assim foi tratado e interpretado pelos tribunais, inclusive em inúmeros precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal. Portanto, tratando-se da prática de crime equiparado a hediondo, cometido após o advento da Lei n.º 11.464/07, correto o cálculo de penas ao fixar as frações qualificadas para progressão de regime e livramento condicional.

Com efeito, dizem os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Assim, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022). Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ). Publi que—se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(HC n. 749.503, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749509

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749509 - SP (2022/0183741-6) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado em favor de ANDERSON MORAIS DO NASCIMENTO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Sustenta o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do Paciente.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos neste juízo de prelibação, tenho que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração delitiva. Transcrevo, por oportuno:

"No caso em análise, a custódia cautelar se revela necessária para garantia da ordem pública, pois a certidão e folha de antecedentes criminais (fls.52/56), demonstram que o investigado foi preso em flagrante recentemente (21/03/2022), pelo crime de tráfico de drogas(Autos nº1500774–97.2022.8.26.0320), no mesmo local dos fatos objeto do presente expediente, sendo concedida a liberdade provisória com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 36).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A prisão preventiva do agravante foi decretada com esteio na garantia da ordem pública, considerando a possibilidade de reiteração delitiva. Extrai—se dos autos que o réu, embora primário, possui antecedentes criminais e já foi beneficiado, anteriormente, com medidas cautelares diversas da prisão, que se mostraram insuficientes para inibir a reiteração delitiva.
- 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem consolidando entendimento no sentido de que a existência de outras ações criminais podem servir de subsídio para o decreto preventivo, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, pois servem para indicar personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que exige a adoção de providências no sentido de preservar a ordem pública.
- 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC 155.180/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/11/2021). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.
- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
- 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.
- 3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
- [...]6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Maracanaú CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 24/5/2017, grifei).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal. P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.509, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749510

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: SERGIO AFONSO MENDES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749510 - SP (2022/0183745-3)

Trata-se de habeas corpus (fls. 3/9) com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO AUGUSTO FRANCO DE ABREU contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500324-93.2021.8.26.0578 - fls. 20/39).

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 13/19).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, na Corte de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 20/39). No presente mandamus, o impetrante ressalta que o paciente devidamente interrogado frente ao juiz de primeiro grau confessou ter praticado o crime de tráfico de drogas. Aduz que, em sendo

assim, deve ser reconhecida a circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Acrescenta que o fato de a confissão ter sido acompanhada de tese defensiva não impede o reconhecimento da atenuante.

Alega que a pendência de pena de multa, já tendo sido descontada a pena corporal principal, não impede o início do cômputo do período depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal.

Afirma que o paciente é tecnicamente primário, pois entre a data do último cumprimento de pena, 12/10/2014, e até o cometimento do novo crime de tráfico de drogas ocorreu transcurso superior a 5 anos, conforme artigo, 64, inciso I, do Código Penal.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena definitiva do paciente. É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram—se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus, apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de

locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

A defesa pretende que seja reconhecida a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea.

Consta do acórdão impugnado que a confissão do paciente foi fundamental na conformação do juízo condenatório:

"Outrossim, não há nada a retirar a credibilidade da confissão do apelante na medida em que suas afirmações se harmonizam com o restante do acervo probatório colacionado aos autos, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (artigo 197 do Código de Processo Penal)." (fl. 29).

No mesmo sentido, extrai—se da sentença condenatória que: "Interrogado pela Autoridade Policial, o réu THIAGO AUGUSTO FRANCO DE ABREU optou pelo direito constitucional ao silêncio (fl. 04). Já em juízo, sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva, justificando que estava passando por dificuldades financeiras, haja vista que tem três filhos, sendo um deles diabético e necessita fazer uso de muitas medicações, além de necessitar realizar muitos exames médicos. Disse que concordou realizar o transporte das drogas para receber a quantia de R\$ 1.000, 00, no entanto se arrependeu profundamente de seu ato. Confirmou toda narrativa dos policiais e disse que o veículo utilizando durante a prática delitiva é de propriedade de Jaqueline, a qual nada sabia sobre o crime" (fl. 14).

Dessarte, como o fato de o paciente ter assumido / admitido a prática delitiva serviu como supedâneo (embora não exclusivo) ao juízo condenatório, deve ele ser beneficiado com a circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, nos termos da Súmula 545/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL — CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Dispõe o enunciado n. 545 da Súmula desta Corte que, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", caso dos autos em que o agravado admitiu a prática do tráfico de drogas, embora sob o manto da coação moral irresistível.
- 1.1. Situação diversa é aquela na qual o réu não reconhece a traficância, alegando estar de posse da droga em razão de ser usuário, atraindo o disposto na Súmula n. 630 desta Corte.
- 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.974.076/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

A defesa pretende, ademais, que seja decotada a circunstância agravante genérica da reincidência.

A anotação criminal considerada para reconhecer a dita circunstância

se refere a condenação anterior pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas. A pena privativa de liberdade fixada nesses autos foi declarada extinta em 23/6/2016, ao passo que, quanto à pena de multa, em 25/1/2018, foi determinada a expedição de certidão para inscrição na dívida ativa do Estado (fl. 30).

Como é sabido, "a contagem do período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64 do CP, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito" (AgRg no HC 618.974/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021).

Como, com relação à mencionada anotação criminal, não há notícia de que tenha sido extinta a pena de multa, não há que falar em cumprimento integral da pena imposta, de maneira que não se pode ter como iniciado o desconto do período depurador.

Dessa forma, inafastável a reincidência reconhecida na origem. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE JULGADO QUE DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL SEM O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NATUREZA PENAL DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- [...] 3. Não obstante esta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que o não pagamento da pena de multa, de natureza penal, inviabiliza a extinção da punibilidade em caso de cumprimento apenas da pena privativa de liberdade (ProAfR no REsp 1.785.383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe 2/12/2020), os respectivos reflexos são extrapenais ou apenas acidentais e não atuais, o que inviabiliza a utilização do habeas corpus, que pressupõe coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir. Precedentes desta Corte e do STF.
- 4. Hipótese em que a impetrante defende a necessidade de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, sendo incabível a impetração.
- 5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 681.882/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDENTE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO TARDIA DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou a compreensão de que "[a] nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, sublinhei).
- 2. Na hipótese, dado que a pena de multa foi extinta tão—somente em 26/9/2013, não se verificou, como bem apontado pela Corte de origem, o aperfeiçoamento do lapso depurador da reincidência, dado que o delito foi cometido em 30/8/2017 ou seja, dentro do período dos

cinco anos seguintes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 582.344/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020).

Não há razão, porém, para a reincidência específica ensejar incremento punitivo maior do que a reincidência comum decorrente da valoração de uma única anotação criminal. Cada circunstância atenuante ou agravante, na ausência de motivação específica para o emprego de outro quantum, leva à diminuição ou ao incremento da reprimenda no patamar de 1/6 sobre a pena-base.

Dessarte, no caso, deve a ordem ser concedida, de ofício, para compensar integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, por serem elas igualmente preponderantes, na dicção do art. 67, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

- [...] 10. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, publicado no DJe de 17/4/2013, sob o rito do art. 543–C, do CPC c/c o art. 3º, do CPP, consolidou entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, porquanto igualmente preponderantes, nos termos do art. 67, do CP.
- 11. Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 365.963/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicado no DJe de 23/11/2017, pacificou o entendimento de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão ressalvados os casos de multirreincidência —, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.
- 12. In casu, a Corte local justificou a compensação parcial entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea com fundamento no fato de se tratar de reincidência específica, o que não merece prosperar.
- 13. Agravo regimental não provido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para afastar a mensuração negativa da vetorial circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, e para realizar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena privativa de liberdade do recorrente para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (AgRg no AREsp n. 2.016.921/SP, Rel. Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Mantidos, os demais critérios do cálculo da pena a que se procedeu, na origem, a nova reprimenda final do paciente resulta em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

A presença de circunstância judicial desfavorável (quantidade da droga apreendida) e a reincidência do paciente legitimam a manutenção do regime prisional inicial fechado, agravando—se em um patamar a modalidade carcerária inicial recomendada para o quantum da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço o habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena definitiva do paciente a 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, mantidos os dema is termos da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.510, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749510 \*\*\*

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749513

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749513 - SP (2022/0183748-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON DA SILVA SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2114922-54.2022.8.26.0000). Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a custódia cautelar, bem como ao pagamento de dezessete (17) dias-multa, por suposta infração ao artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos III e IV, c. c. o artigo 29, caput, e 61, inciso II, alínea "j", todos do Código Penal (e-STJ fls. 34/38). Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea e

dos requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente. Contudo, a 15º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem (e-STJ fls. 39/43).

Na presente oportunidade, alega a defesa constrangimento ilegal, uma vez que "[...] não há elementos nos autos que sugiram a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente pela possibilidade de detração" (e-STJ fl. 8). Afirma que sequer foi mencionado concretamente a indaquação da medidas cautelares, mesmo tendo sido aplicado o regime semiaberto.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, expedindo-se o alvará de soltura (e-STJ fls. 12/13).

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro

RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou—se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido, encontram—se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto - demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado -, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas

considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fl. 37): [...] Por fim, em que pese o réu ter permanecido custodiado provisoriamente, deixo de observar na presente sentenca a diretriz estabelecida pelo artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o tempo em que o réu ficou preso durante o processo não tem o condão de modificar o regime inicial de cumprimento de sua pena, cabendo ao juízo da execução a efetiva detração para fins de extinção do tempo de pena já cumprido e eventual progressão, que deve levar em conta condições subjetivas que somente poderão ser analisadas por aquele juízo [...] Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 42): [...] O ora paciente foi mantido preso durante toda a instrução criminal, em razão da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ora, se a prisão do paciente foi mantida durante o curso do processo, naturalmente por estarem presentes os requisitos que justificam a medida cautelar, agora, após sua condenação, tais requisitos, à toda evidência, subsistem de forma ainda mais nítida, justificando-se, pois, o indeferimento da pretensão ao apelo em liberdade [...] Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a

No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade da ação criminosa — o réu, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, mediante emprego de chave falsa, subtraiu, para proveito comum, um veículo VW/Gol, placas CER3518, avaliado em R\$ 5.000,00, pertencente à vítima.

Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o paciente ostenta duas condenações por furto (autos  $n^\circ$  0003860-88.2016.8.26.0635 e 0012313-21.2016.8.26.0361), além de responder por receptação e furto em outros dois processos em andamento (1528596-51.2019.8.26.0228 e 0089206-50.2015.8.26.0050), o que evidencia a necessidade da medida também para conter o efetivo risco de reiteração criminosa (e-STJ fl. 17).

Com efeito, "[...] se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ainda, cumpre ressaltar que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória,

nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 507.171/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

Ainda, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia às regras do regime fixado, conforme entendimento desta Corte.

No caso, observa—se que o juiz sentenciante determinou a expedição da guia de execução provisória da pena, procedimento necessário para a adequação da prisão às regras do regime intermediário, e também assegura eventual direito do paciente aos benefícios inerentes à execução penal, como progressão de regime, nos termos da Súmula 716 do STF.

Assim, diante desse contexto fático, não se verifica a existência de constrangimento ilegal Nesse sentido:

- (...)NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
- 1. O fato de o recorrente ser o líder de organização criminosa destinada a implantar dispositivos conhecidos como "chupa-cabras" e "pescador de envelopes" em caixas eletrônicos, bem como a sacar benefícios de terceiros, revela a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto.
- 2. O sequestro cautelar se mostra necessário, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente se evadiu do distrito da culpa, sendo localizado mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a decretação de sua prisão em outro Estado da Federação. Precedentes.
- 3. Verificando—se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando—se necessária a manutenção da medida, e constatando—se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício.
- 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra—se justificada e mostra—se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
- 5. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE

- DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. O Recorrente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto. A sentença penal condenatória, ao negar—lhe o direito de recorrer em liberdade, salientou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Réu responde a dois processos criminais pela prática de crimes de furto e outro dois como incurso no delito tráfico de drogas, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva.
- 2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).
- 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível, em si, com a manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso.
- 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para compatibilizar a prisão cautelar com o regime semiaberto, aplicandose, desde já, as respectivas regras, salvo se houver prisão por outro motivo.
- (RHC n. 112.046/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)
- HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
- Inexiste ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar, baseada, no caso, na reiteração delitiva.
- 2. Não há falar em excesso de prazo para julgamento da apelação que foi recebida no Tribunal de Justiça em meados de novembro de 2017, foi em seguida distribuída e, após receber parecer desfavorável do Ministério Público local, foi incluída na pauta de 2/4/2018.
- 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido. Na espécie, nenhum documento revela que o paciente esteja em estabelecimento inadequado, havendo informação apenas de que o processo de execução foi anexado a outro que já estava em andamento. 4. Ordem denegada.
- (HC n. 435.375/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.)
  RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. BENS PERTENCENTES AOS CORREIOS E DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM

LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANSFERÊNCIA AO REGIME SEMIABERTO DETERMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, reforçadas pelo édito condenatório, a prisão preventiva foi decretada e mantida em razão da necessidade de garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que os recorrentes respondem a outras ações penais por crimes contra o patrimônio (roubos, furto qualificado e receptação).
- 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo sentenciante. Precedentes. 4. Recurso desprovido.

(RHC n. 78.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.) Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.513, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749538

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749538 - SP (2022/0183887-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de A A J, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Extrai—se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no: a) artigo 288, parágrafo único, do CP, ao cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão; b) artigo 244—B, da Lei n. 8.069/90, ao cumprimento da pena de 01 ano e 02 meses de reclusão; e, c) artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, alega a defesa que interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

No presente writ, o impetrante sustenta excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, sendo que há erro material na sentença.

Argumenta que, a despeito desta Corte Superior de Justiça ter recomendado, nos autos do HC n. 726.036/SP, celeridade no julgamento da apelação, até a presente data nenhum movimento foi realizado, estando o paciente preso provisoriamente há mais de 2 anos, de modo que a demora no julgamento está impondo ao paciente pena maior do que ele terá ao final.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, a fim de requisitar-lhe, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.538, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749541

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ANDRE LUIS COSTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749541 - SP (2022/0183974-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de SÉRGIO LAURINDO DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Neste writ, o impetrante sustenta que não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que a quantidade de drogas apreendidas não seria elevada, na medida em que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à maior parte do material encaminhado para análise.

Salienta que "em fls. 118 nos autos não foram detectados presença de substância cocaína, importante frisar que se trata de 612,26 gramas que em laudo definitivo restou não positivado para entorpecente, colocando em cotejo a efetividade da operação e apreensão em questão" (e-STJ, fl. 9).

Relata, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, exerce atividade lícita, tem 58 anos de idade e "no dia de sua prisão estava totalmente confuso sobre efeito de álcool e droga" (e-STJ, fl. 8), tendo declarado ser apenas usuário de entorpecentes e álcool.

Pleiteia a concessão liminar da ordem, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qu alquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022. Ministro Ribeiro Dantas Relator (HC n. 749.541, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749551 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749551 - SP (2022/0184098-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONALDO DIAS DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do paciente à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 680 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, alega a defesa contrariedade ao posicionamento firmado no Resp n. 1.341.370/MT, analisado sob o rito de recurso repetitivo, uma vez que agravante da reincidência não foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, por ser específica. Reguer "com fundamento nos artigos 65, inciso III, alínea "d", e 67,

ambos do Código Penal, que a pena seja redimensionada na segunda fase da dosimetria, com a compensação integral entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea." É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal -AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

A Corte de origem manteve a pena aplicada em primeiro grau nos seguintes termos:

Mantida assim a condenação, vê-se obedecido o critério trifásico (art. 68 do CP) na dosagem das reprimendas, pois ficou a pena base acima do piso em 5 anos e 10 meses de reclusão mais multa, referindo o MM Juiz à quantidade e diversidade das drogas apreendidase ao registro de anterior condenação definitiva (v. fls. 116 e 201) a revelar-se como maus antecedentes.

- [...] A agravante da reincidência específica (fl. 117) a denotar maior reprovabilidade pela reiteração da mesma ilicitude como ressabido [.
- ..] e a admissão dos fatos aqui acompanhada de excludente de ilicitude e evidentemente não utilizada por si só para fundamentar a condenação, diante do flagrante, foram, no caso, corretamente sopesadas (grifonosso), incidindo majoração mínima de 1/6 (um sexto) para somar 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão além de 680 diasmulta.

Na sentença consta:

legal.

Na primeira fase da dosimetria, considerando-se que o acusado possui maus antecedentes (fls. 116 e 201 - processo 0019095-56.2004.8.26.0590), bem como considerando-se a grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, estes no unitário e mínimo

Em segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que o réu é reincidente em crime da mesma natureza (fls.117e 199/200- processo 0005709-51.20087.8.26.0590). O réu confessou o crime, de modo que no embate entre tal circunstância atenuante e a agravante da reincidência, prevalecerá a segunda, conforme expressa disposição do artigo 67 do Código Penal, e com mais razão diante da reincidência específica, evidência esta que clama pela sua preponderância, pelo que majoro a pena em 1/6, resultando assim 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680(seiscentos e oitenta) dias-multa, estes pelo mínimo unitário legal. Em última fase, não incide a minorante do tráfico privilegiado quando o agente possui maus antecedentes e é reincidente, nos termos do parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Sobre o tema, vale anotar que a Terceira Seção desta Corte, no exame do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, firmou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por se trataram de circunstâncias iqualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do

Na hipótese, sendo aferida apenas um condenação anterior transitada em julgado para a configuração da reincidência, é devida a sua compensação integral com a atenuante de confissão espontânea, mesmo que específica (o delito anterior se refira ao tráfico de drogas), conforme decidido pela Terceira Seção, no julgamento do HC n. 365.963/SP.

No mesmo sentido:

Código Penal.

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA

- ESPECÍFICA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL NA TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA/STJ 443. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- [...] 2. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".
- 3. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos
- 4. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no REsp 1534671/SP, minha relatoria, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017);
- "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONFISSÃO. ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- I A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, consolidou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea também é circunstância preponderante, na segunda fase da aplicação da pena, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, uma vez que ambas envolvem a personalidade do agente.
- II É possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado, de acordo com o entendimento desta Corte Superior (precedentes).
- III De todo modo, "[...] as instâncias ordinárias não declinaram qualquer circunstância específica que pudesse obstar a compensação pretendida" (HC n. 353.126/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/9/2016).
- IV O fato de o apenado haver sido detido em flagrante não impede a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. A respeito já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que 'a referida atenuante deve ser aplicada em favor do sentenciado ainda que a confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante' (AgRg no HC n. 201.797/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/2/2015). Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no HC 363.566/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe  $1^{\circ}/2/2017$ ).

Passo ao redimensionamento da pena.

A pena-base parte de 5 anos e 10 meses de reclusão mais pagamento de 583 dias-multa , diante da aferição desfavorável da quantidade da droga e maus antecedentes do agente . Na segunda etapa, permanece inalterada diante da compensação da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência específica. Ausentes outras causas modificativas a pena fica definitiva naquele patamar. Estabelecido o quantum da reprimenda imposta em patamar superior a 4

anos e considerando a reincidência do paciente, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 10 meses de reclusão mais pagamento de 583 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.551, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749551

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749603

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749603 - SP (2022/0184303-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de Flademir Cândido Pereira, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Apelação n. 0001348-47.2017.8.26.0070. Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática de latrocínio a vinte e cinco (25) anos de reclusão.

No presente writ, a defesa objetiva, a redução da pena ao mínimo legal.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 27 de março de 2019, sendo que somente no dia 15 de junho de 2022 foi impetrado o presente mandamus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.

Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra

falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Verifica—se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando—se à preclusão temporal.
- 2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável —, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.
- 3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.
- 4. Habeas Corpus não conhecido.
- (HC 569.716/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2020). PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.
- 1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.
- 2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo—se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

- 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.
- 4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
- 5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).
- 6. Recurso em habeas corpus não provido.
- (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).
- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
- 1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).
- 3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2021).
- PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ABANDONO DE CAUSA.

PRECLUSÃO TEMPORAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. Inexiste nulidade quando, inerte o defensor constituído e o acusado intimado para constituir novo causídico, é nomeada a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito.
- 2. Ainda que se argumente que o mandato concedido pelo condenado não se encerrou com a inércia do causídico, verifica—se que houve, em verdade, abandono de causa, operando—se a preclusão temporal da nulidade em questão, porquanto somente veio a ser invocada quando da impetração do presente habeas corpus, isto é, mais de 4 anos após a inércia do defensor constituído, quase 3 anos da prolação do aresto que se pretende anular e depois de já interposto recurso contra o referido acórdão.
- 3. A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser arguida na primeira oportunidade, consoante orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.
- 4. Não obstante a peça dos embargos declaratórios tenha alegado omissão quanto à suficiência do reconhecimento fotográfico para a condenação, nada foi abordado na peça processual ou no acórdão sobre a tese aqui apresentada condenação baseada exclusivamente na prova inquisitorial —, persistindo, pois, a inviabilidade da análise originária do tema por esta Corte Superior.
- 5. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC 446.533/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/10/2018).
- AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA DETERMINAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRAARRAZOAR A INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ADVOGADO DO RÉU QUE CONSULTOU PESSOALMENTE O PROCESSO E TEVE VISTA DOS AUTOS POR DIVERSAS VEZES SEM IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OU A DECISÃO NELE PROFERIDA, MÁCULA SUSCITADA QUASE 3 (TRÊS) ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE SE PRETENDE ANULAR. PRECLUSÃO.
- 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
- 2. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação da defesa para contra-arrazoar os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes, há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.
- 3. Embora a defesa não tenha sido intimada expressamente para se manifestar sobre os declaratórios, constata—se que após a sua oposição pelo Ministério Público, consultou pessoalmente os autos em janeiro de 2015, inclusive apondo sua ciência sobre o teor do édito repressivo, sendo que após ser intimada da decisão que acolheu os aclaratórios, reiterou, aos 12.2.2015, o pedido de apresentação das razões recursais em segundo grau de jurisdição, tendo contra—arrazoado o apelo ministerial e arrazoado o seu reclamo em abril e

maio do referido ano sem impugnar, em momento algum, o fato de os declaratórios haverem sido julgados sem o seu prévio pronunciamento, sobrevindo a invocação da mácula apenas ao final deste ano, quando da impetração do presente mandamus, isto é, quase 3 (três) anos após a prolação do provimento judicial que se pretende anular, o que importa no reconhecimento da preclusão.

[...] (AgRg no HC 426.012/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2018).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).
- 2. Ainda que a tese defensiva seja erro no cálculo da dosimetria da pena, inviável ao Superior Tribunal de Justiça examinar pleito nitidamente revisional, quando desprovida a impetração de cópia da própria sentença condenatória.
- 3. Conquanto o habeas corpus seja desprovido de maiores formalidades, trata-se de ação constitucional de natureza mandamental, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Dessarte, é cogente ao impetrante e não ao Poder Judiciário sobretudo quando se tratar de pessoa com conhecimento técnico-jurídico, advogado regularmente inscrito na OAB apresentar elementos documentais que permitam aferir o constrangimento ilegal arrostado na impetração. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 447.420/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018).

Por oportuno, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO . HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.

- 1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal" (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux).
- 2. O defensor dativo foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação e não arguiu, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, a nulidade suscitada nesta impetração.
- Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação.
- 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida.

(HC 102.077/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 3. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. 4. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA UMA DAS AUDIÊNCIAS EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. 5. REVISÃO CRIMINAL. 6. INÉRCIA DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS OITO ANOS. 7. RECONHECIMENTO DA

PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STF. 8. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (HC 143045 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO PACIENTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

- 1. Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento. Precedentes.
- 2. Ordem denegada.

(HC 112.360, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18/5/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Embora se reconheça a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores dativos para as sessões de julgamento das apelações, incide na espécie a preclusão da questão, já que a referida nulidade somente foi arguida, em relação ao primeiro paciente, mais de 7 anos e 5 meses após o julgamento e, no tocante ao segundo paciente, mais de 2 anos e 9 meses após o julgamento. Precedentes.
- 2. Recurso não provido.

(RHC 124.110, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE de 25/2/2021).

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.603, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749603

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749609

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: EMILI LUIZ RABELO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749609 - SP (2022/0184348-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de WECSLEY KLEBER NEGREIRUS LIMA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0003410-67.2022.8.26.0496. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pleito de remição da pena em virtude da aprovação do paciente no Exame Nacional do Ensino Médio (fls. 16-17).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 10-15, sem ementa no original.

No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, porquanto preenche os requisitos legais para deferimento da remição da pena em virtude da aprovação no ENEM, invocando a aplicação analógica do art. 126 da LEP e Recomendação CNJ n. 44.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "para que seja reconhecida a remição de 100 dias de pena, pela aprovação do paciente do ENEM, com fundamento na recomendação n.º 44 do CNJ" (fl. 9 ).

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.609, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749608

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DJALMA FREGNANI JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749608 - SP (2022/0184349-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JEMERSON FERNANDO MOREIRA, em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente, em virtude do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas em seu desfavor, pela suposta prática de delitos no âmbito da violência doméstica. Postula o impetrante, no presente writ, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. É o breve relatório.

Passo a decidir.

No caso em tela, ao menos em sede de apreciação sumária, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente a periculosidade concreta do agente, consubstanciada no descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas em favor de ambas as vítimas, sua ex-companheira e da genitora desta. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. DEFORMIDADE PERMANENTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
- 2. Inexiste constrangimento na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade

excessiva da conduta do agente e suas nefastas consequências, notadamente, no âmbito doméstico e familiar da vítima.

- 3. No caso, o paciente, é acusado de ter descumprido medida protetiva imposta anteriormente, uma vez que teria voltado a importunar sua ex-companheira, mesmo ciente de que estaria proibido de se aproximar dela, circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e o meio social, bem como, resguardar a integridade física e psíquica da vítima, evitando ainda a reprodução de fatos graves como os sofridos pela ofendida.
- 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.
- 5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido 6. Habeas corpus não conhecido" (HC 392.631/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de13/06/2017) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Extrai—se da decisão de prisão preventiva que o recorrente "tentou agredir seu pai Vicente, tendo sido impedido pela vítima Dagmar, irmã do investigado, a qual foi alvo de socos, que teriam lhe causado lesão corporal. Consta, ainda, que a vítima Thaina, também irmã do investigado, que está grávida, foi alvo de socos na barriga e na face." 2. A segregação cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que retratam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.
- 3. Ademais, o recorrente ostenta antecedentes criminais, a denotar o risco de reiteração delitiva.
- 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 78.571/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/05/2017).

Não há que se falar, portanto, em princípio, em ilegalidade da prisão. Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.608, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749625

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749625 - SP (2022/0184393-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO HENRIQUE NEGRELLI BORDINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500732-48.2021.8.26.0396).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 199/207).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 289/298).

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/7), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que não aplicou a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, embora os requisitos previstos na norma tenham sido preenchidos. Aduz que a quantidade das drogas apreendidas não é critério idôneo para concluir que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Em consequência da redução da pena privativa de liberdade, defende a possibilidade de ser fixado o regime aberto e de substituição por restritivas de direitos.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja aplicada, com o consequente estabelecimento do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou

coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/ SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014. Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRq no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da

razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRq no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, em síntese, a aplicação do redutor previsto no  $\S~4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o abrandamento do regime e a substituição da pena.

Como é cediço, a incidência da minorante prevista no  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

No caso, seguem os fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo para não aplicar o redutor previsto no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 296/297):

Na derradeira fase, a pena foi tornada definitiva, pois ausentes causas de diminuição ou de aumento.

Ao contrário do pleiteado pela Defesa, não era mesmo o caso de se aplicar o redutor previsto no § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06, pois a despeito da primariedade e da ausência de antecedentes do recorrente, as circunstâncias fáticas do caso — diversidade, natureza e quantidade grande de drogas apreendidas (42,2 gramas nesses autos, além de 320 gramas de cocaína, que estavam enterradas no quintal da residência do acusado, droga remanescente que, somadas, pesava aproximadamente 362 gramas de cocaína, quantidade bastante elevada, principalmente para os padrões de uma cidade pequena e pacata do interior do Estado (com aproximadamente 40.000 mil habitantes), demonstrando seu grau de envolvimento com o tráfico, visando à distribuição e abastecimento do mercado ilícito, não se enquadrando, pois, na figura de pequeno traficante que a Lei buscou privilegiar.

Como bem pontuou o Ilmo. Magistrado da origem:

"Inaplicável a causa de diminuição de pena (artigo 33, § 4°, da Lei 11.343/06), uma vez que: I) a falta de demonstração de ocupação licita; II) as informações dos policiais militares de que havia diversas denúncias de que o acusado comercializava drogas pela cidade; III) e a extrema quantidade de drogas que o acusado guardava em sua residência (cerca de 362 g, lembrando que o réu confessou que a droga apreendida no dia seguinte aos fatos era de sua propriedade e estava enterrada/escondida em sua casa, autos n° 1500733-33.2021.8.26.0396), levam à inexorável conclusão de que o acusado se dedica habitualmente à atividade criminosa" (sic, fl. 198).

Mantém-se, pois, a pena imposta na r. sentença.

Dessa forma, embora as instâncias ordinárias tenham concluído que o paciente é primário e possui bons antecedentes, extrai—se que o benefício foi afastado com base em circunstâncias inidôneas. Com efeito, o registro de denúncias contemporâneas ao flagrante contribui para evidenciar a prática do crime de tráfico de drogas, mas não indica habitualidade criminosa.

Além disso, a falta de demonstração de ocupação lícita ou a quantidade das drogas apreendidas não são critérios idôneos e suficientes para concluir que o agente integra organização criminosa ou se dedica ao tráfico de forma habitual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA.

- IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO PROVIDO.
- [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006.
- 3. Tendo o Tribunal de origem decidido pelo afastamento da causa de diminuição em razão da dedicação à atividade criminosa, considerando, para tanto, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, tratando—se de 478 comprimidos de ecstasy, deve ser reconhecida manifesta ilegalidade, restabelecendo—se a sentença condenatória.
- 4. Agravo regimental provido para restabelecer a sentença condenatória (AgRg no ARESP 1.746.751/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE EM MENOR EXTENSÃO. REGIME PRISIONAL. QUANTIA E ESPÉCIE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- [...] 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei n. 11.343/2006).
- 3. Hipótese em que à míngua de elementos probatórios que denotem a habitualidade delitiva do paciente ou ser ele integrante de organização criminosa, e considerando a sua primariedade e seus bons antecedentes, a quantidade da droga apreendida 27,2g de maconha e 43,8g de cocaína não se mostra excessiva para impedir a concessão de benefício em questão, cabendo, assim, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração 1/2, atento aos vetores do art. 42 da referida Lei.
- [...] 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, redimensionando a pena do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão mais 250 dias-multa, bem como para estabelecer o regime semiaberto (HC 517.105/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, impedir a

aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o montante de substâncias apreendidas em poder do acusado — 51 pinos de cocaína — não é excessivamente elevado a ponto de se concluir que ele se dedica a atividades criminosas, notadamente quando verificado que, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e que, no contexto da prisão em flagrante, não foram apreendidos outros apetrechos destinados à traficância habitual. 2. O simples fato de o acusado não haver comprovado o exercício de atividade lícita à época dos fatos não pode, evidentemente, levar à conclusão contrária, qual seja, a de que ele se dedica a atividades criminosas, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população, e não algo desejado.

[...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 406.671/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018).

Nesse contexto, inexiste óbice à aplicação da causa de diminuição, a qual deve incidir na fração intermediária de 1/2, considerando a quantidade e a natureza de parte dos entorpecentes apreendidos (42, 2q de cocaína e 3,94g de maconha).

Afinal, prescreve o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em hipótese análoga, decidiu esta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/2. RAZOABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao certificar o atendimento pelo paciente dos requisitos legais para ser beneficiado com o redutor especial da Lei de Drogas, fixou a diminuição da sanção corporal no mínimo legal com fundamento na quantidade de droga apreendida. Todavia, tratando-se da apreensão de 42,8g de cocaína e verificada a primariedade do agente, tudo a indicar a prática do tráfico em estágio inicial, tem-se como suficiente a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, atento aos vetores do art. 42 da referida lei.
- [...] 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 674.613/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 17/8/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. WRIT CONCEDIDO.

 A quantidade não relevante da droga e a ausência de circunstâncias adicionais - inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga etc.— não autorizam a vedação da minorante do tráfico, nos termos  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei 11.343/2006, ainda que não se aconselhe no caso o patamar máximo de 2/3, senão o de 1/2 (natureza nociva do crack).

- 2. Cuida-se da apreensão de 46 pedras de "crack", pesando 7,58g, e 13 invólucros de "maconha", pesando 214,42g, fatores que, já sopesados na fixação de pena-base (cinco anos e dez meses de reclusão), à luz do art. 42 da Lei 11.343/23006, não devem ser considerados para negar o redutor do tráfico privilegiado no seu patamar máximo.
- 3. A existência de ações penais em curso e registros de atos infracionais, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06.
- 4. Habeas Corpus concedido para (re) fixar a pena do paciente em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, em regime aberto, com substituição, a cargo do Juízo da Execução. (HC 660.026/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

Assim, passo ao redimensionamento das penas do paciente. Mantidas as penas fixadas na origem em 5 anos de reclusão e 500 dias—multa ao término da segunda fase da dosimetria, aplico o redutor previsto no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em 1/2, motivo pelo qual, ausentes outras circunstâncias a serem sopesadas, torno as penas do paciente definitivas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias—multa.

Reconhecido o privilégio, fica afastado o caráter hediondo do delito, pois a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo. Quanto à forma de cumprimento, cabe consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por pena restritiva de direitos.

Por outro lado, a quantidade e a natureza dos entorpecentes supra destacados não são suficientes para, de forma isolada, ensejar o estabelecimento do regime inicial fechado, excessivamente mais gravoso, considerando que o paciente é primário e a condenação não excede 4 anos de reclusão.

Nesse contexto, embora o paciente não faça jus ao regime aberto e à substituição da pena, revela—se cabível o estabelecimento do regime intermediário, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal c/c o 42 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.

APLICABILIDADE DO ÍNDICE EM MENOR EXTENSÃO. REGIME PRISIONAL. QUANTIA E ESPÉCIE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 5. O regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva (2 anos e 6 meses), em decorrência da valoração negativa da quantia e da espécie da substância apreendida, na terceira fase da dosimetria, para a modulação do índice de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

- 6. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (art. 44, III, do CP).
- 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, redimensionando a pena do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão mais 250 dias-multa, bem como para estabelecer o regime inicial semiaberto (HC 529.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PENA TOTAL INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E RÉU PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO ASPECTO QUALITATIVO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA LESIVA DE UM DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA PREVISTO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL — CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

- [...] 4. Nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta nos arts. 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal CP, em conjunto com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determinam a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga. No caso dos autos, não evidencio ilegalidade na imposição do regime semiaberto pela Corte estadual, que se baseou na gravidade concreta do delito, pois, embora a penabase tenha sido fixada no mínimo legalmente estabelecido, o paciente seja primário e o quantum de pena aplicado (2 anos e 6 meses de reclusão) permitam, em tese, a fixação do regime aberto, a quantidade e a natureza de droga apreendida, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º, 'c' e 3º, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Inaplicáveis, portanto, os enunciados n. 440/STJ e n. 718/STF.
- 5. Ressalto que, mesmo nas hipóteses de pena-base no mín imo legal, é possível agravar somente o aspecto qualitativo da reprimenda (regime) para se chegar a uma resposta suficiente à reprovação e à prevenção do delito.
- 6. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inc. III, do CP, devido a natureza

lesiva dos entorpecentes apreendidos. Precedentes.
7. Habeas corpus não conhecido (HC 488.758/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 11/4/2019). Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixar o regime inicial semiaberto e afastar o caráter hediondo do delito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.625, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749625

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749669

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: RICARDO SEIJI TAKAMUNE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749669 - SP (2022/0184443-2)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANTEROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PACIENTE APONTADO COMO LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR VIGENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Uchenna Ikechukwu Madu, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC 208862425202282600000) – fl. 978: "Habeas Corpus". Pretendida revogação de prisão preventiva. Processo redistribuído à Justiça Federal. Perda do objeto. Ordem prejudicada. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013; 171, § 4º, do Código Penal, por 12 vezes; 158, § 1º, do Código Penal, por 5 vezes; e 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n.

9.613/1998, por várias vezes, em continuidade delitiva, tendo sido decretada a prisão preventiva.

Em decisão proferida no dia 13/4/2022, o Magistrado estadual reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição d a ação penal e dos processos desmembrados para a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (15007428220208260346).

Afirma-se que o paciente encontra-se sob custódia cautelar há praticamente um 1 (um) ano e 06 (seis) meses e iii) encontra-se desprovido de tutela jurisdicional há 02 (DOIS) meses em consequência da declaração de incompetência pelo Juízo Estadual (fl. 4).

Alega—se que 03 (três) meses depois de determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença, em 13/04/2022, após mais de 1 (um) ano e 03 (três) meses de custódia cautelar, sem qualquer alteração na tipificação penal atribuída na denúncia, houve por bem o mesmo DD. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis—SP reconhecer sua INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA sobre o caso, preterindo a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, cujo decreto restou eivado de inequívoca nulidade (fl. 17). É o relatório.

Dos autos não verifico a existência da ilegalidade apontada ou abuso de poder.

Primeiramente, o acórdão impugnado não enfrentou as teses trazidas pelo impetrante, tendo apenas julgado prejudicado o writ originário em razão da declinação da competência pelo Magistrado de primeiro grau para a Justiça Federal.

Como já decidi quando do indeferimento liminar do HC 742.196/SP, também impetrado em benefício do ora paciente, a prisão preventiva foi determinada em razão da gravidade concreta do delito, com elementos indicativos de existência de organização criminosa complexa de atuação de nível internacional, constituída por integrantes de diversas nacionalidades e inúmeras vítimas, sendo o paciente apontado como liderança da organização criminosa no Brasil. Por outro lado, a declinação da competência não implica a anulação da determinação de prisão, que se encontra vigente, devendo a defesa requerer as providências cabíveis, inclusive quanto à distribuição e ao trâmite da ação penal, perante o Juízo Federal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(HC n. 749.669, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749630

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749630 - SP (2022/0184468-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR MODESTO RODRIGUES RAMOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0001436-17.2022.8.26.0521. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pleito de retificação do cálculo das penas, por considerar que o delito de tráfico de drogas permanece como equiparado a hediondo (fl. 33). Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 20-25, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONDENAÇÃOPOR TRÁFICO DE DROGAS SEM A APLICAÇÃO DACAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 PLEITEADA A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA, CONSIDERANDO A NATUREZA COMUM DO DELITO NÃO PROVIMENTO.

0 fato de o artigo 2º, § 2º, da Leinº 8.072/90 ter sido revogado com o advento da Lei nº 13.964/2019 não implica o afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, para fins de progressão de regime. Previsão na Lei de Execução Penal, com redação atual, de percentual de pena que deve ser cumprido para fins de progressão de regime nos casos dos condenados por crime equiparado a hediondo. Natureza do crime de tráfico de drogas equiparada à hedionda decorrente do tratamento mais severo previsto pela Constitucional Federal a estedelito, a exemplo dos crimes hediondos, nos termos do seuartigo 5º, inciso XLIII, aos quais o legislador entendeu porbem equiparar o tráfico de drogas, conforme o artigo 2º da Lei 8.072/90, cujo "caput" permanece em vigor. Recursonão provido" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que é inviável considerar o delito de tráfico de drogas como equiparado a hediondo em face da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos pelo Pacote Anticrime, não podendo tal equiparação ser feita com base no art. 5º, inc. XLIII, da Carta Política.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar a retificação do cálculo das penas, afastada a hediondez do delito de tráfico de drogas.

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.630, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749656

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MARIANA CRISTINA ARNEZ

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749656 - SP (2022/0184604-7) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LINO MOREIRA CARDOSO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 05/06/2022, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

Aduz a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas e a extensão dos benefícios concedidos ao indiciado Tiago Gonçalves Pedroso. Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.656, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749656

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749660

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749660 - SP (2022/0184653-0) DESPACHO

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal, verifiquei a prévia distribuição dos seguintes processos ao eminente Ministro Jorge Mussi, que ascendeu à Vice-Presidência deste Tribunal e foi sucedido neste órgão fracionário pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha:

1 - HC 288.387/SP:

2 - RHC 47768/SP; e 3 - HC 478380/SP.

Assim, consulte-se o Ministro João Otávio de Noronha quanto à eventual prevenção para julgamento deste writ.

P. e I.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 749.660, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749660 \*\*

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749664

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HAREAS CODDUS Nº 740664 \_ SD (2022/018471

HABEAS CORPUS Nº 749664 - SP (2022/0184715-8) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de habeas corpus, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO FERREIRA FRANCO DA SILVA e GEOVANI TEODORO ARAUJO contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente writ, o impetrante sustenta a ilegalidade na primeira e terceira etapas da dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base e a fração da tentativa.

Além disso, alega a afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para suspender os efeitos da condenação, até o julgamento deste writ (fls. 27-37). É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição in limine, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a quaestio deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.664, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749664

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749662

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: NATAN TERTULIANO ROSSI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749662 - SP (2022/0184721-1) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.662, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749662 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749663

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ALEANDRO BEZERRA DA MOTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749663 - SP (2022/0184726-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de J Q DE L N em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 24/04/2022, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente. Ressalta a possibilidade de aplicação de medidas

cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.663, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749663

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-14 00:00:00 - Processo: HC 749667

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: MURILO FRANCA PALIM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749667 - SP (2022/0184893-0) DECISÃO

Por meio deste habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Edilson de Castro, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, mantendo a decisão do Juízo da Execução que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, busca-se o direito do paciente de ter o deferimento de sua prisão albergue domiciliar para fins de preservação de sua vida, na inteligência do art. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, e, que se torne definitiva tal decisão (fl. 7).

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. No caso, após uma primeira análise dos autos, observa-se que a pretensão relativa à prisão domiciliar não se compatibiliza com os requisitos do fumus boni iuris ou periculum in mora, indispensáveis à concessão da medida de urgência requerida.

Isso porque, pelo que se tem dos autos, não restou demonstrado que o paciente esteja em situação de vulnerabilidade. Não foi suficientemente comprovado que o estabelecimento penal em que ele se encontra recolhido não disponha de equipe de saúde apta a fornecer tratamento adequado em caso de necessidade (fl. 113). De mais a mais, o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico necessário (informações de fls. 475/1.489) [...]. Se não bastasse, se necessário for, o Estado, cumprindo o deve de prestar assistência à saúde do preso, providenciará, para esse fim, a sua remoção a unidade hospitalar adequada [...]. Ou seja, não ficará sem a assistência médica necessária (fls. 113/114).

Antes de qualquer pronunciamento sobre a temática, mostram-se necessárias as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público Federal.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações, sobretudo a respeito de eventual interposição de recurso especial e acerca da atual situação do paciente, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.667, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749667

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749067

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749067 - SP (2022/0181480-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JOELBER FERREIRA GOMES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Apelação n. 1500059-27.2019.8.26.0622, assim ementado: "Apelação. Tráfico de drogas em concurso pessoal. Autoria e. materialidade comprovadas. Condenações corretas. Pena e regime do corréu Joelber bem fixadas. Pena de Lucas, porém, em cuja fixação se incorreu em bis in idem. Concessão do redutor, fixado o regime inicial aberto. Recurso de Joelber não provido, atendido em parte o de Lucas." (fl. 36) Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 728 dias-multas por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ter em posse 8.387kg de maconha. A Defesa alega ilegalidade na segunda fase da dosimetria do paciente, argumentando que o Tribunal Estadual aumentou a pena do paciente baseando-se em uma ação penal em curso para alegar a reincidência do paciente.

Sustenta que na terceira fase, o Tribunal Estadual também utilizou à justificativa de reincidência, baseada em ação penal em curso, para afastar a minorante do art. 33, § º4, da Lei 11.343/06, alegando que a mesma deveria ter sido concedida, já que o paciente ostenta bons antecedentes e é primário.

E ao estipular o regime inicial de cumprimento do paciente, o Tribunal a quo se utilizou mais uma vez da suposta reincidência em debate, alegando a defesa que o regime intermediário deveria ter sido aplicado ao paciente, dado do quantum penal estipulado, junto com a vida pregressa do paciente.

Objetiva a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP.

Deste modo, requer, em liminar e no mérito, o afastamento da reincidência da dosimetria do paciente, a aplicação do redutor previsto no artigo 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei n. 11343/06 e fixação de regime inicial aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, subsidiariamente, pedindo a concessão do regime semiaberto ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, mostra—se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Suficientemente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.067, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749067 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749073

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: VANESSA BAIRROS NOBRE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749073 - SP (2022/0181499-6) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO IMPETRANTE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Writ não conhecido.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Higor Siqueira Galdino, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2077993-22.2022.8.26.0000). Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 7/1/2022, e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Em 11/3/2022, o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em

regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500763-53.2022.8.26.0228 - 15ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP - fls. 310/320). A defesa interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento (fls. 340/374).

Por meio de habeas corpus originário, a defesa buscou a revogação da prisão preventiva, com o deferimento da liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça paulista (fls. 35/41).

Na presente impetração, contesta-se, em suma, a manutenção da segregação cautelar do paciente, mediante fundamentação inidônea, com base na gravidade abstrata do delito.

Menciona-se que o paciente é primário, de bons antecedentes, menor de 21, possui residência fixa e ocupação lícita de copeiro, não se dedica a atividade criminosa, bem pelo contrário, trabalha, como consta em declaração de fls. 290, anexa ao processo (fl. 12). Postula-se, então, em liminar, a imediata libertação do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e no mérito, a revogação da prisão preventiva, confirmando-se a liminar (fl. 34). É o relatório.

Pretende a parte impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente.

Assevera que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, e que a manutenção da prisão, pela sentença condenatória, é desproporcional, cabendo medida cautelar distinta do cárcere (fl. 11).

Contudo, o writ está deficientemente instruído.

Ora, a parte impetrante não trouxe aos autos a cópia do decreto prisional, documento indispensável para a apreciação da alegada falta de fundamentação do ato e, consequentemente, para o exame da plausibilidade do pedido.

E, na sentença, a Juíza afirma que remanescem os requisitos autorizadores da segregação cautelar que deve ser mantida (fl. 319). Com efeito, o habeas corpus, em sua via estreita, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída, cabendo à impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no writ.

Ilustrando esse entendimento: HC n. 487.930/G0, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/2/2019; AgRg no RHC n. 99.489/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; HC n. 466.466/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/11/2018; e AgRg no HC n. 286.754/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015.

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.073, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749086 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749086 - SP (2022/0181530-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de SÉRGIO LAURINDO DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes. Neste writ, o impetrante sustenta que não estariam presentes os

requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que a quantidade de drogas apreendidas não seria elevada o suficiente. Salienta a desproporcionalidade e desnecessidade da medida mais gravosa, cabendo a aplicação de cautelares diversas da prisão. Relata, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes e exerce atividade lícita.

Pleiteia a concessão liminar da ordem, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este habeas corpus se insurge contra o mesmo acórdão e traz pedido idêntico ao deduzido no HC 749.541/SP.

Desse modo, tratando-se de mera reiteração de outro pedido já deduzido nessa Cortee, é o caso de não conhecimento. Confiram-se:

- "[...] 2. Não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, tendo em vista que o writ é mera reiteração de pedido anterior, cuja decisão já transitou em julgado, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão. 3. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no HC 633.925/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021).
- "[...] II No presente caso, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, tem-se que o presente habeas corpus não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 615.234/SC, inclusive, impetrado contra o mesmo acórdão e com os mesmos argumentos em geral. III - Assente nesta eg. Corte que "Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso

anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).

IV - Não obstante, afastou-se a flagrante ilegalidade no caso concreto, pois o eg. Tribunal a quo bem explicou que havia sim a autorização judicial para o terminal que dialogou com o n. 47988901439, mero terminal interlocutor, de terceira pessoa que não o agravante.

[...] VI — No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. VII — Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 666.116/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.086, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749086

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749090

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749090 - SP (2022/0181532-6) DESPACHO

Antes da apreciação da medida de urgência, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que noticie se houve a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público, com o envio de cópia das respectivas razões recursais.

Em seguida, retornem os autos conclusos para a análise da liminar. Brasília (DF), 14 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 749.090, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749090

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749096

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JOSÉ GONÇALVES GUERRERO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749096 - SP (2022/0181534-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de CAMILA ALINE DA SILVA MATIAS DA ROCHA, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em writ prévio, nos termos do acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Execução penal.

Pedido de livramento condicional. Indeferimento com base na ausência do requisito subjetivo Motivação suficiente da decisão, em atendimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal Constrangimento ilegal Ausência.

Ordem denegada." (e-STJ, fl. 12).

Neste writ, o impetrante alega constrangimento ilegal causado à paciente, em decorrência do indeferimento do pedido de livramento condicional, não obstante terem sido cumpridos os requisitos legais. Assevera que a falta apontada pelo julgador como óbice à concessão do benefício foi cometida em 7/7/2017. Ressalta que se trata de infração disciplinar de natureza média, e não grave.

Sustenta que o fato de a sentenciada ter sido colocada em regime semiaberto em data recente não deve impedir a sua progressão ao meio aberto.

Requer, inclusive liminarmente, que seja concedido o livramento condicional.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a

verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Nos termos do art. 83 do Código Penal, 112 e 131 da Lei de Execuções Penais, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

A respeito, o Superior Tribu nal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e as faltas graves antigas não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. Nesse sentido, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. 'A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena' (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 19/2/2019).
- 2. Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c art. 131 da LEP.
- [...] 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 656.391/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021, grifou-se).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LONGA PENA E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.
- 2. Faltas disciplinares muito antigas também não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo. É desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por tempo relevante.
- 3. Era de rigor a concessão da ordem, pois o benefício do art. 83 do CP foi indeferido com lastro em fundamentos inidôneos,

consubstanciados na gravidade dos crimes praticados e em comportamento negativo regenerado.

- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020, grifou-se).
- "HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA A CUMPRIR. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. FALTA GRAVE ANTIGA E JÁ REABILITADA. DESNECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO A UM REGIME MAIS LIBERAL PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- [...] 2. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do CP e arts. 112 e 131 da LEP, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita).
- 3. A gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado (roubo), bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal. Precedentes.
- 4. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional.
- 5. Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o(a) apenado(a) passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.
- 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções novamente analise o pedido de livramento condicional, afastada a fundamentação anteriormente adotada." (HC 508.784/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019, grifou-se). Outrossim, também se firmou nesta Instância Superior posicionamento no sentido de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. NECESSIDADE DO APENADO PASSAR PELO REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação utilizada na origem pois, nos termos do entendimento desta Corte, 'não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal' (RHC 116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2019).
- 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 702.072/SP, Rel.

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR, GRAVIDADE DOS CRIMES E NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena.
- 2. Não há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condiciona, por falta de previsão legal.
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021, grifou-se).

No caso dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de livramento condicional à reeducanda com base no cometimento de uma falta grave antiga (de 7/7/2017 - e-STJ, fl. 29) e a necessidade de sua maior vivência no regime intermediário. o que consubstancia constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para deferir o livramento condicional à paciente, salvo a ocorrência de fato superveniente que inviabilize a sua implementação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.096, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749111

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: KLEAN CINTRA PRADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749111 - SP (2022/0181540-3)

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de LAURENTINO DA SILVA GUIRÃO contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois o paciente faz jus à aplicação do tráfico privilegiado.

Afirma que a quantidade de drogas apreendidas deve ser levada a efeito na primeira etapa da dosimetria da pena, e não na terceira fase.

Aduz não ser possível a negativa da benesse pleiteada, a fundamento de ser o paciente reincidente.

Pugna pela desclassificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Defende ser possível a fixação de regime inicial mais brando. Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de que seja suspensa "a execução de pena até o julgamento definitivo do presente writ, expedindo-se o competente alvará de soltura 'clausulado'" (fl. 7).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, sem a juntada do respectivo acórdão impugnado, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado.

Como é cediço, o rito de habeas corpus demanda prova préconstituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PECA ESSENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Pedido de reconsideração, interposto dentro do quinquídio legal, recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
- 2. O acórdão que julgou o recurso de apelação constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, pois não há como reexaminar as questões relativas à dosimetria das penas alegadas no habeas corpus. O rito célere do habeas corpus demanda prova documental préconstituída do direito alegado pelo impetrante, não sendo admitida dilação probatória. Precedentes.
- 3. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCD no HC 370.901/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS CONSTANTES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Em decisão monocrática, não se conheceu do writ ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado.
- [...] [...] 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.
- [...] 3. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus ante a ausência de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator."

(AgRg no HC 413.842/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/10/2017).

Com efeito, o pedido se afigura manifestamente incabível, impossibilitando o prosseguimento do writ, a teor do disposto no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, in verbis:

"Art. 34. São atribuições do relator: XVIII — distribuídos os autos: a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida."

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.111, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749111

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749103

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749103 - SP (2022/0181561-7) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DAVID CRISTIAN GARDINO COSTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 07/06/2022, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a desproporcionalidade da custódia cautelar, a ausência dos seus pressupostos autorizadores e a pequena quantidade de droga apreendida. Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.103, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749108

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: PEDRO EMANUEL DO NASCIMENTO MENEZES Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749108 - SP (2022/0181564-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO FERNANDO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 4 dias—multa, como incurso no artigo 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa apelou da sentença, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso defensivo, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 176):

Apelação. Roubo majorado tentado. Defesa que se conformou com a condenação e recorre buscando tão somente a redução da pena e o abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Pena e regime prisional semiaberto mantidos. Recurso defensivo não provido. Na presente oportunidade, a impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da fixação do regime intermediário, na medida em que encontra—se fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Ressalta que as circunstâncias do crime citadas pelo Tribunal de origem são comumente intrínsecas aos delitos desta espécie, não se prestando como fundamentação idônea para o estabelecimento do regime intermediário.

Ressalta que se trata de condenação por crime sem emprego de arma, sendo o paciente primário, com 21 anos de idade e bons antecedentes, sendo cabível o regime inicial aberto.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja permitido ao paciente o cumprimento de pena em regime aberto, expedindo-se o competente contramandado de prisão.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Ainda, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015. No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

No caso, busca-se o reconhecimento da ilegalidade na fixação do

regime inicial intermediário para o cumprimento da sentença. Quanto à fixação do regime prisional, sabe—se que a jurisprudência desta Corte firmou—se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Nessa linha, foi editada a Súmula 440/STJ, segundo a qual, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e n. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, o regime semiaberto foi fixado com lastro na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 142):

Dada a gravidade do crime e a violência empregada, fixo o regime prisional semiaberto para cumprimento da pena. Porém, pelo quantum de pena agora fixada e pela primariedade do réu, não vislumbro que ele coloque a ordem pública em risco e, por isso, autorizo que eventual recurso seja processado com ele em liberdade.

Por sua vez, o acórdão impetrado assim consignou quanto ao tópico (e-STJ fls. 180/181):

[...] Por fim, entendo que a gravidade do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos da vítima, recomendam a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao apelante. Com efeito, trata—se de roubo praticado em concurso de agentes, em plena via pública, acarretando pânico e insegurança à vítima, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3°, c. c. art. 59, ambos do Código Penal). Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial intermediário, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, pois os fatos concretos — como já acentuado —, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos.

Da leitura dos trechos acima, em que pese os fundamentos tecidos pelas instâncias originárias, verifico que não foi apontado nenhum elemento nos autos que comprovasse a real exigência para a fixação de regime mais grave que a pena cominada, valendo repisar que a gravidade abstrata do delito ou argumentos genéricos não se prestam como fundamento para a imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Dessa forma, os fundamentos apresentados não sustentam a fixação do regime mais grave.

Assim, tendo em vista que o quantum da pena não é superior a 4 anos, o paciente é primário e as circunstâncias judiciais foram

consideradas favoráveis, é viável a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33,  $\S$   $\S$   $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , do Código Penal. A propósito:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Suprema Corte, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado. 2. Mantida a pena-base no mínimo legal, é vedada a fixação de regime inicial mais gravoso fundamentado na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ). 3. Não se afigura idôneo o estabelecimento de regime inicial de cumprimento da pena no crime de roubo com base em circunstâncias inerentes ao tipo penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 568.385/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 27/3/2017).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial aberto. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.108, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749112

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: KLEAN CINTRA PRADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749112 - SP (2022/0181565-4) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de habeas corpus, impetrado em favor de RODRIGO ESTABILE DOS SANTOS contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente writ, o impetrante sustenta que não houve justificação adequada a ensejar a não aplicação da redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para suspender a execução da pena, até o julgamento deste writ (fls. 3-8).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição in limine, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a quaestio deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.112, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749112

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749118

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: KLEAN CINTRA PRADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749118 - SP (2022/0181567-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHULIE HENRIQUE ASSIS SOUZA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deu provimento ao apelo ministerial e condenou o paciente como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa.

Neste habeas corpus, alega o impetrante que a quantidade de drogas deveria ter sido avaliada para elevar a pena-base, não para negar a minorante do  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

Requer, assim, o reconhecimento do tráfico privilegiado e, consequentemente, o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição por restritivas de direito. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No que tange à não aplicação da minorante, a Corte de origem a afastou com base nos seguintes fundamentos:

"[...] Na última etapa, com relação a JHULIE, inviável conceder o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que o acusado possui maus antecedentes e é reincidente, ficando sua pena estabelecida no patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680(seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso [...]" (e-STJ, fls. 37-38).

De acordo com o  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

In casu, a Corte de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado pela reincidência, que é óbice intransponível à concessão do benefício. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. DECOTE DA SEGUNDA VETORIAL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO EXTRAPOLA A NECESSÁRIA PARA TIPIFICAR O DELITO. PRECEDENTES. SANÇÕES REDIMENSIONADAS E MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] — Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena (a reincidência é óbice legal à aplicação da minorante prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da LAD), as reprimendas do paciente ficam definitivamente estabilizadas em 6 anos, 9 meses e 20

dias de reclusão, além de 500 dias-multa (para não incorrer em reformatio in pejus).

- Desse modo, ficam mantidas as reprimendas do paciente, nos termos da decisão recorrida.
- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 713.895/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- [...] 3. Porque mantida a conclusão de que o réu era reincidente ao tempo do crime, não há como se lhe aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos acusados reincidentes. Ademais, a negativa do benefício também foi concretamente fundamentada em outras circunstâncias dos autos, como a natureza, a quantidade de drogas e o local em que se deu a prisão.
- 4. Pela mesma razão (reincidência), deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado (art. 33, §  $2^{\circ}$ , "b", e §  $3^{\circ}$ , do CP).
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 731.123/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Em relação ao pedido de abrandamento do regime prisional, bem como de substituição da pena por restritivas de direito, melhor sorte não assiste o impetrante.

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenação por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal

Dessa forma, estabelecida a pena em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, sendo o réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime fechado é o cabível para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, §2º, a e §3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. REDUTOR DA PENA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nos maus antecedentes criminais do paciente, inclusive em crime de tráfico, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n.

11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. As condenações alcançadas pelo período depurador, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes" (AgRg no HC 682.435/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe

## 17/11/2021).

- 2. "[...] a fixação do regime fechado está concretamente fundamentada, haja vista a existência de circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, o que efetivamente autoriza a escolha do regime mais gravoso" (AgRg no AREsp 1.664.921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2021).
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 708.262/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 aos acusados possuidores de maus antecedentes, ainda que a condenação anterior não seia por crime da mesma espécie.
- 2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a escolha do regime prisional fechado e porque a pena-base do recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal, deve ser mantida inalterada a fixação do regime inicial fechado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 686.425/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/8/2021.) Quanto à substituição da pena corporal por restritivas de direito, o não atendimento do requisito objetivo, previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, impede a concessão do benefício.
- Entretanto, não obstante não tenha sido requerido pelo impetrante, vislumbro, de ofício, flagrante ilegalidade cometida pelo acórdão impugnado. Vejamos como o Tribunal de origem fundamentou a dosimetria da pena do paciente:
- "[...] Já com relação JHULIE, constata-se que ele ostenta maus antecedentes (fls. 59/60), razão pela qual a pena deve ser fixada 1/6 (um sexto)acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583(quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.
- [...] Já com relação JHULIE, em que pese também estar presente a atenuante da menoridade relativa, constata—se que ele ostenta reincidência (fls. 59/60), razão pela qual sua pena deve ser novamente acrescida na fração de 1/6 (um sexto), atingindo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias—multa, no piso, não sendo caso de compensar a agravante com a atenuante. Esta C. 9º Câmara Criminal possui entendimento majoritário no sentido de que a reincidência é circunstância preponderante às atenuantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal, devendo ser aplicado o aumento no patamar de 1/6 (um sexto).
- Tal preponderância é extraída da própria exegese do artigo 67 do Código Penal, que dispõe:[...].
- Na última etapa, com relação a JHULIE, inviável conceder o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que o acusado possui maus antecedentes e é reincidente, ficando sua pena estabelecida no patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680(seiscentos e oitenta) dias-multa, no

piso [...]" (e-STJ, fls. 36-38).

Conforme o entendimento consolidado há década por este Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

No caso, restou reconhecida a menoridade do paciente, bem como o fato de ele ser reincidente, sem que tenha sido explicitada a presença de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual deve ser promovida a compensação integral entre as referidas atenuante e agravante. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou—se no sentido de que a atenuante da menoridade deve ser compensada com a agravante da reincidência, ainda que específica, salvo especial justificação, como no caso da multirreincidência, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 489.409/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Passo à fundamentação da nova dosimetria da pena imposta ao paciente.

Fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão, em decorrência da presença de maus antecedentes (e-STJ, fls. 16-20). Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa e da reincidência (e-STJ, fls. 16-20), compenso-as integralmente, mantendo inalterada a pena. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e presente a reincidência, inviável se torna a concessão da minorante, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada ao paciente em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Concedo, entretanto, a ordem, de ofício, para reconhecer a compensação integral da atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 diasmulta.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.118, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749117

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: KLEAN CINTRA PRADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749117 - SP (2022/0181572-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ERICK LUÍS SILVA DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500055-86.2020.8.26.0611).

Depreende—se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no crime do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque, nos termos do Auto de Prisão em Flagrante, o denunciado foi surpreendido "em via pública entregando um pino de cocaína ao usuário Ricardo Souza de Almeida a quem tinha vendido por R\$ 10,00, sem autorização legal ou regulamentar, [...], constatando se tratar de 0,15g [quinze centigramas] de cocaína em peso líquido" (e–STJ fls. 10/11, grifei). Irresignado, o sentenciado ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem dado provimento parcial ao apelo para reconhecer a atenuante da menoridade relativa do réu, sem reflexos na pena final, conforme acórdão assim ementado (e–STJ fl. 24):

Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Materialidade delitiva e autoria demonstradas — A forma como ocorreu a apreensão impede a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei.

Prova Palavras de Servidores Públicos Validade Inexistência de motivos para incriminarem o réu injustamente.

Pena na segunda fase, de rigor a incidência da atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena final.

Recurso parcialmente provido, para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena final.

No presente writ, sustenta a defesa ser o caso de aplicação da fração máxima da causa especial de redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, visto que o benefício deixou de ser aplicado em seu patamar máximo ao equivocado fundamento de que a quantidade de drogas aprendidas evidencia a dedicação ao tráfico.

Afirma que, contudo, a quantidade de drogas só poderia ter sido considerada para fins de majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 59 do Código Penal. Contudo, em nítido equívoco, a quantidade de entorpecentes foi considerada para impedir a aplicação da redutora no patamar máximo, em vez de ser levada em conta na primeira fase da dosimetria.

Acrescenta que, ademais, a quantidade de entorpecentes apreendidos foi irrisória.

Em sequência, assevera que deveria ter sido aplicada a atenuante da menoridade relativa do paciente na segunda fase da dosimetria, retornando a pena ao mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, o que não foi feito no caso.

Acrescenta que, nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, o regime inicial cabível é o aberto, ante a ausência de hediondez do delito pelo qual foi condenado, ou seja, tráfico privilegiado.

Pontua os bons predicados do paciente e defende, alternativamente, que a condenação por tráfico de drogas em razão da apreensão de apenas 0,15 gramas de cocaína é constrangimento ilegal irrefutável, devendo haver a desclassificação do delito para crime de porte de entorpecente para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de drogas.

Requer, em liminar, a aplicação da causa de redução no patamar máximo de 2/3 — ou assegurado o intermediário de 1/2 — , bem como a fixação do regime inicial semiaberto, e/ou a desclassificação de ofício para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No mérito, "postula-se pela aplicação do redutor disposto no art. 33, §  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 (patamar máximo – 2/3 ou intermediário – 1/2), bem como fixação de regime aberto, nos termos do art. 33, CP e súmula  $n^{\circ}$  440 do STJ e súmulas  $n^{\circ}$  718 e 719 do STF, expedindo-se o competente alvará de soltura "clausulado"; e/ou a Desclassificação por ofício para o art. 28 da lei de drogas" (e–STJ fl. 8). É o relatório.

Decido.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 749.117, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749117 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749115

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749115 - SP (2022/0181573-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela defensoria Pública em favor de GILDO JOSÉ RIHS FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0000646-14.2017.8.26.0681. Na hipótese, a impetrante aponta constrangimento ilegal na negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, em razão da condenação que teve pena redimensionada em grau de apelação para 24 anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes praticados.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.115, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749115

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749107

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749107 - SP (2022/0181578-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO EM REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. TESE FIXADA EM JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo. DECISÃO

Trata—se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Diego de Lima Bispo, Allan Cristian da Silva e Renato de Araújo contra acórdão de apelação proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Penal n. 1524466—47.2021.8.26.0228, assim ementado (fl. 56): Apelação. Crimes de furto e receptação. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal dos acusados. 2. A prova do dolo no crime de receptação é essencialmente indiciária, tomando—se em conta as circunstâncias em que se deu a ação do agente. Condenação mantida. 2. Reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno no crime de furto. 3. Delito de furto que se consumou. 4. Sanções reduzidas, com compensação integral, na segunda fase, entre reincidência e confissão.

Apelo parcialmente provido.

Alega-se que, em decisão recente, no julgamento do Tema n. 1.087, a Terceira Seção desta Corte definiu pela impossibilidade de a causa de aumento do repouso noturno incidir sobre a figura do furto qualificado. Dessa forma, impõe-se o afastamento da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Requer-se o conhecimento da presente ação e a concessão da ordem, imediatamente, em caráter liminar, e ao final do procedimento, de

forma definitiva, para afastar a causa de aumento de pena do repouso noturno.

É o relatório.

A tese da defesa merece acolhida.

Com efeito, a Terceira Seção, por unanimidade, em julgamento ocorrido em 25/ 5/2022, deu parcial provimento ao REsp n. 1.888.756/ SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°).

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar que seja afastada a causa de aumento de pena do repouso noturno. Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.107, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749088 Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749088 - SP (2022/0181584-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de J D DOS S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n.

2292765-40.2021.8.26.0000), referente à Representação n. 1502548-44.2021.8.26.0015).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela apontada prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 48/49).

O Juízo de primeiro grau, ao receber a representação formulada pelo representante do Parquet, indeferiu o pedido de internação provisória (e-STJ fls. 54/57).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento e a Corte local deu provimento ao recurso, determinando a internação

provisória do paciente (e-STJ fls. 12/15):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato infracional análogo ao crime tráfico de drogas. Pedido do Ministério Público para a internação provisória do representado. Acolhimento. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Exegese dos artigos 108 e 174, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso ao qual se dá provimento.

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/11), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos para a aplicação da internação provisória, tendo em vista tratar-se de adolescente que não apresenta histórico infracional, bem como não cuidar o caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça. Aponta ser aplicável ao caso o disposto no enunciado n. 492 da Súmula desta Corte.

Diante disso, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a internação provisória. É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da

razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, no caso, a revogação da internação provisória do paciente. No caso, conforme consignou o juízo de primeiro grau ao indeferir o pleito de internação provisória do paciente (e-STJ fl. 54): O pedido ministerial de internação provisória baseou-se na gravidade do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e na apontada vulnerabilidade social do Adolescente. Contudo, com base na decisão liminar em sede de HABEAS CORPUS Nº 693451- SP (2021/0294682-9), tais fundamentos não são suficientes para a decretação da internação provisória, pois o representado não possui histórico infracional (fls. ), tampouco há violência ou grave ameaça contra pessoa no suposto ato infracional praticado pelo Adolescente.

Trata-se de ato infracional praticado sem ameaça ou violência à pessoa e a medida de internação foi aplicada a adolescente sem notícia de histórico infracional desfavorável. E, como cediço, a aplicação da medida de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, in verbis: Art. 122: A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Nessa linha, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. SÚMULA 492/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a aplicação da medida socioeducativa de internação só é possível mediante concreta fundamentação que justifique a imposição da medida excepcional, nas hipóteses taxativas previstas em seu art. 122, a

- saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
- 2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492/STJ).
- 3. Na hipótese, constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida mais gravosa com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando se leva em consideração que o adolescente, pelo que se depreende dos autos, não possui antecedentes infracionais.
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 291.864/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado DJe 3/8/2015). HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
- 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
- 2. É desproporcional a aplicação da medida de internação, pois o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é desprovido de violência ou grave ameaça contra pessoa e o adolescente não possui antecedentes infracionais definitivos.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência segundo a qual a fragilidade da família do menor infrator, por si só, não pode elastecer o entendimento do art. 122 do ECA, a fim de aplicar medida de internação.
- 4. Habeas corpus concedido para impor ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade (HC 295.723/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 4/2/2015). Na mesma esteira, segue o enunciado da Súmula 492/STJ: "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".
- Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para cassar a decisão que determinou a internação provisória do paciente (Agravo de Instrumento n. 2292765-40.2021.8.26.0000, referente à Representação n. 1502548-44.2021.8.26.0015). Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

(HC n. 749.088, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749088

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749056 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749056 - SP (2022/0181590-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DA SILVA PEREIRA, no qual aponta como autoridade coatora o T ribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a Juíza da Vara das Execuções deferiu o pedido de progressão ao regime intermediário e fixou como data-base, para fins de progressão ao regime aberto, o dia da confecção do último laudo pericial do exame criminológico.

Em sede de recurso, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo e manteve o entendimento de que a data-base para a nova progressão fosse a do preenchimento do último requisito, no presente caso, o subjetivo, que se verificou no dia da confecção do último laudo pericial - 15.02.2022.

Neste writ, a defesa alega "o cálculo afronta recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, através da qual, por unanimidade, os Ministros entenderam que a data base para a progressão ao regime aberto deve ser aquela em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o Direito, tendo em vista seu caráter declaratório" (e-STJ, fl. 7). Defende que "não subsiste o fundamento da natureza jurídica constitutiva da decisão que defere a progressão ao regime semiaberto, sendo rigor a reforma da decisão para determinar a retificação da base de cálculo de penas, de modo a possuir como termo a quo a data do preenchimento do requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto a incidir sobre o restante de pena a cumprir, aferindo o lapso respectivo para futura progressão ao regime aberto" (e-STJ, fl. 13).

Requer a concessão para a retificação do cálculo de pena, de modo a determinar o termo inicial para concessão ao regime aberto a data do preenchimento do lapso temporal para progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson

Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Cinge-se a questão, conforme relatado, à fixação do marco inicial a título de progressão de regime.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime. Outrossim, cabe destacar que, para o entendimento sufragado pelo STF e seguido por esta Corte superior, o termo a quo para nova progressão de regime será a data de efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo insertos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza meramente declaratória da decisão concessiva da progressão de regime.

Dessarte, em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo – na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário – ou o objetivo – se já preenchido o requisito subjetivo. Assim, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).

Nesse sentido, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. REQUISITO SUBJETIVO IMPLEMENTADO EM MOMENTO ULTERIOR À VERIFICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. PREVALÊNCIA DO MOMENTO DE PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10/12/2019). 2. No caso, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo agravante, a data-base a ser considerada para fins de nova promoção carcerária é o momento em que

- foi implementado o último requisito legal, qual seja, o requisito subjetivo, atestado por meio do relatório conjunto de avaliação do exame criminológico. Precedente.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 655.303/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.
- 2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 654.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA—BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
- [...] 2. V— A data—base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando—se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. VI In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data—base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Habeas corpus não conhecido (HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017).
- 3. Na hipótese vertente, o decisum agravado, em consonância com tal diretriz jurisprudencial, considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo).
- 4. Agravo improvido." (AgRg no HC 662.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).
- "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPLEMENTAÇÃO APÓS LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO (REQUISITO OBJETIVO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime.
- 2. Destaca-se, portanto, que o termo a quo para nova progressão de regime será a data de efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo insertos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza meramente declaratória da decisão concessiva da progressão de regime.
- 3. Dessarte, em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário ou o objetivo se já preenchido o requisito subjetivo. 4. Assim, 'sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017' (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).
- 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 635.901/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). No caso dos autos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, ao reconhecer que o termo a quo para a progressão ao regime é a data em que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, tendo sido este último implementado com a conclusão do exame criminológico favorável.

Nesse contexto, portanto, não se constata flagrante ilegalidade que possa ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.056, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado \*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749056

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749057

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: WILTON BARROS DA COSTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749057 - SP (2022/0181591-0) DESPACHO

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 15 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 749.057, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749130

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749130 - SP (2022/0181596-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO BORNNYE PAES TAVARES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Revisão Criminal n.

0030657-61.2019.8.26.0000, assim ementada:

"Revisão Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e privação da liberdade das vítimas. Matérias preliminares requerendo o reconhecimento da nulidade do feito por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória, bem como inobservância do procedimento previsto no

artigo 226, do Código de Processo Penal. Rejeição. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Pedidos de afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo e do concurso formal de crimes, além da redução da pena. Não cabimento. Pena e regime de cumprimento que não comportam alteração. Matérias preliminares rejeitadas e, quanto ao mérito, pedido revisional indeferido." (fl. 70) Em suas razões, a defesa alega constrangimento ilegal na imposição do decreto condenatório, asseverando haver nulidade no reconhecimento fotográfico do réu, porquanto não observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal – CPP.

Argumenta também que o paciente foi condenado pelo delito disposto no art. 157, § 2º, V, do Código Penal. que não estava descrito na denúncia, assim violando os preceitos do devido processo legal. Sustentando também que não há nos autos, provas que demonstrem que o paciente cerceou a liberdade das vítimas por quantidade de tempo elevada ou relevante.

Prosseguindo, aponta que não há provas que justifiquem o aumento aplicado em relação ao emprego de arma de fogo, disposto no art. 157,  $\S~2^{\circ}$ , I, do Código Penal, uma vez que a suposta arma sequer foi apreendida, tampouco passou por perícia que evidencie seu potencial de letalidade.

Ainda, aponta que não houve concurso formal de crimes nas supostas condutas praticadas pelo paciente.

E por último, acusa desproporcionalidade na dosimetria estipulada ao paciente, alegando a defesa que o aumento realizado na terceira fase carece de fundamentação idônea.

Deste modo, requer, em liminar, a cassação do acórdão recorrido e a absolvição do paciente, subsidiariamente, requer a realização de nova dosimetria sanando as questões apontadas acima. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, mostra—se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Suficientemente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.130, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

## ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749130

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749061

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: THIERS RIBEIRO DA CRUZ

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749061 - SP (2022/0181597-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCAS ANTUNES GARCIA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2087198-75.2022.8.26.0000. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/4/2022, convertido em preventiva, e restou denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II, todos do Código Penal (tentativa de furto qualificado). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A RECEPCÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A CUSTÓDIA ANTECIPADA FOI AUTORIZADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE ELE DEVE SER SOLTO, DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19. QUINTO DE QUE, EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, PODERÁ LHE SER ESTABELECIDO REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 155, §§ 1º E 4º, II, C.C. O ART. II. DO CP. SITUAÇÃO A DEMONSTRAR QUE O SUPLICANTE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES, A RECOMENDAR SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. - INTELIGÊNCIADO ART. 324, IV, DO CPP. DECISÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADA EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PRISÃO QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR. CASO EM QUE O ATUAL CENÁRIO, DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NÃO SE TRADUZ POR PASSAPORTE AUTOMÁTICO PARA A LIBERDADE. DEVENDO SER ANALISADO O CASO CONCRETO. ÚLTIMO ARGUMENTO INVOCADO QUE CONSTITUI QUESTÃO INCERTA E FUTURA, QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT." (fls. 125/126).

No presente writ, o impetrante alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, em ofensa ao art. 315 do CPP.

Ademais, aduz que a referida decisão limitou-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo.

Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência. Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, além de enfatizar que se trata de dependente químico, destacando que o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Pondera que, em caso de condenação, será fixado regime diverso do fechado, o que demonstra a desproporcionalidade da segregação antecipada.

Enfatiza que, caso a ordem não seja concedida, o paciente suportará mais de 04 (quatro) meses encarcerado, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

Publique-se.

parecer.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.061, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749064 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749064 - SP (2022/0181647-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL SANTOS ALVES, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 250 dias—multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

Neste habeas corpus, alega o impetrante que a negativa de aplicação do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 só se deu em razão da alegada elevada quantidade de droga, o que contraria jurisprudência recente desta Corte.

Requer, assim, o reconhecimento da redutora do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo. É o relatório.

Decido.

Esta Corte — HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal — AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 —, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A Corte de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, manteve o redutor do tráfico privilegiado afastado com base nos seguintes fundamentos:

"[...] No caso, em que pese se tratar de tráfico, assim chamado de privilegiado, inserto no artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, as penas impostas têm, antes de qualquer coisa, caráter punitivo, na medida em que, repreende agente que cometeu grave crime de tráfico de drogas, que vem causando intranquilidade e desassossego social,

colocando em polvorosa a ordeira população, atingindo todas as classes sociais e regiões do país. Ademais, não se pode descartar o caráter preventivo da pena, uma vez que visa inibir a prática de novos delitos. Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a propósito, pena é "sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes" (in "Individualização da Pena", 2 edição, pg. 52). Diante disso, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, c. c. o artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum. Ora, adequadamente justificado na r. sentença a adoção do quantum determinado ao apelante, pois, "Considerando apreensão de droga de duas espécies (cocaína e maconha) e em quantidade expressiva, sobretudo se considerada a traficância ordinária da região, a pena intermediária deve ser diminuída na fração de 1/2, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa."(fl. 149). Portanto, na última fase da dosimetria da pena, considerando a primariedade do denunciado e a ausência de indícios nos autos de que ele se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, foi possível a aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4°, da Lei n°. 11.343/2006, no entanto, a redução deve ser modulada de acordo com a quantidade e qualidade da droga apreendida na posse do acusado, tal como determinado pelo Juízo de primeiro grau. [...] Assim, partilhando do entendimento esposado e considerando a variedade e quantidade de drogas apreendidas com o réu a redução da pena anteriormente fixada no patamar mínimo previsto de 1/2 (metade), se mostra adequada e deve ser mantida, pois alcançando a reprimenda 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pena esta que converto em definitiva por não encontrar circunstância modificadora aplicável" (e-STJ, fls. 258-260).

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

In casu, o Tribunal a quo afastou o redutor do tráfico privilegiado, por entender que a quantidade do entorpecente apreendido (63,28g de cocaína e 6,2g de maconha) impedem a concessão da benesse pela variedade e quantidade de drogas.

Como cediço, esta Corte Superior vem se manifestando no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente consideradas, não constituem elementos suficientes para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio.

Confiram-se, a propósito, os seguires precedentes da Quinta e da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA

QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/6.
- 2. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). 3. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no HC 670.280/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.
- 2. Uma vez que, no caso, a quantidade de drogas apreendidas foi sopesada pela Corte estadual para, isoladamente, levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades delituosas, deve ser aplicado, em seu favor, o benefício previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006.
- 3. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no HC 617.191/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).
- Quanto o tema, cabe destacar que a Terceira Seção, em recentíssima decisão, proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena, in verbis:
- "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. Esta Corte HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro

- Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 e o Supremo Tribunal Federal AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 —, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.887.511/ SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006.
- 1 a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
- 2 sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.
- 3 podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. (grifos no original).
- 3. Embora tenha externado a minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do Eresp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.
- 5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado:
- Tese As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.
- Tema 712 Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006.

- 6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.
- 7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; RHC 192.643 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021).
- 8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021).
- 9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, §  $4^{\circ}$  da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida 147 quilos de maconha).
- 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa." (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022.) Portanto, embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, isoladamente, não sejam suficientes para a afastar a redutora do tráfico privilegiado, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e mais recentemente por este Tribunal Superior, constituem elementos idôneos para modular a referida causa de diminuição, quando não valoradas na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem.

Dessarte, tratando—se de réu primário, de bons antecedentes, não havendo outros elementos que denotem a sua habitualidade delitiva e não sendo expressiva a quantidade do entorpecente apreendido, deve o redutor do art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei n. 11.343/2006 ser aplicado na fração máxima (2/3).

Passo à dosimetria do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A pena-base foi estabelecida em 5 anos de reclusão, inexistindo agravantes e atenuantes a considerar na segunda fase. Na terceira fase, preenchidos os requisitos da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reduzo a sanção na fração de 2/3, resultando em 1 ano e 8 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para impor a redutora do tráfico privilegiado na fração de 2/3, resultando a sanção final em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa. Cientifique-se o Ministério Publico Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de junho de 2022.
Ministro Ribeiro Dantas
Relator
(HC n. 749.064, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749134

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749134 - SP (2022/0181658-7) DESPACHO

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Apó s, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.134, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749132

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749132 - SP (2022/0181732-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de IGOR COSTA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo n. 0015163-97.2021.8.26.0482).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de livramento condicional. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado (fl. 21):

Agravo em Execução Penal - Progressão de regime e livramento condicional - Descabimento - Preliminar - Ausência de fundamentação - Inocorrência - Roubo triplamente circunstanciado e corrupção de menores - Falta de mérito do sentenciado - Requisitos objetivo e subjetivo não preenchidos - Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão das benesses executórias pleiteadas - Reconhecimento - Sentenciado que cumpre pena no regime fechado - Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução - Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime anterior - Precedentes - Decisão mantida - Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o benefício sem fundamentos idôneos.

Afirma que os requisitos legais estão preenchidos, além de o paciente ostentar bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

Sustenta não ter o paciente cometido falta grave nos últimos 12 meses, porquanto faltas pretéritas não podem ser utilizadas como óbice ao pleito.

Assevera não haver obrigatoriedade de o réu vivenciar primeiramente o regime intermediário para ser beneficiado com o livramento condicional, conforme entendimento consolidado do STJ.

Menciona o risco de contaminação por covid-19 nos presídios, ressaltando a Recomendação CNJ n. 62/2020.

Requer, liminarmente, seja reconhecido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente writ. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da decisão que indeferiu o livramento condicional.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual

(AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

A respeito da questão, inclusive citando a decisão judicial, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (fls. 22-29, destaquei): De ausência de fundamentação não se cogita. Ao revés do alvitrado defensivamente, a respeitável decisão agravada está motivada e suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que as benesses executórias foram indeferidas porque "...o sentenciado cumpre pena em regime fechado, ou seia, a concessão do livramento condicional configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal", ressaltando que, "por outro lado, o sentenciado não faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois não atendido o requisito objetivo legalmente exigido. Com efeito, o condenado, primário, não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade, conforme exigido por artigo 112 da Lei de Execução Penal, não satisfazendo, assim, o requisito objetivo, que será alcançado somente em 08/06/2022, conforme revela o cálculo elaborado a fls. 240/241" (fls. 11/13).

[...] O reeducando cometeu crime patrimonial grave e de acentuada reprovabilidade social no caso dele, roubo triplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima e em comparsaria —, fato esse, por si só, ensejador da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade e, além de possuir longa pena por cumprir (2028), ostenta falta disciplinar de natureza grave recém reabilitada em seu prontuário carcerário (06.04.2022 fls. 91/94), a evidenciar que demonstra total ausência de senso de responsabilidade e de assimilação da terapêutica penal aplicada, tudo isso a revelar que possui personalidade distorcida, o que, por óbvio, exige a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso sub examine.

É cediço que, a gravidade dos delitos e a longa pena por cumprir, por si sós, não são causas impeditivas da progressão de regime, contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resquardado.

De igual modo e pelas mesmas razões, escorreito o indeferimento do livramento condicional, vez que é benefício de maior amplitude e possui extenso espectro liberatório.

De fato, o livramento condicional por se tratar de benefício de

maior amplitude, defrontando—se com o regime aberto, pressupõe ter havido reajustamento social do condenado, até como indício de que não voltará a reiterar o comportamento criminoso, oque, até aqui, não se vislumbra.

Insta salientar, a propósito, que todas as alterações positivadas por meio da Lei nº 13.964/19 impuseram maior rigor na aplicação da lei penal, tendo como pontos centrais o incisivo combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado e a criminalidade violenta, de modo que qualquer interpretação em via contrária não se consubstancia com os fins almejados pelo denominado Pacote Anticrime. evidentemente.

Ademais, a concessão do benefício do livramento condicional configuraria, verdadeira progressão por salto (do fechado para a liberdade praticamente completa), o que não encontra ressonância no sistema de recuperação adotado pela da Lei nº 7.210/1984.

[...] Nesse contexto, em que não aferido, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, o abrandamento substancioso da periculosidade do condenado, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da almejada progressão de regime prisional, tampouco o livramento condicional.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar, previamente, por regime intermediário como condição para obter o benefício de livramento condicional, uma vez que inexiste tal previsão no art. 83 do CP.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo :

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. JUSTIFICAÇÃO UNICAMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Preambularmente, registro que, das decisões proferidas em sede de execução criminal cabe agravo em execução penal.
- 2. No caso, a defesa impetrou habeas corpus, que foi indeferido pelo Tribunal a quo, sob alegação de inadequação da via eleita.
- 3. Assim, seria inviável a análise meritória do tema, sob pena de supressão de instância. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa—se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.
- 4. Na espécie, foi indeferido o benefício do livramento condicional pelo Juízo das Execuções Criminais, tão somente em virtude da necessidade de observar—se o comportamento do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto antes de lhe propiciar a liberdade condicional.
- 3. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.
- 4. Recurso em habeas corpus não provido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar que, afastada a exigência do cumprimento da pena em regime semiaberto, o Juízo das Execuções Criminais reaprecie

o pedido de livramento condicional do apenado, à luz dos requisitos legais e do comportamento carcerário. (RHC n. 116.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2019.) Para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, além de preencher o requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve alcançar o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

No caso, a instância ordinária fundamentou sua decisão não apenas na gravidade dos crimes praticados pelo paciente e na impossibilidade da progressão per saltum mas também no histórico prisional conturbado durante a execução da pena, uma vez que cometera falta grave, recém- reabilitada, consistente em posse de aparelho celular no interior do estabelecimento penal (fls. 25 e 120-124). Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. EXISTÊNCIA DE FALTAS GRAVE E MÉDIAS RECENTES. AUSÊNCIA DO REOUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.
- 2. Todavia, a Corte Local utilizou—se de fundamentação idônea para justificar o indeferimento do benefício, qual seja, a ausência do requisito subjetivo, consubstanciado no histórico prisional desfavorável do reeducando, que ostenta recente prática de falta disciplinar de natureza grave fuga do sistema prisional, e de outras quatro, de natureza média, fatos que demonstram sua inaptidão, por ora, ao convívio em sociedade.
- 3. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).
- 4. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
- 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de

prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

- 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 719.265/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022.)
  AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, 'A', DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.
- 2. Todavia, o Tribunal a quo concluiu que o caso em questão requer cautela, diante do histórico prisional do paciente, que cometeu 7 faltas disciplinares, sendo 5 delas de natureza grave e ainda não demonstrou aptidão ao convívio em sociedade.
- 3. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 728.123/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/4/2022.)
  Por fim, para rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias e acatar a tese defensiva de que o paciente cumpriu o requisito subjetivo e faz jus ao livramento condicional, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, n ão conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 749.132, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749132 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749148

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DAVID DE CASTRO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749148 - SP (2022/0181785-2) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de F M S em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso temporariamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e estupro.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem , voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2022.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente
(HC n. 749.148, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749151

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: HELCIO LUCIANO BARBOZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749151 - SP (2022/0181788-8) EMENTA

ECA. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. APLICABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE QUE SE IMPÕE. ART. 580 DO CPP. MENOR EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo, com extensão ao corréu .

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de K H A M - submetido à medida de internação, em razão da prática dos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas -, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para aplicar ao menor medida de internação, nos autos que tramitaram perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP (Autos n. 1500332-82.2021.8.26.0574).

Alega o impetrante, em síntese, imposição de medida de internação sem fundamentação idônea, em contrariedade ao art. 122 do ECA. Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja aplicada medida de liberdade assistida ao paciente.

É o relatório.

A ordem deve ser liminarmente concedida.

É que, em que pese a gravidade do fato imputado ao paciente, não verifiquei elemento concreto capaz de justificar a aplicação da medida mais rigorosa ao menor, tendo o Magistrado singular afirmado

que (fls. 45/48 - grifo nosso):

[...] Por fim, destaco que é evidente, portanto, procedente a representação, passo à análise da medida socioeducativa cabível. Os sindicados não possuem outros atos infracionais, de modo que verifico que há a possibilidade de se moldar suas personalidades, que ainda se encontram em formação.

Prospera ressaltar que não se pode esquecer que na atual conjuntura social, o tráfico de entorpecentes é uma das infrações que mais atormenta a sociedade chegando a desestruturar e destruir famílias inteiras. Essa situação indica, com clareza, a necessidade de se coibir tais condutas como forma de proteção e preservação da sociedade, bem como a dos adolescentes.

Na verdade, o ECA pretende proteger os adolescentes de forma integral e nenhuma de suas medidas é encarada como punitiva. Pelo contrário, todas têm caráter educativo.

Os adolescentes, ao que tudo indica resolveram ganhar a vida vendendo droga. Desta forma, ficou demonstrada também a falta de amparo familiar.

Não se pode esquecer a atual conjuntura social, em que o tráfico de entorpecentes é uma das infrações que mais atormenta a sociedade chegando a desestruturar e destruir famílias inteiras. Essa situação indica, sem sombra de dúvidas, a necessidade de se coibir tais condutas como forma de proteção e preservação da sociedade. Verifico que há a possibilidade de se moldar a personalidade do sindicado, que ainda se encontra em formação. Na verdade o ECA pretende proteger os adolescentes de forma integral e nenhuma de suas medidas é encarada como punitiva; pelo contrário, todas tem caráter educativo. Não se pode esquecer que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado a hediondo, nos termos da lei n° 8.072/90, art 2º, e pela Constituição da República (CF, art. 5º, LXIII). Nessa linha, não há que se falar na impossibilidade de internação para casos como o presente, uma vez que tal raciocínio poderia, inclusive, prejudicar aqueles que necessitam de tratamento diuturno por parte do Estado, como no caso, já que isso apenas é possível com a internação. Como se não bastasse, a reestruturação da antiga Febem, atual Fundação CASA, vem permitindo o efetivo tratamento que os adolescentes precisam, não se falando mais em verdadeiras "prisões", como antigamente.[...] Também está comprovada a associação para o tráfico vez que os sindicado sem conjunto praticavam o delito. Ressalte-se de que a norma penal não exige conduta reiterada bastando a prática de um delito para a sua configuração. [...] Assim, o acolhimento do pedido inicial é de rigor, com a aplicação da medida de INTERNAÇÃO aos adolescentes, se encontra justificada em especial pela falta de amparo familiar, Considerando, ainda, que a internação é medida pedagógica, voltada a inserir a adolescente, de forma adequada, na sociedade, afastando-o de qualquer situação de risco, entendo a única cabível à adolescente.

[...] In casu, não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA , pois a decisão hostilizada não indicou a prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, reiteração de infração grave ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Tem incidência, ainda, o enunciado n. 492 da Súmula deste Superior

Tribunal, segundo o qual o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Da análise dos trechos transcritos, observa—se que se mostra mais adequada a medida de semiliberdade, como forma de proteção e prevenção, tendo em vista a quantidade e variedade de droga apreendida (24,35 g de maconha, 50,07 g de cocaína, petrechos e até mesmo plantas de maconha).

O menor A F A S encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois a decisão do Tribunal a quo também a ele se refere, devendo ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia.

Em face do exposto, concedo liminarmente a ordem de habeas corpus para cassar o acórdão hostilizado, aplicando—se ao paciente medida de semiliberdade no Processo n. 1500332-82.2021.8.26.0574, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao adolescente A F A S. Comunique—se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.151, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749151

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749154

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RICARDO RODRIGUES MARTINS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749154 - SP (2022/0181795-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME HENRIQUE CRUZ PORTO contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n.

0013364-46.2014.8.26.0229.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois houve violação de domicílio.

Sustenta o delito do art. 34 da Lei de Drogas deve ser absorvido

pelo crime do art. 33 do mesmo diploma legal.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de anular a condenação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justica.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.154, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749155

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: CARLOS ALBERTO TELLES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749155 - SP (2022/0181796-5) DECISÃO Neste habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Aldo Moreira de Sousa – preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Processo n. 1500593-02.2022.8.26.0222, em curso na 2ª Vara Judicial da comarca de Guariba/SP) –, sob alegação de constrangimento ilegal nos fundamentos da decisão que converteu a prisão em preventiva, requerse, em liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ.

É o relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.

In casu, afirmou o Magistrado singular, ao decretar a medida extrema, Do que consta no caso em tela, pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas, e pelo local onde o autuado estava quando flagranciado, parece—me que, in tese, este está articulado à traficância, ademais, razão pela qual, em liberdade, poderá tornar a delinquir, o que torna necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Ressalto ainda que a expressiva quantidade de entorpecentes e sua variedade indicam a gravidade do caso concreto e, em um juízo de prospecção, a proporcionalidade da prisão preventiva. Ressalto ainda que a qualidade de usuário não exclui a tipicidade do tráfico, apesar do quanto alegado pela defesa. Destarte, verifico que solto, pode voltar a delinquir, motivo pela qual sua custódia cautelar mostra— se necessária a fim de garantir a ordem pública (fl. 101).

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento do HC n. 2098846-52.2022.8.26.0000, ao entender pela manutenção da custódia, reiterou os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo e acrescentou que, conforme a certidão estadual de distribuições criminais e a folha de antecedentes do paciente (fls. 64/71), verifica-se que ele possui maus antecedentes, já tendo sido condenado por tráfico de drogas. Tais motivos são plenamente aptos a justificar a prisão com vistas à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal (fl. 131). A um primeiro olhar, constata-se que, embora a argumentação exposta pelo Juiz de primeiro grau - corroborada pelo Tribunal de origem tenha apresentado alguns elementos concretos (indícios de autoria; prova de materialidade e quantidade e variedade de entorpecentes), não ficou demonstrado o periculum libertatis do réu, especialmente se for considerada a quantidade de droga encontrada que, muito embora não seja ínfima, também não é elevada a ponto de justificar a cautela máxima (242,69 g de cocaína e 1 g de crack). Ademais, o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoas e não há indicativos relevantes de que o paciente integre

organização criminosa. Nesse sentido: HC n. 620.008/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2020; e RHC n. 122.089/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/5/2020. Assim, em vista das circunstâncias concretas do caso e em juízo de proporcionalidade, reputo, em princípio, que outras medidas do art.

319 do Código de Processo Penal são igualmente idôneas e suficientes para, na espécie, garantir a ordem pública, invocada como fundamento judicial para impor a cautela extrema.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para, por ora, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justica de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau sobre o andamento da ação penal (Processo n. 1500593-02.2022.8.26.0222), a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.155, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749165

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA **TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749165 - SP (2022/0181864-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de JOHNNY MOURA PEIXOTO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.

1500243-54.2021.8.26.0608).

Foi o paciente condenado, pelos crimes de ameaça e falsa identidade, à pena de 4 meses e 10 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 14 dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara de Direito Criminal negaram provimento ao recurso.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública que a

"circunstância é de evidente reconhecimento da detração e da consequente aplicação de regime inicial aberto ao paciente, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 7).

Esclarece que "o paciente faz jus ao cumprimento de eventual pena privativa de liberdade em regime aberto, uma vez que ficou preso do dia 17 de setembro de 2021 até 10 de dezembro de 2021, ou seja, já cumpriu mais de 50% (dois meses e vinte e dois dias) de sua pena em prisão provisória, estando preenchido o requisito para o reconhecimento da detração" (e-STJ fl. 8).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a alteração do regime prisional, nos moldes do art. 387,  $\S$   $2^{\circ}$ , do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Na espécie, observo que o tema relativo à possibilidade de detração não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça. Além disso, não observo flagrante ilegalidade a autorizar a atuação prematura desta Corte, porque, mesmo descontado o período de prisão preventiva do acusado, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que foi fixado com fundamento na reincidência do réu.

Sendo assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal a quo e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 749.165, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749166

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JANE YUKIKO MIZUNO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749166 - SP (2022/0181865-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de SAMUEL OLIVEIRA DE SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1500836-18.2018.8.26.0599,.

Na hipótese, a impetrante aponta constrangimento ilegal na imposição do regime fechado para início de cumprimento da pena, bem como na negativa de aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em razão da condenação ás penas de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 1.283 diasmulta, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a figura do tráfico privilegiado, com consequente fixação de regime diverso do fechado.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem—se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.166, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749166 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749167

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749167 - SP (2022/0181868-4)

**DESPACHO** 

Sem pedido de liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 14 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 749.167, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749167

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749169

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ITAMAR REIS DUARTE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749169 - SP (2022/0181873-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALESSANDRO CLAUDIO ARAUJO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1501790-91.2020.8.26.0535.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática de crime de tráfico de drogas às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão de fls. 78/87.

No presente writ, a defesa sustenta que o paciente preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo. Afirma que não há qualquer elemento nos autos da ação penal que indique que o paciente se dedica à atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a redução da pena em 2/3. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo mediante a seguinte fundamentação:

Verifica—se que a pena—base arbitrada ao apelante foi majorada em percentual justo de 1/6 (um sexto), que se fundamentou na natureza de uma das drogas encontradas em sua posse,ou seja, da cocaína que possui alta lesividade, conforme autoriza o artigo 59 do Código Penal, e artigo 42 da Lei 11.434/06, não havendo que se cogitar em decréscimo.

Já na segunda fase, nos termos da Súmula 231do STJ, a pena retornou ao mínimo legal ante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

De fato, não faz jus o apelante à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei de Drogas.

Isto porque, para a aplicação do referido redutor legal, é indispensável que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Não resta dúvida de que tal causa de diminuição de pena é de ser aplicada apenas àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, como um pequeno deslize em sua vida, ainda que penalmente punível.

Aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida, mesmo que não tragam em sua folha de antecedentes condenações por outros crimes, não fazem jus ao benefício.

A causa de redução deve ser aplicada em caráter excepcional, em situações específicas, quando não houver dúvidas de que o réu veio a cometer o ato como um desvio em sua vida, e não de modo contumaz e habitual.

No caso dos autos, ficou demonstrado que o apelante não pode, de

forma alguma, ser considerado como traficante ocasional, pois foi detido em poder de várias porções individuais de cocaína e maconha, todas prontas para o comércio, sendo certo que o apelante confessou judicialmente que já havia traficado aos dezessete anos de idade e voltou a traficar havia dois meses porque estava sem renda, acrescentando, inclusive, que ele já conhecia um dos indivíduos que trabalhava na "loja" e com ele conversou para retornar à mercancia ilícita.

Além disso, as circunstâncias em que se deu a abordagem que culminou na sua prisão em flagrante e apreensão dos entorpecentes, denotam sua imersão na criminalidade, pois tudo indica que ele tinha um fornecedor em razão da grande quantidade e variedade de ilícitos com ele apreendidos. Somado a tudo isso, o apelante possui passagem na Vara da Infância e Juventude por ato infracional equiparado a tráfico de drogas (fls. 123), o que confirma sua confissão no sentido que, desde a adolescência, tinha envolvimento com o tráfico de drogas.

"(...) Conquanto o ato infracional (...) não possa ser considerado para fins de reincidência, ou mesmo como maus antecedentes, serve perfeitamente para demonstrar sua periculosidade, bem assim sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza(...)". (HC 33614/DF, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 2-6-2005, DJ 20-6-2005, p. 302).

No mais, por óbvio, não haveria razão ou condição econômica para possuir tal quantidade de entorpecentes, especificamente mais de 250 porções de ilícitos. Evidente que vivia do exercício da traficância, tendo declarado ser estudante, (fls. 39), ou seja, não possuindo renda fixa, o que reforça o afastamento da benesse.

Com isso, ficou suficientemente comprovado que o apelante se dedicava à atividade criminosa, fazendo do crime o seu meio de vida, motivo pelo qual não é de ser aplicada a causa de redução de pena (fls. 83/85).

Como cediço, o  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos.

No caso em análise, as instâncias ordinárias consideram que o paciente se dedicava a atividades criminosas a partir dos elementos de prova colhidos nos autos. No ponto, destacou-se que o próprio paciente confessou que praticava o delito tráfico de drogas como meio de vida, não possuindo outra fonte de renda lícita. Também se apontou que, quando era adolescente, o paciente já havia se

envolvido com a atividade criminosa, fato que gerou registro de ato infracional, o que facilitou seu retorno a tráfico de drogas. Desse modo, as instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de ser inaplicável a causa de redução de pena do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE FATO FIRMADO NA ORIGEM DE QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA AO CRIME. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE FECHADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
- Na hipótese, verifica-se que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram, expressamente, que o agravante fazia do tráfico seu meio de vida, haja vista não apenas a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos 38 porções de cocaína, pesando 4,2 gramas; 33 porções de crack, contendo 23 gramas e 14 porções de maconha, pesando 21,2 gramas (e-STJ, fl. 19) -, mas, principalmente, devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, havendo, inclusive, a confissão informal da traficância como meio de vida.
- Desconstituir tal assertiva demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.
- Apesar de o montante da sanção definitiva 5 anos de reclusão permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime prisional mais gravoso, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, a qual justificou o incremento da pena-base em 1/5, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou, ainda, de outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, é condição apta a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.
- A substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos é inviável por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.
- Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 727.463/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art.

- 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.
- 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, através do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), que "[a] utilização supletiva desses elementos [natureza e da quantidade da droga apreendida] para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa".
- 3. No caso, dado que a quantidade e a natureza da droga apreendida (cocaína) foram isoladamente sopesadas para levarem à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, reputo evidenciado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.
- 4. Embora a quantidade e natureza de drogas apreendidas sejam elementos concretos a serem sopesados para se fixar o regime inicial e para se avaliar a possiblidade de substituição da sanção reclusiva por medida restritiva de direitos, a quantidade de substâncias trazidas pelo ora agravado não se mostra demasiadamente elevada a ponto de, por si só, justificar o agravamento da situação do réu, notadamente porque as demais circunstâncias judiciais do caso lhe foram tidas como favoráveis.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 719.886/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que somente quando demonstrada correlação fática e temporal entre o ato infracional e o crime de tráfico de drogas será possível de utilização dos registros da justiça da infância e juventude para afastar a aplicação do tráfico privilegiado. O caso em análise restou suficientemente demostrada que a anterior prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas possibilitaram que o paciente voltasse a se dedicar a tal atividade, tendo em vista que já conhecia os fornecedores e a dinâmica da

# Nesse sentido:

atividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam—se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum.
- 2. No caso, não há contradição, todavia se constata obscuridade quanto ao resultado do julgamento afirmado no acórdão impugnado no que se refere à solução da controvérsia relativa à definição da tese jurídica (fundamentos do mérito).
- 3. Esclarece—se que, por cinco votos favoráveis contra quatro votos desfavoráveis, prevaleceu a tese descrita na ementa do julgado, no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.

11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos. bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para afastar obscuridade.

(EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se Intimem-se.

Brasília. 15 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.169, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749177

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749177 - SP (2022/0181880-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0002090-34.2022.8.26.0996).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se em cumprimento de pena no regime fechado.

Pleiteada a progressão de regime, o pedido foi indeferido pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 28/29).

Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 46): AGRAVO EM EXECUÇÃO PROGRESSÃO DE REGIME Inexistência de inconstitucionalidade da Resolução SAP nº 144/2010, que estipula prazos de reabilitação de faltas disciplinares - Ausência do

preenchimento do requisito subjetivo, em face do cometimento de falta disciplinar de natureza grave pendente de reabilitação Indeferimento do benefício era de rigor - Agravo desprovido. Daí o presente writ, no qual alega a defesa fazer jus o paciente à progressão de regime, por haver preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Afirma que "o art. 90, parágrafo único, da Resolução SAP n. 144, além de ser de duvidosa constitucionalidade, por usurpar assunto reservado a Lei Federal (malferindo, assim, o princípio da legalidade), também encontra-se revogado pela Lei nº 13.964/19, a qual alterando o art. 83, III, b, do CP e introduzindo o §7º ao art. 112 da LEP, passou a delimitar em 12 meses os efeitos obstativos da falta grave, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito" (e-STJ fls. 5/6). Requer, liminarmente e no mérito, a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de execuções e ao Tribunal de Justica, bem como o envio das decisões proferidas nos autos da aç ão penal, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(HC n. 749.177, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749177

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749183 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749183 - SP (2022/0181916-4) DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para análise e parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.183, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749182

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DIELLEN CATANIO DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749182 - SP (2022/0181919-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de NILTON FERREIRA VASCONCELOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2110353 25 2023 8 26 0000)

2110352-25.2022.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 8/4/2022 - custódia esta convertida em preventiva - pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), pois encontrados, no interior do veículo que conduzia, 249 microtubos com cocaína, pesando ao todo 282g (duzentos e oitenta e dois gramas) (e-STJ fls. 26/38 e 39/46).

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 20/25).

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que o decreto de prisão

preventiva carece de fundamentação idônea.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão. Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau — em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva — e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 749.182, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749182

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749191

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: LUIZ ANTONIO E SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749191 - SP (2022/0181920-4) DECISÃO

ERICKSON RODRIGUES DA SILVA e ROMARIO METZDER LIMA alegam sofrer coação ilegal em decorrência de decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar formulado em habeas corpus.

Neste writ, a defesa busca a determinação para que o Juízo das execuções analise o pedido de detração penal e "expeça o mandado de prisão, na pior das hipóteses, ao regime inicial aberto" (fl. 22). Decido.

I. Vedada supressão de instância De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

- 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
- 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (HC n. 179.896 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1ª T., DJe 2/4/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO OUAL SE NEGA PROVIMENTO.
- (HC n. 182.390 AgR, Rel. Ministro Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 24/4/2020) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser

cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

- 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou—se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal.
- 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/4/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).
- 2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
- 3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 548.761/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 4/2/2020) II. Ato apontado como coator O Juízo de primeiro grau assim indeferiu o pedido: De fato, a detração penal é matéria a ser enfrentada pelo Juízo das Execuções Criminais, após o cumprimento do mandado de prisão e expedição de guia definitiva. Ademais, o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado (STJ. HC 408.596, julgado em 19/6/2018. Relator: Min. Nefi Cordeiro).

Portanto, aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão e,

posteriormente, expedição de quia de Execução, que deverá ser emitida e encaminhada ao Juízo da Execução competente, uma vez que a matéria afeta à detração penal é matéria a ser enfrentada pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 901-902, destaguei). Impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, houve decisão monocrática do Desembargador relator nos seguintes termos: Da análise perfunctória dos documentos instruíram a inicial, não se vislumbram presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), até porque a decisão atacada (fls. 879/880), ao contrário do alegado, apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, destaca-se: [...] Não é demais ressaltar que a medida liminar em "habeas corpus" tem caráter excepcional e deve ser deferida somente nas hipóteses em que o constrangimento ilegal é flagrante, manifesto, passível de ser constatado, de pronto, o que, repise-se, não se verifica "in casu". Ademais, o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, em princípio, pois há discussão sobre detração penal. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução (fls. 908-909, grifei).

Com efeito, a teor dos arts. 674 do CPP e 105 da LEP, é imprescindível o recolhimento do sentenciado ao cárcere para posterior expedição da guia de recolhimento.

Deveras: "mostra-se imprescindível que o apenado tenha dado início ao cumprimento da reprimenda, com seu pronto recolhimento à prisão e a expedição da guia de execução e, após tais fatos, seja o magistrado responsável pela Vara de Execuções Penais imbuído da competência adequada para avaliação de todo e qualquer incidente executório (AgRg no RHC n. 98.308/SP, Ministro Jorge Mussi, 5º t., DJe 12/9/2018).

Essa é a regra, que comporta temperamentos, à luz do art. 5°, XXXV, da CF, somente quando verificado que o preso tem direito a benefícios (progressão de regime, prisão domiciliar, detração penal etc.) que impactam a execução e a tornam mais branda. Nessa situação, não se pode exigir o sacrifício da própria liberdade para requerer a jurisdição e a decisão sobre pedido verossímil de direitos do sistema progressivo da pena.

Na hipótese, a detração penal deixou de ser realizada na fase do conhecimento e é plausível a alegação de que o desconto do período de segregação preventiva poderá culminar na alteração do regime prisional. Assim, justifica—se a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, a fim de possibilitar a análise do benefício pelo Juiz competente. Confira—se: "Justifica—se a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, a fim de possibilitar a análise do pedido de progressão de regime" (HC n. 599.475/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 29/9/2020). Dessa forma, observo a ocorrência de flagrante ilegalidade na espécie, o que admite a concessão da ordem, in limine, por se tratar de análise da decisão proferida por desembargador da Corte estadual e da apontada ilegalidade.

III. Dispositivo À vista do expost o, concedo a ordem, in limine, para superar o teor da Súmula n. 691 do STF e determinar a expedição da guia de execução independente do prévio recolhimento da paciente

ao cárcere, a fim de que o Juiz da VEC analise o seu pedido de detração penal.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 15 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 749.191, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749191 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749196

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749196 - SP (2022/0181985-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDO THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente em 19/11/2021, posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a ínfima quantidade de droga apreendida e a desproporcionalidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo

no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o sequinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEOUESTRO, PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEACAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que figue demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.196, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749204

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: BRUNO LEANDRO DIAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749204 - SP (2022/0182057-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DO NASCIMENTO JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1512394-64.2019.8.26.0271.

Depreende—se dos autos que, em 24/5/2017, o Juízo da Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP condenou o paciente, pela prática do crime tipificado no art. 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , incisos II e V, e  $\S$   $2^{\circ}$ —A, inciso I, do Código Penal, à pena, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias—multa, no valor unitário mínimo legal, sendo—lhe denegado o direito de recorrer em liberdade (e—STJ fls. 21/31).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, pleiteando, segundo o relatório do acórdão ora impugnado, "a absolvição por suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das majorantes reconhecidas no julgado, redimensionando a pena ao mínimo legal" (e-STJ fl. 13).

Em sessão de julgamento realizada no dia 3/5/2022, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena definitiva para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e, por maioria de votos, modificou o regime prisional para o início do desconto da reprimenda para o semiaberto.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo — Autoria e materialidade demonstradas — Conjunto probatório satisfatório — Impossibilidade de absolvição por suposta insuficiência probatória — Majorantes mantidas — Redimensionamento das penas, tendo em conta, inclusive, o comando do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal — Alteração de regime prisional para o intermediário — Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO.

Daí o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual o impetrante sustenta a absolvição do paciente, com base no artigo 386, IV ou VII, Código de Processo Penal, ante a falta de elementos probatórios que atestem a autoria delitiva.

Segundo a inicial, "A acusação improcede na sua inteireza, a autoria não é certeira como aponta todo o instrumento probatório, eivado de provas frágeis incabíveis para imputação de crime ao paciente" (e-STJ fl. 6).

Ainda, quanto à dosimetria da pena, pleiteia pela fixação da penabase abaixo do patamar mínimo legal, pois não lhe são negativas a maioria das circunstâncias judiciais.

Alega que "há o suficiente para postular a FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, e a redução da fração abaixo do mínimo legal, e que a pena seja convertida a restritiva de direitos e diminuição da pena no seu patamar máximo" (e-STJ fl. 10).

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para absolver o paciente ou para fixar a reprimenda abaixo do mínimo legal, com alterações no regime prisional, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada

caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, no caso, a absolvição do paciente quanto ao crime de roubo

majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, sob a alegação de falta de elementos probatórios que atestem a autoria delitiva. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base aquém do mínimo legal, com a consequente alteração da pena definitiva. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem, embora tenha reduzido a pena aplicada ao ora paciente e alterado o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, manteve a sua condenação pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 14/20): É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 28/30), que, no dia 03 de outubro de 2019, às 10h:00min, na via pública da Rua João Pinto, nº 130, Jardim Rainha, na cidade e Comarca de Itapevi, Alexandre do Nascimento Júnior, agindo com unidadede desígnios com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercidacom emprego de arma de fogo contra a vítima Maurício Teles da Silva, mantendo—oem seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para proveito comum, produtos diversos consistentes em fones de ouvido, filmes, livros, jogos e ventiladores, todos avaliados em R\$ 3.546,00. De acordo com a denúncia, segundo o apurado, o denunciado Alexandre, juntamente com dois indivíduos não identificados, deliberara praticar um roubo.

Ainda de acordo com a denúncia, para tanto, os dois indivíduos ainda não identificados, um deles usando uma arma de fogo, abordaram a vítima Maurício Teles da Silva, motorista da empresa Direct Express Logística IntegradaS/A, que estava realizando entrega de mercadorias diversas para a empresa B2W, anunciaram o assalto e entraram no veículo conduzido pelo ofendido(Renault/Sandero, placas NXZ-5383), colocando-o no banco do passageiro.

Diz a exordial queassim, restringindo a liberdade da vítima, seguiram com o veículo Renault Sandero sempre atrás de outro veículo VW Saveiro, cor vermelha, dirigido pelo denunciado Alexandre, até o bairro Jardim Santa Cecíliaem Itapevi, onde transferiram a carga de um carro para o outro.

Diz, também, a exordial, que no trajeto, a vítima conseguiuvisualizar que as placas do veículo VW Saveiro, cor vermelha, tinham as letras"FYX". Diz, ainda, a inicial, que após realizarem o transbordo da carga, o denunciado e seus asseclas deixaram a vítima na cidade de Barueri e fugiram.

Narra a denúncia que quase dois meses depois, em 26/11/2019, o denunciado praticou delito semelhante contra Alexandre dos Santos Cardia, motorista da mesma empresa de transporte, sendo que foram subtraídas mercadorias diversas e também o carro que Alexandre conduzia, um Fiat Doblô, placas EUX4632.

Narra, também, a denúncia, que o veículo tinha sistema de rastreamento, sendo que policiais militares acionados se deslocaram até o local indicado e detiveram o denunciado em poder do veículo. Na oportunidade, com a autorização de Alexandre, os policiais acessaram o celular do denunciado e encontraram conversas sobre o roubo e uma foto da Carteira Nacional de Habilitação de Maurício, vítima do crime ocorrido em 03.10.2019.

Narra, por fim, a exordial, que nessa razão, Maurício foi chamado na Delegacia de Polícia para esclarecimentos e reconheceu sem sombra de dúvidas Alexandre como sendo o autor do crime de roubo cometido em seu desfavor (auto de reconhecimento fotográfico de fl. 13), indicando, ainda, que ele é o indivíduo que conduzia o veículo VW Saveiro, cor vermelha, que posteriormente foi identificada como sendo de propriedade do denunciado, cujas placas eram "FYX 7782". Como bem decidiu a i. juíza "a quo", materialidade e autoria do delito restaram sobejamente demonstradas nos autos, não havendo se falar em absolvição por suposta insuficiência probatória, como pretendido pela defesa.

A materialidade do delito está comprovada em razão do conteúdodos boletins de ocorrência lavrados, que se encontram nas folhas 4/5 e 8/10, e de toda prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal.

De fato, a autoria restou perfeitamente comprovada pela prova oral produzida nos autos da ação penal.

Assim, temos que na única oportunidade que teve para dar sua versão sobre os fatos, isto é, sob o crivo do contraditório constitucional, como se vê do conteúdo do interrogatório gravado no One Drive da unidade judiciária originária (acessível através do linkindicado na folha 110 do processado), o apelante negou sua participação no crime que lhe foi atribuído na exordial acusatória, alegando que fazia carretos com a Saveiro vermelha, de sua propriedade, Afirmou que no dia saiu cedo e fez uma corrida particular com o carro e foi até o Jardim Rainha e a levou ao Sanatorinho e quando estava chegando, Rafael lhe ligou dizendo que o carro quebrou, pedindo um carreto. Disse que estava chegando em casa e depois desceria e pediu a localização. Disse, também, que seguiu a localização e chegou na rua, perto do Rainha, perto do ponto de ônibus, e estava um pouco perdido e o encontrouparado, com mais um menino e a vítima, sentada no banco da frente. Relatou que parou o carro e perguntou para onde era o carreto, encostou o carro, sem saber nada, descarregou a carga e o mandaram levar a carga lá em cima. Relatou que não abordou carro nenhum e deixou a carga no Suburbano, num terreno baldio, pelo que recebeu R\$ 100,00. Afirmou que o terreno era do lado de uma casa, sendo que depois foi embora. Ademais, afirmou que emprestou o aparelho celular a Rafael para fazer uma ligação e ele tirou uma foto e em Vargem Grande, quando foi detido, deu o celular para os policiais e desbloqueou, pois não devia nada. Afirmou, também, que Rafael lhe mandou a foto da CNH. Disse que não conhecia a vítima, a qual lhe reconheceu porque fez o transbordo das cargas. Ainda, afirmou que quando chegou no local, eles já estavam parados com a Saveiro de ré, não seguiram seu veículo. Não se recorda o nome completo de Rafael, conhecia ele há pouco tempo, somente tinha feito uma corrida, apenas sabendo dizer que ele mora no Suburbano, não sabendo o nome da rua, depois falou que era Rua dos Goianos, mas não sabe o número porque é tudo bagunçado, não sabendo, também, o número do telefone dele. Disse que Rafael bateu a foto da CNH com o seu celular porque o dele tinhaacabado a bateria e mandou lhe enviar depois. Não sabe por que ele tirou essa foto. Se disse inocente nos dois roubos. O celular era seu, mas as conversas não eram de roubo, estava trabalhando. Alegou, também, que tinha várias fotos de habilitaçãoporque tem uma amiga sua que faz corrida para ela e ela trabalha com negociação de dívidas. Não falou com a vítima durante o assalto. Havia duas pessoas fora do carroe uma sentada no carro e

ninguém estava ameaçando com arma em punho. O menino que ajudava Rafael tirou as mercadorias do banco e ele do porta-malas. A vítima estava sentada de boa no carro, sendo que Rafael ficava do lado dela.

Como se vê, embora o apelante tenha negado a autoria delitiva, não negou que houvesse estado na cena do crime, fazendo o transbordo da carga do veículo da vítima, apenas procurando fazer crer que não participou da conduta criminosa, pois apenas havia ido fazer um carreto. Entretanto, essa versão judicial apresentada pelo apelante não convence, pois completamente dissociada do conjunto probatório e foi infirmada pelos demais elementos de prova produzidos no transcurso da presente persecução penal, os quais comprovam sua participação no crime que lhe foi atribuído.

Com efeito, na primeira oportunidade em que foi ouvido nos autos, como se vê do conteúdo das folhas 11/12 do processado, o ofendido relatou os fatos tais como descritos na denúncia, afirmando que estava fazendo o transporte de carga para a empresa e ao parar o veículo para fazer uma entrega no local especificado na inicial foi abordado por dois indivíduos, um deles ostentando uma arma de fogo, os quais adentraram no seu veículo, quando foi colocado no banco do passageiro com a cabeça abaixada. Relatou que os agentes seguiram um veículo Saveiro, de cor vermelha, cuja placa conseguiu visualizar suas letras, as quais eram"FYX". Disse que, posteriormente, os agentes pararam o veículo, transferiram a mercadoria para aquele veículo Saveiro e seguiram rumo Barueri, local em que foi solto. Afirmou que ao ser solto conseguiu observar quem dirigia o veículo Saveiro era o indivíduo cuja fotografia lhe foi apresentada, isto é, o apelante Alexandre do Nascimento Júnior.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Maurício Teles da Silva praticamente ratificou a versão apresentada na fase extrajudicial, quando apenas afirmou que não se recordava muito bem se os agentes se encontravam armados, pois sofreu outro roubo, mas reconheceu como sua a assinatura aposta na folha 11 do processado, afirmando que tudo o que ali relatou é verdadeiro. Ademais, disse que ficou com sua liberdade restrita pelos roubadores por volta de 10 a 20 minutos. Ainda, ratificou que o sentenciado estava no veículo Saveiro, de cor vermelha, o qual visualizou quando os roubadores lhe liberaram. Na oportunidade, também, disse que havia reconhecido o apelante através de fotografia, na delegacia de polícia. Esclareceu, ainda, o ofendido, que os dois agentes que por primeiro o abordaram estavam de capuz e boné, mas reconheceu o apelante, que estava apenas de óculos, esclarecendo que, por ter visto as características físicas dele, o reconheceu fotograficamente e, posteriormente, pessoalmente, em juízo, como o agente que estava conduzindo o automotor utilizado na prática criminosa, isto é, o veículo Saveiro, de cor vermelha.

O testemunho judicial do policial militar Lourenço Cardia Júnior corroborou as declarações prestadas pela vítima, o qual esclareceu que estava patrulhando quando recebeu uma ligação do seu filho, lhe relatando que havia sido roubado, tendo os agentes levado o veículo e a carga. Disse que, então, rastreou o automotor e obteve sua localização, pelo que acionou outros policiais militares, sendo que em dado momento visualizou um indivíduo saindo do veículo roubado, o qual tentou fugir, ingressando no compartimento de carga,

conseguindo detê-lo, depois de ter reagido, o qual foi algemado. Disse que, em busca pessoal realizada, localizou em seu poder a chave do carro, celular do seu veículo e outro aparelho de telefonia celular. Ademais, relatou que depois que o sentenciado autorizou acessar o aparelho celular dele, viu mensagens nas quais conversava com uma quadrilha sobre roubo na frente da empresa, com fotografias, pelo que o encaminhou à delegacia de polícia. Disse, ainda, que havia muita conversa no celular, o qual foi entregue para investigação na delegacia, a qual foi realizada. Ainda, as declarações prestadas pela vítima estão em perfeita sintonia com o testemunho da investigadora de polícia Denise Simonaka dos Santos, a qual relatou que a polícia militar apresentou a ocorrência, pois o apelante havia sido detido com o veículo de uma vítima sem os produtos e tentou fugir. Ademais, disse que foi atrás dos dados da pessoa da fotografia existente na Carteira Nacional de Habilitação, a qual foi chamada na delegacia de polícia e reconheceu o apelante como um dos seus roubadores. Disse que os policiais militares que detiveram o sentenciado viram essa fotografia na CNH, pelo que a investigou e chegou no ofendido, que reconheceu o

Assim, como se vê, o quadro probatório é muito mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor prolatado contra o apelante, não o socorrendo o fato da vítima, em juízo, ter dito que não se recordava do emprego de arma de fogo e, também, a Polícia Judiciária ter relatado, no boletim de ocorrência lavrado, que o ofendido havia dito que não teriam condições de reconhecer os agentes que empregaram a grave ameaça, já que se encontravam com os rostos cobertos.

sentenciado como um dos autores do roubo.

A vítima foi clara e firme ao relatar que conseguiu visualizar o motorista do veículo Saveiro, de cor vermelha, reconhecendo—o sem sombra de dúvidas, através de fotografia, depois de sua detenção em razão da prática de crime idêntico ao tratado nos presentes autos, sendo que, posteriormente, sob o crivo do contraditório constitucional, respeitados os ditames do disposto noartigo 226 do Código de Processo Penal, realizou reconhecimento pessoal positivo do apelante, razão pela qual não há como se acolher a pretensão absolutória.

Como é cediço, a palavra da vítima, em crimes praticados na clandestinidade, como o tratado nos presentes autos, assume relevância para o deslinde da causa, ainda mais quando não dissociada dos demais elementos probatórios produzidos, como no caso presente.

Concluindo, o apelante não negou que houvesse participado do transbordo da carga, o veículo utilizado na prática criminosa efetivamente é de sua propriedade (como revelado no relatório de investigação lançado nas folhas 14/16 do processado), quando de sua detenção pela prática de crime análogo ao aqui esclarecido, tinha fotografia da CNH da vítima no seu aparelho de telefonia celular, a qual posteriormente o reconheceu nas duas fases da persecução penal. Assim, há a necessária certeza da participação do apelante no crime que lhe foi atribuído na denúncia, razão pela qual não há nenhuma modificação a se fazer em relação aomeritum causae.

Ademais, bem reconhecidas as majorantes elencadas na petição inicial da ação penal, pois a vítima foi firme em afirmar que houve divisão

de tarefas entre os agentes, sendo que o réu Alexandre foi o responsável pela condução do veículo automotor que foi utilizado no transbordo da carga que lhe foi subtraída, havendo efetivo liame subjetivo entre os agentes, o que está a comprovar o concurso de pessoas. – negritei.

Com efeito, não obstante a irresignação defensiva, destaco que, para a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do paciente, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus. É de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Ao ensejo: "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

No mesmo sentido, esta Corte Superior entende que: "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019).

Em situações semelhantes, esta Corte Superior entendeu que: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ N. 62/2020. REDUCÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. PANDEMIA DA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU COM CONDENACÕES DEFINITIVAS POR CRIMES PATRIMONIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em seu art.  $8^{\circ}$  estabelece que "Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia".

No caso dos autos, não se verifica a nulidade do feito em razão da ausência de audiência de custódia, porquanto em razão da pandemia do vírus da Covid-19, o Juízo de primeiro grau atendeu ao disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fáticoprobatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

- 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração na prática delitiva, haja vista que o agravante possui duas sentenças condenatórias definitivas por delitos de roubo, além de responder a outros três processos criminais. demonstrando que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de iustificar a sua revogação.
- 4. As condições favoráveis do agente, como emprego fixo e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justica.
- 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
- 6. A alegação de receio de contaminação pela Covid-19 e o risco suportado pelo agravante, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
- 7. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no RHC n. 158.159/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) negritei. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ROUBO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. INOVAÇÃO RECURSAL. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).
- 2. In casu, observa—se que a alegação de que o agravante teria tido sua integridade física violada quando da prisão em flagrante constitui inovação recursal, pois, na inicial do recurso em habeas corpus, a defesa não apresentou teses sobre o tema.
- 3. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

- 4. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois, apesar de a quantidade de droga apreendida ter sido pequena 50 gramas de maconha e 0,4 gramas de crack —, o paciente é apontado também como autor de delito de roubo em concurso de agentes e com uso de arma de fogo.
- 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual dispõe que é incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos
- 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 150.943/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) — negritei. Além disso, é de se destacar que já houve condenação em primeiro grau, confirmada em segunda instância, tornando—se ainda mais inviável o pleito de reconhecimento da alegada inocência. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida por magistrado que conduziu a ação penal originária, com toda a consequente e ampla instrução criminal, e que posteriormente foi ratificada pelo Colegiado da instância a quo. Caso contrário, estar—se—ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal. Por fim, quanto ao pleito subsidiário, é cediço que, ao realizar o cálculo dosimétrico, o julgador deve fazê—lo dentro dos limites legais, não podendo ir além do máximo nem fixá—la aquém do mínimo, nas duas primeiras fases da dosimetria da pena.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em fixação da pena-base aquém do mínimo legal, ainda que haja circunstância atenuante, nos termos do que preceitua o enunciado sumular n. 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", não sendo caso de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, não conheço ao presente habeas corpus. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.204, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749204

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749203

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749203 - SP (2022/0182058-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de EULER CARDOSO PEREIRA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 0002371-57.2022.8.26.0521, nos seguintes termos:

"Deram provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada e voltando o recorrido ao regime anterior (fechado), determinar—se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido." (fl. 26) Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 23 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática das condutas de homicídio qualificado, roubo e furto qualificado.

A impetrante alega que todos os requisitos para progressão de regime foram preenchidos, sendo, assim, desnecessária a realização do exame criminológico, pois embasada apenas na gravidade abstrata do delito. Assim, requer, em liminar e no mérito, o restabelecimento do regime semiaberto em favor do paciente., conforme a decisão do juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

O presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

O voto condutor do acórdão atacado assentou:

"A r. decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao semiaberto considerou, superada a questão do requisito objetivo, existente mérito para o pleito deduzido, à vista de atestado de boa conduta carcerária.

Ainda que a longa pena por cumprir (23 anos e 05 meses de reclusão, com TCP para 26.12.2038 fl. 13) e a gravidade abstrata dos crimes praticados (homicídio qualificado, roubo e furto qualificado fls. 14/5) não possam determinar, por si sós, a realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma inequívoca.

De rigor, pois, cuidadosa análise antes da efetiva reintegração do reeducando ao corpo social, mostrando—se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o sentenciado, a conclusão da avaliação pertinente no regime prisional fechado. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada e voltando o recorrido ao regime anterior (fechado), determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido." (fls. 27/28) Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a gravidade abstrata do delito pelo qual o paciente restou condenado, tampouco a longa pena a cumprir, não são fundamentos idôneos para

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

obstar, bem ainda condicionar o exame dos benefícios da execução

penal. A propósito:

- 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
- 2. A determinação para se realizar exame criminológico deve apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena, como no caso concreto.
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais. (HC 659.079/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2021). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO.
- 1. A nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003 suprimiu a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, mantendo—se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.
- 2. O magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional.
- 3. De acordo com a Súmula n. 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
- 4. No caso, o Tribunal de Justiça, ao exigir a complementação da realização de exame criminológico para analisar o pleito de

progressão de regime, não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos da execução, levando em conta apenas a gravidade do delito praticado, e desconsiderando a boa conduta carcerária do paciente. Precedentes. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Magistrado singular que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto, ratificada a liminar.

(HC 653.014/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2021).

Na hipótese, o Tribunal de origem justificou a realização do exame criminológico apenas na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer os termos da r. decisão do Juízo da Execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.203, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749208

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GUSTAVO DE FALCHI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749208 - SP (2022/0182060-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE DA SILVA QUIRINO OLIVEIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0001234-18.2022.8.26.0496.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pleito de retificação do cálculo das penas, por considerar que o delito de tráfico de drogas ainda permanece como sendo equiparado a hediondo (fl. 46).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v.

acórdão de fls. 12-20, assim ementado:

"PENAL. PROCESSUALPENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULOS À PROGRESSÃO. RECURSO DA DEFESA. Agravo pelo recálculo da spenas, subtraindo-se do tráfico o atributo de crime hediondo por equiparação, à falta de amparo normativo, com redefinição dos percentis de cálculo para execução. Descabimento. A condenação por crime de tráfico de drogas implica reconhecimento de delito hediondo por equiparação. A reforma normativa, observada no plano infraconstitucional apenas, só deslocou, pela revogação do art. 2º, § 2º, da Lei8.072/1990, a base das frações aplicáveis ao cálculo de progressão para a topografia legal do art. 112 da LEP, sob renovada redação da Lei nº 13.964/2019, sem, no entanto, abrandar a qualificação do crime em comento, o que tem lastro no caput do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos e, sobretudo, no art. 5º, XLIII, da Carta Magna de 1988, hierarquicamente prevalente sobre os dispositivos da legislação ordinária, sem qualquer ofensa, pois, ao princípio da legalidade. Cálculos preservados. Negado provimento" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que com a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei dos crimes hediondos pelo Pacote Anticrime não há qualquer norma jurídica no ordenamento pátrio que possibilite a equiparação do delito de tráfico de drogas a crime de equiparado a hediondo, não sendo possível fazê-lo com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Carta Política.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar a retificação do cálculo das penas, afastada a hediondez do delito de tráfico de drogas.

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal estadual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico- CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. T.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.208, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

### Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749208

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749215

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749215 - SP (2022/0182159-5) DESPACHO

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 15 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 749.215, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749217

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749217 - SP (2022/0182206-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO ROGERIO DA SILVA CORREA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na hipótese, o impetrante aponta constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar decretada em desfavor do paciente.

Requer a revogação da prisão preventiva decretad a e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da

prisão.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau e à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.217, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749217

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749225

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JUAN CARLO DE SIQUEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749225 - SP (2022/0182219-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERT JUNIO DOS SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Apelação n. 1501079-38.2020.8.26.0648, assim ementado:

"APELAÇÃO – ESTELIONATO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PENAS ADEQUADAS - EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE MOTIVADA - REGIME PRISIONAL SEMIABERTO COMPATÍVEL COM AS CONCRETAS CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO - APELO IMPROVIDO." (fl. 17) A defesa sustenta que o Tribunal Estadual majorou a pena-base em 1/2 baseadas em referências vagas, desprovidas de fundamentações objetivas para justificar a sua exasperação.

Alega também que o regime de cumprimento foi estipulado no semiaberto baseando-se apenas nas circun stâncias abstratas do delito, sem fundamentação que a justificasse.

Objetiva a fixação do regime inicial aberto.

Deste modo, requer, em liminar, que seja expedido o contramandado de prisão em favor do paciente, e no mérito, a fixação de regime inicial aberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, mostra-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Suficientemente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime -se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.225, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749222

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA **TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749222 - SP (2022/0182321-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ERASMO JUNIOR DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo n. 0015163-97.2021.8.26.0482).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de livramento condicional. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado (fl. 56):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - Inadmissibilidade - Histórico prisional conturbado. Cometimento de novo crime durante o período aquisitivo para o benefício. Crimes graves. Considerável pena a cumprir. Ausência do requisito subjetivo. Decisão devidamente fundamentada e pautada nos requisitos legais. Art. 83, parágrafo único, do CP. AGRAVO DESPROVIDO.

A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o benefício sem fundamentos idôneos.

Afirma que os requisitos legais estão preenchidos, além de o paciente ostentar bom comportamento carcerário.

Sustenta que a gravidade genérica do crime, a recente promoção de regime e a suposta necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de absorver a terapia penal, não podem ser invocados como óbices para fundamentar o indeferimento do pedido. Cita a Súmula n. 718 do STF.

Menciona que não se pode fundamentar a realização do exame criminológico, que não é obrigatório, pela gravidade abstrata do delito, ressaltando a Súmula Vinculante n. 26.

Requer a concessão da ordem para que seja concedido o livramento condicional.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

O Juízo da execução indeferiu o pedido de livramento condicional nestes termos (fls. 49-50):

Em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado não reúne ainda méritos suficientes para o imediato retorno ao convívio em sociedade.

Destaco que o apenado, com considerável pena por cumprir (31/3/2032), possui histórico desfavorável à imediata liberdade, ainda que condicional, eis que cometeu crimes mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa (roubos), inclusive durante regime aberto antes concedido (execução 04) e durante saída temporária (execução 05), além de faltas disciplinares de natureza média, revelando-se tratar de pessoa perigosa e nociva à sociedade, não sendo recomendável, por ora, o imediato livramento. Vale dizer, diante da situação específica do sentenciado, apesar do atestado de bom comportamento carcerário, não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, eis que deve demonstrar de forma clara que desenvolveu mecanismos próprios para frear os seus instintos primitivos a fim de suportaras regras da vida sem vigilância.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado, em razão da ausência do requisito subjetivo, destacando que, em sede de execução penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.

A respeito da questão, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (fls. 57-58, destaquei):

Isto porque, consta dos autos que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, tendo cometido novo crime durante o regime semiaberto, ensejando nova condenação por roubo majorado, indicando quebra da confiança nele depositada pela Justiça, ainda que não recentemente (2017), mas durante o período aquisitivo para o benefício em questão (fls.24/25), devendo, portanto, ser considerado.

Por outro lado, observo que a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foi condenado dentre eles, tráfico de drogas e roubos majorados demanda maior cautela antes de se conceder o livramento, sendo necessário amadurecimento emocional e maior senso de responsabilidade.

Tais circunstâncias, aliadas a considerável pena a cumprir(com término previsto para o ano de 2032), demonstram, extreme de dúvidas, não ser recomendável a concessão do pedido feito pela defesa.

A r. decisão se encontra fundamentada e encontra amparo nos requisitos previstos no art. 83, parágrafo único, do Código Penal. Neste sentido, atentando-se aos requisitos legais, o magistrado de primeiro grau corretamente indeferiu o pedido, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional(art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a aquisição do livramento, necessária a negativa do benefício. Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo. Para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, além de preencher o requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve alcançar o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

No caso, a instância ordinária fundamentou sua decisão não apenas na gravidade dos crimes praticados pelo paciente mas também no

histórico prisional conturbado durante a execução da pena, uma vez que cometera "novo crime durante o regime semiaberto, ensejando nova condenação por roubo majorado, indicando quebra da confiança nele depositada pela Justica " (fl. 57).

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não consta nos autos a determinação de exame criminológico para prévia análise do livramento condicional.

Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. EXISTÊNCIA DE FALTAS GRAVE E MÉDIAS RECENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.
- 2. Todavia, a Corte Local utilizou—se de fundamentação idônea para justificar o indeferimento do benefício, qual seja, a ausência do requisito subjetivo, consubstanciado no histórico prisional desfavorável do reeducando, que ostenta recente prática de falta disciplinar de natureza grave fuga do sistema prisional, e de outras quatro, de natureza média, fatos que demonstram sua inaptidão, por ora, ao convívio em sociedade.
- 3. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).
- 4. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
- 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 719.265/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022.)
  AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, 'A', DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREENCHIMENTO DE REOUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.
- 2. Todavia, o Tribunal a quo concluiu que o caso em questão requer cautela, diante do histórico prisional do paciente, que cometeu 7 faltas disciplinares, sendo 5 delas de natureza grave e ainda não demonstrou aptidão ao convívio em sociedade.
- 3. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 728.123/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/4/2022.)
  Por fim, para rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias e acatar a tese defensiva de que o paciente cumpriu o requisito subjetivo e faz jus ao livramento condicional, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, n ão conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 749.222, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749222

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749228

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749228 - SP (2022/0182331-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTY DE SA MOTA PEREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0030356-13.2015.8.26.0564.

Consta dos autos que em 26/8/2021 o paciente foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 65, I, por duas vezes, e art. 70, caput, todos do Código Penal, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo ainda declarada extinta a punibilidade com relação ao crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fls. 28/38). Irresignada, a defesa apelou no Tribunal de Justiça buscando a absolvicão por insuficiência probatória e. subsidiariamente. o afastamento das majorantes ou a redução do quantum do aumento imposto e, por fim, o abrandamento do regime prisional. Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 25 de maio de 2022, a 3º Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença (e-STJ fls. 47/56). Na presente impetração, a Defensoria Pública estadual postula, liminarmente e no mérito, a fixação do aumento de 1/3 (um terço) em razão das causas de aumento de pena do crime de roubo, em vez de 3/8 (três oitavos) impostos na sentença, bem como fixação d o regime prisional semiaberto para início de cumprimento de pena, em razão da primariedade, da ausência de condições judiciais desfavoráveis e do montante de pena aplicado.

É, em síntese, o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (HC n. 749.228, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749254

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ARAI DE MENDONCA BRAZAO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749254 - SP (2022/0182479-1) DECTSÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEONARDO HENRIQUE DE ARRUDA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação n. 1500103-66.2021.8.26.0140.

Extrai—se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias—multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução, tanto que seguer foram questionadas pela defesa ou pela acusação. Condenação mantida. Penas corretamente impostas. Pretendida aplicação do redutor a que alude o art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Descabimento. Considerável quantidade de entorpecente apreendido em poder do acusado (10,7 quilogramas) que evidenciam sua dedicação à atividade criminosa e afastam a incidência da benesse legal. Possibilidade de consideração da quantidade e variedade de entorpecente a justificar a dedicação do agente à atividade ilícita com habitualidade. Inocorrência de 'bis in idem' no sopesamento dessas circunstâncias para elevar a pena-base e para afastar o aludido redutor. Precedentes do STJ e do STF. Abrandamento do regime prisional e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. Impossibilidade. Regime fechado que se revelou o único cabível à espécie. Hediondez e gravidade concreta do delito cometido pelo réu, somadas ao 'quantum' da sanção imposta que determinam o

cumprimento da pena em regime mais gravoso, bem como desautorizam a concessão de quaisquer benesses legais. Recurso desprovido" (fl. 13).

No presente writ, alega nulidade das provas, uma vez que decorrentes de violação de domicílio. Pondera que os policiais militares adentraram na propriedade rural com base tão somente em denúncia anônima.

Aduz que não havia elementos que indicassem a prática do tráfico de drogas de modo a validar o ingresso no imóvel.

Requer, liminarmente e no mérito, sejam declaras nulas as provas obtidas.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a alegada nulidade das provas não foi analisada pelo Tribunal a quo. Assim, fica inviabilizado o exame direto da referida questão por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. A propósito:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE PROVAS OBTIDAS COM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não—conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/3/2019).
- III A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- IV Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, seja em razão da quantidade de substância entorpecente apreendida, "cocaína, com peso líquido total de 55,98 gramas, dividida em 10

microtubos plásticos", a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, porquanto, consoante consignado na decisão objurgada, o Agravante, "[...]em que pese ser tecnicamente primário (fls. 41/42), foi condenado recentemente por tráfico de drogas nos autos nº 1500553-12.2020.8.26.0603 (fl. 42)", circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente, além da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, a fim de inibir a prática de condutas tidas por delituosas.

V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI — No que tange ao pleito de trancamento da "[...]ação penal, visto que fulminando pela prova ilícita ocasionado por invasão de domicilio sem autorização judicial, sem que houvesse fundada razão para invasão ou breve diligência para tanto"; tem—se que não há manifestação acerca da quaestio pelo eg. Tribunal a quo, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

VII – É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 699.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 15/12/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.254, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749254

\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749252

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: VINICIUS RIBEIRO SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749252 - SP (2022/0182523-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2102435-52.2022.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17/04/2022 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS -Tráfico de drogas - Revogação da prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada" (fl. 32).

No presente writ, o impetrante alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e o fato de não integrar organização criminosa. Pondera que ações penais em curso não seriam elementos hábeis a justificar a imposição da segregação antecipada.

Aduz ainda que a pouca quantidade de droga apreendida demonstra a prescindibilidade da prisão preventiva.

Ressalta a suficiência de medidas alternativas ao cárcere. Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a fixação de medida menos gravosa. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau,

a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.252, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749252

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749265

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749265 - SP (2022/0182574-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEI DA SILVA RAMOS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 0004715-41.2022.8.26.0996.

Extrai—se dos autos que o Juízo das Execuções deferiu a progressão ao regime semiaberto para o paciente, conforme decisão de fls. 27/30.

Irresignado, o Parquet interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso para cassar a progressão, condicionando-se eventual futura reapreciação à realização de exame criminológico, determinando o retorno ao regime fechado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra progressão ao regime semiaberto. Ausência de requisito subjetivo. Agravado que resgata pena pelos gravíssimos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação ao mesmo delito. Necessidade de submissão ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula/STJ, nº 439. PROVIMENTO" (fl. 64). No presente writ, a Defensoria Pública sustenta que o paciente faz jus à progressão de regime, porquanto satisfeitos os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Aduz que nenhum dado concreto justifica a realização do exame criminológico, que foi determinado com base no argumento genérico de que o paciente praticou crimes graves.

Requer, em liminar e no mérito, seja restabelecida a decisão de primeira instância, com a consequente progressão do paciente ao regime semiaberto de cumprimento de pena. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O exame criminológico foi determinado pelo Tribunal a quo mediante a seguinte fundamentação:

"O agravado, condenado por tráfico ilícito de drogas e associação ao mesmo delito, cumpre pena de 18 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto apenas para 12/3/2032. O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 10) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, não se reportando a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados, carece de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar a progressão ao regime semiaberto, mormente por ostentar histórico prisional conturbado, pela prática de falta grave (fls. 12), consistente em posse de 15 porções de maconha — ainda que reabilitada — evidenciando, por ora, necessidade de permanência no cárcere, visando absorver a terapia penal e amadurecimento à concessão da benesse, o que somente poderá ser aquilatado com a realização de exame criminológico" (fls. 64/65).

Em que pese a lei n. 10.792/2003 ter excluído a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a jurisprudência pátria afirma a possibilidade de o Juízo das execuções determinar a realização do exame para obter mais elementos de modo a aferir a aptidão do reeducando para ingressar em regime mais brando.

Contudo, nos termos da Súmula n. 439, desta Corte Superior, a determinação de realização do exame criminológico deve estar fundamentada em peculiaridades do caso concreto. A saber: "Súmula n. 439 — Admite—se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso em análise, o exame criminológico foi determinado com base no conturbado histórico prisional do paciente, que praticou falta grave consistente em posse de 15 porções de maconha. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. APENADO QUE PRATICOU DIVERSAS FALTAS DISCIPLINARES DURANTE A EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DA FEITURA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O Tribunal a quo cassou a decisão concessiva da progressão ao regime aberto por ausência do requisito subjetivo, tendo em vista, sobretudo, o conturbado histórico prisional do apenado, que praticou diversas faltas disciplinares no curso da execução da pena.
- 2. A determinação de submissão do ora paciente a exame criminológico para progressão prisional está devidamente fundamentada em elementos concretos da execução, especialmente na existência de infrações disciplinares de natureza grave e média durante a execução, em consonância com o disposto no enunciado n. 439 da Súmula do STJ. Precedentes.
- 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.
- 4. O afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito do reeducando demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
- 5 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 691.759/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021).

Desse modo, a necessidade do exame criminológico restou plenamente fundamentada em circunstâncias da própria execução penal que justificam uma melhor análise da aptidão do paciente à progressão de regime.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.265, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749265

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749267

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CLEBER ANTONIO MACHADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749267 - SP (2022/0182624-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JANIO IRONE BERGAMO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso preventivamente após ter sido denunciado como incurso no art. 24—A da Lei n. 11.340/2006 e nos arts. 147, 147—A e 147—B, todos do Código Penal.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, o caráter excepcional da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela substituição do cárcere por medidas cautelares menos gravosas ou por prisão domiciliar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

# ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749267

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749273

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749273 - SP (2022/0182625-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de E. C. V. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Colhe-se dos autos que o paciente, por fatos ocorridos em 1º/7/2011, foi denunciado, em 28/9/2020, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, e teve o pedido de prisão preventiva negado pelo Juízo de Primeira Instância. em 6/10/2020.

Primeira Instância, em 6/10/2020. O Tribunal de origem, apesar de negar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, acolheu os embargos de declaração opostos pela vítima e, em 8/6/2022, decretou a prisão preventiva do ora paciente, em acórdão assim ementado: "Embargos de declaração Efeitos infringentes. Presentesos requisitos para a prisão preventiva do acusado. Gravidade concreta dos fatos. Fortes indícios de reiteração delitiva. Condenação em segunda instância por outro delito sexual envolvendo criancas e adolescentes. Interceptação telefônica que denota a possibilidade de ocorrência de outros delitos. Vítima que é neta do acusado. Necessidade de garantia da ordem pública e conveniênciada instrução criminal. Decretada a prisão preventiva do réu. Embargos acolhidos." (e-STJ, fl. 42) Neste writ, os impetrantes sustentam que: a) "tendo em vista que os fatos teriam supostamente ocorrido há mais de uma década, sem que tenha sido verificada qualquer outra conduta do paciente que fizesse crer ser necessária ou adequada a prisão preventiva, não há que se falar na decretação da prisão" (e-STJ, fl. 8); b) a anterior condenação a que se refere o acórdão foi desclassificada, em 10/6/2022, para o tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal, cuja pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e a Defesa já requereu a declaração da prescrição; c) "o v. acórdão nada evidenciou sobre a possibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ, fl. 11). Pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente. É o relatório.

Esta Corte — HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal — AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 —, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, quando do julgamento de embargos de declaração, pelos seguintes fundamentos:

"Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes e razoáveis sobre a autoria. Os depoimentos da vítima e testemunhas em sede extrajudicial são elementos bastantes paraque se considere presente o fumus comissi delicti.

Na mesma linha, as penas do crime atribuído ao acusado superam o patamar de quatro anos de reclusão, o que, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, possibilita a decretação de sua prisão preventiva.

E, ainda, estão presentes os fundamentospara a custódia cautelar, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal. Vejamos.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar a gravidade concreta do delito imputado ao recorrido. De acordo com a denúncia, o réu, avô materno da vítima, aproveitando-se de oportunidade enquanto esta dormia, na mesma cama dos avós, teria colocado a mão por baixo de sua roupa e acariciado a sua vagina.

À época, Geovanna possuía nove anos de idade. A par da hediondez do delito, em tese, praticado, há que se ressaltar que, concretamente, trata-se de fatos bastante graves. A vítima estava em tenra idade, dormindo na cama dos avós, quando foi surpreendida pela suposta conduta do réu.

Além disso, ao contrário do que constou no v. Acórdão embargado, a verdade é que, por fatos posteriores aos oraanalisados, o réu foi processado, e já condenado em segunda instância, também por crime de estupro de vulnerável, o que denota a possibilidade de reiteração delitiva.

Nessa linha, ademais, os elementostrazidos pela embargante alguns obtidos por meio de interceptação telefônica constante dos autos originários, reforçam essa conclusão, destacando—se que há fortes indícios sobre a prática, pelo acusado, de outros crimes sexuais envolvendo crianças e adolescente.

Soma-se a tudo isso, ainda, o fato de que a vítima é neta do acusado, havendo, pois, sérios riscos à sua incolumidade e à própria instrução processual penal com a manutençãoda liberdade de [...]. Dessa forma, entendo que deve ser cassada a decisão recorrida, determinando-se a prisão preventiva do réu, com imediato recolhimento ao cárcere.

Ante o exposto, ACOLHERAM os embargos para cassar a decisão

recorrida e decretar a prisão preventivado acusado." (e-STJ, fls. 43-44) In casu, sem deixar de destacar a grave contuda praticada pelo paciente, verifica-se que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos e contemporâneos a justificar a segregação provisória, deve ser permitido ao réu, que permaneceu solto por mais de 10 (dez) anos da data dos fatos, responder ao processo em liberdade, sobretudo se não há prova de que, nesse período, tenha voltado a importunar ou ameaçar a vítima.

### A propósito:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU MAIOR DE 60 ANOS. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PARECER ACOLHIDO.

- 1. O paciente foi condenado pela prática de estupro de vulnerável, tendo a sentença concedido—lhe o direito de permanecer em liberdade atendeu a todos os chamados do Poder Judiciário e não se envolveu em nenhum incidente. Julgado o recurso de apelação, a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal a quo para a garantia da ordem pública dada a gravidade em concreto da ação delituosa.
- 2. Apesar da indiscutível gravidade dos fatos, o referido fundamento não obstou a permanência do réu em liberdade, inclusive após a prolação da sentença condenatória, situação não contestada pelo Ministério Público à época.
- 3. Segundo prevê o art. 313,  $\S$   $2^{\circ}$ , do Código de Processo Penal, não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.
- 4. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual (HC n. 529.837/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2019).
- 5. Na hipótese, observa-se claramente a ausência de contemporaneidade, pois o decreto preventivo foi expedido mais de três anos após as condutas delituosas, sem que fosse apontado qualquer fato novo que o justificasse, contrariando a legislação processual em vigor (arts. 312, § 2º e 315, § 1º, do CPP).
- 6. Ademais, tratando-se de réu com mais de 60 anos, deve ser atendida a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.
- 7. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, podendo o Magistrado singular decretar (ou manter) medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (HC 577.104/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 09/10/2020) "HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

FALTA DE INDICAÇÃO PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de

- natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, à vista do receio contemporâneo de que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
- 2. A libertação do suspeito em decorrência de sentenca absolutória, que perdura há considerável intervalo de tempo, não pode ser suprimida pelo Tribunal de Justica sem a indicação de fato novo, apto a evidenciar a urgência da prisão preventiva por ocasião do julgamento de recurso, quando este é realizado muito tempo depois da soltura.
- 3. Como o paciente estava liberto há guase 10 meses e não houve menção de que reiterou comportamentos que representassem risco à ordem pública ou a outros bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, é ilegal a determinação da custódia ante tempus por ocasião de sua condenação em segundo grau, em apelo do Ministério Público. 4. Habeas corpus concedido para, ratificada a liminar, revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova custódia cautelar, caso demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem sua necessidade, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (HC 536.991/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- II "Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes." (HC 414.615/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 23/10/2017).
- III In casu, sendo o agente primário e não havendo notícias nos autos de que o paciente, ao longo de mais de 10 anos após os fatos, tenha supostamente praticado qualquer outra conduta delitiva, descaracterizada está a necessidade da segregação cautelar não contemporânea aos fatos ensejadores de sua decretação.
- IV Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício.
- Ordem concedida para cassar a decisão do eg. Tribunal a quo e revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. Em substituição à prisão, devem ser impostas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeira instância."
- (HC 449.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) Acrescente-se, ainda, que a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

No caso em exame, portanto, consideradas as aparentes condições pessoais favoráveis do paciente, entendo que a submissão dele a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM
PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS
CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA
APREENDIDA. PRIMARIEDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- [...] 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- 3. No caso, não houve a indicação de motivos concretos aptos a justificar a medida extrema, tendo as decisões se limitado a afirmar a gravidade abstrata do delito, o que configura nítido constrangimento ilegal. Além de não ter sido apreendida grande quantidade de droga 54,19g de maconha —, não há nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo, a princípio, tecnicamente primário e com bons antecedentes, não havendo, portanto, demonstração da necessidade da medida extrema.
- 4. Demonstrando-se a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
- 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, desde que demonstrada concretamente sua necessidade."
- (HC 540.665/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CUSTÓDIA PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGA (32 G DE CRACK).
- AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. EVIDENTE ILEGALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.
- 1. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua decretação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
- 2. Hipótese em que a medida extrema, não obstante a referência à existência de maus antecedentes e à natureza da droga apreendida, apresenta—se desproporcional, considerando que nem sequer foram especificados os referidos antecedentes e que não foi exorbitante a quantidade do entorpecente apreendido: 32 g de crack.
- 3. Recurso em habeas corpus provido, confirmando—se a decisão liminar, para revogar a prisão preventiva do recorrente, impondo—

lhe, porém, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições e os lugares que o recorrente não poderá acessar ou frequentar, a fim de evitar a reiteração delitiva."

(RHC 125.709/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau, devendo constar, obrigatoriamente a proibição de manter contato, por qualquer meio, ou se aproximar da vítima G. V. M, sua neta. Expeçaa—se alvará de soltura, salvo de por outro motivo o ora paciente estiver preso.

Ressalto a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrados fatos contemporâneos a justifica-la.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.273, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749273

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749269

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749269 - SP (2022/0182632-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de A J M DA S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n.

2301349-96.2021.8.26.0000, referente ao Processo de Apuração de Ato Infracional n. 1530881-46.2021.8.26.0228).

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou representação contra o paciente pela apontada prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos no art. 157, § 2º,

inciso II, c/c art. 14, inciso II, art. 330 e 331, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, requerendo sua internação provisória.

O Juízo de Direito da Vara do Plantão da Infância e Juventude da Comarca da Capital entendeu que não estaria configurado o ato infracional análogo ao delito de roubo, de forma que determinou a liberação do paciente (e-STJ fl. 51).

Inconformado, o representante do Parquet interpôs agravo de instrumento postulando o recebimento da representação nos termos oferecidos e a decretação da internação provisória do paciente. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso para receber a representação oferecida, determinando o prosseguimento do processo de origem e decretar a internação provisória do paciente, observados os prazos máximos da intervenção extrema definitiva e provisória (e-STJ fls. 118/133). O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Infância e Juventude. Atos infracionais equiparados aos crimes de tentativa de roubo majorado, desacato e resistência. Apreensão em flagrante infracional relaxada e representação não recebida. Recurso do Ministério Público - Rejeição da representação em desconformidade com o artigo 182, § 2º, do ECA e dos elementos indiciários colhidos na fase policial Internação provisória necessária, como forma de se quarnecer a seguranca do adolescente e a ordem pública - Decisão reformada . Agravo provido. No presente writ (e-STJ fls. 3/13), a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da expedição de mandado de busca e apreensão, pois aponta não existirem indícios suficientes de autoria e materialidade. Assevera que, conforme próprio depoimento da vítima, não foi indicado qualquer ato praticado pelo paciente, uma vez que o paciente apenas foi chamado pelo outro adulto que pedia dinheiro à vítima e essa presumiu que o fato do adulto chamar o paciente era para o auxiliar na prática de um suposto roubo (e-STJ fl. 7).

Aduz que o fato de o paciente apresentar histórico infracional não é fundamento para a decretação da internação provisória, a qual deve ser pautada pela observância aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade.

Assim, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido e para que seja revogada a internação provisória.

É o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, especialmente se considerado o pedido de absolvição do paciente, o qual demanda aprofundada análise do mérito da causa, tarefa inviável neste momento de análise meramente perfunctória. Ademais, o próprio acórdão impugnado enfatiza que o paciente encontra-se atualmente internado pela prática de outros atos infracionais (e-STJ fl. 130). Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir o alegado constrangimento

ilegal, após a remessa das necessárias informações atualizadas. Por fim, o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal a quo acerca da situação do paciente, com a remessa do histórico infracional e da senha para acesso ao andamen to processual constante da página eletrônica, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ .

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.269, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749269 \*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749271

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: VANESSA DE ALMEIDA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749271 - SP (2022/0182639-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2114150-91.2022.8.26.0000), assim ementado (e-STJ fl. 45):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e press upostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Prisão flagrancial do paciente, que, em tese, agindo com unidade de desígnios com dois adolescentes, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, invólucros plásticos de "cocaína", outros invólucros na forma de "crack", e 15 porções de "maconha" com massa líquida de 27,29 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a

soltura do paciente colocará em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3.

Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4.

Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. Denegada a ordem.

Noticiam os autos que o paciente, preso em flagrante no dia 4/5/2022, e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes com envolvimento de adolescente). Contra essa decisão, afirma que impetrou habeas corpus na Corte

Na presente oportunidade, a defesa suscita a nulidade do decreto prisional, por fundamentação idônea (gravidade abstrata do delito) e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a indicação de elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema.

estadual, cuja ordem foi denegada (e-STJ, fls. 44/52). Esta é a

decisão impetrada.

Destaca que a quantidade de droga apreendida com o paciente foi pequena (0,21 gramas de cocaína), ele é primário, menor de 21 (vinte e um) anos, e possui residência fixa. Narra que o paciente não estava nem reside na residência onde foram encontrados os adolescentes/drogas.

Sustenta ser adequada a substituição da prisão por medidas cautelares.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares. É o relatório. Decido.

O presente habeas corpus não pode ser conhecido porque ausente a prova pré-constituída do direito alegado.

O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

Diante disso, o impetrante deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos e cópia das decisões impugnadas, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente, o que, no caso, não foi feito.

Isso porque este mandamus, apesar de interposto por advogado, não está instruído com a documentação necessária à compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido, v.g.: o impugnado decreto prisional (e decisões subsequentes, se for o caso) não foi carreado aos autos, tampouco a noticiada denúncia. Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que "em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao

impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Nesse sentido, confiram-se, ainda, precedentes desta Corte: [...] 4. O rito do 'habeas corpus' pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa [...] (HC 355.769/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016) - (grifo nosso).

[...] 3. Não tendo sido juntado aos autos o decreto preventivo, fica inviável a comprovação da alegada ausência de fundamentos. 4. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 359.225/SP, MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016) - (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUCÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula 182 desta Corte). 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova préconstituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015) - (grifo nosso).

Nesse contexto, diante da ausência da prova pré-constituída do direito alegado, o indeferimento liminar da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Comunique-se ao Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.271, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749281 Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749281 - SP (2022/0182689-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Eduardo Pereira Barbosa – condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 diasmulta, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva (Apelação Criminal n. 1501584-45.2021.8.26.0599), mantendo a condenação imposta pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Piracicaba/SP (Ação Penal n. 1501584-45.2021.8.26.0599). Alega a impetrante, em síntese, a nulidade da condenação imposta ao

paciente, uma vez que o ingresso em sua residência se deu em desconformidade com o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, e com as disposições sobre o tema do Código de Processo Penal (fl. 17), e, subsidiariamente, ser o caso de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 17/23). Postula, então, o deferimento de medida liminar, para que: a) Seja reconhecida a ilicitude da busca e apreensão realizada, com o desentranhamento das provas ilícitas dela decorrente e, consequentemente, pela absolvição com fulcro no art. 386, inciso V ou VII, do CPP; b) Subsidiariamente, seja reconhecido o privilégio, nos termos do art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, e de todas as suas consequências: fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; c) Caso a condenação seja mantida sem o reconhecimento do privilégio, pela fixação de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto (fl. 23).

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. No caso, após uma primeira análise dos autos, observa-se que a pretensão relativa à nulidade da condenação imposta pelas instâncias ordinárias, assim como o pleito subsidiário de redimensionamento da pena, e de seus consectários legais, não se compatibiliza com os requisitos do fumus boni iuris ou peric ulum in mora, indispensáveis à concessão da medida de urgência requerida. Antes de qualquer pronunciamento sobre a temática, mostra-se

necessário o parecer do Ministério Público Federal.

Indefiro o pedido liminar.

Instruídos os autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.281, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749281 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749288

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: VANESSA DE ALMEIDA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749288 - SP (2022/0182696-4) DECTSÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado em favor de CAIO HENRIQUE GOULART DE SOUZA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Sustenta o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do Paciente.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos neste juízo de prelibação, tenho que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida, "porções de maconha e um tablete da mesma droga, pesando 19,2 e 678,4 gramas, bem como porções de cocaína, pesando aproximadamente 267,5 gramas", (fl. 47).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. III - No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do recorrente 75 (setenta e cinco pinos) de cocaína referente a 61.43 (sessenta e uma gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína), circunstância apta a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.

IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC 124.300/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe 16/03/2020).

- "AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na gravidade concreta, evidencia das circunstâncias fáticas, das quais se depreende a apreensão de 80g de cocaína, embalagens para acondicionamento e balança de precisão, não há falar em ilegalidade flagrante na denegação de liminar na origem.
- 2. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 575.370/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/06/2020).
- "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PANDEMIA. PACIENTE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
- 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige—se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
- 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora o crime não

envolva violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida (308 pinos de crack e 89 pinos de cocaína), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- 3. Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
- 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
- 5. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.
- 6. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.
- 7. Recurso conhecido e não provido, com recomendação de reanálise da prisão, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal" (RHC 135.499/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/11/2020).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgênci a e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal. P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 749.288, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749288

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749291

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RODRIGO LEMOS ARTEIRO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749291 - SP (2022/0182751-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MACIEL DO CARMO COLPAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC b. 2014469-51.2022.826.0000, assim ementado (fls. 1009-1010):

"Habeas Corpus. Operação Atoleiro. Organização Criminosa. Alegação de constrangimento ilegal consubstanciado pela inépcia do aditamento, pelo cerceamento de defesa e pelo excesso de prazo. Liminar indeferida.

- 1. Denúncia que descreve as ações em tese praticadas pelo paciente. Indicação dos elementos objetivos, das circunstâncias de tempo e de lugar. Referência aos elementos subjetivos. Quadro mínimo de afirmação da tese acusatória que fixa o objeto do processo e o thema probandum. Inépcia não verificada. Delimitação dos fatos que permite o exercício da reação defensiva. Violação do devido processo não configurada.
- 2. Cerceamento de defesa. Alegação de ausência de acesso, pelos procuradores do paciente, aos autos e incidentes de colaboração premiada antes da apresentação da resposta à acusação e do início da audiência de instrução. Procedimento de homologação de colaboração premiada que tramitou em expediente físico. Homologação, por esta Relatoria, em dezembro de 2020. Autos físicos remetidos à vara de origem em março de 2021. Compartilhamento de provas com os representantes dos réus, pelo Ministério Público, enquanto os autos físicos se encontravam em trânsito. Expediente físico que se encontra em cartório desde então. Constituição de nova banca de defensores em 21 de janeiro de 2022. Audiência de instrução realizado no último dia 24 de janeiro em que os defensores arguiram a não—disponibilização da íntegra dos autos de colaboração.
- 3. Nulidade não evidenciada. Autos que se encontram em cartório, à disposição das partes, antes mesmo da apresentação da nova resposta à acusação e da realização da audiência de instrução. Confirmação, por ao menos uma das defensoras do paciente, que teve a cesso ao procedimento de colaboração. Inexistência de limitações de acesso ao expediente de colaboração premiada.
- 4. Alegação de que o conteúdo das colaborações ficou resguardado sob a exclusiva custódia e controle seletivo do Ministério Público. Inocorrência. Expediente que tramitou perante as instâncias do Ministério Público sendo, ao final, homologado pelo Tribunal de Justiça. Posterior remessa dos autos à vara de origem onde se encontra à disposição das partes para consulta. Compartilhamento dos

elementos obtidos através de e-mail, pelo Ministério Público, enquanto os autos se encontravam em trânsito. Conduta que revela, tão somente, sua colaboração para com as partes, não sendo evidenciada retenção indevida dos autos ou dos elementos de convicção fornecidos pelos colaboradores.

- 5. Excesso de prazo não configurado. Autoridade judiciaria que tem se mostrado diligente com o andamento do processo. Complexidade da causa. Necessidade de renovação das citações e apresentação de novas respostas à acusação em razão do oferecimento de dois aditamentos à denúncia. Audiência de instrução, debates e julgamento que se estendeu em razão do grande número de oitivas. Colheita dos depoimentos de 23 testemunhas, além do interrogatório dos 11 réus. Situação excepcional não atribuível à autoridade judiciaria. Instrução encerrada. Autos que aguardam a apresentação de alegações finais pelas defesas. Perspectiva de encerramento da fase de julgamento.
- 6. Ordem denegada." (grifei) Daí o presente habeas corpus, no qual a d. Defesa invoca nulidade e excesso de prazo no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão supracitado. Explica que "o paciente não teve acesso aos incidentes de acordo de colaboração premiada que foram feitos em autos físicos perante o Tribunal de Justica de São Paulo no período de vigência da pandemia. ou seja, quando não se tinha acesso a qualquer processo alocado nas dependências do Poder Judiciário Paulista" (fl. 4). Aduz que "Assim, verificada a patente ofensa aos postulados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, foi que o douto Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo Dr. Arual Martins em sede de sustentação oral concordou com a posição da defesa e postulou a anulação do processo" (fl. 4). Sustenta que "a D. Relatoria do Habeas corpus n. 2014469-51.2022.8.26.0000, não apenas se absteve de relatar tal posição processual do Parquet como afirmou de forma contrária no corpo do V. Acórdão no sentido de que o MP teria concordado com o teor do voto do i. Relator, situação que não ocorreu" (fl. 4). Requer, ao fim, a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para, verbis (fls. 5-6):
- "a)Conceder a liminar pleiteada para o fim de determinar a autoridade coatora que anote na tira de julgamento e no corpo do relatório do V. Acórdão que o Procurador de Justiça Arial Martins foi favorável a tese de nulidade processual da ação penal n. 2014469-51.2022.8.26.0000.
- b)Ainda no mérito, reafirmar o direito do paciente de ter declarado no corpo do V. Acórdão impugnado a tese de nulidade processual afirmada em juízo por ocasião da sustentação oral em favor do paciente;
- c) Determinar que todas as publicações sejam feitas em nome dos causídicos abaixo descritos;" É o relatório. Decido.

Na hipótese, verifica-se que o v. acórdão de origem foi categórico ao afirmar a possibilidade de acesso da d. Defesa aos feitos conexos, de forma que a impetração requer o revolvimento de fatos e provas, inviável neste momento e até mesmo nesta via. No mais, o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado, após a devida instrução dos

autos e a oitiva do d. Ministério Público Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

- 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.
- 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.
- 3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/3/2016).
- "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
- 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.
- 2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.
- 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9/10/2017).

Por este motivo, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo de Primeiro Grau , a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

(HC n. 749.291, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749291 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749296

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: RUDNEI DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749296 - SP (2022/0182811-4) **EMENTA** 

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES PELO MESMO DELITO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ajuizado em nome de Paulo Robison de Moura - preso preventivamente, desde 25/5/2022, pela suposta prática de tráfico de drogas (1,5 quilo de cocaína) -, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Habeas Corpus n. 2080190-47.2022.8.26.0000).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 142):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

Pedido de concessão de liberdade provisória. Indeferimento. Prisão preventiva devidamente fundamentada. Periculosidade social demonstrada. Apreensão de 1.541 porções de cocaína (1,537kg). Paciente que ostenta duas condenações definitivas pela prática do mesmo delito, ainda em cumprimento de pena em regime aberto. Risco de reiteração criminosa evidenciado. Inteligência dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado.

ORDEM DENEGADA.

Afirma-se, na impetração, que inexistem quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar o pedido de liberdade do paciente.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade do paciente (fls. 3/40).

É o relatório.

Para a decretação de custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião dos seguintes requisitos: fumus commissi delicti e o periculum in libertatis (art. 312 do CPP).

No caso, contravindo os argumentos dispostos neste writ, o voto condutor do acórdão impugnado - no sentido de preservar a ordem pública - considerou adequada a determinação de prisão preventiva do paciente em decorrência da reincidência específica (duas condenações pelo mesmo delito) e da gravidade concreta do delito, in verbis (fls. 143/146 - grifo nosso):

[...] O paciente foi preso em flagrante no dia 25 de maio de 2022 porque, supostamente, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 1.541 (mil quinhentos e quarenta e uma) porções de cocaína, com peso bruto de 1,537kg (um quilograma, quinhentos e trinta e sete gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...] Ao contrário do alegado, a r. decisão não se apresenta teratológica, mas suficientemente fundamentada, apontando a autoridade de forma clara os motivos ensejadores da prisão preventiva, discorrendo acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria que recaem sobre o paciente (fumus commissi delicti), bem como das circunstâncias fáticas autorizadoras da prisão preventiva (periculum libertatis).

Com efeito, a quantidade significativa e a natureza do entorpecente apreendido, aliadas ao histórico prisional do paciente, que ostenta duas condenações definitivas pela prática do mesmo delito, estando ainda em cumprimento de pena em regime aberto (processos nº 0003642-06.2010.826.0624e 0012099-51.2015.826.0624), são bastantes a revelar não só da gravidade do delito, mas também da periculosidade social do agente, evidenciado o risco concreto da recidiva.

[...] Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra—se legitimada, com vistas à garantia da ordem pública, mormente porque em concreto a r. decisão não se apresenta teratológica, mas suficientemente fundamentada, apontando a autoridade de forma clara os motivos ensejadores da prisão preventiva.

[...] Por conseguinte, a custódia está corretamente motivada no modus operandi e na gravidade concreta do crime (AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022). Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

No mais, os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva (AgRg no HC n. 737.497/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Ouinta Turma, DJe 10/6/2022.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ.

Publique -se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.296, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749299

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

### **TURMA**

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749299 - SP (2022/0182866-8) DECTSÃO

Defende a desproporcionalidade da medida (fl. 7).

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUCAS FERNANDES DOMINGOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2090258-56.2022.8.26.0000).

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 10/3/2022, diante da representação pela autoridade policial, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, §  $2^{\circ}$ , II, e §  $2^{\circ}$ – A, I, por duas vezes, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

O decreto prisional fundou-se na reincidência, nos maus antecedentes, no risco de reiteração delitiva e na periculosidade do agente (fls. 48-50).

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada (fls. 63-70). A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, que não teria indicado nenhum dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal (fl. 5).

Pontua que a prisão preventiva se fundou em argumentos genéricos e na existência de um único processo em desfavor do paciente (fl. 4). Requer a concessão da ordem para que o paciente responda o processo em liberdade; subsidiariamente, pleiteia seja a preventiva substituída pelas medidas alternativas à prisão (art. 319 do CPP). É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 65-69, destaquei):

3. Lucas e PHELIPE FERREIRA SANTOS foram denunciados como incursos "por duas vezes, no artigo 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso II, e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I, c. c. o art. 14, inciso II, na forma do artigo71, parágrafo único, todos do Código Penal", porque: i) "no dia 09 demarco de 2022, por volta das 02h06min, na Estrada do Mandi, altura do nº 1.981, bairro Mandi, nesta cidade e comarca, (...) agindo em concurso, evidenciado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra VALENTIM AUGUSTO DE OLIVEIRA, o veículo Peugeot/206 SW16, placas DVC-2658, cor preta, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades" e ii)"nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, (...) agindo em concurso, evidenciado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra IGOR PEREIRA GONZAGA, a motocicleta YAMAHA/XTZ 125E, placa HFO-1963, cor preta, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades".

Segundo a prologal acusatória, "na data e local acima mencionados, os denunciados, previamente ajustados, deliberaram por praticar delitos de roubo.

Para tanto, na posse de uma pistola, calibre 9mm, saíram de uma mata e ingressaram na via pública, abordando a vítima VALENTIM e anunciando o assalto. Na ocasião, o ofendido acelerou seu automóvel e conseguiu fugir dos roubadores.

Ato contínuo, utilizando—se do mesmo modus operandi, os assaltantes abordaram a vítima IGOR — policial militar que estava de folga na condução de uma motocicleta — e anunciaram o assalto, momento em que, diante da iminente agressão, o policial realizou disparos em direção aos denunciados, acertando—os. Na ocasião, PHELIPE, mesmo baleado, conseguiu empreender fuga, ao passo em que LUCAS foi socorrido e levado ao hospital.

Decorreu que, ao comparecerem ao nosocômio, policiais civis também conseguiram localizar PHELIPE no local e, ao indagarem informalmente os denunciados, PHELIPE confessou a prática delitiva, afirmando que LUCAS era quem portava a arma de fogo, ao passo em que LUCAS confessou o roubo, porém negou a participação de PHELIPE na empreitada delituosa.

IGOR e VALENTIM, já na Delegacia de Polícia, reconheceram LUCAS como um dos autores do roubo (fls. 17 e 20), sendo a arma utilizada pelos roubadores apreendida (fls. 15/16)."(fls. 42/4).

4. Essa dinâmica traduz visível ímpeto delinquencial, normalmente associado ao significativo grau de temibilidade que agentes tão

ousados inspiram. Guarda lógica identificar nisso sério risco para a sociedade, suscetível de ser extraído das próprias circunstâncias da conduta imputada — critério há muitos anos sufragado pela jurisprudência, que dá ênfase à forma de execução do ilícito e dela retira um diagnóstico quanto à má personalidade do agente.

5. Não exsurge indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescondível gravidade, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas.

- 6. Ademais, a prisão foi convertida em preventiva aos 10 de março de 2022, tendo o d. Juízo a quo assentado:
- "(...) A custódia cautelar justifica-se de forma suficiente nesta fase, à vista dos elementos colhidos até agora, mormente pelos depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, evidenciando a existência material do crime e os indícios de autoria contra os indiciados.

Houve reconhecimento de um dos custodiados, sendo que os interrogatórios dos custodiados reforçam a existência dos indícios. Não se trata da prisão em razão da natureza abstrata do delito, mas sim da análise da dinâmica fática mencionada no Boletim de Ocorrência. Não se pode permitir que o caso seja analisado somente sob o prisma da liberdade dos custodiados, pois se mostra imprescindível respeitar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Há uma linha tênue entre a liberdade dos custodiados e a segurança pública. Óbvio que não se pode realizar juízo antecipatório sobre o caso, não sendo provável antever se os custodiados irão ou não cometer outros delitos, caso sejam soltos, porém é plenamente devido realizar exame de possibilidade sobre o potencial risco de outros delitos.

Assim, no caso dos autos, com todo o respeito, entende-se pelo alto grau de possibilidade de outros delitos caso sejam soltos. As circunstâncias justificam a conclusão, o que, sem dúvidas, não implica juízo antecipado de culpabilidade, mas somente análise quanto à conversão da prisão em flagrante.

Ademais, constata-se que o custodiado Phelipe possui passagem anterior perante a Justiça Criminal. Desta forma, não se trata de fato isolado em sua vida. Não se quer dizer que exista habitualidade, mas que não se trata de indivíduo primário para fins legais.

Às fls. 67/69 constata-se que o custodiado Phelipe possui condenação anterior pela prática de delito de tráfico, tornando-se, então, reincidente na prática de crimes.

A liberdade claramente implicaria a falsa sensação de impunidade, somente permitindo a reiteração de outros crimes.

Neste contexto está o crime em análise, que torna necessária a prisão cautelar para resguardar a ordem pública da periculosidade social demonstrada pelos agentes, segundo a prova até aqui colhida; ainda para preservar a boa instrução criminal, possibilitando a célere colheita da prova e o seu eventual reconhecimento pessoal e, por fim, garantir a aplicação da lei penal.

Decorrência lógica, fica indeferido o pedido de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas por não revelarem cabimento ao necessário resguardo da ordem pública." (fls. 39/41).

Nota-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra devidamente

fundamentada, tendo o digno Juízo monocrático, ao revés do que sustentou a d. Defensoria, invocado o raciocínio antagônico ao que escorou a conversão da prisão flagrancial em preventiva para repulsar a aplicação de medidas alternativas ao cárcere no caso sob exame — era lícito fazê—lo, claro.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa—se que o modus operandi do crime (roubo com emprego de arma de fogo), a reincidência, os maus antecedentes, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

Registre-se também que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020.).

Outrossim, conforme orientação jurisprudencial do STJ, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 749.299, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749299

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749330

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: NATALIA GREGORIO PIEDADE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749330 - SP (2022/0182921-3) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PAULO SOUZA DE ALMEIDA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , II e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, I do Código Penal. Na sentença, foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem.

Sustenta, em suma, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, o excesso de prazo da prisão preventiva, o caráter excepcional da medida extrema e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21–E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

#### MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.330, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749320

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: HENRIOUE MARTINS DE LUCCA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749320 - SP (2022/0182983-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDO COSTA SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2098593-64.2022.8.26.0000).

- O Juízo da execução penal indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário por ausência do requisito subjetivo.
- O Tribunal de origem, pela inadequação da via eleita, não conheceu do habeas corpus lá impetrado. O acórdão foi resumido na seguinte ementa (fl. 41):

HABEAS CORPUS — PROGRESSÃO DE REGIME — PEDIDO INDEFERIDO — NÃO CONHECIMENTO. Inadmissível a utilização do "habeas corpus" como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Ordem não conhecida. A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o benefício da progressão de regime sem fundamentos idôneos. Ressalta que os requisitos legais estão preenchidos. Assevera que o resultado inconclusivo do exame criminológico não deve ser interpretado em desfavor do apenado.

Requer a concessão da ordem a fim de conceder a progressão de regime independentemente da realização de novo exame criminológico ou, subsidiariamente, seja determinado o julgamento do mérito do writ impetrado na Corte estadual.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão discutida neste

recurso não foi objeto de exame no acórdão impugnado. Desse modo, o STJ está impedido de apreciá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

Do writ originário não se conheceu por não caber habeas corpus para discussão de questões afetas à execução penal, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal, nestes termos (fls. 42-43): O pedido não deve ser conhecido.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 09.05.2022, que o Paciente cumpre pena privativa de liberdade de 09 anos e 04 meses de reclusão, com término previsto para 27.07.2029. Em 16.06.2020, o pedido de prisão albergue domiciliar foi indeferido, uma vez que o Paciente estava cumprindo pena em regime fechado e inexistiam demonstrações de que não estava lhe sendo prestado atendimento médico necessário. Consta que, para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pela Defesa, ante a peculiaridade do caso, mostrou-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do Paciente e suas reais condições para ser inserido em regime mais brando. Em 31.01.2022, o pedido de progressão foi indeferido porque o relatório psicológico apontou que o Paciente faz reflexões apenas no âmbito de sequelas e prejuízos pessoais, não demonstrando que o delito cometido lhe afetou emocionalmente (fls. 43/44).

Verifico, portanto, que a I. Magistrada indeferiu o pedido de progressão de regime de forma fundamentada.

Assim, se o Paciente não se conformou com as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções, deveria ter expressado tal inconformismo pela via própria, dada a previsão de recurso específico, qual seja, Agravo em Execução.

Com efeito, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: "Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".

Portanto, inadmissível agora a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, pois está evidente o intuito reformador da decisão atacada.

Sobre o tema, já se decidiu: [...].

OFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] Ante o exposto, não conheço da presente impetração. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, embora não se admita a impetração do writ substitutivo de recurso próprio, cabe ao órgão julgador aferir a existência de eventual coação ilegal imposta ao paciente, a justificar a concessão da ordem de ofício.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, COM A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.964/2019. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. VIABILIDADE DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE

1. É incabível o pedido de sustentação oral no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser levado para julgamento em mesa.

- 2. Como a matéria arguida não foi analisada pelo Tribunal a quo, não pode ser originariamente examinada pelo Superior Tribunal de Justica, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
- 3. A existência de recurso específico não inviabiliza a impetração de ordem de habeas corpus para a aferição de eventual ilegalidade na fase de execução da pena, quando a análise recai sobre questão pacificada e meramente de direito, consubstanciada na análise da possibilidade de retificação do cálculo de penas do Paciente, com a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019. A recusa em analisar o tema, pelo Tribunal de origem, constitui ilegalidade flagrante.
- 4. Ressalte-se que, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e exista possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, como na espécie.
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 609.783/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/10/2020.)
  RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO

CAUSA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSAO DE INSTANCIA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, constata-se que a Corte estadual limitou-se ao não conhecimento do writ originário, sem avaliar a existência de eventual ilegalidade perpetrada em desfavor do ora recorrente.

- 2. De plano, mostra-se inviabilizado o conhecimento da questão suscitada no presente recurso, diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o tema não chegou a ser apreciado pelo Tribunal a quo.
- 3. Com efeito, nos moldes da orientação do STJ e do STF, é indispensável que se afaste por completo a existência de flagrante constrangimento ilegal, sob pena de ofensa ao art. 5º, LXVIII, da CF.
- 4. Nesse contexto, a solução passa pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a fundamentação expendida pelo impetrante, ora recorrente.
- 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se examine o mérito do pedido, como for de direito. (RHC n. 104.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2018.)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para determinar que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração (HC n. 2098593-64.2022.8.26.0000 ) a fim de verificar a existência ou não de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 749.320, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

# ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749320

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749328

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749328 - SP (2022/0182991-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1501577-45.2021.8.26.0537).

Depreende—se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 42 dias—multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157,  $2^{\circ}$ — A, I (vítima Eliane) e 157,  $\S 2^{\circ}$ , II, c/c o  $\S 2^{\circ}$ — A, I (vítima Jefson), na forma dos arts. 29, caput e 69, caput, todos do Código Penal. Segundo o apurado (e—STJ fl. 85):

Consta dos inclusos autos que, no dia 1º de julho de 2021, por volta das 09h40, na Rua do Projeto, altura do n.º 125, bairro Casa Grande, nesta cidade de Diadema, MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA, qualificado às fls. 20 e 25, subtraiu, para ele, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Eliane Alves de Morais, seu aparelho celular da Marca Samsung, avaliado no valor total de R\$ 1.000,00 (fls. 34).

Consta ainda que, no dia 06 de agosto de 2021, por volta das 19h30, na Rua Pau do Café, altura do nº 800, bairro Vila Nogueira, nesta cidade de Diadema, MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA, atuando previamente ajustado com indivíduo não identificado, unidos em desígnios e com divisão de tarefas para o fim comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima Jefson Feitoza de Lima, subtraiu, para eles, dois aparelhos celulares, um relógio, uma bolsa com roupas, uma carteira contendo documentos e cartões bancários, além da quantia de R\$ 107,00.

Segundo o apurado, dia 1º de julho de 2021, MARCOS visualizou a vítima Elaine, motorista de aplicativo de transporte (Uber), transitando com seu veículo pela Rua do Projeto, quando a abordou saindo de uma viela, ameaçando—a com uma arma de fogo e anunciando o roubo, subtraindo seu aparelho celular, deixando o local em seguida. Posteriormente, no dia 06 de agosto de 2021, o MARCOS e um comparsa desconhecido uniram—se em esforços para praticar o delito de roubo

contra motoristas de aplicativo de transporte, quando abordaram a vítima Jefson que estacionava o seu veículo para o embarque de uma passageira na rua Pau do Café.

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 218):

Apelação Criminal Artigo 157, §  $2^{\circ}$ -A, inciso I (vítima 1), e §  $2^{\circ}$ , inciso II, c.c. §  $2^{\circ}$ - A, inciso I (vítima 2), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Autoria e materialidade delitiva demonstradas Prova — Confissão — Palavras das vítimas e dos policiais Ausência de motivos para incriminarem o réu injustamente. Penas e regime corretamente fixados.

Recurso desprovido Neste writ, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente da dosimetria.

Sustenta que deve ser afastada a majorante pelo emprego de arma de fogo, ante a comprovação de que o artefato utilizado encontrava—se desmuniciado, inexistindo, portanto, potencialidade lesiva.

Aduz ofensa ao disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, ante a múltipla majoração da pena com fulcro em argumentos abstratos.

Por fim, alega ser o caso de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes imputados ao paciente, nos termos do art. 71, caput, do CP, já que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução.

Dessa forma, requer (e-STJ fl. 11):

- a concessão da liminar requestada, com a respectiva para adequar-se o decreto condenatório:
- a) afastando-se a majorante do emprego de arma de fogo prevista no inciso I do §2.º-A do art. 157 do Código Penal;
- b) aplicando-se o parágrafo único do art. 68 do Código Penal para decotar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2.º do mesmo diploma legal, em relação ao segundo ato;
- c) reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Posteriormente, no julgamento do mérito do presente writ , requer a confirmação da medida liminar, nos termos anteriormente expostos. É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 749.328, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749328 \*\*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749322

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: CARLOS EDUARDO LONGO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749322 - SP (2022/0183056-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS ROBERTO IVO DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi condenado à pena de 8 meses e 22 dias de detenção em regime inicial semiaberto pela prática do crime previsto no art. 163 do Código Penal.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado ao direito à saída temporária.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação da decisão hostilizada e o paciente já ter cumprido os requisitos necessários para a obtenção do benefício da saída temporária.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja agraciado com o benefício da saída temporária.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.322, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749346

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JOAO CARLOS PEREIRA FILHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749346 - SP (2022/0183137-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES – preso cautelarmente em 11/6/2022, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 – contra decisão liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2132187-69.2022.8.26.0000). Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente na posse de 34 pinos de cocaína (24 gramas); 35 pinos de cocaína (35 gramas);

Contra essa decisão, a defesa impetrou habeas corpus com pedido

64 pinos de cocaína (108 gramas) (e-STJ fls. 30/31).

liminar, perante a Corte estadual. O Relator da ação originária indeferiu a liminar (e-STJ fls. 110/112).

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma a tese de falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva.

Alega ser o paciente primário, com bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Diante disso, pede, em liminar, a liberdade provisória do paciente, até o julgamento do presente writ, e, no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, tudo com superação do enunciado n. 691/STF.

É o relatório, decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Não é a hipótese dos autos.

No caso, o Relator da ação na origem apresentou fundamentação válida, sobretudo porque foi apreendida significativa quantidade de droga. Veja-se o teor (e-STJ fls. 110/111):

[...] Sem adentrar ao mérito do presente writ, entendo que fundamentou adequadamente o D. Magistrado a quo, conforme se verifica da decisão de fl. 46, uma vez que os pacientes foram flagrado, em tese, na posse de, ao todo, 69 porções de cocaína, o que em muito se distancia da quantia entregue a pequenos traficantes.

Com efeito, "[e]sta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019). Assim, não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte. Entendo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao mandamus no momento adequado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.346, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749346

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749355

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MICHELE AMORIM MOURA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749355 - SP (2022/0183217-3) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de VITOR NASCIMENTO FELIX DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente encontra—se preso preventivamente desde 05/05/2022, em razão de suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155,  $\S$  4º, incisos I e IV c/c artigo 29, caput, e artigos 155,  $\S$  4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II e 29, caput, todos do Código Penal.

Aduz a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido

de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.355, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749355

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749373

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ROGERIO DONIZETI CIPULLO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749373 - SP (2022/0183298-2) DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0002203-52.2022.8.26.0037.

Extrai—se dos autos que o paciente teve indeferido o pedido de progressão de regime.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"AGRAVOEMEXECUÇÃO — PROGRESSÃO DE REGIME indeferimento — ausência de requisito subjetivo histórico prisional desfavorável — longa pena a cumprir — Negado provimento ao recurso" (fl.14) No presente writ, o impetrante sustenta que o paciente está submetido à constrangimento

ilegal em razão da determinação de realização de exame criminológico com fundamento na gravidade abstrata dos delitos pelos quais fora condenado e no quantum de pena que resta a cu mprir. Requer, em liminar e no mérito, a concessão da progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

O writ, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído. Não foi juntada aos autos cópias da decisão que determinou a realização do exame criminológico, do laudo do exame já realizado, da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido. Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, entre outros: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

- 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema.

  2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser
- 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
- 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu.
- 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo".
- 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
- 6. Recurso conhecido em parte e não provido.

(RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA E DA DECISÃO QUE A CONVERTEU EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- I A decisão monocrática que nega provimento a recurso ordinário não viola o princípio da colegialidade, eis que conforme previsão no Regimento Interno desta Corte, é permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica. Precedentes.
- II O agravante não juntou aos autos cópia da r. decisão que decretou a sua prisão temporária, e a decisão que a converteu em preventiva no momento da interposição do recurso, tampouco no presente agravo regimental, alegando, ainda, a sua desnecessidade, impedindo, em virtude da instrução deficiente, a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, sob pena de não conhecimento do mandamus ou de seu recurso ordinário. Precedentes.
- III É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo Regimental desprovido.

(ÅgRg no RHC 130.798/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/09/2020).

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, uma vez realizado o exame criminológico, não há qualquer empecilho a sua utilização na formação da convicção do julgador acerca do mérito do sentenciado para a progressão de regime.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE, PRATICADA EM NOVEMBRO DE 2019. ASPECTOS NEGATIVOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. [...] As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de ex execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. [...] (HC n.º 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
- 2. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário

(HC n.º 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

3. [...] O atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena. 2. Realizado o exame criminológico, com resultado desfavorável ao agravante, nada obsta sua consideração no discricionário e motivado indeferimento do pedido de livramento condicional. A conclusão do Juiz das Execuções, abalizada por perícia, não é ilegal (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020) 4. No caso, o Tribunal coator ressaltou elementos concretos da execução da pena, ao revelar que o sentenciado praticou falta grave em novembro de 2019, bem como possui exame criminológico com alguns aspectos desfavoráveis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 695.493/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021). Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.373, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749373

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-13 00:00:00 - Processo: HC 749383

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: RAPHAEL HENRIOUE DUTRA RIGUEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749383 - SP (2022/0183370-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O paciente foi preso em flagrante no dia 06/06/2022, em razão da

suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva. Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas e a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja substituída a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.383, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-12 00:00:00 - Processo: HC 749043 Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749043 - SP (2022/0181505-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VIVIAN MARIA DE FARIAS QUEIROZ contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido liminar no HC n. 2129025-66.2022.8.26.0000. Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 6/6/2022, convertido em prisão preventiva, tendo sido denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou o habeas corpus originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 47/50. No presente writ, a Defensoria Pública aponta a possibilidade da mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista a teratologia do decisum impugnado. Argumenta estarem ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, de modo que a custódia cautelar da paciente está baseada apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

Pondera as condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, bem como o fato de o crime em questão ser praticado sem violência ou grave ameaça e a inexpressiva quantidade de droga apreendida.

Sustenta a desproporcionalidade do cárcere, pois, caso condenada, tratar-se-á de tráfico privilegiado, havendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Aduz a preponderância das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) sobre a custódia preventiva.

Argumenta ser cabível no presente caso a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, bem como da decisão da Suprema Corte no HC coletivo n. 143.641/SP, tendo em vista que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, que depende de seus cuidados.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente. Subsidiariamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais,

de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum.

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, uma vez que caracterizado evidente constrangimento ilegal. Como é cediço, a custódia cautelar é medida que deve ser considerada

exceção, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do comando do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma Processual Penal.

Na hipótese dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a configuração do delito e indícios de autoria, verifica-se que a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública foi embasada em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e na quantidade de drogas apreendidas. Todavia, destaca-se que a quantidade de entorpecente apreendido - 21,6 g de maconha e 19,4 g de cocaína - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à paciente não pode ser tida como das mais elevadas.

Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, não ultrapassam a normalidade do tipo penal, não havendo nos autos notícias de envolvimento da paciente com organização criminosa, sendo, a princípio, primária e com bons antecedentes, bem como ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. PACIENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

- 1. Para a decretação da prisão preventiva. é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige—se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada. ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
- 3. Caso em que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória, mas a prisão foi novamente decretada pelo Tribunal sem apontar elementos concretos ou excepcionais, além de aspectos inerente à materialidade autoria. Ademais, a própria Corte revisora reconheceu que o paciente é primário e as quantidades drogas apreendidas (62,2g de cocaína e 10,3g de crack e 4,5g de maconha), somente, não podem ser consideradas relevantes para justificar o total cerceamento da liberdade do réu. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.
- 4. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu a liberdade provisória ao paciente.

(HC 554.940/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2020).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

- 1. Apesar de as instâncias de origem terem decretado a prisão preventiva com base na quantidade de entorpecente encontrada em poder do Paciente, a quantidade de droga apreendida no caso não é exacerbada (152,3 gramas de maconha e 49 gramas de cocaína) e, portanto, não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente.
- 2. Em diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penai concluiu-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas. não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada 3. Deve, ainda, ser considerado o fato de que, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes em desfavor do Paciente e nem há indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 4. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a liminar em que foi determinada a soltura do Paciente, se por outro motivo não estivesse preso: advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, caso demonstrada a concreta necessidade da medida: ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(HC 504.155/MG, Rei. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
- 3. No caso dos autos, a custódia provisória foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem a observância do disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecente apreendida 10,15 gramas de crack e 23, 31 gramas de cocaína pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando consideradas suas condições pessoais favoráveis.
- 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para

revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC 521.001/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2019).

Assim, presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), defiro o pedido liminar para revogar a prisão preventiva da paciente até o julgamento definitivo da presente impetração, determinando sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pela magistrada de primeiro grau. Com a anotação de que esta decisão não prejudica a análise do mérito

do HC n. 2129025-66.2022.8.26.0000.

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, bem como ao Juízo singular a fim de adotarem as providências cabíveis e, na oportunidade, requisite-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.043, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749043 \*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-12 00:00:00 - Processo: HC 749048

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: CONRADO DE SOUZA FRANCO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749048 - SP (2022/0181515-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ITALO GUEDES DOS SANTOS DE LIMA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 24/05/2022, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desproporcionalidade da medida extrema, o caráter excepcional da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela substituição do cárcere por medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 749.048, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749048

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-12 00:00:00 - Processo: HC 749050

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749050 - SP (2022/0181518-5) DECTSÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUARDI ROBERTO MATHEUS GOMES DE TOTTI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500040-10.2021.8.26.0118.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 7 anos de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, 700 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 9/14).

A defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 15/32), por acórdão assim ementado:

Tráfico ilícito de entorpecentes Apelação Recursos defensivos Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime Absolvição Impossibilidade Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime Perdimento do veículo apreendido, que se mostra necessário, a teor da prova judicializada e do que expressamente preceitua o artigo 63 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/06 Sentença mantida Recursos desprovidos.

No presente writ (e–STJ fls. 3/8), a impetrante afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude do afastamento do redutor de pena previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, ante o preenchimento de todos os requisitos para a aplicação do benefício, uma vez que não há provas de que o paciente se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa.

Uma vez reduzida a pena, sustenta ser cabível a fixação de regime inicial mais brando.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação de regime prisional inicial mais brando.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do 'habeas corpus' constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de 'habeas corpus' apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com 'status' de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos 'habeas corpus' e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do 'writ' antes da ouvida do 'Parquet' em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 e, uma vez reduzida a pena, requer seja fixado regime prisional inicial mais brando.

Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente,

todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal a quo manteve o afastamento do redutor de pena previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, ressaltando que (e-STJ fl. 29):

Em que pese a ausência de insurgência, diante da prova acusatória, inarredável o afastamento do tráfico privilegiado, ratificando—se, nesta sede, os fundamentos inicialmente adotados: "os fatos não se enquadram no tráfico privilegiado, pois foi demonstrado nos autos que o acusado se dedicava à atividade criminosa; com feito, a além da grande quantidade de entorpecente que o réu detinha, no seu quarto foram encontrados utensílios utilizados para preparo da droga" (fls. 397).

Verifica—se que as instâncias de origem, ao analisarem as provas constantes dos autos, entenderam não se tratar de traficante eventual, mas de agente que efetivamente se dedica à atividade criminosa, especialmente tendo em vista a apreensão de petrecho para a traficância (balança de precisão), elemento que, nos termos da jurisprudência desta Corte, denota a dedicação às atividades criminosas.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.
DOSIMETRIA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.
11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES
CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGISTRO DE
ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE
SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.
- 2. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista não apenas a apreensão de drogas, mas especialmente de petrechos necessários ao tráfico. Dessa forma, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
- 3. Ademais, quanto à existência de registros de atos infracionais praticados pelo paciente, deve-se ressaltar que esta Corte Superior tem entendido que o envolvimento do paciente quando adolescente em atos fracionais, sobretudo quando relacionado ao crime de entorpecentes, podem justificar a não aplicação da causa especial de diminuição da pena, porquanto demonstra a dedicação do agente a práticas criminosas (HC 423.378/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2017). Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 591.341/SP, de minha relatoria, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO RISTJ. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAD APREENDIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PREVISTOS EM LEI.

- 1. 0 § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.
- 2. Na hipótese, as circunstâncias em que cometido o delito, a apreensão de petrechos próprios, balança de precisão, papéis picotados para a embalagem de drogas, inúmeros eppendorfs vazios, aliadas à quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, são elementos concretos capazes de afastar a incidência da benesse. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, possível a fixação do regime inicial semiaberto, diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 33, §  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , do CP.
- 2. Agravo parcialmente provido para estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda. (AgRg no HC 530.378/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,

julgado em 7/11/2019, DJe 19/11/2019).

Ademais, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA—SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, ANTE A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. REEXAME FÁTICO—PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] — Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §

- 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
- [...] Dessa forma, apesar de a quantidade da droga apreendida não ter sido muito elevada, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando—se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático—probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.
- [...] Habeas corpus não conhecido (HC n. 406.667/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, Julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017). Sendo assim, os fundamentos apontados pelas instâncias de origem mostram—se idôneos para manter o afastamento da minorante prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto.
- Quanto ao regime inicial, em se tratando de tráfico de entorpecentes, desde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840/ES, inexiste a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.
- Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. A propósito:
- HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE DROGA DE ALTA NOCIVIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA OUTROS PROCESSOS PELA PRÁTICA DE IDÊNTICO DELITO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "B", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- [...] 5. Sedimentou-se, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º do Código Penal em conjunto com o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga.
- No caso dos autos, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, reconhecida primariedade técnica do paciente e o quantum de pena (5 anos) permita, em tese, a fixação de regime mais brando, a quantidade e natureza das drogas apreendidas 9 porções de maconha,

15 porções de cocaína e 28 pedras de crack -, justificam o regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Habeas corpus não conhecido (HC n. 403.508/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. QUANTIDADE DE DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 2. No caso, a Corte de origem, em sede de revisão criminal, manteve afastada a incidência do redutor por entender que as circunstâncias fáticas do delito, sobretudo a quantidade da droga apreendida 1 tijolo de maconha (656,20g) e 2 tijolos da mesma substância (2.100,5g) —, denotam a habitualidade delitiva do paciente e do corréu no comércio espúrio de entorpecentes. Dessa forma, assentado pelas instâncias ordinárias, soberana na análise dos fatos, que o paciente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.
- 3. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 anos de reclusão, diante da quantidade de drogas apreendidas, a teor do art. 33,  $\S$   $\S$  2º e 3º, "a", do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.
- 4. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).
- 5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 525.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando—a ou reformando—a.
- II A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.
   III – Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o

percentual de redução previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

IV — Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na natureza e quantidade de drogas aprendidas (dezoito gramas de crack), elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

V — No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 — com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. VI — In casu, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 521.875/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No caso, a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstância judicial negativa, o que justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos da jurisprudência desta Corte e do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 749.050, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749050

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-11 00:00:00 - Processo: HC 749025

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JESSICA DE SOUSA DEUS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749025 - SP (2022/0181520-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCINEI COQUEIRO DO AMARAL contra acórdão da 9.ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n.º 0065672-48.2013.8.26.0050, assim ementado:

Em razões, aponta nulidade absoluta por ausência de intimação dos patronos para a sessão de julgamento do recurso de apelação, em ofensa às formalidades do art. 370, § 1.º e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade absoluta do acórdão que manteve a condenação do paciente. É o relatório.

Decido.

Constata-se que o presente habeas corpus constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 745.128-SP, em processamento perante esta Corte e no qual já foi apreciado o pedido liminar, impugnando o mesmo acórdão proferido na Apelação n.º 0065672-48.2013.8.26.0050, julgado pelo TJ-SP, apresentando identidade das partes e da causa de pedir, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ANTERIOR MANDAMUS IMPETRADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Veiculando o presente feito as mesmas partes, causa de pedir e pedido esposado em outro habeas corpus anteriormente impetrado e já decidido, então não deve ser conhecido, por ser reiteração de pedido anterior, o que o torna inadimissível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.
- 2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 76.771/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em  $1^{\circ}/12/2016$ , DJe 13/12/2016.)

Diante do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.025, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749025

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748728

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748728 - SP (2022/0179188-0)

DESPACHO

Sem pedido de liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 14 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.728, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748727

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748727 - SP (2022/0179189-2) DESPACHO

Solicitem—se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator

(HC n. 748.727, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748741 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748741 - SP (2022/0179452-1) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE RIBEIRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da Apelação Criminal n. 1529364-89.2020.8.26.0050.

Requisitem-se informações ao Tribunal de origem, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso aos autos eletrônicos, caso necessária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.741, Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748739

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748739 - SP (2022/0179510-2) DESPACHO

Não há pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, a senha necessária para o acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

MINISTRO ANTONIO SALDANNA PALHEIRO Relator

Ketator (HC n 749 730 M

(HC n. 748.739, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748750

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748750 - SP (2022/0179571-0) DESPACHO

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 13 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.750, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748715 Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748715 - SP (2022/0179673-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 128):

HABEAS CORPUS. Suposta prática de tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e adequação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (arts. 312 e 313, ambos do CPP). Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si só, a concessão da ordem. Custódia cautelar mantida. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. No presente writ, a impetrante sustenta que o paciente é primário, foi apreendido com pequena quantidade de droga, tendo sido a prisão preventiva decretada com base exclusivamente na gravidade abstrata do crime, ressaltando a desproporcionalidade da medida em caso de futura condenação.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste—se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Consta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 98/100):

5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a

quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência — havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreco, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) encontram- se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga: "Comparecem nesta distrital os policiais militares ora condutor e testemunha, integrantes da VTR - M 12134 informando que nesta data estavam em patrulhamento na Rua Iquaçu, numeral 79, na Comunidade do Comando, local conhecido pelo tráfico de drogas ocasião em que avistaram um indivíduo na escada em aparente prática de tráfico de drogas na modalidade "drive- thru"e deliberaram pela abordagem. Emitiram sinais sonoros e de luz e desembarcaram da viatura vindo a captura o indivíduo que não tentou fugir. O identificaram inicialmente como sendo Jose Diosvânio da Silva. Em busca pessoal foi encontrado R\$ 40,00 (quarenta reais) e um telefone celular que estava ligado e uma pessoa falando ao telefone com ele. Logo em seguida o telefone foi desligado. O indagaram acerca do que estaria fazendo ali e José disse que estaria fazendo a "campana da bigueira" (sic) e então os policiais questionaram onde estariam a droga, ao que negou informá-los onde estaria a droga. Que então fizeram uma breve varredura no local e encontraram a cerca de um metro e meio do abordado um vaso e atrás dele estava uma pochete que tinha em seu interior 101 pedras de crack. Desse modo, conduziram o abordado para esta distrital sendo necessário o uso de algemas para própria seguranca dos policiais militares. A autoridade policial plantonista, ciente dos fatos, determinou o imediato encaminhamento da droga guardada por José ao IC para constatação da materialidade delitiva, retornando o Laudo n. º 157588/2022 IC - CEAP - Entorpecentes, constando como POSITIVO para: - Item 01: 36,2 gramas de cocaína. Assim, diante dos fatos, considerando a presenca do estado flagrancial, bem como dos elementos suficientes de autoria e prova da materialidade, consubstanciados, principalmente, p elos depoimentos dos policiais militares, além das circunstâncias da prisão, local dos fatos e quantidade de drogas, a autoridade policial plantonista, formou sua convicção jurídica e DECRETOU a prisão em flagrante delito de José Diosvânio da Silva pelo crime de tráfico de drogas. Em seu termo de interrogatório, José Diosvânio da Silva, após ser cientificado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e somente se manifestar em juízo, optou em fazê-lo. Ato contínuo, fora formalmente indiciado nos termos da lei, pelo crime de tráfico de drogas, lhe sendo entregue a proficiente nota de culpa e informado acerca dos responsáveis por sua prisão. Nesta fase de cognição sumaríssima dos fatos, considerando a inafiançabilidade do delito de tráfico de drogas, a autoridade determinou o imediato recolhimento do increpado ao cárcere desta distrital para permanecer a disposição da Justiça e ser apresentado em audiência de custódia, sendo requisitado exame de IML cautelar com fotografação de rosto e corpo

do indiciado. Outrossim, restaram apreendidos o dinheiro e o celular encontrados com o increpado, além da droga. Por fim, foram realizadas as comunicações ao Juízo Corregedor do DIPO, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à ACRIMESP, deixando—se de comunicar aos familiares do indiciado pois não apresentou nenhum contato. Nada Mais."

Trata-se, na hipótese, da apreensão de 101 pedras de crack (36,2 g), conforme Auto de Apreensão de fls. 14 e Laudo Pericial  $n^{\circ}$  157588/2022 (fls. 24/26), além de R\$ 40,00.

Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas (porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo – com o que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer quantidade de porções que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercância). Apenas a título de argumentação, anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5º Câmara Criminal, j. 26/10/2017).

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, veja-se que NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocaçã o em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, sobretudo crack, que se trata de entorpecente dotado de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e junto com valores em dinheiro, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

A ponderar, nesse aspecto, que a cocaína é droga extremamente lesiva, acima até mesmo da média das substâncias mais comercializadas (TJSP, ACr nº 0008057-11.2015.8.26.0348, Rel. Des.

Ivan Sartori, 4º Câmara de Direito Criminal, j. 14/11/2017). Para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga perturbadora), a Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem- se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Isso ressalta a lesividade da conduta e sua periculosidade social. Aliás, vale destacar que, embora seia crime sem emprego de violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas trata-se de crime grave, equiparado a hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Ademais, segundo anota a jurisprudência: (a) "conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas" (STF, HC nº 94.806/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/04/2010); (b) "embora o paciente seja primário e não ostente maus antecedentes, revela—se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto as circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, somadas à quantidade e à forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder — 100 porções de cocaína e 29 porções de maconha — levaram a conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, ou seja, que se dedicaria a atividades delituosas" (STJ, HC nº 235.760/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5º Turma, i.

12/06/2012); (c) a apreensão de grande q uantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, afastando a minorante (STF, HC nº 103.118, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/03/2012); (d) "embora

primária, revela acentuada periculosidade, na medida em que guardava, para fins de tráfico, vultosa quantidade de entorpecente com alto poder vulnerante, [...] a denotar seu envolvimento intenso com o tráfico em larga escala. Essa circunstância é que impede a aplicação do redutor, não apenas o volume da droga" (TJSP, ACr nº 0002003-03.2016.8.26.0604, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5º Câmara de Direito Criminal; j. 18/05/2017).

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando—se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, §  $6^{\circ}$ ). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, §  $2^{\circ}$ ), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ DIOSVÂNIO DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. Como visto, a decisão de prisão preventiva foi fundamentada na "apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, sobretudo crack, que se trata de entorpecente dotado de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e junto com valores em dinheiro, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade".

Não obstante, embora altamente lesiva a natureza da droga apreendida, a apreensão de 36,2g de crack (fl. 84) não justifica, por si só, a decretação da medida cautelar de prisão. "Em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou—se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada" (AgRg no RHC n. 160.881/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum

libertatis.

- 2. No caso, apesar de ter sido destacado que o paciente é "reincidente e [estava] em liberdade provisória em ação penal recente em que é acusado da prática de crime idêntico", a quantidade de entorpecentes apreendidos não é de grande monta. Tais circunstâncias justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.
- 3. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.
- 4. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 730.026/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Além disso, a ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita não são consideradas motivações válidas para imposição da prisão cautelar, devendo estar atreladas a outros elementos concretos dos autos a evidenciar a necessidade da medida extrema. (HC 387.147/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/06/2017).

Assim, não havendo no tema divergência nesta Sexta Turma, deve desde logo ser reconhecida a ilegali dade.

Ante o exposto, concedo liminarmente o habeas corpus para soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
Relator

(HC n. 748.715, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748715

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748719

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748719 - SP (2022/0179678-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDERSON SILVANO DA SILVA FRANÇA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0090675-29.2018.8.26.0050).

O paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 300 dias-multa, por infração do art. 37 da Lei n. 11.343/2006. Foi fixado o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e expedido alvará de soltura.

Interposta apelação ministerial, o recurso foi provido para fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena corporal. Nas razões do presente writ, a defesa alega que o acórdão carece de fundamentação idônea no tocante à fixação do regime inicial fechado. Sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode servir de fundamento para a fixação de regime mais gravoso do que a pena aplicada permitir, nos termos das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Requer seja fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 e incisos do Código Penal, restabelecendo—se integralmente a sentenca.

É o relatório. Decido.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame da impetração. No caso, a condenação sofrida pelo paciente é definitiva, pois, em consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão da apelação em 15/9/2020, para o Ministério Público e para o paciente; o presente writ, porém, foi impetrado somente em 9/6/2022.

Observa—se ainda que não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: HC n. 602.425/SC,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 628.964/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/8/2020; e AgRg no HC n. 632.467/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.

No mesmo sentido, a orientação do STF: AgRg no HC n. 134.691/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 149.653/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/8/2021.

Também não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.719, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748719

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748760

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748760 - SP (2022/0179730-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de KAUANE PASSOS SANTANA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0067318-54.2017.8.26.0050.

A paciente foi condenada a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 19 (dezenove) dias-multa, por dois roubos majorados (um consumado e outro tentado) e corrupção de menores. A sentença foi integralmente

mantida pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao apelo defensivo.

Por meio deste habeas corpus, a defesa postula a absolvição da paciente, sob a alegação de que o reconhecimento da acusada realizado em sede policial, foi realizado mediante apresentação de fotografia desatualizada e sem observância das regras contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Diante disso, postula a revogação da custódia até o julgamento definitivo deste writ. Quanto ao mérito, requer a concessão da ordem para absolver a paciente.

É o relatório. Decido.

Conforme já mencionado, busca-se, por meio deste habeas corpus, reverter a condenação proferida em desfavor da paciente nos autos da Ação Penal n. 0067318-54.2017.8.26.0050, que tramita perante o Juízo da 22ª Vara Criminal da Capital Paulista. O pedido de absolvição se funda na suposta ilicitude das provas da autoria delitiva, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desacordo com as regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Entretanto, o tema, tal como abordado pelos impetrantes, não foi debatido pelas instâncias antecedentes, que se limitou a atestar que a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos das vítimas e dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante das autoras dos delitos.

Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constuída, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar—se—ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confiram-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 2. A tese ora trazida no presente mandamus relativa a absolvição com base na suposta nulidade da prova do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (em desacordo com a determinação do art. 226 do CPP) não foi analisada no acórdão atacado. Limitou-se a Corte de origem a discorrer que o enfrentamento da matéria requer um cotejo detido do conjunto probatório, o que não pode ser feito em sede de habeas corpus, cabendo ao Tribunal do Júri aprofundar-se no mérito para definir se justificam ou não a condenação. Dessa forma, como a matéria não foi submetida a debate na instância ordinária, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. A Corte de origem concluiu pela inviabilidade da revisão da questão ora debatida, posto não restou "clarividente e demonstrado de plano que a única

prova que embasou a condenação do paciente foi o reconhecimento fotográfico que não teria observado o procedimento previsto no art. 226, do CP", bem como que, de mais a mais, no caso concreto, "seria necessária a análise de todo o conjunto de provas produzido, não se podendo perder de vista que se trata de autos afetos à competência do Tribunal de Júri, o que limita sobremaneira a atuação do magistrado, tendo em vista a soberania do veredicto do Tribunal Popular, garantida constitucionalmente". Em outras palavras, não há como verifica haver semelhança entre o acórdão objurgado em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

- 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 714.851/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 4/4/2022). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. O pleito de concessão da prisão domiciliar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.
- 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.
- 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se prova testemunhal do policial civil Miguel, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias corpo de delito que apontam para a autoria do recorrente. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório.
- 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 612.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/8/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA

ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A alegação específica de que o reconhecimento fotográfico do Agravante foi realizado em afronta ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e às diretrizes traçadas no julgamento do HC n. 598.886/SC não foi debatida pelo Tribunal local no acórdão impugnado, o que impede a análise originária da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ressalta—se que, a despeito de ter a Defesa alegado a aludida questão na impetração originária, não comprovou ter impugnado a possível omissão oportunamente, deixando de instruir o presente writ com as peças que demonstrem que esgotou a questão na origem. Precedentes.
- 2. Ademais, não é caso de manifesta ilegalidade passível de supressão de ofício, mormente porque, quanto à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, vale referir que o standard probatório na ocasião da decretação da prisão preventiva é muito menos rigoroso do que aquele para a formação do juízo condenatório, além do fato de que esta Corte, em diversos precedentes, concluiu não ser possível a dilação probatória em habeas corpus nos quais se discutia a ausência de elementos de autoria e materialidade.
- 3. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.
- 4. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na especial gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta delitiva. Em tese, o Agravante e os demais Acusados, fortemente armados, adentraram na residência dos ofendidos e praticaram o delito de roubo com extrema agressividade, além de terem vitimado uma pluralidade de pessoas.
- 5. Diante da gravidade concreta da conduta delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 656.780/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).

  Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

  Diante do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, nos

Diante do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

(HC n. 748.760, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748764

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748764 - SP (2022/0179733-6) DESPACHO

Sem pedido de liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 14 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.764, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\underline{a}}$  Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748764 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748777

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748777 - SP (2022/0179740-1)

## **DECISÃO**

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUIS FERNANDO SIQUEIRA PIRES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A prisão temporária do paciente foi decretada no dia 30/05/2022, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 159 e 288, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local.

Sustenta, em síntese, a desproporcionalidade da custódia cautelar, a ausência dos seus pressupostos autorizadores e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão temporária do paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.777, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748777 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748733

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DAVI GONCALES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748733 - SP (2022/0179747-4) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FABIO ROGERIO ROZATTI em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo (HC n. 2087070-55.2022.8.26.0000). O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 9/7/2021 a pedido do Ministério Público e foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

O decreto prisional fundou-se na gravidade concreta do delito cometido mediante golpes de faca na vítima, após a ingestão de bebida alcoólica -, na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva, aspectos que justificariam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

A defesa alega que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois o decreto prisional careceria de motivação idônea e não teria avaliado adequadamente a possibilidade de substituição da prisão por cautelares alternativas.

Outrossim, aduz que há, no caso, excesso de prazo na formação da culpa, visto que teriam se passado 307 dias desde a prisão do paciente sem que tenha havido nenhum ato procrastinatório por parte da defesa.

Argumenta, por fim, que o paciente tem condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e família constituída.

Reguer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020). No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, confira-se excerto da decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 33-34, destaquei): Consta dos autos que os policiais militares foram acionados para atender ocorrência de esfaqueamento. Em diligências ao local avistaram um individuo caminhando pela rua com as mãos no bolso e ao passarem por ele notaram manchas de sangue em suas vestes quando decidiram pela abordagem. Indagado, o autuado confessou que havia esfaqueado seu patrão, Leandro da Silva Nogueira. No local dos fatos, testemunhas disseram que o autuado Fabio e a vítima Leandro estavam ingerindo bebidas alcoólicas em companhia de outras pessoas e dado momento, após discussão, Fabio foi embora. As partes novamente discutiram via telefone, quando Leandro se dirigiu até a residência de Fábio, e lá acabaram brigando, quando Fábio desferiu uma facada em Leandro, causando-lhe ferimentos graves. Leandro foi socorrido para atendimento médico na Santa Casa local. Em seu interrogatório Fábio confessou a pratica delitiva. Em que pese o autuado ser primário, por tratar-se de crime grave e violento a decretação da sua prisão cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal). Ademais, o autuado está sendo acusado pela prática de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista abstratamente supera 4 (quatro) anos, motivo pelo qual encontram-se presente a hipótese descrita no artigo 313, inciso I, para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Todavia, indispensável verificar se também presentes as circunstâncias explicitadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Temos que o crime é equiparado a hediondo, recomendando-se a segregação provisória do agente como garantia da ordem pública e também para a conveniência da instrução processual, já que impede que o acusado venha a ameaçar testemunhas e a fugir, assegurando, dessa forma, a futura aplicação da lei penal. Não há constrangimento ilegal quando a prisão está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito cometido e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma

fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa-se que a gravidade concreta do delito - cometido mediante golpes de faca na vítima, após a ingestão de bebida alcoólica -, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas. O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe de 4/9/2020).

Ademais, o delito em questão foi praticado mediante o emprego de violência contra pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018). Quanto à alegação de excesso de prazo , consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática" (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 4/8/2020). Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. Na situação dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (fls. 19-20, destaquei):

E por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, considerando-se as informações prestadas, verifica-se que inexiste a hipótese, uma vez que não houve desídia do Juízo, estando a ação penal desenvolvendo-se dentro da razoável normalidade. O feito está correndo normalmente, eis que o paciente já se encontra pronunciado e, portanto, com a instrução processual já encerrada, ficando superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Aliás, ainda de acordo com as informações prestadas pela digna autoridade indigitada coatora, restou designado julgamento pelo e. Tribunal do Júri para o próximo dia 27 de outubro. Além disso, cabe ressaltar que não se justifica fazer a simples soma aritmética dos lapsos temporais, porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação às peculiaridades do caso concreto, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Nota-se que o relator do caso na origem decidiu em consonância com a orientação do STJ de que, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução (Súmula n. 21 do STJ).

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília. 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.733, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748735

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CAROLINE DOS SANTOS SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748735 - SP (2022/0179756-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PATRICK DE JESUS DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do Agravo Interno no HC n.

2093728-95.2022.8.26.0000/50000, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP e no artigo 666 do CPP. Possiblidade. Pedido de reforma de decisão proferida em sede de execução, que determinou a realização de exame criminológico como condição para a progressão de regime. O habeas corpus não pode ser manejado para questões incidentais à execução, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando-a em verdadeira substituta de recursos legalmente previstos para impugnar

determinadas decisões judiciais, sequer podendo ser entendido como sucedâneo de recurso cabível não interposto oportune tempore, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. A questão posta demanda análise que foge aos estreitos limites do remédio heroico. Ausência de ilegalidade manifesta, ademais. Acerto da decisão monocrática.

Agravo desprovido." (fl. 24) No presente writ, a defesa alega o preenchimento dos requisitos necessários para progressão de regime, sendo indevido o condicionamento desta à realização de exame criminológico, com base na mera gravidade abstrata dos crimes pelo paciente cometidos.

Pugna, destarte, em liminar e no mérito, pelo afastamento da realização do exame criminológico, bem como, a concessão da progressão ao regime aberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, mostra-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de oficio.

Constata-se que a questão, referente à desnecessidade da realização do exame criminológico, não foi apreciada no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de se pronunciar a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, veiam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EM VIRTUDE DO SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A idoneidade dos motivos elencados para justificar a prisão preventiva do réu foi reconhecida pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do ora paciente. Além disso, a alegação defensiva de que o encerramento da instrução evidencia não mais persistirem os fundamentos ensejadores da ordem de prisão não foi apreciada no acórdão impugnado, o que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.
- 2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando—se arredável eventual justificativa tendente a reduzir—lhe o alcance ou a dimensão.
- 3. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que

comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.

- 4. O acórdão combatido registrou não haver demonstração de que o acusado sofra de doença grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado.
- 5. Para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
- 6. As questões suscitadas pela defesa nas petições juntadas posteriormente aos autos, relacionadas à possibilidade de tratamento ambulatorial do acusado e à necessidade de priorizar o contato do ora paciente com seus familiares não foram apreciadas pela Corte estadual, motivo pelo qual não podem ser examinadas por este órgão colegiado, por estar configurada supressão de instância.
- 7. Writ conhecido em parte. Ordem denegada.
- (HC 597.978/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2020).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, DO CP). PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- I São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.
- II O pleito formulado de 'prisão domiciliar com direito a trabalho externo enquanto perdurar a pandemia do covid—19', bem como a subsunção nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- III Mesmo que assim não fosse, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça prescreve medidas de prevenção à propagação da COVID—19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos, tendo como uma de suas finalidades a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, 'sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções'(art. 1º).
- IV Nesse sentido, cumpre salientar que o risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: 'a) sua inequívoca adequação no chamado grupo

de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida' (AgRg no HC n. 561.993/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2020). V – Na hipótese dos autos, o embargante, não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do Conselho Nacional de Justica.

Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no HC 608.666/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.735, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748735

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748767

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748767 - SP (2022/0179761-5) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a

serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.767, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748762

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748762 - SP (2022/0179808-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO MARCOS DE SOUZA ALVES, contra o v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação n. 1501722-80.2021.8.26.0544. Depreende-se dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7(sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias

multa, no valor mínimo legal, em regime inicial fechado (fls. 46-52).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 86-94, assim ementado:

Apelação Criminal Tráfico de Drogas Arguição depreliminar de nulidade por ilicitude de provas rejeitada Recurso defensivo visando à absolvição, por insuficiência de provas Não acolhimento Materialidade e Autoria devidamente comprovadas diante do quadro probatório amealhado Condenação acertada Dosimetria e regime inicial fechado corretamente fixados Recurso não provido" No presente writ, a defesa alega, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que a condenação é nula, porquanto lastreada em prova ilícita obtida mediante ingresso forçado dos guardas municipais que não observou as garantias legais e constitucionais da incolumidade do domicílio, conforme recente

entendimento deste Tribunal e do STF.

De forma subsidiária, requer a revisão da dosimetria, com fixação da basilar no mínimo legal, alegando que a exasperação carece de fundamentação idônea, além de ser desproporcional, bem como que se proceda ao decote da agravante de calamidade pública, pugnando ainda com o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para reconhecer a ilicitude das provas e, por conseguinte, absolver o paciente ou, de forma subsidiária, seja refeita a dosimetria da pena.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, a análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito da impetração e possui natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 748.762, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748762

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748763 Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748763 - SP (2022/0179810-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de IGOR VERISSIMO DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0001287-96.2022.8.26.0496).

O Juízo da execução reconheceu a prática de falta grave em desfavor do paciente por evento ocorrido em  $1^{\circ}/10/2021$ , consistente em descumprimento de ordem (fls. 69-75).

A defesa interpôs agravo em execução, que restou desprovido. O acórdão foi resumido na seguinte ementa (fl. 108):
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Absolvição ou desclassificação Descabimento - Falta devidamente comprovada e que constitui infração grave - Confecção de tatuagem no interior de presídio que caracteriza desobediência - Precedentes - Fração de perda dos dias remidos justificada e em consonância com a gravidade dos fatos - Interrupção do lapso que se restringiu à progressão de regime Exegese das Súmulas n.º 534 e 535 do STJ - Decisão incensurável - Recurso desprovido.

A impetrante alega constrangimento ilegal, tendo em vista que não há previsão legal para a sanção decorrente da confecção de tatuagem durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Defende que a conduta atribuída ao paciente não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal, porquanto é vedado ao Regimento Interno, norma infralegal de âmbito estadual, criar infrações de natureza grave extrapolando os limites definidos pela

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que o paciente seja absolvido do cometimento de falta disciplinar no Procedimento n. 157/2021 ou a desclassificação para falta média. É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

No presente caso, o Juízo de Execução reconheceu, como falta disciplinar grave, consistente em lesão corporal, nos seguintes termos (fls. 70-74):

Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, cometeu, em 01/10/2021, falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal, porquanto praticou fato definido como crime doloso, qual seja, infração penal definida como lesão corporal, constante no preceito primário do art. 129, "caput", do Código Penal, materializada também pelo laudo pericial acostado as folhas 153/156. O fato imputado ao sentenciado, ocorrido em 01/10/2021, foi objeto de procedimento administrativo regular, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no qual o sentenciado foi representado por defensor dativo, conforme defesa apresentada a folha 161, com alinhamento adequado ao verbete sumular nº 533 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ocorrência da infração (confira-se, a respeito: fls. 117/165).

[...] Posto isso, DETERMINO a elaboração de novo cálculo de pena do sentenciado IGOR VERISSIMO DE OLIVEIRA, CPF: 361.585.688-05, MTR: 1222885-4, RG: 55230998, RJI: 203613500-31, Franca - Penit., observando-se as diretrizes acima estabelecidas, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório.

O Tribunal de origem manteve a decisão singular, adotando os seguintes fundamentos (fls. 109-111):

Verte dos autos que o sentenciado, ao ser atendido no Ambulatório externo, na cidade de Franca, apresentou uma tatuagem na cabeça. Ao ser ouvido, admitiu que a confeccionou no estabelecimento prisional, alegando, porém, não saber da proibição.

Inarredável, pois, que o apenado efetuou o procedimento, vedado pelo ordenamento jurídico.

Sim, porque a conduta acima retratada constitui inarredável desobediência, nos termos do art. 50, VI, c. c. o art.39, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Cumpre anotar, no ponto, que também não pode se alegar ser o caso coarctação ao direito de dispor do próprio corpo.

A proibição à confecção de tatuagem visa à garantia da saúde e bemestar da população carcerária, além de evitar ofensa à integridade física de outrem.

Decerto, a tatuagem é confeccionada por instrumento perfuro cortante que pode, inclusive, ser usado para a prática de crimes no ambiente intramuros.

Diante do tema, já se decidiu:

[...] Sendo assim, inviável se falar em absolvição ou desclassificação.

Saliente-se, de outra banda, que a decisão de origem acertadamente determinou a perda dos dias remidos na razão de 1/3, levando-se em conta a gravidade da falta, bem como a aversão do sentenciado às regras carcerárias (fls.24/25).

Por fim, a interrupção do lapso ficou restrita à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional,

indulto e comutação, o que se afigura incensurável à luz das Súmulas 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 112,  $\S6^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  7.210/84.

Enfim, resta integralmente confirmada a decisão ora recorrida. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de constituir-se falta grave a confecção de tatuagens no interior do estabelecimento prisional, pelo então apenado, como no caso ocorrente à espécie.

Vê-se que o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, concluiu que o paciente cometera falta disciplinar de natureza grave consistente em desobediência às regras da unidade prisional (confecção de tatuagens), nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, da Lei de Execução Penal.

Assim, para alterar o entendimento das instâncias ordinárias nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

A propósito da questão, confiram-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA NO HC N. 564.773/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O exame da tese de não configuração da falta grave, com vistas à absolvição do Paciente, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória.
- 2. "É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).
- 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 612.037/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- [...] 4. Não há nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta praticada pelo paciente como falta grave notadamente porque, conforme assentado no procedimento administrativo disciplinar, o executado já havia sido instruído a respeito da proibição de realização de novas tatuagens no ambiente prisional quando deu entrada no presídio, pelo que descumpriu regulamento do estabelecimento prisional de que tinha conhecimento, configurando o ato de desobediência. Ademais, gerou risco, com sua conduta, de disseminação de doenças no presídio.
- 5. Em situação em tudo semelhante à posta nestes autos, esta Corte entendeu que a realização de tatuagem em ambiente prisional configura falta grave. Precedentes: Habeas Corpus n. 681.794/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 14/12/2021; Habeas Corpus n. 689.601/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/10/2021; Habeas Corpus n. 684.521/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES

(Desembargador convocado do TRF 1º Região), DJe de 23/09/2021; REsp n. 1.954.909/SP, Rela. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 16/09/2021; Habeas Corpus n. 688.523/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 23/08/2021; Habeas Corpus n. 643.644/SP, DJe de 30/06/2021.

- 6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que a eventual análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.
- 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 725.349/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022.) Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento do art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.763, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748749

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: PAULO VITOR DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748749 - SP (2022/0179827-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS MARCELO GODOY contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2056584-87.2022.8.26.0000). Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado.

Impetrado prévio habeas corpus na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 197):

Habeas Corpus - Enquadramento típico da conduta - Matéria que se confunde com o mérito e que não é passível de discussão em sede de Habeas Corpus. Não se presta o Habeas Corpus ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, devendo a matéria ser apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora. Nulidade descreve - Inépcia da denúncia - Exordial que os fatos satisfatoriamente e cumpre requisitos do art. 41 do CPP lnocorrência. Inexiste prejuízo à defesa, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo. Habeas Corpus Corpus - Homicídio qualificado tentado - Prisão preventiva suficientemente fundamentada Constrangimento ilegal inexistente Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Daí o presente writ, no qual alega a defesa que "a MM Juíza da 2ª Vara do Júri, agiu equivocadamente em receber a Denúncia sem os elementos informativos imprescindíveis, e ainda, obstando o Paciente de seus direitos à ampla defesa e contraditório calcados na ciência integral e ineguívoca dos elementos que formam a convicção do Magistrado ao deflagrar o início da ação penal" (e-STJ fl. 9). Sustenta que "os fundamentos erigidos pelos órgãos julgadores que antecederam o presente habeas corpus convalidam de maneira inequívoca a afronta ao contraditório e ampla defesa, acometendo o feito em nulidade insanável e insustentável, à luz da formação válida do processo e o devido processo legal" (e-STJ fl. 12). Por fim, afirma que "não há justa causa à manutenção da Prisão Preventiva do Paciente, já que, além de não observadas as fórmulas previstas pela legislação processual penal, deve-se enfatizar que não há nos autos previsão e nem prazo para serem cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público" (e-STJ fl. 16). Reguer, ao final, a "CONCESSÃO LIMINAR da ordem de habeas corpus, determinando-se: (i) o sobrestamento da ação penal originária (autos nº 1503697-81.2022.8.26.0228), até que sobrevenha o julgamento do mérito no presente writ; (ii) via reflexa, seja revogada a prisão preventiva do Paciente, haja vista a ausência dos pressupostos legais exigidos à modalidade de custódia mas, sobretudo, por estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da deflagração de ação penal sob absoluta nulidade, e; (iii) no mérito, seja reconhecida a ilegalidade perpetrada pela MMº de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ,a fim de que seja anulada a decisão de recebimento da Denúncia em primeiro grau, com seus consequentes efeitos" (e-STJ fls. 18/19). É, em síntese, o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato impugnado hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ademais, a Corte de origem consignou que "não se concebe alegação de nulidade da decisão inicial que recebeu a Denúncia ofertada, [uma] vez que os fatos estão devidamente narrados, nos moldes descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se verificando qualquer prejuízo ao direito de defesa" (e-STJ fl. 201).

Declarou, ainda, que, "embora tecnicamente primário, o ora paciente ostenta maus antecedentes (fls. 124/130), além do que, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa" (e-STJ fl. 202). Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se Brasília, 13 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.749, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748749

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748779

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748779 - SP (2022/0179832-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOÃO MARCOS ALVES FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária e manteve a prisão preventiva

do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, o impetrante alega, em suma, ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva.

Ressalta que a quantidade de entorpecentes apreendidos (no caso, 27 microtubos de cocaína e 9 pedras de crack) não seria elevada, e, "embora a douta magistrada tenha argumentado a existência de outro processo em desfavor do acusado, verifica—se que nos mencionados autos não consta sentença condenatória, devendo portanto, prevalecer a presunção de inocência" (e—STJ, fl. 8).

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva foi assim decretada (e-STJ, fl. 71, grifou-se): "No caso dos autos, verifica-se a necessidade de decretar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. No que diz respeito à garantia da ordem pública, o delito de tráfico de no (sic) art. 44 da Lei de Tóxicos, mas em virtude da conduta perpetrada, que coloca em risco a ordem pública. Dessa forma, a restrição da liberdade do autuado constitui sacrifício individual em prol da coletividade. Ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema em casos excepcionais, como o dos autos, a garantia da ordem pública prevalece, especialmente porque, recentemente, o autuado fora beneficiado com a liberdade provisória em outro feito de igual delito a ele imputado, verificando que não obedece a qualquer ordenamento jurídico. Ainda nesse aspecto, é importante ressaltar que a custódia cautelar imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. Contrário a isso, resta afastada a aplicação de medidas cautelares. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JOÃO MARCOS ALVES FERREIRA em preventiva." Ao denegar a ordem de habeas corpus originária, a Corte local salientou (e-STJ, fl. 100):

"Há que se ressaltar que o paciente, recentemente, foi preso em flagrante delito, também pelo suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória, oportunidade em que voltou a ser preso em flagrante em razão do mesmo crime."

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente - consta dos autos que o paciente estava em liberdade provisória concedida em outro processo criminal, quando foi preso em flagrante pela prática, em tese, do mesmo delito. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019, grifou-se).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, com destaques: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

- [...] 3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)".
- 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.
- 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedente.
- 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada" (HC 547.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação de pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado.
- 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
- 3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a

variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

- 4. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.
- 5. A prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- 6. O acolhimento da tese recursal de que o agravante estaria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020 implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- 7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na PET no HC n. 727.286/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022) Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.779, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748779

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748782

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748782 - SP (2022/0179837-1) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de GEAN CARLOS FELIZARDO ALVES, HERICLES MATHEUS FREIRE SILVA, JOELMA JORDANA DE PAIVA OLIVEIRA e PEDRO ANGELO LOPES JAMELI, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2065108-73.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que os pacientes foram presos temporariamente em 17/2/2022, e, em 17/3/2022 foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  e §  $3^{\circ}$ , da Lei 12.850/13, no art. 157, §  $2^{\circ}$ , II e V, e §  $2^{\circ}$ —A, I, no art. 159, "caput", e no art. 157, §  $2^{\circ}$ , II e V, e §  $2^{\circ}$ —A, I, todos do Código Penal (organização criminosa, roubos circunstanciados e extorsão mediante sequestro). Ao receber a denúncia, em 18/3/2022 o Juízo de primeiro grau acolheu o requerimento do Ministério Público e decretou a prisão preventiva dos agentes.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUBSISTÊNCIAS DOS REQUISITOS PROPULSORES DA PRISÃO PREVENTIVA - FATOS GRAVES E DESVELADORES DAS PERSONALIDADES VIOLENTAS E PERIGOSAS DOS PACIENTES - RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO - MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A PREVENÇÃO DE NOVOS ILÍCITOS, BEM COMO PARA FREAR A ATUACÃO DO GRUPO CRIMINOSO -PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INADEQUADAS E INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE - PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE GEAN INCOGITÁVEL, POIS NÃO COMPROVADO SER ELE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA PROLE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÕES." (fl. 548) No presente writ, o impetrante sustenta a ausência de fundamentação concreta que justifique a prisão preventiva dos pacientes, baseada apenas na gravidade abstrata dos delitos e sem a individualização da condutas imputadas aos agentes, em ofensa ao art. 315 do CPP. Alega não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Aponta que o fato de os agentes ostentarem outras condenações pretéritas não constitui fundamento apto a justificar a segregação antecipada.

Assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Ressalta a falta de contemporaneidade da custódia, destacando que os delitos supostamente praticados ocorreram entre os dias 09/10/2021 e 19/10/2021 e a prisão preventiva fora decretada somente em 18/03/2022, sem que fossem apontados fatos novos que a justificassem.

Destaca as condições pessoais favoráveis dos pacientes, como trabalho lícito e residência fixa. Afirma que o paciente Gean possui filhos menores que dependem dele economicamente.

Desse modo, pugna, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva dos pacientes, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

Publique-se.

parecer.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.782, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748782

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748781

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748781 - SP (2022/0179902-8) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ANTONIO MEDEIROS, LUIS CARLOS DE MELLO e HELIONALDO BARBOSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Os pacientes foram presos em flagrante no dia 27/05/2022, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 155,  $\S$   $4^{\circ}$ , II e IV, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Aduz a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura dos pacientes.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a desproporcionalidade da custódia cautelar e a existência de condições pessoais favoráveis aos pacientes. Ressalta a possibilidade de acordo de não persecução penal.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que os pacientes sejam colocados em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.781, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748781

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748787 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748787 - SP (2022/0179907-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ZEQUIAS GOMES PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 17):

"Agravo em execução — Homologação de cálculos — Decisão mantida Recurso desprovido."

Neste recurso, alega que o paciente não é reincidente por crime equiparado e sim por um crime hediondo e o restante por crime comum, o que, ao nosso ver, o certo da base do cálculo é de 1/6 e não 2/5, com fulcro com a nova lei 13.964/2019;

Reclama ter havido, na origem, ofensa à coisa julgada, diante da alteração superveniente do critério de progressão de regime — no início estabelecido em 16% e nova decisão, em 2/5, ou seja, 40% —, sem que tenha havido, a tempo e a modo, a oferta de recurso ministerial no princípio.

Sustenta que "no que diz respeito ao cálculo do crime hediondo (3/5), ao nosso ver, merece ser retificado, haja vista que, de acordo com a nova redação do artigo 112, inciso I, a exigência de lapso correspondente a 16/100 da pena para progressão de regime somente se aplica ao reincidente na prática de crime doloso/hediondo, sem violência ou grave ameaça" (e-STJ, fl. 5) Requer a concessão da ordem para que o Juízo de Execuções, venha a aplicar a lei penal mais benéfica, retificando-se o cálculo de penas para constar o prazo de 16% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime prisional, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido

de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, a fim de verificar ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus, de ofício.

Segundo se afere dos autos, o Juízo de primeiro grau entendeu pela aplicação da fração de 40% para o benefício de progressão de regime. Por sua vez, o Tribunal de origem confirmou a decisão, aos seguintes fundamentos:

Assim, ao contrário do argumentado pela defesa, o legislador não exigiu expressamente a reincidência específica. Nessa toada, pouco importa se o sentenciado é reincidente específico ou não, eis que, sempre que quis se referir ao reincidente específico, o legislador o fez de forma expressa, já que ele não usa palavras vãs. Nesse diapasão, a bem da verdade, entendo que o percentual correto para fins de progressão "in casu", seria o de 60%, por se tratar de reincidente em crime doloso, de modo que o recorrente se encontra em situação muito mais favorável do que a que entendo fazer jus.
[...] Em razão do princípio da "non reformatio in pejus", contudo, deixa—se de aplicar supramencionado entendimento.

Desta forma, a r. decisão impugnada está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, verifica-se que o Juízo de execução entendeu que "trata-se de sentenciado condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , caput, da Lei nº 8.072/90. Nesse passo, correta a incidência da fração de 2/5 (dois quintos) para progressão prisional (artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal)." (e-STJ, fl. 32).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 em nada influenciaram na qualificação do crime de tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo. Além disso, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, 'a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe mudanças significativas no sistema de progressão de regime, de forma que ao condenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico, pelo uso da analogia in bonam partem, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, qual seja, de 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, inc. V e VI, alínea a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte)' (AgRg no REsp 1919672/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021).

Portanto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, pois o paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, tratando-se de crime equiparado a hediondo o tráfico de drogas comum.

Aplica-se, na hipótese, o inciso V do artigo 112, que prevê o percentual de 40% (quarenta por cento) ao primário e ao condenado por crime hediondo ou equiparado.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de junho de 2022.
Ministro Ribeiro Dantas
Relator
(HC n. 748.787, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748796

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748796 - SP (2022/0179912-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 163):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação defensiva contra decisão que considerou o delito de tráfico de drogas equiparado a hediondo. Pretendida reversão. Impossibilidade. Inteligência da CF/88, bem como na Lei nº 8.072/90, art. 2º. A Lei nº 13.964/19 ("Pacote Anticrime") apenas revogou o dispositivo que disciplinava o lapso temporal para fins progressão.

DESPROVIMENTO.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

No presente writ, o impetrante alega que "o lapso aplicável ao caso do PACIENTE é de 16% para progressão de regime", pois "essa é a vontade da lei, uma vez que houve revogação expressa do artigo 2º, § 2º da Lei dos Crimes Hediondos, que previa prazo mais rigoroso ao reincidente simples (1/6 para crime cometido sem violência ou grave ameaça)" — (fl. 6).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a retificação do "cálculo de penas para constar o prazo de 16% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime prisional, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Acerca da questão aduzida, o Juízo da execução assim dispôs (fl. 27):

O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência.

Com efeito, a Lei n. 13.964/2019, em seu artigo 19, revogou o artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990. Contudo, tal Lei igualmente previu que a progressão de regime prisional, inclusive em relação aos crimes hediondos, passou a ser disciplinada exclusivamente pela Lei de Execução Penal, nos termos da regra inserta no artigo 112, aplicável ao caso vertente e devidamente observada no cálculo impugnado. Nada mais que isso!

A Corte de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo nos seguintes termos (fls. 163-164):

O agravante foi condenado à pena privativa de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto na Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, art. 33, caput.

Elaborado o cálculo de pena, foram utilizadas as frações relativas aos delitos de natureza hedionda ou equiparadas, o que se revelou adequado.

Com efeito, a Lei nº 13.964/19 ("Pacote Anticrime") revogou expressamente o disposto na Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º, estabelecendo novos lapsos temporais para progressão de regime, conforme preconizado na LEP, art. 112.

Contrariamente ao aduzido, a revogação do § 2º não afastou o disposto no caput do referido artigo, que estabelece: "art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis (...)", ou seja, a lei infraconstitucional continua prevendo o tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo; o que existiu, tãosomente, foi a revogação do parágrafo que determinava as frações para fins de progressão, agora previstas na LEP.

Neste particular, cumpre observar que a LEP, art. 112, §  $5^{\circ}$ , alterado pelo "Pacote Anticrime" dispõe que: "§  $5^{\circ}$ . Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343, de 23 de agosto de 2006".

Assim, é de clareza solar que a novel legislação, ao estabelecer que o tráfico na modalidade "privilegiada" não se equipara a hediondo, criou uma exceção à regra, de tal sorte que o delito de tráfico previsto no caput, à evidência, preserva sua natureza equiparada à hedionda.

Ademais, a própria Carta Magna estabelece, em seu art.5º, LXIII, o tráfico ilícito de drogas como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, a exemplo da tortura, terrorismo e os definidos como crimes hediondos ou equiparados.

Como se vê, entenderam as instancias ordinárias que a Lei 13.964/2019 não excluiu o crime de tráfico de drogas do rol de crimes hediondos, consignando a Corte a quo que "a Lei nº 13.964/19 ("Pacote Anticrime") revogou expressamente o disposto na Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º, estabelecendo novos lapsos temporais para progressão de regime, conforme preconizado na LEP, art. 112", porém, "a lei infraconstitucional continua prevendo o tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo; o que existiu, tão-somente, foi a revogação do parágrafo que determinava as frações para fins de progressão, agora previstas na LEP".

```
Dessa forma, constata-se que o entendimento das instâncias
ordinárias estão em consonância com a jurisprudência desta Corte
Superior, pois a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de
equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas.
Ressalta-se que a natureza hedionda somente é retirada quando incide
a figura do tráfico privilegiado, conforme já decidido há muito
tempo pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS e devidamente
acompanhado por esta Corte Superior. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE
REGIME. CRIME HEDIONDO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% (OUARENTA POR CENTO). CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Ao contrário do que alega a defesa, o ora paciente foi condenado
pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.
11.343/2006 (tráfico), não sendo aplicado o redutor do § 4º, ou
seja, o delito por ele praticado é, por equiparação, hediondo e,
sendo assim, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execuções Penais
(com redação dada pela Lei n. 13.964/20190), é exigido o cumprimento
de 40% da pena para fazer jus à progressão de regime.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 678.310/SP, Rel.
Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em
26/10/2021. DJe 28/10/2021.)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE
PENAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INADMISSIBILIDADE DE
COMINAÇÕES DE LEIS SUCESSIVAS. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DE CADA
UMA DAS NORMAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O entendimento desta Corte Superior é o de impossibilidade de
combinação de leis, formando uma terceira lei. Assim, deve o
julgador analisar, de forma individualizada, qual redação do artigo
112 da Lei das Execuções Penais é a mais benéfica ao sentenciado
para fins de alcance do requisito objetivo necessário à progressão
de regime - aquela com ou sem as modificações trazidas pela Lei n.
13.964/2019.
2. Na hipótese, a retificação do cálculo de penas do sentenciado,
para aplicação dos lapsos de progressão de regime de 40% para os
crimes equiparados a hediondo (tráfico de drogas) e 20% aos crimes
comuns, cometidos sem violência ou grave ameaça (tráfico de drogas
privilegiado e porte ilegal de arma de fogo) mostra-se mais benéfica
para o agravante, devendo ser mantida sua aplicação.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 699.653/SP, Rel.
Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe
16/11/2021.)
Além disso, recentemente a Quinta Turma desta Corte Superior, no
julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 729.332 - SP
(2022/0072818-5), de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA
FONSECA, proferiu entendimento no mesmo sentido, por entender que "a
classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a
hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º,
XLIII, da Constituição Federal". Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO
DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA
```

LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006)

COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRq no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016).
- 4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022.
- 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.332 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/4/2022.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

Relator

(HC n. 748.796, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748796

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748807

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748807 - SP (2022/0179914-2)

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de RODOLFO ALVES DE OLIVEIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0001921-02.2022.8.26.0041. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pleito de progressão de regime (fl. 57).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 56-60, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PROGRESSÃO DE REGIME AUSENTE REQUISITO SUBJETIVO, EIS QUE O AGRAVANTE REGISTRA MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DA SAP IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO" Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, na forma da seguinte ementa (fl. 72):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO -ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - ACOLHIDO TÃOSOMENTE PARA APRECIAÇÃO DA TESE DEFENSIVA - EMBARGOS REJEITADOS" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento da progressão de regime, não sendo possível afastar o bom comportamento com fundamento no regulamento estadual que trata da reabilitação em caso de nova falta grave, diante do que dispõe o art. 112, § 7º, da LEP que, por ser lei federal, deve prevalecer ensejando, por conseguinte, a reabilitação de falta grave em doze meses contados da última cometida, acoimando de inconstitucional o

regramento estadual, notadamente por invadir a competência reservada a lei ordinária, além de ser desproporcional.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para, verbis (fl. 9):

"a)a concessão liminar de ordem de habeas corpus para determinar à autoridade coatora a apreciação do pedido de progressão de regime prisional formulado pelo paciente respeitando a norma contida no artigo 112, §  $7^{\circ}$  da Lei de Execução Penal, ou seja, que o prazo de reabilitação seja considerado de 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito;

b)a intimação do I. representante do Ministério Público para intervir no feito;

c)seja, ao final, declarado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, confirmando-se por sentença a liminar postulada em sede de cognição sumária, bem como afastando a incidência da norma contida no artigo 90 do Regimento Interno nº 144/10,da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, como imperativo de justiça" É o relatório. Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal estadual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico- CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.807, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Tab elleonerado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748807 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748798

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: INAIARA TEREZA HILDEBRAND

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748798 - SP (2022/0179917-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de TATIANE DE MORAES JANUARIO DA LUZ em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2007508-94.2022.8.26.0000). O paciente teve a prisão em flagrante — ocorrida em 18/11/2021 — convertida em preventiva e foi denunciada por suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos - 1.086g de cocaína -, além da apreensão de apetrechos para a traficância. Ademais, a paciente possui antecedentes criminais.

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

A defesa alega que a paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois não estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar, sendo a prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do delito.

Salienta que a paciente é primária, não possui antecedentes por crimes praticados com violência ou grave ameaça e tem residência fixa e emprego lícito — servidora pública municipal.

Assevera que é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de liberdade provisória à paciente e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020). No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 86-88):

Registrou o MM. Juízo a quo, ao converter a prisão em flagrante em preventiva:

"No caso em apreço, faz-se imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal. Anoto que a prisão preventiva é medida excepcional que só se justifica em situações específicas para garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a fiel execução da pena. Por certo, na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam os averiguados como autores do delito de tráfico de drogas e associação para a prática do crime tráfico de drogas de forma reiterada, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela polícia judiciária. (.. .) A custódia cautelar evitará que os investigados empreendam fuga, bem como resguardará a ordem pública, dado a gravidade em concreto dos delitos artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, notadamente em razão em razão da quantidade e espécie de droga apreendida (1042 porções de cocaína), além de petrechos (balança de precisão, peneira, liquidificador, 825 gramas de pó branco e 297 microtubos plásticos vazios), que denota possível habitualidade, de forma que, em liberdade, poderiam retomar a atividade ilícita. Registro, ainda, que a averiguada Tatiane ostenta mau antecedente criminal decorrente da prática de crimes de desacato (fls. 53/61). g. n. [sic] (fls. 116/118) Importante observar, conforme bem salientado pela digna Magistrada de Primeiro Grau, que a paciente ostenta mau antecedente, o que deve ser levado em consideração para a análise do benefício requerido.

A decisão está justificada não somente pela gravidade dos fatos, mas principalmente pela provável continuidade do exercício do tráfico, se colocada em liberdade, motivo pelo qual deve permanecer afastada da sociedade, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não se podendo, por ora, arguir desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e eventual futura decisão condenatória. O princípio da proporcionalidade está, portanto, respeitado. De fato, diante das circunstâncias do caso, não há que se falar em ausência de contemporaneidade apta a indicar risco concreto. Assim, temerária a conclusão de que as outras medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para resguardar o interesse público. Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa-se que a quantidade, a variedade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (1.086g de cocaína), a apreensão de apetrechos para a traficância e os maus antecedentes foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

N o mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016). Ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.798, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748798

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748799

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: FABRIZIO DE LIMA FERRO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748799 - SP (2022/0179918-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ COVELLO ARIMATEA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2107704-72.2022.8.26.0000.

O paciente foi denunciado pelos crimes do art. 303, §2º, 304, 305 e 306, caput e §2º, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Em 23 de janeiro de 2020, foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual ocorreu o interrogatório do réu. Após o depoimento do acusado, a juíza determinou a oitiva de

réu. Após o depoimento do acusado, a juíza determinou a oitiva de uma testemunha, além de requerer a juntada de documentos de maneira a auxiliar na elucidação dos fatos.

Contra essas determinações, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça local, sustentando que, ao determinar a produção de provas após o interrogatório do acusado, houve violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, que veda a iniciativa do juiz na produção de provas.

Após a denegação da ordem, a defesa impetrou este habeas corpus, no qual insiste no constrangimento ilegal causado pela atuação da magistrada na produção de provas, destacando que o ônus de trazê-las aos autos cabe exclusivamente às partes.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do andamento do processo criminal e, no mérito, a concessão da ordem para desentranhar os documentos juntados a partir da audiência ocorrida em janeiro de 2020.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente viável quando estiver demonstrado de maneira clara e indiscutível a ilegalidade do ato judicial impugnado. Não é o que ocorre na situação aqui descrita, na qual não é possível constatar a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida urgente requerida.

Ademais, considerando que o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, o pedido deve ser analisado oportunamente, após a oitiva do ministério público e da chegada de informações, caso sejam necessárias para melhor instruir o feito.

Assim compreende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.

- 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
- 2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
- 3. Agravo não conhecido (AgRg no HC 177.309/RJ, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/11/2010).
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. REALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS A SENTENÇA. CARÁTER EMINENTEMENTE SATISFATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO A OUO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A pretensão de que seja realizada proposta de acordo de não persecução penal após a sentença, é eminentemente satisfativa, passível, portanto, de indeferimento liminar, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte a quo, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.
- 2. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 617.486/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020) Ante o exposto, indefiro a liminar.

Suficientemente instruído o feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.799, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748800

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: JOAO GILBERTO ZUCCHINI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748800 - SP (2022/0179961-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar interposto por LEONARDO LUIZ DA SILVA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Do que se pode depreender dos autos, o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 37/41).

Nas razões do presente writ, a defesa postula, em suma (e-STJ fl. 8):

a-) Seja o V. Acórdão reformado integralmente, redimensionando a pena, restabelecendo a figura privilegiada do §4° do art°33 da Lei 11.343/06, b-) Pede a final seja após redimensionada a pena, aplicado o regime aberto para o cumprimento da pena corporal. c-) E ainda, caso negado o direito ao trafico privilegiado, que seja concedido ao paciente o direito de ter o cumprimento da pena em REGIME SEMI ABERTO, em razão do "quantum" aplicado, inferior a 08 anos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS.

Decido.

Verifico a deficiência na instrução deste feito, tendo em vista a ausência do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

- [...] 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.) PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- [...] 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
- 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
- 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC-54.626/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal. Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator

(HC n. 748.800, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748815

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748815 - SP (2022/0179980-1) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DANIEL DOS REIS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 25/05/2022, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13 e 147, ambos do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva. Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a inexistência de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a desproporcionalidade da custódia cautelar e a ausência dos seus pressupostos autorizadores. Ressalta a inaplicabilidade do art. 366 do CPP e a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Reguer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justica. pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.815, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748815

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748821

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: PRISCILA MONTEIRO FARIA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748821 - SP (2022/0180010-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MATEUS RODRIGUES DE FREITAS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500464-32.2021.8.26.0545).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto.

Foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público

para afastar a aplicação da minorante. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 63):

Apelação Criminal Tráfico Ilícito de Entorpecentes.

Ministério público apelante.

PENAS ADEQUAÇÃO — Afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 aplicada ao réu 0 regime inicial fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, afastada a conversão em penas alternativas. Recurso ministerial provido.

Sustenta a defesa que o paciente preenche os requisitos necessários para a aplicação da referida causa de diminuição, razão pela qual pugna pelo restabelecimento da sentença.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.821, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748821

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748831

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748831 - SP (2022/0180048-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão, assim relatado (fls. 463/464):

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescentase que Tiago Aparecido Gorrera e Anderson Campos Verônico foram condenados, por incurso no artigo 155, §§ 1° e 4, I e IV, do Código Penal, Tiago, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínim0;

Anderson, ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. (fls. 355/369).

Apelam os réus. Busca a absolvição sob a tese de atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da pena, afastamento da causa de aumento de repouso noturno, fixação de regime diverso do fechado. Por fim, busca o direito de apelar em liberdade (fls. 423/429). Os recursos foram devidamente contrariados (fls. 432/441), contando os autos com parecer da douta Procuradoria—Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 456/460).

Consta dos autos condenação do paciente Tiago às penas de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 18 dias-multa e Anderson às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 155, §§ 1º, 4º, I e IV, do CP.

Sustenta a impetrante a atipicidade material da conduta imputada aos pacientes, diante do princípio da insignificância, em caso de apreensão de bens com valor total de R\$185,24, que não se mostra expressivo, além reincidência não ser óbice para afastar a insignificância.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição, em razão da atipicidade material.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo, portanto, seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo—se a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

(HC n. 748.831, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748832

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: ROSIMEIRI COSTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748832 - SP (2022/0180050-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE.

Writ não conhecido.

**DECISÃO** 

Pelo exame dos autos, o presente habeas corpus não deve ser conhecido.

Isso porque a impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o writ com a cópia da decisão, proferida pelo Juiz singular, que indeferiu o pedido de progressão de regime, peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa.

Como é sabido, o habeas corpus, ação consti tucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em virtude de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do habeas corpus (ou seu respectivo recurso), por cuidar—se de procedimento que "pressupõe prova pré—constituída do direito alegado" (STJ: HC n. 437.808/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do writ, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do writ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 526.388/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019).

E ainda: HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

(HC n. 748.832, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748832 \*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748838

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: WILLIAN HOLANDA DE MOURA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748838 - SP (2022/0180059-2) **DECISÃO** 

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de David Ricardo Peres Yoshioka contra decisão de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no Habeas Corpus Criminal nº 2129994-81.2022.8.26.0000. Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu pedido de saída temporária do paciente, conforme denúncia de fls. 32/34. Irresignada sua defesa impetrou o writ originário pretendendo seja deferida a saída temporária marcada para 14/06/2022. O Relator indeferiu o pedido de liminar, conforme decisão de fls.

38/39.

Daí o presente writ no qual a defesa reitera as alegações da impetração originária e de superação do óbice da Súmula n. 691/STF. Dessa forma, requer seja "seja o presente habeas corpus conhecido e provido, acolhendo-se as alegações ora opostas para reformar a r. decisão que negou o direito de saída temporária, a fim de que seja deferido o presente 'WRIT' para deferir ao paciente o benefício de saída temporária marcada para 14.06.2022, porque de fato ele tem senso de autodisciplina sem jamais ter praticado disciplinar, conforme certa e inequívoca documentação acostada ao pedido de saída, de novo aqui repetido agora em sede de habeas corpus. Que ao final, a liminar seja convertida em definitivo mediante o julgamento do mérito da ordem de habeas corpus impetrada" (fl. 7). É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou—se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator, ou mesmo pela Presidência no período de férias forenses, está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem.
- 3. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).
- 4. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do obstáculo contido na Súmula 691/STF.5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 556.937/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2020) Na hipótese não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência, pautou-se em fundamentação idônea, tendo o relator assim asseverado (fl. 20/21): "Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Willian Holanda de Moura, em favor de David Ricardo Peres Yoshioka, alegando que este sofre constrangimento ilegal por parte do MM.

Juízo de Direito do DEECRIM/UR-2, Comarca de Araçatuba, fundado no indeferimento do pedido de saída temporária.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Postula a concessão da liminar, e a posterior confirmação dessa, para que seja deferida a saída temporária marcada para 14/06/2022. Contudo, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada,

uma vez que não evidenciam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários.

Indefiro, por conseguinte, a liminar.

Remetam—se os autos à douta Procuradoria—Geral de Justiça para parecer."

Dessa forma, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a superação do enunciado sumular.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.838, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748838

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748843 Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: TALES MAURICIO DA SILVA ALVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748843 - SP (2022/0180061-9) DECISÃO

MATHEUS HUMBERTO CURTI MOTA RAMOS, que teve a prisão preventiva decretada em 31/7/2020 e o mandado cumprido somente no dia 19/3/2022, já condenado por crime de associação para o tráfico, alega sofrer coação ilegal ante acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A defesa pede a concessão de liberdade provisória, pois considera não estar justificado o periculum libertatis. Assinala que o paciente jamais se comportou como foragido da Justiça e se apresentou voluntariamente para dar início ao cumprimento de penas restritivas de direitos imposta em outro processo. Decido.

De plano, verifico que a condenação do paciente foi confirmada em segundo grau, mas não foram trazidas à colação cópias do interior da sentença e do acórdão da apelação nem o andamento atual do feito, para confirmar que a sua prisão ainda possui natureza cautelar. O vício na instrução do writ inviabiliza o exame dos fundamentos para a negativa de apelo em liberdade (apenas corroborados às fls. 34-35)

e o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, pois não comporta dilação probatória. Era obrigatório à defesa exibir documentos suficientes para o deslinde d a pretensão, sob pena de não conhecimento do remédio constitucional, ônus que não cumpriu.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o processamento do habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.843, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748853

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: SEAN DE LIMA ALVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748853 - SP (2022/0180074-5)

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON CARLOS DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente em 23/05/2022, posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares

diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.853, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748853

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748855

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: PRISCILA FERNANDA DO NASCIMENTO NICOLA DE

OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748855 - SP (2022/0180081-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME PEREIRA CERQUEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2109355-42.2022.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), em virtude da apreensão de "22 porções de 'maconha', contendo a substância tetrahidrocannabinol, com peso bruto de 61,73g [sessenta e um gramas e setenta e três centigramas]; 13 porções de 'cocaína' em sua forma petrificada, conhecida como 'crack', com peso bruto de 9,98g [nove gramas e noventa e oito centigramas]; 27 porções de 'cocaína', com peso bruto de 63,18g [sessenta e três gramas e dezoito centigramas]; 36 porções de 'cocaína', com peso bruto de 78,94g [setenta e quatro gramas e noventa e quatro centigramas]" (e-STJ fls. 181/182).

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal a quo, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 482):

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico – Arguição de ilicitude do flagrante – Inocorrência – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva – Revogação – Impossibilidade – Insuficiência das medidas cautelares alternativas Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada. No presente writ, a defesa aponta, em síntese, a ilegalidade da prisão, já que decretada com lastro na gravidade em abstrato do delito, e em razão da apreensão de pequena quantidade de entorpecentes. Ademais, afirma a desproporcionalidade da constrição quando as medidas cautelares diversas seriam suficientes, como no caso. Ressalta, ademais, as condições pessoais favoráveis do paciente.

Diante disso, requer (e-STJ fl. 21):

[...] seja concedida a liminar de ofício para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, considerando o efeito extensivo da prisão e no seu constrangimento ilegal, CONCEDENDO—SE a liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, diversas da prisão, e expedindo—se em favor do paciente, o competente AL VARA DE SOLTURA, comprometendo—se o paciente a comparecer em todos os ulteriores termos do processo, quando imprescindível for, até o julgamento no juízo de primeiro grau, que decerto culminará com sua absolvição. Que em tudo seja ouvido o Douto Representante do Parquet, a quem dedico sinceros votos de admiração, para lançar seu imprescindível parecer.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-

se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau - e o envio de cópia de outras decisões referentes à prisão cautelar do paciente - e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem -se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.855, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748855

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748859

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ADRIANA FARIA DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748859 - SP (2022/0180089-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de SERGIO BARBOSA DE ALMEIDA, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Neste writ, a impetrante alega que foi deferida ao paciente a progressão ao regime semiaberto, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de origem, condicionando o benefício à prévia submissão ao exame criminológico, em razão da gravidade dos crimes por ele cometidos e da quantidade elevada de pena a cumprir, contrariando a Lei n. 10.792/2003.

Sustenta que, "se o Juízo das Execuções Criminais, que mantém relação próxima e ciente dos acontecimentos da vida carcerária dos reeducandos sob sua jurisdição, entendeu satisfeitos os requisitos legais, inclusive nada obstando quanto o mérito, assim não há que se

modificar decisão que se pautou nos estritos ditames legais [...] e na análise das condições pessoais do paciente" (e-STJ, fl. 6). Assevera que o não pode ser negada a progressão de regime com base na longa pena a ser cumprida e na gravidade dos crimes a ele imputados, uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 112 da LEP. Ressalta o atestado de bom comportamento carcerário e a não existência de faltas disciplinares recentes.

Conclui no sentido de que deve ser cassado o acórdão estadual, que ocasionou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente e obstrução ao cumprimento progressivo da pena, nos moldes da LEP.

Requer, inclusive liminarmente, que seja deferido ao paciente o direito de ser analisado seu pedido de progressão de regime sem sua prévia submissão a exame criminológico. É o relatório.

Decido.

Esta Corte — HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal — AgRg no HC 108.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, este habeas corpus preventivo fundou—se no receio de que o Tribunal Estadual venha, hipoteticamente, cassar eventual concessão de progressão do paciente ao regime aberto, com determinação de que seja realizado exame criminológico.

Ocorre que, para requerer a concessão de habeas corpus preventivo, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, deve-se demonstrar de modo objetivo, com base em afirmações concretas — e não meramente hipotéticas —, a existência de risco iminente à liberdade de locomoção do paciente. Nesse sentido, confiram—se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO OBJETIVA E ATUAL AO JUS AMBULANDI. REMÉDIO HEROICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese, em razão do cancelamento da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao Agravante, as instâncias ordinárias entenderam não haver a necessidade imediata de se analisar os pedidos pendentes de remição feitos pelo Agravante antes de sua soltura, até mesmo porque sequer se tem certeza sobre a sua condenação, já que a ação penal ainda não transitou em julgado. Dessa forma, não há como se afirmar, no momento, que o Agravante ficará mais tempo no regime semiaberto do que o necessário, caso os dias remidos pleiteados não sejam desde já homologados pelo Juízo das Execuções Criminais.
- 2. Impugnou—se a mera possibilidade de constrangimento, sem que houvesse elementos categóricos demonstrativos de que a suposta ameaça ao direito ambulatorial materializar—se—ia. Ocorre que 'o habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver

ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente [e] tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão' (STJ, AgRg no HC 84.246/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2007).

- 3. A ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como no caso dos autos.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 674.143/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, EMBASADA EM FATOS CONCRETOS, DE CONSTRANGIMENTO ATUAL OU IMINENTE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, ou seja, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ato concreto, de ameaça iminente de prisão. No caso dos autos, os impetrantes—pacientes, ora agravantes, não demonstraram, com base em fatos concretos, que eles estão, de fato, na iminência de sofrer qualquer coação indevida à sua liberdade. Dessa forma, não tendo sido demonstrado, com fatos concretos, nenhum constrangimento atual ou iminente ao direito de locomoção dos
- 2. É certo que 'não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser evitado ou sanado pelo presente habeas corpus, o qual se mostra manifestamente incabível' (HC 82.319/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/9/2007).

pacientes, não se pode conhecer da impetração.

- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 617.836/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020, grifou-se).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, DELITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS EM CONTRATOS MUNICIPAIS. FRAUDES À LICITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA REAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Este recurso tem exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do HC n. 485.556/SP, cuja questão apresentada é a incompetência da Justiça Federal para processar os feitos relativos às Operações Prato-Feito e Trato-Feito, motivo pelo qual evidencia-se a reiteração de pedido.
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que, para o conhecimento de habeas corpus preventivo, é dever da impetrante demonstrar a existência de ameaça concreta ao direito de locomoção, não bastando a conjectura destituída de substrato fático a indicar a possibilidade de constrangimento ilegal.
- 3. No caso dos autos, a defesa cinge-se a afirmações vagas, deixando de apontar fatos concretos que indiquem a possibilidade real de vir a ser decretada a prisão preventiva do paciente.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 497.391/SP, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019, grifou-se).

Dessa forma, não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.859, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748861

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: RONALDO CAMILO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748861 - SP (2022/0180090-0)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO STJ PASSÍVEL DE REVISÃO.

Writ não conhecido.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel da Silva Castro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n.

1501730-30.2020.8.26.0047).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por tráfico de drogas (Processo n. 1501730-30.2020.8.26.0047, da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Assis/SP).

Daí o presente writ, no qual a defesa almeja, liminarmente e no mérito, seja sanado o constrangimento ilegal apontado, a fim de que se reduza a pena imposta, aplicando—se o disposto no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo previsto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais exigidos, bem como a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

O writ é inadmissível.

No julgamento do AREsp n. 2.094.186/SP, o eminente Relator Presidente não conheceu do recurso interposto pela defesa do paciente, em razão da Súmula 182/STJ. E, contra tal decisão, não foi interposto recurso, tanto que houve o trânsito em julgado da acão no dia 10/5/2022.

Ressalta-se, portanto, que não houve julgamento de mérito, nesta instância, acerca do pleito defendido neste writ e, uma vez que a condenação em referência já transitou em julgado para o réu (paciente), o presente habeas corpus mostra-se como substitutivo de revisão criminal.

E, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019) [...] 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita—se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

[...] (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018) Qu anto ao mérito, não existe flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus (art. 34, XVIII, a, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.861, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748861 \*\*\*

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748875

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748875 - SP (2022/0180091-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ERICK VIEIRA SCATOLA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2068021-28.2022.8.26.0000).

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva a pedido do Ministério Público, denunciado e condenado às penas de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e de 510 dias-multa, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 180, caput, do Código Penal. Foi-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade, pois, durante toda a instrução, esteve preso cautelarmente.

O decreto prisional fundou—se na apreensão de 131 microtubos com cocaína, pesando 29,51g, 31 porções de maconha, pesando 86,68g, 42 porções de crack, pesando 15,36g e da quantia de R\$ 260,00 em espécie, bem como na periculosidade do agente, no fato de não ter comprovado ter ocupação lícita, além do risco de reiteração delitiva.

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

A defesa aponta que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva teria sido baseada na gravidade abstrata do delito, motivo pelo qual o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, o que violaria o disposto no art. 315 do CPP.

Aduz que a quantidade de droga apreendida não autoriza, por si só, a segregação cautelar. Afirma que os delitos praticados não foram cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que o paciente é primário e possui endereço certo no distrito da culpa.

Sustenta que não há fundamentação suficiente na sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau para negar o direito do paciente de recorrer em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que possa recorrer em liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às

prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

Confira-se excerto da sentença, que, ao condenar o paciente à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, considerou presentes os requisitos para manutenção de segregação cautelar (fl. 98):

Preso preventivamente permanece a custódia cautelar para garantia da ordem pública e segurança da futura aplicação da lei penal, não poderá apelar em liberdade.

A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 83-84, destaquei):

O d. magistrado de origem fundamenta, adequadamente e dentro de limites de razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade. Afinal, a prisão é resultado de processo legal, devidamente justificado, e os reclamos que propõe devem ser objeto de exame em apelo ordinário regular, em pleno processamento. Notadamente pela nocividade social dos crimes, o regime de pena imposto e consequente resguardo da ordem e paz públicas. Ademais, o paciente foi condenado pela prática de crimes graves, um deles equiparado a hediondo – tráfico ilícito de entorpecentes. Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a mantença de sua custódia, como garantia da ordem pública. Notadamente para casos como o presente, se disse, quando o fato típico é equiparado a hediondo.

[...] Enfim, inexiste constrangimento ilegal qualquer, dês que a sorte de acontecimentos que narra o paciente é fruto de consequência em processo criminal e sentença regular, formalmente considerada, donde nenhuma a ilegalidade ou constrangimento.

Observa-se que a apreensão de 131 microtubos com cocaína, pesando 29,51g, 31 porções de maconha, pesando 86,68g, 42 porções de crack, pesando 15,36g, e da quantia de R\$ 260,00 em espécie, bem como a pericu losidade do agente, o fato de não ter comprovado ter ocupação lícita, além do risco de reiteração delitiva foram considerado s pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva do paciente, que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória por não lhe conceder o direito de recorrer em liberdade (AgRg no HC n. 603.774/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020; AgRg no HC n. 568.997/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, DJe de 27/5/2020). Outrossim, ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente

Outrossim, ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de

expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020). Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam—se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.875, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748875

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748860

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GABRIEL MARTINS FUROUIM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748860 - SP (2022/0180093-5) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato iudicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Primeira Instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a

serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para parecer Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.860, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748860

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748878

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748878 - SP (2022/0180100-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus (fls. 3/7) com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON MARQUES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1510601-54.2021.8.26.0228 - fls. 262/271).

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 3 meses e 3 dias de detenção, em regime prisional inicial fechado, e pagamento de 777 dias-multa, no valor mínimo unitário, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c. art. 329, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fls. 167/170). Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, na Corte de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 262/271).

No presente mandamus, o impetrante alega que deve ser afastada a agravante referente à prática do crime em momento de calamidade pública.

Aduz que, no caso, não ficou demonstrado o nexo entre a pandemia e o crime.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena do paciente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaca ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/ SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014. Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRq no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus, constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus, apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel.

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro

Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe

23/2/2016).

RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

A Corte local agravou a pena do paciente, na segunda fase da dosimetria, com fundamento na motivação a seguir: "Na segunda fase foram consideradas as agravantes da reincidência e da calamidade pública.

Esta última ficou bem caracterizada.

De fato, a prática de crime em cenário no qual toda a população passa por privações e incertezas em meio a diversas recomendações de recolhimento domiciliar e restrição de atividades de toda ordem é ainda mais reprovável e merece resposta penal diferenciada. Quanto ao ponto:

As circunstâncias agravantes genéricas são de caráter pessoal ou subjetivas, quanto: a) ao móbil do injusto ou à finalidade de agir (v.g. : motivo fútil ou torpe para facilitar ou assegurar a execução ou ocultação ou impunidade ou vantagem de outro injusto, ou por motivo de lucro); b) a qualidade ou condição pessoal do agente (embriaguez preordenada, com abuso do poder ou abuso de autoridade); c) quanto às relações do autor do ato com o sujeito passivo ou com os outros partícipes (parentesco, relações domésticas, de coabitação, ou hospitalidade; promovendo, organizando a cooperação ou dirigindo a atividade criminosa; instigando, coagindo a execução delitiva). Já as circunstâncias agravantes genéricas são de caráter objetivo, quanto: a) aos meios e modos de execução (traição, emboscada, dissimulação, emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura); ao tempo e lugar (por ocasião de incêndio, naufrágio, calamidade pública); c) à pessoa ou à condição da vítima (criança, velho, enfermo, pessoa sob estado de desgraca particular, ou pessoa sob imediata proteção da autoridade. (página 405, Direito Penal, Parte Geral, volume 3, 7º edição, Álvaro Mayrink da Costa); O agente não cria, como na letra 'd', mas aproveita os efeitos da calamidade pública (além dos exemplos legais: seca, epidemia, querra, extrema e geral carestia da vida, invasão armada, insurreição, certas greves etc.) que, por natureza, atinge a coletividade, ou de calamidade particular (acidente, falência, infortúnios domésticos e pessoais em geral, etc.). Em todos os casos, a maior periculosidade define-se pela falta dos requisitos primários da solidariedade humana, pela completa ausência de senso moral. O agente não só desatende a imperativos éticos rudimentares, como não se detém diante dos supremos espetáculos da dor e do perigo, e ainda encontra neles sugestões e estímulos para aumentar a aflição dos aflitos. (página 299, Comentários ao Código Penal, volume 2, 2º edição, Roberto Lyra);

Assim, como esta Relatoria já teve oportunidade de ressaltar em outra oportunidade, a lei não estabelece nenhuma outra condição para a incidência da agravante do art. 61, II, 'j', do Código Penal que não a simples prática do delito em ocasião de calamidade pública. Sendo certa tal situação, juridicamente declarada, na época dos fatos, não há necessidade de se demonstrar sua relevância para a prática do delito, uma vez que ela se presume pelo próprio cenário estabelecido.

Com efeito, a pandemia de Covid-19 afetou todo o planeta, gerando uma séria crise econômica e a necessidade de concentração de

esforços do Estado em seu combate. Isso sem mencionar a questão de saúde pública, que justificou a imposição de limitações aos direito individuais e até determinações de recolhimento domiciliar. Durante esse período o efetivo policial se apresentou reduzido e as baixas por contaminação tornaram o momento propício à intensificação da prática de crimes por conta da menor fiscalização por parte das autoridades.

Em suma, tem-se que a agravante genérica relativa à calamidade pública foi bem reconhecida, já que evidente sua caracterização." (fls. 267/270).

Dessa forma, extrai—se que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência do Decreto Estadual n 64.879 e do Decreto Legislativo n. 6/2020, ambos de 20/3/2020, que reconhecem estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID—19.

Entretanto, a incidência da agravante da calamidade pública pressupõe "a existência de situação concreta, dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática da traficância" (HC 625.645/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 4/12/2020). No mesmo sentido: HC 632.019/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/2/2021; HC 629/981/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3/2/2021.

Nesse contexto, ausente a demonstração de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para praticar o crime em exame, a qual foi explicitamente dispensada pela Corte local, revela-se inidônea a respectiva incidência.

Assim, deve a ordem ser concedida, de ofício, para decotar a mencionada circunstância agravante.

Mantidos os demais critérios da dosimetria a que se procedeu, na origem, a nova pena definitiva do paciente resultou em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias—multa, para o tráfico de entorpecentes, e em 2 meses e 21 dias de detenção, para o delito de resistência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço o habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao patamar de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, 2 meses e 21 dias de detenção, e 680 dias—multa, mantidos os demais termos da condenação.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Intimem-se.

(HC n. 748.878, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748878

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748868

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: BRUNO BARROS MENDES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748868 - SP (2022/0180103-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em mandamus prévio, nos termos do acórdão assim ementado:

"'Habeas Corpus' em que se reclama da demora na tramitação do processo de execução. Não configuração de um quadro de constrangimento ilegal, consideradas as circunstâncias específicas do caso (procedimento de digitalização dos autos). Ordem denegada." (e-STJ, fl. 32).

Neste writ, a impetrante alega constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo na atualização dos cálculos de pena para fins de novos benefícios.

Assevera que "a liberdade do Paciente está sendo totalmente violada por ato único e exclusivo do Estado-Juiz, que até o presente momento não confeccionou o cálculo de penas para que o Paciente possa ter analisados os seus pedidos." (e-STJ, fl. 4).

Requer, inclusive liminarmente, que seja determinado ao Juiz de Direito da 1º Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/ SP que julque o pedido e providencie a atualização do cálculo de penas, para posterior análise dos benefícios do reeducando. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal -AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRq no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DATA DE CONCLUSÃO AINDA RECENTE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE CELERIDADE. ANDAMENTO PROCESSUAL PARADO DESDE A REFERIDA DATA. AGRAVO IMPROVIDO.

# DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.

- 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...] (HC 363.251/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).
- 2. No caso, o Processo n. 1001660-81.2021.8.26.0032, 1ª instância, foi concluso em data recente, 3/5/2021, sendo razoável que a defesa aguarde o julgamento. Por outro lado, necessário que o Juízo julgue o pedido com brevidade, tendo em vista que não houve nenhum outro andamento processual desde a referida data.
- 3. Agravo improvido, com determinação de celeridade de julgamento." (AgRg no HC 664.145/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).
- "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
- 1. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.
- 2. Na hipótese, não se constata excesso de prazo injustificado, na medida em que as informações prestadas pelo Juízo a quo dão conta de que o pedido de progressão de regime foi formulado 'em data recente e de forma genérica, sem acostar aos autos os documentos minimamente necessários para a apreciação da benesse', o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.
- 3. Agravo regimental desprovido, com recomendação, de ofício, ao Juízo da Execução, para que examine o pedido de progressão de regime formulado pelo agravante. Preconiza-se, igualmente, celeridade." (AgRg no HC 643.721/SP, deste Relator, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PROCESSO PARALISADO AGUARDANDO O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Muito embora exista pedido de progressão de regime pendente de análise, a alegação de excesso de prazo para o exame do pleito deve ser avaliada sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, em razão de o paciente estar preso em outra unidade da federação e a necessidade de seu recambiamento, para a análise do pedido.

- 2. Constrangimento ilegal não evidenciado, uma vez que o Juízo de 1º grau demostrou ter envidado todos os esforços que estavam a seu alcance para que ocorra o recambiamento do agravante, havendo informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Vila Velha, que já foi autorizado o recambiamento para o Distrito Federal.
- 3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgInt no HC 358.280/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).

Na hipótese, extrai-se do acórdão estadual que os processos físicos se encontram em procedimento de digitalização, fato que teve início em 1º/12/2021, e que, atualmente estão suspensos os prazos processuais "com a convocação de 100% dos escreventes no trabalho presencial para a atividade específica de saneamento de mais de 12.000 processos de execução para remessa para São Paulo com metas estabelecidas pela CGJ para cumprimento, prorrogada a suspensão nos termos do Comunicado 265/2022 até 09/06/2022" (e-STJ, fls. 33-34). Ademais, as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao TJSP dão conta que "os autos deram entrada neste Juízo em 02/02/2022 pendendo de apreciação pedidos de progressão prisional e livramento condicional formulados nos autos do processo

1011610-34.2021.8.26.0032, aguardando-se a elaboração do cálculo de penas, o que se fará oportunamente. Informo também, que o sentenciado cumpria pena em regime aberto, sustado em decorrência da prática de novo delito, bem assim que o mandado de prisão correspondente, necessário à elaboração do cálculo de penas, foi acostado aos autos em 22/02/2022." (e-STJ, fl. 33).

Dessa forma, constata-se que não há desídia por parte do Juízo da Execução que, às evidências extraídas dos autos e do andamento do processo na origem, vem envidando esforços para agilizar a apreciação do pedido formulado pela defesa do reeducando, de modo que não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Todavia, recomendo ao Juízo da Execução que, finalizados os trâmites cartorários necessários, proceda à retificação dos cálculos de penas do paciente, para posterior análise dos benefícios a serem formulados pela defesa.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da Execução, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.868, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748868

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748870

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748870 - SP (2022/0180105-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HASSAN AMADO DALLE em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1520421-68.2019.8.26.0228).

O paciente foi condenado às penas de 9 anos e 26 dias de reclusão em regime fechado, de 3 meses e 15 dias de detenção em regime semiaberto e 20 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2°-A, I, e art. 307, na forma do art. 69 do Código Penal. A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo para ambos os crimes, em razão dos maus antecedentes, reconhecida a reincidência, que foi compensada com a confissão, a senilidade da vítima, que aumentou a pena do roubo em 1/6 e o emprego de arma de fogo, que aumentou a pena do roubo em 2/3.

Interposta a apelação pela defesa, o recurso foi parcialmente provido para reduzir a pena do paciente para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 18 dias—multa para o delito de roubo, e para 3 meses de detenção para o crime de falsa identidade. A pena—base foi fixada no mínimo e os demais termos foram mantidos.

Nas razões do presente writ, a defesa aponta constrangimento ilegal em razão da quantificação da pena aplicada.

Alega que foi mantida a agravante de reincidência com base em crime com trânsito em julgado posterior ao fato. Aduz que o processo citado na sentença transitou em julgado em 15/7/2020 para a defesa e em 30/6/2020 para a acusação, e, tendo em vista que a data dos fatos da condenação objeto do habeas corpus ocorreu em 21/08/2019, o processo indicado na sentença supostamente não poderia ter sido utilizado como reincidência.

Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da reincidência e a compensação da agravante da idade da vítima com a atenuante da confissão.

É o relatório. Decido.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às

prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame da impetração. No caso, a condenação sofrida pelo paciente é definitiva, pois, em consulta ao site do Tribunal de origem, verifica—se que foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 12/3/2021; o presente writ, porém, foi impetrado somente em 10/6/2022.

Observa—se ainda que não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

A propósito, confiram—se os seguintes precedentes: HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 628.964/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/8/2020; e AgRg no HC n. 632.467/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.

No mesmo sentido, a orientação do STF: AgRg no HC n. 134.691/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 149.653/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/8/2021.

Também não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.870, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748870

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748881

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748881 - SP (2022/0180116-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de J B DE O apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2068118-28.2022.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, supostamente cometido contra seus filhos de 5 e 9 anos, à época (e-STJ fls. 19/21).

Impetrado habeas corpus, o Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 301/305).

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Acrescenta que "o caso apresentado é marcado pela ausência de contemporaneidade da prisão preventiva decretada, tendo em vista que o mandado de prisão foi expedido no ano de 2011 e somente veio a ser cumprido no ano de 2022" (e-STJ fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau - em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva - e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (HC n. 748.881, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748885

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: THAIS DOS SANTOS LINO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748885 - SP (2022/0180117-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500475-61.2021.8.26.0545.

Extrai—se dos autos que em primeira instância o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Foi—lhe facultado o direito de apelar em liberdade (e—STJ fls. 60/72).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 95/100).

Nas razões do presente writ, a defesa alega que "a pena base foi exasperada sem qualquer justificativa, considerando que a autoridade coatora decretou esse aumento com base nas agravantes do delito, que já serviram para deixar a pena mais elevada que o previsto pelo código, NÃO PODENDO SER USADA PARA APLICAÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO QUE DEMANDA A REPRIMENDA." e acrescenta que, "ainda, senão suficiente autoridade coatora ainda reconheceu e aplicou a agravante de calamidade pública, o que é um absurdo." (e-STJ fl. 5). Aduz ainda que o regime inicial mais severo foi decretado sem justificativa alguma.

Requer, dessa forma, em liminar, a suspensão do acórdão até o julgamento de mérito do presente writ, bem como a redução da pena, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. No mérito, postula a confirmação da medida liminar.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.885, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748885

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748884 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748884 - SP (2022/0180118-5) DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para análise e parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.884, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748884

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748887

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748887 - SP (2022/0180119-7)

DESPACHO

Não há pedido liminar.

Em razão de os autos estarem devidamente instruídos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.887, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748887

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748888

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748888 - SP (2022/0180122-5) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de J G B DO N em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi representado em razão da suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Posteriormente, foi decretada a internação provisória do paciente.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a desinternação do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema, a ofensa à Súmula n. 492 do STJ e a ausência das hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja desinternado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.888, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748886

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748886 - SP (2022/0180124-9) DECISÃO

KELVIN ALMEIDA DA SILVA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Pugna a impetrante para que seja restabelecida a decisão que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico. Decido.

A respeito da matéria suscitada, esta Corte Superior possui o entendimento de que "com as alterações trazidas pela Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução penal, de acordo com as peculiaridades do caso" (HC n. 122.486/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/4/2011). Vale dizer, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o Juízo da execução penal ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Nos autos em exame, o Tribunal de Justiça cassou a progressão de regime, por não verificar o implemento da condição subjetiva e determinou a realização de exame criminológico, consoante termos que se seguem (fls. 24-26):

O histórico prisional conturbado do reeducando, que, segundo consignou o Tribunal a quo, registra duas faltas disciplinares de natureza média e duas de natureza grave, estas cometidas em 26/4/2019 e 17/9/2019, consistentes, respectivamente, em desobediência e desrespeito e posse de entorpecente (fl. 50), constitui motivação idônea para determinar o exame criminológico. Deveras: "[a] prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em

28/6/2016)" (AgRg nos EDcl no HC n. 673.334/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 28/6/2021).

Ilustrativamente:

- [...] 3. O período de reabilitação do comportamento, previsto nos estatutos penitenciários de cada unidade federativa, não vincula o juiz na análise do requisito subjetivo da progressão de regime, sob pena de transformar o Poder Judiciário em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.
- 4. Para fins de individualização da execução, a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina e, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer- se, por exemplo, de normas que regulamentam situação similar, de perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito ad eternum da conduta.
- 5. Sopesados a natureza, o contexto e a reiteração da falta disciplinar e verificado que a última fuga do agravante perdurou [.. .] até 15/8/2018, considera-se que o período decorrido até adecisão que determinou o exame criminológico, em 30/11/2020, não foi suficiente para o reconhecimento do direito ao esquecimento. [...] 7. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 649.009/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 23/6/2021) [...] No caso concreto, conforme já esclarecido na decisão agravada, não foi demonstrada qualquer flagrante ilegalidade, em especial, porque, na decisão que determinou a realização de exame criminológico, considerou-se, para além da gravidade abstrata dos crimes e da longa pena a cumprir, o histórico prisional conturbado do agravante, que ostenta falta grave (não retornou de saída temporária).
- [...] (AgRg no HC n. 651.435/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., DJe 27/4/2021) À vista do exposto, denego o habeas corpus, in limine.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.886, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748886 \*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748891

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748891 - SP (2022/0180131-4) DESPACHO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência.

Assim dispõe o art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ: § 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada. Não sendo, portanto, caso de retratação, determino a distribuição do agravo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(AgRg no HC n. 748.891, Ministro Humberto Martins, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748903

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748903 - SP (2022/0180132-6) DESPACHO

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 15 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.903, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748890

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748890 - SP (2022/0180133-8) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

(HC n. 748.890, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748890

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748896

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: BRUNO LEANDRO DIAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748896 - SP (2022/0180135-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de JOÃO VITOR DOS SANTOS BONAFIM no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0000301-69.2016.8.26.0556.

Extrai—se dos autos que em 12/6/2019 o paciente foi absolvido com relação ao crime de associação criminosa, porém condenado, pela prática do crime de furto duplamente qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), à reprimenda de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Foi—lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 26/37).

Irresignada, a defesa apelou perante o Tribunal de origem pugnando pela absolvição ou desclassificação para o delito de receptação culposa.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 29 de maio de 2020, a 6ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (e-STJ fl. 16):

FURTO QUALIFICADO Mérito condenação mantida.

Penas e Regimes adequadamente impostos. Recursos desprovidos. No presente writ, a defesa alega não haver prova que vincule a autoria delitiva ao ora paciente, sendo de rigor a absolvição. Sustenta, ainda, que a pena deve ser fixada abaixo do mínimo legal pois a maioria das circunstâncias judiciais não são negativas, devendo, consequentemente, ser convertida a pena corporal em restritivas de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente ou, alternativamente, a aplicação do art. 65, II, d, do Código Penal, no patamar máximo de redução, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra—se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.896, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748896

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748895

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ – Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748895 - SP (2022/0180202-1) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente em 31/05/2022, posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente

da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desproporcionalidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE

SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.895, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748895

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748910

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748910 - SP (2022/0180203-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 199):

Recurso em sentido estrito. Réu pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 211, ambos do Código Penal. Recurso da defesa. 1. A decisão de pronúncia reclama, a partir de um juízo de mera delibação, a demonstração da materialidade da infração e a existência de indícios de autoria (artigo 413, do CPP).

Exige—se apenas que a imputação guarde plausibilidade jurídica, a fim de que não se frustre a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, 'd", da CF). Quadro que se verifica na hipótese dos autos. 2. Hipótese, todavia, de exclusão da qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, reconhecida na pronúncia. Inexistência de um mínimo de prova a confortar a imputação nesta parte. 3. Crimes conexos. Uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, fica automaticamente transferida para o Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes conexos, sobre os quais o magistrado, quando da decisão de pronúncia, não deve fazer qualquer juízo. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por infração ao artigo 121, §  $2^{\circ}$ , I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal. Interposto pela defesa recurso em sentido estrito, este foi parcialmente provido para o fim de excluir a qualifica dora prevista no §  $2^{\circ}$ , IV do Código Penal.

No presente writ, a impetrante alega constrangimento ilegal ao argumento de "o conjunto probatório produzido ao longo da fase inquérito e da fase instrutória no presente caso, não alcançou o standard necessário para a pronúnciado Paciente, ou seja, não há verossimilhança, ou ainda, resquícios de prova suficientes para a pronúncia do acusado, ora Paciente." (fl. 15), bem como violação a primazia da presunção de inocência.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão do andamento do processo n. 1502865-95.2019.8.26.0602 e, no mérito, a concessão da ordem para despronunciar o paciente.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido confunde-se com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando-se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, com o envio de senha para acesso aos autos, se necessário.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.910, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

### ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748910

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748892

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748892 - SP (2022/0180207-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ROGERIO ISSA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2081464-46.2022.8.26.0000). Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência do descumprimento de medidas protetivas fixadas em seu desfavor.

Impetrado habeas corpus na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 18):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

- 1. Decisão devidamente fundamentada, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo necessária a manutenção da prisão processual para garantir a integridade física e psicológica da vítima.
- 2. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação, uma vez comprovado o descumprimento das medidas protetivas anteriormente concedidas.
- 3. Inexistência de mácula à presunção de inocência, ou qualquer outro princípio, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional.
- 4. O pedido a título alternativo e subsidiário de prisão domiciliar, não prospera, haja vista inexistir nos autos qualquer comprovação das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão. Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. É o relatório.

Decido.

Não obstante as razões declinadas, o impetrante deixou de instruir devidamente os autos, pois nele não consta o decreto constritivo. Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de

constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.

PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).
- 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
- 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015.) PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.
- 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
- 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra—se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
- 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015.)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.892, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748892

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748900

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748900 - SP (2022/0180209-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de WALLACE NERES LIMA, contra decisão que indeferiu o pleito liminar, proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC 2040551-2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi preso, preventivamente, em face da suposta prática do crime previsto no art. 121,  $\S~2^{\circ}$ , I e IV, do Código Penal.

A defesa impetrou prévio habeas corpus, perante o Tribunal de origem, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (e-STJ, fl. 620).

Neste writ, a defesa alega, em suma, a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que teria ocorrido ofensa ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, já que a decisão que recebera a denúncia seria nula, bem como todos os atos processuais a ela subsequentes, pois o reconhecimento pessoal não teria respeitado o regramento legal. Anota que o Juízo processante pretende repetir tal procedimento "em audiência de instrução, para sua ulterior convalidação" (e-STJ, fl. 3).

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, no intuito de que seja declarada a "nulidade da r. decisão que recebeu a denúncia, bem como dos atos processuais subsequentes, com o consequente trancamento da Ação Penal nº 1500313-95.2020.8.26.0191, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ferraz Vasconcelos/SP" (e-STJ, fl. 19).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, consoante os termos da Súmula 691/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. ART. 1º, I, § 1º, DO DECRETO N. 201/1967 (TRÊS VEZES) E ART. 316 DO CP (TRÊS VEZES). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido

de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- 2. Caso em que a prisão foi decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, conforme previsão. Precedentes. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do mencionado enunciado.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 400.949/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem: "Vistos.
- A providência liminar em habeas corpus é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que é flagrante o constrangimento ilegal, não sendo esta a hipótese dos autos. Ademais, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos legais autorizadores da medida pleiteada revela-se inadequada à esfera de cognição sumária que distingue a presente fase do procedimento. Por consequinte, INDEFIRO a cautela requerida, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução do problema, em toda a sua extensão.
- 2. Solicitem-se informações à indigitada autoridade coatora.
- 3. Vindas essas informações, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justica.
- 4. Após, tornem-me conclusos" (e-STJ, fl. 620).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.900, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748908

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748908 - SP (2022/0180220-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO DA SILVA RAFAEL, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2066964-72.2022.8.26.0000, de fls. 11-14, assim ementado:

"HABEAS CORPUS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL C/C PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO NÃO CONHECIMENTO DOPEDIDO.

O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior.

Ordem não conhecida" No presente writ, alega a Defesa, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, porquanto preenche os requisitos legais para deferimento da progressão de regime e livramento condicional, o que está sendo indevidamente não analisado em tempo razoável pelo Juiz da execução criminal, uma vez que o pedido foi formulado em 2/8/2021 sem qualquer manifestação até o presente momento, o que ensejou a impetração do habeas corpus perante o Tribunal a quo que, não obstante a ilegalidade, preferiu não conhecer do remédio heroico. Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "APENAS PARA QUE SE DETERMINE AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO que TOME AS MEDIDAS CABÍVEIS para a MAIS RÁPIDA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL do pedido de LIBERDADE CONDICIONAL /PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO em assim fazendo estarão mais uma vez fazendo a lídima real e verdadeira JUSTICA" (fls. 9-10).

É o relatório.

Decido.

Infere—se dos autos que o tema ora em comento não foi apreciado pela eg. Corte de origem, que entendeu pela inadequação de sua análise em sede de habeas corpus.

Assim, se o eg. Tribunal a quo não se manifestou adequadamente acerca da questão ora suscitada, fica impedida esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, in verbis:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA
RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. O eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, esteve adstrito a questões relacionadas à autoria e à materialidade do delito, nada tratando acerca da pena imposta.
- 2. Assim, a redução da pena-base, objeto desta impetração, não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise diretamente por este Sodalício, sob o risco de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

#### Precedentes.

- 3. Habeas corpus não conhecido." (HC 429.145/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/03/2018, grifei) "HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉ REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
- 1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância.
- [...] 6. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa." (HC 400.229/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 08/03/2018, grifei) Contudo, noto que a ausência de manifestação do eg. Tribunal a quo configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, tratando-se de questões relevantes, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos serem remetidos àquela eg. Corte para que se manifeste acerca da quaestio.
- Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso no ordenamento jurídico, é admissível a utilização do mandamus quando a pretensão não demanda, em princípio, revolvimento de matéria fático-probatória. Colaciono, a seguir, precedentes desta Corte Superior: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
- [...] IV No que tange ao pedido de reconhecimento da minorante inserta no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica—se do v. acórdão combatido que referida tese não foi apreciadas pelo Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise desta, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).
- V Contudo, constata—se também que referida tese foi suscitada pela defesa, configurando a omissão do Tribunal a quo indevida negativa de prestação jurisdicional.
- Ordem parcialmente concedida para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, nos autos da Apelação Criminal n. 0303278-21.2013.8.05.0080, aprecie, como entender de direito, o pedido de reconhecimento da minorante inserta no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06." (HC 363.003/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 21/03/2017, grifei) "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.
- TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO

OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE PARCIALMENTE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 5. 0 tema relativo ao regime prisional não foi debatido pela Corte de origem, o que impossibilita a análise da guestão diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Entretanto, tendo havido indevida negativa de prestação jurisdicional, pois, embora suscitado pela defesa tal ponto, a Corte estadual permaneceu silente, é cabível a concessão da ordem de ofício para determinar que o Tribunal a quo analise o pedido como entender de direito.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a Corte de origem verifique a possibilidade de fixação do regime mais brando, nos termos do art. 33 do Código Penal." (HC 421.020/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas DJe 16/02/2018, grifei) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Entretanto. concedo a ordem, de ofício, para anular a decisão proferida nos autos do HC n. 2066964-72.2022 .8.26.0000, determinando sejam apreciadas pelo eq. Tribunal a quo, como entender de direito, as questões ali suscitadas.

P. I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.908, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748901

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748901 - SP (2022/0180270-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANDRE LUIZ SOARES DE BRITO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 19/05/2022 e posteriormente denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente

da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desproporcionalidade da medida extrema e o caráter excepcional da prisão preventiva. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.901, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748901 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748904

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DONALD ANTONIETTI CHAGAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748904 - SP (2022/0180274-1) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente em 31/05/2022, posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a ínfima quantidade de droga apreendida e a desnecessidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, a observância à Recomendação n. 62/2020 CNJ e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,

indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.904, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748909

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: BRUNO LEANDRO DIAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748909 - SP (2022/0180278-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO VITOR DOS SANTOS BONAFIM contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001643-93.2015.8.26.0607.

Depreende-se dos autos que, em 24/5/2017, o Juízo da Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP condenou o paciente, juntamente com o corréu GILSON OLIVEIRA DE MATOS, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV (por duas vezes), na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena, cada qual, de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo-lhes denegado o direito de recorrerem em liberdade. Ainda, foram absolvidos do crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 21/31).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, pleiteando, segundo o relatório do acórdão ora impugnado, "a absolvição do furto ocorrido no dia 25/10/2015, na residência da vítima Adriano Correia, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código Penal. Alternativa mente a exclusão da continuidade delitiva e o abrandamento da pena e do regime prisional. Também a fixação da

pena no mínimo legal, regime prisional aberto e a substituída da carcerária por restritivas de direitos" (e-STJ fl. 14). O corréu GILSON também recorreu, oportunidade na qual pleiteou "a absolvição dos furtos ocorridos no dia 27/10/2015, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código Penal. Subsidiariamente pretende a fixação da pena no mínimo legal, regime aberto e a substituída da carcerária por restritivas de direitos" (e-STJ fl. 14). No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 12/11/2018, a 1º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento aos apelos defensivos, mantendo a sentenca penal condenatória por seus próprios fundamentos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13): APELAÇÃO CRIMINAL. Furtos duplamente qualificados (rompimento de obstáculo e concurso de agentes). Condenação parcial. Associação criminosa. Absolvição. Alegado não existirem provas de que concorreram para as infrações penais; alternativamente pretende abrandamento da pena e do regime prisional e/ou substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. - Absolvições. Incabíveis. Provas orais e materiais comprovaram a responsabilidade criminal. Negativas de autoria infirmadas pelo conjunto probatório. Câmeras de segurança registram que os corréus estiveram nos locais dos crimes nas datas indicadas pela exordial acusatória. "Res furtiva" apreendida na casa de um dos corréus. Penas dosadas com critério e de forma fundamentada. Mantido regime fechado. Reincidentes específicos. Useiros e vezeiros. Não recomendável a aplicação de penas restritivas de direitos. - Recursos desprovidos. Daí o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado após quase 4 (quatro) anos do julgamento do recurso de apelação, no qual a defesa sustenta a absolvição do paciente, om base no artigo 386, IV ou VII, Código de Processo Penal, por falta de elementos probatórios, o que enseja a negativa de autoria. Segundo a inicial, "A acusação improcede na sua inteireza, a autoria não é certeira como aponta todo o instrumento probatório, eivado de provas frágeis incabíveis para imputação de crime ao paciente" (e-

Ainda, quanto à dosimetria da pena, pleiteia pela fixação da penabase abaixo do patamar mínimo legal, pois não lhe são negativas a maioria das circunstâncias judiciais.

Alega que "há o suficiente para postular a FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, e a redução da fração abaixo do mínimo legal, e que a pena seja convertida a restritiva de direitos e diminuição da pena no seu patamar máximo" (e-STJ fl. 10).

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para absolver o paciente ou para fixar a reprimenda abaixo do mínimo legal, com alterações no regime prisional, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do

paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, no caso, a absolvição do paciente quanto ao crime de furto qualificado, em continuidade delitiva, sob a alegação de falta de elementos probatórios que atestem a autoria delitiva.

Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base aquém do mínimo legal, com a consequente alteração da pena definitiva. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem, há quase 4 (quatro) anos atrás, negou provimento aos apelos defensivos e manteve a condenação do paciente e do corréu, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 14/18):

II — Os ora apelantes foram denunciados por práticas de furtos qualificados — 02 (dois) na data de 27/09/2015 e 02 (dois) na data de 25/10/2015 —, mediante rompimento de obstáculos e concurso de agentes, subtraindo bens e valores de vítimas distintas, crimes perpetrados no município de Tabapuã. Foram denunciados também por prática de crime de associação criminosa, acusados de terem se reunido com terceiros, não identificados, com a finalidade específica de cometer delitos patrimoniais, furtos as residências, valendo—se do mesmo "modus operandi" (cf. fl. 1/8).

A Magistrada sentenciante os absolveu do crime de associação criminosa porque não demonstrado o vínculo associativo estável e permanente (cf. fl. 874), mas os condenou pelos furtos qualificados – GILSON por dois furtos praticados no dia 27/09/2015 e JOÃO VITOR por dois furtos praticados no dia 25/10/2015 –, fundamentando sua decisão com base nas provas materiais e orais encartadas no caderno processual (cf. fls.870/877).

Os defensores insurgiram contra o "decisum" sob o argumento que as provas são frágeis, vez que não demonstraram que os corréus concorreram para as infrações penais, além de formularem pedidos alternativos.

A r. sentença penal condenatória deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados como razão de decidir. Inegável a prática dos furtos qualificados imputados aos corréus, inexistindo dúvidas no tocante à materialidade e autoria dos fatos, comprovadas pelas provas amealhadas nos autos.

A materialidade restou amplamente demonstrada pelos boletins de ocorrência (cf. fls. 17/20, 21/26, 112/113 e 114/115) em que constam que as vítimas, moradores da cidade de Tabapuã, tiveram subtraídos, nas datas de 27 de setembro e 25 de outubro, ambos do ano 2015, diversos bens e valores dos interiores de suas residências quando não estavam presentes.

Os laudos técnicos periciais (cf. fls. 133/135, 136/141,274/277 e 278/282) atestaram que os furtadores adentraram nos imóveis mediante arrombamento de obstáculos, consistentes na retirada dos tambores das fechaduras das portas e dos portões.

No que tange a autoria delitiva, embora as vítimas não tenham reconhecido os desafetos, porquanto os crimes foram praticados na clandestinidade, a identificação dos executores restou comprovada pelas fotografias das imagens do sistema de vídeo das residências (cf. fls. 34/37 e 119/129) que confirmaram a presença do corréu GILSON na residência da vítima Ricardo Perozini Rossi (dia 27/09/2015), e do corréu JOÃO VITOR na residência da vítima Adriano Correia Rezende (dia 25/10/2015).

Também existem os registros das câmeras de um veículo HONDA/Civic, cor preta, placas EEW-3506/Pontal, estacionado nas proximidades dos locais dos furtos, cuja investigação comprovou que o mesmo era "clonado".

As testemunhas João Reinaldo de Souza, Felipe Ricardo Ducattie

Adailton Franco (policiais civis) foram uníssonas em declarar que o "modus operandi" consistia em passar defronte as residências, certificar que os moradores estavam ausentes, retirar os tambores das fechaduras das portas e dos portões, adentrarem nos imóveis e subtraírem os diversos bens e valores relacionados na peça acusatória.

Elucidaram que os corréus residiam na cidade de Sertãozinho/SP e utilizaram o mencionado veículo para se dirigirem a cidade de Tabapuã onde perpetraram os furtos.

Afirmaram que eram conhecidos porque praticavam delitos idênticos na cidade de Sertãozinho e redondezas, e que de plano, ao observarem as imagens de segurança, identificaram—nos pela fisionomia e compleição física.

Realizada busca na casa de JOÃO VITOR apreenderam um rádio na forma de uma Kombi, bem objeto de furto perpetrado na residência da vítima Márcio Jose Calisto dos Santos, em 25/10/2015, mesma data em que as imagens de segurança registraram a presença do corréu no local. Este crime JOÃO VITOR admitiu.

Na mesma data o imóvel de Adriano Correia Rezende foi invadido e teve subtraído diversos bens e a importância em dinheiro de R\$ 5.000,00, crime este que o corréu nega ter participado. Sua versão restou escoteira nos autos.

Afora isso, não é crível que esteve na cidade de Tabapuã, na mesma data (25/10/2015) para praticar apenas uma conduta delituosa, e não tenha envolvimento algum com o outro delito, cujo "modus operandi" demonstrou ser idêntico.

Escorreita a condenação pelas duas condutas.

Quanto a GILSON, embora tenha negado envolvimento nos crimes, foi reconhecido através das imagens da câmera de segurança datada de 27/9/2015, mesmo período de tempo em foram praticados dois furtos na cidade de Tabapuã, nas residências de Maria Felicidade Peres Campos Arroyo e Ricardo Perozini Rossi.

Repita-se que, a imagem da câmera de segurança registrou o momento em que o corréu GILSON esteve nas proximidades da residência desta última vítima, Ricardo, também com o veículo HONDA Civic "clonado", cujo reconhecimento foi realizado pelo policial João Reinaldo. Também não é crível que esteve na cidade naquela data, conforme ele próprio admitiu, e não tenha praticado os furtos que guardam idênticas semelhanças em razão do mesmo "modus operandi". Em sendo assim, diante dos elementos de prova mencionados, bem destacou a Magistrada de primeiro grau ao prolatar a sentença condenatória pelos furtos que: "Assim, foi cabalmente demonstrado que o acusado Gilson de Oliveira Matos praticou os dois furtos no dia 27 de setembro de 2015, tendo como vítimas Maria Felicidade Peres Campos Arroyo e Ricardo Perozini Rossi, ambos com rompimento de obstáculo, conforme laudos encartados às fls. 274/283 e concurso de pessoas, visto que duas foram as pessoas identificadas nas imagens, sendo uma delas Gilson. Já a responsabilidade criminal de João Vitor dos Santos Bonfim foi demonstrada na prática dos furtos ocorridos no dia 25 de outubro de 2015 nas residências das vítimas Adriano Correia Rezende e Márcio José Calisto dos Santos, ambos também com rompimento de obstáculos, conforme laudo de fls. 133/141, bem como em concurso de pessoas, conforme imagens das câmeras de segurança" (cf. fls. 874).

As condenações, portanto, hão de prevalecer. - Negritei. Com efeito, não obstante a irresignação defensiva, destaco que, para a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após a análise integral dos fatos e das provas — em especial (i) as fotografias retiradas das câmeras de seguranca das residências furtadas que identificaram a fisionomia dos réus, (ii) um dos objetos furtados que foi posteriormente encontrado na residência do paciente e (iii) os depoimentos dos policiais que demonstraram o modus operandi dos furtos praticados pelos acusados -, entendeu pela condenação do paciente, seria inevitável nova incursão no arcabouco probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus. É de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fáticoprobatório.

Ao ensejo: "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

No mesmo sentido, esta Corte Superior entende que: "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019).

Em situações semelhantes, esta Corte Superior entendeu que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO USO DE CHAVE FALSA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO MOMENTO DO FATO DELITIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO CAUSÍDICO NA PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA PRÁTICA DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSTULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Da mera leitura da sentença condenatória e dos acórdãos recorridos, é possível verificar que as instâncias de origem se manifestaram expressamente acerca da real localização do Réu na cena do crime, não havendo, assim, que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal. A mera inconformação com o mérito do julgado não justifica, de modo idôneo, a alegada omissão.
- 2. A Corte local superou a alegada nulidade da sentença por ausência da inclusão do nome do Causídico na publicação em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, sedimentada no sentido de que, independentemente do grau da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". No caso, não obstante a falha na publicação, a Defesa logrou opor embargos de declaração e interpor apelação dentro dos prazos legais. 3. No mais, as instâncias locais concluíram que o Acusado foi o autor do furto com apoio nos depoimentos dos policiais que
- autor do furto com apoio nos depoimentos dos policiais que procederam à sua prisão, nas imagens da câmera de segurança do prédio onde foi detido, as quais mostraram que havia nos bolsos

das calças do Réu quatro objetos e não apenas sua carteira e seu celular. Dentre eles, uma chave de boca, uma ponteira, e três chaves (sendo que uma dessas abriu o cadeado que havia sido posto na motocicleta) —, além da comprovação de que o Agravante, antes de subir as escadas do prédio onde foi encontrado, não seguia rumo à faculdade, mas sim em direção à Avenida Ana Costa, tal como relatado pelos policiais. Diante desse quadro, o acolhimento da tese de absolvição do Recorrente demandaria o esmerilhamento de fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice insuperável da Súmula n. 7/STJ.

- 4. O deferimento de habeas corpus, de ofício, é ato de iniciativa dos Tribunais, não logrando conhecimento a sua postulação pelas partes, no bojo das razões recursais, como se fosse um adendo ao pedido formulado no recurso, caso este não seja conhecido ou provido.
- 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp n. 1.743.663/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021). Negritei. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA REALIZADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
- 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas nos autos.
- 4. "A prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).
- 5. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo—se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direito. In casu, o experto constatou que a porta de vidro da entrada do estabelecimento comercial estava ausente, tendo sido substituída por aglomerado. Com efeito, as conclusões do laudo pericial, associadas à confissão do réu e às imagens do sistema de segurança, permitem o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, sem que se possa falar em ofensa ao art. 171 do CPP. Precedente.

6. Malgrado não se desconheca o entendimento da Súmula 269/STJ, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do regime prisional semiaberto para o desconto da reprimenda de 1 ano de reclusão, por se tratar de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes.

7. Writ não conhecido.

(HC n. 459.407/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 23/10/2018) - Negritei. Além disso, é de se destacar que já houve condenação em primeiro grau, confirmada em segunda instância, tornando-se ainda mais inviável o pleito de reconhecimento da alegada inocência. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida por magistrado que conduziu a ação penal originária, com toda a consequente e ampla instrução criminal, e que posteriormente foi ratificada pelo Colegiado da instância a quo.

Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, é cediço que, ao realizar o cálculo dosimétrico, o julgador deve fazê-lo dentro dos limites legais, não podendo ir além do máximo nem fixá-la aquém do mínimo, nas duas primeiras fases da dosimetria da pena.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em fixação da pena-base aquém do mínimo legal, ainda que haja circunstância atenuante, nos termos do que preceitua o enunciado sumular n. 231 do STJ.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, não conheco ao presente habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

(HC n. 748.909, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748909 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748911

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748911 - SP (2022/0180341-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de OSVALDO COSTA contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n. 1502848-95.2020.8.26.0320.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois a agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal não incide na espécie.

Argumenta que "o agravamento da pena sem que tenha o órgão ministerial demonstrado, de qualquer modo, que o réu teria concretamente tirado proveito da situação de que calamidade pública para a prática do delito, de modo que sua incidência resultaria em odiosa responsabilização objetiva" (fls. 5-6).

Afirma que o regime inicial foi fixado com base na gravidade abstrata do delito, em franco descompasso com as Súmulas 719 e 718 do STF e 440 do STJ.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de "suspender a execução da pena até que se decida sobre o mérito" (fl. 8).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.911, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748911 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748917

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: ANA PAULA DE ALBUOUEROUE ALANIS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748917 - SP (2022/0180343-5)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (ARTS. 38, 39, V, C/C O ART. 50, VI, DA LEP). AFASTAMENTO/DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ROBSON RODRIGUES DA SILVA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, ante o julgamento do Agravo em Execução n. 0009965-71.2021.8.26.0032. Narram os autos que o Procedimento Administrativo Disciplinar n.

251/2021 foi instaurado para apurar o cometimento de falta disciplinar nos dias 22 e 23/5/2021, porque, durante a saída temporária do dia 22/5/2021, ficou constatado, por monitoramento eletrônico, que o reeducando pernoitou em local diverso daquele informado ao sistema prisional, ou seja, fora do endereço por ele fornecido e autorizado pelo Juízo da Execução.

A defesa alega aqui que o conjunto probatório é insuficiente, baseando-se apenas nos depoimentos dos agentes penitenciários, tendo em vista que as imagens anexadas na sindicância, fls. 112/113, não são claras, impossibilitando a constatação da suposta infração (fl. 5). Aduz ainda que a conduta imputada ao agravante não possui lesividade ínsita à falta de natureza grave, uma vez que não houve dolo ou interesse por parte do reeducando (fl. 8).

Reguer, assim, a concessão da ordem para que que seja anulada a decisão por absoluta falta de provas, com a consequente ABSOLVIÇÃO do paciente, ou, subsidiariamente, requer a Desclassificação para Falta Disciplinar de Natureza Média (fl. 10), isso relativamente ao PEC n. 1009139-62.2020.8.26.0032, da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Araçatuba/SP.

É o relatório.

Não tem cabimento o presente writ, afinal a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a via do habeas corpus é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). Sobre o tema, ainda estes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. [...] AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O exame da tese de não configuração da falta grave, com vistas à absolvição do Paciente, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória. [...] 3. Agravo desprovido.
- (AgRg no HC n. 612.037/SP, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2020).
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, V, DA LEP. REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante, que cumpria pena em regime aberto, cometeu falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, na medida em que deixou de comparecer em juízo e mudou de endereço sem comunicar previamente, não se mostrando plausível a justificativa por ele apresentada, quanto ao tratamento médico ao qual se submetera, tendo permanecido internado por curto período de tempo.
- 2. Ressalte-se, ademais, que o pedido de absolvição da falta grave, no caso, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, na espécie, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 591.070/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2020) EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA.
- FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- 1. In casu, entendeu a Corte de origem caracterizada a falta grave, haja vista que o ora agravante praticou ato de desobediência, ressaltando—se que [...] no dia 12.11.2018, por volta das 18h40, determinado funcionário do estabelecimento prisional visualizou fumaça saindo da cela na qual se encontrava o sentenciado, flagrando, ao chegar no local, tiras de lençol rasgado tomadas por fumaça e todos os sentenciados que se encontravam ali pisando em cima, a fim de esconder. Consta que, solicitado aos presos que ali se encontravam para que entregassem as tiras e o objeto utilizado para nelas atear fogo, estes responderam negativamente ao funcionário, dizendo—lhe: "Já era senhor, já era senhor!".
- 2. De fato, consolidou-se, nesta Superior Corte, entendimento no

sentido de que a desobediência caracteriza falta grave. Precedentes. 3. Registre—se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

[...] Anote-se que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido absolvição/desclassificação de falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

[...] 8.Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 562.216/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/6/2020 - grifo nosso).

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.917, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748917 \*\*\*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748914

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748914 - SP (2022/0180346-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de GABRIEL GOMES DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1514433-95.2021.8.26.0228 ).

Depreende—se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas majorado (art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de "87 (oitenta e sete) porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas), 85 (oitenta e cinco) porções de cocaína, na sua forma conhecida como 'crack', com peso líquido aproximado de 17,4g (dezessete gramas e quatro decigramas), 03 (três) porções contendo Tetrahidrocannabinol, na forma conhecida como 'Skunk', com peso líquido aproximado de 8,4g (oito gramas e quatro decigramas), e 71 (setenta e uma) porções contendo Tetrahidrocannabinol, na sua forma popularmente conhecida como 'maconha', com peso líquido aproximado de 156g (cento e cinquenta e seis gramas)" — e—STJ fl. 6. A prisão preventiva do paciente foi mantida por ocasião da sentença condenatória.

Irresignada, a defesa apelou, não tendo sido julgado o recurso. Interposto habeas corpus neste Tribunal Superior (HC 726.703/SP, da minha relatoria, DJe de 9/3/2022), deneguei a ordem, in limine, mas concedi a ordem de ofício, para permitir que o paciente aguardasse em regime semiaberto o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

Nesta oportunidade, alega o impetrante que, "aos 13/04/2022, foi requerida a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que, nos termos do artigo 313, § 2º, do CPP, 'não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [...] Porém, após protocolar o pedido ao Desembargador relator, aos 02/05/2022, Sua Excelência remeteu os autos à mesa, contudo, sem decidir nada sobre a teratologia jurídica praticada, isto é, coagir o Paciente ao cumprimento da pena de forma provisória mediante prisão preventiva" (e-STJ fls. 5/6).

Desse modo, requer "seja concedido o presente habeas corpus liminarmente, nos termos do artigo 660, § 2º, do CPP, para que o Paciente seja posto em liberdade, isso porque encontra—se preso preventivamente por um ano, sendo ele primário e de bons antecedentes" (e-STJ fl. 5).

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau - em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva - e ao Tribunal de segunda

instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.914, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748945

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748945 - SP (2022/0180355-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOSE TARCISIO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0006783-83.2017.8.26.0625).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 155, caput, c/c o art. 16, ambos do Código Penal, em regime aberto, tendo sido substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação do fim de semana.

Interposta apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso. Daí o presente writ, no qual alega a defesa ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, asseverando que "o termo inicial da suspensão do prazo prescricional é a homologação do acordo, já que o juízo deprecante não exerce jurisdição, apenas praticando atos auxiliares ao juízo que é competente para o caso" (e-STJ fl.). Requer, liminarmente, "seja reconhecida a prescrição, matéria de ordem pública ou, caso não seja esse o entendimento, seja ao menos

determinada a suspensão do início do cumprimento da pena, ao menos até a apreciação do mérito da presente ordem. No mérito, aguarda seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando, por consequência, extinta a punibilidade do paciente, com amparo nos artigos art. 107, IV do CP" (e-STJ fl. 8). É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso, porque constou do voto condutor do acórdão o que segue (e-STJ fls. 257/258):

Lucas foi condenado às penas de 4 meses de reclusão e 03 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 155, caput, cc. art. 16, ambos do Código Penal, cuja carcerária foi substituída por uma restritiva de direitos.

O fato ocorreu em 23.02.2017. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Primeiro Grau em 24.11.2017. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, em 24.01.2018. Ante a anuência do acusado, dito benefício foi homologado pelo Juízo de Primeiro em 24.10.2018, suspendendo—se a ação penal pelo prazo de 2 anos, bem como o curso da prescrição da pretensão punitiva, nos expressos termos do artigo 89, §§ 1° e 6° da Lei n° 8.099/95.

Ocorre que o réu não cumpriu as condições estabelecidas, ensejando a revogação do sursis, em 05.09.2019. A ação penal seguiu sua marcha processual, culminando na sentença condenatória publicada em 14.09.2021.

Ante tal panorama, verifica—se que entre a data do recebimento da denúncia (24.11.2017) e a publicação da sentença condenatória (14.09.2021) descontando—se o período em que a ação penal permaneceu suspensa por força do artigo 89 da Lei n° 8.099/95 (entre 24.10.2018 e 05.09.2019) constata—se que não houve o transcurso do prazo prescricional de 03 anos previsto no artigo 109, VI, do Código Penal, não se podendo cogitar de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, mostra-se imprescindível a análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira—se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator (HC n. 748.945, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748920

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA
 Nome Parte Autora: MAURO ATUI NETO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748920 - SP (2022/0180356-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por CARLOS HENRIQUE DO CARMO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Habeas Corpus. Tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico. Pedido de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido nos crimes, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Ausência de ilegalidade no flagrante. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Ordem denegada".

Na hipótese, o impetrante aponta constrangimento ilegal na ilegalidade da prisão em flagrante e, ainda, em relação a ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar. Requer a revogação da prisão preventiva decretada. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau e à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

(HC n. 748.920, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

#### ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748964 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748964 - SP (2022/0180622-6) DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para análise e parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.964, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748964 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748926

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: BRUNO LEANDRO DIAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748926 - SP (2022/0180625-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOAO VITOR DOS SANTOS BONAFIM apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 0003060-36.2017.8.26.0664).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos de furto qualificado e associação criminosa (e-STJ fls. 21/27).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo para afastar a condenação pela associação criminosa, ficando a pena do paciente fixada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 12 dias-multa (e-STJ fls. 12/20). Eis a ementa (e-STJ fl. 13):

Apelação Criminal — FURTO QUALIFICADO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Conjunto probatório suficiente para a condenação apenas em relação ao crime de furto qualificado. Fragilidade probatória em relação ao crime de associação criminosa. Pena. Alteração. Regime intermediário que se mantém. Parcial provimento aos apelos.

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa, em breve síntese, a ilicitude da prova colhida por ilegalidade no reconhecimento pessoal do paciente, a insuficiência de provas para a condenação, bem como que o paciente faria jus ao estabelecimento da pena-base abaixo do mínimo legal, porquanto favoráveis a maioria das circunstâncias judiciais (e-STJ fls. 6/10).

Reguer, ao final (e-STJ fl. 11):

- a) Diante do exposto, preliminarmente pugna-se pelo reconhecimento da ilicitude das provas produzidas contra o paciente, devendo o mesmo ser absolvido ex vi do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal b) Caso não seja a preliminar apontada afastada, requer que seja o paciente ABSOLVIDO pela irrestrita falta de elementos probatórios que atestem a autoria.
- c) Caso assim não entenda Vxa. Excelência, postula-se, caso seja o entendimento da egrégia turma, a revisão da dosimetria da pena para analisarem a matéria aventada corrigindo a pena, procedendo-se que seja aplicada ao Recorrente conjugando-se, desta feita, com o art. 65, III, d, do Código Penal, em seu patamar MÁXIMO de redução, conforme argumentação já exposta com a aplicação da reprimenda abaixo do mínimo legal, e em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, bem como a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, conforme entendimento sedimentado. É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre asseverar que o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia acerca de eventual nulidade por ilicitude de provas, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de

indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

- 1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- [...] 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.) Ademais, como é cediço, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, notadamente quando se trata de condenação passada em julgado, como na espécie.

Com efeito, a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição.

Sobre o tema é o vaticínio da doutrina:

A semelhança entre a revisão criminal e o habeas corpus é que ambas são ações constitucionais e podem ser ajuizadas após o trânsito em julgado. No entanto, o habeas corpus liga-se à liberdade de locomoção e, após o trânsito em julgado da decisão, somente tem cabimento nas hipóteses de nulidade absoluta (art. 648, VI, CPP). Quanto à revisão criminal, seu enfoque é o erro judiciário, necessitando maior exploração das provas, algo incompatível com o habeas corpus [...] (NUCCI. Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 187.)

No mesmo sentido, é a firme jurisprudência desta Corte de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

- Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.
- 2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 328.080/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE AMEAÇA E ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DETRAÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
- 2. A análise das teses de desclassificação da conduta de roubo para o crime de ameaça e a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores, segundo a jurisprudência desta Corte, demandaria, necessariamente, o exame do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. [...] 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 338.671/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

Por fim, faz-se necessário ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório, o que não é a hipótese dos autos.

É que, no caso, não há que se falar em possibilidade de estabelecimento da pena-base abaixo do mínimo legal, em virtude de a maioria das circunstâncias judiciais serem favoráveis, uma vez que tal pleito revela-se desprovido de qualquer embasamento legal ou jurisprudencial.

Com efeito, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado descrito no tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. De toda forma, independentemente do critério adotado, não há possibilidade de estabelecimento da pena-base abaixo do mínimo legal, cabendo acrescentar que, nem mesmo na segunda etapa do cálculo, na eventual presença de circunstância atenuante, a pena pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo previsto para o delito, consoante o disposto na Súmula n. 231 desta Corte. De mais a mais, verifica-se que a pena do paciente foi exasperada em 1/6 na primeira fase, em virtude dos maus antecedentes, e recrudescida em mais 1/6 na segunda etapa em vista de sua reincidência, de modo que não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida na dosimetria, porquanto fixada a pena fundamentadamente e de maneira proporcional, de acordo com os parâmetros jurisprudenciais preconizados por esta Corte.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (HC n. 748.926, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748933

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748933 - SP (2022/0180628-7) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de habeas corpus, impetrado em favor de DAVID MARCOS MARCELINO DA SILVA contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente writ, o impetrante sustenta a ilegalidade na primeira e segunda etapas da dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base e a não incidência da confissão.

Além disso, alega a afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado. Requer, ao final, a concessão da liminar, "para afastar a circunstância desfavoráveis, reduzindo-se à pena-base para o mínimo legal; reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal; redimensionar a pena definitiva e, por consequência, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena." (fls. 3-20).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em

detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição in limine, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a quaestio deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.933, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748933

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748966

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ANDRE LUIS EVANGELISTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748966 - SP (2022/0180629-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANDRE LUIS EVANGELISTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 168, §  $1^{\circ}$ , do Código Penal.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado ao trancamento da ação penal.

Sustenta, em suma, a ausência de prova da materialidade delitiva e também de válida representação da vítima.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinado o trancamento da ação penal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.966, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748929

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748929 - SP (2022/0180632-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de UILSON DAVI NUNES BARROS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante afirma, em síntese, que pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo, no entanto, sido seu pleito indeferido, em virtude de se ter considerado como termo a quo o trânsito em julgado para ambas as partes e não apenas para a acusação. Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual se negou provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 29): Agravo em Execução. Prescrição da pretensão executória. Inocorrência - Interrupção do lapso temporal causada por acórdão que confirmou a sentença condenatória - Marco inicial é o trânsito em julgado para o MP - Inteligência do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Agravo improvido.

No presente mandamus, o impetrante reitera ter ocorrido o implemento do prazo necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, uma vez que possui pena remanescente de 4 meses e 5 dias de detenção, e que o trânsito em julgado para acusação ocorreu em 19/6/2018, ou seja, há mais de 3 anos. Afirma, no mais, que "a decisão confirmatória da sentença condenatória não pode interromper o lapso prescricional, sob pena de ferir o princípio da taxatividade da lei".

É o relatório. Decido.

Em um primeiro momento, registro que as disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

De fato, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Assim, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC 514.048/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Destaco, ainda, que, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão

criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na hipótese, não obstante a Corte local tenha consignado, de forma correta, que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, considerou, de forma equivocada, que a confirmação da sentença é causa interruptiva da prescrição da pretensão executória.

De fato, é assente na doutrina que os incisos I a IV do art. 117 do Código Penal se referem a causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva estatal e os incisos V e VI, do mesmo dispositivo legal, dizem respeito a causas interruptivas da prescrição da pretensão executória.

### A propósito:

O termo inicial da prescrição da pretensão executória está fixado no art. 112 e incisos e no art. 117, incisos V e VI, do Código Penal. O início do cumprimento da pena só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao princípio da presunção de inocência (inciso LVII do art. 5- da CF): portanto, prisões cautelares ou processuais não têm qualquer relevância para o instituto da prescrição. Com efeito, a prisão do agente, para cumprir pena, interrompe-se a prescrição, iniciada com o trânsito em julgado da sentença, para a acusação. Com a continuação da prisão, interrompida pela fuga, ou decorrente de revogação do livramento condicional, interrompe-se novamente a prescrição. No entanto, nessas duas hipóteses, a prescrição volta a correr, não pela totalidade da condenação, mas pelo resto de pena que falta cumprir (art. 113). Evidentemente, durante o período de prova do sursis e do livramento condicional, não corre a prescrição executória, ficando seu curso suspenso, pois é como se estivesse cumprindo a pena. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: arts. 1 a 20 - v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021). No mesmo sentido:

4-) Início ou continuação do cumprimento da pena - Transitada em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público, tem início o lapso prescritivo da pretensão executória. Será ele interrompido pelo começo do cumprimento da pena. Se o condenado vier a fugir, recomeça a fluir o lapso prescricional da data da evasão, regulando-se pelo tempo restante da pena. Recapturado o réu, interrompe-se novamente a prescrição. (COSTA Jr., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Curso de direito penal. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010).

48.2.11.7.2.6 Causas interruptivas Obstam o curso da prescrição, fazendo com que se reinicie do zero (desprezado o tempo até então decorrido).

São as seguintes:

- (i) início do cumprimento da pena;
- (ii) continuação do cumprimento da pena;
- (iii) reincidência.

(CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Parte Geral. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020).

Nesse contexto, não há se falar em interrupção da prescrição da pretensão executória em razão do acórdão que confirmou a condenação. No entanto, ainda que desconsiderada referida causa interruptiva, não há se falar igualmente em implemento do prazo prescricional. Com efeito, o Magistrado de origem, ao aplicar a pena, suspendeu condicionalmente sua execução, com fundamento no art. 77 do Código Penal. Dessa forma, não há se falar em decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, uma vez que a própria redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, estabelece que a prescrição começa a correr, nos casos de suspensão condicional da pena, do dia em que esta é revogada.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SURSIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (3) DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a prescrição da pretensão executória começa a correr 'do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional', conforme previsto no art. 112, inciso I, do Código Penal" (AgRg no REsp 1358030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). 3. Tornada sem efeito a suspensão condicional, retoma-se o cumprimento da pena imposta na condenação, em seus exatos termos, não se afigurando lhano, à primeira vista, a imposição de regime mais grave do que o estatuído na sentença, única e exclusivamente pelo não cumprimento de mandado de intimação, vez que tal hipótese não se encontra entre as elencadas no artigo 118 da Lei de Execuções Penais, que determinam as situações em que poderá ser determinada a regressão da condenação a regime mais rigoroso do que o estatuído na condenação 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificando a liminar concedida, a fim de determinar que a execução da pena do paciente se dê no regime aberto, nos termos fixados pela sentença condenatória. (HC 344.974/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE PREOUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento majoritário e predominante neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP)." (HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA

TURMA, DJe de 04/06/2012). 2. A literalidade da redação do art. 112 do Código Penal é expressa no sentido de que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional." 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 316.147/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao mandamus.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.929, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748929

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748932

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: AGEU MOTTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748932 - SP (2022/0180636-4)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DO DELITO. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de Lazaro Domingos de Araujo, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0003870-09.2022.8.26.0996).

Requer-se, em liminar e no mérito, que se aplique a fração de crime comum referente ao delito de tráfico de drogas, para fins de progressão de regime (PEC n. 0008444-62.2018.8.26.0496). É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Afinal, dizem os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Assim, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022). Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

(HC n. 748.932, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748932

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748939

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ADRIANA FARIA DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748939 - SP (2022/0180704-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de FLAVIO SILVA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação 0042157-18.2012.8.26.0050.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 75 anos de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 450 dias-

multa, pela prática do crime previsto no art. 157,  $\S 2^{\circ}$ , I, II e V, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Interposta apelação, perante o Tribunal de origem, foi parcialmente provida, para readequar a pena imposta ao paciente ao patamar de 56 anos e 3 meses de reclusão, também no regime inicial mais gravoso, e 135 dias-multa (e-STJ, fls. 21-33).

Nesta Corte, alega a defesa a existência de constrangimento ilegal, visto que as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da figura da continuidade delitiva, com a aplicação da regra prevista no art. 70 do Código Penal, pois teria havido o preenchimento tanto do requisito subjetivo quanto do objetivo, na hipótese . Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de se reconhecer a continuidade delitiva nos crimes de roubo.

É o relatório.

Decido.

Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. In casu, os autos não foram instruídos com cópia da sentença condenatória, peça imprescindível para análise do habeas corpus, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TRÁFICO INTERNACIONAL. NÃO CARACTERIZADO. DEFESA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 523/STF. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DEFENSOR

CONSTITUÍDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- 2. O rito do habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Por isso, o responsável pela impetração deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal alegado.
- 3. Neste caso, o caderno processual não traz cópia integral do acórdão da revisão criminal nem de outras peças indispensáveis ao adequado deslinde da controvérsia, inviabilizando a análise dos temas aqui apresentados.
- [...] 8. Habeas corpus não conhecido."
- (HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020, grifou-se). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
- [...] 2. O rito célere do habeas corpus demanda, para que seja analisada a ocorrência de constrangimento ilegal, prova pré-

constituída, sendo de responsabilidade exclusiva do impetrante a instrução do writ.

- 3. A transcrição do teor da decisão no corpo da inicial da impetração não se mostra suficiente para sanar o vício e possibilitar o exame da matéria nesta Corte.
- 4. Ainda que fosse considerada a mera transcrição do decisum no corpo da petição inicial, não se constataria constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.
- 5. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no HC 484.988/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do habeas corpus (ou seu respectivo recurso), por cuidar—se de procedimento que 'pressupõe prova pré—constituída do direito alegado' (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 28/06/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do writ, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do writ. 2. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 17/9/2019).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré—constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
- 2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
- [...] 4. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no HC 481.958/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.939, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado \*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748939

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748967

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748967 - SP (2022/0180705-8) DESPACHO

Não há pedido liminar.

Em razão de os autos estarem devidamente instruídos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.967, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748967 \*\*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748954

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CAUE SACOMANDI CONTRERA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748954 - SP (2022/0180709-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIORGENIS DE ALMEIDA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, regime inicial fechado, como incurso no art. 121,  $\S~2^{\circ}$ , incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o

recurso defensivo, ficando mantido decreto condenatório, conforme se depreende da seguinte ementa:

"Apelação Criminal Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Sentenca condenatória. Recurso Defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Pleito subsidiário de revisão da pena. Materialidade e autoria reconhecidas pelo E. Conselho de Sentença. Srs. Jurados que acolheram a tese de que o réu, por motivo fútil e mediante dissimulação, efetuou disparos de arma de fogo em face do ofendido dos quais resultaram lesões que o levaram à morte. E. Tribunal Popular que decidiu com respaldo nas provas, optando pela tese defendida pelo Ministério Público em Plenário. Dosimetria Penabase justificadamente fixada acima do mínimo legal Na segunda fase, foi reconhecida uma agravante (art. 61,inciso II, alínea "c" dissimulação, do Código Penal). Na derradeira etapa, ausentes causas modificativas. Manutenção do regime inicial fechado, eis que justificado, inclusive em razão da quantidade de pena aplicada. Não cabimento de quaisquer benesses, por ausência do preenchimento dos requisitos previstos nos art. 44, incisos I e III,e art. 77, caput, ambos do Código Penal. Recurso Defensivo desprovido". Neste writ, a defesa sustenta que as qualificadoras do crime de homicídio foram reconhecidas sem motivação concreta, bem como excesso na majoração de 1/2 da pena-base pelos fundamentos invocados pelo Juízo de 1º grau.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de desclassificar o crime para homicídio simples, estabelecer a básica no piso legal, bem como para que não exista agravamento da pena em segunda fase de dosimetria de pena.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Inicialmente, uma vez reconhecida pelos jurados as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação, não é cabível seu afastamento porque a defesa a considera a incidência injusta. A qualificadora somente poderia ser excluída se manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP; nesse caso o Tribunal teria de submeter o réu a novo júri — e não simplesmente decotar a qualificadora, como pretende a defesa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

- 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.
- 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.
- 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021).
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.). No caso, conforme o reconhecido pela Corte de origem, "avaliando o r. decisum em todos os seus aspectos, verifica—se que não houve decisão contrária às provas dos autos, porque os Jurados simplesmente optaram por algumas das teses sustentadas em Plenário, como lhes era lícito fazer, o que, aliás, fizeram em conformidade com o arcabouço probatório". Nesse passo, máxime na via eleita, descabe falar em afastamento das qualificadoras.

Quanto à fixação as penas, está inscrito na sentença: "Para o crime de homicídio qualificado, a pena-base mínima é de 12 anos de reclusão. Na primeira fase, aplicando o artigo 59 do Código Penal (CP), considero o antecedente técnico representado pela condenação anterior transitada em julgado, pelo delito de roubo (fls. 296/297;P. 3015-52.2012 de Hortolândia), o que implicará o aumento de 1/6 sobre a pena-base mínima. Trata-se, em rigor, de reincidência. Todavia, no atual modelo de julgamento pelo júri, as agravantes genéricas (art. 61 do CP), para ser reconhecidas em sentença, devem ser previamente arguidas em plenário (a despeito de não ser objeto de quesitação). Não tendo havido arquição expressa, a agravante será considerada como circunstância judicial, na forma de antecedente. Há que considerar, ainda, as consequências do delito para a irmã de William. Ela passou por grave e persistente abalo psicológico (o que, de certa forma, ainda perdura) e vive cercada pelo medo, já tendo mudado de residência por oito vezes desde o acontecimento (ouviu de terceiros que o réu a mataria). Esse aspecto implicará o aumento de mais 1/6 sobre a pena-base mínima. Por fim, o emprego de arma de fogo, mediante vários disparos e contra vítima desarmada, é aspecto que acentua a culpabilidade e agrava as circunstâncias do delito, sendo então de rigor apor o aumento de

mais 1/6 sobre a base mínima de 12 anos. Aplicado o aumento total desta fase, na fração de 1/2 (1/6 + 1/6 + 1/6), passa a pena para 18 anos de reclusão. Na segunda fase do cálculo, considero a dissimulação como agravante genérica (art. 61, II, c, do CP), já que foi apresentada em debates e à qualificação do crime serviu tão só o motivo fútil; aplico, assim, o aumento de 1/6 sobre a pena-base, e, desse modo, posta a exasperação, a pena passa para 21 anos de reclusão. Na terceira fase, nada há que considerar. A pena 0 crime é hediondo, e a pena é superior a 8 anos (mesmo que operada a detração do tempo de prisão provisória). As circunstâncias de primeira fase são, ainda, desfavoráveis. O regime inicial será, assim, o fechado. Pela violência implicada já não cabe pena alternativa nem sursis, sem prejuízo dos outros impedimentos a esses benefícios" (e-STJ, fls. 49-50).

Percebe-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal pela valoração negativa dos antecedentes, culpabilidade e consequências do delito.

Quanto às consequências, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra—se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, o trauma causado à irmã do ofendido, que foi considerado grave e persistente pelas instâncias ordinárias, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, à toda evidência, o incremento da pena—base a título de consequências do crime.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo desvalor da culpabilidade, pois o fato de o réu manter uma relação amorosa com a mãe da vítima cria uma relação de confiança que eleva a reprovabilidade da conduta.
- 2. A análise negativa das consequências do delito também foi concretamente fundamentada, porquanto registrado que a ofendida foi submetida a tratamento psicológico diante do trauma sofrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 708.159/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato da vítima, que estava desarmada, ter sido atingida com diversos tiros, justifica, de igual modo, a elevação, mormente por tais circunstâncias não se confundirem com as qualificadoras da dissimulação — uso da amizade com a vítima e da confiança por ela depositada no agente — e do motivo fútil.

Lado outro, no julgamento pelo Júri, não formulado quesito sobre a reincidência, a agravante não pode ser considerada pelo juiz presidente ao exarar a sentença, sob pena de nulidade, restando, no ponto, evidenciada manifesta ilegalidade sanável em sede de writ.

Com efeito, ainda que seja permitida a valoração de título condenatório pretérito como maus antecedentes, não se pode admitir o seu emprego como vetorial desabonadora na dosagem da básica por não ter sido formulado quesito a respeito da reincidência, sob pena de usurpação da competência funcional do conselho de sentença de decidir acerca da agravante, ainda que escamoteada como circunstância judicial negativa.

Contudo, descabe falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois, conforme o reconhecido pela Corte de origem, havendo a presença de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como homicídio qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não forem previstas como agravantes. No caso, o emprego da qualificadora da dissimulação não pode ser tida como ilegal (art. 61, II, "c", do Código Penal), considerando o entendimento pacífico desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, na hipótese de pluralidade de qualificadoras do homicídio, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais, na segunda fase, para agravar a pena intermediária, não implicando indevido bis in idem.
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.793.413/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 16/3/2020.). Ante o exposto, não conheço do writ, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de afastar a valoração negativa dos antecedentes na dosagem da pena-base, determinando ao Juízo das Execuções que proceda ao novo cálculo dosimétrico.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.954, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748954

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748948

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: GISELE DE OLIVEIRA LIMA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748948 - SP (2022/0180715-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO HENRIQUE PORFIRIO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso temporariamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §  $2^{\circ}$ , II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desproporcionalidade da medida extrema. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente. Reguer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21–E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

#### MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.948, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

#### ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748941

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748941 - SP (2022/0180716-0) DESPACHO

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 13 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.941, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748944

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: KATHELEEN FERNANDA DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748944 - SP (2022/0180718-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JONAS TRAJANO BARBOSA, contra r. decisão proferida pelo em. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2121775-79.2022.826.0000 em trâmite perante o eq. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução criminal determinou a realização de exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão de regime (fls. 38-41).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio perante o eg. Tribunal de origem, cujo pleito liminar foi indeferido pelo em. Desembargador Relator em 2/6/2022 (fls. 56-57).

No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento da progressão de regime, sendo inidôneos os argumentos invocados pelas instâncias ordinárias para determinar o exame criminológico, o que legitima a mitigação da Súmula 691/STF.

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "para determinar que seja afastada a exigência da realização do exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto, para que não haja excesso na execução, até julgamento final do wri" (fl. 15). É o relatório.

Decido.

Consoante se pode aferir da inicial, verifica—se que o habeas corpus investe contra o indeferimento de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe a ação constitucional em situação como a presente, sob pena de ensejar indevida supressão de instância.

A matéria, inclusive, mutatis mutandis, já encontra-se sumulada: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Enunciado Sumular n. 691/STF).

Na hipótese, o writ impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, verbis (fls. 56-57 - grifei):

"Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada, Dra. Katheleen Fernanda de Souza, alegando que JONAS TRAJANO BARBOSA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de RIBEIRÃO PRETO que, nos autos registrados sob nº 0006827-38.2016.8.26.0496, antes de julgar seu pedido de progressão ao regime aberto, determinou a realização de exame criminológico.

Insurge—se a impetrante contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico, pois proferida sem a necessária fundamentação. Argumenta, ainda, que se trata de sentenciado com bom comportamento carcerário, conforme atestado no boletim informativo (fls. 33) e que já foi submetido à exame criminológico, antes de sua progressão ao regime intermediário, quando provou que vem assimilado a terapêutica penal. Conclui, afirmando que o requisito objetivo restará preenchido em 25 de junho de 2022.

Postula a concessão da ordem, para que seja afastada a necessidade de realização de exame criminológico e, por consequência, que o

requisito subjetivo seja analisado com base nos documentos que já instruem o pedido de progressão de regime.

Conforme se vê da decisão atacada, a referida perícia foi determinada com fundamento na gravidade concreta dos crimes praticados e pela "personalidade criminosa" revelada pelo paciente. Destarte, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade na decisão em questão, indefiro a liminar pleiteada, que por ser providência excepcional, está reservada para os casos em que avulta flagrante o alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica, nesta fase de cognição sumária " A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em casos de pedido liminar que traga em seu bojo pretensão claramente satisfativa, seu exame deve ser reservado para o julgamento de mérito, pelo órgão responsável pela análise da causa, após exame mais aprofundado dos dados constantes do processo, garantindo-se a necessária segurança jurídica. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ARTS. 288 E 317, § 1º, AMBOS DO CP, E ART. 1º, V E VII, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. NULIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. QUESTÃO DE URGÊNCIA SATISFATIVA PELOS SEUS EFEITOS DEFINITIVOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O fundamento que ampara a questão de urgência é o mesmo que ampara o mérito, assim requer o tema uma análise mais minuciosa, o que ocorrerá quando do julgamento definitivo deste habeas corpus.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 361.071/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 15/09/2016, grifei) No caso, o em. Desembargador Relator consignou que, ao exame preliminar, não vislumbrava o constrangimento ilegal indicado na inicial, reservando o exame do caso ao colegiado da eg. Corte local e para o momento de análise do mérito da respectiva ação. Dessarte, não se constata a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar o afastamento do óbice sumular acima mencionado, considerando que os argumentos da decisão combatida, primo ictu oculi, não se mostram teratológicos.

Nesse sentido tem decidido o Pretório Excelso: HC nº 103570, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 22/8/2014; HC nº 121828, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/6/2014; HC nº 123549 AgR, Segunda Turma, Rel.ª Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: HC nº 392.348/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro; HC nº 392.249/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; HC nº 392.316/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas; HC nº 391.936/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik; HCnº 392.187/SP, Sexta Turma, Relº. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o processamento do presente writ. P. I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.944, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

# Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748944 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748984 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748984 - SP (2022/0180843-6) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON CARVALHO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do HC 2088321-11.2022.8.26.0000.

Requisitem-se informações ao Tribunal de origem, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso aos autos eletrônicos, caso necessária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 748.984, Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748953

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: WAGNER LUIZ DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748953 - SP (2022/0180847-3) DECISÃO

RODOLFO RODRIGO CEZARIO DE ALMEIDA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2194711-39.2021.8.26.0000.

De plano, verifico que a impetração não foi instruída com cópia da decisão que inicialmente decretou a prisão preventiva do réu, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso e inviabiliza, assim, o exame da ilegalidade suscitada.

Ademais, as questões de ausência de proporcionalidade da custódia preventiva, de excesso de prazo e da indispensabilidade do réu a seu filho pequeno não foram apreciadas no acórdão combatido, o que obsta sua análise nestes autos, por configurar supressão de instância.

À vista do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF). 13 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.953, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748949

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: JORGE DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748949 - SP (2022/0180848-5) DECTSÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de NATANAEL APARECIDO RIBEIRO MARTINS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0000411-96.2018.8.26.0621.

Depreende-se dos autos que, em 3/4/2019, o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lorena/SP à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas em concurso material com o crime de porte de arma de fogo de uso restrito (arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2006, na forma do art. 69 do Código Penal). Foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 41/52).

Irresignada, a defesa apelou buscando a absolvição ou,

alternativamente, a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea; a redução da pena-base no mínimo legal no que diz respeito ao crime da Lei de Armas; e o abrandamento do regime prisional.

Em sessão de julgamento realizada no dia 28/11/2019, a 8ª Câmara Criminal do Tribunal a quo, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para o fim de readequar sua conduta, subsumindo—a ao previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/06, fixando—lhe a pena de 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, afastada a condenação pela prática inserta no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03; mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. Eis a ementa do acórdão (e—STJ fls. 32/33): Tráfico de drogas — Coesão e harmonia do quadro probatório — Validade dos depoimentos policiais — Condenação mantida. Tráfico de drogas — Natureza permanente — Condutas múltiplas alternativas, que se protraem no tempo — Fatos praticados com lapso mínimo entre eles, no mesmo município, em mesmo contexto fático e em circunstâncias semelhantes — Crime único — Reconhecimento — Necessidade.

Preliminar de nulidade — Violação de domicílio Não ocorrência Mandado de busca e apreensão regular — Crime permanente, que, de qualquer modo, dispensaria o mandado de busca domiciliar — Licitude das provas.

Pena-base - Peculiaridades do caso, realçada a natureza da droga apreendida, que autorizam a exasperação - Patamar consentâneo. Reincidência - Majoração em patamar consentâneo no que se refere a um dos réus.

Artigo 40, IV, da Lei 11.343/06 - Reconhecimento - Necessidade - Arma oculta na residência do corréu, base da mercancia ilícita - Contexto fático- temporal único - Princípio da consunção - Absorção do delito da Lei de Armas.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 — Circunstâncias em que perpetrado o delito, que contou com apreensão de expressivas quantidades de drogas, de diversas naturezas, alinhadas à ausência de comprovação de ocupação lícita pelos réus e aos coerentes depoimentos policiais, a indicarem sua dedicação a atividade criminosa ou participação em organização criminosa — Prova de ocupação lícita de parte de um dos réus que, 'de per si', não deveria dar causa à aplicação do benefício —Afastamento — Impossibilidade, haja vista a resignação ministerial — Passado desabonador de um dos réus que, de qualquer modo, impede seja contemplado com o benefício.

Conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos — Peculiaridades do caso que não a recomendam. 'Quantum' das penas, que, de qualquer modo, impossibilita a substituição. Regime prisional fechado — Subsistência — Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de expressivas quantidades de drogas, cuja nocividade e alto poder viciante não se desconhecem, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora, a isso se alinhando a dedicação dos réus à atividade criminosa.

Regime prisional aberto — Subsistência em relação a um dos réus, ante o conformismo ministerial.

Apelos defensivos parcialmente providos e improvidos, rejeitada a

preliminar. (Grifei.)

Pretende-se, no presente habeas corpus, liminarmente e no mérito, o afastamento do incremento na pena relativo à reincidência e a aplicação da minorante insertas no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste habeas corpus.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.949, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748949

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748957

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748957 - SP (2022/0180850-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATEUS ARRAES MOREIRA, contra acórdão do Tribunal do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0013133-02.2015.8.26.0482. Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado), sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"Apelação. Roubo majorado. Prova. Suficiência. Materialidade e autoria comprovadas. Maus antecedentes comprovados por certidão acostada aos autos. Causas de aumento evidenciadas pela prova testemunhal. Condenação mantida. Regime fechado adequado à espécie, especialmente pelos maus antecedentes e quantum de pena imposta. Recurso improvido." (fl. 41) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 392/398).

Interpostos recursos especial e extraordinários, foram inadmitidos pelo Tribunal de origem. O agravo em recurso especial não foi conhecido por esta Corte Superior de Justiça, bem como o agravo em recurso extraordinário foi negado seguimento pelo STF. A condenação transitou em julgado em 23/3/2021.

No presente mandamus, a defesa alega que o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, como meio de prova, somente é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades legais (art. 226 do CPP) e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sustenta tratar-se de única prova dos autos, que sequer foi ratificada em juízo.

Requer, em liminar e no mérito, a absolvição do paciente em razão de não ter prova legal de ter o réu concorrido para a infração penal. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Além do mais, confundindo-se com o mérito, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após a manifestação do Parquet Federal.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau,

a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 13 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.957, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

#### ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748957 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748951

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GUSTAVO DE FALCHI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748951 - SP (2022/0180852-5)

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO BORGES DE QUEIROZ JUNIOR, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2097782-07.2022.8.26.0000. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pleito de retificação do cálculo das penas, por considerar que o delito de tráfico de drogas ainda permanece como equiparado a hediondo (fl. 35).

Inconformada, a Defesa impetrou prévio writ perante o eg. Tribunal de origem, que não conheceu da ordem, conforme v. acórdão de fls. 11-14, assim ementado:

"Habeas Corpus Cálculo de penas – Retificação com vistas à progressão carcerária Decisão negativa motivada Concordância defensiva na Primeira Instância Existência de recurso próprio Inexistência de Flagrante ilegalidade Via inadequada ORDEM NÃO CONHECIDA" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que com a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei dos crimes hediondos pelo Pacote Anticrime não há qualquer norma jurídica no ordenamento pátrio que possibilite a equiparação do delito de tráfico de drogas

a crime de equiparado a hediondo, não sendo possível fazê-lo com fundamento no art.  $5^{\circ}$ , inc. XLIII, da Carta Política.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar a retificação do cálculo das penas, afastada a hediondez do delito de tráfico de drogas.

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal estadual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico- CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.951, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748951 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748983

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

**QUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: BRUNO LEANDRO DIAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748983 - SP (2022/0180984-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUCIO HENRIQUE MARTINS, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo em execução n. 0004167-06.2022.8.26.0482.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções indeferiu o pedido de

livramento condicional (e-STJ, fls. 129/130).

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso, com base na seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

AGRAVO EM EXECUÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO LIVRAMENTO AO REINCIDENTE ESPECÍFICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

Nesta impetração, a defesa alega que o paciente preenche os requisitos necessários à obtenção do livramento condicional: cumpriu o lapso e vem mantendo bom comportamento carcerário, sendo que a última infração foi praticada há mais de 01 ano, de modo que sua conduta já está reabilitada.

Sustenta que não há qualquer dispositivo legal que determine a interrupção do lapso para a obtenção do livramento, seja por decorrência da prática de falta grave, seja por decorrência do cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena, de modo que os fundamentos trazidos na decisão fogem dos ditames da lei de execução penal. Invoca a Súmula 441, do STJ, nesse sentido. Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão do livramento condicional.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus, constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

O Tribunal manteve o entendimento da decisão singular, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 14/15):

O presente recurso não comporta provimento.

Observo que o agravante é reincidente específico no cometimento de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), possuindo 02 execuções.

Como é cediço, as hipóteses para concessão do livramento condicional estão elencadas no artigo 83 do Código Penal, sendo passível de concessão a todos os apenados, salvo aos reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados (artigo 83, V do Código Penal). Note-se, ainda, que o legislador nitidamente quis conferir tratamento mais rigoroso aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, ao impor o cumprimento de mais de 2/3 de sua pena para obtenção do livramento condicional e, mais além, impediu a concessão do benefício ao reincidente-específico em crimes dessa natureza. Acerca de constitucionalidade da vedação de concessão do livramento condicional ao reincidente específico, leciona Guilherme de Souza Nucci: [...] Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução interposto.

Do voto acima, verifico que a autoridade coatora manteve o indeferimento do livramento condicional, tendo em vista o teor do art. 83, V, do Código Penal, que veda o benefício aos reincidentes específicos em crime hediondo, como é o caso, porque o apenado possui duas execuções por tráfico de drogas.

Portanto, a defesa, ao que parece, não prestou a devida atenção nos

fundamentos do voto guerreado, afinal o Relator, em nenhum momento, discorreu sobre a interrupção do prazo do livramento, e sim de vedação desse benefício quando o executado é reincidente específico em crime hediondo.

De fato, assim prevê a legislação: Código Penal:

- Art. 83 O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
- [...] III comprovado:
- [...] V cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Lei de Drogas:
- Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e  $\S 1^\circ$ , e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-seá o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.
- A jurisprudência recente desta Corte também veda o livramento condicional aos reincidentes específicos em crime hediondo: HABEAS CORPUS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.
- 1. Consoante o art. 83, V, do Código Penal, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. O art. 44 da Lei n. 11.343/2003 traz idêntica vedação aos sentenciados por incursão nos arts. 33, caput e § 1°, e 34 a 37, do mesmo regramento.
- 2. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar as regras da progressão de regime, não revogou os dispositivos em apreço, tácita ou expressamente, pois não enunciou ou regulou o livramento condicional na situação de reincidência específica em crime hediondo, ou outro a ele equiparado. Remanesce intangível a formatação do Código Penal e da Lei de Drogas, visto que não houve conflito de normas, as quais, em verdade, são complementares.
- 3. O Pacote Anticrime recrudesceu a execução penal na hipótese do art. 112, VI, da LEP, pois a vedação ao benefício do art. 83 do CP passou a alcançar, também, os condenados primários, que cumprem pena pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte. 4. Habeas corpus denegado.
- (HC n. 666.632/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IN CASU: CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.REGRAMENTO LEGAL: ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 112, VI, "A", IN FINE, DA LEP C/C O ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Por expressa disposição legal, no caso concreto, tendo sido a reincidência na execução reconhecida em razão da prática de homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico, a vedação do livramento condicional ao reincidente específico em crimes hediondos e equiparados se aplica ("Art. 83 - 0 juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza"). Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 693.831/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA BENESSE AOS REINCIDENTES ESPECÍFICOS NOS DELITOS DOS ARTS. 33, CAPUT, E §1º, E 34 A 37 DA LEI N. 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE COMETIMENTO DO DELITO ANTERIOR NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2006, PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. LEI 13.934/2019. NÃO REVOGAÇÃO DOS ARTS. 83, V, DO CÓDIGO PENAL, E 44, § ÚNICO, DA LEI 11.343/2006. CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que, embora se reconheça que o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não seja considerado hediondo, no que tange à concessão do livramento condicional, em razão do princípio da especialidade, deve ser observado o estabelecido no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que afasta a concessão do benefício ao reincidente específico.
- 2. [...] Ainda que o crime de associação para o tráfico não seja considerado hediondo ou equiparado, o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, além de estabelecer prazo mais rigoroso para o livramento condicional, veda a sua concessão ao reincidente específico. 2. Para fins de reincidência específica não é necessário que o crime anterior, gerador da reincidência, tenha sido praticado na vigência da Lei n. 11.464/2007 3. Conquanto o delito de associação para o tráfico não seja hediondo, a nova lei vedou a concessão do livramento condicional ao reincidente específico nos crimes nela relacionados arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006 –, diferentemente do regramento aplicado aos delitos cometidos antes de sua vigência, até então, regidos pelo disposto no art. 83, V, do CP, que negava o benefício ao apenado reincidente específico em crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.
- 4. Tratando-se de apenados reincidentes específicos, assim considerados os condenados em quaisquer dos delitos previstos no

caput do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: os dos arts. 33, caput e  $\S1^\circ$ , e 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006, não há como lhe ser concedido o benefício do livramento condicional, por expressa vedação legal.

(HC 282.733/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 16/6/2016) 3. A Lei n. 13.934/2019, que deu nova redação ao art. 112, VIII, da Lei de Execução Penal, não revogou os arts. 83, V, do Código Penal, e 44, § único, da Lei n. 11.343/2006, apenas criou nova hipótese de vedação do livramento condicional. Na mesma linha de argumentação:

STJ - HC 666598, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Data da publicação 7/6/2021; HC 668545, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 16/6/2021.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 678.393/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.983, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748983

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748979

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748979 - SP (2022/0180985-1) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem—se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a

serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.979, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748979 \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748982

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748982 - SP (2022/0180993-9)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem concedida nos termos do dispositivo. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de KLEBERSON VIEIRA DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação n. 15000952120218260583) - fl. 62: APELAÇÃO ROUBO Artigo 157, caput, do Código Penal Emprego de grave ameaça empurrão para subtração de bolsa contendo dinheiro, celular e mercadorias da vítima, em via pública Preliminar rejeitada. Erro material entre a indicação do regime na fundamentação e regime. Passível de correção via embargos declaratórios. Não gera nulidade do feito. Economia processual. Regime intermediário eleito. Mera interpretação da fundamentação. Mérito. Pleito de insuficiência probatória quanto a autoria delitiva que se deixa de acolher. Negativa frágil. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Reconhecimento seguro pela vítima. Palavras da vítima e dos servidores policiais seguras e consistentes. Depoimentos policiais válidos.

Suficiência para a comprovação dos fatos. Condenação mantida Tese de inexigibilidade de conduta diversa afastada.

Integridade física da vítima que não pode se sacrificada pata justificar a necessidade financeira do réu Dosimetria irretocável.

Pensas dosadas no mínimo. Atenuantes da confissão e menoridade relativa reconhecidas. Porém, não podem conduzir a penalidade abaixo do mínimo legal.

Inteligência da Súmula 231 do STJ Regime semiaberto bem fixado. Gravidade concreta do delito Detração que compete ao Juízo da Execução Penal (artigo 66, inciso III, alínea "c", da LEP) Prequestionamento.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, por infração do art. 157, caput, do Código Penal. Requer-se a fixação do regime aberto, tendo em vista tratar-se de paciente primário com pena-base no mínimo legal, devendo incidir ao caso as Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ.

É o relatório.

Quanto ao regime prisional, verifico a existência de manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

De acordo com a Súmula 719/STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea, o que não ocorreu no caso dos autos, fixado o regime semiaberto apenas com base em elementos próprios do tipo penal (gravidade abstrata). Assim, tratando-se de paciente primário e em razão da pena aplicada, adequado, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime aberto.

Ante o exposto, concedo a ordem para fixar o regime inicial aberto ao paciente.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual .

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.982, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748982

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748988 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748988 - SP (2022/0180994-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSMAIR ANTONIO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo da defesa e manteve a condenação do paciente à pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 721 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, a impetrante alega que a conduta imputada ao paciente deve ser desclassificada para o delito de porte de drogas para consumo próprio, em razão da pequena quantidade de entorpecentes encontrada e da ausência de denúncias prévias apontando o paciente como o responsável pelo tráfico de drogas na região.

Subsidiariamente, sustenta que o aumento da pena-base em 1/5 é desproporcional, uma vez que há apenas uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes).

Aduz, ainda, que faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a qual foi realizada informalmente e utilizada como fundamento para a condenação na sentença de 1° grau.

Argumenta que é devida a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória, enquanto tramita o presente writ. Ao final, pleiteia a desclassificação da conduta ora imputada para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06 ou, subsidiariamente, o redimensionamento do aumento da pena-base para 1/6, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a sua compensação com a agravante da reincidência. É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, quanto à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica—se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auto de exibição e apreensão, laudo de exame químico—toxicológico e circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante), de que o paciente portava e vendia drogas em desacordo com a lei ou norma regulamentar.

A prisão em flagrante do acusado foi precedida de campana dos policiais em local conhecido pela prática do tráfico de drogas, os quais visualizaram o acusado entregar droga a um usuário em troca de dinheiro, além de estar ocultando o restante dos entorpecentes destinados ao comércio na vegetação próxima ao local onde se encontrava.

Confiram—se o seguinte trecho da sentença condenatória: A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09 e pelo laudo de exame químico—toxicológico de fls. 94/96, que trouxe resultado positivo para cocaína. A autoria também é certa.

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu fez uso do direito de permanecer em silêncio (fls. 04).

Em juízo, negou a prática do crime. Disse que, no dia dos fatos, foi buscar pedra de crack para fumar. Após, foi ao bar pegar um maço de cigarros.

Então, foi abordado pelos policiais, que encontraram a pedra de crack em seu poder e o cachimbo. Alegou que, na seguência, eles o algemaram e o colocaram na viatura. Disse que não entregou droga para ninquém e só recebeu de uma pessoa o troco da compra que fez. Aduziu que tampouco dispensou um maço de cigarros contendo drogas. A prova produzida nos autos, porém, é maciça e incriminadora. Com efeito, o policial civil Paulo Afonso relatou que se dirigiram ao local dos fatos, posto que é conhecido ponto de tráfico, tendo permanecido fazendo observação em viatura descaracterizada, enquanto os demais membros da equipe estavam numa viatura caracterizada, em outro local. Disse que avistou o réu, que permanecia no local, até ser abordado por um transeunte. Então, o réu retirou algo de um maço de cigarro, entregou ao transeunte, que lhe deu uma cédula de dinheiro. Após, o réu ocultou o maço de cigarro numa vegetação próxima. Diante disso, solicitou aos componentes da viatura que fizessem a abordagem, passando suas características e o local onde ele ocultou o maço de cigarros. Posteriormente, foi informado pelo policial Fabio que, feita a abordagem, a equipe encontrou o maço de cigarros contendo dez porções de cocaína e uma cédula de dinheiro com o réu.

O policial Fabio Luís, por sua vez, asseverou que o policial Paulo fazia campana em viatura descaracterizada e identificou uma pessoa praticando o tráfico, informando suas características e o local onde guardava a droga. Afirmou que estava numa viatura caracterizada e foi ao local. Disse que fizeram a abordagem do réu e, em poder dele, encontraram uma pedra de crack e R\$ 10,00 e no local. Já no local informado pelo parceiro, encontraram um maço de cigarros com dez eppendorfs de cocaína. Aduziu que o réu confessou a prática do crime e disse que vendida cada porção de cocaína a dez reais e, conforme fazia as vendas, receberia uma pedra de crack.

É de se asseverar que o simples fato de as testemunhas de acusação serem policiais civis não é o bastante para que sejam desconsiderados seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos, seus depoimentos serão considerados como o de qualquer testemunha, já que nenhuma razão tinham para falsear a verdade, a não serem cumpridores de seus deveres funcionais.

E "como toda testemunha o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá—lo, apenas por se tratar de policial" (RJTJESP 125/263). Nesse mesmo sentido: RT 591/313, 612/316 e 654/278.

A prova acusatória consistente em depoimentos de policiais civis é tão válida quanto outra qualquer, desde que tais testemunhos sejam insuspeitos, sérios e coerentes.

Acrescento que a presunção de imparcialidade, retidão e lisura deve ser em favor da autoridade pública, que age no estrito cumprimento do dever legal (cf. RT 738/665).

Enfim, o fato de os policiais, durante campana com viatura descaracterizada, terem visualizado o acusado no local dos fatos, em atividades típicas de traficância, entregando algo para um transeunte e recebendo uma cédula de dinheiro em troca, e, logo após, terem apreendido uma porção de "crack" e R\$10,00 em dinheiro em poder dele, bem como que 10 porções de cocaína escondidas em uma moita na área verde próxima ao local da abordagem, que ele acessara anteriormente, conduz à certeza quanto à autoria e a destinação das porções de cocaína apreendidas ao comércio ilícito. Observo que a quantidade de entorpecentes apreendida e a forma como estavam acondicionados, aliados ao local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico, e as circunstâncias da apreensão, evidenciam mesmo que as porções de cocaína se destinavam ao comércio ilícito. (e-STJ, fls. 211-213) Vale anotar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
- 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no ARESp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017); "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- [...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína —, bem como pelas

versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

(HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.340/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

No mais, o juiz sentenciante fundamentou a dosimetria da pena nos seguintes termos:

2. Passo, pois, à fixação da pena, observando o critério trifásico estatuído no art. 68 do Código Penal.

Atendendo-se às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta maus antecedentes (autos  $n^{\circ}$  0008462-10.2007 da  $3^{\circ}$  Vara Criminal local, 0014662-28.2010 da  $1^{\circ}$  Vara Criminal local, 0022618-66.2008 da  $2^{\circ}$  Vara Criminal local, 0023032-64.2008 da  $3^{\circ}$  Vara Criminal local e 0035790-07.2010 da  $3^{\circ}$  Vara Criminal local - certidão a fls. 106/112).

De acordo com o art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a c anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do mesmo código. [...] Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa, em seu valor mínimo legal. Na segunda fase da fixação da pena, observo que o acusado é triplamente reincidente (autos 0000348-74.2017 desta 4ª Vara Criminal, 0004959-10.2009 da 2ª Vara Criminal local e 0019976-52.2010 da 3ª Vara Criminal local - fls. 106/112 e informações da F.A da VEC a fls. 113/129), razão pela qual aumento a pena de um quinto, resultando sete anos, dois meses e doze dias de reclusão e setecentos e vinte dias-multa - multa, no valor unitário mínimo legal.

Não há circunstâncias atenuantes.

Inexistem causas de aumento e, por ser o réu reincidente e portador de maus antecedentes, não faz jus à redução prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, fixo o fechado, por ser o réu reincidente e por ser o único compatível com a natureza do delito, equiparado a hediondo.

A fixação do regime inicial fechado está em consonância com diretriz

fixada na própria Constituição Federal, que estabeleceu a necessidade de se conferir tratamento mais severo aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 5º, inciso XLIII). Não é demais consignar que as nefastas circunstâncias e consequências que o crime de tráfico de entorpecentes causa à sociedade conclamam a fixação do regime mais gravoso, a fim de que se retire o infrator do convívio social, evitando que ele continue a exercer tais atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias. (e-STJ, fls. 213-215) O Tribunal de origem consignou: A reprimenda atribuída, da mesma forma, não comporta modificação. Na primeira fase da estimação penal, foi a pena base devidamente majorada, em escorreito patamar, em face das diversas condenações aptas à configuração de maus antecedentes. Com efeito, a individualização da pena está intrinsicamente ligada ao princípio da isonomia, e prova disto é o legislador ter inserido em nosso ordenamento jurídico o art. 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única, e sim uma que possa ser determinável, observando-se um patamar mínimo e um máximo para aquele referido delito. E não parece igualitário tratar igualmente uma pessoa que nunca teve qualquer condenação frente aquele que ostenta uma ou diversas outras condenações, ainda que fora do período depurador. [...] Na segunda fase da dosimetria, igualmente correto o aumento em razão da múltipla reincidência do acusado, sendo adequada a majoração também em 1/5, a totalizar a pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais pagamento de 720 dias- multa. De se rememorar que a utilização de condenações definitivas diversas pode ocorrer em cada uma das fases da estimação penal, não havendo que se cogitar, quanto a tal proceder, em ocorrência de bis in idem. [...] Outrossim, impensável o reconhecimento da atenuante da confissão, em favor do acusado, eis que ele, em terreno judicial, negou a prática da traficância. Vale destacar, ainda, que a prisão em situação flagrancial é refratária à atenuante da confissão, porquanto reservada a situações de legítima espontaneidade e colaboração com a busca da verdade real, o que evidentemente não ocorre quando o indivíduo é detido em flagrante e apenas confirma os fatos já descortinados pela diligente atuação estatal através do poder de polícia que lhe é inerente. [...] Por fim, na derradeira fase da estimação penal, era mesmo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S$   $4^{
m o}$ , da Lei de Drogas, pois, como adiantado, trata–se de réu portador de maus antecedentes e reincidente, o que indica sua dedicação a atividades criminosas, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos legais respectivos. Por fim, o regime prisional imposto ao acusado deve ser, igualmente, mantido. Aliás, o regime mais rigoroso era mesmo o único cabível ao apelante em face do quantum de pena atribuído e de sua atestada reincidência (art. 33, § 2º, alíneas a e b, do CP); não se pode ignorar, ademais, que foram reconhecidas circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis (art. 59, inciso III, do CP). Outrossim, trata-se de delito equiparado a hediondo, o qual tem como

principal engrenagem motora a dependência guímica e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício. Daí o reconhecimento da alta periculosidade da conduta, de forma que o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime mais severo permitirá ao acusado uma maior recuperação, bem como a importante reflexão quanto ao impacto social e a gravidade de sua conduta. (e-STJ, fls. 307-314) No que concerne à tese de que o aumento da pena-base em 1/5 é excessivo e desproporcional, vale anotar que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias aferiram os maus antecedentes do réu para elevar a pena-base em 1/5 (autos nsº 0008462-10.2007; 0014662-28.2010; 0022618-66.2008; 0023032-64.2008; e 0035790-07.2010) Portanto, considerando a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, podem uma ou mais delas, desde que não sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, ser valoradas como maus antecedentes, não se vislumbrando, no ponto, flagrante ilegalidade.

Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. NULIDADE. ARGUIÇÃO. MOMENTO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI DECIDIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. MANTIDA A INCIDÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADO EM JUÍZO. MEIO DE PROVA. ÔNUS DA PROVA A RESPEITO DA IMPARCIALIDADE DOS AGENTES SERIA DA DEFESA. DOSIMETRIA DAS PENAS. ELEMENTOS EXTRÍNSECOS AOS TIPOS CRIMINOSOS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS DE PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO PROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3.1. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se cogita manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, na utilização de condenações, relativas a fatos anteriores, transitadas em julgado, diversas e remanescentes àquela utilizada como fundamento da agravante de reincidência, como reforço ao quantum da agravante de reincidência ou como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, ficando apenas vedado o bis in idem' ((HC 613.196/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

- [...] 6. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no AREsp 1828934/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021);
- "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
- 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.
- 2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATAM DE PROCESSOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, ou mesmo de ofensa ao enunciado sumular 241 deste Sodalício, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação de pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte.
- [...] (HC 388.575/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).
- Ademais, observa-se que a exasperação na pena-base se revela proporcional, uma vez que foram consideradas 5 condenações anteriores que caracterizam maus antecedentes.
- Por outro lado, merece acolhimento o pedido de atenuação da pena. Isso porque o juiz sentenciante utilizou a confissão do paciente como fundamento para sua condenação pelo crime de tráfico de drogas, conforme se transcreve:
- O policial Fabio Luís, por sua vez, asseverou que o policial Paulo fazia campana em viatura descaracterizada e identificou uma pessoa praticando o tráfico, informando suas características e o local onde guardava a droga. Afirmou que estava numa viatura caracterizada e foi ao local. Disse que fizeram a abordagem do réu e, em poder dele, encontraram uma pedra de crack e R\$ 10,00 e no local. Já no local informado pelo parceiro, encontraram um maço de cigarros com dez eppendorfs de cocaína. Aduziu que o réu confessou a prática do crime e disse que vendida cada porção de cocaína a dez reais e, conforme fazia as vendas, receberia uma pedra de crack.
- [...] Importa anotar que os entorpecentes apreendidos estão em consonância com o quanto foi flagrado pelo policial Paulo e também com o declarado pelo réu informalmente, no momento da abordagem, sendo verossímil a assertiva de que recebia uma pedra de crack para seu uso conforme efetuava a venda das porções de cocaína. (e-STJ, fls. 211-213, GRIFEI) Portanto, é necessária a readequação da pena na segunda fase da dosimetria, pela presença da atenuante da confissão espontânea.

### Nesse sentido:

"[...] — A lei não prevê as frações a serem aplicadas no caso de incidência de atenuantes e agravantes. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que a redução da

pena em fração inferior a 1/6 deve ser devida e concretamente fundamentada. Precedentes. — No caso, configura constrangimento ilegal a redução da pena basilar em patamar inferior a 1/6, ante a atenuante da confissão, sem fundamentação concreta e de forma desproporcional ao aumento da pena-base. [...] — Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, apenas para reduzir as penas para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 554 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 386.418/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 25/4/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (CONFISSÃO). FALTA DE PARÂMETRO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONSIDERA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE DE ESTABELECER REDUÇÃO INFERIOR, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO INDICARAM ELEMENTOS CONCRETOS PARA TANTO. ELEVAÇÃO. MEDIDA ADEOUADA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O Código Penal não estabelece fração de diminuição da pena quando do reconhecimento de atenuantes. A jurisprudência desta Corte, no entanto, consolidou o entendimento de que a redução da pena na fração de 1/6 é razoável e proporcional, sendo possível redução em patamar inferior, desde que devidamente fundamentada (precedentes do STJ).
- 2. No caso dos autos, nem o magistrado processante nem a Corte de origem indicaram fundamento concreto que justificasse a redução em patamar aquém de 1/6. 3. Considerando a inexistência de fundamentação adequada, é de rigor a elevação do patamar de redução. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 916.650/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 18/8/2016, grifou—se). Por fim, em 10/4/2013, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Nesse passo, o concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria.

Todavia, na hipótese em apreço, tratando-se de réu multirreincidente (com 3 condenações definitivas, referentes às ações penais originárias nºs. 0000348-74.2017, 0004959-10.2009 e 0019976-52.2010), a agravante do art. 61, I, do Código Penal deve preponderar sob a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE REPROVABILIDADE ESPECIAL NA CONDUTA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DE 1/5. TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. REDUÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

- [...] 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/5/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipótese na qual, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência.

  4. Tratando-se de réu multirreincidente, cabível a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 5. Esta Corte admite a aplicação de fração superior a 1/6 na segunda etapa da dosimetria da pena, em razão da incidência de circunstâncias agravantes, desde que o julgador apresente fundamentos idôneos para justificar a exasperação.
- [...] 9. Recurso especial provido em parte para afastar a circunstância judicial da culpabilidade e fixar a pena do crime de furto em 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 8 dias-multa e, em consequência, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrente, com fundamento nos arts. 109, VI, do CP."
- (RESP 1.777.169/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019) "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- [...] 3. Nos moldes da Súmula 545/STJ, no que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação. Em concreto, verificase que deve haver a incidência da atenuante da confissão espontânea, conquanto seja parcial e meramente voluntária.
- 4. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Nesse sentido, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, deve-se compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena.
- 5. A Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstacutaliza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

- 6. No caso, o Tribunal de origem constatou haver multirreincidência relativa a três condenações, a ser valorada na segunda fase da dosimetria. Por conseguinte, tratando—se de três fatos ensejadores de multirreincidência, a confissão espontânea deve ser compensada com um deles, remanescendo, pois, exasperação de 1/3 na segunda fase de dosimetria da pena. Entrementes, dada a vedação da regra non reformatio in pejus, deve ser mantida a exasperação de 1/4, realizada pelas instâncias ordinárias, mantendo—se, pois, a pena final de 3 anos e 9 meses de reclusão.
- [...] 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedido de ofício para fixar o regime inicial de cumprimento semiaberto ao paciente, salvo se estiver descontando pena em regime mais grave por outro motivo. (HC 477.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) Passo ao redimensionamento da pena. A pena-base parte de 6 anos de reclusão mais 600 dias-multa, pela aferição desfavorável dos maus antecedentes. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência na fração de 1/5 e a atenuante da confissão espontânea, resultando a pena intermediária em 5 anos, 11 meses e 22 dias, mais pagamento de 600 dias-multa. Na última etapa, não há causas de aumento ou de diminuição, resultando definitiva em 5 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, mais 600 dias-multa. No tocante ao regime prisional, deve ser mantido o modo mais gravoso em razão da reincidência do réu e dos seus maus antecedentes. A propósito:
- "[...] 5. Mantida a sanção corporal em patamar superior a 4 anos e verificada a reincidência do paciente, o regime inicial fechado é o cabível para o cumprimento da pena reclusiva, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
- 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante de confissão espontânea, resultando a sanção final do paciente em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 550 dias-multa."
- (HC 526.484/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019) "[...] 4. Diante da reincidência da Paciente, estabelecida a reprimenda final em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, conforme jurisprudência desta Corte, sendo inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de requisito objetivo.
- 5. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no HC 4 95.325/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, redimensionando a pena definitiva da paciente para 5 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 600 dias—multa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.988, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

# ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748988

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748986

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: LEANDRO MATHIAS DE NOVAES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748986 - SP (2022/0180995-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 29):

Habeas Corpus Exposição a perigo idoso, maus tratos e fraude processual Revogação da prisão preventiva — Impossibilidade Presentes os pressupostos para prisão preventiva — Decisão devidamente fundamentada Insuficiência de outras medidas cautelares Transferência do paciente para prisão especial em razão de ser possuidor de diploma universitário Ausência de comprovação da existência de diploma universitário Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos de exposição à perigo, art. 99, § 2º, do Estatuto do Idoso, maus tratos e fraude processual.

A defesa alega, em suma, que a prisão preventiva foi decretada sem a indicação de fundamentação concreta idônea.

Aduz que o paciente é primário e de bons antecedentes. Assevera que o paciente tem direito a prisão especial por ter diploma de curso superior Requer liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, revogando a prisão preventiva, conferindo a liberdade mediante termos e condições, para que possa o paciente responder ao processo em liberdade, com ou sem imposição de medidas

cautelares diversas da prisão. O rito do habeas corpus demanda

O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Na hipótese, o impetrante não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, mantido na decisão de fls. 35-36. Dessa forma, a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, impede o exame sobre as alegações, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente writ, impetrado por profissional legalmente habilitado. A propósito, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO

### PROVIDO.

- 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
- 2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando—se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.
- 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido. (PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Cabe ao impetrante apresentar documentos suficientes para a apreciação dos pedidos formulados de modo a facultar a análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, providência não efetivada pelo impetrante, quer no momento da impetração, quer neste recurso.
- 2. Neste caso, não há nos autos cópia da inicial acusatória nem a integralidade do acórdão denegatório do habeas corpus na origem, impossibilitando a apreciação dos pedidos formulados em face da deficiência da instrução.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 558.959/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.986, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748986

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748985 Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748985 - SP (2022/0180999-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOÃO VICTOR MENDES TEIXEIRA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0013446-55.2018.8.26.0482.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas com causa de aumento da pena), por estar na posse de 0,2g de crack.

No presente mandamus, busca a defesa o afastamento do regime fechado, ao argumento de que é primário e a pena-base não foi majorada e por ser a reprimenda inferior a 8 anos deveria ser aplicado o regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal — STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção.

O voto condutor do julgado atacado, ao manter o regime fechado, assentou:

- "O regime prisional fechado é imperativo, de acordo com a Lei nº 11.464/07, pois é o mais adequado à hipótese em foco para a reprovação e prevenção do delito, equiparado a hediondo, anotandose, ademais, a natureza da droga apreendida (crack), de alto grau de nocividade à saúde pública." (fls. 54/55) Como visto, o regime mais gravoso restou aplicado em virtude da gravidade abstrata do delito (equiparado a hediondo), o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte, conforma se verifica do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA INEXPRESSIVA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PRIMARIEDADE E MONTANTE DA PENA QUE ENSEJAM O REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. De acordo com o art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
- 2. Na hipótese dos autos, a Corte a quo manteve o afastamento do benefício, com base na dedicação do paciente às atividades criminosas. Contudo, a quantidade de entorpecente apreendida "269 porções de cocaína ('crack'), com peso bruto de 25,33g (vinte e cinco gramas e trinta e três centigramas)" (e-STJ fls. 244/245) não autoriza a conclusão de que ele se dedicava à atividade

criminosa.

- 3. O regime prisional mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, conforme o teor das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.
- 4. In casu, o regime fechado foi estabelecido pelo Tribunal de origem com base na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, fundamentação que deve ser afastada, notadamente, diante da não expressiva quantidade de droga. Constatada a primariedade e o quantum da pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, faz jus o paciente ao regime semiaberto, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 606.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.) Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, todavia concedo a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.985, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748985

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 748999

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DANIEL MADEIRA DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748999 - SP (2022/0181171-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DO PRADO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC 2087793-74.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de homicídio. A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 57-62 (e-STJ). Neste writ, a defesa alega, em síntese, a prisão é ilegal e

injustificada.

Aduz que o único motivo utilizado para a decretação da sua prisão preventiva, foi desfeito pelo paciente, na medida em que o paciente foi novamente ouvido e deu todos os detalhes do crime e qualificou todos os envolvido, inclusive dando informações sobre a mandante. Pondera que "paciente é primário e colaborou com todas as informações possíveis, tanto que é graças a sua conduta houve qualificação de todos os partícipes e houve aditamento da denúncia" (e-STJ, fl. 6).

Sustenta que não existe fato concreto que aponte risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

O Juiz assim fundamentou acerca da prisão preventiva:
"Segundo o Promotor de Justiça, existe a necessidade da prisão cautelar do acusado. Decido, de forma interlocutória. De fato, após ter sido revogada a prisão preventiva do acusado, veio a informação de que o réu foi preso em flagrante por crime de extorsão. Ademais, diante do apurado pela Polícia Civil, em minuciosa investigação, conforme autos em apartado de pedido de prisão temporária, o réu não teria participado sozinho do homicídio, situação que agrava muito o caso. Embora ele tenha confessado na fase policial, não informou a participação de algum comparsa. Portanto, a instrução penal passa a correr risco, assim como há um abalo maior da ordem pública, sem contar a aplicação da lei penal, que também passa a ficar ameaçada. O réu demonstrar ser pessoa perigosa, tanto que foi preso em crime em flagrante por grave crime de extorsão." (e-STJ, fl. 46). O Tribunal de origem assim entendeu:

"A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente deve ser preservada. Além de indícios de autoria (confissão extrajudicial) e prova de materialidade, o juízo de origem destacou a gravidade concreta da conduta, especialmente o fato de haver suspeita de que o paciente é matador de aluguel (ele teria recebido cerca de R\$ 15.000,00) para executar a vítima.

A situação atualmente verificada é diferente daquela vislumbrada no início da persecução penal, que autorizou a revogação da prisão preventiva. Agora há indício de que Carlos teria sido contratado para matar a vítima, circunstância que evidencia a maior

reprovabilidade da conduta e a periculosidade real do agente, a recomendar a decretação da prisão preventiva. A gravidade concreta da conduta e a personalidade do agente são fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 57-62).

Dessa forma, não há se falar em ausência de fundamentação, pois havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, na medida em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que ficou demonstrada a maior periculosidade do paciente, na medida em que, embora tenha confessado na fase policial, não informou a participação de comparsas. Na hipótese, o paciente foi contratado pela quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para tirar a vida da vítima. O paciente ainda procurou ajuda para a execução do delito, oferecendo ao denunciado João a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que efetuou vários disparos de arma de fogo.

Dessarte, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social da paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem como forma de evitar a reiteração delitiva, já que o paciente foi preso em flagrante por crime de extorsão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. Os motivos invocados para embasar a ordem de prisão evidenciam a periculosidade do agente, apontado como matador de aluguel, que teria atirado para matar as vítimas em via pública. Ademais, ficou demonstrado o risco de reiteração delitiva, uma vez que é reincidente por delitos de roubo majorado e porte de arma, além de responder a outros processos por homicídio.
- 3. Os prazos processuais não são peremptórios e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser aferido em consonância com o critério da razoabilidade, haja vista as peculiaridades de cada caso e a gravidade do crime.
- 4. Fica afastado, ao menos por ora, o excesso de prazo, notadamente porque o processo aguarda, apenas, a oitiva da última testemunha e o interrogatório do réu e a data designada para a audiência se

aproxima.

- 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no RHC n. 128.604/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.)
  PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
- 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por manifestamente improcedente 2. No particular, o agravante foi preso em flagrante, e convertida a custódia em preventiva, denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV c.c. art. 29, e no artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e fraude processual), sendo mantida a sua segregação cautelar.
- 3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente estão fundamentadas no modus operandi e na gravidade concreta dos delitos, reveladores de periculosidade social: o recorrente seria o mandante dos crimes de homicídio qualificado e fraude processual, os quais foram motivados por dívidas que possuía com a vítima, oriundas da aquisição de sua casa lotérica e de outros empréstimos. A vítima foi executada na porta de sua casa, por diversos agentes, simulando-se um assalto, tudo na frente da sua esposa. A conduta, sem prejuízo da conclusão a ser aferida pelo Conselho de Sentença, a priori, extrapola os limites objetivos dos tipos penais envolvidos e evidencia, ao menos para fins de decretação da prisão preventiva, a periculosidade social do agente. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
- 4. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).
- 5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra—se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade.
- 6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
- 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
- 8. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 158.669/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.999, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748999

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 749005 Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749005 - SP (2022/0181299-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ELI ANDERSON DA SILVA AMPARO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Revisão Criminal n. 0042939-34.2019.8.26.0000. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado), na modalidade de concurso formal, no dia 11/04/2009. Após aditamento da denúncia, o

paciente passou a ser denunciado por um outro roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP) cometido no dia 31/03/2009. A denúncia foi recebida em 4/5/2009. Posteriormente, o paciente foi condenado às penas de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e aos pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa. A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, com o consequente mantimento da pena (fls.218/237). Irresignada, a defesa ofertou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual indeferiu a revisão, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

Revisão Criminal. Pleito de desconstituição da condenação penal transitada em julgado e absolvição do revisionando. Alegação de cumprimento de pena em regime semiaberto quando da data do fato. Mero registro em Boletim Informativo não afasta a autoria delitiva. Condenação bem comprovada. Sentença condenatória mantida. Revisão indeferida. (fl. 15).

No presente writ, a Defensoria Pública alega que o paciente não concorreu para a infração penal pela qual está cumprindo pena, pois, na data do fato, "encontrava-se em cumprimento do regime SEMIABERTO, em razão da condenação de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão nos autos do processo n. 050.07.066237-1/00" (fl. 5). Assim, tal fato comprovaria a impossibilidade do paciente em concorrer para o cometimento da infração penal.

Apresenta a existência de novas provas que são capazes de comprovar que o paciente se encontrava encarcerado no momento do cometimento do delito pelo qual teria sido erroneamente condenado (art. 386, IV e VI, do CP). Afirma que a Secretaria de Administração Penitenciária forneceu documento informativo que confirma a concessão a progressão para o regime semiaberto, o que impossibilitaria o paciente de perambular livremente pela cidade.

Argumenta que o paciente teve sua saída temporária no dia 9/4/2009, o que confirmaria a versão dada pelo mesmo em seu pedido de revisão criminal, isto é, a saída só foi concedida após a data do cometimento do crime.

Destaca ter sido a condenação baseada em "depoimento frágil e contraditório da vítima" (fl. 12), o que faria com que a versão dada pela mesma perdesse credibilidade.

Aduz a vulnerabilidade da população carcerária diante da pandemia da COVID-19, invocando a incidência da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem com a consequente reforma da sentença condenatória. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 749.005, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 749001

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: FLAVIO FARIAS LIMA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749001 - SP (2022/0181301-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de AMARILDO RIBEIRO DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0059817-54.2014.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.250 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois, juntamente com corréus, foi surpreendido no transporte de 30 kg (trinta quilos) de cocaína. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 121):

Tráfico de entorpecentes. Recurso defensivo do acusado AMARILDO. Preliminar de nulidade do processo, sob a alegação de que (i) foram realizadas sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas,

em desacordo com as determinações legais; (ii) a denúncia é inepta, eis que não foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 41 do CPP; (iii) ocorreu litispendência, pois o acusado teria sido processado pelo mesmo fato nas 7º e 16º Varas Criminais da Capital; (iv) o juízo da 24º Vara Criminal da Capital era incompetente para processar e julgar o feito; (v) houve cerceamento de defesa, consistente na destituição do patrono do acusado para nomeação de um Defensor Público para representá-lo. Matérias relativas à litispendência, à competência do juízo e ao cerceamento de defesa que já foram decididas por este E. Tribunal de justiça quando do julgamento dos Habeas Corpus nºs 2172112-48.2017.8.26.0000 e 2160405-83.2017.8.26.0000, bem assim do Mandado de Segurança nº 2165722- 96.2016.8.26.0000. Interceptação telefônica levada a efeito com observância dos ditames da Lei nº 9.296/96. Inépcia da denúncia que é matéria logicamente superada pelo advento da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ. Preliminares afastadas. Pedido de absolvição, sob o argumento da insuficiência de provas. Autoria e materialidade bem demonstradas, assim como a destinação das drogas ao mercado ilícito. Dosimetria das penas que não comporta alteração nesta. Sede, eis que levada a efeito mediante boa ponderação dos critérios da lei em vigor. Recurso desprovido.

Neste writ, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da violação ao disposto no art. 212 do CPP.

Sustenta que, "em sede de audiência instrução, percebe-se que o juízo descumpriu o que leciona o artigo 212 do CPP fazendo perguntas diretamente para as testemunhas de acusação antes mesmo do Promotor de Justiça" e pontua que "a mesma postura não se adotou quanto as testemunhas de defesa, o que denota a participação ativa do magistrado na colheita de provas de acusação" (e-STJ fl. 5). Ressalta que "cabia à douta Promotoria de Justica exercer seu mister acusatório, não a magistrada, pois isso fere o sistema processual acusatório e o disciplinado pela legislação processual, caracterizando-se uma disparidade desmedida entre acusação e defesa. Friso ainda que o contido no artigo 212 do Código de Processo Penal é norma cogente e não uma mera recomendação" (e-STJ fl. 11). Reforça que "não cabe ao juiz, na audiência de instrução e julgamento de processo penal, iniciar a inquirição de testemunha, cabendo-lhe, apenas, complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos" (e-STJ fl. 15).

Assere, assim, ser o caso de "anulação da audiência de instrução, tendo em vista a flagrante violação à forma de inquirição prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, à própria sistemática processual penal acusatória" (e-STJ fl. 18). Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a anulação da audiência de instrução e julgamento, bem como dos atos processuais subsequentes, em face do descumprimento do postulado no art. 212 do CPP (e-STJ fls. 3/21).

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no

ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 749.001, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749001

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 749010 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749010 - SP (2022/0181378-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONATHAN CESAR NASCIMENTO NUNES, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Falta disciplinar de natureza grave — Recurso defensivo — Entorpecente enviado por visitante cadastrado no rol do sentenciado — Autoria suficientemente comprovada — Anotação da falta no prontuário do reeducando, com perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada e interrupção do lapso para benefícios — Recurso provido." (e—STJ, fl. 81).

Neste writ, a impetrante alega constrangimento ilegal causado ao paciente em decorrência do reconhecimento da prática de falta grave

por ato praticado por terceiro.

Afirma que o reeducando não esteve na posse do entorpecente e não há qualquer indício de sua participação ou auxílio. Aduz que a conduta de "solicitar a entrada de drogas" é atípica.

Sustenta que o fato de a LEP prever a punição da tentativa com a sanção correspondente à da falta consumada não altera o fato de que o sentenciado não pode ser punido pela conduta de terceiro, "vez que a tentativa pressupõe o início de atos executórios, o que não se verificou no caso" (e-STJ, fl. 8).

Assevera que esta Corte Superior já se manifestou pela atipicidade do recebimento de sedex com objetos ilícitos, em homenagem ao princípio da pessoalidade da pena.

Pondera que, no caso de se reconhecer a autoria e materialidade da falta, a perda dos dias remidos deve ser fixada no mínimo legal de 1 (um) dia, em razão das circunstâncias favoráveis do art. 57 da LEP. Requer, inclusive liminarmente, o afastamento da falta grave ou a desclassificação para outra de natureza mais branda, ou, ainda, a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, a fim de verificar ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus, de ofício.

Segundo se afere dos autos, o Juízo de primeiro grau absolveu o paciente da imputação da falta grave, por considerar não estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos.

Por sua vez, o Tribunal de origem reformou a decisão, aos seguintes fundamentos:

"Consta no procedimento administrativo que, no 09/04/2021, Jonathan Cesar Nascimento Nunes praticou falta disciplinar de natureza grave devidamente reconhecida no procedimento interno disciplinar nº 273/2021, da Penitenciária de Presidente Bernardes/SP.

Assim é que, conforme ali apurado, o agravado recebeu uma correspondência, remetida por Carlos Francisco Nunes, seu genitor, e, em seu interior, foi encontrada uma porção do entorpecente K4, dentro de um pão de forma.

Ouvido perante a autoridade administrativa, o agravante negou que tivesse ciência do envio das drogas em seu Sedex (fl. 36). Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Nilson Campanharo e Agnaldo de Souza Fernandes, ratificaram o teor do Comunicado de Evento nº 273/2021 e disseram que, na data dos fatos, a correspondência recebida pelo ora agravado foi submetida a exame em

aparelho de Raio X, que detectou a presença de substância suspeita. Diante disso, Jonathan foi chamado, reconheceu o remetente e autorizou a abertura da caixa.

Disseram que durante a vistoria, no meio de pães de forma, foram encontrados dois entorpecentes sintéticos. Afirmaram que Jonathan confessou que aguardava sua chegada (fls. 24 e 25)." (e-STJ, fl. 82).

In casu, não há que se falar em atipicidade por conduta de terceiro, tendo a instância ordinária ressaltado que a substância entorpecente "K4" foi enviada ao paciente, via SEDEX, por intermédio de seu genitor. Conforme ressaltou o Tribunal, a prática da infração disciplinar de natureza grave pelo paciente foi comprovada através de elementos concretos, consubstanciados nos depoimentos dos agentes penitenciários, que verificaram o envio da droga dentro de um pão de forma, declarando, ainda, que o próprio sentenciado admitiu a solicitação do envio dos entorpecentes.

Tal conduta está descrita no art. 52 c. c. art. 49, parágrafo único, da LEP, que assim dispõem:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003) [...]" "Art. 49. As faltas disciplinares classificam—se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada."

Com efeito, segundo se depreende do art. 49, parágrafo único, da LEP, a tentativa é punida com a sanção correspondente à consumação da falta disciplinar de natureza grave.

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE POSSE DE CELULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPANHEIRA DO PRESO SURPREENDIDA NA POSSE DE APARELHO CELULAR ESCONDIDO NAS CAVIDADES CORPORAIS DURANTE A REVISTA. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE DEMONSTRADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO FÁTICO—PROBATÓRIA. TENTATIVA PUNÍVEL. PERÍCIA NO APARELHO CELULAR. DESNECESSIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior que reconheceram a atipicidade da falta grave imputada ao interno a quem é remetido, de fora do presídio, aparelho celular em que não se identifica a origem dos objetos. Contudo, o caso em análise diverge de tais precedentes. Foi a própria companheira do preso que foi surpreendida quando tentava ingressar na unidade prisional exclusivamente para visitá—lo com o aparelho celular escondidos em sua genitália.
- 2. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o conluio entre o paciente e sua companheira na inserção do aparelho celular no presídio demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
- 3. Nos termos do art. 49, parágrafo único da Lei de execução Penal, em relação às faltas graves 'pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada'.
- 4. 'É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50,

inciso VII, da Lei de Execução Penal' (AgRg no HC 391.209/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2017).

- 5. A perda dos dias remidos na fração máxima foi devidamente fundamentada pelo Juízo das execuções e pelo Tribunal de origem que destacaram a utilização de interposta pessoa para a prática do ato, o conturbado histórico prisional do paciente e a gravidade concreta da conduta que causa instabilidade no ambiente carcerário.
- 6. Agravo Regimental em Habeas Corpus desprovido." (AgRg no HC 447.961/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019).
- "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE CORRESPONDENTE À CONSUMADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.
- Extrai-se dos ditames do art. 49, parágrafo único c/c art. 50, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, que a tentativa de fuga é punida com sanção correspondente a falta grave consumada.
- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1244822/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 30/08/2013).

Ressalte—se que, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a análise das teses de ausência de cometimento da falta grave ou de desclassificação da indisciplina para natureza média, com a desconstituição das conclusões da Corte Local, demandaria o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via eleita do habeas corpus, especialmente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, desde que devidamente fundamentado.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE. ENVIO POR SEDEX. FATO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO—PROBATÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
- 1. O sentenciado praticou falta grave durante a execução da pena consistente na posse de substância entorpecente, fato descrito como crime doloso, nos termos do art. 52, c/c o art. 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal.
- 2. Na espécie, o magistrado da execução consignou que a companheira do sentenciado, que é devidamente registrada no rol de visitantes, enviou cocaína por meio de 'Sedex', do que se pode inferir a unidade de desígnios entre eles, o que afasta a tese de atipicidade por

conduta de terceiro e caracteriza falta grave, permitindo a aplicação de sanções disciplinares, tal como procedido na origem.

- 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, é incabível a emissão de juízo de valor acerca da gravidade da infração disciplinar imputada ao condenado, a fim de afastá-la por insuficiência probatória ou de desclassificá-la, procedimento que implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. Precedentes.
- 4. Quanto à perda dos dias remidos, sabe-se que a decisão deve ser devidamente fundamentada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, a teor dos arts. 127 e 57 da LEP.
- 5. O Tribunal local justificou adequadamente a perda dos dias remidos na fração máxima admitida em lei, sopesando o histórico prisional e a gravidade da conduta, não se configurando, portanto, nenhuma coação ilegal.
- 6. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.
- 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 556.415/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. DROGA ENVIADA VIA SEDEX. INTERCEPTAÇÃO. ATIPICIDADE. PROPRIEDADE DA DROGA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
- I. A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário impede a ocorrência da conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na modalidade 'adquirir' que viria, em tese, a ser praticada por este, uma vez que não se comprovou a compra e venda da droga entre o recorrido e o remetente da substância entorpecente.
- II. A análise acerca da existência de provas da vinculação entre o agravado e o entorpecente apreendido não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 1676696/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). Quanto à perda dos dias remidos, sabe-se que a decisão deve ser
- devidamente fundamentada no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, a teor dos arts 127 e 57 da LEP:
- "Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57 [Na aplicação das sanções disciplinares, levar—se—ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão], recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."
- O Superior Tribunal de Justiça entende que "[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]" (HC n. 354.145/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/8/2016).

O acórdão impugnado assim fundamentou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos:

"Diante disso, acolhe-se o pleito ministerial para homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática da falta grave por parte do ora agravante, cuja conduta amolda-se à prevista no art. 52, da Lei de Execução Penal. Verifica- se, igualmente, ofensa ao art. 39, II e V, do mesmo diploma legal, bem caracterizada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, da referida Lei.

Desta forma, de rigor a perda dos dias eventualmente remidos até a data do evento, na fração de 1/3 (um terço).

Ora, inegável a periculosidade acentuada da conduta daquele que porta drogas no interior de estabelecimento prisional, merecendo a sanção ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 57, da Lei de Execução Penal." (e-STJ, fls. 85-86).

Observa-se, do excerto acima transcrito, que a instância precedente apresentou fundamentos justificadores para a aplicação da mencionada penalidade, sopesando a gravidade da conduta e demonstrando os parâmetros da decisão, não se configurando, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na via mandamental.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 749.010, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 749011

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MARCOS BRUNNER FREIJO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749011 - SP (2022/0181421-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de NATALY CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA, em face do v. aresto proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 0067614-86.2011.826.0050.

Consta dos autos que o juízo singular condenou a paciente como

incursa nas sanções dos arts. 297, caput, c/c 171, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 804 (oitocentos e quatro) dias—multa (fls. 119—135). 0 eg. Tribunal a quo negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença condenatória com relação à condenação pelo delito previsto no art. 297 do CP e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade em relação ao crime de estelionato pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do acórdão de fls. 34–50, sem ementa no original.

No presente habeas corpus, a Defesa sustenta, em apertada síntese, que a paciente está submetida a constrangimento ilegal, ao argumento de que a condenação é nula, porquanto o acórdão condenatório não foi objeto de intimação pessoal da paciente, conforme exigência do art. 392 do CPP.

De forma subsidiária, requer a concessão de prisão domiciliar, pois no intervalo do processo concebeu duas crianças que dependem dos seus cuidados, invocando a aplicação do art. 318 do CPP. Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para "reconhecer a ilegalidade da prisão em razão da ausência de intimação da paciente acerca da decisão de segunda instância, ou, não sendo este o entendimento deste r. Juízo, que seja concedido a prisão domiciliar à paciente" (fl. 8). É o relatório.

Decido.

De plano, constata-se que o pleito trazido neste habeas corpus, de nulidade do acórdão condenatório por falta de intimação pessoal da acusada e pedido de prisão domiciliar, não foi devidamente analisado pela eg. Corte local no ato apontado como coator, Apelação Criminal n. 0067614-86.2011.826.0050, e tal fato inviabiliza o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, ao contrário do aventado pela defesa, não se vislumbra qualquer ilegalidade da ausência de intimação pessoal da acusada quanto ao teor do acórdão condenatório, seja porque estava em liberdade, seja porque o mesmo foi devidamente levado ao conhecimento por meio de intimação pessoal à Defensoria Pública, conforme documentos de fls. 49-50.

Outrossim, o pedido de prisão domiciliar deve ser feito perante o Juiz da execução criminal, haja vista o trânsito em julgado da condenação, sendo descabida a atuação originária deste Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Veja-se o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do

- réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado, não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
- [...]" (HC n. 374.752/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/02/2017, grifei).
- "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COACÃO ILEGAL INEXISTENTE.
- 1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
- [...] 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 367.864/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/02/2017, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.
- [...] 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017, grifei).
- Igualmente, se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.
- 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.
- 2. A jurisprudência desta Corte também não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
- 3. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
- 4. O acolhimento da pretensão defensiva reconhecimento da "nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da

ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou" — passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR no HC n. 130.240/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015, grifei).

Diante do exposto, indefiro liminarmente o processamento deste writ, nos termos do art. 34, XX, e art. 210, ambos do RISTJ.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 749.011, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 749015

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749015 - SP (2022/0181432-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FLAVIO ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0002891-47.2022.8.26.0026).

Depreende—se dos autos que o paciente, que cumpre pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 6 meses de detenção, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e dano, formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, em primeira instância, tendo sido deferido (e—STJ fls. 34/35).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo sido provido o recurso pelo Tribunal de origem para obstar o benefício e determinar a realização de exame criminológico para verificação do preenchimento do requisito subjetivo (e-STJ fls. 64/66).

Daí o presente writ, no qual sustenta a Defensoria Pública estadual, em síntese, a ilegalidade da determinação de realização do exame criminológico com base na gravidade em abstrato dos delitos e na longa pena a cumprir.

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão do regime do paciente ao regime semiaberto.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que é competência do relator, em decisão in limine, aplicar jurisprudência pacífica do colegiado, conforme expressamente dispõem os incisos XVIII e XX do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgados nesse sentido das turmas criminais desta Corte (vide AgRg no HC n. 622.778/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/12/2020; AgRg no HC n. 622.822/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2020).

A questão posta a deslinde refere-se à necessidade de realização do exame criminológico e à verificação do preenchimento do requisito subjetivo para o deferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Com a redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, no que o dispositivo não foi alterado pela Lei n. 13.964/2019, suprimiu—se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo—se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

### Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A despeito de o exame não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores, contudo, vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado.

Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso dos autos, o Juízo de primeira instância deferiu a progressão de regime mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls.

#### 34/35):

O lapso temporal exigido foi resgatado e existe anotação de bom comportamento carcerário.

Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar. Além disso, o "boletim informativo" emitido pela unidade prisional não foi impugnado pelo Ministério Público. Apresenta mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social. Ademais, por tudo que foi exposto, também não há necessidade da realização de exame criminológico, não tendo sido apontado nenhum motivo concreto recente que justificasse a realização de tal exame, conforme critérios previstos na Súmula Vinculante 26 do STF. É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, firmou entendimento de que a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena não constitui hipótese justificadora do exame criminológico. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau nos sequintes termos (e-STJ fls. 65/66):

Ao que consta, o agravado, condenado por homicídio qualificado tentado e dano qualificado, possui término de pena previsto somente para 03/04/2028 (fls. 10).

A despeito do bom comportamento carcerário (fls. 15), pela natureza do delito praticado, carece de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar a progressão, o que somente poderá ser aquilatado com a realização de exame criminológico.

Neste ponto, é sabido que a LEP, art. 112 — com redação dada pela Lei nº 10.792/03 — a despeito de afastar a obrigatoriedade da realização deste tipo de perícia, não a impediu, sempre que necessário, de acordo com a Súmula/STJ, nº 439 — delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime — o que é o caso.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do in dubio pro societate, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão e determinar o retorno ao regime fechado, condicionando-se, eventual futura reapreciação, à realização de exame criminológico. No caso, como visto, o Tribunal de origem não logrou fundamentar a negativa, uma vez que levou em conta a gravidade em abstrato do delito praticado e a longa pena a cumprir, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, não constitui fundamentação idônea para afastar a progressão de regime ou determinar a realização de exame criminológico.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 439/STJ, admite-se o exame criminológico

pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

2. Para que seja indeferida a progressão de regime ou determinada a realização do exame criminológico, é necessária motivação idônea e concreta, o que não foi observado na espécie, pois se ressaltou, no acórdão combatido, apenas a gravidade dos crimes pelos quais a Paciente foi condenada e a longa pena a cumprir. Não houve, portanto, a indicação de fatos ocorridos no curso da execução da pena que impedissem a concessão do benefício ou indicassem a necessidade da perícia.

3. Ordem de h abeas corpus concedida para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu à Paciente a progressão ao regime semiaberto. (HC n. 620.368/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 2/12/2020, grifei.) Dessa forma, não havendo fundamento que demonstre, efetivamente, o demérito do condenado e que justifique a necessidade de realização do exame criminológico, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, concedo a ordem liminarmente para cassar o acórdão hostilizado e, consequentemente, determinar a progressão de regime do paciente independentemente da realização de exame criminológico, nos termos da decisão do Juízo da execução, ressalvada a existência de fato superveniente que impeça o deferimento do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 749.015, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749015

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-10 00:00:00 - Processo: HC 749017

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: MARCELO CAMPOS BARBOSA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 749017 - SP (2022/0181434-1) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. Writ indeferido liminarmente. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido lim inar, impetrado em favor de Antonio Pedro Misiara contra o ato coator proferido pela Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do Agravo em Execução n. 0004743-24.2022.8.26.0506, deu provimento à insurgência ministerial para cassar a progressão de regime (Execução n. 1027147-23.2020.8.26.0506, da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto/SP).

O impetrante alega, em síntese, que o paciente atingiu o lapso temporal para concessão da progressão de regime e possui comportamento disciplinar satisfatório e parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária II de Serra Azul/SP, em exame criminológico, o que corrobora o preenchimento do requisito subjetivo.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a cassação do acórdão que impediu a progressão de regime (fls. 3/11). É o relatório.

A concessão de ordem de habeas corpus demanda demonstração de plano da ilegalidade, ônus que recai sobre o impetrante, a quem cumpre instruir o pedido de modo viável e com a prova pré-constituída de suas alegações.

In casu, verifico, de plano, a inviabilidade do presente writ. O Tribunal local indeferiu o pleito aos seguintes fundamentos (fls. 45/46 e 47):

[...]Nota-se que a Comissão Conjunta de Avaliação, embora tenha se manifestado favoravelmente à concessão da progressão de regime prisional, o parecer não se deu por unanimidade, sendo certo que o relatório social consignou que o sentenciado "responsabiliza-se pelos crimes a ele imputados com distanciamento emocional. No cárcere, se mostra capaz de seguir normas e de desrespeitá-las. Demonstra altivez, intolerância à frustração e agir sem ponderar nos desdobramentos dos seus atos".

Não bastasse, seu comportamento carcerário não é bom, é apenas regular, conforme atestado de fls. 193, e ele registra nada menos do que 07 (sete)faltas disciplinares ao longo do cumprimento de sua reprimenda, sendo cinco delas de natureza grave, consistentes, dentre elas, em atos de desobediência e de abandono (fls.199). [...] Não bastasse o histórico de infrações praticadas pelo reeducando no curso da execução penal, não há como ignorar os pontos negativos destacados no Relatório de Serviço Social, acostado aos autos.

Os pontos negativos destacados, sobretudo em relação às condições pessoais executado, não podem ser desprezados para a análise do preenchimento do requisito subjetivo e justificam a maior permanência no regime fechado, com fiscalização de seu comportamento carcerário, uma vez que o retorno do reeducando ao convívio social, de modo prematuro poderia colocar em risco a segurança da sociedade, não se olvidando que o agravante está na sua 5ª execução, cumprindo pena pela prática do crime de roubo, tráfico de entorpecentes e porte de arma, razão pela qual mostra—se temerário, ao menos por ora, o deferimento do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador, antes de apreciar o pedido de progressão de

regime, pode determinar a submissão do apenado a exame criminológico, desde que o faça de forma fundamentada, nos termos da Súmula 439/STJ (HC n. 505.302/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019; e AgRg no HC n. 469.499/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/4/2019).

Ora, verifico que a fundamentação utilizada é concreta e idônea, amparada em parecer produzido pela equipe multidisciplinar, e diz respeito ao cumprimento da pena, especificamente no registro de faltas graves.

Diante da interpretação do parecer, com fundamentação concreta, o Tribunal local entendeu que o reeducando não está apto à progressão. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 749.017, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 749017 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748384

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: LEONARDO VELLOSO LIOI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748384 - SP (2022/0177119-1)

HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Embora ataquem o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2094247-07.2021.8.26.0000, os impetrantes deixaram de instruir este habeas corpus com o respectivo inteiro teor.

É evidente, portanto, a deficiência na instrução do pedido, o que prejudica a compreensão exata do caso, inviabilizando, assim, o exame do constrangimento ilegal apontado.

À vista do exposto, indefiro liminarmente o writ, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (HC n. 748.384, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748386

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748386 - SP (2022/0177286-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS AMIM BARBOSA CANO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 1501860-89.2021.8.26.0530).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de trafico de drogas (art. 33, na forma do § 4º, da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de "75, 640g de maconha em 35 invólucros, 828,826g da mesma droga em 489 porções, 4,910g de cocaína em 14 "eppendorfs" e 36,330g de "crack" em 208 porções" (e-STJ fl. 76).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao do Ministério Público para afastar a minorante e fixar a pena em 5 anos de reclusão. Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena. Ao final, requer liminarmente que o paciente aguarde o julgamento deste writ em liberdade. No mérito, pugna pela redução da pena e substituição. É o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados, mostra—se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal. Ademais, o pedido liminar confunde—se com o próprio mérito da

irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Além disso, requeira—se senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.386, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748386

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748390

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GABRIEL DA SILVA CORNELIO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748390 - SP (2022/0177358-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL BERTTI LANCHONI, contra o v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação n. 0040895-41.2011.8.26.0576.

Depreende-se dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso no art. 171, caput, do CP, à pena de 2 (dois) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa (fls. 38-47).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, "para reduzir suas penas a 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) diasmulta", mantido o regime intermediário, conforme v. acórdão de fls. 99-117, assim ementado:

"ESTELIONATO. Preliminares. Prescrição de parte das condutas

previstas na denúncia. Parte dos crimes cometidos antes da Lei nº 12.234/10. Reconhecimento sem impacto na pena. Bis in idem não reconhecido. Representação da vítima não exigida. Oferecimento e recebimento da denúncia anteriores à vigência do Pacote anticrime. Mérito. Absolvicão de GILBERTO. Ausência de provas inequívocas de sua participação nas fraudes cometidas. Dúvida que o favorece. Confirmação da condenação de RAFAEL. Existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitiva. Penas reduzidas. Maus antecedentes afastados. Cabimento do regime semiaberto. Recurso de GILBERTO provido e recurso de RAFAEL parcialmente provido" No presente writ, a defesa alega, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que com a vigência da Lei n. 13.964/2019 o crime de estelionato passou a ser de ação penal pública condicionada a representação, que não foi oferecida no presente caso, ensejando a decadência do jus puniendi, ainda que o édito condenatório tenha transitado em julgado, eis que a lei penal deve retroagir em qualquer situação para beneficiar o acusado.

De forma subsidiária, requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ao argumento de que o paciente preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para "que requer seja reconhecida a aplicação retroativa da Lei 13.964/19 para declarar extinta a punibilidade do paciente pela decadência ou subsidiariamente, determinara a intimação da vítima para oferecer a representação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência e ainda seja aplicado o artigo 44 do Código Penal substituindo da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor do paciente" (fls. 16-17).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, a análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito da impetração e possui natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal estadual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico- CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.390, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748390

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748393

Ministro Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: TERCEIRA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748393 - SP (2022/0177401-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. DÍVIDA
DECORRENTE DE SALDO DEVEDOR DE PARCELAS DA MENSALIDADE . ALIMENTANTE
MAIOR DE IDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA
SÚMULA 691/STF. LIMINAR DEFERIDA.
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Luiz Bayeux Filho, em benefício de P. R. M. N. da M., contra decisão proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo paciente, que, por sua vez, foi apresentado com o intuito de reformar a decisão interlocutória do Juízo de primeiro determinando o pagamento do débito alimentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente "teve sua prisão civil decretada pelo mm. juiz da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo, por diferença de alimentos devidos a seu filho (...), de 18 anos completos, no cumprimento de sentença em ação de alimentos nº 1004717-39.2017.8.26.0100" (e-STJ, fl. 4).

Em razão disso, foi interposto agravo de instrumento, alegando a impossibilidade de pagar a dívida de aproximadamente R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais).

Assevera, ainda, que o paciente "nunca deixara de pagar alimentos mensais a seu filho, em valor inferior ao devido, mas não irrisório, e depositados com absoluta regularidade(Doc.02). Atualmente, o valor

devido mensal da pensão alimentícia está em R\$ 7.071,64, e (...) vem depositando mensalmente a quantia de R\$ 4.000,00" (e-STJ, fl. 4).

Aduz, ainda, que a jurisprudência tem tratado de forma diferente o devedor que não resiste aos aumentos da pensão alimentícia daquele que nunca efetua o pagamento, afastando o decreto de prisão. Diante disso, pugna pela concessão de liminar para impedir a prisão do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para desconstituir o decreto prisional.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento do writ, anota-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, c, da Constituição da República, o que não é a situação dos autos.

No caso, o presente habeas corpus é utilizado contra decisão unipessoal de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo de instrumento, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

A rigor, somente estaria inaugurada a competência desta instância superior para o exame da legalidade de ordem judicial que, alegadamente, configure ilegal lesão ou risco de lesão ao direito ambulatorial do paciente, caso se estivesse diante de acórdão proferido por tribunal sujeito à sua jurisdição (art. 105, I, c, da CRFB).

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

## A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.
- 2. A ausência de debate pelas autoridades coatoras das alegações de adoção de rito inadequado e de excesso de execução, impede o exame

da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instâncias. Precedentes.

- 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.
- 4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
- 5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício. (HC n. 581.950/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) Diante disso, mostra-se necessária a análise, no caso concreto, se houve alguma ilegalidade capaz de se conceder a ordem de ofício por esta Corte Superior.

Depreende-se dos autos que a decisão monocrática da Desembargadora Relatora do agravo de instrumento, a qual não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo paciente, fundou-se na ausência de conteúdo decisório do despacho proferido pelo Magistrado de primeiro grau, bem como por ser cabível agravo de instrumento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC/2015.

Entretanto, ao menos nessa análise perfunctória, mostra-se plausível os argumentos aduzidos no agravo interno interposto contra a aludida deliberação unipessoal, pois, ao que parece, a decisão agravada tinha carga decisória capaz de ensejar a interposição do recurso. Ademais, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, tendo sido fixada a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988/STJ).

Como se não bastasse, o alimentado alcançou recentemente a maioridade civil e o débito alimentar executado decorre do saldo devedor das parcelas mensais, pois o alimentante tem depositado parte do valor da pensão não se mostrando um devedor contumaz, o que reforça a possibilidade de, eventualmente, se afastar a prisão civil (cf. RCH 160.368/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 18/04/2022).

Portanto, nesse juízo superficial da matéria, mostra-se plausível os argumentos trazidos pelo impetrante, bem como se verifica o perigo na demora da prestação jurisdicional, ante a determinação de pagamento do débito, sob pena de prisão, o que justifica a concessão de tutela de urgência para suspender, ao menos por hora, o decreto prisional até novas informações sejam prestadas pelas instâncias de origem.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender o cumprimento da prisão civil até que novas informações sejam prestadas pelas instâncias de origem.

Comunique-se com urgência ao Tribunal de origem e ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, solicitando-lhes informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2022.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(HC n. 748.393, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748392

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: VINICIUS MAGALHAES GUILHERME

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748392 - SP (2022/0177573-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Lucien Carlos Pinto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação criminal n. 1501627-29.2020.8.26.0530).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por tráfico de drogas, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 29/35).

Daí o presente writ, no qual a defesa almeja, liminarmente e no mérito, seja sanado o constrangimento ilegal apontado, a fim de que se reduza a pena imposta, fixando-se a pena-base no mínimo legal, subsidiariamente que seja majorada em 1/6. Requer o afastamento da circunstância agravante na segunda fase dosimétrica; o reconhecimento do bis in idem; e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o preenchimento dos re quisitos legais exigidos; bem como a fixação de regime menos severo que o fechado (fls. 3/11). É o relatório.

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em habeas corpus. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência. Em um juízo de cog nição sumária e perfunctória, afigura—se impertinente aqui e agora pretender discutir questões relativas à dosimetria da pena com o alcance, por consequência, de regime prisional menos gravoso, por merecer um exame mais detalhado dos autos.

Tal o contexto, tenho por prudente reservar o pronunciamento definitivo para o momento apropriado. Ind efiro, portanto, a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 20 dias, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, e, com essas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(HC n. 748.392, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748392

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748398

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748398 - SP (2022/0177695-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Aplicação do redutor especial de penas.

Impossibilidade. Modificação do regime inicial para outro de menor intensidade. Impossibilidade.

Declaração de inconstitucionalidade da pena de multa. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Narram os autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Sustenta a defesa, em suma, que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, requerendo, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo p erfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão aqui trazida será mais bem analisada no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, após manifestações da autoridade coatora e do MPF, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal local, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

Relator

(HC n. 748.398, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\circ}$  Região), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748404

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: LUIZ ANTONIO FORTI JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748404 - SP (2022/0177730-6)

**DESPACHO** 

Sem pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.404, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748411

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748411 - SP (2022/0177888-3)

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.411, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748418

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748418 - SP (2022/0178023-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DELMA CARDOSO DA ROZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva da paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 129 e 329, ambos do Código Penal.

Nesta Corte, o impetrante alega, em suma, ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva.

Ressalta que a quantidade de entorpecentes apreendidos seria ínfima, no caso, 1,5 g de crack, e que processo em curso ou transitado em julgado há mais de 5 anos não seria fundamento para a manutenção da prisão preventiva.

Salienta que a anulação da sentença de primeiro grau faz perdurar indevidamente a prisão cautelar, a qual persistiria há mais de um ano.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão

preventiva decretada, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, aos 06/03/2021, mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 139-140, grifou-se):

"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Delma Cardozo da Roza, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

No caso agui examinado, os agentes públicos estavam em patrulhamento, quando receberam informações de que pessoa conhecida como Delma estaria praticando venda de entorpecentes no local dos fatos, já conhecido nos meios policiais por várias 'denúncias' de ponto de tráfico. Com tais informações, os agentes se dirigiram ao local onde avistaram a suspeita pegar alguma coisa numa planta ali existente e entregar a outra pessoa, recebendo algo em troca. Fizeram a abordagem da suspeita e encontraram com ela R\$ 20,00. Na planta onde a viram mexer, encontraram dez porções de crack, bem assim R\$ 108,00. Durante a ação policial, a suspeita empreendeu fuga do local, entrou em outra residência e resistiu à prisão, tendo sido necessário uso de força e algemas para contenção. Detida no compartimento da viatura, a presa desferiu vários chutes na grade do veículo, bateu com a cabeça na grade e travava os pés, impedindo o fechamento da porta do compartimento de preso, vindo a lesionar também uma das agentes públicas.

Bem configurado o estado de flagrante, o caso é de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A presa, além de outras passagens e anotações criminais, é reincidente específica (fls. 25 e 33, pena corporal julgada extinta em 13.04.2016), com recente condenação a pena da mesma natureza (vide fls. 41/49). Tal situação, por si, afasta a possibilidade de incidência do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas e desautoriza, igualmente, a aplicação de quaisquer das medidas do artigo 319 do CPP, que, de fato, não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se adequa ao caso concreto.

Não bastasse isso, no caso dos autos, apesar da quantidade relativamente pequena de entorpecentes (10 porções de crack, totalizando 1,5 gramas), houve apreensão considerável de numerário (R\$ 128,00) e, considerando os envolvimentos criminais anteriores, tudo está a demonstrar, ao menos no atual momento de cognição sumária, que a presa vem fazendo do crime seu meio de vida e que tem participação em organização criminosa minimamente organizada, até porque foi detida em local já conhecido como ponto de venda de drogas.

Dessa forma, não sendo suficientes as medidas cautelares do artigo 319 do CPP e tratando—se de acusada reincidente específica, há necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública e proteção social."

A prisão preventiva foi mantida, pelos mesmos fundamentos, conforme decisão de 30/05/2021 (e-STJ, fl. 269).

Por sua vez, a sentença condenatória foi proferida em 15/10/2021, para condená-la como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 129, caput, do Código Penal a cumprir pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3 meses e 11 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 655 dias-multa. A prisão cautelar foi mantida mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 77, grifou-se):

"Tendo em conta a existência de maus antecedentes e de reincidência, e considerando a gravidade em concreto dos crimes, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A ré já teve envolvimento anterior com o tráfico de drogas e, caso solta, muito provavelmente voltará a delinquir."

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem declarou a nulidade da sentença, para que outra fosse proferida, uma vez que a ré foi denunciada por três delitos (tráfico de drogas, resistência e lesão corporal), e a sentença de 1º grau olvidou—se de fazer menção a uma das referidas imputações na fundamentação e no dispositivo do decisum. Por outro lado, a Corte local manteve a prisão preventiva, nestes termos (e—STJ, fls. 62—63, com destaque):

"Considerando que a acusada possui histórico de dupla reiteração criminosa em tráfico ilícito de drogas (processos-crime n. 0003066-24.2007.8.26.0137 e 0000211-86.2018.8.26.0137), a demonstrar profundo envolvimento com a mercancia espúria e dedicação a atividades criminosas, fazendo da narcotraficância seu meio de vida, não só o fumus commissi delicti se faz presente, como também o periculum libertatis está patenteado, eis que sua soltura ofende a ordem pública. Em outros termos, diante da permanência das circunstâncias fáticas que ensejaram a conversão da prisão em flagrante aliada aos antecedentes referidos, de se manter, por ora, a prisão preventiva da ré."

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva da agente - consta dos autos que a paciente possui maus antecedentes e é reincidente específica.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019, grifou-se).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, com destaques: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

- [...] 3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)".
- 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.
- 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedente.
- 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada" (HC 547.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação de pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado.
- 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
- 3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
- 4. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.
- 5. A prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- 6. O acolhimento da tese recursal de que o agravante estaria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma

excepcional, a aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020 implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na PET no HC n. 727.286/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022) Cumpre ressaltar que o caso concreto não se assemelha aos julgados apresentados pelo impetrante, pois, a despeito da quantidade de drogas não ser elevada, há risco concreto de reiteração delitiva, na medida em que as condenações anteriores da paciente se referem a delitos de mesma natureza — tráfico de drogas, o qual é considerado hediondo.

Noutro giro, as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta das condutas — além do tráfico de drogas, crimes de resistência e lesão corporal a uma agente policial, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, a alegação de existência de constrangimento ilegal diante do tempo decorrido desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva não foi objeto de impugnação no acórdão originário. Logo, é inviável o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Corroboram:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. EXCESSO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- [...] 5. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.
- 6. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).
- 7. Agravo regimental desprovido."
  (AgRg no RHC n. 162.760/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
  "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE

PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. ANÁLISE EM OUTRO HC. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A matéria relativa ao alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser aqui apreciada, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] 7. Ordem denegada."

(HC n. 704.956/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.418, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748418 \*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748422

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: GABRIELA VACILOTO BERNARDO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748422 - SP (2022/0178031-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO EXAURIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. Writ indeferido liminarmente. DECISÃO

Neste writ, impugna-se a decisão monocrática do Desembargador Relator do HC n. 0026666-09.2021.8.26.0000, que indeferiu liminarmente o habeas corpus ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em favor de Alex Sandro Rodrigues - preso em 21/2/2011 e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 34/41).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem e consequente expedição do competente ofício aos autos do processo de execução criminal para retificação do cálculo de pena (fl. 12 - PEC n. 7000470-93.2012.8.26.0129).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 741.325/SP).

É o relatório.

Este habeas corpus foi impetrado contra decisão terminativa, monocrática, proferida no Tribunal local, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância.

Ora, ausente a interposição de agravo regimental a fim de submeter a decisão unipessoal e a questão ao órgão colegiado a quo, exaurindo a instância antecedente, não cabe a análise da controvérsia por esta Corte Superior. A esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...].

- 1. O writ foi interposto contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra o qual seria cabível agravo regimental. Nesse contexto, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pela Corte antecedente, a ensejar a inauguração da competência desta Corte.
- [...] 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO EXAURIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Ausente a interposição de agravo regimental na origem, a fim de submeter a decisão monocrática ao órgão colegiado a quo, exaurindo a instância antecedente, não cabe a análise da controvérsia por esta Corte Superior, por expressa vedação ao disposto no art. 105, II, da Constituição Federal.
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 659.332/RJ, Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 17/5/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. INSTÂNCIA DE ORIGEM NÃO EXAURIDA.

PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não se mostra cabível a impetração do writ contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandamus de origem, em razão de ser necessária a interposição de recurso para submissão do respectivo decisum ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância antecedente, nos temos do art. 105, II, a, da Constituição Federal (AgRg no HC 509.051/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 13/06/2019).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021) Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ). Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(HC n. 748.422, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748422

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748420

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748420 - SP (2022/0178032-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAFAELA NOGUEIRA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2084446-33.2022.8.26.0000). A paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva a pedido do Ministério Público pela suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos - 99 porções de crack, pesando aproximadamente 20g, 212 porções de cocaína, pesando 217,99g, e 2 porções de maconha, pesando 2,96g - e na ausência de vínculo com o distrito da culpa, aspectos que justificariam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

A defesa alega que a paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva teria sido baseada na gravidade abstrata do delito, motivo pelo qual o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, o que violaria o disposto no art. 315 do CPP.

Afirma que a paciente informou em audiência o endereço da casa em que residia com a mãe, que não foi encontrada quantidade significativa de drogas, bem como que a paciente é primária e não possui qualquer antecedente criminal.

Por fim, aduz que o crime ora imputado é desprovido de violência ou grave ameaça.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654,  $\S$   $2^{\circ}$ , do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020). No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 12–14, destaquei):

É dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em12/04/2022, porquanto, após denúncia anônima recebida por telefone, policias civis teriam a observado, no local indicado, realizando atos de tráfico e encontrado com ela, assim como acerca de dez metros de distâncias dela, ao todo, 99 porções de crack (com aproximadamente 20 gramas), 212 porções de cocaína(217,99 gramas),2 porções de maconha (2,96 gramas)(fls. 07/40), tendo, então, a prisão sido convertido em preventiva, pelo que estaria a Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, ao contrário do que afirma a impetrante, verifica—se que a decisão da autoridade apontada como coatora (fls.72/75) foi bem fundamentada, visto que ressaltou a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, assim como a gravidade concreta do delito, diante da grande quantidade e da variedade de drogas apreendidas, a demonstrar elevado potencial de atingir inúmeras pessoas e, com isso, causar grande prejuízo à saúde pública.

[...] Não fosse isso, eventual soltura da Paciente, neste momento processual, quando ainda não foi nem mesmo citada, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, pois informou à autoridade policial que é solteira e está desempregada (fls.08), bem como não comprovou residência fixa, nada a prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se a Paciente terá direito a benefícios legais,

tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa—se que a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos — 99 porções de crack, pesando aproximadamente 20g, 212 porções de cocaína, pesando 217,99g, e 2 porções de maconha, pesando 2,96g — e a ausência de vínculo com o distrito da culpa foram consideradas pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventi va.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016). Assim, ao contrário das razões defendidas pela defesa, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada, porquanto decorre dos elementos colacionados aos autos e de circunstâncias que foram bem explicitadas pelo Juízo de primeiro grau, de modo que não há falar em violação ao disposto no art. 315, caput, do CPP.

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam—se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.420, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748420

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748428

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748428 - SP (2022/0178037-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUANA CAVALCANTI SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2115394-55.2022.8.26.0000). A paciente teve a prisão em flagrante — ocorrida em 24/5/2022 — convertida em preventiva a pedido do Ministério Público (fl. 126), e foi denunciada por suposta prática do delito descrito nos arts. 157, §2º, II, do Código Penal e 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material de crimes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

O decreto prisional fundou-se nas circunstâncias do delito praticado - roubo a veículo, em concurso de agentes -, na gravidade concreta do crime e em razão de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que não houve comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa (fls. 128-129).

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

A defesa aponta que a paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois não estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar. Aduz que a prisão preventiva fundou—se na gravidade abstrata do delito.

Alega que não foi apresentado pela autoridade coatora elemento particular do caso penal em análise que tivesse indicado efetivamente a existência de maior reprovabilidade da conduta, de modo a se legitimar a privação da liberdade.

Aduz que o acórdão recorrido alegou apenas grave ameaça (elemento ínsito ao roubo) e comparsaria (elemento ínsito à tipificação legal da conduta atribuída à paciente).

Expõe que a paciente possui condições pessoais favoráveis. Invoca o princípio da proporcionalidade e justifica que em eventual condenação poderá cumprir a pena em regime menos gravoso. Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para que a paciente possa aguarda em liberdade o julgamento do processo ou seja

substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Co´digo de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastia~o Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propo´sito, confira-se excerto da decisa~o que decretou a segregaça~o cautelar (fl. 128).

O casal consumou o crime e subtraiu o carro da vítima. Após o fato, a declarante comunicou o roubo para a policia militar através do telefone 190. Por volta de02h30min do dia 24/05/2022, a polícia militar entrou em contato com a vítima e noticiou a prisão de HELIN e de LUANA. A declarante, então, compareceu nesta Delegacia e, em sala a propriada ,reconheceu ambos os indiciados aqui apresentados pela polícia militar como autores do roubo de seu veículo, o qual está avaliado em R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais). O veículo da declarante foi a ela restituído em auto próprio".

[...] Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticaram delito de roubo a veículo, em concurso de agentes, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Outrossim, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividade silícitas por ventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em

liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. (...)

Tendo a necessidade de prisa~o cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituiça~o por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa—se que as circunstâncias do delito praticado — roubo a veículo, em concurso de agentes —, a ausência de comprovação de endereço fixo que demonstrasse a vinculação ao distrito da culpa, a gravidade concreta do crime praticado, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em razão de se evitar a reiteração delitiva, assegurando—se a ordem pública, foram consideradas pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprude?ncia do STJ de que "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe de 4/9/2020).

Ademais, o delito em questão foi praticado mediante o emprego de violência contra pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018). Nas mesmas razões, eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam—se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

A respeito do princípio da proporcionalidade invocado, ressalte-se que segundo a jurisprudência do STJ, "não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso" (RHC n. 67.461/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/3/2016).

Acrescente—se ainda que a "desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado" (RHC n. 96.728/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/9/2018).

Assim, ao contrário das razões defendidas pela defesa, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada, porquanto decorre dos elementos colacionados aos autos e de

circunstâncias que foram bem explicitadas pelo Juízo de primeiro grau, de modo que não há falar em violação ao disposto no art. 315 do CPP.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.428, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748376

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GABRIELA VACILOTO BERNARDO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748376 - SP (2022/0178040-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de A DE O, em face do v. aresto proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 0005459-53.2012.826.0360, de fls. 27-32, assim ementado:

"Apelação. Estupro de vulnerável. Réu flagrado por policiais em ato sexual com um portador de deficiência mental em um matagal. Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória.

Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas pelo acervo documental, pericial e oral. Condenação mantida. Pena já fixada no piso legal. Apelo defensivo improvido" No presente habeas corpus, a Defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, porquanto preenche os requisitos legais para deferimento da prisão domiciliar.

Defende que "cabe ainda destacar que não há que se falar em ausência de supressão de instância, uma vez que, nos termos do artigo 654, §2º do CPP" (fl. 6), tecendo diversas outras considerações na tentativa de demonstrar a satisfação dos requisitos previstos no

art. 318 do CPP.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para a "CONVERSÃO DA PENA CORPORAL A PRISÃO DOMICILIAR, por ser medida de direito e justiça" (fl. 20) É o relatório. Decido.

De plano, constata-se que o pleito trazido neste habeas corpus, de concessão da prisão domiciliar, não foi devidamente analisado pela eg. Corte local no ato apontado como coator, Apelação Criminal n. 0005459-53.2012.826.0360 , e tal fato inviabiliza o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Veja-se o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- [...] 2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado, não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
- [...]" (HC n. 374.752/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/02/2017, grifei).
- "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.
- 1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
- [...] 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 367.864/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/02/2017, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.
- [...] 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de

23/06/2017, grifei).

Igualmente, se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

- 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.
- 2. A jurisprudência desta Corte também não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
- 3. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
- 4. O acolhimento da pretensão defensiva reconhecimento da "nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou" passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR no HC n. 130.240/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015, grifei).

Diante do exposto, indefiro liminarmente o processamento deste writ, nos termos do art. 34, XX, e art. 210, ambos do RISTJ. P. I.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.376, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748376

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748457

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748457 - SP (2022/0178083-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de M. P. DA S. apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 0000021-98.2016.826.0556). Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito tipificado no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Interposta apelação na origem, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena imposta. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 43):

Estupro de vulnerável em continuidade delitiva - Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a diminuição da pena e o direito de recorrer em liberdade - Provas isentas e incriminadoras - Declaração segura prestada pela vítima e confirmadas pelas testemunhas — Versão do réu isolada do contexto probatório - Caracterizado o crime previsto no art. 217-A. caput. do Código Penal - Vítima que tinha 05 anos de idade a época dos fatos - Dolo do réu em satisfazer a própria lascívia praticando atos libidinosos com sua vizinha - Pena base diminuída - Suficiente o aumento na fração de 1/3 em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis - Incidência da agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea 'f, do Código Penal -Reconhecimento do crime continuado, pois os delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - Regime inicial fechado bem fixado ante a necessidade de atendimento aos princípios da suficiência e reprovabilidade da grave conduta criminosa, de quem tem personalidade deturpada e coloca em risco à ordem social - Parcial provimento.

Daí o presente writ, no qual alega ser imperioso o reconhecimento da modalidade tentada, uma vez que o paciente teria apenas passado a mão na vítima, conduta que, apesar de reprovável, "não configura estupro de vulnerável" (e-STJ fl. 6).

Sustenta ser possível a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 215-A, porquanto a pena prevista nessa capitulação se mostra proporcional ao caso concreto.

Requer, assim, a desclassificação do estupro de vulnerável para importunação sexual ou aplicação da diminuição pelo reconhecimento da modalidade tentada.

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo singular e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.457, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748415 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748415 - SP (2022/0178086-1) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO DO CARMO VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da Apelação Criminal n. 1501622-55.2020.8.26.0320.

Requisitem-se informações ao Tribunal de origem, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso aos autos eletrônicos, caso necessária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.415, Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748415

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748433

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748433 - SP (2022/0178097-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus (fls. 3/23) com pedido liminar impetrado em favor de EMERSON CLAUDIO BUZETI contra decisum proferido por e. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Habeas Corpus Criminal n. 2122412-30.2022.8.26.0000 - fls. 66/67). Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o ora paciente, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal (fls. 24/26).

A inicial acusatória foi recebida pelo juiz singular (fl. 30). Foi proferida sentença condenando o ora paciente, por infração ao art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 12 dias—multa, na unidade mínima (fls. 57/65).

Irresignada, a defesa impetrou writ, na Corte de origem, tendo o e. Desembargador relator da medida indeferido a liminar (fls. 66/67). No presente mandamus, o impetrante ressalta que a Lei n. 13.964/2019 alterou o art. 171, do Código Penal, acrescentando—lhe o § 5.º, para estabelecer que, em tais delitos, doravante, a ação penal somente se procede mediante representação, em regra.

Aduz que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, nos termos do art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal. Sustenta que o art. 171, § 5.º, do Código Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, abrange tanto as ações penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado. Anota que a novatio legis in mellius retroage e repercute sobre a extinção da punibilidade do paciente.

Destaca que, no caso em pauta, a vítima veio a falecer antes da audiência de instrução e julgamento do feito, tornando—se impossível a apresentação de representação. Defende que deve ser julgada extinta a punibilidade por falta de representação da vítima. Assevera que, na época dos fatos, houve a devolução voluntária e integral dos bens.

Alega que o paciente não era reincidente na data da ocorrência dos fatos, de modo que faz jus ao regime prisional inicial aberto e à substituição da prisão por penas alternativas.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, até julgamento final do writ. No mérito, pede a

concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente pela decadência do direito de representação da vítima ou para readequar o regime prisional inicial imposto ao paciente para a modalidade aberta.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

O decisum impugnado, da origem, anotou que, "nesta fase de cognição sumária, não se encontra presente existência de constrangimento ilegal aferível de plano" (fl. 67).

De fato, "a Quinta Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que a retroatividade da representação da vítima no crime de estelionato não alcança aqueles processos cuja denúncia já foi oferecida. Na hipótese, a denúncia foi oferecida antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como 'Pacote Anticrime'."(RHC n. 139.715/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021). Realmente, a denúncia nestes autos data de 24/11/2016 (fl. 26), sendo bastante anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Outrossim, para afastar a circunstância agravante da reincidência, reconhecida pelas instâncias ordinárias, em sede de habeas corpus, a defesa deveria ter instruído esta impetração com prova documental incontestável da primariedade do paciente.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA POR CONDENAÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAR OS MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA A REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- [...] Em relação ao decote da agravante da reincidência, a pretensão não encontra lastro na prova documental acostada aos autos, que não identifica a data da extinção da pena anteriormente imposta (Processo n. 00018960-56.2012.8.26.0269), seja pelo efetivo cumprimento ou por qualquer outra causa constante do rol do art. 107 do Código Penal.
- O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
- Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 651.245/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021).

Portanto, não se verifica razão para a superação do enunciado sumular citado, não sendo possível reverter as conclusões então expostas por tratarem da questão meritória de fundo. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR N.º 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE

- NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. Segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF).
- 2. Encontrando—se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pelo enunciado n. $^{\circ}$  691 da Súmula do STF.
- 3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior para a apreciação da matéria, não seria possível acolher a pretensão do agravante, tendo em vista que a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não revela—se hábil para autorizar a interrupção da execução da pena.
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC-285.647/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 25/8/2014). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA.
- 1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que não ocorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
- 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
- 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC-292.434/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.433, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748431

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

#### **TURMA**

Nome Parte Autora: PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

--

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748431 - SP (2022/0178162-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2083859-11.2022.8.26.0000).

Em primeiro grau, o paciente foi condenado às penas de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e de 10 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, subsistindo, quanto ao mais, a sentença de primeiro grau. Ajuizada revisão criminal, pretendendo a defesa a mitigação da pena imposta, com a compensação integral da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão, bem como a aplicação automática da detração penal, o TJSP não conheceu do pedido revisional.

Nas razões do presente writ, a defesa aponta que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, porquanto na dosimetria da pena não foi levada em consideração o que determina o art. 67 do Código Penal, havendo exasperação.

Sustenta que, concorrendo a agravante da reincidência e da confissão, não deveria ocorrer aumento da pena, tão somente a compensação entre elas, sendo necessária a condenação do paciente no mínimo legal — 2 anos —, com a revisão do decreto condenatório. Afirma que o paciente permaneceu preso por 1 ano, 3 meses e 2 dias, não sendo esse tempo descontado da sentença, a merecer a aplicação da detração no decreto condenatório.

Requer, liminarmente e no mérito, a compensação entre a agravante da reincidência e a da confissão, devendo a condenação do paciente ser no mínimo legal - 2 anos -, com a revisão do decreto condenatório. Pleiteia também seja aplicada a detração a fim de reformar o decreto condenatório do paciente para 8 meses e 28 dias.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.431, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748431

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748444

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748444 - SP (2022/0178165-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON FABIANO LOUREANO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desproporcionalidade da medida extrema. Ressalta ainda a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares dive rsas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.444, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748441

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: LILIAN CLÁUDIA JORGE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748441 - SP (2022/0178169-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim relatado (fl. 89):

Vistos.

Trata-se de "Habeas Corpus" impetrado por Lilian Cláudia Jorge a favor do paciente Paulo Vítor Florêncio da Silva, preso em flagrante delito por crime de tráfico de drogas, insurgindo-se contra despacho que converteu sua prisão em flagrante em preventiva.

Afirma a impetrante ser o paciente primário, além de não estar suficientemente fundamentado o despacho que converteu sua prisão em flagrante delito em preventiva, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal. A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem. Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1° da Resolução n° 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n° 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Neste writ, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que a quantidade de drogas apreendida é ínfima.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 60-62):

[...].Compulsando os autos e analisando a folha de antecedentes do acusado, verifica—se que ele é processado em Primeira Instância pelo mesmo crime ao qual preso nesta data, o que por si só demonstraria aparente personalidade voltada para a prática delitiva e força concluir que, em liberdade, representa risco concreto aos bens jurídicos mais caros à sociedade e que são tutelados pelo Direito Penal, autorizando—se, assim, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, para os fins previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, consistente no fato de que se o autuado vier a ser solto poderá cometer novas infrações penais causando desassossego social e perigo à saúde pública local. Não se trata de presunção decorrente de fatos abstratos ou suposições, mas da própria vida pregressa do imputado retratada pela sua folha de antecedentes, não sendo isonômico dar a

ele o mesmo tratamento dado a um investigado ou réu que não apresenta qualquer ocorrência penal anterior. Quanto a isso, aliás, destaca—se que a "abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0016135—44.2017.8.26.0050, 9' C. D. Crim., Rel. Des. Souza Nery, j. 22.06.2017.).

No caso em análise, pois, deve ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei 12.403/11, uma vez que a materialidade do crime, considerando a interpretação que deve ser dada ao novel dispositivo, que é diversa da prisão preventiva propriamente dito, está encartada através do laudo de constatação provisória e a autoria delitiva, para esta fase, comprova-se pelo auto de prisão em flagrante, com a oitiva dos envolvidos na prisão, dando conta de que os policiais militares, em diligências, com binóculo avistaram o autuado pegando algo no canteiro central e entregando para motoristas de dois veículos, realizando sua abordagem, encontrando dinheiro jogado no chão e, indo até o local em que o avistaram, naquele canteiro, localizaram vinte e quatro porções de maconha, aduzindo os militares que ele seria conhecido dos meios policiais pelo tráfico (cf. fls. 02 e 03/04).

O delito em tela traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, sendo necessária a sua custódia para garantia da ordem pública, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "preso em flagrante e acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, catalogado entre os hediondos, possibilita reputar ser o paciente, pelo menos por presunção, indivíduo de elevado grau de periculosidade e, portanto, ruinoso o seu convívio em sociedade. A audácia, destemor e ousadia de quem comete crime desse jaez, autorizam a manutenção da segregação cautelar. Trata-se de crime inquietante e perturbador da ordem pública. A concessão de liberdade provisória não se fundamenta apenas na primariedade e ausência de antecedentes, ou no fato de ter residência e emprego fixos. Aliás, a hediondez do crime praticado, por si só, já é motivo suficiente para negar ao preso em flagrante o benefício da liberdade provisória" (TJSP, HC 1.209.059-3/5, 9' C., Rel. Des. Ubiratan de Arruda, j. 21.05.2008).

Por todos os motivos acima expostos, não se vislumbra aplicabilidade, no caso em análise, das disposições do Habeas Corpus n° 165.704/SP, quando certo que os filhos menores estão sob os cuidados da genitora, não sendo ele o único responsável pela criação, mormente porque afirmou, nesta audiência, que não tem ocupação lícita regular, somente fazendo trabalhos esporádicos com um tio, bem como que recebe benefício previdenciário de prestação continuada, não se entendendo, portanto, que sua prisão prejudicaria o sustento dos filhos.

[...] Nestes termos, malgrado as ponderações da respeitável Defesa, não é o caso de concessão da liberdade provisória do investigado, de medidas cautelares diversas ou mesmo a revogação de sua prisão, motivo por que, indeferido o pleito, converto a prisão em flagrante

em prisão preventiva, segundo requereu o ilustre representante do Ministério Público, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. EXPECA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor de PAULO HENRIQUE FLORÊNCIO DA SILVA, com qualificação nos autos. Como se vê, a decisão de prisão apresenta fundamentação baseada na reiteração delitiva do paciente. Não obstante, na hipótese foram apreendidas 40,7 gra mas de maconha, o que torna a medida de prisão desproporcional, em razão da quantidade não expressiva de droga. Cabe destacar que a Sexta Turma tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

- 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão de o recorrente ser reincidente específico. Entretanto, não foi apreendida quantidade de droga indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.
- 3. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de drogas apreendidas, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaca.
- 4. Recurso parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (RHC n. 161.489/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Assim, não havendo no tema divergência nesta Sexta Turma, deve logo ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, concedo liminarmente o habeas corpus para soltura do paciente PAULO VITOR FLORENCIO DA SILVA.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

(HC n. 748.441, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748446

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: JAIR FERREIRA MOURA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748446 - SP (2022/0178174-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 19):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS — (ARTIGO 33, CAPUT, C. C ARTIGO 40, INCISO III, AM BOS DA LEI FEDERAL 11343/06 C. C. ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) — Pleito da defesa pela absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa — Pedido prejudicado — Aplicação do redutor previsto no § 4º da Lei 11343/06 — Redutor incabível — Fixação de regime prisional mais brando para início do cumprimento da reprimenda — Não cabimento — Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos — Inviabilidade — Direito de recorrer em liberdade — Pedido prejudicado — Condenação mantida — Provas seguras de autoria e materialidade — Palavras coerentes e seguras das testemunhas policiais — Validade — Responsabilização inevitável — Legalidade e compatibilidade evidenciadas — Conjunto probatório seguro e coeso— Traficância caracterizada — Penas bem dosadas — Regime prisional inicial fechado único possível — Apelo desprovido.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, tendo sido acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Ao final restou condenado, pelo mesmo crime, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa, pena esta mantida pelo tribunal de origem.

Sustenta a defesa, em suma, ilegalidade na condenação do réu, posto que baseada em provas colhidas em indevido ingresso policial em sua residência, apontando que esta não se deu em situação de flagrância, em cumprimento de mandado judicial ou autorizada pelo sentenciado. Reguer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da

inconstitucionalidade da entrada policial na residência do recorrente, com a anulação das provas colhidas no contexto.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Verifica-se dos autos que as alegações não foram examinadas pelo Tribunal a quo, o que obsta a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de

Justica, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020). Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

(HC n. 748.446, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\circ}$  Região), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748446 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748445

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MICHELE CHRISTINA MARTINS DA SILVA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748445 - SP (2022/0178176-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JOHN CRISTOPHER DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 25/12/2021, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva. Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante a Corte Estadual, tendo sido a ordem denegada.

Neste writ, alega a impetrante ausência dos requisitos para decretação da medida extrema, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, para que seja expedido alvará de soltura, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade ou seja a custódia cautelar substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal -AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido

de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos:

"[...] Diante disso, passo à análise do auto de prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Da sua leitura vislumbro que foram observadas pela D. Autoridade Policial as cautelas dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, ausente qualquer hipótese que possa autorizar o relaxamento da prisão em flagrante. Dos depoimentos colhidos e do auto de prisão não se constata, por ora, razão bastante para se alterar juridicamente o convencimento externado pela D. Autoridade Policial. Laudo cautelar às fls. 48/49. Em síntese, informaram os policiais que estavam em patrulhamento, quando se depararam com John Cristopher da Silva, já conhecido nos meios policiais, transitando pela Rua São Pedro, com sentido à Avenida Barão do Rio Branco, na cidade de Queiroz, razão pela qual optaram pela abordagem, dando ordem de parada. Contudo, John resistiu a ação, sendo necessário o uso moderado de força durante a ação, bem como o uso de algemas. Os policiais atuantes solicitaram a um pedestre que transitava pela rua - identificado como Michel Lopes - que acompanhasse a revista realizada no autuado. Durante a revista pessoal, nada de ilícito foi localizado nas vestes de John. Contudo, ao ser analisada a mochila que ele trazia consigo, foram encontrados 41 (quarenta e um) eppendorf's de crack(peso líquido de 3,81 gramas), 4 (quatro)porções de cocaína(peso líquido de 38,33 gramas), e outras 3 (três) porções de maconha(peso líquido de 56,95 gramas). Michel Lopes, testemunha que acompanhou a abordagem e revista efetuada pelos policiais militares, confirmou que na mochila que o autuado trazia foram encontrados os entorpecentes (fls. 07). O autuado, em interrogatório policial, assumiu a propriedade de parte dos entorpecentes. Disse que se dirigiu até a cidade de Tupã, e no bairro Jardim Ipiranga, adquiriu duas porções de maconha e uma de cocaína, para seu consumo. Negou que trouxesse consigo as porções de crack. Durante a abordagem, relatou que recebeu um golpe "mataleão". O laudo pericial de fls. 48/49 constatou luxação de ombro direito. Laudo preliminar dos entorpecentes devidamente encartado aos autos (fls. 34/36), constatando a materialidade do delito. A versão dos milicianos deve, ao menos por ora, nesta fase de cognição sumaríssima, subsistir. E de acordo com eles, durante a abordagem do John Cristopher, já conhecido dos meios policiais, encontraram em sua posse os entorpecentes descritos no laudo pericial encartado aos autos. A testemunha Michel Lopes corrobora a versão apresentada pelos agentes policiais. Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria da traficância, mormente se considerarmos a

quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como a maneira como se encontravam acondicionadas, ou seja, todas em porções individuais, a ensejar, desde agora, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a qual restará ameacada se ele, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade. Ressalte-se ainda que o autuado é egresso do sistema prisional, possui extensa folha de antecedentes (fls. 50/62), o que indica o envolvimento no mundo do crime desde longa data.

Saliente-se inclusive que o autuado ostenta a condição de reincidente específico, cumprindo pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade (autos1500939-71.2019.8.26.0637), o que não o impediu de, a despeito da condenação já existente contra si, insistir na prática do comércio ilícito, o que demonstra a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso concreto. Por fim, consigne-se que o autuado não possui atividade lícita que lhe garanta o sustento. Consigno ainda que se trata de pessoa jovem, que não integra qualquer grupo de risco ao COVID19. Por tudo isso, se mostra inviável a concessão de liberdade provisória, mostrando-se imprescindível o imediato encarceramento do autuado. Assim, não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, visto que a análise específica do caso, pautado em elementos concretos e não abstratos, indicam que a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo das drogas, sem atividade lícita, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na mercancia ilícita, no que absolutamente incompatível a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado. Por conta do exposto, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de JOHN CRISTOPHER em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, I, 312 e 313, incisos I e II todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão [...]" (e-STJ, fls. 23-26). O Tribunal denegou a ordem nos seguintes termos:

"[...] Pesem os esforcos e a combatividade das impetrantes, a prisão é necessária e foi bem decretada e mantida. Com efeito, em poder do paciente, que se encontrava em via pública, policiais apreenderam cerca de noventa gramas de três tipos de drogas (cocaína, crack e maconha). Além da inerente gravidade de tal conduta, a qual, por si só, já seria suficiente para atrair a prisão preventiva, pesa também contra o paciente a existência de sérios antecedentes criminais, sendo, ao que parece, reincidente em crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, não há qualquer dúvida de que o paciente, livre, se mostrará perigoso à paz pública, ante a evidente hipótese de reiteração delituosa. Por outro lado, vejo que a MMª Juíza de Direito determinou a apuração de suposta violência policial, tendo sido instaurado procedimento apuratório a respeito. Finalmente, é de se consignar o regular desenvolvimento da ação penal, pois a denúncia já foi recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de junho vindouro. Em face de todo o exposto, ausente qualquer traço de ilegalidade, meu voto propõe a denegação da ordem." (e-STJ, fls. 52-53).

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, tenho que ela está suficientemente apoiada na necessidade de garantia da ordem pública, seja pela variedade de drogas apreendidas, seja pela aparente

habitualidade no comércio de drogas. Ademais, o paciente é reincidente específico, com extensa folha penal. Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTACÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. [...] 3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)". 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedente. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada" (HC 547.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020, grifou-

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além das drogas encontradas (73 buchas de maconha, 24 buchas de cocaína e 15 papelotes da mesma substância), a apreensão de 7 munições .40 e um jet para munições, o fato de o paciente ter sido preso recentemente - junho de 2019 - pela prática dos mesmos delitos, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia,

não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Ordem denegada." (HC 547.172/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 12/3/2020, grifou-se).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.445, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748455

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: LEANDRO VILAS BOAS DA SILVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748455 - SP (2022/0178180-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ARISMAR SANTANA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão cautelar decretada em razão de suposta prática do delito de roubo.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão temporária decretada em desfavor do paciente. Subsidi ariamente, requer a substituição da prisão temporária por medidas cautelares diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.455, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748455

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748458 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: ALEX GALANTI NILSEN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748458 - SP (2022/0178241-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ATUALIZAÇÃO D OS CÁLCULOS E CONSEQUENTE APRECIAÇÃO DOS PLEITOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR RODRIGUES BENTO contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do HC n. 2088314-19.2022.8.26.0000. Consta dos autos que o Apenado formulou pedido de progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional em 11/02/2022. Irresignada com o excesso de prazo para a apreciação dos pleitos, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, o qual não foi conhecido por decisão unipessoal do Relator (fls. 35-38). Neste writ, a Parte Impetrante sustenta que o pedido de concessão dos mencionados benefícios está indevidamente paralisado por mais de quatro meses, "sendo uma verdadeira via crucis obter a prestação jurisdicional na Comarca de Araçatuba-SP" (fl. 5). Afirma que a demora decorre de ato único e exclusivo do Magistrado de primeiro grau.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinado ao Juízo da Execução Penal que imediatamente julgue os benefícios executórios pendentes "e, ao final, caso não atendida a determinação da Corte, que seja o Paciente colocado em regime semiaberto" (fl. 9). É o relatório.

Decido.

Como se sabe, não é cabível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, pois o decisum singular desafia a interposição de agravo regimental no âmbito da própria Corte de origem, a fim de que haja a manifestação do colegiado local, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

- "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.
- 1. Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador relator, porquanto ausente manifestação colegiada do órgão de origem.
- [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 585.813/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020, sem grifos no original.) "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. PEDIDO AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

INEXISTENTE. RECEIO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de apelar em liberdade foi indeferido em decisão monocrática do desembargador relator da apelação interposta em favor do apenado, inexistindo provocação ao colegiado para se manifestar acerca do tema. A competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, portanto, não foi inaugurada para apreciar a questão. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 567.540/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020, sem grifos no original.)

Observo que o Desembargador Relator não conheceu da impetração originária sob o fundamento de que "os pedidos formulados pelo Paciente junto ao MM. Juízo a quo estão em regular trâmite, de sorte que não há falar em apressar o julgamento dos pedidos ou em análise direta por esta Corte, situação que configuraria indevida e inaceitável supressão de instância" (fl. 37). No ato, também registrou que o habeas corpus não seria a via adequada para apreciar matérias pertinentes a incidente em execução.

Assim, embora não haja óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e existir possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo — como no caso — , o Desembargador Relator afastou o aduzido constrangimento ilegal, por não estar evidenciado o excesso de prazo para a decisão do Magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.458, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748458

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748452

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) — Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: GABRIELA GABRIEL

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748452 - SP (2022/0178243-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão assim

ementado (fl. 10):

Agravo em execução penal. Cálculos. Progressão de regime. Retificação. Impossibilidade. O agravante é reincidente específico em tráfico de drogas não privilegiado, delito equiparado a hediondo, de modo que deverá cumprir 60% (ou 3/5) da pena para obter a progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da LEP. Agravo não provido.

O paciente cumpre, em regime fechado, pena de 9 anos e 4 meses de reclusão.

A defesa argumenta que o paciente não é reincidente específico em crime hediondo, bem como não é primário; desta maneira, para fins de progressão de regime, deve incidir o percentual de 2/5 do cumprimento de pena.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Sobre o ponto, dispôs o Tribunal (fls. 12-13):

Ocorre que, conforme bem demonstrado na r. decisão combatida, impedindo a incidência do lapso mais benéfico, no caso concreto a reincidência do agravante está caracterizada e é específica. Confira-se:

"Verifico da Folha de Antecedentes e certidão de fls. 130/141 que, em 17/01/2010, o reeducando praticou o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cujo trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 27/07/2010 (processo nº 0000064-65.2010.8.26.0420). Em 20/02/2012, novamente cometeu o delito mencionado, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 15/10/2013 (processo nº 0000372-33.2012.8.26.0420). Consta também que foi declarada extinta a punibilidade dos processos mencionados em 28/05/2019 (fls. 135). A presente execução trata de nova prática de crime de tráfico de drogas ocorrido em 03/09/2019. Diante disso, verifico que o apenado é reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo".

Segundo o art. 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitarem julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

E ao contrário do alegado, a reincidência específica não foi depurada pelo decurso do tempo, haja vista que, para se chegar a esta depuração, observando—se o disposto pelo art. 64, I, do CP, seria necessário que o novo delito tivesse sido cometido pelo sentenciado após mais de 5 anos, a contar do cumprimento ou extinção da pena anterior.

No caso, a condenação por tráfico dos autos nº

0000372-33.2012.8.26.0420 transitou em julgado em 15/10/2013 e a pena respectiva só foi cumprida em 28/5/2019, ao passo que o novo crime foi perpetrado após alguns meses em 3/9/2019, caracterizando a reincidência não depurada.

Por conseguinte, o agravante é mesmo reconhecidamente reincidente específico em tráfico de drogas não privilegiado, delito equiparado a hediondo, de maneira que deverá cumprir 60% (ou 3/5) da pena para obter a progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da LEP. O cálculo impugnado, portanto, está correto.

Firmou-se a orientação de que, "nos termos da legislação de

regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo" (AgRg no HC 521.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Tal entendimento era fundamentado na Lei de Crimes Hediondos, em especial no revogado § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990: A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Ocorre que, com o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), os requisitos objetivos para a progressão de regime foram levemente alterados, conforme a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Constata-se, assim, que o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 não diferenciava a reincidência específica da genérica para o cumprimento de 3/5 da reprimenda para fins de progressão de regime, ao contrário da nova redação do inciso VII do art. 112 da LEP, que previu o percentual de 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

No caso corrente, como visto acima, destacaram as instâncias de origem a reincidência específica do paciente, condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Logo, correta a aplicação da nova redação do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal ao presente feito.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.452, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748452

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748461 Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748461 - SP (2022/0178245-2) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MATHEUS PEREIRA LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justica do Estado de São Paulo (Apelação n.

1501205-88.2020.8.26.0066).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, incidente a majorante constante do art. 40, inciso III, do mesmo estatuto (e-STJ fls. 99/106).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir a pena-base, razão pela qual a pena definitiva do paciente foi redimensionada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (e-STJ fls. 107/122). Segue a ementa do acórdão:

Tráfico de Drogas - Inexigibilidade de conduta diversa - Absolvição - Inadmissibilidade - Ausência de coação irresistível ou resistível - Recurso não provido.

Fixação da pena-base no mínimo legal - Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/2006 -Quantidade dos entorpecentes apreendidos analisados na terceira fase da dosimetria - Recurso provido.

Majorante prevista no artigo 40 inciso III da Lei 11.343/2006 -Conjunto probatório robusto acerca do local dos fatos -Estabelecimento de ensino próximo - Desnecessária a comprovação da mercancia com os frequentadores dos locais protegidos - Reprimenda

mantida - Recurso não provido. Tráfico privilegiado - Impossibilidade - Comportamento voltado ao delito e dedicação à atividade criminosa demostrados - Reprimenda

mantida - Recurso não provido.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Impossibilidade - Requisitos do artigo 44 do Código Penal não preenchidos - Recurso não provido.

Regime menos gravoso - Impossibilidade - Binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas — Inicial fechado adequado à gravidade concreta do delito e às circunstâncias pessoais do agente - Recurso não provido.

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/15), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não aplicou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, embora os requisitos legais para a incidência do benefício estejam presentes.

Na terceira fase da dosimetria, insurge-se contra a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei n.

11.343/2006, ao fundamento de que é necessária comprovação de que o sujeito se valia daquele local com maior concentração de pessoas, ou da vulnerabilidade delas, para potencializar sua ação ou disseminação da droga, o que em absoluto não restou demonstrado nestes autos (e-STJ fl. 10).

Além disso, em consequência do pleiteado redimensionamento da pena,

aduz ser possível o estabelecimento do regime prisional inicialmente aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja aplicada, seja afastada a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da referida lei, redimensionando-se a pena do paciente, além da fixação de regime prisional mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos. É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram—se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico

brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca a defesa a aplicação do redutor previsto no art. 33,  $\S4^{\circ}$ , da Lei de Drogas, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da referida lei, bem como o estabelecimento de regime prisional inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Acerca da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, enfatizou o acórdão impugnado (e-STJ fl. 115):

Presente a causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, ante a prova oral acusatória, relatório de investigação de fls. 217/218, que bem detalhou a localização da narcotraficância próxima a instituições de ensino.

Ante a conclusão firmada pelas instâncias de origem, no sentido de que a conduta imputada ao paciente foi cometida nas imediações de instituição de ensino, a inversão de tal entendimento demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos originais, tarefa que é inviável na via eleita.

#### Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE CARÁTER OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a fração de aumento de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, por incidência da agravante da reincidência, tem sido a usualmente adotada pela jurisprudência desta Corte, ressalvada fundamentação concreta que justifique outro patamar" (HC 353.260/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 02/06/2016; sem grifos no original).
- 2. A reincidência específica do Apenado justifica a fixação de fração superior a 1/6 (um sexto) para agravamento da pena pela

reincidência. Precedentes.

- 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de que o tráfico ocorria nas entidades mencionadas no citado dispositivo legal ou que a mercancia ilícita se destinava aos respectivos frequentadores, bastando apenas que o crime seja cometido nas imediações dagueles locais.
- 4. "A incidência do art. 40, III da Lei nº 11.343/06, prescinde da elaboração de laudo pericial para determinar o local do fato delituoso, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova admitido pelo ordenamento jurídico". (HC 406.851/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017) 5. O Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do contexto fático probatório, concluiu que a conduta imputada ao Acusado foi cometida nas imediações de instituição de ensino, a justificar a imposição da causa de aumento de pena preconizada no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra não é possível na via eleita.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 648.127/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022 ) Ademais, acerca da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, da fixação de regime prisional inicialmente mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica—se que o tema já foi analisado previamente por esta Corte, no julgamento do HC n. 690.451/SP, por decisão já transitada em julgado.

Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível novo habeas corpus, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual: quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. Nesse sentido: AgRg no HC 509.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/6/2019.

Uma vez prestada a jurisdição por este Tribunal, a insurgência quanto ao tema deve ser endereçada ao Supremo Tribunal Federal, agora competente para apreciar a questão.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.461, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748460

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748460 - SP (2022/0178250-4) DECISÃO

JONATA BORGES DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 0004427-93.2022.8.26.0996.

Pugna o impetrante para que seja restabelecida a decisão que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico.

A respeito da matéria suscitada, esta Corte Superior possui o entendimento de que "com as alterações trazidas pela Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução penal, de acordo com as peculiaridades do caso" (HC n. 122.486/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/4/2011). Vale dizer, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o Juízo da execução penal ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Nos autos em exame, o Tribunal de Justiça cassou a progressão de regime, por não verificar o implemento da condição subjetiva e determinou a realização de exame criminológico, consoante termos que se seguem (fls. 54-56, destaquei):

[...] no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque o sentenciado ostenta claríssima periculosidade. Isso porque ele foi condenado pela prática de dois roubos duplamente qualificados. Ademais, durante o cumprimento da reprimenda, JONATA praticou duas faltas médias e uma falta grave, consistente em abandono (página16), o que já denota ausência de maturidade para lidar com regime de menor vigilância. Daí porque, diante do considerável período de pena a cumprir, com término previsto somente para maio de 2031, era

necessário saber, ao menos, se estava apto a progredir a regime mais brando. O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado autor de delitos graves em regime de guase liberdade. E no caso, data venia, não há segurança. [...] Portanto, ainda que JONATA ostente bom comportamento carcerário no momento e não se duvida disso não há falar em merecimento para angariar a progressão. Assim, a progressão ao regime semiaberto não poderia vingar por falta de prova especializada e antecedente de mérito. O histórico prisional conturbado do reeducando, que, segundo consignou o Tribunal a quo, registra faltas disciplinares de natureza média e uma de natureza grave, esta cometida em junho de 2019, consistente em abandono do sistema prisional, constitui motivação idônea para determinar o exame criminológico. Deveras: "A práti ca de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016)" (AgRg nos EDcl no HC n. 673.334/SP, Rel. Ministro

[...] 3. O período de reabilitação do comportamento, previsto nos estatutos penitenciários de cada unidade federativa, não vincula o juiz na análise do requisito subjetivo da progressão de regime, sob pena de transformar o Poder Judiciário em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.

Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 28/6/2021).

Ilustrativamente:

- 4. Para fins de individualização da execução, a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina e, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer— se, por exemplo, de normas que regulamentam situação similar, de perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito ad eternum da conduta.
- 5. Sopesados a natureza, o contexto e a reiteração da falta disciplinar e verificado que a última fuga do agravante perdurou [...] até 15/8/2018, considera—se que o período decorrido até adecisão que determinou o exame criminológico, em 30/11/2020, não foi suficiente para o reconhecimento do direito ao esquecimento. [...] 7. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 649.009/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 23/6/2021) [...] No caso concreto, conforme já esclarecido

na decisão agravada, não foi demonstrada qualquer flagrante ilegalidade, em especial, porque, na decisão que determinou a realização de exame criminológico, considerou—se, para além da gravidade abstrata dos crimes e da longa pena a cumprir, o histórico prisional conturbado do agravante, que ostenta falta grave (não retornou de saída temporária).

[...] (AgRg no HC n. 651.435/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., DJe 27/4/2021) À vista do exposto, denego o habeas corpus, in limine.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.460, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748488

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748488 - SP (2022/0178251-6) DECTSÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCAS DE AGUIAR, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2124721-24.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único e art. 180, ambos do Código Penal (associação criminosa majorada e receptação) às penas 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e 10 dias—multa.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação no Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso, afastando a pena substitutiva e fixando o regime inicial semiaberto nos termos do acórdão de fls. 104/113.

Perante esta Corte Superior, foi interposto o HC n. 732.108/SP, que restou indeferido liminarmente, ante a adequada fixação do regime inicial aberto. Do mesmo modo, o HC n. 745.541/SP restou liminarmente indeferido, por se tratar de mera reiteração do writ anteriormente citado.

Na sequência, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal a quo, o qual não conheceu da impetração nos termos do acórdão assim ementado:

"Habeas corpus — Pretensão de reforma do v. Acórdão proferido por esta Câmera Criminal, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao Paciente, substituindo—a por restritiva de direitos, bem como para que seja realizada a detração e remição da pena — Descabimento — Competência para conhecer de habeas corpus somente da autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de quem provier a alegada coação, sendo incompetente a de hierarquia igual ou inferior — Remédio heroico inadequado — Precedentes — Ordem não conhecida, liminarmente" (fl. 143).

No presente writ, a defesa sustenta que a imposição do regime intermediário ao paciente primário viola os termos do art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , alínea c, do Código Penal – CP.

Alega que o paciente cumpriu previamente, no regime fechado, 6 meses da pena de modo que a análise do pedido de detração poderia ser realizada no Tribunal de Justiça, sem depender da apreciação anterior do juízo da Vara de Execuções Penais – VEP.

Aponta o direito à remição da pena por dias trabalhados, considerando a atividade comprovada pela Carteira de Trabalho – CTPS, no período de 4/4/2020 a 22/4/2022. Assevera que, buscando sanar a supressão de instância quanto à matéria de remição, provocou o Tribunal de Justiça que se manteve inerte quanto o assunto.

Deste modo, requer, a fixação do regime aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a detração dos dias que esteve preso preventivamente e a remição dos dias trabalhados.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

De inicio, é preciso esclarecer que a parte reitera o pedido de fixação do regime mais brando e a substituição da pena corporal por restritiva de direito, matéria apreciada e debatida no HC 732.108/SP. A propósito, confira-se o seguinte trecho da referida decisão: Inicialmente, cumpre destacar que não se desconhece o teor da súmulas n. 440, desta Corte Superior, e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, no caso em análise, em que pese não tenham integrado o cálculo da pena base, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a existência de circunstâncias desfavoráveis que justificam a aplicação do regime mais gravoso, bem como a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Na oportunidade, destacou-se o modus operandi dos envolvidos que utilizaram pluralidade de armamento na associação criminosa destinada a pratica de crimes de furtos de caixas eletrônicos, com o emprego de carros furtados e equipamento especializado. Destaque-se ainda que coautores do delito entraram em confronto com os policias responsáveis pelo flagrante efetivamente utilizando as armas de fogo

da organização criminosa.

Diante da inadmissível reiteração de pedidos, inviável, no ponto, nova análise da pretensão defensiva.

De outro modo, busca a detração do tempo em que cumpriu a pena preventiva em cárcere e a remição dos dias trabalhados durante a liberdade provisória.

No ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Ainda, quanto aos pedidos de detração e remição da pena, tem-se que se trata de questões incidentes de execução penal, contra as quais não se admite o manuseio de habeas corpus" (fl. 145).

No que tange a a remição dos dias alegadamente trabalhos, verificase que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei de Execuções Penais -LEP, compete ao Juízo das Execuções a análise do benefício. Logo, ao não conhecer do habeas corpus, o Tribunal de origem manteve-se alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior:

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- I Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
- II Afere—se dos autos que a Corte de origem logrou êxito em fundamentar de forma idônea a inclusão do paciente, ora agravante, no regime disciplinar diferenciado, com fundamento no art. 52, caput e § 1º, inc. II, da LEP, haja vista a existência de indícios suficientes quanto à participação do apenado na prática de homicídio qualificado contra companheiro de cela. Precedentes.
- III Ainda que tenha havido a superveniente conclusão do procedimento administrativo disciplinar que afastou a responsabilidade do agravante pela prática do delito de homicídio contra companheiro de cela, em função da distribuição constitucional de competências fixadas na Constituição Federal, não se mostra possível a análise originária por este Tribunal, sob pena, como dito, de atuar em indevida, e dupla, supressão de instância jurisdicional sendo caso, por conseguinte, da defesa buscar a revogação, junto ao Juízo da execução criminal, da decisão de inclusão no RDD à luz da conclusão do referido procedimento disciplinar.
- IV In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.876/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O argumento de que a conduta do condenado melhor se subsome ao art. 215—A do Código Penal, com a redação dada pela superveniência da Lei n. 13.718, de 25/9/2018, não foi apresentado ao Juiz da execução, conforme o art. 66, I, da Lei de Execução Penal e a Súmula n. 611/STF, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência das instâncias ordinárias, sob pena de se incorrer em dupla e indevida supressão de instância, bem como em violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
- 2. Percebe-se, portanto, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento deste writ, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 707.958/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022). Diante da dupla supressão de instância, não cabe a esta Corte Superior conhecer originariamente da matéria.

Do mesmo modo, a detração do tempo de prisão preventiva deve ser inicialmente analisada pelo Juízo das Execuções. O ente ndimento exposto pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao juízo da execução penal, a qual será levada a efeito após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, consoante dicção do art. 66, inciso III, "c", da Lei n. 7.210/1984" (AgRg no HC 607.519/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2020) . Além disso, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), para fins de escolha do regime inicial, mostra-se inócua, visto que a fixação do regime inicial semiaberto não decorreu do montante da pena aplicada, mas sim das circunstâncias concretas do crime que refletiram, inclusive, na pena-base.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DETRAÇÃO. DISCUSSÃO INÓCUA. INALTERADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABSOLVIÇÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] De mais a mais, mostra-se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP), posto, na esteira do delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente não há influência na escolha do regime.
[...] 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 539.598/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente

habeas corpus.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de junho de 2022.
JOEL ILAN PACIORNIK
Relator
(HC n. 748.488, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748488

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748464

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748464 - SP (2022/0178252-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão assim ementado (fl. 12):

AGRAVO EM EXECUÇÃO — Progressão para o regime semiaberto denegada, com determinação de exame criminológico — Recurso defensivo — Insuficiência do atestado de bom comportamento — Necessária segurança do Juízo acerca do mérito subjetivo, que não ocorre no caso — Execução das penas pautada pelo princípio in dubio pro societate — Recurso desprovido.

O paciente, em cumprimento de pena no regime fechado, requereu a progressão ao semiaberto, e o juízo de primeiro grau condicionou o deferimento à realização de exame criminológico.

A defesa entende que a medida é desnecessária, pois o paciente tem bom comportamento carcerário e não cometeu faltas disciplinares. Argumenta que "a gravidade em abstrato do delito, reincidência ou longa pena a cumprir não são suficientes para indicar a imprescindibilidade do exame" (fl. 5).

Liminarmente e no mérito, requer o afastamento da exigência de exame criminológico.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

O juízo de primeiro grau determinou a realização do exame nos seguintes termos (fl. 54):

Tratando-se de apenado com longa pena a cumprir (até 2028), que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, é

reincidente, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito.

[...] Embora a realização do exame criminológico, a teor do art. 96 da LEP, não seja indispensável para instruir incidente da execução criminal, ainda constitui importante instrumento da execução penal, principalmente em caso como o presente.

Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos. No mesmo sentido, o acórdão (fl. 15):

Assim sendo, impossível acolher a argumentação defensiva no sentido de que o atestado de boa conduta carcerária seria prova cabal e absoluta do adimplemento do requisito subjetivo.

Nesse prisma, a r. decisão exarada pelo MM. Juízo a quo busca, acertadamente, outras circunstâncias para formar-se o convencimento acerca do merecimento ou ausência dele à progressão pretendida. E, com efeito, reuniram-se indícios suficientes a justificar a necessidade de maior observação da absorção da terapêutica penal antes de conceder-se a benesse.

Destaca a douta Magistrada que o Agravante ostenta reincidência e prática de crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, com pena consequentemente longa a cumprir. De fato, o indivíduo que apresenta conduta antissocial violenta deve ter analisada com cautela a possibilidade de retorno ao convívio. Resta evidente, assim, que se mostra salutar a avaliação mais detida e individualizada da absorção da terapêutica penal antes de concederse a benesse.

Além disso, em que pesem as ilações da combativa defesa, em sede de execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo latino in dubio pro societate. Assim, prima-se, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por maior período sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, tendo o MM. Juízo a quo reunido fundamentos substanciais para sustentar adequadamente seu convencimento, não vislumbro, ao menos por ora, possibilidade de acolher o pleito defensivo de reforma da decisão atacada. Como visto, àquele Juízo cabe o emprego dos mecanismos que entender necessários para a formação de sua convicção.

No caso, ante a reprovabilidade das condutas que levaram o Agravante ao cumprimento de pena, a cautela mostra-se salutar. Repise-se, nessa esteira, que a fundamentação da r. decisão atacada não é inidônea, mas clara e substancial. A partir dela, nota-se que, o atestado comprobatório de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária é insuficiente, no presente caso, para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado. Salutar e bem aplicada, assim, a exigência de exame criminológico.

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram a pena remanescente, a gravidade do delito e a reincidência do paciente, apontando que "em sede de execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo latino in dubio pro societate."

Portanto, verifica-se ilegalidade flagrante, pois não é idôneo condicionar esse benefício penal à realização prévia do exame

criminológico, sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos crimes, longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, e na probabilidade de reincidência, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a necessidade do exame técnico. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

- 1. Não é idôneo o Tribunal estadual cassar a decisão do Juiz da Execução Penal que concedeu a progressão de regime em favor do paciente, para condicionar esse benefício penal à realização prévia do exame criminológico, sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos crimes, faltas disciplinares já reabilitadas, e na probabilidade de reincidência, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena, que pudessem justificar a necessidade do exame técnico.
- 2. A jurisprudência das Cortes Superiores é tranquila na exigência de fundamento relacionado ao cumprimento da pena para a exigência do exame criminológico.
- 3. As faltas graves indicadas não se verificam da Guia de Execução Penal de fls. 9-19, ao contrário, consta na decisão do Juiz de primeiro grau que "o sentenciado também ostenta o requisito subjetivo para o benefício, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar". De todo modo, mesmo essas referidas faltas já teriam sido reabilitadas. 4. Habeas corpus concedido, para restabelecer a decisão de primeiro grau de fls. 23- 24, a fim de determinar a progressão do paciente ao regime prisional aberto e conceder a prisão Alberque Domiciliar, conforme as condições já estabelecidas pelo Juiz da Execução Penal. (HC 605.565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2020) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO DO SENTENCIADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUGA COMETIDA NO CUMPRIMENTO DE EXECUCÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS PELO AGRAVANTE PARA INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena.
- 2. Consolidou—se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n. 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019).
- 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2020).

Ante o exposto, defiro liminarmente o habeas corpus para determinar ao juízo da execuç ão que aprecie o pedido de progressão de regime do paciente, independentemente da realização de exame criminológico. Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.464, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\circ}$  Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748465

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: OUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748465 - SP (2022/0178254-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WALISSON FELIPE BARRETO DE LIMA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0003468-52.2022.8.26.0502).

Requerida a progressão de regime, o Juízo da execução indeferiu o pedido por ausência do requisito subjetivo. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

Neste writ, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu a progressão para o regime semiaberto. Ressalta que os requisitos legais foram preenchidos.

Defende que o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, Resolução SAP n. 144/10, é ilegal, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, a reabilitação da prática da falta grave se dará após um ano do fato ou após o cumprimento do lapso temporal exigível para a progressão. Conclui que (fl. 5):

A Resolução da SAP 144 não vincula o Juízo da Execução Penal. Ele é livre para proceder à individualização da pena e, também, da execução desta, de modo a analisar de forma conglobante todo o histórico carcerário do cativo, através do boletim informativo da SAP. É a busca da verdade real através da individualização da

execução penal, lastreado no postulado da razoabilidade a fim de que ao final, seja formado o juízo de prognose, que pode ser positivo ou negativo, independente do teor do atestado de conduta que, sim, é uma prova importante no auxílio desse convencimento, mas não a única existente nos autos.

Requer, liminarmente, seja determinada a imediata inclusão do apenado em regime semiaberto. No mérito, pleiteia a "devida aplicação do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, na redação trazida pela Lei nº 13964/2019, considerando readquirido o bom comportamento carcerário após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito a progressão de regime" (fl. 6). É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

O Juízo da execução indeferiu a progressão de regime nestes termos (fl. 32):

Para a promoção de regime de cumprimento de pena, necessário o cumprimento de dois requisitos primordiais, quais sejam, o cumprimento do lapso de pena exigido legalmente e possuir bom comportamento.

O sentenciado, em que pese o cumprimento de lapso de pena superior ao exigido, praticou falta disciplinar e ainda não reabilitou sua conduta, ostentando atualmente MAU comportamento, conforme artigo 85, IV, c. c. artigo 89, III, e 90, parágrafo único, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Destaca—se que o sentenciado praticou falta há menos de 3 meses. Logo, ausente o requisito subjetivo, o sentenciado não pode ser agraciado com a almejada promoção de regime.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado.

Acerca da questão, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo nestes termos (fls. 65-66):

Os autos informam que LIMA praticou falta grave em 3/JAN/2022, e dela se reabilitará em 2/JAN/2023 (fl. 15).

Mesmo assim, não se acanhou em requerer a progressão para o regime semiaberto. A Juíza da execução, obviamente, indeferiu o pleito, porque LIMA sequer preenchia o requisito objetivo, dado que, como visto, não havia transcorrido o prazo para a sua reabilitação da

última falta grave cometida, nos termos do já mencionado artigo 89, da Resolução SAP - 144.

A Magistrada, a par disso, também considerou ausentes os requisitos subjetivos, visto que o sentenciado demonstra mau comportamento carcerário (fl. 26).

Em suma, LIMA não preenche os requisitos para ser contemplado com a benesse pleiteada. Aliás, recordo que "O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional, somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ- QUINTA TURMA - Habeas Corpus nº 38.656/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - julgado em 12/ABR/2005).

Nestas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, além do preenchimento do requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve alcançar o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto, o que não se verificou na hipótese destes autos.

Depreende-se dos autos q ue o apenado possui atestado de mau comportamento carcerário e falta disciplinar pendente de reabilitação consistente em descumprimento das obrigações monitorado (fls. 18 e 21).

O entendimento desta Corte a respeito da questão foi consolidado com a edição da Súmula n. 534 do STJ: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

Assim, a data-base para a concessão de progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido.

Portanto, a decisão da instância ordinária está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo não preenchimento do requisito subjetivo. Confiram—se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. LEGALIDADE (SÚMULA 534/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração (Súmula 534/STJ).
- 2. Inexiste, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia a respeito da aplicabilidade da súmula citada. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 669.608/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. REGISTRO DE FALTAS

- GRAVES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena. a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. No caso dos autos, a progressão de regime foi cassada pelo Tribunal a guo em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, o conturbado histórico prisional do apenado, que possui registro de prática de faltas graves. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da
- 4. Ademais, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo da paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

ordem de ofício.

- 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 633.355/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2021.)
  AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
  COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA.
  COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO
  SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
  1. Consolidou—se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.
  2. Hipótese em que o apenado, durante a execução da pena, praticou infrações disciplinares de natureza grave (abandono do regime
- infrações disciplinares de natureza grave (abandono do regime prisional por quatro vezes e prática de novo crime no curso da execução), razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse.
- 3. Registre-se, por oportuno, que, para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. Precedentes desta Corte 4. Em hipótese similar, decidiu esta Superior Corte que a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o

paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

5. Assim, "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de bis in idem" (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). 6. Por fim, "o requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime." (HC 612.296/M G, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 613.683/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021.

) Ademais, para adotar conclusão diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias e acatar a tese defensiva de que o paciente cumpriu o requisito subjetivo e faz jus à progressão de regime, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Ressalte-se, por fim, que não se constata a existência de flagrante ilegalidade que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.465, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748465

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748470

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: ALEX GALANTI NILSEN Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748470 - SP (2022/0178255-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de decisão monocrática, que indeferiu liminarmente o mandamus impetrado na origem.

O impetrante assevera excesso de prazo para análise do pedido de progressão de regime pelo juízo da execução.

Pretende-se, liminarmente, a soltura do paciente e, no mérito, concessão da ordem para determinar que o juízo se manifesta sobre a tese elencada no regimento de regime aberto.

A decisão monocrática que não conheceu da ordem impetrada na origem foi assim proferida (fls. 22-23):

[...].O pedido não comporta conhecimento Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de habeas corpus é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que "o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe—se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada" (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

E, por aqui, estando a impetração a reclamar contra a demora imposta pela autoridade coatora, no apreciar pedido de progressão de regime semiaberto que lhe foi dirigido, tanto porque o habeas corpus não se presta a apressar atendimento a qualquer pretensão deduzida, como, muito menos, a concessão de progressão de regime, que reclama, para seu deferimento, exame exaustivo da prova e do preenchimento dos requisitos, claro que a impetração não comporta conhecimento, porque inadequada aos fins específicos do remédio heroico.

[...] Nem se pode perder de vista que, inexistindo decisão do juízo da origem a propósito do pedido formulado, a apreciação do tema, por este Tribunal, caracterizaria inadmissível supressão de instância. Destarte, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada.

A competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, I, "c ", da CF, com o esgotamento da instância ordinária, o que não ocorreu no caso, porquanto não submetida à análise do Tribunal de origem a apreciação das questões versadas na presente impetração, não sendo cabível a inauguração, per saltum, de irresignação junto a Tribunal Superior, suprimindo instância recursal.

Não tendo havido, portanto, o esgotamento da instância de origem, descabe, ao Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do pedido, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confiram—se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO

UNIPESSOAL DE DESEMBARGADOR NÃO CONHECENDO DO WRIT. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NESTE STJ. PRECEDENTES. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA.

- 1 Em que pese ser o habeas corpus via impugnativa e autônoma, tem suas hipóteses de cabimento na Constituição Federal, de modo que esta Corte Superior não tem competência para todo e qualquer pedido de constrangimento ilegal apresentado por meio do writ. Decisão singular de desembargador não se enquadra como ato coator de "tribunal". É preciso esgotar a instância ordinária por meio de agravo regimental.
- 2 A decisão proferida em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, não necessita ser minuciosamente fundamentada, não existindo nulidade no caso em análise. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
- 3 Agravo regimental não provido (AgRg no HC 401079/SP, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no ar t. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.
- No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.
- Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.470, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748468

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: LEO CRISTIAN ALVES BOM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748468 - SP (2022/0178256-5) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WASHINGTON ALEXANDRE CABRAL DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500840-79.2021.8.26.0072).

O paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Foi negado o direito de apelar em liberdade. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido. Nas razões do presente writ, a defesa alega que o paciente possui todos os requisitos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a

concessão da benesse do tráfico privilegiado. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, quando da aplicação do regime fechado ao paciente.

Destaca que o paciente é primário, tem bons antecedentes, é ajudante geral, residente na comarca dos fatos e não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa.

Reguer, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em regime aberto o julgamento do mérito deste writ. Ao final, pleiteia a concessão do tráfico privilegiado, a reforma do regime inicial fechado para aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748468

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748472

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: GABRIELA GABRIEL

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748472 - SP (2022/0178258-9) DECISÃO

ROGERS BASILIO DE SOUZA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal a quo no Habeas Corpus n. 0001845-23.2022.8.26.0026, em que foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos para progressão de regime com fulcro nas alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.

Assere a defesa que "o Paciente não é reincident e específico em crime hediondo, bem como não é primário" (fl. 6). Assim, requer seja "aplicada a Lei nova mais benéfica ao Paciente para reconhecer o lapso de 40% (quarenta por cento) ou 2/5 (dois quintos) para progressão de regime" (fl. 7).

Todavia, a esse respeito, urge consignar que, "consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez reconhecida, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução em relação a todas as condenações" (AgRg no HC n. 608.770/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 20/11/2020, sublinhei).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por voto de minha relatoria, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.910.240/MG (3º S., DJe 31/5/2021) e 1.918.338/MT (3º S., DJe 31/5/2021), assentou a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

Após reconhecer a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2021, reafirmou a jurisprudência majoritária da Corte, por meio de julgamento no Plenário Virtual, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.327.963/SP e assentar de que, "[t]endo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (artigo 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no artigo 112 da LEP não autoriza a incidência do

percentual de 60% (inciso VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe—se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe n. 104 1º/6/2021, destaquei). Entretanto, na hipótese, a despeito das alegações defensivas, salientou a Corte de origem que o paciente é reincidente específico em crime de tráfico de entorpecentes (fls. 11–12), o que é confirmado pela leitura da guia de execução de fls. 13–19. À vista do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.472, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748472

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748473

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748473 - SP (2022/0178322-3)

**DESPACHO** 

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 13 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.473, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748473

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748476

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LEO CRISTIAN ALVES BOM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748476 - SP (2022/0178324-7) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato iudicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar,

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Primeira Instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.476, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748474

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ALEX GALANTI NILSEN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748474 - SP (2022/0178328-4)

## **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID LOPES SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA no HC n. 2119861-77.2022.8.26.0000. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções não analisou pleito defensivo feito em 14/12/2021 e reietrado em 17/2/2022 de retificação do cálculo das penas, progressão de regime e livramento condicional (fl. 30).

Inconformada, a Defesa impetrou prévio writ perante o eg. Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, conforme v. acórdão de fls. 29-31.

No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, porquanto restou violado o seu direito à apreciação em tempo razoável dos pleitos realizados à autoridade judicial Pondera, nesse sentido, que "por estarem preenchidos os requisitos legais, o Paciente ingressou com pedido de atualização de cálculo, progressão de regime e livramento condicional em 14/12/2021. A defesa reiterou os pedidos em17/02/2022conforme cópia do respectivo protocolo anexada. Ocorre que, até o presente momento, AMBOS pedidos encontram—se paralisados, aguardando decisão do juízo e atualização do cálculo de penas de modo que não houve nenhuma movimentação processual desde então" (fl. 4).

Acrescenta que "o benefício do paciente está indevidamente paralisado a mais de 5 (cinco) meses. Ou seja, há mais de 6 (seis) meses o pedido está sem solução, sendo uma verdadeira"via crucis"obter a prestação jurisdicional na Comarca deAraçatuba—SP" (fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para "para determinar ao Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba—SP que imediatamente julgue os benefícios executórios pendentes e, ao final, caso não atendida a determinação da Corte, que seja o Paciente colocado em regime semiaberto, até o efetivo julgamento dos benefícios pendentes" (fl. 9).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

- A il. Defesa pretende, em síntese, a concessão da ordem a fim de que seja determinado ao Juiz de piso a imediata análise do pleito ajuizado há mais de 6 (seis) meses.
- In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu liminarmente o writ orginário sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 43-46 grifei):
- "O presente writ deve ser indeferido liminarmente, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
- O habeas corpus não é meio apropriado para a análise de questões relativas à execução da pena, tampouco se presta para acelerar o trâmiteprocessual ou o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções, na esteira do que já decidiu esta C. Câmara de Direito Criminal:
- [...] Salienta—se que os documentos que instruem a presenteimpetração não evidenciam a existência de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício.
- De todo o exposto, pelo meu voto, indefiro liminarmente o pedido de habeas corpus" Da análise do excerto colacionado, verifica—se que a Corte de origem não analisou a pretensão defensiva, por entender que a via eleita seria inadequada, o que obsta a análise por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:
- "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE AUTORIA E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. TEMAS ANALISADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. "OPERAÇÃO PIRANJI" E "OPERAÇÃO PIRANJI II". AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
- As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806-98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 2. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações, nas Operações denominadas Piranji e Piranji II, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade. 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento

da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus ? 24 acusados ?, da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, integrantes de organização criminosa no Estado do Ceará, havendo interceptações telefônicas, com expedição de carta precatória, possuindo advogados distintos e interposição de vários incidentes processual. Verifica—se, ainda, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/11/2020 e em 27/11/2020.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."(RHC 125.459/CE, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 11/12/2020, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de "crack", totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de "biqueira", abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta.

  2. As pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração. Desse modo, o processamento do presente writ implicaria
- inevitavelmente supressão de instância.
  3. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 630.371/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 08/02/2021, grifei) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO № 21 DA SÚMULA DESTA CORTE. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, constata-se que a despeito de a prisão do recorrente ter sido inaugurada em 26/4/2018, já foi proferida decisão de pronúncia, datada de 28/6/2019, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

- 3. Ademais, em consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão já foi julgado, tendo sido designada sessão plenária para o dia 10/3/2021, antecipada para o dia 24/2/21 "em atenção à recomendação expedida pelo Des. Relator do HC  $n^{\circ}$  0071109-74.2020.8.19.0000". Ou seja, o processo vem avançando de forma adequada, inclusive com acolhimento da recomendação de celeridade no julgamento para antecipar a data de sessão de julgamento.
- 4. Em relação à ausência de fundamentos da custódia, o Tribunal a quo não conheceu da matéria, em razão da instrução deficiente da ordem originária. Portanto, inviável o exame da tese diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.
- 5. Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 6. Recurso desprovido."(RHC 129.608/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/02/2021, grifei) Contudo, aferese a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte de origem deveria analisar os fundamentos da decisão do Juízo da execução criminal, para eventual verificação de flagrante ilegalidade passível da concessão da ordem de habeas corpus, o que não ocorreu.

Quanto ao tema, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OFENSA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO, TODAVIA, DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DETERMINANDO O EXAME DA QUESTÃO PELA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
- 2. Conquanto a tese de ofensa à inviolabilidade de domicílio, suscitada no writ originário, não tenha sido efetivamente apreciada pela Corte de origem, foi concedido habeas corpus de ofício, diante da evidente negativa de prestação jurisdicional e da impossibilidade

de análise direta do tema por esta Corte superior, sanando-se a ilegalidade.

- 3. Tem—se por devidamente fundamentada a prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada especialmente pela relevante quantidade e diversidade das drogas apreendidas (1.728,97g de "maconha" e 80,01g de cocaína), o que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não havendo falar em substituição por medidas cautelares menos gravosas. Precedentes.

  4. Não cabe a esta Corte manifestar—se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da
- ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

  5. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 149.926/MG. Sexta
- 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 149.926/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Des. Conv. do TRF 1ª REGIÃO), DJe 28/10/2021, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF.
- SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
- 2. O trancamento prematuro de persecução penal, pela via do habeas corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia fatores que não se adequam ao caso em comento.
- 3. O delito imputado ao agente é o do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A jurisprudência do STJ reconhece que se trata de norma penal em branco, a ser integrada pelo art. 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que caracteriza como clandestino o serviço explorado sem que tenha havido concessão, permissão ou autorização pelo órgão competente.
- 4. Na espécie, o órgão acusatório expôs adequadamente o fato criminoso, com as circunstâncias de tempo e lugar da conduta, bem como com as elementares do delito desenvolvimento clandestino e habitual de atividade de telecomunicação —, a qualificação do acusado e o tipo penal. Por tais razões, mantém—se a decisão agravada, que não reconheceu manifesta ilegalidade apta a ensejar o trancamento do processo.
- 5. Após o indeferimento da liminar pelo Desembargador relator e sem que o mérito do writ fosse apreciado pelo órgão colegiado, certificou—se o trânsito em julgado da decisão e arquivaram—se os autos. Desse modo, embora não acolhidos os pleitos formulados na inicial, deve ser concedido habeas corpus de ofício ao agravante, ante a constatação de teratologia consistente na negativa de prestação jurisdicional ao acusado.
- 6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício

para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do mandamus lá impetrado."(AgRg no HC 633.153/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 01/03/2021, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O MANDAMUS NA ORIGEM.

AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM INTERPOSTO E INDEFERIDO, NOVAMENTE, DE FORMA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I — A il. Defensoria Pública do Estado de São Paulo informa, no presente agravo regimental, que, perante o eg. Tribunal de origem, "foi interposto agravo regimental e, novamente, por meio de decisão monocrática, o mesmo Presidente da Seção Criminal, sem distribuir o agravo para órgão colegiado, o indeferiu da mesma forma" (fl. 252 – grifei).

II – A matéria debatida no presente habeas corpus ainda não foi analisada pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, situação que mantém o óbice inviabilizador da impetração da ordem perante esta Corte Superior de Justiça, sob pena, do contrário, de se incorrer em indevida supressão de instância.

III - Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição.

IV — Contudo, a ausência de manifestação colegiada da eg. Corte estadual configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Tratando—se de questões relevantes, como as apresentadas no presente mandamus, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos serem remetidos a este para que o respectivo órgão colegiado, juiz natural da causa, se manifeste acerca da matéria.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento, mantendo—se o indeferimento liminar do presente habeas corpus, mas concedendo a ordem, de ofício, para anular as decisões monocráticas proferidas no Habeas Corpus n. 2137209—79.2020.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de direito, as questões deduzidas naquele mandamus."(AgRg no HC 592.647/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 01/10/2020, grifei) Dessa forma, tratando—se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Contudo, concedo a ordem de ofício, para anular o acórdão proferido no HC n. 2119861-77.2022.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribuinal a quo , como entender de direito, as questões deduzidas naquele mandamus. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.474, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft). DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748477

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748477 - SP (2022/0178329-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AGINALDO RAIMUNDO DA SILVA, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo em execução n. 0003586-88.2022.8.26.0482.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (e-STJ, fls. 38/39).

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 50/60). Nesta impetração, a Defensoria Pública alega que o Paciente já cumpriu o lapso temporal necessário da pena privativa de liberdade, que as faltas graves já se encontram devidamente reabilitadas, além de apresentar BOM comportamento carcerário.

Sustenta que a gravidade genérica do crime e a longa pena a cumprir não podem ser invocadas como óbices à progressão de regime. Aduz que o decurso do tempo conduz à reabilitação da conduta carcerária do apenado, não sendo aceitável que uma falta de natureza grave cometida há muito tempo ainda seja admitida para macular todo o histórico prisional do apenado.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão do regime semiaberto.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n.

475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade

prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela

concessão da ordem, de ofício.

- O Tribunal manteve o indeferimento da promoção ao regime intermediário, sob os seguintes motivos, em essencial (e-STJ, fls. 55/60):
- [...] Como bem salientou o Juízo "a quo", em que pese a atual boa conduta carcerária e o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado não ostenta mérito para progressão ao regime semiaberto. O sentenciado cumpre pena de 50 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão pela prática de quatro crimes de homicídio qualificado, latrocínio e roubo majorado com previsão de término para10/01/2051 (fl. 12). [...] No caso em exame, a verdade é que não encontro motivos para amparar uma progressão ao regime semiaberto simplesmente amparado no bom comportamento do sentenciado baseado no "Boletim Informativo", visto que demonstra ser indivíduo, até o momento, perigoso para a sociedade.
- [...] E mais, o registro de faltas disciplinares em seu prontuário, num ambiente vigiado, corresponde a uma demonstração clara de que o sentenciado tem dificuldades de obedecer regras e ordens, fazendo temer que, em liberdade, volte a desrespeitar normas, uma vez que não existem evidências de que ele possui condições de superar as adversidades cotidianas daquele que vivenciará o regime semiaberto e não sucumbirá ao crime.
- [...] Ante o exposto, pelo meu voto, AFASTADA a preliminar, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Do voto acima, verifico que a autoridade coatora mencionou o registro de faltas disciplinares no Boletim Informativo do apenado, justificando, assim, a manutenção do indeferimento do benefício. Com efeito, analisando o referido documento, observo que após ser incluído em regime semiaberto anterior, deferido em 4/11/2010 (e-STJ, fl. 33), praticou falta grave consistente em abandono, em 4/3/2013, além de cometer outro crime, sendo preso em flagrante, em 6/12/2015 (e-STJ, fl. 29). O abandono perdurou, assim, de 4/3/2013 a 6/12/2015, ou seja, por mais de 2 anos (e-STJ, fl. 33). Além disso, há o registro de outras infrações graves (e-STJ, fls. 31/32), que embora antigas, em conjunto com as duas faltas mais recentes, de 6/12/2015 (término do abandono e novo crime), revela um quantitativo de faltas, a indicar repetição no mundo da indisciplina.

O próprio Juiz das Execuções, quem está mais perto dos fatos, assim descreveu (e-STJ, fls. 39):

Além disso, registra a prática de novo delito após abandono de semiaberto antes concedido (execução 05) e faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de penas (fls. 02/12), sendo indispensável a manutenção de sua segregação no regime fechado por maior período, [...] Quanto ao fato das referidas faltas graves (abandono e novo delito) terem sido cometidos há mais de 1 ano, lembre—se que a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). Assim, o mais importante não é o tempo decorrido desde a última

infração, e sim a gravidade do fato, que é a repetição no mundo do crime na última vez que o paciente foi colocado em semiliberdade. Afinal, vigora, no processo de execução penal, o princípio do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida quanto à periculosidade do apenado, deve-se decidir em favor da sociedade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as faltas graves justificam o indeferimentos das benesses:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DOIS CRIMES DE AMEAÇA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça diretriz no sentido de que a prática de falta grave durante a execução da pena acarreta ausência de requisito subjetivo para progressão de regime prisional.
- 2. Hipótese em que o ora agravante condenado por homicídio duplamente qualificado e dois crimes de ameaça —, durante a execução da pena, praticou infração disciplinar de natureza grave, razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse.
- 3. Registre—se, por oportuno, que, para a concessão da progressão de regime prisional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional. Precedentes desta Corte.
- 4. Em caso similar, decidiu esta Superior Corte de Justiça que a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016) 5. Assim, diante da gravidade dos delitos perpetrados pelo ora agravante, da longa pena a cumprir e do cometimento de falta grave no curso da execução da pena, necessário observar o respectivo comportamento carcerário por período mais longo de tempo, observado o princípio da razoabilidade pelo Juízo das execuções no que tange ao período a ser adotado para a próxima análise da progressão de regime, a fim de se ter certeza acerca da absorção da terapêutica penal.
- 6. Efetivamente, vigora, no processo de execução penal, o princípio do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida quanto à periculosidade do apenado, deve-se decidir em favor da sociedade. 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 701.559/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA PREENCHIMENTO REQUISITO SUBJETIVO. RELATÓRIO PSICOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. HISTÓRICO PRISIONAL APENADO. COMETIMENTO FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza

- objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).
- 2. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em decisum confirmado pela Corte de origem, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, evidenciado pela conclusão da avaliação interdisciplinar do apenado, que foi em parte desfavorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre o juízo crítico do apenado acerca da gravidade dos delitos praticados.
- 3. Ademais, o paciente ostenta histórico prisional desfavorável ao benefício, com duas faltas disciplinares consideradas de natureza grave, consistentes na posse de réplica de arma de fogo e de granada, em cárcere privado e em agressão e desrespeito a funcionário além de prisão em flagrante durante o cumprimento da pena em regime aberto não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.
- 4. Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).
- 5. "As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
- 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 666.283/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão ao regime semiaberto, considerando, além da gravidade concreta dos crimes praticados e o montante de pena a cumprir, o histórico de 3 (três) faltas disciplinares de natureza grave, "inclusive a prática de novos delitos após a soltura em cumprimento de pena", o que, consoante observado pelo Juízo da Execução, evidencia "a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada". 3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência

inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC n. 392.878/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE MÉRITO. ANÁLISE DO HISTÓRICO CARCERÁRIO. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. INCURSÃO AMPLA E PROFUNDA NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o magistrado, ao analisar o pedido de progressão de regime, deve considerar os fatos ocorridos durante o desconto da pena corporal para avaliar o preenchimento do requisito subjetivo. 2. O acórdão estadual, a partir da análise do histórico carcerário do paciente, concluiu que o agravante não assimilou a terapêutica penal, destacando as diversas faltas disciplinares praticadas durante a execução da pena. A alteração da conclusão alcançada pelo acórdão combatido, no caso, não dispensa uma profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 390.290/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017). Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2022.
Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

(HC n. 748.477, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748477

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748478

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748478 - SP (2022/0178333-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO JOSE DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0003967-09.2022.8.26.0996. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções deferiu pleito

de progressão ao regime semiaberto (fls. 52-57).

Inconformado, o Parquet interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 62-68, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DEREGIME Pleito ministerial de regressão de regime pela ausênciado requisito subjetivo Acolhimento Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse Recurso provido, com determinação" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento da progressão ao regime intermediário, sendo inidôneos os argumentos invocados pela Corte de origem para cassar a bem lançada decisão de primeiro grau e determinar a realização do exame criminológico, uma vez que lastreada na reincidência do paciente, a gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado e a longevidade da pena a cumprir. Reguer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para suspender o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 748.478, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748478 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748485

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ALEX GALANTI NILSEN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748485 - SP (2022/0178361-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de VAGENER FERREIRA COUTO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2091613-04.2022.826.0000.

Consta da impetração que o paciente requereu ao Juiz da execução criminal a progressão de regime, que até o presente momento não foi objeto de análise (fl. 4).

Inconformada, a defesa impetrou prévio writ perante a Corte de origem, que denegou a ordem mas, de ofício, determinou a apreciação do pedido pelo juiz de piso com a maior brevidade possível (fl. 32). Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que ainda não foi apreciado pedido de progressão, em que pese a determinação da Corte de origem.

Assim, pugna pela concessão da ordem, inclusive liminarmente, para "determinar ao Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba—SP que imediatamente julgue os benefícios executórios pendentese, ao final, caso não atendida a determinação da Corte, que seja o Paciente colocado em regime semiaberto, até o efetivo julgamento dos benefícios pendentes" (fl. 9). É o relatório.

Decido.

O presente writ não comporta processamento, uma vez que não foi devidamente instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, eis que sequer foi juntado o inteiro teor do acórdão recorrido, o que obsta a análise por este Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL E PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. TIPO PENAL QUE CUMULA A SANÇÃO CORPORAL COM PECUNIÁRIA AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da sentença, peça imprescindível para análise da impetração, não sendo possível analisar os fundamentos adotados pelo Juízo de 1º grau ao optar pela substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.

2. Malgrado tenha a defesa apresentado cópia do termo da audiência de instrução e julgamento ao interpor o presente agravo, deste documento apenas consta o dispositivo da sentença, o que obsta o exame da motivação adotada pelo julgador no procedimento dosimétrico.

- 3. Se as instâncias ordinárias entenderam ser recomendável a conversão da pena corporal por duas restritiva de direitos, por considerarem a insuficiência da multa diante das circunstâncias concretas dos autos e do réu, o que resta claro diante dos seus maus antecedentes, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ.
- 4. Importante ressaltar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 ano por uma restritiva de direitos e multa, em lugar de duas restritivas de direitos, na hipótese de o preceito secundário do tipo penal cominar pena de multa cumulada com a pena corporal. Essa é a inteligência da Súmula 171/STJ, in verbis: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa" (AgRg no HC 721.871/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 25/3/2022).
- 5. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 709.177/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL.
- 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
- 2. Embora a defesa conteste a segregação cautelar do paciente alegando que não estão presentes os pressupostos para embasar o decreto da prisão cautelar e que a decisão é carente de fundamentação idônea —, não cuidou de trazer aos autos a transcrição do conteúdo de mídia anexa à ata da audiência de custódia, ocasião em que o Magistrado singular vinculou sua fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
- 3. A mera indicação de link para acesso à peça faltante e essencial para o exame do alegado constrangimento ilegal, que deixou de ser juntada com a inicial do writ, não é suficiente para reverter a decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus por instrução deficiente da impetração.
- 4. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC n. 727.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES.
- CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. O habeas corpus, conquanto impetrado por profissional habilitado, está deficientemente instruído, diante da ausência de cópia integral do acórdão proferido pela Corte estadual, documento essencial ao exame da controvérsia e da plausibilidade do pedido. Precedentes.
- 2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 737.081/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)
- Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este habeas corpus.

P. e I.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.485, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748485

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748484

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748484 - SP (2022/0178363-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de NARCISA GIMENEZ FLORES, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente o mandamus prévio, nos termos do acórdão não ementado de e-STJ, fls. 52-55.

Neste writ, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento liminar do habeas corpus impetrado no TJSP, pois a existência de recurso específico não obsta a impetração do habeas corpus, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção da apenada.

Alega que a paciente teve violado seu direito à progressão ao regime aberto, com base em decisão que exigiu sua permanência por mais tempo no regime intermediário, mesmo já tendo alcançado o prazo para a aquisição do benefício.

Requer, inclusive liminarmente, que seja determinado ao Tribunal Estadual o julgamento do mérito do HC n. 2121664-95.2022.8.26.0000. É o relatório.

Decido.

A Corte Estadual não conheceu do mandamus originário, considerando a impossibilidade de manuseio do habeas corpus como sucedâneo recursal.

Assim, a matéria ora questionada é inviável de apreciação nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. ROUBO TENTADO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA 716 STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
- 2. Não é possível analisar a possibilidade de progressão de regime prisional (do semiaberto para o aberto) porque esta matéria não foi enfrentada pelo Tribunal local no acórdão impugnado. Inovação recursal e supressão de instâncias.
- [...] 7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar (i) a adequação da prisão do paciente ao regime intermediário (o semiaberto) fixado, salvo se por outro motivo estiver preso; ou, na ausência de vaga, que aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento desta, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execução Penal; (ii) a análise dos benefícios da execução penal (dentre eles, da progressão de regime)." (HC 509.450/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019, grifou-se).
- "[...] 5. Com a juntada aos autos da cópia do acórdão prolatado na origem, é possível a apreciação das questões referentes às nulidades processuais alegadas pelo impetrante, porém essas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu do writ por inadequação da via eleita, motivo pelo qual não poderão ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
- 6. Como o writ não foi conhecido na origem apenas em razão de ter sido impetrado como substitutivo de revisão criminal, verifica-se a ocorrência de ilegalidade por falta de prestação jurisdicional, por ser possível a verificação pela Corte local sobre a existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício, a teor do disposto no art. 654, § 2º, do CPP.
- 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do writ originário (HC n. 0008122-47.2016.8.08.0000/ES)."

(EDcl no HC 407.709/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019, grifou-se).

No entanto, constata-se que a ausência de manifestação do Tribunal Estadual sobre o tema suscitado no writ anterior configura-se como indevida negativa de prestação jurisdicional.

Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na impetração originária e não apreciada pelo Tribunal local, devem os autos lhe serem retornados, a fim de que proceda à análise da matéria.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não se presta à análise dos temas debatidos, mas é preciso que possíveis ilegalidades sejam afastadas de forma fundamentada.

Cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento no sentido de que, apesar de haver previsão de recurso no ordenamento jurídico, é admissível a utilização do mandamus quando a pretensão não demanda, em princípio, revolvimento de matéria probatória.

## Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. O pedido de cassação da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que indeferiu liminarmente a ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, na via do habeas corpus, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.
- 2. Como a matéria arguida não foi analisada pelo Tribunal a quo, não pode ser originariamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
- 3. A existência de recurso específico não inviabiliza a impetração de ordem de habeas corpus para a aferição de eventual ilegalidade na fase de execução da pena, quando a análise recai sobre questão pacificada e meramente de direito, consubstanciada na tese a respeito da prévia realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. A recusa em analisar o tema, pelo Tribunal de origem, constitui ilegalidade flagrante.
- 4. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do HC n. 2165621-88.2018.8.26.0000, como entender de direito." (AgRg no HC 465.318/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR INFRAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL NÃO APRECIADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- Uma vez que a Corte local deixou de enfrentar, no writ lá impetrado, a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, por não ser o habeas corpus a via adequada para tal exame, não pode este Superior Tribunal de Justiça analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.
- Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante a previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, é cabível a impetração de habeas corpus sempre que a ilegalidade suscitada estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo e a pretensão formulada não demandar revolvimento de matéria probatória. Nessas hipóteses, a solução cinge-se em

determinar que o Tribunal de origem aprecie, como entender de direito, o mérito do habeas corpus originário, ofertando a devida prestação jurisdicional. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando que o Tribunal local enfrente o mérito do HC n. 2198911-65.2016.8.26.0000, decidindo-o como entender de direito." (HC 393.671/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, não conheço do recurso. No entanto, concedo a ordem, de ofício, para anular o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 2121664-95.2022.8.26.0000, determinando que a existência de eventual ilegalidade cometida pelo Juízo das Execuções seja apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.484, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748487

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: SERGIO AFONSO MENDES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748487 - SP (2022/0178366-4) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de EDER LUCIO GARCIA PAES contra v. acórdão proferido pelo eq. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n. 0016103-58.2011.8.26.0047. Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, o preceito secundário do art. 273 do Código Penal é inaplicável à espécie. Sustenta que, "JULGANDOA QUESTÃO EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.003, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DECIDIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL E REPRESTINOU A REDAÇÃO ORGINAL DO MESMO, CONFORME DECISÃO VISTA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 979.629/RS" (fl. 5). Afirma que a pena do paciente deve ser fixada entre 01 (um) ano a 03 (três) anos de reclusão e multa, conforme o preceito secundário

vigente a anterior Lei n. 9.677/1998.

Pugna pela fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de que seja "MODIFICADO O ENTENDIMENTO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL AO CRIME EM QUE O PACIENTE FOI CONDENADO, CONSEQUENTEMENTE ALTERANDO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DO CP" (fl. 8).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.487, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748491

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

HABEAS CORPUS Nº 748491 - SP (2022/0178367-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMILT ON FRANCISCO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2064595–08.2022.8.26.0000). Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 30/1/2022 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, §  $4^{\circ}$ , inciso II, do Código Penal, cuja prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 74/77).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na Corte estadual, que denegou a ordem (e-STJ fls. 90/96), em acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de furto. Liminar indeferida. Defesa sustenta a atipicidade da conduta, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Sem razão. Não constatação, de plano, dos requisitos autorizadores do reconhecimento do crime de bagatela. Habeas Corpus não é meio idôneo para debater o mérito da ação. Alegação de ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar e de desproporcionalidade da medida não comprovada. Necessidade de resquardo da ordem pública, para melhor conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Paciente reincidente. Reiteração delitiva é fundamento hábil a embasar a prisão preventiva. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. No presente mandamus (e-STJ fls. 3/7), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua prisão por fato materialmente atípico. Alega que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 80,80, valor que reputa ser ínfimo, além de terem sido restituídos à vítima, razão pela qual defende a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, assevera que os requisitos legais invocados pelo Juízo processante para a decretação da prisão preventiva do paciente (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) não se encontram presentes, motivo pelo qual impõe-se a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante o estabelecimento de medidas cautelares de natureza diversa.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a ação penal seja trancada ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram—se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, em síntese, o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da não aplicação do princípio da insignificância e a cassação da prisão preventiva.

No que toca à tipicidade da conduta do paciente, é consabido que a

lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando—se a presença de certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Cabe consignar, outrossim, que tal princípio não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC n. 102.088/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21/5/2010).

Salienta-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP, e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, DE MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.739.282/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018; AgRg no HC n. 439.368/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.260.173/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018; AgRg no HC n. 429.890/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018. No caso, seguem os fundamentos declinados pelo Juízo sentenciante para decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 75/76): Com efeito, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, no intuito de evitara reiteração criminosa. Neste sentido, em análise à folha de antecedentes e certidão de distribuição criminal, observo que o autuado é multi reincidente em delitos contra o patrimônio e estava em cumprimento de pena, tendo sido advertido quanto às condições do livramento condicional em 17/036/2021 (fls. 68/78 e fls. 79/96), circunstância que evidencia a contumácia delitiva. Verifica-se, portanto, a imperiosa necessidade

em sua segregação cautelar, como meio de proteger toda a sociedade que se encontra demasiadamente exposta com a liberdade do autuado, ainda mais ante as informações de que ele teria praticado outro furto em 31/12/2021. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Desta forma, presentes estão os requisitos da prisão preventiva, com o atendimento do disposto nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, se revelam inadequadas e insuficientes.

O Tribunal a quo manteve o processamento criminal do paciente e a prisão preventiva decretada pelo Juízo processante, conforme segue (e-STJ fls. 92/95):

Consta da inicial acusatória (fls. 129–131 – origem) que, no dia 30/01/2022, por volta das 09h30, na Rua 11 de Agosto, nº 118, Derby Club, comarca de Barretos, EDMILTON, com consciência e vontade, subtraiu, para si, mediante escalada, coisas alheias móveis consistentes em 01 (um) chuveiro e 01 (uma) chave de grifo, sendo os produtos avaliados globalmente em R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos) fls. 122, pertencentes à vítima Nilton César Ribeiro. Segundo apurado, EDMILTON dirigiu—se até o imóvel localizado na rua 11 de Agosto, nº 118, ocasião em que pulou o muro que guarnece a residência.

Já no interior do imóvel, o paciente subtraiu um chuveiro que estava instalado na parede, bem como uma chave de grifo. Ocorre que vizinhos perceberam a ação criminosa e prenderam o investigado quando ele saiu do imóvel com os objetos subtraídos em mãos. Pois bem.

Em que pese o inconformismo, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus.

Com efeito, o trancamento de uma ação penal, por ausência de justa causa, na estreita via do remédio heroico, demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou da presença de causa extintiva da punibilidade, não se verificando nenhuma das hipóteses no caso dos autos.

A esse respeito, por demandar análise mais acurada das circunstâncias fáticas do crime e das condições pessoais do agente, inviável a constatação, de plano, a respeito de eventual presença dos pressupostos de incidência do princípio da insignificância, estabelecidos pela jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Neste ponto, anoto que a reiteração delitiva constitui fundamento perfeitamente hábil a justificar a manutenção da custódia cautelar, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] No mais, o paciente foi preso em flagrante em pleno gozo de livramento condicional concedido em 17/036/2021 no processo de execução Provisória nº 0007876-46.2018.8.26.0496 (0000928-88.2016.8.26.006, além de reincidente contumaz em delitos patrimoniais.

Pelo acima assinalado, a revogação da prisão preventiva do paciente corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social, não havendo garantia alguma de que, caso solto, não voltará a delinquir.

Frise-se, ainda, que nas circunstâncias do caso em exame, eventual concessão de liberdade provisória certamente contribuiria para

solapar a credibilidade da Justiça perante a população ordeira e trabalhadora que conta com a tutela do Poder Judiciário, não sendo razoável que essa mesma população, que não raro empreende luta diária para amealhar seu patrimônio, fique sujeita à insegurança e à mercê de indivíduos atraídos pela perspectiva do ganho fácil. Assim, a decisão encontra amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois, além de haver indícios de autoria e provada materialidade, a gravidade do crime imputado ao paciente e seus antecedentes recomendam a aplicação do cárcere cautelar como meio de assegurar a ordem pública e a instrução criminal, bem como garantir a aplicação da lei penal.

Outrossim, é oportuno destacar que o artigo 313,incisos I e II, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e em caso de reincidência do agente, uma vez atendidos os requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal.

De mais a mais, é absolutamente inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço, uma vez que o paciente foi preso em flagrante em gozo de liberdade provisória. Daí porque, tais medidas se mostram insuficientes. Dessa forma, constata-se a idoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte local para não aplicar o princípio da bagatela, tendo em vista a vasta folha de antecedentes criminais do paciente, além de o imputado delito ter sido praticado no gozo de livramento condicional, a revelar contumácia na prática de delitos patrimoniais.

Assim, o exame conjunto dessas circunstâncias evidenciam um elevado grau de reprovabilidade no comportamento do paciente e risco concreto de reiteração delitiva, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. LESÃO AO BEM JURÍDICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO. PRECEDENTES. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- [...] II A jurisprudência assente desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos casos em que o agente possui comportamento habitualmente voltado à prática criminosa, referida circunstância indica reprovabilidade da conduta suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se sustenta o pedido de reforma do v. decisum recorrido para absolver o recorrente por ausência de tipicidade material da conduta praticada. Precedentes.
- III Na espécie, não obstante o valor seja de pequena monta, equivalente a menos de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o recorrente possui maus antecedentes e é reincidente na prática de crimes da mesma natureza, não podendo sua conduta ser considerada como insignificante, sendo grave a lesão ao bem jurídico, o que impede a aplicação da bagatela.

- [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESp n. 2.026.463/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DELITO PRATICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. REPOUSO NOTURNO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DECISÃO MANTIDA.
- [...] 2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerandose: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social.
- 3. Inviável a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade criminosa do réu, representada pela reincidência e pelos maus antecedentes, pois fica evidenciada a acentuada reprovabilidade do comportamento.
- 4. A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 707.294/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

Pelas mesmas razões — a vasta folha de antecedentes criminais do paciente, além de o imputado delito ter sido praticado no gozo de livramento condicional, a revelar contumácia na prática de delitos patrimoniais —, é incabível a concessão de liberdade provisória em benefício do paciente, porquanto o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Do mesmo modo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Portanto, na espécie, as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes. Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (HC n. 748.491, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748497

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) — Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: ADINAN CESAR CARTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748497 - SP (2022/0178375-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim relatado:

1. Insurge—se o réu José Maurício Brandini Alvizi contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MATEUS LUCATTO DE CAMPOS, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea h, do Código Penal, e no artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias—multa, no valor unitário mínimo legal. Propugna a Defesa, por suas razões, o desate absolutório, sustentando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a diminuição da reprimenda, a fixação do regime aberto e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões, sobreveio r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. IVANDIL DANTAS DA SILVA, voltado ao improvimento do apelo. É o relatório.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 250, §1º, II, h, do Código Penal, e no artigo 38, caput, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias—multa, por ter causado incêndio em área de lavoura de cana—de—açúcar, bem como por ter danificado floresta de preservação permanente em formação.

Sustenta a defesa que o regime intermediário foi fixado sem fundamentação idônea, requerendo, liminarmente e no mérito, que a pena seja cumprida no regime aberto.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão aqui trazida será mais bem analisada no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, após manifestações da autoridade coatora e do MPF, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal local, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.497, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748495

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: ALEX GALANTI NILSEN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748495 - SP (2022/0178376-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ALEXANDRE RODRIGUES NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2078157-84.2022.8.26.0000).

Relata a defesa que, em 11/1/2022, apresentou pedido de progressão ao regime aberto em favor do paciente, pedido esse que ainda pende de apreciação perante o Juízo das Execuções.

Impetrado habeas corpus na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 26/28).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa o excesso de prazo no exame do pedido de progressão de regime formulado perante o Magistrado singular.

Pede, liminar e definitivamente, seja determinado "ao Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de AraçatubaSP que imediatamente atualize o cálculo de penas do paciente e julgue os benefícios executórios pendentes e, ao final, caso não atendida a determinação da Corte, que seja o Paciente colocado em regime aberto, até o efetivo julgamento dos benefícios pendentes" (e-STJ fl. 9).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o presente writ impugna acórdão do Tribunal de origem no HC n. 2078157-84.2022.8.26.0000.

Ocorre que a causa de pedir e o pedido deste habeas corpus são idênticos aos do HC n. 747.085/SP, interposto contra o mesmo acórdão e também atribuído a esta relatoria, no qual indeferi o pedido liminar, solicitei informações e determinei a vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal (DJe de 8/6/2022). Prestadas as informações pelo Juízo das Execuções, os autos acima mencionados aguardam as informações do Tribunal de origem para a posterior remessa ao Parquet.

Ante o exposto, diante da constatação de que o presente remédio constitucional é mera reiteração do HC n. 747.085/SP, indefiro—o liminarmente, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.495, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748495

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748511

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748511 - SP (2022/0178455-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 53):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL LIVRAMENTO CONDICIONAL Recurso cognoscível, porque tempestivo Pleito ministerial de cassação da decisão pela ausênciado requisito subjetivo Acolhimento Sentenciado que não

demonstrou reunir mérito à benesse Recurso provido, com determinação. Consta que o Juízo das Execuções concedeu livramento condicional ao

O recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público foi provido, para cassar a decisão de origem e determinar o retorno do agravado ao regime prisional em que se encontrava.

No presente writ, a defesa alega, em suma, que o Tribunal de origem, ao cassar o livramento condicional, baseou-se exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, no cometimento de falta grave e na necessidade de o paciente passar, primeiramente, pelo regime intermediário.

Alega que o Paciente procurou se capacitar ao longo do cumprimento de sua pena, além de possuir bom comportamento carcerário, demonstrando contribuir para o cumprimento da pena e seu aprimoramento pessoal.

Assevera que o requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas, e há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente, pois a falta disciplinar grave foi reabilitada em 12/12/2020.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reformar o acórdão e desobrigar o Paciente de retornar ao sistema carcerário para cumprir o Lapso para Progressão do Regime Aberto, tendo em vista que tanto o requisito objetivo quanto subjetivo já restaram demonstrados por outros elementos contidos nos autos (Súmula 439/ STJ).

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando-se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.511, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748515

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: ANDRE GOMES DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748515 - SP (2022/0178491-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JULIA SOUZA DE PAULA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos a prisão em flagrante da paciente em 08/04/2022, posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura da paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a ínfima quantidade de droga apreendida e a desnecessidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis à paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que a paciente seja colocada em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,

indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.515, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748519

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DANILO ALVES SILVA JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748519 - SP (2022/0178496-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Bruno Marley da Silva Diniz – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no writ ali impetrado (Habeas Corpus n. 2114910-40.2022.8.26.0000), mantendo a segregação cautelar imposta pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da comarca da Capital/SP (Autos n. 0013221-31.2022.8.26.00050).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na decretação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de que a realidade dos fatos é que nada foi localizado com Bruno, o acusado saiu para ir até a residência de sua amiga e no trajeto foi abordado por policiais militares que começaram a força—lo a confessar que participou de um roubo, sendo informado pelo acusado que não ele, e que estavam o confundindo, um absurdo Excelência, cumpre informar ainda que a testemunha, Senhora Amanda, viu todo o ocorrido e prontamente se dispôs a ajudar a desfazer tal injustiça, conforme carta manuscrita e assinada (fl. 7).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta. É o relatório. Encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações. Além de existir dúvida fundada a respeito da autoria por parte do paciente, o Juízo de primeiro grau não apresentou um elemento concreto que justificasse a prisão cautelar.

Confira-se (fls. 83/84 - grifo nosso ):

[...] Conforme aduzido pelo Ministério Público, não fora trazido qualquer elemento pela defesa, apto a alterar o quadro fático que consubstanciou o r. Decisum pela conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva.

Apesar de constar que o acusado conta com residência fixa, primariedade, trabalho lícito, tais circunstâncias não elidem a manutenção da custódia, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci: "a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu.

O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando—se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (in Código de Processo Penal Comentado, 8º edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

É cediço, portanto, que trabalho lícito, primariedade e residência fixa não constituem, isoladamente, motivos a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos.

Neste diapasão, coleciono precedente do C. Superior Tribunal de Justica:

[...] O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.

Trago à fundamentação, ainda, os seguintes escólios doutrinários: [...] Trata-se de delito narrado que demonstra a frieza e descaso do autor para com a vida, causando clamor público pela ousadia externada.

Considerando a pluralidade de agentes, a divisão de tarefas e o emprego de simulacro de arma de fogo, tem-se que a gravidade em concreta do crime narrado e as circunstâncias nas quais foi cometido retratam, in concreto, a periculosidade do denunciado, justificando sua segregação cautelar.

Nesse sentido, já decidiu o C. STF: "... quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública". (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator Min. Ayres Brito, DJe 27/11/09).

Nestes termos, considerando as circunstâncias indicadas nos autos, há possibilidade de reiteração da prática criminosa, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da

custódia cautelar. 2. Ordem denegada". (STF HC100216 Rel. Min. Cármen Lúcia Primeira Turma DJ 20.05.2010).

Há sérios indícios do envolvimento do acusado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.

Também necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, pois, solto, certamente poderá tentar obstruir a colheita probatória, evitando o comparecimento em juízo, a fim de fugir ao ato de reconhecimento pessoal.

Além disso, em vista da periculosidade do agente, estando em liberdade, poderá intimidar a vítima, influenciando no ânimo desta de prestar depoimentos isentos e seguros em juízo, interferindo na busca da verdade real.

De mais a mais, inviável, nesta fase, apreciar de imediato as demais teses suscitadas, as quais adentram na valoração da prova e se confundem com o mérito da ação penal, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno, quando do julgamento da ação penal, após a regular instrução probatória.

[...] Observa-se, portanto, que o Magistrado singular se limitou a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime e conjecturas de reiteração delitiva e intervenção na instrução criminal, sem apresentar um elemento concreto que embasasse tais presunções.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente nos Autos n. 0013221-31.2022.8.26.0050. Comunique-se com urgência.

Solicitem—se informações ao Juízo de Dir eito da 26ª Vara Criminal da comarca da Capital/SP, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ, devendo ser juntadas cópias das principais decisões.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.519, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748519

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748527

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MARIA FERNANDA GONCALVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748527 - SP (2022/0178523-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DAVID HERNANDES VIANNA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais, indeferiu o pleito de remição pelo estudo, sendo interposto o recurso de agravo, esse não foi provido, em acórdão assim ementado: "AGRAVO EM EXECUÇÃO RECURSO DEFENSIVO REMIÇÃO DE PENAS POR ESTUDO CONTRARIEDADE QUANTO A RECOMENDAÇÃO 44/2013DO C. N. J. RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 341).

Neste writ, o impetrante alega constrangimento ilegal por não ter sido reconhecido o direito do paciente a remição pela aprovação no ENEM.

Aduz que o Paciente obteve aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), havendo sido aprovado em 3 (três) dos 5 (cinco) campos de conhecimento avaliados no exame.

Ressalta que "o pedido foi formulado tanto em consonância com a Lei 12.443/2011, que garantiu a remição pelos dias de estudo, bem como com a Recomendação nº 44/2013 do CNJ e também com a Recomendação nº 391/2021também do CNJ" (e-STJ, fl. 7).

Requer, inclusive liminarmente, seja reconhecida a remição pela aprovação no ENEM no cômputo total de 90 dias.

É o relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

(HC n. 748.527, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748524

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ FILHO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748524 - SP (2022/0178531-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de DIEGO DA SILVA SANTOS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0000423-62.2017.8.26.0616).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de "94 (noventa e quatro) porções de Cannabis Sativa L (maconha), com massa de 187g (cento e oitenta e sete gramas), 523 (quinhentos e vinte três) invólucros de cocaína, contendo 453,8 (quatrocentos e cinquenta e três gramas e oito decigramas) e 575 (quinhentos e setenta e cinco) porções de cocaína em forma de crack pesando 177g (cento e setenta e sete gramas)" (e-STJ fl. 105).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o ora paciente do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e reduzir a pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 174):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão de Diego corroborada pelo depoimento do policial civil, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Revelia de Alexsandro. Apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas (94 porções de maconha, com peso de 187 gramas; 523 invólucros com cocaína, pesando 453,8 gramas; e, 575 pedras de crack, com massa de 177 gramas), além de dinheiro Condenações mantidas. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Absolvição por insuficiência de provas. Non liquet. Não demonstrado o necessário vínculo estável entre os réus. Concurso facultativo de agentes. PENAS e REGIME DE CUMPRIMENTO Bases acima dos mínimos. Quantidade de drogas (1/6) Confissão de Diego. Retorno aos patamares. Reincidência de Alexandro. Exasperação em 1/6 Inviável o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas - Inconstitucionalidade da sanção pecuniária não evidenciada. Precedentes desta E. Corte Regime inicial semiaberto para Diego. Ausência de impugnação ministerial. Regime inicial fechado para Alexsandro Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III) Apelo provido em parte para absolver os apelantes do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e, por consequência, reduzir as penas.

Neste writ, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da não

aplicação da minorante do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o acusado preenche todos os requisitos legalmente exigidos para tanto.

Aduz que " a quantidade de droga encontrada em poder do Paciente mostra-se compatível com a figura do traficante eventual, talvez até mesmo de "primeira viagem", inexistindo qualquer justificativa plausível para o não reconhecimento da figura privilegiada, levandose em conta fração máxima(2/3), principalmente se levarmos em conta que foi absolvido pela prática do crime de associação para o tráfico" (e-STJ fls. 6/7).

Dessa forma, requer, liminarmente, "seja determinado o sobrestamento dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo até o julgamento final do presente writ., colocando o paciente em liberdade" (e-STJ fl. 13). No mérito, requer o reconhecimento da "causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, parágrafo 4°, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), já que O PACIENTE é primário e portador de bons antecedentes, não se dedicam a atividades ilícitas e não integram uma organização criminosa e, em consequência, a fixação do regime ABERTO, na forma do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal e na orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES, bem como a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (e-STJ fl. 14). É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.524, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748524

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748526

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CLECIA SOUZA CERQUEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748526 - SP (2022/0178535-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDECI DE CAMPOS TEIXEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Apelação n. 1501616-67.2019.8.26.0616. Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). Inconformada, a defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida, em relação ao paciente. A impetrante sustenta que a quantidade de droga apreendida no caso concreto não justifica a elevação da pena-base, sobretudo na fração de 1/3. Alega a presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e a ausência de fundamentação idônea na fixação do regime fechado.

Requer, em liminar e no mérito, a redução da pena-base, a aplicação do  $\S \ 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.526, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748523 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: MARIA ISABEL SCHIAVOTO MESQUITA SABRIANO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748523 - SP (2022/0178542-1) **DESPACHO** 

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor DEIVID FERNANDES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do HC n. 2100173-32.2022.8.26.0000. Embora conste da petição inicial tratar-se de "HABEAS CORPUS c.c PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE OFICIO ANTE A PATENTE ILEGALIDADE C.C. PEDIDO DE LIMINAR" (fl. 3), a Defesa não formulou pleito cautelar, e não houve, ao longo das razões do writ, o desenvolvimento de argumentos que eventualmente demonstrassem o preenchimento dos pressupostos da medida urgente.

Requisitem-se in formações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso aos autos eletrônicos, caso necessária.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.523, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748523

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748534

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: TABITA PEREIRA ROCHA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748534 - SP (2022/0178582-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO APARECIDO AUGUSTO, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2106524-21.2021.8.26.0000. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções determinou a realização de exame criminológico antes da análise do pleito de progressão de regime e livramento condicional (fl. 44). Inconformada, a Defesa impetrou prévio writ perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme v. acórdão de fls. 54-57, assim ementado:

"Habeas corpus – Exame criminológico – Réucondenado por crime de tráfico de drogas – Delito equiparado aos hediondos – Decisão fundamentada— Paciente que abandonou o cumprimento da pena, na última vez que alcançou a progressão de regime e permaneceu foragido por quase quatro anos – Constrangimento ilegal – Inocorrência – Ordemdenegada" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento da progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para determinar a realização do exame criminológico.

Pondera, nesse sentido, que "a justificativa para tal requerimento [exame criminológico] deverá ser embasada em fundamentos sólidos de acordo com o caso concreto, não bastando a mera alegaçãode evasão do sistema quando estava no regime intermediário. Por mais que o Paciente tenha ficado evadido do sistema por quase 4 (quatro) anos.

acordo com o caso concreto, não bastando a mera alegaçãode evasão do sistema quando estava no regime intermediário. Por mais que o Paciente tenha ficado evadido do sistema por quase 4 (quatro) anos, neste período não cometeu novos delitos, o que deixa claro não ter uma personalidade voltada ao crime" (fl. 6), notadamente porque referida falta grave foi reabilitada em 25/9/2021. Acrescenta que "Mesmo com o "juiz a quo" estipulando o prazo de 30

(trinta) dias para realização do exame, até o momento nenhum laudo foi acostado aos autos, pois é sabido que muitas das unidades carcerárias não dispõe de profissionais adequados em seu quadro de funcionários. Fazendo com que a entrevista com o profissional demore 6 (seis) meses, evidenciando—se prazo desarrazoado. Assim, evidenciandoconstrangimento ilegal" (fl. 9), colacionando diversos precedentes que supostamente militam em favor da tese defensiva. Aduz, ainda, que "Diante das diversas arbitrariedades cometidas, os Tribunais tem decido a favor do livramento condicional sem necessidade do exame criminológico, seja por falta de fundamentação ou pela demora ocasionada por não ter profissionais adequados para realização da entrevista e elaboração doslaudos técnicos" (fl. 18), ainda mais diante do iminente cunprimento integral da pena, que ocorrerá em 26/5/2023.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "para ser dispensadoo exame criminológicodevido à falta de fundamentação que demonstre a real necessidade de o Paciente realizar o exame, ou leve em consideraçãoàfalta de profissionais qualificados na unidadepara elaboração dos laudos, devendo o pedido ser apreciado com basenos requisitos objetivo e subjetivo" (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.534, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748542

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK – Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748542 - SP (2022/0178599-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALINE PRUDENCIANO DA SILVA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2087592-82.20228.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi presa em flagrante em 21/4/2022, convertido em preventiva, e denunciada por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual cassou a liminar anteriormente deferida e denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 91/100.

No presente writ, alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Pondera que a ré faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP, uma vez que possui uma filha de 1 ano de idade, que depende de seus cuidados.

Aduz que a acusada não possui conhecimento acerca das drogas apreendidas, que foram localizadas em um local próximo ao seu estabelecimento comercial.

Enfatiza que a paciente teria sido agredida pelos agentes estatais após negar a propriedade dos entorpecentes.

Ressalta a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do CPP, destacando o fato de ter permanecido em liberdade por mais de 1 mês, até ser cassada a liminar deferida pela Corte a quo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a fixação de medidas menos gravosas. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. Ao menos em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado e a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Como é cediço, a custódia cautelar é medida que deve ser considerada exceção, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do comando do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma Processual Penal.

No caso dos autos, em uma análise superficial, tem-se que a prisão preventiva foi imposta em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, aptos a demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, verifica-se que a quantidade total de drogas apreendidas - 9,97g de cocaína (laudo de constatação de fls. 67/69) - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à acusada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que tudo indica, a paciente é primária e sem antecedentes, não havendo, ainda, notícias de envolvimento com organização criminosa, o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência das

medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO
BASTA PARA AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA.
POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E
SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA,
EM PARTE, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, RESSALVADA A
APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, A CRITÉRIO DO
JUÍZO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.
- 3. Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).
- 4. Situação em que o fato imputado não se reveste de maior gravidade: apreensão de 07 (sete) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 6,51 g (seis gramas e cinquenta e um centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 21,63 g (vinte e um gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 668.943/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo

nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a

decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege.

Ademais, do laudo de constatação pericial, é possível verificar que se trata de 10,6g (dez gramas e seis decigramas) de cocaína e 12g (doze gramas) de crack, quantidade insuficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

Ordem concedida.

(HC n. 731.437/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/5/2022).

Assim, ficando demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva da paciente até o julgamento definitivo da presente impetração, substituindo-a por medidas cautelares alternativas previstas o art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.542, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748547

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748547 - SP (2022/0178636-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de KATIA MARQUES SAO JOSE, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2087626-57.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi presa em flagrante em 21/4/2022, convertido em preventiva, e denunciada por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual cassou a liminar anteriormente deferida e denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 77/85.

No presente writ, alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Pondera que a ré faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP, uma vez que possui uma neta de 1 ano de idade, que depende de seus cuidados.

Aduz que a acusada não possui conhecimento acerca das drogas apreendidas.

Ressalta a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do CPP, destacando o fato de ter permanecido em liberdade por mais de 1 mês, até ser cassada a liminar deferida pela Corte a quo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a fixação de medidas menos gravosas. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. Ao menos em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado e a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Como é cediço, a custódia cautelar é medida que deve ser considerada exceção, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do comando do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma Processual Penal.

No caso dos autos, em uma análise superficial, tem-se que a prisão preventiva foi imposta em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, aptos a demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, verifica-se que a quantidade total de drogas apreendidas - 9,97g de cocaína (laudo de

constatação de fls. 56/58) — não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à acusada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que tudo indica, a paciente é primária, não havendo, ainda, notícias de envolvimento com organização criminosa, o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO BASTA PARA AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, RESSALVADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, A CRITÉRIO DO JUÍZO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.
- 3. Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).
- 4. Situação em que o fato imputado não se reveste de maior gravidade: apreensão de 07 (sete) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 6,51 g (seis gramas e cinquenta e um centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 21,63 g (vinte e um gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 668.943/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art.

312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege.

Ademais, do laudo de constatação pericial, é possível verificar que se trata de 10,6g (dez gramas e seis decigramas) de cocaína e 12g (doze gramas) de crack, quantidade insuficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

Ordem concedida.

(HC n. 731.437/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/5/2022).

Assim, ficando demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva da paciente até o julgamento definitivo da presente impetração, substituindo-a por medidas cautelares alternativas previstas o art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.547, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748547 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748585 Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

\_\_\_\_

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748585 - SP (2022/0178706-1) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL DA SILVA BONONI, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 0001409-36.2018.8.26.0210.

Extrai—se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias—multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do paciente para 5 anos de reclusão e 500 dias multa, mantida, no mais, a sentença, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Recurso defensivo. ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. DOSIMETRIA. Afastamento do incremento inicial. Penas reduzidas. Inaplicabilidade da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º e do CP, art. 44. Regime fechado preservado.

PROVIMENTO PARCIAL. (fl. 521).

No presente writ, o impetrante sustenta que nenhum dos entorpecentes que foram encontrado eram de propriedade ou conhecimento do paciente. Afirma que "a única prova que liga as drogas encontrada com o tráfico de entorpecente é a interpretação data pela afirmação dos Policiais Militares: "denúncia anônima" e "já é conhecido nos meios", e por encontrarem a carteira de documentos do Paciente no veículo que fora abandonado pelo real infrator" (fl. 5). Alega que o paciente não conta com maus antecedentes, porquanto prisão em razão de pensão alimentícia não configura antecedente penal, aduzindo que a pena-base deve ser fixada em 5 anos de reclusão.

Argumenta que a terceira fase da dosimetria também merece reparo, tendo em vista que o paciente faz jus à aplicação da minorante, disposta no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei de Drogas, em seu grau máximo. Afirma que quando a pena-base é fixada em seu grau mínimo, não pode ser estabelecido o regime de cumprimento de pena mais severo com fundamento na gravidade do delito.

Requer, em liminar e no mérito, a absolvição do paciente ou a redução da pena imposta para 1 ano e 8 meses, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a

existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presenca do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Devidamente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.585, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748585 \*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748551

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748551 - SP (2022/0178708-5)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LORRAINE DOS REIS ALVES, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2087625-72.2022.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi presa em flagrante em 21/4/2022, convertido em preventiva, e denunciada por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual cassou a liminar anteriormente deferida e denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 75/81.

No presente writ, alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Aduz que a acusada não possui conhecimento acerca das drogas apreendidas.

Ressalta a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do CPP, destacando o fato de ter permanecido em liberdade por mais de 1 mês, até ser cassada a liminar deferida pela Corte a quo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a fixação de medidas menos gravosas. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. Ao menos em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado e a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Como é cediço, a custódia cautelar é medida que deve ser considerada exceção, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do comando do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma Processual Penal.

No caso dos autos, em uma análise superficial, tem-se que a prisão preventiva foi imposta em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, aptos a demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, verifica-se que a quantidade total de drogas apreendidas - 9,97g de cocaína (laudo de constatação de fls. 52/54) - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à acusada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que tudo indica, a paciente é primária e sem antecedentes, não havendo, ainda, notícias de envolvimento com organização criminosa, o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO
BASTA PARA AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA.
POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E
SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA,
EM PARTE, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, RESSALVADA A
APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, A CRITÉRIO DO

JUÍZO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.
- 3. Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).
- 4. Situação em que o fato imputado não se reveste de maior gravidade: apreensão de 07 (sete) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 6,51 g (seis gramas e cinquenta e um centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 21,63 g (vinte e um gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 668.943/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege.

Ademais, do laudo de constatação pericial, é possível verificar que se trata de 10,6g (dez gramas e seis decigramas) de cocaína e 12g (doze gramas) de crack, quantidade insuficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

Ordem concedida.

(HC n. 731.437/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, DJe de 20/5/2022).

Assim, ficando demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva da paciente até o julgamento definitivo da presente impetração, substituindo-a por medidas cautelares alternativas previstas o art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Oficie—se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar—lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ. Requisita—se, também, o envio de senha para acesso ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.551, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748549

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LUCI MEIRELLES DE CAMARGO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748549 - SP (2022/0178713-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ COELHO FILHO, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0003385-69.2020.8.26.0158. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções homologou procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a interrupção da contagem do lapso temporar para obtenção de novos

benefícios (fls. 70-74).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 85-88, sem ementa no original.

No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que é descabido o reconhecimento de falta grave diante do envio por terceiro de entorpecente por meio dos correios, invocando a aplicação do princípio da intranscendência da pena.

Pondera, nesse sentido, que "a suposta substância entorpecente não foi encontrada em posse do reeducando, sendo interceptadadurante revista de sedex recebido pelo sentenciado. Também não há nos autos qualquer prova de que o paciente tenha em algum momento, tido posse da suposta substância entorpecente, não sendo possível que ele receba punição por fato que não deu causa. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5°, inciso XLV, o princípio da intranscendência penal, estabelecendo que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (fls. 4–5).

De forma subsidiária, requer a redução dos dias remidos perdidos, eis que a aplicação da fração máxima não invocou fundamentos idôneos na forma do art. 57 da LEP.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "para absolver o paciente da presente falta disciplinar em observância do princípio "in dubio pro reo"e o princípio da intranscendência penal" É o relatório.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). No presente caso, o reconhecimento de falta grave ocorreu sem a devida fundamentação, uma vez que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o envio de drogas por meio de sedex e o paciente, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal.

Com efeito, este Tribunal vêm decidindo, em casos similares, ser caso de aplicação do princípio da intranscendência penal, de forma a evitar a responsabilização objetiva de apenados que recebam drogas por meio dos correios sem a devida comprovação de que o mesmo requereu o envio, que não pode ser presumido somente pelo fato do remente ser familiar ou constar no rol de visitantes do apenado. Nesse sentido: HC n. 651.712/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/3/2021, HC n. 737856/SP, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 29/3/2021; AgRg no HC 642.504/SP, Sexta

Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 9/3/2021, DJe 19/3/2020.

Assim, presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, concedo a liminar e suspendo o reconhecimento da falta grave devendo o paciente ser imediatamente colocado no regime intermediário, afastados os demais consectários legais aplicados, até o julgamento final deste writ.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.549, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748587

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748587 - SP (2022/0178717-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor próprio por DANILO DAMIAO FARIA MACHADO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0000430-76.2017.8.26.0059).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 20 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo do paciente (e-STJ fls. 57/69). No presente writ, sustenta o paciente que não ficou demonstrado o animus associativo necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico.

Pontua, ainda, que os dados de seu aparelho celular foram acessados pela autoridade policial sem autorização judicial.

Busca, inclusive liminarmente, seja afastada a condenação pelo delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostrase imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.587, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748587 \*\*\*

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748543

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748543 - SP (2022/0178718-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de L E P M contra decisão liminar proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2122944-04.2022.8.26.0000). Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a qual foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade (e-STJ fls. 93/95). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na Corte local, cujo

pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 12/17). No presente mandamus (e-STJ fls. 3/11), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal. Aduz que a aplicação da medida extrema de semiliberdade é ilegal no caso concreto, pois não seria cabível medida restritiva de liberdade apenas pelo fato de o adolescente estar em situação de risco. Também alega que a medida de semiliberdade somente pode ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, conforme a regra constante do art. 120, § 2º do mesmo estatuto. Aponta que o paciente é primário e que o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é desprovido

Além disso, impugna a expedição de mandado de busca e apreensão antes do trânsito em julgado da condenação, com destaque para o fato de o adolescente ter permanecido em liberdade no curso do processo. Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que seja expedido contramandado de busca e apreensão em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

de violência ou grave ameaca.

De início, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691/STF, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO WRIT. SÚMULA N.º 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, secundado pelo enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar em prévio writ, por importar em verdadeira supressão de instância.
- 2. Na espécie, inexiste manifesta ilegalidade apta a superar o óbice sumular. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/2018).
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- I Não se admite, em princípio, habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância. (enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.
- II No caso, o impetrante se insurge contra decisão que indeferiu oitiva de testemunha, com fundamento na inobservância dos prazos legais, não comprovando a Defesa a ilegalidade ou teratologia do

decisum.

III — Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 434.862/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 27/4/2018).

No caso, consoante se observa dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal, pois suficientemente motivada.

Assim, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas no agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da orientação constante da Súmula n. 691/STF, aplicável por analogia, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente a petição inicial do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.543, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748543

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748558 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748558 - SP (2022/0178841-4) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem—se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.558, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748558

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748573

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748573 - SP (2022/0178842-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO SILVERIO DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0001545-95.2022.8.26.0047. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pleito de retificação do cálculo das penas, por considerar que o delito de tráfico de drogas ainda permanece equiparado a hediondo (fls. 33-39).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 79-84, sem ementa no original.

No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que com a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei dos crimes hediondos pelo Pacote Anticrime não há qualquer norma jurídica no ordenamento pátrio que possibilite a equiparação do delito de tráfico de drogas a crime de equiparado a hediondo, não sendo possível fazê-lo com

fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Carta Política. Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar a retificação do cálculo das penas, afastada a hediondez do delito de tráfico de drogas.

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal estadual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico- CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.573, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748561

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748561 - SP (2022/0178844-0) **EMENTA** 

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DO DELITO. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de Jonathan de Oliveira Mota, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justica de São Paulo (Agravo de Execução Penal n.

0002641-81.2022.8.26.0521).

Requer-se, em liminar e no mérito, seja aplicada ao paciente, a fração relativa aos crimes comuns, para fins de progressão de regime (PEC n. 0001651-91.2020.8.26.0026).

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Afinal, dizem os pre cedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Assim, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 pela Lei n. 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022). Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(HC n. 748.561, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748561 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748563

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: ALEX HENRIOUE DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748563 - SP (2022/0178845-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 81):

Apelações - Tráfico de drogas - Inconformismos defensivos - Não acolhimento - Condenação mantida - Materialidade e autoria comprovadas - Depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares, no sentido de que encontraram um "tijolo" de maconha embaixo do banco traseiro automóvel ocupado pelos apelantes -Depoimentos de policiais e de outros servidores integrantes do sistema de segurança pública constituem meio de prova idôneo e eficaz, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos testemunhos - Versões exculpatórias dos apelantes que, além de inverossímeis, estão isoladas nos autos - Dolo de traficância evidenciado pela elevada quantidade de droga, pela sua forma de acondicionamento e pelas circunstâncias da ação criminosa -Dosimetria - Preservada a agravante da ocasião de calamidade pública - Circunstância de caráter objetivo, que dispensa a comprovação de efetivo nexo de causalidade entre o delito e a pandemia "COVID-19" -Descabida a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/ 06 ("tráfico privilegiado") - Fortes indícios de dedicação a atividades criminosas - Regime inicial fechado mantido, em face da gravidade concreta do delito - Recursos não providos. Consta dos autos condenação às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime inserido artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006. Interposto apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Inconformada, a impetrante impetrou o presente writ. Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo flagrante ilegalidade "na dosimetria da pena e fixação do regime inicial sem adentrar no mérito".

Assevera que ate a ausência de argumento, a sentença teria afrontado as Súmula 440 desse Tribunal, 718 e 719 do STF.

Requer, liminarmente e no mérito, não incidência da agravante do art. 61, II, j, do CP e reformar o regime inicial para o semiaberto.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido confunde-se com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando-se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo- se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.563, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748563 \*\*

\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748572

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748572 - SP (2022/0178856-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de MILLA RHANNA DE ALMEIDA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Apelação n. 0009900-29.2018.8.26.0114. Infere-se dos autos que a paciente foi condenada a pena de 8 anos, em regime fechado, pela prática do fato descrito no art. 158, § 3º, do Código Penal (extorsão mediante privação de liberdade). A Defesa sustenta que o acréscimo da pena-base foi feito sem fundamentação legal, desrespeitando os preceitos constitucionais. Questiona também o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido, argumentando que a pena imposta à paciente permite que seja estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento da pena, ao contrário do regime fechado anteriormente estabelecido. Deste modo, requer, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão proferido e a realização de um novo cálculo dosimétrico, levando em conta os argumentos acima elencados, e a mudança no regime inicial de cumprimento da pena, estabelecendo o regime semiaberto. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. O voto condutor do acórdão atacado assentou: "Inicialmente, a pena-base foi acertada e proporcionalmente exasperada em 1/3 (um terço), eis que o crime foi cometido em concurso de pessoas, fato que revela maior desvalor da conduta e audácia dos agentes, a ser corretamente considerado como

circunstância judicial desfavorável, e não na terceira fase, em razão da posição topográfica dos parágrafos. Nesse sentido:

'Há impossibilidade de aplicar sobre a extorsão qualificada (artigo 158, §  $3^{\circ}$ , do CP) as causas de aumento referentes ao cometimento do delito de extorsão pelo concurso de pessoas ou com o emprego de arma, presentes no § 1º do artigo em questão. Segundo VITOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: 'Essas causas de aumento estão previstas no § 1º do art. 158, de modo que a opção do legislador em inserir o sequestrorelâmpago em dispositivo posterior (§ 3º) é indicativa da intenção de não ver o aumento incidindo sobre ele. Ademais, o sequestrorelâmpago já possui pena consideravelmente maior em abstrato' (GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Direito Penal Parte Especial Esquematizado. 4ª edição. São Paulo. Saraiva, 2014. P. 401). Assim, deve-se concluir que ao inserir a extorsão qualificada no Código Penal (art. 158, § 3º), o legislador já considerou nele as majorantes contidas no § 1º do referido artigo, aumentando sua pena de maneira proporcional' (TJ/PR, Apelação Crime nº 1.351.460-2,Rel. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO, j. 27/08/2015 - grifei). Também é o entendimento desta Corte bandeirante:

'Já com relação à causa de aumento do concurso de agentes, ainda que a sentenciante não tenha majorado a pena do acusado em decorrência desta, entendo que a sua configuração não se mostrou adequada, por ser tal figura incompatível com a extorsão qualificada. Aliás, a própria colocação topográfica dos dispositivos reforça tal conclusão, uma vez que o primeiro está previsto no § 1º, enquanto a qualificadora é prevista no § 3º." (TJSP,1ª Câmara Criminal Extraordinária, Apelação Criminal nº 0086511-31.2012.8.26.0050, Rel. Des. LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, j. 6/10/2014 - grifei). Assim, totalizaram as básicas 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa montante que se tornou definitivo, à míngua de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena." (fls. 96/98) No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Devidamente instruídos os autos, ouca-se o Ministério

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.572, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748572

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748569

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: THIERS RIBEIRO DA CRUZ

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748569 - SP (2022/0178857-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERSON LUIZ PRATZ JUNIOR, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente a ordem originária. Neste writ, o impetrante alega constrangimento ilegal causado ao paciente, em decorrência do acórdão estadual que considerou o crime de tráfico como hediondo, por equiparação.

Assevera que, após a vigência do Pacote Anticrime e a revogação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, o delito de tráfico de drogas deixou de ser equiparado a hediondo para o fim de progressão de regime prisional.

Defende que, atualmente, não há norma específica que determine quais são os delitos equiparados a hediondos, não podendo o Poder Judiciário fazer uma interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Afirma que a lacuna legislativa aqui apontada não se pode admitir a aplicação de norma mais gravosa a partir de uma interpretação prejudicial ao condenado.

Requer, inclusive liminarmente, o afastamento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para fins de progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

A defesa pretende que seja afastada do delito de tráfico drogas a equiparação a crime hediondo, tendo em vista a modificação trazida pela Lei n. 13.964/2019 na Lei n. 8.072/1990, especificamente no tocante ao parágrafo  $2^{\circ}$  do seu artigo  $2^{\circ}$ , com objetivo de serem alterados os cálculos de pena do paciente, para fins de progressão de regime.

Todavia, a pretensão não merece prosperar.

Esta Corte Superior estabeleceu posicionamento segundo o qual "[a] revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal." (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Nessa linha de raciocínio, confiram-se os recentes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMO DELITO EOUIPARADO A HEDIONDO.

- 1. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido de há muito pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS e devidamente acompanhado por esta Corte Superior.
- 2. Recentemente a Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS nº 729.332 SP (2022/0072818-5), de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferiu entendimento no mesmo sentido, por entender que 'a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal'.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 730.567/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1º Região -, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/5/2022). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUTADO OUE CUMPRE PENA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PACOTE ANTICRIME QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, MAS NÃO AFASTA HEDIONDEZ DO TRÁFICO DO CAPUT DO ART. 33. AGRAVO DESPROVIDO. O acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual tem entendido que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que conferiu nova redação ao art. 112, § 5º, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), 'Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006'. Entretanto, isso não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida a modalidade simples do delito de tráfico de entorpecentes.
- 2. Na espécie, o Tribunal havido como coator manteve a hediondez do delito de tráfico de drogas que cumpre pena o apenado, determinandose a retificação do relatório da situação processual executória para que conste que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado ao hediondo, retificando-se as frações para fins de progressão de

regime e livramento condicional.

- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 733.323/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe de 16/5/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, COM A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 40% (OUARENTA POR CENTO) DA PENA. INAPLICÁVEL. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. No julgamento do HC 613.268/SP, fixou orientação jurisprudencial no sentido de que não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial aos reincidentes genéricos o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V. 2. No caso, segundo consignado no acórdão impugnado o ora paciente é reincidente específico em crime equiparado a hediondo, conforme destacado no acórdão atacado. Cabe ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, mesmo após a edição do Lei n. 13.964/2019. Desse modo, deve ser mantido o patamar de 60%, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 729.176/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022, grifou-se).
- "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS COMUM (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO, C/C O ART. 2º, I E III DA LEI N. 8.072/1990. LEI N. 13. 964/2019. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SUPRIME A EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE NÃO PRIVILEGIADA AOS CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Entende esta Corte que 'a Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 5º no art. 112 da Lei de Execução Penal, consignou que 'não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006' (AgRg no HC n. 596.887/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, ao particularizar a situação jurídica do tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11. 343/2006) como crime não hediondo, não se pode concluir que, por força da alteração legislativa em questão, o ordenamento jurídico tenha deixado de considerar o tráfico comum (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) como crime equiparado a hediondo, sob pena de se desprestigiar a interpretação sistemática da legislação vigente (art. 5º, XLIII, da CF, c/c o art. 2º, I e II, da Lei n. 8.072/1990).
- 2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal, pois o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, não na privilegiada, tratando-se, portanto, de crime equiparado a hediondo. Dessa forma, sendo o delito anterior

não hediondo nem equiparado, é de rigor a aplicação da fração de 2/5 (ou 40%) para efeitos de progressão de regime, conforme delineado no acórdão proferido pela Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 729.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022, grifou-se).

Vale destacar que o fato de a Lei n. 13.964/2019 ter consignado expressamente no parágrafo 5º do artigo 112 da Lei de Execução Penal que não se considera hediondo, ou equiparado, o tráfico de drogas previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado já atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas.

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.569, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748569

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748570 Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748570 - SP (2022/0178860-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA RODRIGUES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente em 08/04/2022, posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a desnecessidade da medida extrema.

Reguer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o sequinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEOUESTRO, PRISÃO PREVENTIVA, MODUS OPERANDI, NOTÍCIAS DE AMEACAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A OUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que figue demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRq no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.570, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748570 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748583 Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ARLEI HERVEL MARTINS DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748583 - SP (2022/0178943-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Execução Penal n. 0003678-31.2022.8.26.0041.

O paciente cumpre pena total de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes do art. 121, § 2º, incisos I, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, além do art. 14, caput, e do art. 16, caput, ambos da Lei n. 10.826/2003; art. 299, caput, 1º parte, e art. 307, caput, ambos do Código Penal; e art. 309, caput, do Código Penal Militar, na Execução Penal n. 0023481-10.2016.8.26.0041.

Consta, nos autos, que, em decisão de 7/3/2022, o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP indeferiu o pleito do paciente de progressão para o regime semiaberto, por não vislumbrar o preenchimento do requisito subjetivo.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução que veio a ser desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 121/128):
Agravo em execução. Progressão de regime. Livramento condicional. Exame criminológico com prognóstico desfavorável à progressão de regime do sentenciado. Requisito subjetivo não preenchido. Pleito de análise do livramento condicional que acarretaria supressão de instância. Recurso não provido.

(Agravo em Execução Penal n. 0003678-31.2022.8.26.0041, Rel. Des. REINALDO CINTRA, 7ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, unânime, julgado em 13/05/2022) Na presente impetração, a defesa insiste no direito do paciente à progressão de regime, ao argumento de que a fundamentação abstrata utilizada no acórdão condenatório de que a pena do paciente é elevada, bem como que o paciente possui faltas graves não são justificativas idôneas, razoáveis e plausíveis para negar ao paciente seu direito de progressão de regime, sendo, portanto, um ato ilegal que merece ser corrigido (e-STJ fl. 9). Alega que o exame criminológico realizado teria sido favorável à progressão, salientando que "A Assistente Social, MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DA SILVA, que, à fls. 1017/1018, concluiu que o reeducando possui recursos internos e externos para uma reintegração social gradativa, e a Psicóloga, TELMA MARIA COSTA MARTINS, à fls. 1019/1023, concluiu que o reeducando possui vínculos familiares fortes que o apoiarão no processo de reintegração e ressocialização, aue um REGIME MENOS GRAVOSO É UM CAMINHO INDISPENSÁVEL NO CUMPRIMENTO DA PENA, com acompanhamento psicossocial" (e-STJ fl. 4). Acrescenta que outra fundamentação do acórdão foi a de que o paciente 'não assume a responsabilidade pelo crime cometido, negando a intenção de ferir sua ex-esposa' (fls. 131 dos Autos 0003678-31.2022.8.26.0041), argumentos estes que por si só não constituem prova, apresentando um conceito semântico vago, impreciso e incompleto e, portanto, incapaz de, por si só, restringir o direito a liberdade, mais precisamente a progressão de regime ao semiaberto' (e-STJ fl. 10).

Pede, assim, a reforma da decisão, para que seja concedida a progressão de regime semiaberto.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com enunciado de súmula, com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRq no HC 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, Dje 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma. julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRq no RHC 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do 'habeas corpus' constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de 'habeas corpus' apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com 'status' de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos 'habeas corpus' e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do 'writ' antes da ouvida do 'Parquet' em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do

mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da progressão de regime Não vislumbro flagrante ilegalidade na hipótese dos autos.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, ao examinarem a questão, ressaltaram que o paciente não preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão do Juízo de 1º grau:

Em que pese o sentenciado ter preenchido o requisito objetivo, o benefício deve ser indeferido em razão da ausência do requisito subjetivo.

Apesar de Paulo Henrique de Souza Ribeiro ter atestada a sua boa conduta carcerária (fls. 988/994), o exame criminológico às fls. 1017/1023 demonstrou—se desfavorável.

O relatório psicológico (fls. 1019/1023) apontou que Paulo Henrique de Souza Ribeiro não assume total responsabilidade pelos delitos praticados. Além disso, o referido relatório apontou ser "possível identificar estrutura de personalidade de caráter neurótico narcisista com a presença de racionalização (razões lógicas para justificar o não aceitável), repressão (conteúdos dolorosos rebaixados ao nível do inconsciente), compensação (tentativa de equilibrar qualidades e deficiências) e sublimação (redireciona a energia de um impulso para atividade socialmente aceita e desejada) como mecanismos de defesa do ego".

como mecanismos de defesa do ego".

O relatório social, por sua vez, indica que o sentenciado assume parcialmente sua responsabilidade quanto aos delitos cometidos. Além disso, do ponto de vista social, o relatório afirmou que "percebemse alguns aspectos que possam ter contribuído para a prática criminal, como provável dificuldade de assimilação da importância dos limites interpessoais no exercício de cidadania, maior compreensão de que o outro é um ser desprovido de desejos, de expectativas e de buscas, muitas vezes, opostas no âmbito pessoal". Tais circunstâncias demonstram ser prematura a concessão de qualquer benefício pretendido.

Paulo Henrique de Souza Ribeiro necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto(a) a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social. (e-STJ fls. 90/91 - negritei) Por sua vez, o Tribunal de Justiça

manteve a decisão de  $1^{\circ}$  grau, com base nos seguintes fundamentos: A execução da pena teve início em 03 de agosto de 2013, com TCP previsto para 02 de dezembro de 2028 (fls. 51).

O sentenciado sustenta duas anotações de faltas disciplinares de natureza grave, cometidas em 18 de novembro de 2017 e 18 de setembro de 2019 (fls. 106).

O requisito objetivo restou devidamente preenchido para a progressão de regime.

Contudo, observa-se que se deve atentar para o fato de que o simples atestado de boa conduta carcerária, à luz do caso concreto apresentado, nem sempre é o suficiente para concluir-se pelo preenchimento do requisito subjetivo.

Em outras palavras, e melhor esclarecendo, tem-se que o sentenciado, de fato, possui longa pena a cumprir. É bem verdade, e não se nega, que tal circunstância, de per si considerada, não obsta a concessão do benefício.

Todavia, consta do laudo social do exame criminológico realizado pelo agravante que ele "assume parcialmente sua responsabilidade". Ainda, no atinente aos delitos cometidos, percebem—se "alguns aspectos que possam ter contribuído para a prática criminal, como provável dificuldade de assimilação da importância dos limites interpessoais no exercício de cidadania, maior compreensão de que o outro é um ser desprovido de desejos, de expectativas e de buscas, muitas vezes, opostas no âmbito pessoal"(fls. 110).

Ademais, o relatório psicológico apontou que o agravante não assume a responsabilidade pelo crime cometido, negando a intenção de ferir sua ex-esposa. Destacou que "é possível identificar estrutura de personalidade de caráter neurótico narcisista com a presença de racionalização (razões lógicas para justificar o não aceitável), repressão (conteúdos dolorosos rebaixados ao nível do inconsciente), compensação (tentativa de equilibrar qualidades e deficiências) e sublimação (redireciona a energia de um impulso para atividade socialmente aceita e desejada) como mecanismos de defesa do ego"(fls. 113/114).

Assim, mostra-se um prognóstico desfavorável do exame criminológico, sendo prematura, portanto, a concessão da progressão de regime. (e-STJ fls. 123/124 - negritei) De se depreender, portanto, que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos da execução da pena, consistentes nos aspectos negativos da avaliação psicológica do apenado, como o fato de este negar sua responsabilidade quanto aos atos pelos quais cumpre pena, assim como o cometimento de duas de faltas disciplinares de natureza grave, cometidas em 18 de novembro de 2017 e 18 de setembro de 2019, conforme Boletim Informativo de 27/01/2022 (e-STJ fl. 74).

Ademais, o relatório psicológico expressamente aponta que a personalidade neurótica guarda dentro de si o problema externo uma vez que apresenta dificuldade em modelar seu comportamento ao gosto de seus afetos. Seu histórico de convivência, ainda sob sua narrativa, dá conta da necessidade inconsciente de um controle exagerado sobre a vida do outro, não raras vezes, sob a égide de amparo e proteção. O não reconhecimento deste cuidado por parte do outro pode funcionar como gatilho para comportamentos os quais possui dificuldade em modular (e-STJ fl. 82).

Com efeito, os julgados desta Corte de Justiça têm se orientado no

sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO COM BASE EM ASPECTOS NEGATIVOS RELEVANTES APONTADOS NO EXAME PSICOLÓGICO. FALTA DE PROGNÓSTICO SEGURO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE EM SEDE EXECUTÓRIA. INSUFICIENTE, POR SI SÓ, O ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. No caso dos autos, a Corte de origem manteve o indeferimento da progressão de regime prisional do sentenciado em razão do não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 122 da LEP, baseando—se no histórico criminal e em aspectos negativos relevantes constantes do exame psicológico, o que impossibilita um prognóstico suficientemente seguro de que o agravante vem assimilando a terapêutica prisional e está apto a cumprir a pena em regime mais brando.
- 2. Reitero as importantes observações desfavoráveis contidas no Relatório Psicológico à e-STJ fl. 43: [...] Ao ser instado sobre sua vida pregressa, apresenta discurso pouco ressoante, sugerindo dificuldade lidar com a realidade. Não evidenciou alterações significativas na consciência, no pensamento e na sensopercepção [...]
- .] Não demonstra empatia ou arrependimento para com a vítima [...].
- 3. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.
- 4. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 5. [...] É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019 ) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 705.307/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) - negritei. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.
- II Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP.

I - (...).

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- III Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justica firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26. IV - Verifica-se, pois, que o v. acórdão considerou que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista o cometimento de novo delito no curso da execução, o que, inclusive, deu causa à revogação de livramento condicional anteriormente concedido ao paciente, bem como o exame criminológico prévio, que se posicionou de forma parcialmente desfavorável à benesse buscada.
- V Ademais, é firme o posicionamento desta eg. Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, providência que implicaria o reexame do conjunto fático—probatório dos autos da execução, incompatível com os estreitos limites da via eleita. Habeas corpus não conhecido.
- (HC 696.541/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021) negritei.
- PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite—se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica—se que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando—se, motivadamente, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico. Ademais, ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático—probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estrito do habeas corpus.
- 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC 667.305/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021) negritei.
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. É legítimo o indeferimento do pedido de progressão de regime em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial psicológico desfavorável ao Reeducando.
- 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC 688.093/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 24/9/2021) negritei.
- Impende ressaltar também que A desconstituição do 'decisum' que considerou não adimplido o requisito subjetivo pelo paciente para fins de progressão de regime demandaria o exame aprofundado do

conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do 'habeas corpus', diante dos seus estreitos limites cognitivos (AgRg no HC n. 573.892/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

Além do mais, A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

Por fim, na execução penal, em caso de dúvida quanto à periculosidade do executado, incide o princípio in dubio pro societate.

Não se evidencia, portanto, na hipótese em concreto, constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748574

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: JOSE ANTONIO ABDALA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748574 - SP (2022/0178948-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de MICHAEL AUGUSTO SECCO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2050861-87.2022.8.26.0000).

Foi o paciente condenado, pelos crimes de receptação e furto qualificado, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 22 diasmulta.

Com o trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de

prisão em desfavor do réu.

Diante desse cenário, buscando a conversão da prisão em domiciliar, impetrou a defesa habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara de Direito Criminal não conheceram do remédio constitucional. No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que "o paciente tem trabalho fixo e definido, com várias anotações em carteira de trabalho, além de ter uma filha menor impúbere, nascida em 30/11/2019, dependente economicamente do paciente, justificando-se inclusive a concessão de sua prisão domiciliar" (e-STJ fl. 4). Diante dessas considerações, "impõe-se a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar com absoluta urgência, o pedido de conversão em prisão domiciliar, e tendo provado a procedência de seu justo receio, requer à Vossa Excelência, a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, COM O DEFERIMENTO DA LIMINAR ROGADA, deferindo a conversão em prisão domiciliar na forma do art. 318, V do Código de Processo Penal e da decisão recente do STF sobre o HC 143641/SP, sob pena de responsabilização pessoal, expedindo- se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, sendo feitas as comunicações necessárias à ilustre autoridade coatora e à autoridade judiciária" (e-STJ fl. 20). É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.574, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748673

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

### HABEAS CORPUS Nº 748673 - SP (2022/0178955-0) DECTSÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ FELIPE DE BRITO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no iulgamento do HC n. 2086318-83.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi preso denunciado e preso preventivamente por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (latrocínio tentado).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 29/34. No presente writ, o impetrante sustenta que há ausência dos requisitos previstos no art. artigo 312 do Código de processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Aduz que o pac iente conta com condições pessoais favoráveis, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Ar gumenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Pugna, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas menos gravosas. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes

a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2022. JOEL ILAN PACIORNIK Relator

(HC n. 748.673, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748593

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) – Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: FERNANDA RUSSO RONCHI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748593 - SP (2022/0178958-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 141):

Habeas Corpus Tráfico de drogas Pretensão de revogação da prisão preventiva Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada Paciente, incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Neste writ, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal

em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente é primário e de bons antecedentes. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentenca condenatória. reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva

restou assim fundamentada (fl. 64):

[...] O autuado, conquanto ainda jovem, possui anotação em sua folha de antecedentes pelo mesmo delito de tráfico, ainda em andamento (fls. 46/47), o que justifica a decretação de sua prisão preventiva. Além disso, há nos autos informações de que estaria associado a seu irmão ainda adolescente, o que demanda maiores investigações por parte da autoridade policial. Frisese, por oportuno, que a quantidade de droga apreendida de fato não é vultosa. De outra. banda, reforça a capitulação inicial dada pela autoridade policial o teor do depoimento de Caique dos Santos Camargo (fls. 10), testemunha presencial, que esclareceu que estava no local dos fatos para buscar droga para um usuário que o procurou. A droga, segundo esta testemunha, acabou por ser negociada com o autuado, que tinha conhecimento de que estava guardada no padrão de energia elétrica. Aliás, o próprio local em que a droga estava escondida também sugere seu destino ao comércio espúrio. Neste contexto, não se tem por recomendável a liberdade provisória. O cenário fático acima narrado sinaliza a existência de indícios de que a droga se destinava realmente ao tráfico e que o autuado estaria atuando em conjunto com seu irmão ainda adolescente. Necessário, portanto, que se concluam as investigações a fim de que se tragam mais elementos sobre as atividades do autuado. Por ora, visando à salvaguarda da ordem pública, pois aparentemente o autuado vinha traficando já há algum tempo e tinha em seu poder entorpecente destinado à venda, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Face ao exposto, DECRETO a prisão preventiva do autuado JOSÉ CARLOS FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, já qualificado nos autos, conforme requerido pelo MP. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. [... ] Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação que se considera idônea, destacando-se a reiteração delitiva, uma vez que "O autuado, conquanto ainda jovem, possui anotação em sua folha de antecedentes pelo mesmo delito de tráfico, ainda em andamento". Outrossim, "há nos autos informações de que estaria associado a seu irmão ainda adolescente, o que demanda maiores investigações por parte da autoridade policial".

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de

consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sext a Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Além disso, a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE - 6º T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG - 5º T. - unânime - Rel. Min. jorge Mussi - DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG - 6º T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 23/08/2013.

Havendo, ainda, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5º T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6º T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.593, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748593

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748701

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748701 - SP (2022/0179145-1) DESPACHO

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator

(HC n. 748.701, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748601

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: SANTIAGO PASQUETTE PERES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748601 - SP (2022/0179149-9) DESPACHO

Em consulta aos assentamentos processuais desta Corte, verifico a distribuição anterior ao Ministro Jorge Mussi do HC n. 571.665, relativo à mesma ação penal na origem (1500319-46.2018.826.0103). Posteriormente, foram distribuídos o HC 654.856 ao Ministro Felix Fischer e o HC n. 748.607 ao Ministro Jesuíno Rissato, todos referentes à mesma ação penal, observando prevenção de turma. Assim, consulte-se o eminente Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT ) acerca de eventual prevenção para o julgamento do presente feito.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.601, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748602

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748602 - SP (2022/0179151-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus (fls. 3/9) com pedido liminar impetrado em benefício de RODRIGO DIAS CAMPOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0008365-29.2014.8.26.0624 - fls. 41/55).

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c.c. art. 40, incisos III e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de 15 anos, 09 meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 2.305 diasmulta, com valor unitário no mínimo legal (fls. 14/40).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, na Corte estadual, que negou provimento ao recurso (fls. 41/55).

No presente mandamus, o impetrante alega que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, no caso, não justificam a exasperação da pena-base.

Aduz que cada vetor desfavorecido deve levar ao incremento punitivo no patamar de apenas 1/8 sobre o mínimo legal.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena definitiva do paciente. É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, inciso III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1°/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta

Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cuio desfecho. em

processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir

Em suma, para conferir major celeridade aos habeas corpus e garantina efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Na primeira etapa do cálculo da pena pelo crime de tráfico de drogas, foi desfavorecido o vetor da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (art. 42, da Lei n. 11.343/2006), considerando a apreensão de: 12 porções de maconha, pesando 11 gramas, 28 porções de crack, pesando 16 gramas, e 28 porções de cocaína, pesando 17,71 gramas (fl. 44).

A fundamentação é idônea e o quantum de elevação da pena é proporcional, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.
- 2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 10 meses de reclusão acima do mínimo legal, com fundamento na natureza dos entorpecentes apreendidos na empreitada criminosa 26,12 de cocaína e 17,67g de crack, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a

15 anos).

- 3. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade da agravante por restritivas de direitos, diante da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP).
- 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 708.107/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).
- PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. EXASPERAÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.
- 1. Em relação aos delitos de tráfico de drogas, dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nesse sentido, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de reprovabilidade sobre a conduta delituosa.
- 2. Não há desproporcionalidade na exasperação da pena-base na fração de 1/6, em virtude da apreensão de razoável quantidade de crack, além de algumas porções de cocaína e maconha, quantidade essa que, na hipótese, não pode ser considerada irrelevante ou pequena o suficiente a ponto de manter a neutralidade da aludida vetorial na primeira etapa do cálculo.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 706.132/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- [...] 2. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.
- 3. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 10 meses de reclusão acima do mínimo legal, com fundamento na natureza dos entorpecentes apreendidos na empreitada criminosa 6 porções de cocaína (26,12g) e 3 de crack (17,67g), o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).
- 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 702.827/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Outrossim, não há ilegalidade flagrante no quantum de incremento punitivo aplicado por cada vetor desfavorecido, no patamar de 1/6 sobre o mínimo legal, que está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 3. Com relação ao pleito subsidiário de que a fixação da penabase limite—se ao aumento em patamar de 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal para cada circunstância judicial desabonada, conclui—se, ao menos primo ictu oculi, que não há excesso injustificado, tendo em vista que a fração empregada pelo Tribunal local (1/6 sobre a pena mínima) está em consonância com o parâmetro usualmente aplicado por esta Corte.

[...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 740.492/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Ante o exposto , ausente qualquer ilegalidade flagrante, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço o habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.602, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748602

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748616

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748616 - SP (2022/0179152-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim relatado (fls. 14-15):

1. Em favor dos réus Marcelo Everton Leite Siqueira e Roger Caetano da Rocha o advogado Adriano Procópio de Souza impetrou "habeas corpus", com pedido de liminar, alegando sofrerem os pacientes ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, nos autos nº 1500311-49.2021.8.26.0593, que indeferiu o pedido de produção de

prova consistente em "expedição de oficio ao BAEP, para que fornecessem aos autos, o relatório com o georreferenciamento exato

das viaturas no horário e dia indicados, para fins de corroborar a tese edificada pela defesa", o que configura cerceamento de defesa. Aduz que os pacientes estão presos desde o dia 26 de junho de 2021, por suposta prática dos crimes de tráfico de tóxicos e associação para o tráfico, o que caracteriza excesso de prazo para formação da culpa, para o qual não deram causa.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da liminar para cassar a decisão que indeferiu o pleito de produção de provas, determinandose a imediata expedição do ofício requerido, e da ordem para ser revogada a prisão preventiva dos pacientes, com imposição de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura. Indeferida a liminar e prestadas as informações requisitadas, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário.

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

No presente writ, a defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão do suposto excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que os pacientes encontram—se presos desde 26/6/2021. Reitera que há cerceamento de defesa ante o indeferimento de requerimento formulado pela defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, "a concessão da ordem, para deferir a diligência requerida, ou seja, a vinda aos autos de relatório com o georreferenciamento exato das viaturas policiais, no horário e dia indicados, para fins de corroborar a tese edificada pela defesa, bem como, seja reconhecido o excesso de prazo, por procrastinação de realização de pericia requerida há tempos nos autos, pelo mp, revogando assim a preventiva, com imposição de medidas cautelares aos pacientes" (fl. 11).

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

De início, como sabido, no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível, por tal razão, aferir materialidade e autoria delitivas, temas que não devem ser conhecidos.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.616, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748590

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RICARDO BIANCHINI DE ASSUNCAO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748590 - SP (2022/0179153-9)

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de WAGNER OLGADO contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2089207-10.2022.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 304 c/c 297 (9 vezes); art. 297 (10 vezes); e art. 180 do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que não foi conhecida pelo Tribunal a quo. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 68/85):

HABEAS CORPUS - Mera reiteração de impetração anterior - Não conhecimento - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal \_ Constrangimento ilegal não caracterizado - Impetração não conhecida No presente writ, a defesa alega que os documentos falsos pertenciam à ex-companheira do paciente e que, inclusive, sua descoberta teria ensejado a separação do casal.

Afirma que a conduta do paciente limitou-se à tentativa de se livrar da documentação, negando a autoria quanto aos delitos imputados. Ressalta que ele possui 64 anos de idade, com circunstâncias pessoais favoráveis.

Relata que o paciente se encontra preso há mais de 180 dias, sem que tenha dado causa à demora.

Defende a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, inclusive com imposição de outras medidas menos gravosas. É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

O presente habeas corpus não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita. De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade

apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015. No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado, ou de que os documentos pertenceriam unicamente a sua ex-companheira, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Por outro lado, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi objeto de análise no acórdão atacado, o que inviabiliza o exame da tese diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar—se indesejável supressão de instância. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe 18/12/2019).

O mesmo óbice incide, a rigor, sobre a alegação de ausência de fundamentos da prisão, uma vez que o Tribunal a quo não conheceu do writ originário, por se tratar de mera reiteração de habeas corpus anterior.

Entretanto, mesmo da transcrição do acórdão prévio é possível extrair-se a existência de fundamentos idôneos para a prisão. Com efeito, destacou-se que (e-STJ fl. 77/79):

Por isso, andou bem a autoridade apontada como coatora ao ressaltar que a conversão da prisão em flagrante em preventiva era necessária

(fls. 165/169): "[...] A prisão do indiciado por conveniência da instrução criminal decorre de sua conduta de, quando a equipe policial realizava buscas no quarto do preso, o preso recolheu um saco de lixo, que estava no corredor de sua casa e, de forma sorrateira, arremessou-o no quintal vizinho. Isso foi observada por policiais civis, que subiram o muro e localizaram o saco de lixo, quando foi observado que em seu interior havia dezenas de cédulas de "RG" com a fotografia da indiciada Ana Ruth Gomes Teixeira, mas com os dados de outras pessoas. Esta conduta do preso deixa claro que, solto, o indiciado fará o necessário para influenciar a colheita das provas contra si e a indiciada Ana Ruth Gomes Teixeira, suprimindo elementos probatórios indicadores de culpabilidade e destruindo evidências materiais. Assim, resta evidente a necessidade da prisão para impedir a atuação do indiciado com vistas a influenciar a colheita das provas. Assim, está presente o requisito do artigo 310, inciso II, cumulado com 312, initio, do Código de Processo Penal. Ademais, está presente nos autos elementos que indicam a prática do delito. "A prova de existência do crime consiste em haver nos autos elementos que demonstrem a materialidade do delito. Os indícios suficientes de autoria constituem elementos idôneos, convincentes, capazes de criar no espirito do juiz a convicção provisória de que o imputado ê o autor da infração. A suficiência do indício è aferida caso a caso, segundo prudente arbítrio do magistrado "8. No caso, a materialidade e autoria estão bem delineadas pelos depoimentos que confirmam a prática dos crimes pelo preso, estando, portanto, presente o fumus comissi delicti, nos termos do artigo 312, fine, do Código de Processo Penal. Além disso, o indiciado foi preso em flagrante delito por crimes graves punidos com reclusão e com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 313, do Código de Processo Penal. Por fim, ter residência e emprego fixo, primário e com bons antecedentes não são requisitos para a liberdade provisória, e a sua existência, por si só, não autoriza a concessão do direito ao preso responder o processo em liberdade. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, estando presentes os requisitos para a prisão cautelar, conforme o disposto nos artigos 310, II, e 311 a 313 do Código de Processo Penal " Verifica-se que o paciente foi preso durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em investigação de inúmeros delitos de estelionato com uso de documentos falsos supostamente realizados por sua ex-companheira, uma vez ter sido flagrado tentando ocultar os documentos que, em tese, eram utilizados nos delitos.

Relata—se que ele e a corré praticavam, sempre em tese, desde 2018, de forma reiterada, os supostos delitos utilizando modus operandi assemelhado, ou seja, "inicialmente localizam vítimas mulheres, acima de 50 (cinquenta) anos, despojam—se de seus dados e falsificam documentos públicos, como regra cédulas de identidade — RG. Em seguida, os denunciados adquirem, elaboram e confeccionam os documentos públicos, lançados os dados captados das vítimas, todavia com a fotografia da denunciada ANA RUTH GOMES TEIXEIRA. O desígnio dos denunciados é usar os documentos falsos visando à obtenção de vantagens ilícitas, tal como contratação de prestações de serviços, com formalização de contratos de aluguel, contratos bancários, com criação de contas bancárias e empréstimos, contratos de fornecimento

de energia elétrica, contratos de serviços de telefonia e telecomunicação e entre outros" (e-STJ fl. 42).

Há, portanto, indícios suficientes de contumácia delitiva na atuação do casal, com elevados prejuízos para as vítimas, de modo que se justifica a prisão como forma de obstar novas práticas. Ademais, ressaltou o magistrado singular que sua atitude durante a

atuação policial demonstra sua intenção de obstar as investigações, ocultando provas como forma de evitar a aplicação da lei penal. Presentes, portanto, elementos indicadores d a necessidade da custódia como forma de manutenção da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, não se verifica a existência de constrangimento ilegal patente que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.590, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748590

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748604

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ – Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: BEATRIZ SGARBI GALDINO DE CARVALHO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748604 - SP (2022/0179154-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ JOSE DE OLIVEIRA DIEGUES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 12/05/2022 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto

prisional, a desnecessidade da medida extrema, o caráter excepcional da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente e a quantidade ínfima de droga apreendida.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.604, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748707 Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: JARBAS MACARINI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748707 - SP (2022/0179157-6)

**DESPACHO** 

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 13 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.707, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748707 \*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748607

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: SANTIAGO PASQUETTE PERES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

-----

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748607 - SP (2022/0179161-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 0007846-58.2021.8.26.0996. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pedido de retificação do cálculo das penas por considerar que a data-base para novos bnefpicios deve ser aquela no qual foi obtido parecer do exame criminológico favorável (fls. 33-34).

Inconformada, a Defesa impetrou prévio writ perante o eg. Tribunal de origem, que não conheceu do habeas corpus, conforme v. acórdão de fls. 54-55 assim ementado:

"Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivandoa retificação do cálculo de penas. Decisão do Juízo dasExecuções que, de forma suficientemente fundamentada, indeferiu o pedido. Inadequação da via eleita. Questão quedeve ser discutida em sede de

agravo. Exegese do art. 197da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimentoilegal, teratologia ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que deve ser considerado como data-base para novos benefícios a data em que foi obtido o requisito objetivo, haja vista a natureza declaratória do reconhecimento do requisito subjetivo por meio de parecer favorável do exame criminológico.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "fim de se modificar a data-base para progressão ao regime aberto para 21/07/2021" (fl. 5), quando foi preenchido o requisito objetivo. É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. A il. Defesa pretende, em síntese, a consideração como data-base aquela na qual o paciente obteve o requisito objetivo. In casu, o eg. Tribunal de origem manteve a r. decisão singular que reconheceu como data-base aquele em que foi lançado parecer favorável do exame criminológico, sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 53-55 - grifei):

"A presente impetração não merece conhecimento, pois o habeas corpus não se presta para o fim pretendido.

Pelo que se pode inferir, o i. impetrante reclama que o paciente sofre constrangimento ilegal, porque o d. Juízo das Execuções indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de penas(fls. 28/29). Ora, a questão deve ser discutida no recurso cabível, que é o agravo em execução, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Com efeito, não obstante as respeitáveis opiniões dos que entendem de modo diverso, a meu aviso, o habeas corpus não é sucedâneo de recurso, muito menos panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais.

Cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade físicadiante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta. Portanto, na hipótese dos autos, a irresignação do d. impetrante deve ser impugnada pelas vias próprias, não se prestandoo writ como substitutivo recursal que vise burlar toda a sistemáticaprocessual própria à teoria geral dos recursos.

Impende ressaltar, por oportuno, que o próprio SupremoTribunal Federal, com sua autoridade máxima, tem entendido que o desvirtuamento do habeas corpus tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De fato, como bemenfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC104.045/RJ, em 21/08/2012 [...].

Nesse sentido também o entendimento do C. SuperiorTribunal de Justiça:[...] Ademais, apenas para que não fique sem registro, anoto ser impossível a concessão da ordem de ofício, por não vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, tanto mais porque a decisão vergastada encontrase suficientemente fundamentada (fls. 28/29).

Em suma, o writ não se presta para o fim aqui pretendido, e tampouco restaram demonstradas razões capazes de autorizar a excepcional concessão de ofício da presente ordem.

À luz do exposto, não conheço da impetração" Por sua vez, colhe-se da decisão do Juízo da execução crminal, verbis (fls. 33-34): "Razão não assiste à defesa.

Segundo a sistemática adota pela Lei de Execução Penal, para progredir de regime o preso deve preencher dois requisitos: o de ordem objetiva e o de natureza subjetiva.

O primeiro nada mais é do que a obtenção do prazo mínimo necessário de cumprimento de pena no regime atual, de acordo com os percentuais elencados no art. 112 do referido diploma.

O segundo, por sua vez, trata-se do mérito do preso durante o cárcere, isto é, cuida-se da aferição de que o reeducando está apto a conviver em sociedade e pode, sem causar perigo a si ou a outrem, passar a cumprir pena em um regime menos rigoroso.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é neste momento – em que o sentenciado preenche os dois requisitos – que ele passa a ter o direito subjetivo de progredir de regime.

Dessa forma, a decisão que defere a progressão ao regime semiaberto, por apenas verificar a presença dos requisitos legais, possui natureza meramente declaratória, cujos efeitos devem retroagir desde a data do implemento das condições pelo preso.

No entanto, faz-se importante consignar que, nem sempre o requisito subjetivopode ser constatado de pronto, por meio de um atestado de bom comportamento emitido pelaunidade prisional, pois, em casos excepcionais, tal análise só pode ser constatada por meio da realização de exame criminológico com o preso.

Nestas situações, portanto, só é possível asseverar o momento em que os doisrequisitos foram preenchidos quando o perito ou a equipe multidisciplinar atestam o méritopositivo do reeducando. Destarte, como no presente caso o cumprimento dos requisitos necessários paraprogressão só se revelaram no momento que da elaboração do laudo médico, é a partir desta dataque deve ter início o marco temporal para a progressão do regime seguinte.

Assim, mantenho os cálculos elaborados" Da análise dos excertos colacionados, verifica—se que a Corte de origem não analisou a pretensão defensiva, por entender que a via eleita seria inadequada, o que obsta a análise por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO

DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE AUTORIA E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. TEMAS ANALISADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. "OPERAÇÃO PIRANJI" E "OPERAÇÃO PIRANJI II". AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806-98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 2. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações, nas Operações denominadas Piranji e Piranji II, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade. 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica ? STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus ? 24 acusados ?, da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, integrantes de organização criminosa no Estado do Ceará, havendo interceptações telefônicas, com expedição de carta precatória, possuindo advogados distintos e interposição de vários incidentes processual. Verifica—se, ainda, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/11/2020 e em 27/11/2020.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."(RHC 125.459/CE, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 11/12/2020, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A sentenca apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de "crack", totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de "biqueira", abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta. 2. As pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração. Desse modo, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.
- 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 630.371/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 08/02/2021, grifei) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DESTA CORTE. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta

- de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

  2. No caso, constata—se que a despeito de a prisão do recorrente ter sido inaugurada em 26/4/2018, já foi proferida decisão de pronúncia, datada de 28/6/2019, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".
- 3. Ademais, em consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão já foi julgado, tendo sido designada sessão plenária para o dia 10/3/2021, antecipada para o dia 24/2/21 "em atenção à recomendação expedida pelo Des. Relator do HC nº 0071109-74.2020.8.19.0000". Ou seja, o processo vem avançando de forma adequada, inclusive com acolhimento da recomendação de celeridade no julgamento para antecipar a data de sessão de julgamento.
- 4. Em relação à ausência de fundamentos da custódia, o Tribunal a quo não conheceu da matéria, em razão da instrução deficiente da ordem originária. Portanto, inviável o exame da tese diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.
- 5. Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais

entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
6. Recurso desprovido."(RHC 129.608/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/02/2021, grifei) Contudo, aferese a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte de origem deveria analisar os fundamentos da decisão do Juízo da execução criminal, para eventual verificação de flagrante ilegalidade passível da concessão da ordem de habeas corpus, o que não ocorreu.

Quanto ao tema, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OFENSA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO, TODAVIA, DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DETERMINANDO O EXAME DA QUESTÃO PELA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
- 2. Conquanto a tese de ofensa à inviolabilidade de domicílio, suscitada no writ originário, não tenha sido efetivamente apreciada pela Corte de origem, foi concedido habeas corpus de ofício, diante da evidente negativa de prestação jurisdicional e da impossibilidade de análise direta do tema por esta Corte superior, sanando-se a ilegalidade.
- 3. Tem—se por devidamente fundamentada a prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada especialmente pela relevante quantidade e diversidade das drogas apreendidas (1.728,97g de "maconha" e 80,01g de cocaína), o que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não havendo falar em substituição por medidas cautelares menos gravosas. Precedentes.

  4. Não cabe a esta Corte manifestar—se, em embargos de declaração.
- 4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 149.926/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Des. Conv. do TRF 1ª REGIÃO), DJe 28/10/2021, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF.
- SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador,

- antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. 2. O trancamento prematuro de persecução penal, pela via do habeas corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia fatores que não se adequam ao caso em comento.
- 3. O delito imputado ao agente é o do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A jurisprudência do STJ reconhece que se trata de norma penal em branco, a ser integrada pelo art. 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que caracteriza como clandestino o serviço explorado sem que tenha havido concessão, permissão ou autorização pelo órgão competente.
- 4. Na espécie, o órgão acusatório expôs adequadamente o fato criminoso, com as circunstâncias de tempo e lugar da conduta, bem como com as elementares do delito desenvolvimento clandestino e habitual de atividade de telecomunicação —, a qualificação do acusado e o tipo penal. Por tais razões, mantém—se a decisão agravada, que não reconheceu manifesta ilegalidade apta a ensejar o trancamento do processo.
- 5. Após o indeferimento da liminar pelo Desembargador relator e sem que o mérito do writ fosse apreciado pelo órgão colegiado, certificou—se o trânsito em julgado da decisão e arquivaram—se os autos. Desse modo, embora não acolhidos os pleitos formulados na inicial, deve ser concedido habeas corpus de ofício ao agravante, ante a constatação de teratologia consistente na negativa de prestação jurisdicional ao acusado.
- 6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do mandamus lá impetrado."(AgRg no HC 633.153/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 01/03/2021, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O MANDAMUS NA ORIGEM.
- AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM INTERPOSTO E INDEFERIDO, NOVAMENTE, DE FORMA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.
- I A il. Defensoria Pública do Estado de São Paulo informa, no presente agravo regimental, que, perante o eg. Tribunal de origem, "foi interposto agravo regimental e, novamente, por meio de decisão monocrática, o mesmo Presidente da Seção Criminal, sem distribuir o agravo para órgão colegiado, o indeferiu da mesma forma" (fl. 252 grifei).
- II A matéria debatida no presente habeas corpus ainda não foi analisada pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, situação que mantém o óbice inviabilizador da impetração da ordem perante esta Corte Superior de Justiça, sob pena, do contrário, de se incorrer em indevida supressão de instância.
- III Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição.

IV — Contudo, a ausência de manifestação colegiada da eg. Corte estadual configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Tratando—se de questões relevantes, como as apresentadas no presente mandamus, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos serem remetidos a este para que o respectivo órgão colegiado, juiz natural da causa, se manifeste acerca da matéria.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento, mantendo—se o indeferimento liminar do presente habeas corpus, mas concedendo a ordem, de ofício, para anular as decisões monocráticas proferidas no Habeas Corpus n. 2137209—79.2020.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de direito, as questões deduzidas naquele mandamus."(AgRg no HC 592.647/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 01/10/2020, grifei) Dessa forma, tratando—se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Contudo, concedo a ordem de ofício, para anular o acórdão proferido no HC n. 2092670-57.2022.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribuinal a quo, como entender de direito, as questões deduzidas naquele mandamus.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.607, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748607

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748609 Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748609 - SP (2022/0179163-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID SANTOS DE OLIVEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1507379-78.2021.8.26.0228.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). Inconformada, a defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida.

O impetrante sustenta que a apreensão de 708g de maconha e 50,3 de cocaína não justifica a elevação da pena-base. Alega que a existência de processo em andamento e ato infracional praticado há quase 4 anos não impede a incidência da minorante prevista no § 4º. Por fim, afirma que o regime inicial fechado não possui fundamentação idônea.

Requer, em liminar e no mérito, a redução da pena-base, a aplicação do  $\S \ 4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena por restritivas de direitos. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.609, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748609

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748612

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748612 - SP (2022/0179164-1) DECISÃO

NATAN SILVA DE ARAÚJO alega sofrer coação ilegal, em face de liminar indeferida por Desembargador do Tribunal de Justiça a quo. O paciente, condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, por incursão no art. 16, §1º, da Lei 10.826/2003, assinala ter permanecido, a partir do dia 11/8/2015, em recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. A defesa busca a detração penal da medida cautelar diversa da prisão.

Verifica—se situação suficiente a ensejar a superação da Súmula n. 691 do STF, pois a ilegalidade do apontado como coator é evidente. A "despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno, por ensejar a privação de liberdade do apenado, deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem" (AgRg no HC n. 713.847/SC, relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022).

- O writ comporta pronta solução, pois a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 455.097/PR, unificou o entendimento majoritário das duas Turmas Criminais para admitir a detração do tempo de recolhimento domiciliar determinado como medida substitutiva da prisão preventiva, limitada aos intervalos em que o constrito permaneceu obrigatoriamente recolhido em seu domicílio. Com a ressalva de meu entendimento sobre o tema, prevaleceu a compreensão de que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido deve ser convertida em dias para contagem da detração da pena. E se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado. Aplica-se ao caso a sequinte interpretação do art. 42 do CP: [...] 1. Consoante reiterados precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justica, o período de recolhimento domiciliar noturno imposto como medida cautelar diversa da prisão deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração por constituir restrição à liberdade de locomoção. Referido colegiado não diferencia o fato de ter havido, ou não, monitoração eletrônica.
- [...] 4. A aplicação de medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa no período noturno [...] baseia—se em premissa que se assemelha ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto hipótese na qual não se diverge que a restrição da liberdade do Reeducando decorre notadamente da circunstância de ser obrigado a recolher—se.
- 5. Sob essa perspectiva, afirmo que a diferenciação de tratamento não se justifica. Se o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional),

mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar aplicada na espécie - que pressupõe a saída do Réu de casa apenas durante o dia - seja descontada da reprimenda. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica.

- [...] 7. Nos autos do HC n. 455.097/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica firmou o entendimento de que o período de recolhimento domiciliar fiscalizado por monitoramento eletrônico deve ser detraído, porque o rol do art. 42 do Código Penal é numerus apertus. É certo que a presente hipótese diferencia-se da examinada no referido leading case por tratar-se de pedido de detração de período em que o Paciente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno sem fiscalização eletrônica. 8. Todavia, independentemente do uso da tornozeleira, o óbice à detração do tempo de recolhimento domiciliar obrigatório sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere. 9. Dessa forma, incide na hipótese a mesma ratio decidendi adotada pela Terceira Seção no julgamento do HC n. 455.097/PR, no sentido de que o réu submetido a recolhimento domiciliar compulsório — a despeito do fato de encontrar-se em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional – está submetido a evidente restrição ao seu status libertatis, ao não mais dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre.
- 10. No julgamento do HC n. 455.097/STJ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou os critérios que devem ser adotados para esse desconto, considerando que o tempo a ser computado como pena cumprida, para fins de detração penal, limita-se aos intervalos em que o constrito permaneceu obrigatoriamente recolhido em seu domicílio. Os períodos em que lhe foi permitido sair, ou em que se encontrava voluntariamente em casa, não devem ser descontados.

  11. Com efeito, é correta a conclusão de que o tempo a ser computado como pena cumprida, para fins de detração penal, limita-se aos intervalos em que o constrito permaneceu compulsoriamente recolhido em seu domicílio. Ou seja, os períodos em que lhe foi permitido sair, ou em que se encontrava voluntariamente em casa, não devem ser descontados.
- 12. Ademais, em conformidade ainda com o que foi decidido no HC n. 455.097/STJ pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. E se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do art. 11 do Código Penal, segundo a qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia.
- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 652.810/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 24/09/2021).

Assim, é de rigor a consideração, como pena cumprida, para fins de detração penal, da soma das horas de efetivo recolhimento domiciliar do condenado, desconsiderado o período menor que 24 horas.

Confira-se: "Consoante reiterados precedentes da Quinta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, o período de recolhimento domiciliar noturno imposto como medida cautelar diversa da prisão deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração por constituir restrição à liberdade de locomoção. Referido colegiado não diferencia o fato de ter havido, ou não, monitoração eletrônica" (AgRg no HC n. 652.810/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021). A teor dos arts. 674 do CPP e 105 da LEP, transitada em julgado a sentença, é necessária a prisão para a expedição da guia de execução. Essa é a regra geral, que comporta temperamentos quando detectada a probabilidade de o condenado, desde logo, ter direito a benefícios (detração penal, progressão de regime, prisão domiciliar, comutação etc.) que diminuam a intensidade da pena, o que verifica in casu.

Assim, excepcionalmente, permito a expedição de guia de recolhimento para a distribuição do processo de execução sem a prisão do condenado, de modo a viabilizar o cálculo da detração penal. À vista do exposto, afasto o óbice da Súmula n. 691 do STF e concedo o habeas corpus para determinar a distribuição de guia de execução e a realização da detração penal do período de recolhimento domiciliar efetivamente cumprido pelo paciente, antes de eventual expedição de mandado de prisão.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2022. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(HC n. 748.612, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748612

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748620 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748620 - SP (2022/0179179-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de LETICIA FABIANI PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução defensivo. Neste writ, a impetrante alega que "a executada possui duas crianças menores de idade(doc. 01) (sendo uma de 02 (dois) anos e a outra de

06 (seis) anos de idade), que atualmente estão sob os cuidados de sua mãe — FABIANA FURTADO DE MENEZES, uma senhora que atualmente vem enfrentando graves problemas psiquiátricos" (e-STJ, fl. 4). Aduz que "a cuidadora dos filhos da executada está em fase de tratamento, cuja a saúde mental se encontra em um estado FRÁGIL, o médico supra atestou que devido ao problema mental a mesma não possui condições de trabalhar até melhorar do quadro diagnosticado" (e-STJ, 5).

Defende que "a Jurisprudência é forte no entendimento de que os benefícios do art. 117, III da L. E. P. é plenamente aplicável aos casos de executadas cumprindo pena no regime fechado e/ou semiaberto, desde que demonstrado situação de real necessidade" (e-STJ, fl. 20).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da prisão domiciliar. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que indeferiu o pedido da prisão domiciliar humanitária, aos seguintes fundamentos:

"Cumpre consignar, inicialmente, que a prisão domiciliar perseguida pela agravante é reservada a condenados que cumprem suas penas na modalidade carcerária aberta sob qualquer das hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal e, ainda que se admita excepcionalmente por questões humanitárias sua concessão a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo artigo supramencionado.

[...] O simples fato de a agravante possuir filhos menores de 12 anos de idade não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar, para tanto seria necessário demonstrar, por meios concretos, que as crianças requerem cuidados especiais que somente a mãe poderia lhe dar, e isso não se verifica no caso em exame. Ademais, com a devida vênia, os documentos juntados a fls. 43 e seguintes, não comprovam a incapacidade da avó materna no cuidado das crianças, mesmo porque o atestado médico mais recente é de 07.02.2022, não fazendo menção a internação psiquiátrica, conforma consta na guia emitida em 04.10.2021 (fl. 43). Cumpre ressaltar, ainda, que como bem constou no r. parecer da Il. Procuradoria Geral de Justiça, o fato de possuir crianças menores não a impediu (a agravante) de se envolver com a prática de delito tão grave (extorsão qualificada), sendo evidente que a maternidade não pode lhe servir de salvo-conduto nesse momento. Portanto, a r. decisão

atacada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos." (e-STJ, fls. 32-38).

A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça se posiciona no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação essa afastada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confiram-se:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE PARA OS CUIDADOS DE SUA MÃE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação afastada pelas instâncias ordinárias, no caso em exame. (AgRg no HC n.º 592.361/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1/3/2021).
- 2. Neste caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para obstar o acesso ao benefício pleiteado, não sendo possível desconstituir tais conclusões sem novo e aprofundado exame do conjunto probatório, providência inviável em sede de habeas corpus, cujo escopo se limita à apreciação de provas préconstituídas, sem necessidade de dilação probatória.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 648.472/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP. 1) NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE NOS CUIDADOS DA SUA GENITORA. 2) AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DO APENADO ACOMETIDO DE DOENÇA PSICOLÓGICA E O ENCARCERAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Hipótese em que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária ao Agravante, que cumpre pena reclusiva de 6 (seis) anos no regime inicial semiaberto pelo cometimento do delito de tráfico de drogas.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação afastada pelas instâncias ordinárias, no caso em exame.
- 3. Ademais, para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar ao Agravante, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o

que não é cabível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 592.361/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias chegaram à conclusão de que não restou demonstrado a imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos filhos, consoante o excerto supratranscrito do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Dessa forma, para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar à paciente, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.620, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748619

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: THIAGO ALVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748619 - SP (2022/0179181-8) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANIEL APARECIDO BARBOSA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0003212-30.2022.8.26.0496.

Extrai—se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de retificação da folha de cálculo formulado pelo paciente.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação defensiva contra decisão que considerou o delito de tráfico de drogas equiparado a hediondo. Pretendida reversão. Impossibilidade. Inteligência da CF/88, bem como na Lei nº 8.072/90, art. 2º. A Lei nº 13.964/19 ("Pacote Anticrime") apenas revogou o dispositivo que disciplinava o lapso temporal para fins progressão.

DESPROVIMENTO" (fl. 56).

No presente writ, o impetrante argumenta que, com a revogação do  $\S$   $2^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei n. 8.072/90 pela Lei n. 13.964/2019, o crime de tráfico de drogas deixou de ser considerado como delito equiparado a hediondo.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que afastar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, aplicandose o percentual de 20% de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia a afirmar ou não a hediondez do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput e  $\S1^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006.

Da atenta leitura dos autos, verifica—se as instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que a equiparação do crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorre diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 em relação a esses delitos.

No ponto, destaco a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:
"A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos, . No entanto, para os Equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo" (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 8.ed. -Salvador: JusPODIVM, 2020).

A jurisprudência desta Corte Superior, no que diz respeito ao lapso necessário para a progressão de regime nas hipóteses de condenação de pessoa primária por crime de tráfico de drogas, confirma tal entendimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 2. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.
- 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em 23/1/2020, todavia, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/2019), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- 4. A nova redação dada ao art. 112, da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos, a depender especialmente da natureza do delito.
- 5. Na espécie, o apenado foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns de natureza patrimonial.
- 6. Para tal hipótese reincidência genérica ou não específica inexiste na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, sendo certo que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.
- 7. Como é cediço, em direito penal, não se admite o uso de interpretação extensiva para prejudicar o réu, impondo—se, ante a omissão legislativa, a integração da norma mediante a analogia in bonam partem, para aplicar o percentual equivalente ao previsto para o primário (art. 112, inciso V, da LEP), qual seja, o de 40%, para fins de cálculo da progressão de regime prisional. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.
- (AgInt no REsp 1940777/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).
  PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, II, III E V, DA
- LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA EM SUA INTREGRALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
- I É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- II O eg. Tribunal estadual aplicou, em sintonia com a novel jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o lapso de 40% ao crime de tráfico de drogas, delito equiparado à crime hediondo, relatando, no entanto, que o sentenciado também cumpre pena pela prática de duas infrações penais de natureza comum receptação e roubo. Desse modo, em relação ao crime de receptação, por se tratar de sentenciado reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça, seria aplicável o prazo de progressão de 20%, previsto no

artigo 112, inciso II, da Lei de Execução Penal. Por seu turno, no que se refere ao crime de roubo, por se tratar de sentenciado então primário, entendeu a eg. Corte a quo que o lapso aplicável à espécie seria de 25%, previsto no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal.

- III In casu, não há que se falar em reformatio in pejus, haja vista que o eg. Tribunal de origem, ao decidir pela retificação do cálculo de penas do sentenciado, aplicando os lapsos de progressão de regime previstos no art. 112, incisos II, III e V, da Lei de Execução Penal, apenas aplicou a lei penal mais benéfica em sua integralidade ao caso concreto.
- IV O v. acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual, na análise da retroatividade da lei penal material, tem entendido pela impossibilidade daquilo que a doutrina penalista chama de "combinação de leis", isto é, deve ser analisada de forma integral a nova lei mais benéfica, não se permitindo aplicação de uma parte do dispositivo revogado e outra parte do novo dispositivo. Precedentes.
- $\mbox{\ensuremath{\mathsf{V}}}$  Desta forma, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 677.744/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 05/10/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. REGRA NÃO É BENÉFICA AO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS OU A OUTROS, A ELE EQUIPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O agravante ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas e outra, por homicídio qualificado. Em relação aos delitos em apreço, o cálculo de progressão de regime é mais severo e não incide, de forma retroativa, o art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2016. Está correta a decisão que indeferiu a aplicação do percentual de 40% para a declaração do direito.
- 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença condenatória não retira do Juízo da VEC o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). A reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios.
- 3. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 660.579/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).

Desse modo, nos termos do art. 112, da Lei de Execuções Penais, tratando-se condenado por crime equiparado a hediondo, a progressão

se dá com o cumprimento de ao menos 40% da pena, se primário. Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.619, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748619 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748623

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748623 - SP (2022/0179184-3) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda-SP , bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.623, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748623

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748627

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748627 - SP (2022/0179196-8) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CRISTIANO DE SOUSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 30/05/2022, em razão de suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.627, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748627 \*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748644

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748644 - SP (2022/0179197-0)

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de J A R apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação n. 0000418-22.2016.8.26.0407. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). No julgamento da apelação, o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo incólume a

sentença condenatória (e-STJ fls. 14/25):

Irresignada, a defesa opôs embargos infringentes, que foram julgados nos sequintes termos: "Conheceram apenas em parte dos embargos infringentes ajuizados em prol de José Augusto Ribeiro e, na parte conhecida, rejeitaram os mesmos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão." (e-STJ fls. 588/589). Nas razões do presente writ, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base, afirmando que "o abalo psicológico sofrido pela vítima de estupro não constitui

elemento idôneo para justificar uma exasperação de pena, e isso se dá justamente pelo fato de que, naturalmente, pessoas vítimas de delitos sexuais já desenvolvem esse tipo de resposta mental" (e-STJ fl. 7).

Alega, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a imposição do regime prisional mais gravoso.

Reguer ao final (e-STJ fl. 13):

- 1. Seja REDIMENSIONADA A PENA-BASE do Paciente, afastando a exasperação realizada pelo juízo de piso e confirmada pela Corte de Apelação, eis que alicerçada em elementos e consequências naturais do próprio tipo penal, sendo, portanto, inidôneos a fundamentar qualquer exasperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual:
- 2. Ante o redimensionamento da pena, seja fixado regime SEMIABERTO -em observância a quantidade da pena aplicada e a primariedade do paciente, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP;
- 3. Subsidiariamente, em caso de não afastamento da vetorial, que seja diminuído o quantum de exasperação para a fração de 1/8 (um oitavo), em consonância com o entendimento deste STJ (AgRg no ARESP 1871732 TO, Sexta Turma, Rel. Ministro OLINDO MENEZES —DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO —Data de Julgamento 16/11/2021, Data de Publicação DJe: 19/11/2021):
- 4. Se for o caso, requeiro que se conceda a ordem de ofício nos termos do artigo 654,  $\S2^{\circ}$  do CPP, para o mesmo fim. É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostrase imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.644, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748690

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748690 - SP (2022/0179282-8) DECISÃO

BRUNA CAROLINA VIEIRA MATHIAS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 0001252-36.2020.8.26.0358. Em consulta processual realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal, verifico a anterior impetração do HC n. 721.176 em favor da ora paciente, em que também se aponta como ato coator o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.

0001252-36.2020.8.26.0358 e por meio do qual a defesa pleiteou exatamente as mesmas questões das que foram requeridas neste writ. Assim, tendo em vista que este habeas corpus se trata de mera reiteração de pedidos, não se pode dele conhecer.

Esclareço, por oportuno, que o referido habeas corpus já foi julgado por esta Corte e a ordem foi parcialmente concedida, para fixar à ré o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. Não houve a interposição de recurso e o decisum transitou em julgado em 22/3/2022.

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.690, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748635

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RENATO DA COSTA GARCIA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748635 - SP (2022/0179286-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEANE SANTOS NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de habeas corpus.

Neste writ, a impetrante alega que o paciente tem direito à concessão de prisão domiciliar humanitária excepcional, eis que sua presença seria indispensável para o cuidado de seu dois filho menores, sendo que ambos estão sob os cuidados de uma vizinha chamada LEILA GOMES DA SILVA.

Aduz que "a paciente é genitora dos menores e ÚNICA RESPONSÁVEL pelos cuidados dos mesmos, a qual é MÃE SOLTEIRA, tendo ela papel fundamental e marcante na vida dos filhos, além de ter sido presa recentemente em 23/01/2022, sendo que os filhos estão extremamente atingidos emocional, afetiva e materialmente com a prisão da mãe em sistema prisional e a mercê da própria sorte porque somente a mãe é quem lhes dispensava os devidos e necessários cuidados, não havendo qualquer outra pessoa capaz de assumir o encargo" (e-STJ, fl. 4). Requer, inclusive liminarmente, a prisão domiciliar com ou sem tornozeleira eletrônica.

É o relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.635, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748635

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748641

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: YURI JANSISKI MOTTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748641 - SP (2022/0179298-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão assim ementado (fls. 12):

Apelação criminal - Arguição de nulidade por suposta violação do "princípio do juiz natural" - Afastamento - Não comprovada ofensa à ampla defesa, ao devido processo legal ou ao contraditório - Falta de demonstração do prejuízo sofrido - Aplicação do disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal - Roubos duplamente majorados em concurso formal - Autoria demonstrada - Conjunto probatório satisfatório — Impossibilidade do afastamento de quaisquer das majorantes e do reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, por suposta coação moral irresistível e do acolhimento da figura da participação de menor importância - Inaplicabilidade da agravante da calamidade pública - Redimensionamento das penas - Regime prisional mais gravoso mantido - Recursos das defesas PARCIALMENTE PROVIDOS. Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas previstas nos artigos 157, § 2º, inciso II, combinado com artigo 29 , § 2º-A, inciso I, artigo 61, inciso II, alínea " j", por duas vezes, na forma do art. 70 (dois patrimônios atingidos), todos do Código Penal. Processado e ao final foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado a defesa interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo legal, afastando a agravante da calamidade pública, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j" do Código Penal, e aplicando na primeira fase da dosimetria fração de 1/6 sobre o mínimo legal, em razão do concurso de agentes e circunstâncias do crime.

No presente writ, a defesa alega, em suma, a ocorrência de ilegalidade na condenação do paciente, pela incidência do concurso formal nos moldes do artigo 70 do Código Penal.

Requer, liminarmente e no mérito a concessão da ordem para que seja recalculada a dosimetria da pena imposta ao paciente.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido confunde-se com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando-se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
Relator

(HC n. 748.641, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748638

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: KLEAN CINTRA PRADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748638 - SP (2022/0179299-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de KENNEDY ALBERT DO NASCIMENTO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 0000195-05.2017.8.26.0611).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito inscrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas, e-STJ fl. 14), por "adquirir e trazer consigo, para fins de tráfico, 2 (duas) porções de cocaína, pesando aproximadamente 1,8g (um grama e oito decigramas)" - e-STJ fl. 14.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 13/19).

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa ilegalidade na aplicação da fração da minorante do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006.

Aduz preencher o agente os requisitos para a fixação de regime inicial menos gravoso.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação da minorante do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei de Drogas e a fixação de regime inicial menos gravoso (e–STJ fls. 7/8).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. No caso em tela, assim foi fundamentada a dosimetria da pena na sentença condenatória, ipsis litteris (e-STJ fl. 11):

Fixo a pena base no mínimo legal, considerando que as condições do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu.

Sem agravantes ou atenuantes.

Sem causa de aumento de pena.

Diminuo a pena em 1/6, nos termos do artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06. Total: 4 anos e 2 meses de reclusão, mais 485 dias multa em seu valor mínimo.

Pena diminuída no mínimo em razão da grande quantidade da droga a ser comercializada.

Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno KENNEDY ALBERT DO NASCIMENTO DE SOUZA, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a 4 (quatro) anos e 2 (meses) de reclusão, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa em seu valor mínimo. Fixo regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2°, b, do Código Penal

Já o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à dosimetria (e-STJ fl. 18):

Após ter sido a pena-base fixada no piso, houve a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto) em razão da quantidade da droga, em plena observância aos preceitos do artigo 42 da Lei de Drogas, nada havendo a ser alterado.

Válido anotar que o apelante foi deveras agraciado com a concessão da causa de diminuição de pena, quando sequer fazia jus a tal benesse, tendo em vista a declaração das testemunhas de acusação que afirmam ser ele pessoa já conhecida pelo envolvimento com o narcotráfico, o bastante a demonstrar ser ele adepto à atividade criminosa. Contudo, não tendo sido interposto recurso pelo Ministério Público, é de ser preservada, a exemplo do modelo prisional semiaberto estabelecido.

Delineada a situação fática, passo à análise das teses aviadas. Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 Ao que se depreende dos autos, o paciente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades delitivas e não pertence a organização criminosa, segundo se depreende da sentença condenatória.

Importa ressaltar, também, a quantidade de droga apreendida — 1,8 g (um grama e oito decigramas) de cocaína —, quantidade essa que não pode ser considerada exacerbada para aplicar a referida minorante no patamar de 1/6.

Nesse mesmo sentido:

PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (34,7 G DE COCAÍNA E 31,2 G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, 40, IV, E 42, TODOS DA LEI N. 11.343/2006; E 16 DA LEI N. 10.826/2003. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUICÃO DE PENA. ACÓRDÃO QUE, COM SUPORTE EXCLUSIVO NA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO, APLICOU FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR TAL RIGOR PUNITIVO. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16. CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. MESMO CONTEXTO FÁTICO DESCRITO NA DENÚNCIA E RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVANTE LUÍS EDUARDO. PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL (5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA). FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. PENA REDIMENSIONADA A 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 185 DIAS-MULTA. REGIME ABERTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, C, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PLEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ERESP N. 1.619.087/SC. TERCEIRA SEÇÃO, DJE 24/8/2017.

- 1. No que se refere à postulação atinente à fração de redução de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, foi disposto na decisão agravada que levando em consideração a falta de parâmetros idôneos que justifiquem o maior rigor punitivo, notadamente diante da primariedade dos recorrentes, tem-se por considerar inidônea a aplicação do redutor em fração diversa da máxima permitida, tendo em vista, ainda mais, a não expressiva quantidade de entorpecente apreendido.
- 2. O Magistrado singular agiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao aplicar a redução da pena na fração de 2/3, notadamente porque reconhecida a primariedade, os bons antecedentes e o fato de não integrarem organização criminosa. Por sua vez, o Tribunal de origem, ao reduzir o quantum de diminuição de pena, com suporte na natureza e na quantidade de droga apreendida (34,7 g de cocaína e 31,2 g de maconha), bem como na ausência de fundamentos concretos atinentes à personalidade e conduta social dos agravados, foi de encontro à linha de julgados proferidos, modernamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Esta Corte vem decidindo que a quantidade, a nocividade e a variedade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos idôneos a ensejar a escolha da fração redutora, quando for o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n.

- 11.343/2006, ou, até mesmo, para justificar a não incidência da redutora, quando, juntamente com outros elementos presentes nos autos, indicarem a dedicação do agente à atividade criminosa. [...], a hipótese tratou de pequena quantidade de entorpecente (35 g de cocaína) e, em decorrência, com o devido respeito à proporcionalidade, deve incidir a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima, alcançando as penas o montante de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (HC n. 480.783/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2019) (AgRg no REsp n. 1.777.922/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/5/2019).
- [...] (AgRg no REsp n. 1.808.590/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 4/9/2019) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REDUÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 33 E ART. 44, AMBOS DO CÓDIGO PENAL CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFICIO.
- [...] 2. A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. Nesse contexto, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do redutor, deve—se levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/06).
- Na hipótese dos autos, o acórdão guerreado não apresentou fundamentação idônea para afastar a causa especial de redução da pena pretendida, porquanto removeu a benesse legal pela quantidade de drogas apreendida, concluindo pelo envolvimento do paciente em atividades criminosas. No entanto, a quantidade de droga apreendida foi pequena (17,81g de maconha), o que justifica a aplicação da minorante em seu patamar máximo (2/3), conforme o entendimento de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça que julgam matéria penal. Precedentes.
- [...] 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, que se torna definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 194 dias—multa, fixar o regime prisional aberto para o cumprimento de pena, bem como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena aplicada, e outra, em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em execução, como estabelecido na sentença. (HC n. 493.263/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 20/5/2019.)

Assim, é de rigor a aplicação da referida minorante em seu grau máximo de 2/3, o que reduz a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento de pena 0 Pleno do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, por ofender a garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Afastou, dessa forma, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e dos demais delitos a eles equiparados.

Em tal contexto, nos termos do art. 33, §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Nesse tear, diante dos parâmetros acima e dada a quantidade de pena aplicada de 1 ano e 8 meses de reclusão, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Substituição da pena corporal por restritivas de direitos Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

À vista de tais pressupostos, concedo a ordem liminarmente para fixar em 2/3 a fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, assim, reduzir a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena e, de ofício, determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.638, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748638

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748691

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748691 - SP (2022/0179381-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Bruno do Nascimento Oliveira, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 0015763-31.2021.8.26.0996.

Extrai-se dos autos que após a decisão que promoveu o paciente ao regime aberto, o Ministério Público Estadual interpôs recurso que restou provido por acórdão que recebeu o seguinte sumário: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERITÓRIA DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pleito de cassação da progressão, por ausente requisito subjetivo, com realização de exame criminológico. Pertinência. Conquanto não demonstrada, com grau mínimo de segurança, a aptidão do penitente para obter progressão ao regime aberto, haja vista cuidar-se de execução complexa (sentenciado, primário, em cumprimento de pena oriunda de condenação por roubo majorado), com registro de uma falta disciplinar de natureza grave, sem possibilidade de aferição dos requisitos legais senão com realização de perícia, de rigor realização desta, cassando-se a decisão que deferiu a progressão, com imediato retorno ao regime anterior, semiaberto, para tanto, com nova decisão, após ouvidas as partes, devendo ser proferida.

Provimento." (fl. 86) No presente writ, a defesa busca o restabelecimento do regime aberto, sem a realização do exame criminológico, por possuir bom comportamento carcerário. É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, na hipótese dos autos, a instância ordinária indicou o conturbado histórico prisional do apenado, que possui registro de falta grave, conforme se verifica do seguinte trecho: "Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente, primário, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, oriunda de uma condenação, por prática do delito de roubo majorado. Início de cumprimento de pena, em regime fechado, em 05/12/2015 e vencimento previsto para 29/07/2024, com registro de uma falta grave (abandono de saída temporária em15/08/2019)." (fl. 88) Assim, constata-se que o acórdão determinou a realização do exame criminológico, com base na existência de falta grave e esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual as faltas disciplinares de natureza grave podem indicar a ausência de mérito (requisito subjetivo) do apenado, sendo necessária a realização do exame para averiguar a possibilidade de progressão do regime. Nesse sentido, são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇAO PENAL. PROGRESSAO DE REGIME/LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Tribunal a quo denegou a ordem na origem, mantendo a decisão que determinou a prévia realização de exame criminológico, sob o fundamento de que o apenado ostenta "diversas faltas disciplinares de natureza grave em seu desfavor, a última delas com reabilitação prevista apenas para 12 de novembro de 2022". Inteligência da Súmula n. 439/STJ.
- 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC 632.422/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2021).
- EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. COM RECOMENDAÇÃO.
- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou—se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime como regra geral. Nada obstante, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. III In casu, o eg. Tribunal de origem, ao manter o decisum do d. Juízo a quo, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também em razão de o ora paciente ter cometido falta grave no curso da execução penal, bem como violado as obrigações impostas em sede de livramento condicional.

Habeas corpus não conhecido. Recomenda—se celeridade na realização do exame criminológico.

(HC 656.304/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 24/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PACIENTE REINCIDENTE. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 662.814/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/06/2021).

Assim, constata-se que o acórdão atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistindo constrangimento ilegal na determinação do retorno ao regime intermediário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília, 14 de junho de 2022.
JOEL ILAN PACIORNIK
 Relator
(HC n. 748.691, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748646

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748646 - SP (2022/0179383-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX CARVALHO MARTINS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 004477-29.2018.8.26.0554.

Depreende-se dos autos que, em 3/11/2021, o Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP condenou o paciente, pela prática do crime tipificado no artigo 157,  $\S~2^{\circ}$ , incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa (e-STJ fls. 148/154). Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, pleiteando, segundo o relatório do acórdão ora impugnado, "ser absolvido por insuficiência probatória, para o que destaca que a vítima foi incapaz de reconhecê-lo e reforca a negativa apresentada em Juízo. Subsidiariamente, argumenta entender que, caso confirmada a condenação, fazia jus às penas mínimas previstas no preceito secundário da norma e que a majorante referente ao emprego de arma de fogo não poderia ser aplicada quando o instrumento não foi apreendido e periciado e, também, por se tratar de majoração exagerada de 2/3, ferindo a garantia constitucional da proporcionalidade das penas. Por fim, requer a fixação de regime inicial semiaberto, pois considera insuficientemente fundamentada a imposição de um mais grave que o quantum da pena comportava, além de buscar também a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 185).

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 7/6/2022, a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a

sentença penal condenatória por seus próprios fundamentos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 184):

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. Pretendia absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Apelante reconhecido em imagens do sistema de segurança de um estabelecimento comercial em roubo cometido minutos depois da subtração do carro do ofendido, usado para a fuga dos agentes. Prisão flagrante poucos dias mais tarde, praticando idêntica conduta. Negativa débil. Condenação confirmada. Penas-base já fixadas com brandura. Inexistência de bis in idem decorrente da aplicação da agravante da reincidência e maus antecedentes, com base em condenações distintas. Apreensão da arma desnecessária para aplicação da majorante. Precedentes. Regime inicial fechado mantido, à luz, principalmente, da multirreincidência específica. Apelo improvido.

Daí o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta a nulidade da condenação do paciente, em razão do suposto vício no reconhecimento do paciente em sede inquisitiva, promovido por meio fotográfico, em inobservância ao rito disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Ainda, alega que a exasperação da pena-base se deu sem a devida fundamentação, eis que, segundo a inicial, o "reconhecimento da circunstância judicial dos maus antecedentes, circunstância judicial de índole objetiva, é diversa daquela necessária para se reconhecer em desfavor do réu a circunstância judicial da personalidade, a qual possui caráter inegavelmente subjetivo" (e-STJ fl. 18). Ao final, requer, liminarmente e no mérito, "seja reconhecida a nulidade quanto ao reconhecimento por foto do paciente, que gerou seu sua condenação pelo delito de roubo majorado, bem como sua absolvição em razão da ausência de provas capazes de sustentar a prolação de um édito condenatório em seu desfavor, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como, para que seja afastada a exasperação da pena base, dada a ausência de motivação capaz de sustentá-la, nos moldes do disposto nos artigos 315, §2º, inciso III cc. art.564, inciso V, ambos do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 30).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em

habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013. DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Destaca—se que eventual irresignação quanto à violação ao art. 226 do Código de Processo Penal do reconhecimento fotográfico do paciente não foi suscitada pelo ora paciente em suas razões recursais de apelação (e—STJ fls. 155/169), motivo pelo qual não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal. Nesse sentido: Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 68.025/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016).

Inclusive, ressalta-se que: Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Noutro giro, quanto ao pedido de absolvição ante o a alegada ausência de provas capazes de sustentar a condenação, observa-se que o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do paciente, em síntese, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 185/187):

2. Voto pelo improvimento do recurso.

A descoberta da autoria delitiva no caso em questão se deu por exame conjunto de vários relatos de crimes semelhantes cometidos na região, especialmente quando ALEX e MAURICIO foram presos em flagrante juntos.

A vítima destes autos, Francisco, disse que manobrava seu carro na via pública com a filha pequena no banco de trás quando dois homens se aproximaram e exibiram uma arma de fogo. Não pôde reconhecer ALEX porque não conseguiu ver a fisionomia dos assaltantes, vez que estava apenas preocupado em tirar a criança do carro antes que fosse levado, o que realmente aconteceu. Acionou o serviço 190 da Polícia Militar, mas não compareceu imediatamente à delegacia para registrar a ocorrência porque seu carro foi recuperado horas mais tarde, abandonado.

O policial civil Alexandre esclareceu que investigavam diversos casos semelhantes praticados na região quando ALEX e MAURICIO foram presos em flagrante do roubo mais recente dessa onda de crimes. Compulsando o que havia sido registrado dos crimes semelhantes anteriores, pôde reconhecer a dupla nas imagens do sistema de segurança de um estabelecimento comercial que roubaram juntos, poucos minutos depois da subtração do carro de Francisco, o qual foi usado na fuga e abandonado em seguida.

É exatamente esse o panorama revelado nos autos, a tornar irrelevante a falta de reconhecimento pessoal pelo ofendido para formação da convicção a respeito da autoria delitiva. Não houve aleatória atribuição da responsabilidade a ALEX ou mero apontamento infundado de autoria pelas imagens das câmeras da loja roubada no mesmo dia.

ALEX já foi condenado em definitivo pelos crimes cometidos no mesmo dia destes fatos, usando o carro roubado na conduta descrita na inicial da presente ação, e, também, naquele em que foi preso em flagrante, treze dias mais tarde.

Sua negativa é lacônica e se limita a negar a prática dos crimes todos, além de declarar não se reconhecer nas imagens juntadas aos autos, o que é leviano, pois pode-se ver com clareza sua figura, ao lado de MAURICIO (com quem foi preso em flagrante de prática idêntica alguns dias depois, frise-se), cujo rosto foi bem focalizado na filmagem.

Induvidoso, portanto, que ALEX praticou o roubo do carro aqui tratado, usado minutos depois em crime captado por imagens de segurança que permitem a sua identificação. A sentença há de ser mantida.

Com efeito, não obstante a irresignação defensiva, destaco que, para

a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após a análise integral dos fatos e das provas — em especial o veículo da vítima que foi posteriormente utilizado pelo paciente para cometer outro crime, aliado conjunto fático—probatório dos autos —, entendeu pela condenação do paciente, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus.

É de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Ao ensejo: "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, iulgado em 16/9/2014. DJe 17/11/2014).

No mesmo sentido, esta Corte Superior entende que: "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019. DJe de 3/12/2019).

Em situação semelhante, esta Corte Superior entendeu que:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART.
157, § 2°, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - CP. PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS
ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS
INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU.
ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
CIRCUNSTÂNCIAS E/OU CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. SEGUNDA FASE. AFASTAMENTO
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU REVISÃO DO AUMENTO DE 1/6.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes.
- [...] (AgRg no HC 653.254/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021) Negritei. Além disso, é de se destacar que já houve condenação em primeiro grau, confirmada em segunda instância, tornando—se ainda mais inviável o pleito de reconhecimento da alegada inocência. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida por magistrado que conduziu a ação penal originária, com toda a consequente e ampla instrução criminal, e que posteriormente foi ratificada pelo Colegiado da instância a quo. Caso contrário, estarse—ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal. Por fim, quanto à exasperação da pena—base, extrai—se do acórdão ora impugnado que (e—STJ fls. 187/188):

Os pedidos subsidiários dizem respeito à dosimetria das penas. As básicas ficaram mero oitavo acima do piso legal, apesar dos péssimos antecedentes, caracterizadas por duas condenações anteriores por idênticos crimes, bem como demais circunstâncias judiciais, o que este Relator considera demasiado brando para o caso dos autos.

Ademais, inexiste o alegado bis in idem quanto ao emprego de antecedentes criminais na primeira e na segunda fase dosimétricas, nesta para caracterizar a recidiva e naquela para fixação da penabase, isso quando condenações distintas são invocadas, como no caso dos autos.

A terceira condenação definitiva por roubo, portanto, foi acertadamente invocada para caracterização da reincidência específica, resultando em agravamento de um sexto, o que deve ser confirmado.

No sentido da possibilidade de emprego de uma ou algumas na primeira fase e outra na segunda é a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça: "1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência' (HC n. 348.451/RJ, relator para acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 3/5/2016)' (AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018,DJe 2/8/2018)" (AgRg no REsp 1816050/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/09/2019, v. u.). – Negritei.

No mesmo sentido, destaca—se o recente julgado desta Corte Superior no sentido de que: "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena—base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda" (AgRg no HC n. 715.063/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022).

Ademais, colhe-se da sentença penal condenatória que (e-STJ fls. 151/152):

Dosimetria das penas.

Ao delito capitulado pelo art. 157 do Código Penal é prevista pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Em primeira fase, deve-se considerar desfavoráveis as condições judiciais, tal qual preconizado pelo art. 59 do Código Penal.

Conforme depura-se da leitura atenta do referido texto normativo, a análise das circunstâncias judiciais e fixação e consequente fixação da pena-base não se circunscreve à análise dos antecedentes do réu. Antes, referido texto de lei preconiza a atenção à (1) culpabilidade, (2) antecedentes, (3) conduta social, (4) personalidade do agente, (5) motivos do crime, (6) circunstâncias do crime, (7) consequências do crime e (8) comportamento da vítima. No presente caso, desfavorecem o réu seus antecedentes (vide fls. 357/374) e as circunstâncias do crime, que foi praticado de forma

violenta, o que aponta, também, a personalidade agressiva do réu, não afeita a um bom convívio social. Diante de tais circunstâncias, todas elas plenamente comprovadas nos autos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. - Negritei. Como é de conhecimento, no tocante à dosimetria da pena, deve o julgador, na primeira fase, no limite de sua atividade discricionária, estipular o quantum da reprimenda necessária à reprovação e à prevenção do delito, respeitados os parâmetros previstos no art. 59 do CP e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No ponto, não há falar em ilegalidade na fixação da pena-base, em razão da valoração negativa dos vetores dos antecedentes, em virtude de condenação anterior transitada em julgado, e das circunstâncias do crime, o que se encontra em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Veia-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, CAPUT, §§ 3º E 4º, III, IV E V, DA LEI 12.850/2013. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CINCO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR O DESVALOR CONFERIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO INCREMENTO. PRECEDENTES. SEGUNDA FASE. SANÇÃO EXASPERADA EM 1/3. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. REPRIMENDA MAJORADA EM 1/2. TRÊS CAUSAS DE AUMENTO RECONHECIDAS. GRAVIDADE, OUSADIA E PERICULOSIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Todavia, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

Precedentes.

- A sanção básica do paciente foi exasperada em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em virtude do desvalor conferido a seus antecedentes criminais, à sua conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do delito. Os antecedentes criminais, em virtude de condenação anterior transitada em julgado, não havendo ilegalidade a ser sanada.
- [...] Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 723.829/AM, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022) – Negritei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. RESULTADO AGRAVADOR DO LATROCÍNIO ALCANÇADO COM DOLO CONSEQUENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CRIME. INCREMENTO DO RISCO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS INCABÍVEL. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram—se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.
- 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias constataram que o corréu autor dos disparos realizou o ato de violência com animus necandi, pois, após desferir um tiro, quando a vítima ainda estava no chão, realizou mais dois disparos. Destarte, o resultado morte não foi alcancado apenas culposamente, mas com dolo direto consequente do resultado qualificador do roubo, o que impõe recrudescimento da pena, como corolário da individualização da pena, de forma que aquele que atingiu o resultado culposamente possa receber pena menos grave. Nesses termos, não se vislumbra ilegalidade na valoração da culpabilidade do paciente.
- 5. As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. No caso, a sentença claramente dispõe que não houve valoração do resultado morte, porquanto inerente ao crime de latrocínio, o que afasta a alegação de ilegalidade.
- 6. No que tange ao vetor circunstâncias do crime, trata-se de dados acidentais, secundários relativos à infração penal, os quais, malgrado não integrem a estrutura do tipo penal. As instâncias ordinárias constataram corretamente que o fato de a execução mediante arma de fogo ser realizada em ambiente em que se encontravam outras pessoas, notadamente perante o irmão da vítima, é motivo idôneo para valorar negativamente a pena-base.
- 7. No que se refere a análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as

condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base para 23 anos e 9 meses de reclusão, que se torna definitiva, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

(HC n. 388.005/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019) - Negritei.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, não conheço ao presente habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.646, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748646

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748689

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

DECISAO HONOCHATICA:

HABEAS CORPUS Nº 748689 - SP (2022/0179385-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JANAELTHON DA SILVA RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0028019-70.2017.8.26.0050.

Na hipótese, a impetrante aponta constrangimento ilegal na imposição do regime mais gravoso para início de cumprimento da pena, em razão da condenação como incurso nos artigos 180, caput, e 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja modificado o regime inicial aplicado ao paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.689, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748689

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748640

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748640 - SP (2022/0179386-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MARCUS VINICIUS ALVES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500019-92.2022.8.26.0540).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 6 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (furto qualificado tentado ). Segundo o apurado, "o réu subtraiu, em proveito próprio ou alheio, isso fazendo mediante escalada, bem como destruição e rompimento de obstáculo, um notebook "Dell"; um teclado "Multilaser"; três jaquetas, sendo uma do clube de futebol "Barcelona", outra da "Lacoste" e uma da marca "Okdok"; um decodificador de TV; um televisor de 40" "Samsung"; um mouse "multilaser" e uma mochila, bens esses avaliados no montante total de R\$6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais), conforme Auto de Exibição/Apreensão/Entrega de fls. 17/18,bem como documentos pessoais, tudo pertencente a Almir Figueira Gomes" (e-STJ fl. 71).

Interposta apelação pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso a fim de redimensionar a pena para 3 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 101):

Apelação. Tentativa de furto duplamente qualificado. Reclamo Ministerial em busca do aumento da pena-base, ante a presença de duas qualificadoras, preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, exclusão da tentativa e fixação do regime prisional fechado. Cabimento. Segunda qualificadora que deve ser ponderada como circunstância judicial negativa que, somada aos maus antecedentes, recomendam incremento da fração de aumento na primeira etapa para 1/3. Preponderância da reincidência sobre a confissão que decorre de expressa disposição legal. Artigo 67 do CP. Pena majorada na fração de 1/8. Tentativa. Não caracterização. Res furtiva que foi levada pelo réu para outro lugar e ficou fora da disponibilidade da vítima. Consumação caracterizada.

Redimensionamento da pena que, somado aos maus antecedentes e reincidência ostentados pelo réu, recomendam a fixação do regime prisional fechado. Recurso Ministerial provido para redimensionar a pena do réu para 03 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 dias-multa, no piso legal.

Neste writ, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente da dosimetria.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea para aumentar a penabase do paciente em razão dos maus antecedentes.

Assevera que a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da reincidência ou, caso assim não entenda, deve haver compensação integral entre elas.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a readequação da pena do paciente, nos termos acima expostos. É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção

constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.640, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748640

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748642

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) — Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: CESAR WESLEY PORCELLI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748642 - SP (2022/0179387-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim relatado (fls. 101-102): Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Margarete Pellizari, que condenou Marcus Vinícius Lima dos Santos à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 120 porções de cocaína, 61 porções de "crack", 12 porções de maconha e 22 porções de "skunk", substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O apelante Marcus Vinícius, em razões de recurso, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade processual, (a) em

decorrência da ilicitude da prova amealhada aos autos, proveniente da atuação ilegal dos guardas municipais, pois estes não estão investidos do poder de polícia, tendo ocorrido, consequentemente, violação ao artigo 144, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, (b) por ausência de justa causa e (c) por violação da garantia constitucional da não autoincriminação. No mérito, pleiteia sua absolvição, negando a autoria do delito. Alega, para tanto, que as provas colhidas nos autos, por serem insuficientes, não podem sustentar uma decisão condenatória, a qual foi baseada, exclusivamente, nos relatos prestados pelos guardas municipais. Invoca o princípio "in dubio pro reo". Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. No mais, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal e a imposição do regime prisional aberto para o início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade e, por fim, a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 777 dias—multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

No presente writ, a defesa alega, em suma, a ocorrência de ilegalidade na dosimetria da pena.

Aduz que "a Nobre e Culta Magistrada incorreu no bis in iden, na primeira e segunda fase, majorando a pena-base de forma desproporcional" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da reprimenda, reduzindo-a em 1/6.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão de nova dosimetria da pena merece ser melhor analisada no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz n atural da causa, após manifestações da autoridade coatora e do MPF, garantindo—se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.642, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\circ}$  Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748688

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748688 - SP (2022/0179389-9)

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de MICHAEL DOUGLAS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justica do Estado de São Paulo no Agravo de Execução Penal n. 0001283-14.2022.8.26.0026.

Consta, nos autos, que o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3.º RAJ da Comarca de Bauru/SP, em decisão de 4/2/2022, deferiu o pedido do paciente de progressão ao regime aberto - Execuções Provisórias n. 0011890-46.2019.8.26.0041, 0014258-28.2019.8.26.0041 e 0003564-85.2017.8.26.0197 .

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, que veio a ser provido, para determinar o retorno do executado ao regime semiaberto e a realização do exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica (e-STJ fls. 63/70). No presente writ, a defesa insiste no direito do paciente à progressão ao regime aberto, conforme já decidido pelo juízo da execução. Aponta, em síntese, que a 8.ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao recurso ministerial com fundamento apenas na gravidade abstrata do delito.

Diante disso, pleiteia a concessão de liminar para sustar a submissão do sentenciado ao regime mais rigoroso. No mérito, pugna pela concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, para "restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto, independentemente de realização de exame criminológico, ou, subsidiariamente, para determinar que o paciente realize o exame criminológico no regime em que se encontra, decidindo-se, posteriormente, pela necessidade, ou não, de retorno

ao regime mais rigoroso" (e-STJ fl. 12). É o relatório. Passo a decidir.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse sentido, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram—se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa—se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na espécie, o Tribunal de origem adotou, no voto condutor do acórdão, a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 63/70): Verifica-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre penas que somam 10 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão pela prática dos crimes dos artigos 55, § 1º § 4º, III, IV ,do(a) CP c/c Art. 244-B "caput" do(a) ECA e Art. 157 "caput" e Art. 155 § 4º, II, ambos do CP, com TCC previsto para 19/01/2028.

No caso ora examinado, vislumbra-se que, de fato, o reeducando preencheu o requisito objetivo exigido para a concessão da benesse. Todavia, faltam seis anos para o término do cumprimento de sua pena e, em que pese a longa pena a cumprir não seja impeditivo de progressão de regime, é certo que em regime aberto, com pouco vigilância, poderá o sentenciado voltar a delinquir. Para a concessão do benefício em questão, não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o sentenciado também, mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime.

Entretanto, a inexigência legal não afeta a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado possa aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumpre ressaltar que a Súmula Vinculante  $n^{\varrho}$  26, do Supremo Tribunal Federal, possibilita a realização de exame criminológico, desde que seja de maneira fundamentada.

 $(\ldots)$ 

Igualmente, é o que registra a Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

 $(\ldots)$ 

Em observância às súmulas em comento, repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido crimes de alta reprovação social, é circunstância que não pode ser desprezada na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

Portanto, no caso específico dos autos, é insuficiente o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando-se a realização do competente exame criminológico, inclusive com avaliação psiquiátrica, para se aferir se o condenado tem direito à benesse e se, principalmente, não voltará a delinquir ao obter uma menor vigilância do Estado, já que em sede de execução penal vige o princípio do "in dubio pro societate".

Assim, de rigor a reforma da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, e ainda pela Lei mais recente n. 13.964/2019, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios:

Art. 112 [...] § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019).

Todavia, o Juiz da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado 439 da Súmula desta Corte, in verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Como se pode ver da decisão acima, não obstante o zelo da autoridade coatora, não foram utilizados fundamentos concretos, relacionados ao cumprimento da pena corporal, para justificar a realização do exame criminológico.

Foram destacados apenas elementos abstratos, ao mencionar a gravidade dos delitos praticados pelo executado e a longevidade da reprimenda, elementos que não podem ser mais avaliados na fase de execução, porquanto já sopesados pelo legislador, ao tipificar o crime e sua pena, e pelo julgador, ao fixar o quantum da reprimenda. Assim, não foi relatado, de forma concreta, em nenhum momento, o comportamento do executado e suas eventuais faltas disciplinares. De outro lado, ao deferir a progressão do paciente ao regime aberto, o magistrado de 1º grau salientou que "O lapso temporal exigido foi resgatado e existe anotação de bom comportamento carcerário. Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que o sentenciado também ostenta o requisito subjetivo para o benefício, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar. Além disso, o 'boletim informativo' emitido pela unidade prisional não foi impugnado pelo Ministério Público. Apresenta mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social. Ademais, por tudo que foi exposto, também não há necessidade da realização de exame criminológico, não tendo sido apontado nenhum motivo concreto recente que justificasse a realização de tal exame, conforme critérios previstos na Súmula Vinculante 26 do STF" (e-STJ fl. 48). Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A

DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. DETERMINAÇÃO DE QUE O PACIENTE SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

- I O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
   II No caso, o eg. Tribunal a quo cassou a r. decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente e determinou a realização de exame criminológico, com fundamento, apenas, na gravidade abstrata dos crimes praticados e na longa pena a cumprir, não apontando elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, aptos a impedir o benefício.
- III Dessarte, foi concedida a ordem, de ofício, para cassar o v. acórdão proferido no agravo em execução e restabelecer a r. decisão do d. Juízo das execuções que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao paciente, em razão da constatação da flagrante ilegalidade. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no HC n. 553.355/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 18/3/2020) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. DETERMINAÇÃO QUE O PACIENTE SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.
- II O eg. Tribunal a quo cassou a decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente e determinou a realização de exame criminológico, com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime por ele praticado e na longa pena a cumprir, não apontando elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, aptos a impedir o benefício. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão proferido no Agravo de Execução n. 7000464—31.2018.8.26.0047 e restabelecer a decisão do d. Juízo das Execuções que concedeu a progressão de regime ao paciente. (HC n. 507.811/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1°/10/2019, DJe 9/10/2019) Configurada, portanto, na espécie, flagrante ilegalidade, a justificar a concessão do writ de ofício. Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. No entanto, concedo a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e

determinar, em consequência, o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, concessiva da progressão do apenado ao regime aberto.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao Juízo singular das execuções e ao Tribunal coator.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.688, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748700 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: OUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748700 - SP (2022/0179390-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNNO HENRIQUE REZENDE DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 700 dias-multa, como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e acolheu o da acusação para fixar o modo prisional fechado.

Neste habeas corpus, alega o impetrante, preliminarmente, ilegalidade da prova que deu início à investigação policial, por se trata de flagrante preparado, visto que os policiais induziram o corréu à prática do crime de tráfico de drogas ao realizar a compra de entorpecentes.

Desse modo, em atenção à Súmula 145 do STF e à teoria dos frutos da árvore envenenada, as provas colhidas mediante o flagrante preparado e as delas decorrentes devem ser declaradas ilegais e devem ser desentranhadas dos autos.

Alternativamente, aduz não haver comprovação da estabilidade e permanência, necessária para condenação pelo crime do art. 35, caput, da Lei de Drogas.

Destaca que o mero concurso eventual de agentes não é suficiente para configuração do referido delito.

Sustentar que o regime mais gravoso foi estabelecido com amparo na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Requer, assim, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas mediante o flagrante preparado e as delas decorrentes, desentranhando—as dos autos, ou, subsidiariamente, a absolvição do crime do art. 35, caput, da Lei de Drogas ou a fixação do modo prisional aberto.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No que se refere ao suposto flagrante preparado, a Corte de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, consignou o seguinte: "Tampouco há que se falar em crime impossível decorrente de flagrante preparado, conforme alegado pela defesa de Brunno. Isso porque, no caso em tela, estar—se—á diante de flagrante prorrogado, retardado ou diferido, legalmente previsto no art. 53, da Lei de Drogas e no art. 8º, da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, cediço que, se a autoridade policial constatar a existência de uma infração penal em curso, deverá tomar as providências necessárias para que esta prática cesse imediatamente, devendo até mesmo realizar a prisão de quem se encontre em flagrante delito.

Não obstante, em algumas oportunidades, é mais eficaz, sob o ponto de vista da investigação, que a autoridade aguarde um pouco antes de intervir imediatamente e prender o agente que está praticando o delito, retardando o flagrante, a fim de descobrir outras pessoas envolvidas na prática da infração penal, reunir provas mais robustas, conseguir recuperar o produto ou proveito do crime, enfim, obter maiores vantagens para a persecução penal.

Assim, tem—se que a ação controlada é uma técnica especial de investigação por meio da qual a autoridade policial ou administrativa, mesmo percebendo que existem indícios da prática de um ato ilícito em curso, retarda a intervenção neste crime para um momento posterior, com o objetivo de conseguir coletar mais provas, descobrir coautores e partícipes da empreitada criminosa, recuperar o produto ou proveito da infração ou resgatar, com segurança, eventuais vítimas.

E esta é exatamente a hipótese dos autos.

Ora, os policiais civis receberam denúncia anônima acerca da existência de uma quadrilha especializada em distribuição de drogas

sintéticas para o público de classe média e alta, cujo modus operandi era a venda através de delivery, utilizando aplicativos de mensagem para a negociação, o que dificultava muito a atuação policial, notadamente porque a cada venda era combinado diretamente entre o traficante e o usuário a forma e local de entrega. Destarte, a fim de robustecer as investigações e elucidar os fatos, solicitaram judicialmente a realização de compra controlada, que foi deferida.

Assim, realizada a negociação, o pagamento foi realizado por depósito bancário, na conta do corréu Marco Antônio. E, somente a partir daí, na posse de elementos concretos obtidos com a quebra do sigilo bancário do acusado, deu-se sequência à investigação, que culminou com a elucidação dos fatos e a prisão dos envolvidos. Nessa toada, de relevo, ainda, a previsão legal contida no art. 33, §1º, IV, na Lei de Drogas, que estabelece que "nas mesmas penas incorre quem: vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente" (grifo nosso). Logo, descabida a tese de crime impossível, seja pela inexistência de flagrante preparado ou, ainda, porque os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente, cuja consumação já havia sido atingida muito antes da ação policial" (e-STJ, fls. 236-239).

Da análise do excerto, observa—se que o tribunal a quo refutou a tese de ocorrência de flagrante preparado, visto que, além de se tratar ação controlada, autorizada judicialmente, nos termos do art. 53 da Lei de Drogas, para averiguação de denúncia acerca de grupo criminoso especializado no tráfico de drogas sintéticas na forma de "delivery", os crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim são de natureza permanente, de modo que a consumação do delito já havia ocorrido antes mesmo da ação policial.

Como cediço, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, como o tráfico de drogas, através das condutas de "guardar", "transportar" e "trazer consigo", são delitos de natureza permanente, a prática criminosa, in casu, se consumou antes mesmo da atuação policial (comprar entorpecente), o que afasta a alegação de flagrante preparado.

## Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE ÚSO PERMITIDO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EM FACE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. SUPOSTA ILEGALIDADE DA AÇÃO CONTROLADA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO E CRIME IMPOSSÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...] V — Descabida a alegação de ilegalidade da ação controlada

porquanto, como já asseverado no decisum vergastado, "verifica-se que a prisão em flagrante do paciente decorreu de ação controlada devidamente autorizada pela autoridade judicial, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.343/2006, que foi estritamente observado, não havendo falar em ilegalidade da prisão em flagrante porquanto, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, "a impetração alega que seria o caso de flagrante preparado, ou seja, crime impossível. Ainda que assim fosse, obviamente não se cuida de caso de impropriedade absoluta do meio, o único que seria capaz de dar ensejo à caracterização de crime impossível, fato impunível ... De todo modo, o tráfico de drogas é classificado como tipo misto alternativo, porque descreve não uma, mas várias hipóteses de realização do mesmo fato delituoso, não se exigindo que todos os núcleos do tipo estejam presentes para a consumação do delito, bastando somente a presença de um deles. Assim, ainda que o meio utilizado pelo paciente tenha se revelado ineficaz para a entrega efetiva da droga no caso concreto, ainda assim já estava consumado o crime de tráfico de drogas na modalidade guardar", o que está alinhado ao entendimento consolidado deste Sodalício. Precedentes.

VI — Cumpre ressaltar ser inviável a análise da suposta ilegalidade da conversão ex offício da prisão em flagrante em preventiva, sem representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, porquanto constitui indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, além de não ter sido objeto de análise no acórdão recorrido, o que levaria à configuração de inadmissível supressão de instância. Precedentes.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AgRg no HC n. 616.818/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.); HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PASSAGEM CRIMINAL PELO MESMO DELITO, DENTRE OUTROS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sequindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal).

3. Não será deferida a prisão domiciliar, mesmo diante do preenchimento dos requisitos objetivos, nas seguintes hipóteses: (...) os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas

pelos juízes que denegarem o benefício.". E mais: "Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

- 4. A paciente, embora seja mãe de criança menor de 12 anos, tem passagem criminal pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, além dos crimes de furto qualificado e homicídio qualificado, conforme consta na folha de antecedentes criminais. Ademais, como ressaltou o Magistrado de primeiro grau, a paciente revelou que possui uma filha maior que mora consigo, o que demonstra expressamente que não há qualquer prejuízo à neta ou mesmo às filhas, já que estarão amparadas por uma pessoa maior, do próprio seio familiar.
- 5. O tipo penal referente ao tráfico de drogas é misto alternativo, além de permanente, razão pela qual a compra de entorpecente por policial não configura flagrante preparado, pois se subsume na conduta de "trazer consigo" e não na de "vender", não se aplicando o enunciado da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.
- 7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 463.572/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 2/10/2018.) Especificamente quanto à condenação pela prática do crime do art. 35, caput, da Lei de Drogas, o Tribunal a quo a manteve com base nos seguintes fundamentos:

"A materialidade delitiva está consubstanciada na farta prova documental coligida, notadamente nos relatórios de investigação da Polícia Civil (fls. 12 e 227/238), nos laudos periciais relativos aos materiais apreendidos nas residências dos acusados (fls. 74/79, 80/86, 87/91, 92/103, 104/115, 116/119, 120/123, 124/128, 129/132, 133/142, 143/147, 153/159, 160/165 e 166/174), nos laudos de exame químico toxicológico (fls. 149/152 e 181/185), no laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva da munição apreendida (fls. 177/179), nos boletins de ocorrência (fls. 186/187, 253/254 e 281/282), tudo em consonância com o demais coligido durante a instrução.

Da prova oral emerge, também, a certeza acerca da autoria. Na fase extrajudicial, Marco Antônio preferiu permanecer em silêncio (fls. 241).

E Brunno confessou a prática delitiva.

Relatou que sempre exerceu atividades como entregador na modalidade "delivery", "motoboy" e que é amigo de Marco Antonio Olazabal Zapana há mais de vinte anos.

Acerca dos fatos, esclareceu que reside no mesmo terreno de familiares, tios e primos, há quase trinta anos, sendo que mora com sua filha mais velha, de oito anos, em um dos imóveis. Informou que no dia dos fatos foi acordado por policiais, às 06h da manhã, junto com sua prima Maiara, que recepcionou os policiais. Afirmou que em sua residência foram localizados adesivos com o logotipo "PSYCHEDELIC MARKET", duas balanças, algumas embalagens, tudo fornecido por Marco, e uma folha de sulfite contendo uma espécie de contabilidade, de sua grafia e para seu controle. Disse que toda a

contabilidade, assim como controle financeiro era gerenciado por Marco que, há aproximadamente um ano e meio, lhe ofereceu uma oportunidade de ganhar dinheiro, exercendo algumas atividades. Relatou que Marco lhe solicitava que quardasse os entorpecentes, assim como realizasse algumas entregas, de forma muito eventual, a endereços e usuários sempre indicados por ele. Informou que Marco pagava por seus serviços o valor de R\$ 550,00, sema nais. Teve conhecimento da prisão de Marco, mas estava sem contato com ele há uma semana, então os entorpecentes foram armazenados em um outro imóvel, também da família, em um quarto, separado da residência e ao fundo, onde residiu por um pequeno período de tempo, e por isso tal cômodo permanecia sob sua responsabilidade. Afirmou que somente ele tinha acesso a tal cômodo, o qual permanecia sempre trancado. Asseverou que os Policiais indagaram acerca do endereço situado na Avenida Marari, tendo confirmado que ali se encontravam os entorpecentes que Marco lhe entregou para quarda. Afirmou que todos os entorpecentes eram de Marco, e que apenas era responsável pela guarda e, eventualmente, entregas. Disse que acompanhou a diligência policial até o endereço apontado, onde sua avó, Sra. Dulcinea, recepcionou os policiais e franqueou a entrada no imóvel. Então, utilizando-se de suas chaves, abriu o local apontado como de guarda dos entorpecentes, onde foram localizados e apreendidos (fls. 246). E, em juízo:

Marco Antônio confessou a prática do tráfico de drogas, alegando necessidade. Disse que como foi preso no ano anterior, tinha algumas dívidas de drogas e teve que voltar a traficar. Afirmou que não era sócio de Brunno, mas trabalhavam juntos. Fazia as vendas e Brunno, as entregas. Admitiu que a munição foi encontrada em seu quarto, aduzindo que estava há mais de cinco anos guardada, pois foi dada por um amigo seu como lembrança. Informou que a movimentação bancária se justifica, pois do mesmo jeito que entrava um valor, também saía. Não fez conta específica, mas acredita que em seis meses deve ter movimento o valor apontado nos autos. Afirmou que sempre procurou comprar drogas de melhor qualidade, por indicação de outras pessoas.

Informou que sua dívida com drogas era no valor de R\$ 4.000,00. Relatou que de início, vendia drogas por necessidade, mas depois gostou do "dinheiro fácil".

Sustentou que seus pais não sabiam de sua atividade ilícita, pois 'trabalhava' apenas com Brunno. Contou que trabalhou com logística e resolveu criar essa forma de venda de entorpecentes, sendo que fornecia para o Estado de São Paulo inteiro. Acrescentou, por fim, que a droga encontrada na casa de Brunno lhe pertencia (termo de audiência, fls. 558/559).

E Brunno, desta feita, resolveu permanecer em silêncio. Depois, sinteticamente, afirmou que os fatos aconteceram exatamente como os policiais narraram.

Disse que tinha uma relação com Marco no começo, mas depois atuou sozinho. Indagado, confessou que se associou com Marco (termo de audiência, fls. 558/559).

E as confissões dos acusados estão amplamente abrigadas nas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, fazendo emergir a certeza quanto à autoria, alicerce necessário à edição do édito condenatório.

Senão vejamos.

O policial civil Fernando Henrique Caran Ibiapina esclareceu que recebeu informação de atuação de uma quadrilha de tráfico, que realizava as vendas através de aplicativos e a entrega via Correio, motoboy, ou o cliente retirava pessoalmente. Diante disso, solicitaram judicialmente a realização de uma compra controlada, que foi deferida. E, enquanto aguardavam a autorização judicial, constataram que os membros do grupo criminoso tiveram algum problema e mudaram a comunicação do whatsapp para o aplicativo "wickr", mais seguro, pois não permite extrair prints das conversas. Então, após deferida a compra controlada, ingressaram no referido aplicativo e fizeram a negociação. A entrega da droga foi realizada em um hotel e o pagamento, por depósito bancário. Forneceram agência e conta corrente, pagaram e no final da noite houve a entrega via motoboy.

Informou que a substância foi apreendida e periciada, constatando tratar-se de LSD. Diante disso, solicitaram a quebra do sigilo bancário (bem como do IP da conta), para saber se Marco era quem movimentava a conta ou só usava o nome e outra pessoa operava. Analisaram os dados e IPs, constatando que tudo era proveniente do endereço de Marco, ora o cadastro era de sua genitora, ora do próprio Marco, Realizaram, então, busca e apreensão naquele endereço, mas no dia do cumprimento tiveram problemas, pois o pai e a ex-companheira dele dificultaram a entrada no local. Diante disso, forçaram o portão, acreditando que nesse interim Marco se desfez do celular dele. Deram-lhe ciência da prisão e em busca na casa, encontraram papeis, adesivos da marca para vender as drogas, pequeno papel de contabilidade de drogas, computador e uma munição de revólver dentro do quarda-roupa, que foram submetidos à perícia. No computador, viu rapidamente fotos de alguns objetos encaminhados para um segundo endereço (residência de Brunno) , com o mesmo tipo de papel e embalagem ali encontrados. Pesquisando suas folhas de antecedentes, verificaram que Marco já havia sido preso junto com Brunno, também por tráfico, mas Brunno acabou figurando no processo apenas como testemunha. No entanto, sabiam que ele fazia parte da quadrilha, razão pela qual realizaram busca e apreensão também no endereco dele, onde encontraram os mesmos adesivos da "Psychedelic Market", e anotação manuscrita com toda a droga existente fazendo referência a Marco. Localizaram, ainda, uma caixa de papelão com o nome de Marco, uma balança e um boneco do "Darth Vader", que usavam para fazer propaganda, sendo-lhe dada voz de prisão. Após, indagado sobre os demais endereços, Brunno confessou que era a residência de sua avó, onde encontraram, numa edícula, grande quantidade de drogas sintéticas.

Apurando o celular de Brunno, viram que depois da prisão de Marco ele apagou todas as informações, mas depois continuou as conversas. Relatou que com a prisão de Marco, Brunno retirou as drogas de sua casa e armazenou na casa avó. Constataram, ainda, uma movimentação bancária no valor de R\$ 700.000,00, entrada e saída de dinheiro, por saque, deposito e pix.

Informou que na compra controlada, as drogas sintéticas que receberam estavam embaladas do mesmo modo das encontradas com Brunno, que confessou que trabalhava para Marco, tanto na delegacia como informalmente.

Disse que a investigação iniciou—se no fim de 2020 e as movimentações foram observadas por seis meses.

Indagou a Brunno se nos endereços havia coisas ilícitas, e ele confirmou. Acrescentou, por fim, que receberam a denúncia de algum morador do ABC, que teria ficado insatisfeito com a compra. Dentre os clientes, havia pessoas de São Paulo, Sorocaba, ABC, etc. (termo de audiência, fls. 558/559).

No mesmo sentido é o depoimento do policial Rafael dos Santos Nagliati. Afirmou que a investigação se iniciou em razão de uma denúncia dando conta da existência de uma quadrilha especializada na venda de droga sintética, maconha e cocaína de qualidade superior, que atendia um público de classe média e alta. Relatou que a pessoa que denunciou disse que os traficantes usavam whatsapp para realizar a negociação e a entrega era feita pelos Correios, por motoboy ou pessoalmente, em estações do Metrô, local onde circulam muitas pessoas. Diante disso, solicitaram a realização de compra controlada, que foi deferida. Informou que alguns agentes foram presos e, em razão disso, mudaram a forma de negociação, do whatsapp para o wicker. Então, solicitaram 10 unidades de LSD, Deuses do Egito, realizando o pagamento via depósito bancário em conta em nome de Marco e a entrega foi feita via motoboy. A droga foi periciada, constatando tratar-se de LSD. Em seguida, solicitaram a quebra do IP, e viram que Marco utilizava o celul ar dele, o qual estava em seu próprio nome, e a rede wi-fi estava em nome de sua mãe. Então, realizaram busca e apreensão na residência de Marco, ocasião em que os pais e a ex-mulher dificultaram a entrada dos agentes, dizendo que abririam o portão, mas não o faziam, o que permitiu que Marco sumisse com o celular dele. Na casa dele, encontraram propaganda das drogas, cartela de adesivos e uma munição. No computador, havia mensagens e telas printadas das negociações. Asseverou que Marco mandava entregar as embalagens num endereco, no qual 'Patrícia' recebia, mas o RG era de 'Mayara'. Em outra ocasião, o próprio Brunno recebeu a encomenda. Então, realizaram busca e apreensão no endereco de Brunno, onde encontraram anotações de contabilidade, adesivos da "Psychedelic Market", propagandas e um boneco do "Darth Vader", que era utilizado também como propaganda nos panfletos. Questionaram sobre os endereços e Brunno disse que se tratava da casa da avó. Foram até lá e encontraram num cômodo, numa caixa de papelão drogas sintéticas, maconha, ecstasy, etc., drogas de qualidade superior.

Verificaram, ainda, no aparelho de telefone celular de Brunno, que ele continuou mantendo o negócio ativo após a prisão de Marco, pois havia conversas dele com possíveis entregadores e fornecedores. Brunno disse que recebia um percentual de 10% das vendas e mais R\$ 500,00 por semana para guardar as drogas. Era o gerente e, às vezes, realizava entregas. Informou que a munição foi encontrada na gaveta do guarda-roupa de Marco. Salientou que na quebra de sigilo bancário de Marco, verificaram que ele movimentou mais de R\$ 700.000,00. Relatou que durante a negociação, Marco acabou lhes enviando por engano um comprovante de depósito em nome de Aldre Alexandre Olímpio, de Mato Grosso do Sul, que rapidamente apagou, mas conseguiram identificar a conta, na qual havia movimentação de mais de R\$ 1.000.000,00. Relatou que os traficantes usavam várias contas e formas de pagamento, como Pic-pay, Mercado Pago, etc.

Usavam, também, a conta de Brunno, sendo que em um único mês movimentaram mais de R\$ 100.000,00 nessa conta.

Assim, tanto as contas de Brunno como de Marco foram utilizadas para receber e vender de drogas. A investigação iniciou—se no final de 2020, sendo que a primeira compra ocorreu no dia 22/12. Controlaram a movimentação bancária de seis meses, entre abril/março de 2021, retroagindo a setembro/outubro de 2020. Sobre as drogas encontradas na casa de Brunno, ele disse que eram dele, mas posteriormente constatou—se que pertenciam a Marco, sendo Brunno responsável apenas pela guarda (termo de audiência, fls. 558/559).

É de se dar credibilidade aos depoimentos dos policiais, devendo ser prestigiado os testemunhos por eles prestados, pois se tratam de pessoas credenciadas à repressão da criminalidade, não tendo interesse em acusar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os referidos agentes públicos não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem profissionais investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes.

[...] Ademais, referida prova não foi infirmada por nenhum outro elemento de convicção, nem há nos autos qualquer indício de que os policiais tivessem interesse em prejudicar os acusados.

Ao revés, os relatos prestados pelos policiais foram ratificados, na íntegra, pelas provas documental e pericial coligidas, bem como pela própria confissão dos acusados.

Portanto, as evidências acerca da ocorrência do delito de tráfico de drogas e respectiva associação e da posse ilegal munição decorrem: da denúncia anônima, que originou minuciosa investigação policial acerca de fatos; da compra controlada, judicialmente autorizada; do cumprimento de mandados de busca e apreensão nas residências dos réus; da quebra de sigilo bancário, que comprovou vultosas movimentações financeiras nas contas dos acusados; da apreensão de grande quantidade de material destinado ao embalo das drogas nas residências de ambos os réus (propaganda da loja "Psychedelic Market", cartelas de adesivos); das mensagens e telas printadas das negociacões ilícitas encontradas no computador de Marco; da apreensão de grande quantidade de drogas sintéticas na residência de Brunno, pertencentes a Marco; da apreensão uma munição calibre .38 na residência de Marco (apta a realizar disparos laudo de fls. 177/179); da confissão dos acusados, tudo a denotar a finalidade de traficância.

De se lembrar, ainda, que para o reconhecimento do tráfico ilícito não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio. É que para a configuração do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, de conteúdo variado, basta o ato de "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", não se exigindo o ato de mercancia.

Como se vê, a prova é farta e demonstra que os acusados realmente praticaram as condutas delitivas imputadas na inicial.

Ora, ficou evidente, pela uníssona prova oral coligida, que os recorrentes, associados, dedicavam—se à mercancia ilícita. Aliás, as investigações apontaram que a droga apreendida pertencia a Marco Antônio e Brunno, funcionário daquele, era o responsável pela guarda e, eventualmente, pela entrega desse entorpecente, sempre com a anuência do primeiro.

Isso não bastasse, como dito alhures, diligências policiais culminaram na apreensão de vastíssima quantidade de drogas sintéticas, insumos e munição, inegavelmente pertencentes aos integrantes da associação criminosa.

Irrefutável, assim, a participação ativa dos apelantes no crime de associação para o tráfico.

Ora, o cenário fático desenhado nos autos não deixa dúvidas de que ambos praticavam a venda ilícita de entorpecentes de forma organizada e com divisão de tarefas, conforme se evidencia das investigações policiais.

Destacam-se, notadamente, os depoimentos esclarecedores dos policiais civis que atuaram no feito, que constataram, dentro da associação, que Marco era o traficante responsável pelas vendas de entorpecentes via aplicativos de mensagens, tendo Brunno como seu funcionário, que exercia uma espécie de gerência das operações ilícitas.

Ademais, não se pode olvidar que na residência de Marco foram apreendidos vários objetos que evidenciam seu liame subjetivo com Brunno, valendo ressaltar o computador no qual continha prints de saldo da conta bancária de Brunno, de conversas de ambos sobre a movimentação dessa conta, fotos de drogas com o boneco do Darth Vader (apreendido na casa de Brunno) e adesivos da marca "Psychedelic Market" (também encontrados na residência de Brunno). Outrossim, na residência de Brunno foram localizados, além dos objetos já mencionados, contabilidade manuscrita com sua grafia, com alusão à Marco; balanças de precisão, um pedaço de caixa de papelão com o nome de Marco impresso (típico de e- commerce), extrato bancário com movimentação financeira incompatível com sua atividade declarada entregador (em um único mês, movimentou mais de R\$ 100.000,00), além de grande quantidade de drogas sintéticas, estas apreendidas na residência da avó de Brunno.

E, havendo esta efetiva participação dos integrantes do grupo para a prática do delito, não há como se afastar a ocorrência da associação para o tráfico.

A habitualidade nessa conduta decorre da demonstração do conluio para a mercancia de entorpecentes e não pode ser descartada. Destarte, não havia o mero concurso de agentes. Ao revés, evidenciadas restaram a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito de associação.

Deste modo, é evidente a participação dos recorrentes na empreitada criminosa, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

[...] Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que os tipos penais se acham aperfeiçoados.

Trata-se de réus que, devidamente associados e com divisão de tarefas, dedicavam-se à espúria mercancia ilícita de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar" (e-STJ, fls. 224-240) Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (relatórios de investigação da Polícia Civil, laudos periciais relativos aos materiais apreendidos nas residências dos acusados, laudos de exame químico toxicológico, laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva da munição apreendida e boletins de ocorrência), que comprovou o animus associativo entre o paciente e o corréu MARCO ANTÔNIO OLAZABAL ZAPAN.

A dinâmica delitiva não deixa dúvida de que os agentes estavam previamente em conluio na prática do reiterado comércio de entorpecentes, na forma "delivery", na qual se utilizava "motoboys" para entrega das drogas negociadas através de aplicativos de mensagens. O esquema possuía inclusive logomarca ("PSYCHEDELIC MARKET") e catálogo de venda.

Conforme apurado, após denúncia anônima, foi efetuada compra controlada, autorizada judicialmente, que confirmou a prática delitiva por parte do corréu Marco Antônio, o qual era o proprietário dos entorpecentes e responsável pelas vendas. Foi autorizada a quebra do sigilo bancário, tendo sido constada elevada movimentação financeira (aproximadamente de R\$ 700.000,00), assim como o endereço da residência do investigado.

Ao cumprir o mandado de busca e apreensão na residência do corréu, judicialmente autorizado, foram apreendidos petrechos para individualização e embalo das substâncias, 1 cartucho calibre .38, caderno de anotações acerca do comércio espúrio, 9 hard disks, 1 máquina de cartão e 1 CPU.

Na perícia realizada no computador do corréu foi possível verificar endereço em que mandava entregar embalagens idênticas às utilizadas para enviar os entorpecentes, tendo se cumprido mandado de busca e apreensão no referido imóvel, pertencente ao paciente Brunno. No local foram colhidos diversos materiais que comprovaram o animus associativo dos agentes, tais como papel com nome do corréu Marco Antônio com anotações relativas à contabilidade da venda de drogas, 2 balanças de precisão, as embalagens utilizadas para envio dos entorpecentes, cartela de papeis com a logomarca "Psychedelic Market" e 1 boneco do "Darth Vader" (utilizado nas postagens fotográficas das drogas).

Durante o cumprimento do mandado, o paciente Brunno afirmou aos policiais que os entorpecentes estavam guardados na edícula existente na casa de sua avó, tendo os agentes de polícia se deslocado até o local e encontrado "uma caixa de papelão com vastíssima quantidade de entorpecentes diversos, duas balanças de precisão e petrechos utilizados para o tráfico.

Nesse contexto, constatou-se que o paciente seria um funcionário do corréu Marco Antônio, atuando como gerente de negócio, responsável pela guarda, contagem e, algumas vezes, pela entrega dos

entorpecentes, auferindo um pagamento de R\$ 500,00 semanalmente e um percentual sobre as vendas. Além do mais, da análise do extrato bancário do paciente, verificou-se uma movimentação de pouco mais de R\$ 100.000,00 no mês de julho de 2021.

Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes da estabilidade e da permanência entre o paciente e o corréu no reiterado comércio ilícito de drogas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático probatório.

#### Confira:

- "II O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.
- III In casu, o Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a condenação ao paciente, quais sejam, depoimentos testemunhais e os dados constantes da interceptação telefônica. Dessa forma, estando demonstrado a associação do paciente à estável societas criminis dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.
- IV Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, não se coaduna com os estreitos limites do mandamus, já que o amplo reexame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 460.083/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo.
- 2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.
- 3. Por fim, o fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 556.655/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, OUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Quanto ao regime prisional, melhor sorte socorre o impetrante. Estabelecida a pena em 3 anos de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime aberto é o suficiente e adequado para a reprovação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhavadas (primariedade do agente e circunstâncias judiciais favoráveis), é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução, valendo-se anotar que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal entendem que não existe óbice na Lei de Drogas para a concessão do citado benefício, quando preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PACIENTES PRIMÁRIOS, CONDENADOS A PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS, COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, NÃO HÁ MAIS QUE SE FALAR EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Confirmada a sentença condenatória pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), em princípio seria possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importasse em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.
- 2. Antes de se afirmar pela possibilidade ou não da execução provisória da pena, deve-se analisar as alegações defensivas de fixação do regime prisional mais gravoso e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito. 3. Hipótese em que o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena basearam-se em alegações genéricas acerca da gravidade do delito.
- 4. O quantum da condenação (3 anos de reclusão), a primariedade e a análise favorável das circunstâncias judiciais permitem aos pacientes iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.
- 5. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Em consequência, não há mais que se falar em execução provisória de penas restritivas de direitos. (HC n. 521.935/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

(HC n. 521.935/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019.) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de Execução.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de junho de 2022.
Ministro Ribeiro Dantas
Relator
(HC n. 748.700, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748651

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748651 - SP (2022/0179446-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de DANIEL DE JESUS COELHO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 1.0000.22.017138-3/000).

Depreende-se dos autos que o paciente, atualmente acautelado, foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, "porque, segundo apurado, no dia 29 de outubro de 2021, por volta das 20h30min, na Avenida Maurilio Souza Leite Filho, n.º 757, Parque Olímpico, nesta comarca de Mogi das Cruzes, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com "Vanessa", subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) aparelho de televisão, marca Philco, 43 polegadas, avaliado em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) – fls.16, pertencente à vítima Joana D'arc Aparecida Góis dos Santos" (e-STJ fl. 145).

O recurso de apelação defensivo teve seu provimento parcialmente deferido pelo Tribunal de origem, que reduziu a pena definitiva para 1 ano e 2 meses de prisão, mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

FURTO- ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Demonstração segura da autoria e materialidade delitiva. Dolo evidenciado.

FURTO- PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. Réu que ostenta reincidência e valor do bem subtraído superior ao salário mínimo vigente ao tempo do fato.

FURTO- TENTATIVA. Reconhecimento. Impossibilidade Aplicação da teoria da amotio ou apprehensio.

FURTO- PENA-BASE- Maus antecedentes. Afastamento. Condenação precedente igualmente valorada como agravante na segunda fase. Bis

in idem configurado. Cometimento do crime durante usufruto de benefício concedido na execução da pena que, por outro lado, justifica a exasperação. Fração de acréscimo reduzida. REGIME- Semiaberto Mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de imposição do regime mais ameno. Detração inaplicável. Recurso parcialmente provido.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de aplicação do instituto da detração penal previsto no art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Afirma que o acórdão incorreu em erro ao não aplicar a detração penal ao equivocado fundamento "de que se trata de instituto vinculado à existência de circunstâncias judiciais favoráveis e que o dispositivo se confunde com a progressão de regime" (e-STJ fl. 5). Sustenta que, todavia, "o ato coator negou vigência ao dispositivo que tem como norte evitar o cumprimento em excesso de execução pela morosidade ínsita ao elevado número de execuções penais", sendo que, no caso, "consultando-se até mesmo os autos da execução penal (Proc. 0001523- 73.2022.8.26.0520), cuja cópia acompanha a impetração, percebe-se que o paciente faz jus ao regime aberto, acaso tivesse sido cumprida a disposição legal do art. 387, §2º, do CPP" (e-STJ fl. 5).

Defende que, como o término da pena está próximo, o paciente corre o risco de cumprir toda a pena no regime intermediário, apenas e tão somente pela recalcitrância das instâncias anteriores em reconhecer a vigência do art. 387,  $\S~2.^{\circ}$ , do CPP.

Assevera que:

Daniel deveria estar no regime aberto desde 23/12/2021. É de se frisar que o v. acórdão foi prolatado em data recente, em 24/05/2022. A sentença, de igual modo, prolatada quando já satisfeito o lapso para o regime aberto (07/04/2022). São 168 dias de excesso de execução. (e-STJ fl. 7, grifei). Diante dessas considerações, em liminar, "sob o risco de ser ineficaz a prestação jurisdicional tardia (ou mais do que tardia), requer-se a antecipação da decisão final, outorgando-se imediatamente o regime aberto" (e-STJ fl. 7) pela detração da pena, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para que seja reconhecido o direito ao regime aberto pela detração da penal (ibidem). É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Ém um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por

ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo das execuções criminais (DEECRIM — Departamento Estadual de Execuções Criminais de São José dos Campos —9 <sup>a</sup> RAJ — e—STJ fls. 305/315), com urgência, ressaltando—se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.651, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748651

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748655

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: RICARDO CARRIJO NUNES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748655 - SP (2022/0179454-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim relatado (fls. 884):

Vistos. Habeas Corpus impetrado por Ricardo Carrijo Nunes, embenefício de Lucas Miranda, com pedido de liminar, objetivando, emsíntese, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Esclarece que, apesar de promovido o arquivamento do inquérito policial anteriormente, outro Promotor de Justiça, poucos dias depois, veio a oferecer denúncia e requereu a prisão preventiva, decretada três anos após os fatos, sem elemento contemporâneo a justificá—la. Outrossim, sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, pois calcada na gravidade abstrata do delito, na comoção social e em oitiva de testemunha não

presencial.

O recebimento da denúncia (fls.573/584), sem qualquer manifestação acerca do pleito de arquivamento, contrariou a norma do artigo 28 do CPP, o princípio do promotor natural e o devido processo legal. Requer, assim, a imediata soltura do paciente e, no mérito, a anulação do recebimento da denúncia.

Liminar indeferida (fls. 844/845).

Informações prestadas (fls. 848/853).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 858/860). É o relatório.

Consta que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , incisos I, III e IV, 211, "caput", c.c. o 29, "caput", e 288, "caput", todos do Código Penal.

No presente writ, sustenta a defesa que foi promovido o arquivamento do inquérito policial, contudo outro Promotor de Justiça, posteriormente, ofereceu denúncia e requereu a prisão preventiva do paciente.

Alega que o recebimento da denúncia, sem qualquer manifestação acerca do pleito de arquivamento, implicou em violação à norma do artigo 28 do CPP, ao princípio do promotor natural e ao devido processo legal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que sejam anulados os atos praticados após o pedido de arquivamento (atos posteriores) em face da ocorrência de "error in procedendo", revogando —se de imediato a prisão preventiva do Paciente, uma vez que estão presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Inicialmente, quanto ao pedido de anulação do recebimento da denúncia, verifica—se que se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando—se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo—se assim a necessária segurança jurídica.

No mais, ressalto que não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, consta do decreto prisional que (fls. 593-597): Vistos.

I – Da representação pela prisão preventiva dos acusados: Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva de VANDERLEI RICARDO MARTINS DE ALMEIDA, vulgo "Capital", MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS, vulgo "Bocão", ODAIR RODRIGUES DE PAULA, vulgo"Ciso", LUCAS MIRANDA, vulgo "Carenagem", WALKER ANDRÉ PEREIRA SOUSA, vulgo "Buguelo" e JOSÉ HEITOR RODRIGUES FERREIRA, vulgo "Bocão", "Bola", "B14" e "Gordão, como incursos no artigo 288, caput; artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (tortura e meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima); artigo

211, caput, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal. O pleito foi ratificado pelo Dr. Promotor de Justiça (fls. 576/580), o qual ofertou denúncia contra os acusados (fls.569/575), substituindo prévia promoção de arquivamento (fls. 561/568). É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante das provas colhidas, entendo que é caso de decretação da custódia cautelar.

No caso em tela, é inconteste a materialidade, em virtude da descoberta, no dia 15 de janeiro de 2019, do cadáver da vítima por pescadores no rio Dourado, nos fundos da Fazenda Alvorada, na zona rural de Cafelândia.

O corpo encontrava—se parcialmente mutilado, com fratura de crânio e do úmero esquerdo, ferida corto contusa na região cervical baiuxa, ausência de mandíbula, dentes superiores com falhas, amputação traumática do pé esquerdo e da mão direita, conforme laudo necroscópico de fls. 139/142. Os indícios de autoria também estão presentes.

Após o registro do boletim de ocorrência de fls. 02/03, que versa sobre o encontro de cadáver, o Setor de Investigações Gerais da Delegacia de Polícia de Cafelândia iniciou uma intensa e longa investigação, reunindo provas substanciais de que apuraram que, em data e horário incertos, porém, anterior ao dia 15 de janeiro de 2019, no bairro da Lagoa Seca, nessa cidade e comarca de Cafelândia, WALKER, JOSÉ HEITOR, MATHEUS, ODAIR, LUCAS e VANDERLEI praticaram os seguintes crimes:

- associaram-se para o fim específico de cometer crimes;
- 2) agindo em concurso e com evidente animus necandi e impelidos por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram, com emprego de tortura, meio cruel, mediante traição e emboscada, a vítima Luis Felipe Belutto, o que ocasionou a sua morte por traumatismo cranioencefálico (conforme laudos de fls. 139 e 163); 3) posterior ao crime acima mencionado, agindo em concurso e unidade desígnios, destruíram e ocultaram o cadáver de Luis Felipe Belutto. Segundo as provas reunidas, em especial os depoimentos da testemunha protegida (fls. 344/345), da namorada e da mãe da vítima (fls. 16/18 e 19/22), Luís Felipe e Odair traficavam drogas para José Heitor, vulgo "Bocão", em uma residência de propriedade deste, na Vila Belém, nessa cidade.

Em razão de intensa rivalidade pelo domínio do ponto de drogas e ascensão a chefe do referido ponto, Luis Felipe constantemente brigava com Odair.

A rivalidade era tanta que, dias antes de falecer, Luis Felipe tinha depositado e ocultado num pasto, na Vila Belém, nessa cidade, grande quantidade de "crack", que era de propriedade de José Heitor (chefe do ponto de venda de drogas) e estava sob sua responsabilidade. Ocorre que Odair conseguiu subtrair tais drogas e ateou fogo no pasto em que elas tinham sido depositadas.

Tudo isso fez com que aumentasse a rivalidade entre eles (Odair e Luis Felipe), bem como as tentativas desmedidas de Odair para atingir a mais alta hierarquia do tráfico de drogas.

Posteriormente, um mês após a morte de Luis Felipe, Odair foi preso em flagrante pela polícia pela prática de tráfico de drogas, por ter armazenado drogas num local conhecido como "mata na estrada da cachoeirinha" - autos nº 1500043-42.2019 desta Vara.

Tais drogas seriam as mesmas que Odair havia subtraído de Luis Felipe A partir daí, Odair passou a conspirar contra a vítima, cujo objetivo primordial era amealhar dinheiro para ascender ao posto de chefe do ponto de venda de drogas. Por esse motivo, Odair levou ao conhecimento do chefe e proprietário do ponto do tráfico, José Heitor, que Luis Felipe teria subtraído suas drogas.

De imediato, este ordenou que Matheus, vulgo "Bocão" (irmão de José Heitor) e Odair lhe trouxessem Luis para conversar acerca dos fatos. Para isso, Matheus, em data e horário incertos, porém, anterior ao dia 15 de janeiro de 2019, atraiu e convenceu Luis para que fossem fazer uso de drogas no cemitério dessa cidade.

Luis concordou e adentrou no veículo VW/Voyage, cor marrom, de propriedade de Matheus.

Ocorre que, durante o percurso, Matheus levou Luis até o bairro Lagoa Seca e, lá chegando, Luis foi surpreendido e rendido por Matheus (Bocão), agindo em concurso com Odair (Ciso), Vanderlei (Capital), Lucas (Carenagem) e Walker (Buguelo).

Em seguida, os denunciados torturam Luis no intuito dele confessar a subtração das drogas de José Heitor.

Durante esses momentos terríveis em que Luis agonizou, os acusados Matheus, Odair, Vanderlei, Lucas e Walker, desferiram diversas pauladas na cabeça dele, bem como cortaram uma das mãos, um dos pés dele e, ainda, Matheus cortou o testículo da vítima.

Nessa ocasião, quando a vítima estava já desfalecida e agonizando, Matheus fez uma chamada de vídeo em seu celular para o cabeça do tráfico de drogas, José Heitor (Bocão), que estava em viagem. Nessa ocasião, Heitor repreendeu o irmão Matheus, dizendo que ele deveria ter aguardado seu retorno para que ele pudesse conversar com Luis. Contudo, após Matheus mostrar a gravidade das lesões e o estado debilitado da vítima Luis, após ter sido submetido a vários atos de tortura, José Heitor disse para eles terminarem o serviço, ou seja, determinou que matassem Luis e ocultassem seu cadáver. Ato contínuo, os acusados Matheus, Odair, Vanderlei, Lucas e Walker mataram a vítima e jogaram seu corpo no rio do bairro Lagoa Seca. Depois dessas atrocidades, no dia 15 de janeiro de 2019, o corpo da vítima foi localizado no Rio Dourado, nos fundos da Fazenda Rio Dourado, em Cafelândia.

Vale acrescentar que eventuais lacunas ou contradições no material investigativo não maculam a denúncia, eis que bastam fundadas suspeitas da participação em crime para que seja instaurado o processo criminal.

Ademais, trata-se de crimes de extrema gravidade, com requintes de crueldade empregados no homicídio da vítima, sendo os supostos autores já conhecidos nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Registro, por fim, a existência de outros inquéritos policiais que investigam quatro homicídios de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas (autos  $n^{\circ}$  0001018–74.2019.8.26.0104 – vítima Ítalo Fernandes Marangoni; autos  $n^{\circ}$  1500615–65.2018.8.26.0104 – vítima Robson Maia de Carvalho; autos  $n^{\circ}$  1500022–94.2022.8.26.0104 – vítima Bruno Nagamatu Dutra, e BO  $n^{\circ}$  104/2021 – vítima José Rodolfo da Silva), que foram praticados com o mesmo modus operandi. Por esse motivo, os fatos narrados na denúncia repercutiram

profundamente na sociedade local e geram, até hoje, grande temor na população, eis que refleiriam o poderio do grupo criminoso encabeçado por José Heitor e as consequências sofridas por aqueles que ousaram contrariá-lo.

Assim, em que pese o decurso de cerca de três anos desde o crime, suas circunstâncias ainda abalam a ordem pública nesta Comarca, difundindo entre os populares sentimentos de medo e insegurança e instigando entre os delinquentes uma perniciosa sensação de reverência em relação aos réus e à organização criminosa correlata. Não fosse isso o bastante, o longo histórico criminal dos réus exige a máxima cautela com a segurança das testemunhas, mesmo policiais e autoridades, pois, diante da capilaridade da organização criminosa que supostamente abriga os réus, podem se sentir coagidas durante a instrução criminal, prejudicando não apenas a instrução criminal como sua própria qualidade de vida.

Veja-se, neste sentido, que logo após o desaparecimento do filho, a genitora de Luiz Felipe teria se sentido ameaçada por "Gaba" (indivíduo não denunciado nestes autos, mas atualmente preso também por tráfico de drogas), que a visitou no dia 10 de janeiro depois da meianoite (fl. 20), e disse que ela poderia se prejudicar se levasse o caso às autoridades e que não deveria "dar nomes" à polícia.

Por fim, deve-se garantir a aplicação da lei penal, pois os acusados, ao que tudo indica, fazem parte de organização criminosa, que eventualmente lhes dará apoio para fuga, prejudicando o cumprimento da pena em eventual condenação. Importa igualmente frisar que o princípio da inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, tal qual no caso em tela, de modo que a prisão cautelar não constitui vedada antecipação de eventual pena.

Neste contexto, por ora, a prisão preventiva mostra-se necessária no caso em tela. Nestes termos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VANDERLEI RICARDO MARTINS DE ALMEIDA, MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS, ODAIR RODRIGUES DE PAULA, LUCAS MIRANDA, WALKER ANDRÉ PEREIRA SOUSA e JOSÉ HEITOR RODRIGUES FERREIRA, qualificados nos autos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão. (...)

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 25/3/2022 (fls. 839-840).

Como se vê, consta do decreto de prisão preventiva fundamentação idônea, indicando a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente quando se afirma que "o Setor de Investigações Gerais da Delegacia de Polícia de Cafelândia iniciou uma intensa e longa investigação, reunindo provas substanciais de que apuraram que, em data e horário incertos, porém, anterior ao dia 15 de janeiro de 2019, no bairro da Lagoa Seca, nessa cidade e comarca de Cafelândia, WALKER, JOSÉ HEITOR, MATHEUS, ODAIR, LUCAS e VANDERLEI praticaram os seguintes crimes: 1) associaram—se para o fim específico de cometer crimes; 2) agindo em concurso e com evidente animus necandi e impelidos por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram, com emprego de tortura, meio cruel, mediante

traição e emboscada, a vítima Luis Felipe Belutto, o que ocasionou a sua morte por traumatismo cranioencefálico (conforme laudos de fls. 139 e 163); 3) posterior ao crime acima mencionado, agindo em concurso e unidade desígnios, destruíram e ocultaram o cadáver de Luis Felipe Belutto".

Restou consignado, também, que "Durante esses momentos terríveis em que Luis agonizou, os acusados Matheus, Odair, Vanderlei, Lucas e Walker, desferiram diversas pauladas na cabeça dele, bem como cortaram uma das mãos, um dos pés dele e, ainda, Matheus cortou o testículo da vítima. Nessa ocasião, quando a vítima estava já desfalecida e agonizando, Matheus fez uma chamada de vídeo em seu celular para o cabeça do tráfico de drogas, José Heitor (Bocão), que estava em viagem. Nessa ocasião, Heitor repreendeu o irmão Matheus, dizendo que ele deveria ter aquardado seu retorno para que ele pudesse conversar com Luis. Contudo, após Matheus mostrar a gravidade das lesões e o estado debilitado da vítima Luis, após ter sido submetido a vários atos de tortura, José Heitor disse para eles terminarem o serviço, ou seja, determinou que matassem Luis e ocultassem seu cadáver. Ato contínuo, os acusados Matheus, Odair, Vanderlei, Lucas e Walker mataram a vítima e jogaram seu corpo no rio do bairro Lagoa Seca. Depois dessas atrocidades, no dia 15 de ianeiro de 2019, o corpo da vítima foi localizado no Rio Dourado, nos fundos da Fazenda Rio Dourado, em Cafelândia".

E, ainda, que "Não fosse isso o bastante, o longo histórico criminal dos réus exige a máxima cautela com a segurança das testemunhas, mesmo policiais e autoridades, pois, diante da capilaridade da organização criminosa que supostamente abriga os réus, podem se sentir coa gidas durante a instrução criminal, prejudicando não apenas a instrução criminal como sua própria qualidade de vida", que "Registro, por fim, a existência de outros inquéritos policiais que investigam quatro homicídios de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas", bem como que "o longo histórico criminal dos réus exige a máxima cautela com a segurança das testemunhas, mesmo policiais e autoridades".

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

Além disso, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Acrescente-se que "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque" (AgRg no HC

640.313/RS , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015. Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do habeas corpus por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

(HC n. 748.655, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748655 \*\*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748656

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

Nome Parte Autora: ROSARET ALCAIDE CLARO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748656 - SP (2022/0179457-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de WELLINGTON REIS DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2040278-43.2022.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente ajuizou pedido de progressão ao regime semiaberto, todavia não houve apreciação pelo Juízo das execuções.

Impetrado prévio habeas corpus, o Tribunal de origem indeferiu liminarmente a impetração.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa fazer jus o paciente à progressão de regime, por haver preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Aponta que "configurado está o excesso de prazo para analisar o pedido de progressão ao regime prisional aberto e, consequentemente, o constrangimento ilegal flagrante, tendo em vista que o Paciente já alcançou o lapso temporal há 02 anos" (e-STJ fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a imediata apreciação do pedido de progressão de regime ao semiaberto.

É o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(HC n. 748.656, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748656 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748650

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: EDUARDO HENRIOUE GONCALVES PEREIRA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748650 - SP (2022/0179458-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMILSON APARECIDO RAFAEL TOME contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n.

1523191-34.2019.8.26.0228.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é inconstitucional.

Afirma que o modo inicial fechado foi estabelecido com arrimo na gravidade abstrata do delito, em franco descompasso com as Súmulas 719 e 718 do STF.

Sustenta que o tráfico privilegiado não pode ser afastado com base em inquéritos ou ações penais em andamento.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de que seja aplicado o tráfico privilegiado e fixado regime inicial mais brando.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.650, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748708

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ZACARIAS MUNIZ DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748708 - SP (2022/0179506-2) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JESSICA DA SILVA contra decisão de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu pedido liminar no HC n. 2119126-44.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 23/3/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV e no art. 347, parágrafo único, do Código Penal (homicídio qualificado e fraude processual), tendo sido concedida liberdade provisória. Oferecida denúncia, foi recebida em 26/4/2018. Em 3/4/2019, foi decretada a prisão preventiva, diante do descumprimento das medidas alternativas impostas. Contudo, em 19/9/2019, a Corte a quo concedeu a ordem o HC n. 2185820—97.2019. 26.0000 a fim de revogar a prisão preventiva, mediante a fixação de condições.

Posteriormente, em razão de não ser encontrada no endereço fornecido, o juízo singular decretou, em 14/12/2021, a custódia cautelar (fls. 717/718).

Em 26/4/2022 foi proferida pronúncia, tendo sido negado o direito do recurso em liberdade (fls. 798/801).

Irresignada, a defesa impetrou o habeas corpus originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 822/824. No presente writ, o impetrante alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a paciente não teria descumprido as condições impostas quando da revogação da prisão preventiva, afirmando que a ré apenas mudou—se de endereço em razão de não possuir condições financeiras de arcar com o antigo aluguel. Assim, aduz ausência de fundamentação da custódia cautelar. Pondera que a paciente possui 3 filhos menores de 6 anos, que dependem de seus cuidados e sustento, pelo que faz jus à prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, mediante o uso de tornozeleira. É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano,

é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO
MONOCRÁTICA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ATO COATOR:
DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM.
INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE
MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO
STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator, ou mesmo pela Presidência do STJ, está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem.
- 3. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).
- 4. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do obstáculo contido na Súmula nº 691/STF, uma vez que o recorrente autuado em flagrante por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ostenta condenação pela prática de furto qualificado, porte ilegal de drogas para consumo pessoal, tráfico de drogas e lesão corporal, a denotar um quadro de reiteração na prática delitiva, o que justifica a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.
- 5. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.
- 6. Não se vislumbra, portanto, ser o caso de atuação prematura desta Corte, para analisar eventual constrangimento ilegal não demonstrado primo ictu oculi. Sem a manifestação do Tribunal a quo, o STJ fica impedido de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
- 7. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 631.810/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2020). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória

de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. E, na espécie, não há situação extraordinária que justifique reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a peticão inicial.

- 2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Na decisão em que converteu em preventiva a prisão em flagrante, o Juiz de primeiro grau consignou expressamente que a Autoridade Policial esclareceu, no auto de comunicação do ato flagrancial, que a Vítima foi morta após ser esfaqueada duas vezes pelo Agravante, em razão de um desentendimento. Considerada essa conjuntura, parece que a constrição tem base empírica idônea, notadamente porque o emprego de violência exacerbada em conduta que resulta a morte da Vítima demonstra a periculosidade concreta do Agente, a indicar a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.
- 4. Patente constrangimento ilegal ao jus ambulandi do Agravante não demonstrado. Impossibilidade de mitigação do óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 623.057/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2020). Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem. Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.708, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748708

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748652

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748652 - SP (2022/0179511-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSUE SORIANO NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1514503-15.2021.8.26.0228.

Na hipótese, a impetrante aponta constrangimento ilegal na negativa de aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como fixação do regime mais gravoso, em razão da condenação às penas de 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja "[...] aplicada a causa redutora da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com o índice no máximo e fixado em definitivo regime aberto para início de cumprimento de pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." (fl. 9).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator (HC n. 748.652, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748652

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748654

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748654 - SP (2022/0179512-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de WELINGTON BUENO DE PAULA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Depreende-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Postula o impetrante, no presente writ, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa. É o breve relatório.

L O DICAC LCCACOLTO

Decido.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o fumus boni iuris do pedido, pois não há cópia do decisum que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Sobre o tema, deve-se asseverar que, segundo orientação firmada no âmbito desta eg. Corte, constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do writ.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RECORRENTES QUE NÃO FIGURAM COMO PACIENTES NO ACÓRDÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. [...] INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE

ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso está prejudicado em relação aos recorrentes A. K. L. G., J. A. de M. T. e R. de A.. Conforme informações prestadas a essa Corte, na audiência de instrução e julgamento foi concedida liberdade provisória a esses recorrentes. Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso em relação a eles. O recurso foi interposto por seis réus, contudo o acórdão que instrui o pedido tem como paciente unicamente C. E. de J. da C.. Desse modo, constato a deficiência de instrução quanto aos recorrentes I. B. dos S. e T. P. M. M., não havendo como conhecer do recurso deles. [...] 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido" (RHC 73.802/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 28/10/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 286.754/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015).
- 2. Não tendo sido juntadas aos autos cópia da decisão do decreto prisional, folha de antecedentes criminais e documentação comprobatória das condições de favorabilidade do paciente, ora agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu o writ liminarmente.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 353.292/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18/05/2016, grifei). No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: HC n. 412.703/GO, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; HC n. 412.088/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; HC n. 411.306/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik; HC nº 412.341/TO, Sexta Turma, Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC n. 412.092/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o processamento do presente writ. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.654, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748669

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: FERNANDO FARIA JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748669 - SP (2022/0179514-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, interposto em favor de MATHEUS PATRÍCIO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC  $n^{\circ}$  2031635-96.2022.8.26.0000). Consta dos autos o recebimento da denúncia formulada contra a paciente, a quem foi imputada a prática do crime previsto no artigo  $2^{\circ}$  da Lei Federal  $n^{\circ}$  12.850/2013; no artigo 155, §  $4^{\circ}$ , incisos II e IV, este por 02 vezes, na forma do artigo 29 e 71, do Código Penal; e no artigo  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , II, e §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  9.613/98, por 02 vezes, na forma do artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, (e-STJ, fls. 25/36).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ, fls. 37/49), em acórdão ementado da seguinte forma:

Habeas Corpus — Furto, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro — Alegação de inépcia da denúncia — Requerimento de trancamento da ação penal em relação ao delito de lavagem de dinheiro. Inépcia na inicial acusatória — Não ocorrência. Denúncia que descreve suficientemente as condutas imputadas ao Paciente, com suas circunstâncias e classificação do crime, permitindo a ampla defesa. Paciente que pode se defender dos fatos a eles imputados. Verificada, ao menos em cognição sumária, a existência de justa causa para a ação penal. Pleito de trancamento da ação penal. Ausentes os requisitos para tanto (atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou presença de alguma causa extintiva da punibilidade). Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Nesta impetração, a defesa alega constrangimento ilegal, ante o prosseguimento da ação penal em desfavor do paciente quanto ao crime previsto no art. 1º, § 1º, II, e § 4º, da Lei nº 9.613/98. Aponta a inépcia da denúncia, em suma, por entender que nela não houve a exposição de fatos no sentido de que o paciente teria incorrido na prática do crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, argumenta que os supostos agentes não lavaram capitais por meio da aquisição de carros, propriedades ou outros

bens, ainda que em seus próprios nomes. Houve, de acordo com a denúncia, tão e somente uma mera transferência do produto do crime a terceiros, não havendo nesta conduta o dolo específico necessário para branquear o dinheiro, em tese, furtado (e-STJ, fl. 11). Entende, assim, que a mera transferência do produto do crime (dinheiro da vítima) às contas de terceiros, configura a fase de exaurimento do crime de furto (e-STJ, fl. 10), e não a prática do crime autônomo de lavagem de capitais.

Insurge-se, ainda, contra a custódia preventiva do acusado, que teria se fundado na gravidade abstrata do delito e em meras conjecturas sem substrato fático, em manifesta afronta ao princípio da inocência.

Diante disso, requer, liminarmente, o deferimento de prisão domiciliar ao paciente (ou a concessão de liberdade com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão), com a suspensão da tramitação do processo nº 1529546-75.2020.8.26.0050 até o julgamento do writ. No mérito, pleiteia a cassação parcial da decisão que recebeu a denúncia, mediante o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, bem como a revogação da prisão preventiva do acusado. É o relatório. Decido.

De início, o presente habeas corpus não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente. No caso, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a

Ante o exposto, indefiro a liminar.

aferição de eventual constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Dolotor

Relator

(HC n. 748.669, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748669

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748660

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748660 - SP (2022/0179519-9) DECISÃO

JULIANO URIAS DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 0002319-39.2022.8.26.0496.

Pugna o impetrante para que seja concedido livramento condicional ao paciente.

Decido.

O Magistrado da execução indeferiu o pleito de livramento condicional formulado em favor do paciente, em decisão assim fundamentada:

O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela- se prematura. 1 Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada (fls. 21-22, grifei).

O Tribunal a quo ratificou o decisum supra, in verbis (fls. 237-238):

Não olvidemos que, no caso vertente, trata— se de reeducando reincidente que praticou novo crime enquanto gozava de regime aberto (fls. 24/31, bem como consulta ao sistema SIVEC INTINFO) situação de liberdade similar a que agora almeja.

[...] Importante consignar que a manutenção do decisum não se baseia nos delitos pelos quais condenado o agravante e pena total cominada conjunturas que sequer citei na decisão para enfatizar sua irrelevância no deslinde da questão ou, ainda, EXCLUSIVAMENTE pela impossibilidade de progressão por salto mas sim em seu histórico carcerário conturbado, inclusive com registro de prática de novo crime enquanto em liberdade em regime aberto (fls. 90-91, destaquei).

A preocupação em torno da readaptação do indivíduo censurado circunda, antes mesmo da execução penal, a própria dosimetria da reprimenda imposta, a qual se considera necessária à satisfação de uma concepção preventiva da pena. "Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141).

A esse respeito, destaco que a gravidade em abstrato dos delitos

pelos quais foi condenado o paciente, bem como a longa pena a cumprir, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena pelo condenado. Da mesma forma, "[s]egundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de o sentenciado vivenciar primeiramente o regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, em razão da inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal" (HC n. 482.168/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 19/2/2019).

Todavia, quanto ao fundamento atrelado ao histórico disciplinar, urge consignar que o Tribunal de origem ressaltou que, recentemente, o apenado praticou novo crime enquanto gozava de cumprimento de pena em regime aberto, de modo a macular o preenchimento do requisito de ordem subjetiva. De fato, consta na respectiva guia de execução, a prática de falta grave em 9/2/2021 (fl. 46).

Portanto, verifica—se que foi indeferida a benesse em função do histórico prisional desfavorável ao apenado, o que consiste na prática recente de infração disciplinar grave, argumento que encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[n]ão há que falar, dessa forma, em criação de situação não prevista em lei, nem em violação do princípio da vedação das penas perpétuas, porque, para obtenção do livramento condicional, além do requisito de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, deve ser comprovado o bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, "a", do CP)" (AgRg no HC n. 664.578/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 24/5/2021, sublinhei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.660, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748660

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748663 Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748663 - SP (2022/0179520-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÉBER LUCIANO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n.º 1529586-71.2021.8.26.022.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de (a) 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias—multa, por incurso no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006; (b) 4 meses e 2 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso no art. 129, caput, do Código penal; e (c) 2 meses e 21 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso no art. 329, §  $2^{\circ}$ , do Código Penal (e-STJ, fls. 21/31).

Inconformadas, as partes apelaram e o Tribunal a quo deu provimento apenas ao recurso da acusação para aumentar as penas para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 888 dias—multa; e 8 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 32/41).

No presente mandamus (e-STJ, fls. 3/16), a impetrante aponta constrangimento ilegal pelo acréscimo de 1/3 na pena-base de cada um dos delitos em virtude de uma única circunstância judicial desfavorável - antecedentes criminais.

Destaca que, para além desta circunstância judicial desfavorável, não há nenhuma outra justificativa concreta para tamanha desproporção na aplicação da pena, ressaltando—se que ao paciente é imputada a prática de um delito de tráfico simples, em que houve a apreensão de inexpressiva quantidade de entorpecentes, além de lesão corporal e resistência, inseridas em um mesmo contexto (e—STJ, fl. 7).

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal. No ponto, assevera a ausência de nexo de causalidade entre a situação de calamidade pública e o delito cometido, ressaltando que em momento algum, ficou demonstrado que o paciente se beneficiou da situação para praticar (ou consumar) o delito (e-STJ, fls. 13/14).

Dessa forma pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja restabelecida a sentença, aplicando-se o aumento de 1/6 sobre as penas-base e afastando-se a agravante do estado de calamidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a

existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n.º 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n.º 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n.º 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n.º 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n.º 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.º 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n.º 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n.º 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n.º 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca a defesa, inicialmente, a adoção da fração mínima de aumento nas penas-base pela negativação dos antecedentes do paciente. Com efeito, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1°, DO CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. CORTE LOCAL QUE ASSEVERA EXISTIR PROVA A AMPARAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR ECONÔMICO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA IDÔNEA A SER CONSIDERADA DESFAVORAVELMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. INTENSIDADE DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER VALORADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IN CASU, HÁ ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A INTENSIDADE DO DOLO. PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. Questionamento quanto à proporcionalidade da exasperação da pena: "não é possível mensurar, matematicamente, o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da penabase no patamar escolhido" (AgRg no HC 309.253/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 8/3/2018). 6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.529.699/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 28/6/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o recrudescimento da pena-base em um ano de reclusão para o delito de estelionato (cuja pena varia de 1 a 5 anos de reclusão), ante a consideração negativa do vetor antecedentes e diante da existência de 13 condenações definitivas. 2. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de um vetor negativo, cabendo ao julgador, dentro do livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.664.441/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/9/2017).

No caso, a Corte local, ao reformar a sentença para adotar a fração de 1/3, assim se manifestou (e-STJ, fls. 38/39):

[...] Na primeira fase, de rigor o provimento do apelo ministerial para elevar a fração de aumento da pena-base em razão da multiplicidade de condenações anteriores não utilizadas para reconhecer a reincidência do apelado.

Como bem ressaltou a r. sentença: "conforme se extrai da folha de antecedentes às fls. 37/54 e certidão às fls. 55/60, o Réu apresenta: a) condenação anterior por crime de furto tentado, em processo no 0002295-40.2012.8.26.0050, da 17ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado para a Defesa aos 05/06/2012; b) condenação anterior por crime de furto tentado, em processo no 0009673-13.2013.8.26.0050, da 16ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado para a Defesa aos 15/07/2013; c) condenação anterior por crime de tráfico de drogas, em processo no 0028888-67.2016.8.26.0050 (0025067-82.2016.8.26.0041), da 4ª Vara

Criminal da Capital, com trânsito em julgado para a Defesa aos26/06/2018; d) condenação anterior pelo crime de roubo, em processo no 0068625-43.2017.8.26.0050 (0001545-03.2018.8.26.0996), da 28ªVara Criminal da Capital, com trânsito em julgado para a Defesa aos22/04/2019; e) condenação anterior pelo crime de furto tentado, em processo no 0085666-33.2011.8.26.0050, da 17ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado para a Defesa aos 10/12/2013; f) condenação anterior pelo crime de furto, em processo no 0088487-39.2013.8.26.0050, da 25ª Vara Criminal da Capital, e, por fim, g) condenação anterior pelo crime de furto tentando, em processo no 0100716-36.2010.8.26.0050 (050.10.100716-7), da 31ª Vara Criminal da Capital" (fls. 197/198).

Assim, a pena-base, para cada um dos crimes, eleva-se em 1/3 (um terço).

[...] Dessa forma, encontra-se suficientemente motivado o incremento das basilares do paciente na fração de 1/3, em razão de seus maus antecedentes, extraídos de diversas condenações definitivas anteriores.

Busca a defesa, ainda, o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, confira-se a fundamentação constante do acordão para decidir pelo agravamento da pena do paciente (e-STJ fl. 40):

[...] Em seguida, assiste razão mais uma vez ao órgão acusador, pois indiscutível que os delitos foram praticados em situação de calamidade pública, no caso a pandemia do novo corona vírus, sendo certo que a conduta do apelado desrespeitou o distanciamento social, gerando maior risco de contaminação, demonstrando aversão aos planos de emergência sanitária implantados pelos órgãos estatais, não sendo exigido legalmente prova de que tivesse ele se socorrido, durante a empreitada criminosa, de facilidades advindas da ocasião, passível, portanto, conferir maior reprovabilidade à ação, razão pela qual nada há a ser alterado.

Convém pontuar que, mesmo após o término da vigência do decreto legislativo de calamidade pública, ainda estávamos em pandemia e, por isso, o referido aumento deve ser reconhecido, ainda mais que o agente quando comete delito nessa ocasião revela falta de solidariedade. Nesse sentido, também o entendimento da Corte Suprema.

[...] Dessa forma, extrai—se que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID—19. Entretanto, a incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática da traficância (HC n.º 625.645/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 4/12/2020). No mesmo sentido: HC n.º 632.019/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/2/2021; HC n.º 629.981/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 9/2/2021; HC n.º 620.531/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3/2/2021.

Nesse contexto, ausente a demonstração de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para praticar o crime em exame, revela—se inidônea a respectiva incidência.

Assim, passo ao ajuste da dosimetria, apenas para afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal.

Na primeira fase, mantenho o acréscimo de 1/3 nas penas-base de cada um dos crimes, alcançando as penas 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa (tráfico); 4 meses de detenção (lesão corporal); e 2 meses e 20 dias de detenção (resistência). Na segunda etapa, incide apenas o aumento de 1/6 pela reincidência, ficando as reprimendas estabelecidas em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 777 dias-multa (tráfico); 4 meses e 20 dias de detenção (lesão corporal); e 3 meses e 3 dias de detenção (resistência), tornando-se estas definitivas, em razão da ausência de outras causas modificativas. Mantido o regime inicial fechado para o crime de tráfico, e semiaberto para os demais delitos em razão da reincidência do paciente.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente pela prática do crime de tráfico para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 777 dias-multa; pelo crime de lesão corporal para 4 meses e 20 dias detenção, no regime inicial semiaberto; e pelo crime de resistência para 3 meses e 3 dias de detenção, no regime inicial semiaberto. Mantidos os demais termos da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.663, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748663

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748704

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: MARIO AUGUSTO D ANTONIO PIRES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748704 - SP (2022/0179625-0) DECISÃO

Os impetrantes alegam, neste habeas corpus, a ocorrência de nulidade pela ausência de intimação pessoal de Alexandre Abrom Serebrenik acerca da sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 0005370-54.2016.8.26.0048, da  $1^{\underline{a}}$  Vara Criminal da comarca de Atibaia/SP.

Apontam como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2066893-70.2022.8.26.0000.

Aduzem, em síntese, que, ao ser intimado através de seu defensor, foi tolhido do paciente seu direito legítimo e constitucional de manifestar—se acerca de sua vontade ou não de recorrer da r. sentença condenatória prolatada contra si, em clara violação ao contraditório e ampla defesa, cláusulas pétreas previstas em nosso ordenamento jurídico (fls. 5/6).

Em caráter liminar, requerem seja suspensa a execução da sentença de primeiro grau até o julgamento de mérito do presente habeas corpus (fl. 13). No mérito, buscam a concessão da ordem para o fim de que seja recebido o recurso de apelação. É o relatório.

Na hipótese, o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial.

Segundo consta do acórdão combatido, o réu foi intimado da sentença em 19/10/2020, na pessoa de seu defensor constituído, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, em virtude da suspensão do expediente presencial e a instauração do trabalho remoto no período de 16/3/2020 a 9/8/2020, devido à atual crise sanitária (fl. 1.114). [...] Transcorrido o prazo legal in albis, a r. sentença transitou em julgado em 19/10/2020 e 27/10/2020 para o órgão acusatório e a defesa, respectivamente (fl. 1.118), sendo os autos remetidos para o arquivo em 4/2/2021 (fl. 1.163) - fl. 1.165. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado. AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). (AgRq no HC n. 681.999/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/5/2022).

Indefiro o pedido liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.704, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748704 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748696

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748696 - SP (2022/0179631-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JULIO MARTINS GONSALES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1525147-51.2020.8.26.0228).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, caput, c.c. art. 61, II, j, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 44/54).

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que as instâncias ordinárias incorreram em equívoco quando fizeram incidir, na dosimetria da pena do paciente, a agravante prevista no art.61, II, j, do Código Penal.

Sustenta, outrossim, que "o regime inicial para o cumprimento da pena não pode ser o fechado, porquanto foi o paciente condenado a uma pena muito inferior a quatro anos, e [...], pelo quantum fixado, impõe—se o regime inicial aberto, conforme artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal, nada havendo de excepcional no caso que indique ser necessário o estabelecimento do regime mais gravoso que o permitido" (e—STJ fl. 11).

Por derradeiro, argumenta que deveria ter sido levado em consideração o tempo de prisão preventiva do paciente quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Requer "a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da presente ação no regime aberto, ou, no máximo, no regime semiaberto. No mérito, pede [...] a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus em favor de JULIO MARTINS GONSALES, a fim de que seja desclassificada a incidência do artigo 61, inciso II, j, do Código Penal, e seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, ou, no máximo, no regime semiaberto" (e-STJ fl. 13).

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau - em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva - e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira—se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.696, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748696

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-09 00:00:00 - Processo: HC 748713

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748713 - SP (2022/0179665-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO RANIER AMARILHA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 250 dias-multa, como incurso no art. 12, caput, e 14, caput, da Lei n. 6.368/1976. Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

Já nesta Corte Superior, conheceu—se do agravo para negar provimento ao recurso especial do paciente, assim como se deu provimento ao agravo regimental do corréu Anderson Roberto Fernandes para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, de ofício, para reduzir a pena do delito de associação para o tráfico para 4 anos de reclusão, nos autos do REsp 1.455.188/SP.

Neste habeas corpus, alega o impetrante ser inidônea e

desproporcional a exasperação da pena-base do delito de tráfico no triplo do mínimo legal e do crime de associação para esse fim no dobro, com amparo apenas na quantidade do entorpecente apreendido, em elementos genéricos e próprios do tipo penal.

Requer, assim, a fixação das sanções iniciais no mínimo legal ou, alternativamente, a extensão dos efeitos da decisão que reduziu a sanção do corréu Anderson, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No caso, constata—se que o presente habeas corpus constitui mera reiteração do pedido formulado nos autos do REsp n. 1.455.188/SP, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o acórdão proferido no Apelação n. 0434993—58.2010.8.26.0000, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ANTERIOR MANDAMUS IMPETRADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Veiculando o presente feito as mesmas partes, causa de pedir e pedido esposado em outro habeas corpus anteriormente impetrado e já decidido, então não deve ser conhecido, por ser reiteração de pedido anterior, o que o torna inadimissível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 76.771/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 13/12/2016) Especificamente quanto ao pleito de extensão da decisão proferida em favor do corréu Anderson Roberto Fernandes, consigno que, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Da análise atenta dos autos e do decisum proferido nos autos do REsp n. 1.455.188/SP, verifica-se que o paciente faz jus ao deferimento do pedido de extensão, pois, além da sanção final estabelecida ser a mesma (15 anos de reclusão), a pena-base do delito de associação para o tráfico de entorpecentes foi fixada em 6 anos de reclusão para ambos os réus, tendo em vista a expressiva quantidade do entorpecente apreendido (100 kg de cocaína).

Na decisão proferida no referido recurso especial, de minha

relatoria, decidi o seguinte no agravo regimental interposto pelo corréu Anderson:

"No que concerne a dosimetria penal, assiste razão, em parte, à defesa.

O Tribunal de origem esclareceu, satisfatoriamente, a adoção de índices diversos para a majoração da pena-base pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em decisão assim motivada:

No que concerne a dosimetria penal, assiste razão, em parte, à defesa.

O Tribunal de origem esclareceu, satisfatoriamente, a adoção de índices diversos para a majoração da pena-base pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em decisão assim motivada:

O aumento pelo triplo no crime de tráfico foi exaustivamente fundamentado, destacado pela quantidade de droga (100 kg de cocaína), revelador de maior periculosidade por parte do narcotraficante, potencializado pela conduta social e personalidade do apelante, o que justifica maior majoração pelo crime ser mais grave.

Ademais, não há que se falar que o mesmo fundamento foi utilizado para o crime de associação, ainda que não venha na sentença a descrição da fundamentação para este crime especifico, deu-se maior ênfase ao tráfico, como assim tinha que ser. Contudo, a revelação do profissionalismo em que os indivíduos tinham, posto que comprovado que viviam do tráfico, fundamentado no laudo pericial do caminhão 'que transportou 100 kg de cocaína, revelador ainda que comercializassem grandes quantidades, conforme descrito na 'sentenca, se mostra suficiente para esta diferenciação. E de se anotar que o magistrado se utilizou não só da quantidade, de pena fixada na sentenca anulada, mas também do fundamento que além do artigo 59, se destacou: "Os réus evidenciaram invulgar articulação, valendo-se inclusive de automóvel em nome de 'laranja', logrando pôr à disposição para o comércio imensa quantidade de droga. Não seria equânime, também dar o mesmo tratamento para quem se associa-se com o fito de traficar apequenada quantidade de erva canábica, em 'bocas de fumo' ou vero pardieiros, ou quem se associa para fornecimento onoeroso de v. g., lança perfume. De se considerar novamente o jaez do tóxico, com potencial ofensivo muito maior perante a sociedade" (fls. 489/503), motivo pelo qual se fixou o dobro da pena.

Segundo se infere, a pena-base pelo delito de tráfico de drogas foi estipulada em 9 anos de reclusão, fundada na gigantesca quantidade de droga apreendida (100 kg de cocaína) e no modus operandi do delito. Quanto ao delito de associação, foi sopesada, tão somente, a quantia de entorpecentes para aplicação da pena de 6 anos de reclusão.

No ponto, vale anotar que, na fixação do índice de aumento da reprimenda inicial, deve-se observar o valor de cada circunstância judicial desfavorável conforme o intervalo de pena em abstrato contido no preceito secundário de cada delito (art. 12 da Lei n. 6.368/1976 - 12 anos e art. 14 do referido dispositivo legal - 7 anos). E, nos casos de tráfico de drogas, a relevância do quantum de droga apreendido.

In casu, observa—se que a pena, pelo delito de tráfico de drogas, foi aumentada em 6 anos e, do delito de associação, em 3 anos, com base, respectivamente, em duas e uma circunstância desfavorável, sendo assim não se identifica a alegada violação do 59 do Código Penal.

Por outro lado, embora a arguida ofensa ao art. 8º da Lei n.º 8.072/90 não tenha sido objeto de exame pelo Tribunal a quo, o que atrairia, a princípio, a incidência da Súmula n. 211/STJ, pela falta do indispensável prequestionamento da matéria, a constatação de manifesta ilegalidade na dosimetria penal demanda a concessão da ordem, de ofício.

"Esta Corte Superior já consagrou o entendimento segundo o qual o delito de associação estável para o tráfico ilícito de entorpecentes, prescrito no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, conquanto em vigor à época dos fatos e, portanto, aplicável na espécie, tem sua cominação de pena prevista no art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, tendo sido, nesse particular, derrogado" (HC 264.136/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013; HC 74.354/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Dessa forma, atento às penas mínima e máxima cominadas no preceito secundário do art. 8º da Lei n. 8.072/90 (3 a 6 anos de reclusão), a reprimenda inicial será fixada em 4 anos de reclusão, pela aferição desfavorável da gigantesca quantidade de droga.

Montante este que resta definitivo, ante a ausência de outras causas modificativas.

O regime prisional fechado permanece inalterado, diante do quantum da pena final, aplicada a regra do concurso material 13 anos de reclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 2.414-2.415, e conhecer dos recursos especiais da defesa e, nesta extensão, negar-lhes provimento. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena do delito de associação para 4 anos de reclusão.

Publique-se. Intimem-se" (AgRg no REsp n. 1.455.188/SP, minha relatoria, julgamento em 18/12/2018, DJe em 1º/2/2019).

Desse modo, em atenção ao art. 580 do CPP, deve a pena do delito de associação para o tráfico de entorpecentes ser reduzida para 4 anos de reclusão e a sanção final para 13 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para estender ao paciente os efeitos da decisão proferida no AgRg no REsp n. 1.455.188/SP, reduzindo a sanção pelo crime de associação para o tráfico para 4 anos, tornando a pena total do paciente em 13 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.713, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

## ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748713

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748078

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748078 - SP (2022/0175644-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de HONORATO AMAURI DE OLIVEIRA contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n. 0000127-98.2016.8.26.0123.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois não houve o oferecimento de acordo de não persecução penal.

Argumenta que, "diante dessa equivocada manifestação do Ministério Público de segunda instância, o feito foi atingido por nulidade absoluta que deve ser declarada, cassando-se o v. acórdão e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, novamente, encaminhe os autos à Procuradoria Geral de Justiça daquele Estado para manifestar-se expressamente sobre a possibilidade concreta de oferecimento do acordo, sob pena de grave e irreparável prejuízo ao Paciente" (fl. 13).

Pondera que, "como reconhecido pela própria autoridade como coatora, se a proposta de acordo de não persecução penal é prerrogativa do Ministério Público, não caberia a ela, autoridade coatora, subtrair do ente competente (artigo 28, § 14, do Código de Processo Penal) a análise ou não para rever a viabilidade dessa proposta, indeferindo-a, pura e simplesmente" (fl. 13).

Aponta a "ausência do animus nocendi, pois [o paciente] não teve nunca por intenção causar prejuízo patrimonial, mas somente evitar gravíssimos e iminentes acidentes" (fl. 15).

Expõe que, "desde a fase policial justificou o Paciente que a sua conduta foi impulsionada com viso a evitar um mal maior, uma vez que a gigantesca lombada representava perigo iminentede acidentes. Registre-se que se tratava de estrada vicinal, de terra batida, sem qualquer sinalização anunciando a existência da (removida) lombada" (fl. 16).

Defende que "a caracterização do delito de dano qualificado exige um dolo específico, consistente na intenção do agente em causar um prejuízo à vítima, que, no caso, seria o próprio Estado" (fl. 17).

Menciona que "do v. acórdão não se há demonstração não se extrai qualquer demonstração do elemento subjetivo essencial do tipo. Pelo contrário, a própria moldura fática exarada no decisum dá conta, sem entraves, deque a remoção da lombada, construída irregularmente no local se deu para evitar graves acidentes. Em outras palavras, o Paciente não teve a deliberada intenção de causar prejuízo ao patrimônio público" (fl. 19).

Indica que o "fato é que 'fama' do Paciente não denota culpabilidade além da intrínseca ao delito e, por óbvio, não justifica a exasperação da pena base, notadamente porque se trata de circunstância absolutamente alheia aos limites objetivos da conduta apurada nestes autos" (fl. 21).

Aduz que "as condenações que registra são por fatos de pequeno potencial ofensivo que não justifica o acréscimo da metade da sanção básica exercitado pela sentença monocrática e referendada pelo v. acórdão" (fl. 21).

Assere violação a orientação sumular 444 do STJ.

Alega que "o v. acórdão considerou o Paciente reincidente, sem, contudo, comprovar o fato gerador dessa agravante por meio de certidão cartorária" (fl. 22).

Pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e pela fixação de regime inicial mais brando.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de que "seja determinada a suspensão da Ação Penal, em fase recursal, de n. Ação Penal n. 0000127-98.2016.8.26.0123, até o julgamento, pelo mérito, do presente writ" (fl. 26).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.078, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

## Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748078 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748109

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748109 - SP (2022/0175654-2) DESPACHO

Em consulta aos assentamentos processuais desta Corte, verifico a distribuição anterior do REsp n. 1.525.959/SP ao Ministro Nefi Cordeiro, relativo à mesma ação penal na origem (0020022-20.2011.8.26.0576), considerando o desmembramento mencionado na sentença condenatória à e-STJ fl. 31. Assim, consulte-se o eminente Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região) acerca de eventual prevenção para o

julgamento do presente feito. Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.109, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748082

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748082 - SP (2022/0175684-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de KAUAN GENTIL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0006709-33.2016.8.26.0635.

Na hipótese, o impetrante aponta constrangimento ilegal na negativa de fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em razão da condenação que teve pena redimensionada em grau de apelação para 2 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias—multa; fixar o regime prisional semiaberto, pela prática do crime descrito no 171, § 4º, do Código Penal, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja "convertido o regime prisional semiaberto para o ABERTO, com fulcro no artigo 33, § 1º, "c" do CP, visto se o paciente absolutamente primário. E conversão da pena privativa de liberdade por restritivas em direitos, com fulcro no artigo 44 do CP. Consequentemente seja expedido o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do paciente KAUAN GENTIL." (fls. 15–16). É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem—se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.082, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748107

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748107 - SP (2022/0175734-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de D. W. R. L. em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2063388-71.2022.8.26.0000). Ao paciente foi aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Foi expedido o mandado de busca e apreensão para o cumprimento da decisão. Posteriormente, o mandado foi renovado pelo Juízo de primeiro grau. Em 14/3/2022, o Juiz proferiu a seguinte decisão (fl. 121): Chamo o processo à conclusão, pois melhor compulsando os autos observo que a medida executada trata-se de internação sem prazo determinado. Assim, quando da apreensão do educando ele deverá ser encaminhado à unidade adequada ao cumprimento da medida. Portanto, revogo a decisão anterior (fl. 99).

Persistem os motivos ensejadores da expedição do mandado de busca e apreensão. O educando descumpriu a medida socioeducativa, demonstrando completo desinteresse pelas intervenções até então disponibilizadas. Necessária a continuidade das diligências para sua localização na tentativa de continuidade dos atendimentos para que ele absorva os recursos necessários que permitam o convívio social. Impetrado writ originário, a ordem foi denegada, por maioria. Nas razões do presente writ, a defesa aponta que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, porquanto não houve a extinção da medida socioeducativa, em decorrência do longo tempo decorrido desde os fatos, o que indica que não há mais atualidade ou contemporaneidade nas medidas.

Reforça que as medidas socioeducativas devem ser extintas, já que não estão mais presentes os requisitos da brevidade e da mínima intervenção exigidos pelo art. 35, V e VII, da Lei do SINASE, sobretudo porque não há notícia de nenhum envolvimento do paciente com novos atos infracionais.

Sustenta que nesses 2 anos não houve atuação ou intervenção da equipe técnica, restando esgotado o potencial socioeducativo, tornando-se a medida desproporcional.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para interromper a medida socioeducativa, suspendendo-se a decisão coatora até o julgamento do writ. No mérito, pleiteia seja cassada a decisão que manteve a internação, concedendo-se a ordem para determinar sua extinção, à

luz dos princípios da individualização, da intervenção mínima e da brevidade.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.107, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748107

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748083

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748083 - SP (2022/0175735-0) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de MARCIO ROCHA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução P enal n. 0001677-91.2022.8.26.0520).

Solicitem-se ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem informações, sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente, que deverão ser enviadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e

com senha de acesso para consulta aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 09 de junho de 2022. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (HC n. 748.083, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748104

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748104 - SP (2022/0175904-2) DESPACHO

Sem pedido de liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.104, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748075

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748075 - SP (2022/0176021-2) DESPACHO

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.075, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748075

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748080 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748080 - SP (2022/0176031-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO HUMBERTO DELMUTTI PONTES, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução defensivo, nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 72-76, não ementado. Neste writ, a impetrante alega constrangimento ilegal causado ao paciente, em decorrência do indeferimento do pedido de livramento condicional, ao fundamento de que seria necessária sua vivência por maior tempo no regime intermediário.

Afirma que estão preenchidos os requisitos legais para a aquisição do benefício e que não é necessário que o reeducando permaneça determinado período em regime semiaberto, para somente após ser agraciado com o livramento condicional.

Requer, ao final, que seja concedida a ordem para que seja declarado o direito do paciente ao livramento condicional. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião

Reis Junior, julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal — AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 —, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram ser indevida a concessão do benefício, por ser recomendável a permanência do reeducando por mais tempo no regime intermediário, eis que foi progredido recentemente.

A respeito, esta Corte Superior entende que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. NECESSIDADE DO APENADO PASSAR PELO REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação utilizada na origem pois, nos termos do entendimento desta Corte, 'não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal' (RHC 116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2019).
- 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 702.072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR, GRAVIDADE DOS CRIMES E NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena.
- 2. Não há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condiciona, por falta de previsão legal.
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 681.079/SP, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021, grifou-se).

- "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. JUSTIFICAÇÃO UNICAMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- [...] 4. Na espécie, foi indeferido o benefício do livramento condicional pelo Juízo das Execuções Criminais, tão somente em virtude da necessidade de observar—se o comportamento do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto antes de lhe propiciar a liberdade condicional.
- 3. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.
- 4. Recurso em habeas corpus não provido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar que, afastada a exigência do cumprimento da pena em regime semiaberto, o Juízo das Execuções Criminais reaprecie o pedido de livramento condicional do apenado, à luz dos requisitos legais e do comportamento carcerário." (RHC 116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019, grifou-se).
- "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7.873/2012. TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE (NOVO DELITO) PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. (4) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. CUMPRIMENTO EM REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- [...] 4. O indeferimento do pedido de livramento condicional, arrimado na necessidade do paciente ser submetido a regime intermediário de cumprimento de pena antes de sua concessão, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que esta exigência não se encontra prevista na legislação que rege aquele instituto. Precedentes.
- 5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine os pedidos de livramento condicional e de comutação de penas, com fundamento no Decreto n. 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (execução n. 791.920)." (HC 296.206/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 4/11/2014).
- Ressalte-se, assim, que não sendo o benefício do livramento condicional regime de cumprimento de pena, não há se falar em vedação de progressão per saltum, razão pela qual se verifica a existência de flagrante ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e determinar que o Juízo Execução reexamine o pedido de livramento condicional nos

estritos termos dispostos em lei, afastada a fundamentação inidônea anterior quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Estadual e ao Juízo da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.080, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748085

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: BRUNA RESEK CALIL FERREIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748085 - SP (2022/0176097-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar impetrado, impetrado em favor de BRUNA GABRIELA DA CRUZ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500322-08.2018.8.26.0618.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, § 1º, e 35, caput, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, n/f do art. 69, do Código Penal, havendo o Juízo de primeiro grau concluído por sua absolvição (e-STJ, fls. 20/32).

Irresignado, o Parquet apelou e o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso para condená-la pelo crime de tráfico de drogas a uma pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa (e-STJ, fls. 33/64), em acórdão assim ementado: APELAÇÕES CRIMINAIS - Tráfico ilícito de drogas, Depósito de insumos e petrechos destinados à produção de drogas, Associação à narcotraficância e Resistência - (i) Apelo defensivo - a. Associação ao narcotráfico - Absolvição - Descabimento - Elementos hauridos ao caderno processual que evidenciaram, extreme de dúvidas, o vínculo associativo entre o sentenciado Kaue e terceiras pessoas não identificadas, de forma estável - b. Tráfico ilícito de Drogas - Inconformismo adstrito à dosimetria penal e ao regime prisional

imposto - Sancões dosadas de forma incensurável, sendo a modalidade prisional extrema cabível à espécie, seja em decorrência das conjunturas dos crimes, seja pelo quantum total de sanção carcerária imposta - (ii) Recurso da Justica Pública - a. Condenação da ré Bruna nos termos da exordial - Acolhimento em parte - Provas amealhadas aos autos que evidenciaram a comparsaria com o corréu Kaue no cometimento do delito de tráfico de drogas - Palavra dos policiais - Credibilidade - Precedentes - Penas assentadas na minimidade, com fixação do retiro extremo para início da expiação carcerária — No que concerne ao cometimento do delito de associação ao narcotráfico, de rigor a manutenção da exculpação, em face do princípio do in dubio pro reo — Ausência de elementos a caracterizar o vínculo associativo - b. Incidência, em ambos os delitos, da majorante pela participação de adolescente nos crimes -Impossibilidade - Não restou comprovada, ainda que indiciariamente, a participação do inimputável nos delitos — RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO E ACOLHIMENTO EM PARTE DO RECLAMO MINISTERIAL PARA CONDENAR A CORRÉ BRUNA A CUMPRIR, EM REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO, A PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 500 DIÁRIAS MÍNIMAS, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 11.343/2006.

No presente writ (e-STJ, fls. 3/12), a impetrante afirma que a paciente sofre constrangimento ilegal na terceira fase da dosimetria de sua pena, pois utilizou-se exclusivamente da quantidade de drogas para afastar a minorante do tráfico privilegiado (e-STJ, fl. 5), o que reputa ilegal. Assevera também que não há nenhum elemento concreto extraído dos autos para permitir a conclusão adotada pela autoridade coatora [de dedicação à atividade criminosa], para afastar a causa especial de diminuição de pena (e-STJ, fl. 9). Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à paciente, inclusive na fração máxima de 2/3.

Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispenso o envio de informações.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pela impetrante, da análise dos autos, não verifico patente constrangimento ilegal a ensejar sequer o processamento deste writ.

Isso porque, ao compulsar os autos, e em consulta aos dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior interposta pela defesa da paciente, qual seja o HC n. 664.179/SP, DE MINHA RELATORIA, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado (Apelação Criminal n.

1500322-08.2018.8.26.0618), era vindicado também o reconhecimento do tráfico privilegiado à paciente Na oportunidade, verifiquei que a Corte local formou seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que a paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da expressiva quantidade de drogas de natureza especialmente deletéria - 45,48g de cocaína e 348,69g de maconha -, também foi apreendida balança de precisão e outros petrechos para fracionamento e embalagem das drogas, o que denotava sua dedicação habitual à traficância.

Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já apreciada e

decidida por esta Corte de justiça, julgo prejudicada a análise dessa insurgência.

Ante o exposto, com espeque no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.085, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748087

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748087 - SP (2022/0176115-7) DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 08 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.087, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748087 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748070

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748070 - SP (2022/0176119-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR DOS SANTOS PINTO, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2100884-37.2022.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções determinou a realização de exame criminológico antes da análise do pleito de progressão ao regime semiaberto (fls. 26-29).

Inconformada, a Defesa impetrou prévio writ perante o eg. Tribunal de origem, que não conheceu do mandamus, conforme v. acórdão de fls. 66-73. assim ementado:

"HABEAS CORPUS Pedido de progressão ao regimesemiaberto Determinação de realização de examecriminológicoparaanálisedo referidopedido-Impossibilidade de modificação do assim decididoIndeferimento passível de recurso próprio, qual seja o de agravo Artigo 197 da LEP Ausência de ilegalidademanifesta Inadmissibilidade Inviabilidade de se conceder, diretamente, nesteTribunal, benesses concernentes à fase de cumprimento de pena, sob pena de indevida supressão de instância NÃO SE CONHECE DAIMPETRAÇÃO" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento da progressão ao regime semiaberto, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para determinar a realização do exame criminolígico, eis que lastreados na gravidade abstrata e hediondez do delito pelo qual foi condenado, bem como na reincidência do apenado, ainda mais porque o próprio Ministério Público foi favorável à concessão da benesse executória. Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime" (fl. 8). É o relatório.

E O letatorio

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. A il. Defesa pretende, em síntese, a concessão de progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justica firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Consolidando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça

editou o Enunciado Sumular n. 439, segundo o qual: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Não bastasse, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante n. 26, in verbis:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de determinar-se a realização do exame criminológico ou sua complementação, quando as peculiaridades do caso o recomendarem, e em decisão adequadamente motivada.

In casu, o eq. Tribunal de origem manteve a r. decisão singular que determinou a realização do exame criminológico sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 69-73 - grifei):

"Insurge-se a impetrante contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão de regime prisional formulado em favor do paciente.

Mas, na análise dos argumentos trazidos pela impetrante, o não conhecimento do pedido é medida de rigor, na esteirade entendimento da d. Procuradoria de Justica.

De fato, o paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivo.

Conforme informado pelo Juízo a quo (fls.40/43), houve determinação de realização de exame criminológico, por decisão fundamentada, como

[...] Deveras, a matéria foi apreciada e decidida em primeiro grau e, se o impetrante almeja a reforma de tal decisum, o habeas corpus não configura via adequada para tal postulação.

Não é admissível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, do indeferimento de benefícios na fase de execução penal, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade. Trata-se do recurso de agravo, nos termos doartigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

[...] Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir habeas corpus quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia

descaracterizando a própria natureza do writ, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ:"É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal" (HC162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

[...] Destaca-se, outrossim, que o writ não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de livramento condicional, de progressão de regime ou de outras benesses concernentes à fase de cumprimento de pena. Isto sob pena, inclusive, de inadmissível supressão de instância.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial:

[...] Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a progressão de regime. Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, não é viável conhecer da impetração.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE dohabeas corpus" Por sua vez, colhe-se da decisão do Juízo da execução crminal, verbis (fls. 26-29):

"Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 87/88, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado coma progressão de regime e retornar, gradativamente, ao convívio social.

Isso porque o sentenciado é reincidente e cumpre pena pela prática de crime hediondo, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, emcasos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra—se de técnicos para auxiliá—lona formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do sentenciado para regimede cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

E assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do STJ. Neste sentido:

[...] Assim, determino, excepcionalmente, em relação a JULIO CESAR DOS SANTOS PINTO, MTR: 676170, RG: 61744756, RJI: 192951579-33, Penitenciária "Desembargador Adriano Marrey" - Guarulhos II, a

realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso e impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos: a) o(a) sentenciado(a) mantém vínculos familiares?; b) possui planos realistas para seu futuro?; c) qual sua percepção do crime praticado?; d) demonstra algum remorso ou reflexão sobre os fatos?; e) há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização?; f) há elementos que indicam desenvolvimento de senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou seria necessário maior amadurecimento no regime fechado?; e g) possui o(a) sentenciado(a) capacidade para lidar comraiva e frustrações?" Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que a Corte de origem não analisou a pretensão defensiva, por entender que a via eleita seria inadequada, o que obsta a análise por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE AUTORIA E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. TEMAS ANALISADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. "OPERAÇÃO PIRANJI" E "OPERAÇÃO PIRANJI II". AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

 As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806-98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 2. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações, nas Operações denominadas Piranji e Piranji II, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade. 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica ? STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na

tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão

preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus ? 24 acusados ?, da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, integrantes de organização criminosa no Estado do Ceará, havendo interceptações telefônicas, com expedição de carta precatória, possuindo advogados distintos e interposição de vários incidentes processual. Verifica—se, ainda, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/11/2020 e em 27/11/2020.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."(RHC 125.459/CE, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 11/12/2020, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de "crack", totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de "biqueira", abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta. 2. As pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração. Desse modo, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.
- 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 630.371/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 08/02/2021, grifei) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DESTA CORTE. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

  2. No caso, constata—se que a despeito de a prisão do recorrente ter sido inaugurada em 26/4/2018, já foi proferida decisão de pronúncia, datada de 28/6/2019, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que

"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

- 3. Ademais, em consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão já foi julgado, tendo sido designada sessão plenária para o dia 10/3/2021, antecipada para o dia 24/2/21 "em atenção à recomendação expedida pelo Des. Relator do HC nº 0071109-74.2020.8.19.0000". Ou seja, o processo vem avançando de forma adequada, inclusive com acolhimento da recomendação de celeridade no julgamento para antecipar a data de sessão de julgamento.
- 4. Em relação à ausência de fundamentos da custódia, o Tribunal a quo não conheceu da matéria, em razão da instrução deficiente da ordem originária. Portanto, inviável o exame da tese diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.
- 5. Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 6. Recurso desprovido."(RHC 129.608/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/02/2021, grifei) Contudo, aferese a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte de origem deveria analisar os fundamentos da decisão do Juízo da execução criminal, para eventual verificação de flagrante ilegalidade passível da concessão da ordem de habeas corpus, o que não ocorreu.

Quanto ao tema, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OFENSA
À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO,
TODAVIA, DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DETERMINANDO O EXAME DA QUESTÃO
PELA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXAME DE DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
- 2. Conquanto a tese de ofensa à inviolabilidade de domicílio, suscitada no writ originário, não tenha sido efetivamente apreciada pela Corte de origem, foi concedido habeas corpus de ofício, diante da evidente negativa de prestação jurisdicional e da impossibilidade de análise direta do tema por esta Corte superior, sanando-se a ilegalidade.
- 3. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada especialmente pela relevante quantidade e diversidade das drogas apreendidas (1.728,97g de "maconha" e 80,01g de cocaína), o que justifica a prisão

preventiva para a garantia da ordem pública, não havendo falar em substituição por medidas cautelares menos gravosas. Precedentes.

- 4. Não cabe a esta Corte manifestar—se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 149.926/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Des. Conv. do TRF 1ª REGIÃO), DJe 28/10/2021, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF.
- SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
- 2. O trancamento prematuro de persecução penal, pela via do habeas corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia fatores que não se adequam ao caso em comento.
- 3. O delito imputado ao agente é o do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A jurisprudência do STJ reconhece que se trata de norma penal em branco, a ser integrada pelo art. 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que caracteriza como clandestino o serviço explorado sem que tenha havido concessão, permissão ou autorização pelo órgão competente.
- 4. Na espécie, o órgão acusatório expôs adequadamente o fato criminoso, com as circunstâncias de tempo e lugar da conduta, bem como com as elementares do delito desenvolvimento clandestino e habitual de atividade de telecomunicação —, a qualificação do acusado e o tipo penal. Por tais razões, mantém—se a decisão agravada, que não reconheceu manifesta ilegalidade apta a ensejar o trancamento do processo.
- 5. Após o indeferimento da liminar pelo Desembargador relator e sem que o mérito do writ fosse apreciado pelo órgão colegiado, certificou—se o trânsito em julgado da decisão e arquivaram—se os autos. Desse modo, embora não acolhidos os pleitos formulados na inicial, deve ser concedido habeas corpus de ofício ao agravante, ante a constatação de teratologia consistente na negativa de prestação jurisdicional ao acusado.
- 6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do mandamus lá impetrado."(AgRg no HC 633.153/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 01/03/2021, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O MANDAMUS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM INTERPOSTO E INDEFERIDO, NOVAMENTE, DE

FORMA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. I — A il. Defensoria Pública do Estado de São Paulo informa, no presente agravo regimental, que, perante o eg. Tribunal de origem, "foi interposto agravo regimental e, novamente, por meio de decisão monocrática, o mesmo Presidente da Seção Criminal, sem distribuir o agravo para órgão colegiado, o indeferiu da mesma forma" (fl. 252 — grifei).

II — A matéria debatida no presente habeas corpus ainda não foi analisada pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, situação que mantém o óbice inviabilizador da impetração da ordem perante esta Corte Superior de Justiça, sob pena, do contrário, de se incorrer em indevida supressão de instância.

III - Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição.

IV — Contudo, a ausência de manifestação colegiada da eg. Corte estadual configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Tratando—se de questões relevantes, como as apresentadas no presente mandamus, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos serem remetidos a este para que o respectivo órgão colegiado, juiz natural da causa, se manifeste acerca da matéria.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento, mantendo—se o indeferimento liminar do presente habeas corpus, mas concedendo a ordem, de ofício, para anular as decisões monocráticas proferidas no Habeas Corpus n. 2137209—79.2020.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de direito, as questões deduzidas naquele mandamus."(AgRg no HC 592.647/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 01/10/2020, grifei) Dessa forma, tratando—se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Contudo, concedo a ordem de ofício, para anular o acórdão proferido no HC n. 2100884-37.2022.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal a quo, como entender de direito e de forma fundamentada, as questões deduzidas naquele mandamus.

P. e I.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.070, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748070

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748089

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CAROLINA HELENA DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-09

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748089 - SP (2022/0176133-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em beneficio de LUIS FRANCISCO MORELLI JUNIOR contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no Agravo de Execução Penal n. 0001050-84.2022.8.26.0521. A impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente, sob o argumento de que as instâncias ordinárias indeferiram o pedido da defesa de reconhecimento da continuidade delitiva entre dois roubos praticados nos dias 5 e 13 de novembro de 2017, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Requer, em liminar e no mérito, a incidência do art. 71 do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.089, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748095

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748095 - SP (2022/0176134-7) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido, liminar impetrado em favor de THIAGO ROCHA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2068051-63.2022.8.26.0000).

No presente writ, relata a defesa que o paciente teve decretada sua prisão preventiva nos autos que apura a possível prática do crime de roubo. O mandado de prisão ainda não foi cumprido, entretanto, sustenta o impetrante que o paciente teria direito de participar da audiência de instrução designada para o dia 27 de junho, independentemente da efetivação de sua prisão.

Alega que "impedir o paciente de participar da audiência viola de forma clara os consagrados princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (e-STJ fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, possa o paciente participar da audiência de instrução, debates e julgamento, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a

jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, no caso, possa o paciente, independentemente do cumprimento de seu mandado de prisão, participar da audiência de instrução e julgamento.

O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo.

A possibilidade de realização da sessão de julgamento sem a presença do acusado não é estranha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que o direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF (HC n. 440.492/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de  $1^{\circ}/6/2018$ ).

Neste caso, porém, o pedido de oitiva por videoconferência formulado pela defesa, a pretexto de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, visa, em verdade, participação do réu foragido na audiência de instrução.

Em primeiro lugar, não se constata prejuízo à defesa do acusado, tendo em vista que a sua participação presencial na audiência está garantida, por isso, não é viável o reconhecimento do vício indicado, pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

De mais a mais, não se pode perder de vista que o vício alegado oculta a intenção de permitir que o réu continue a se esquivar do cumprimento da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Portanto, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, busca-se, em verdade, permitir que o réu - cuja prisão preventiva foi decretada em junho de 2020 e ainda está pendente de cumprimento - permaneça foragido e, ainda assim, participe da audiência.

Um dos principais pilares do ordenamento jurídico é o da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício ilícito, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob penda de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O exercício do jus puniendi por parte do Estado deve ser pautado pela observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 2. O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando—lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo.
- 3. Neste caso, a pretexto de garantir o exercício das garantias

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, busca-se, em verdade, permitir que o réu - cuja prisão preventiva foi decretada em junho de 2020 e ainda está pendente de cumprimento - permaneça foragido e, ainda assim, participe da audiência, o que viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídico-processuais e traduz violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 148.983/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Ainda nesse sentido, trago lição doutrinária:

Nenhuma das partes pode arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido. Apesar do silêncio da lei, entende-se que tal vedação alcança não apenas as hipóteses em que estiver comprovada má-fé, ou seja, o dolo da parte em produzir a nulidade para, posteriormente, dela se beneficiar, como também aquelas situações em que a parte laborou com culpa. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3. ed. 2015. p. 1.578) Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.095, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748095

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748091

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: FELIPE QUEIROZ GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748091 - SP (2022/0176138-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCISCO BARBOSA FILHO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2117148-32.2022.8.26.0000).

Requerida a progressão de regime, o Juízo da execução penal condicionou a análise do pedido à prévia submissão a exame criminológico.

O Tribunal de origem, pela inadequação da via eleita, não conheceu do habeas corpus lá impetrado. No que se refere à possiblidade de concessão da ordem de ofício, não verificou flagrante ilegalidade na decisão que determinou o exame pericial. O acórdão foi assim ementado (fl. 11):

Habeas Corpus — Execução — Insurgência em face da determinação de realização de exame criminológico — Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus — Reconhecimento — Precedentes — Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram à imprescindibilidade de se aferir com maior acuidade a existência do requisito subjetivo, em face das peculiaridades do caso concreto — Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada — Writ não conhecido.

A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decisão que condicionou o benefício ao exame criminológico sem fundamentos idôneos. Ressalta que os requisitos legais estão preenchidos. Menciona não haver registro de falta grave no curso da execução pena (fl. 8).

Defende que a gravidade do delito e a longa pena a cumprir não são argumentos válidos para negar o benefício e impor a realização do referido exame, que não é mais obrigatório.

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a necessidade da realização do exame criminológico para a análise do pedido de progressão ou determinada a imediata remoção do paciente ao regime semiaberto até a realização do laudo pericial . É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

No tocante à questão, inclusive citando a decisão judicial, o Tribunal a quo não conheceu do writ nestes termos (fls. 12-19, destaquei):

Incognoscível o presente habeas corpus, tanto pela inadequação da via, quanto pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada.

A pretensão deduzida é a de reforma de decisão proferida no curso da execução da pena, o que, em tese, também por demandar exame exauriente dos autos de origem, é vedado na estreita via do habeas corpus.

[...] De qualquer sorte, quanto à insurgência, urge destacar que, malgrado a Lei nº 10.792/03, alterando a redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, tenha afastado a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que igualmente vale para a necessidade de complementação daquele, via avaliação psicológica de que aludida prova técnica, em razão das peculiaridades do caso concreto, pode, excepcionalmente, ser determinada para a formação da convicção do Magistrado, desde que por decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula nº 439.

E, na presente hipótese, a respeitável decisão aqui impugnada, ao contrário do sustentado, não se encontra desprovida de fundamentação, pois dela se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a aparente necessidade de apreciação judicial mais criteriosa do caso, para aferição da constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, afinando-se com o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por destaque: "...Considerando a proximidade do alcance do requisito objetivo (pág. 160) e por considerar que os crimes atribuídos ao sentenciado são de maior gravidade (homicídio qualificado, roubo majorado e extorsão), bem como a quantidade de pena imposta com vencimento previsto para 06/10/2061 e por ter o sentenciado praticado diversas faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa em relação ao sentenciado Francisco Barbosa Filho, Matrícula nº 171635-6, atualmente recolhido na Penitenciaria II 'ASP Lindolfo Terçariol Filho' de Mirandópolis...". (fls. 09/10). Verificada, pois, a imprescindibilidade da medida, que não se mostra esvaecida, por si só, pela eclosão da pandemia de Covid-19. Ademais, não é preciso lembrar que o inconformismo com as decisões do Juízo das Execuções Criminais deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal, abrindo-se assim caminho e lugar apropriados para toda a discussão aqui inadequadamente lançada.

Importante destacar, ainda, que a obtenção do pleito aqui lançado certamente ensejaria ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

É que se o réu busca reverter situação desfavorável fora dos limites do recurso ordinário previsto para o inconformismo, aproveitando-se do habeas corpus, dá-se intolerável supressão do contraditório que seria exercitado pelo Ministério Público nas respectivas contrarrazões vez que, como é cedido, na ação constitucional de

habeas corpus o Ministério Público não funciona como parte, mas como custos legis (cf. STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.248/GO, Rel. Min. Gilson Dipp; 5ª Turma, REsp nº 7.310/TO, Rel. Min. Costa Lima; 5ª Turma, HC nº 4.069/RN, Rel. Min. Edson Vidigal; 6ª Turma, HC nº 1.484/RS, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

Por conseguinte, seja pela manifesta inadequação da via, seja porque ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, já que a decisão impugnada se encontra suficientemente motivada, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal e, por conseguinte, a incognoscibilidade da via constitucional. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus. Para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, além do preenchimento do requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve alcançar o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

No caso, a autoridade coatora fundamentou a necessidade de realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo em elementos concretos extraídos dos autos, ou seja, no histórico prisional conturbado do apenado, que possui anotação de faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da pena (fl. 21).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, apesar da exclusão da obrigatoriedade da realização de exame criminológico para progressão de regime pela alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execução Penal, é possível sua determinação de forma fundamentada, conforme os enunciados da Súmula Vinculante n. 26 do STF e da Súmula n. 439 do STJ. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA VINCULANTE N. 26/STF E SÚMULA 439/STJ). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APENADO REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA E HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. CONSTRANGIMENTO

1. A Lei n. 10.792/2003 alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/1984, retirando a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de benefícios da execução penal, tendo este Superior Tribunal e o colendo Supremo Tribunal Federal sumulado o entendimento de ser possível a determinação do aludido exame, desde que em decisão devidamente fundamentada (Súmula Vinculante 26/STF e Súmula 439/STJ).

ILEGAL. AUSÊNCIA.

2. Caso em que o exame criminológico foi determinado com fundamento nas circunstâncias concretas do caso, consistentes no fato de o apenado ser reincidente em crime cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa, e ostentar faltas disciplinares de natureza grave.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.921/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. DETERMINAÇÃO DE

EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [..] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

- 2. A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n.º 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).
- 3. No caso, o Tribunal apontou elementos concretos atinentes à execução, suficientes para o regresso do apenado ao regime semiaberto, até a realização de exame criminológico, quais sejam, duas faltas disciplinadas de natureza grave, a última praticada em 2017, bem como o cometimento de novos crimes quando beneficiado, uma vez, pela progressão ao regime aberto.
- 4. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 684.918/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ENUNCIADO N. 439 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES E NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.
- 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
- 2. A determinação de submissão do ora paciente a exame criminológico para progredir de regime prisional está devidamente fundamentada em elementos concretos da execução, especialmente na existência de infrações disciplinares de natureza grave e na prática de novo crime durante a execução, em consonância com o disposto no enunciado n. 439 da Súmula do STJ. Precedentes.
- 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.
- 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 679.512/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.)

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.091, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748091

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748133

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEIVIDE JESUS DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748133 - SP (2022/0176140-0) DECISÃO

O paciente, condenado por homicídio qualficado, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve a sentença de primeiro grau. Neste writ, pretende a defesa, liminarmente, que seja desclassificado o delito pelo qual foi condenado para o de lesão corporal de natureza grave e que sejam reavaliados os critérios de fixação da pena, com a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em que pesem os argumentos externados no habeas corpus, constato que a pretendida desclassificação ou a avaliação dos critérios de fixação da pena e do regime, nos moldes em que delineados na impetração (com os consectários daí decorrentes), confunde—se com o próprio mérito do habeas corpus.

Há, por certo, evidente caráter satisfativo, incompatível com a cognição sumária do pedido inicial, de modo que a caracterização da aventada coação ilegal deve ser analisada mais detalhadamente no momento do julgamento definitivo do mandamus.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Devidamente instruído o feito, determino que seja encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.133, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748114

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748114 - SP (2022/0176163-8) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DO DELITO. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de LUIZ CARLOS SANTANA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal n. 0003683-46.2022.8.26.0496).

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que o Juízo de execuções venha a aplicar a lei penal mais benéfica, retificando-se o cálculo de penas para constar o prazo de 16% para fins de progressão de regime prisional, nos termos da nova redação do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (fl. 16) e, assim, afastar a hediondez do crime de tráfico de drogas para fins de progressão de regime (PEC n. 0008606-23.2019.8.26.0496).

A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Afinal, dizem os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Assim, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 pela Lei n. 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022).

Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.114, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748101

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: FELIPE QUEIROZ GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748101 - SP (2022/0176165-1) EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO MAIS RIGOROSO DO QUE FAZ JUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Mateus Pereira de Lacerda - cumprindo pena privativa de liberdade e beneficiado com progressão para o regime semiaberto -, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no writ ali impetrado, mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Araçatuba/SP, que, apesar de deferir a progressão de regime ao réu, não providenciou a efetiva transferência dele para o estabelecimento prisional adequado (PEC n. 0001567-27.2019.8.26.0996).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na manutenção do paciente em estabelecimento prisional mais rigoroso do que faz jus, pois, como não há vagas no regime semiaberto, desde 4/4/2022, continua a mesma rotina e disciplina de um regime fechado. Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja determinada a transferência do apenado para o regime aberto ou prisão albergue domiciliar.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida, inclusive liminarmente. Da atenta análise dos autos observa—se que a ilegalidade apontada se adequa ao entendimento do STF, de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS (Súmula Vinculante 56). No caso, não foi apontada nenhuma excepcionalidade para a manutenção do paciente em regime fechado após a concessão da progressão de regime prisional nem há notícia de cumprimento das regras do regime intermediário.

Em razão disso, concedo liminarmente a ordem a fim de que o paciente seja imediatamente transferido para o regime aberto e, na ausência de vaga nesse regime, que cumpra a pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até a liberação de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (Processo n.

0001567-27.2019.8.26.0996 ).

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.101, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748101

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748128

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748128 - SP (2022/0176166-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CAIO AUGUSTO DESIBIO DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501755-82.2021.8.26.0540).

O paciente foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime fechado e de 583 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação contra o decisum, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

No presente writ, a defesa argumenta haver constrangimento ilegal em razão da aplicação, sem fundamentação idônea, da causa especial de

diminuição do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo (1/6).

Aduz que a quantidade de drogas não justifica ponderação negativa em desfavor do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação, em seu patamar máximo, da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime aberto para o cumprimento da pena e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

O writ não merece conhecimento.

A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 726.031/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte precedente:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DO PAD. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. RECONHECIMENTO EM HC ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Inviável o reexame da alegada nulidade do PAD que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, no curso da execução penal, quando a matéria foi apreciada em habeas corpus anteriormente julgado, no qual foi decretada a nulidade do procedimento administrativo em razão da oitiva de testemunhas sem que estivesse presente a Defesa técnica.

II – Configurada a inadmissível reiteração de pedido, o writ não pode prosseguir, nos termos do art. 210, do RISTJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 444.220/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/5/2018.) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.128, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748100

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: NATAN TERTULIANO ROSSI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748100 - SP (2022/0176167-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MEIRINHO JOSÉ ANTONIO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2127468-44.2022.8.26.0000).

Requerida a progressão de regime, o Juízo de execução condicionou a análise do benefício pretendido à prévia submissão a exame criminológico.

Impetrado writ originário, a liminar foi indeferida pelo relator. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da decisão que determinou a realização do referido exame sem fundamentação idônea. Ressalta que os requisitos legais estão preenchidos, além de o paciente possuir bom comportamento carcerário.

Alega que a gravidade do crime e a longa pena a cumprir não são fundamentos válidos para negar o benefício e impor o exame criminológico, que não é requisito obrigatório para a progressão de regime prisional.

Requer seja afastada a determinação para a realização do exame criminológico, concedendo-se a progressão de regime ao paciente. É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de manifesta ilegalidade, conforme demonstram os julgados a seguir :

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. No caso, o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, notadamente ao mencionar as circunstâncias concretas roubo a um estabelecimento comercial, praticado por três agentes, à noite, com uso de touca ninja e arma municiada, ação na qual o proprietário e trabalhadores foram rendidos. Além disso, no momento da prisão, foram localizadas 78g de maconha com os roubadores. Ausência de ilegalidade flagrante.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 718.548/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022. ) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU

FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).
- 2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
- [...] 4. Deve-se, portanto, aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 710.389/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/2/2022.) Assim, cabível a incidência, por analogia, da Súmula n. 691 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não se visualiza teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.100, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748100

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748099

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MATEUS SOARES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748099 - SP (2022/0176169-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 115):

Apelação. Tráfico de entorpecentes. Sentença condenatória. Réu que

se insurge contra a manutenção da preventiva, contra sua condenação que diz se basear em insuficiente conjunto probatório -, e, subsidiariamente, contra a não aplicação do redutor. Teses afastadas. Condenação do réu que torna mais vivos os fundamentos da preven tiva. Réu com maus antecedentes, inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude, e, reincidente específico, tudo a indicar que sua prisão é necessária para o resquardo da ordem pública. Prova que o desfavorece. Testemunhos dos agentes da lei que prevalecem à inverossímil negativa de autoria. Condenação mantida. Dosimetria bem ajustada às circunstâncias, tendo sido bem considerados os antecedentes para o aumento inicial de 1/6, a reincidência específica, para a subsequente majoração de 1/5, a não consideração da agravante da calamidade pública e a não aplicação do redutor. Regime fechado igualmente justificado. Recurso não provido. O paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a 7 anos de reclusão e mais 699 dias-multa, em regime inicial fechado, pena que foi mantida pelo Tribunal de origem. A defesa alega, em suma, a ocorrência de nulidade do processo ab initio pois a busca pessoal realizadas por quardas civis não foi autorizada judicialmente e não havia fundada suspeita anterior. Sustenta a defesa, em síntese, que " pela pequena quantidade de drogas, deveria ser aplicado o artigo 28 C/C artigo 42, da Lei Federal 11.343/2006, pois, trata-se de mero usuário, até mesmo porque passagens pela Fundação Casa, não servem para exacerbar a punição estatal." (fl. 30).

Sustenta o impetrante a necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006) e de abrandamento do regime prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente ou a desclassificação da tipificação penal para o art. 28, da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, requer o refazimento da dosimetria e a fixação de regime prisional mais brando.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois os pedidos confundem—se com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise ap ós as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando—se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo—se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.099, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748099

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748113

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GUILHERME MEDINA GARE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748113 - SP (2022/0176175-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva contra si em razão da suposta prática do crime de homicídio, encontrando—se o acusado, após o cometimento do delito, em local incerto e não sabido.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada (e-STJ fls. 55/58).

Na presente oportunidade, o impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando não ter havido a devida diligência quanto à localização do réu, o qual foi procurado somente nos 2 únicos endereços constantes nos autos, não tendo ocorrido a devida pesquisa aos sistemas informatizados ou em outras instituições, "que impreterivelmente poderiam ter indicado, de fato, o endereço do requerente". Destaca que inicialmente o Magistrado não decretou a prisão preventiva, por não verificar os requisitos para o decreto cautelar.

Sublinha que o acusado reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não se ignorando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Salienta, ainda, que a gravidade abstrata do delito não pode servir como fundamento para a manutenção da medida constritiva. Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura e a

preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura e a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se for o caso.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de

recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Ainda, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015. No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

No caso, busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto - demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado -, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). No caso, os fatos descritos na denúncia encontram-se assim redigidos, no que interessa (e-STJ fls. 17/18):

No dia 06 de outubro de 2016, por volta de 22h30, na Avenida João Aranha, 1268, no estabelecimento Bar do Adão, nesta cidade, o denunciado matou Tiago Rogerio Augustinho Delgado, ao desferir contra ele golpes de facas, que lhe causaram as lesões corporais

descritas no laudo de exame de corpo delito de fls. 24/25. Apurou-se que na data dos fatos, o denunciado chegou ao estabelecimento comercial muito alterado, momento em que começou a xingar e agredir a proprietária do bar. Em seguida, com a intervenção de terceiros, DAURIVAN se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca.

De imediato, iniciou-se uma discussão no estabelecimento, em que a vítima Tiago, vendo aquela situação, foi em direção ao denunciado, entrando em luta corporal com ele. Neste momento, DAURIVAN esfaqueou a vítima no baço, no glúteo e no peito do lado direito, evadindo-se novamente do local.

Tiago foi socorrido com vida, porém ao ser conduzido ao PSM, veio a falecer. (...)

Ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado assim consignou (e-STJ fl. 26):

Consta dos autos que o acusado Daurivan Domingos da Silva foi procurado em todos os endereços obtidos nos autos, restando frustradas as diligências objetivando a sua citação pessoal. Assim sendo, ratifico a expedição do edital de citação e verifico que o réu deixou transcorrer o prazo assinalado sem ter comparecido nos autos e nem constituído advogado para defendê—lo. O seu paradeiro é incerto e não sabido.

Nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  9.271 de 17/04/1996, declaro suspenso o processo em relação a ele. Fls. 61: o Ministério Público pugnou pela decretação de Prisão Preventiva do denunciado, argumentando restarem preenchidos os requisitos legais.

No caso, entendo que a prisão cautelar se torna necessária, visto que o réu encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. Tal fato, sem dúvidas, poderá gerar prejuízo à instrução processual. Frise-se que o delito em espécie configura-se crime hediondo, conforme Lei  $n^{\circ}$  8.072/90.

Destarte, a decretação da prisão preventiva se impõe para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de, também, ser instrumento de garantia da ordem pública.

Posto isso, DECRETO a prisão preventiva de DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos auto, com base nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do CPP.

Ainda, o Juiz a quo, em sede de pedido de revogação da prisão preventiva, indeferiu o pleito da defesa, assim destacando (e-STJ fl. 36):

Com efeito, há indícios bastantes de autoria e persistem, por ora, os requisitos da necessidade da prisão provisória, consubstanciada na imprescindibilidade da manutenção da ordem pública e conveniência da instrução processual.

Em que pese o empenho do combativo defensor, verifico que as razões invocadas pela defesa não são passaporte automático para obtenção do benefício pleiteado. O crime investigado é grave, envolvendo violência contra pessoa, todos causadores de grandes prejuízos à sociedade.

Pelo exposto, atento à manifestação contrária sustentada pelo Ministério Público, INDEFIRO o Pedido de Revogação da Prisão preventiva, por entender que a custódia do réu impõe-se, para assegurar a escorreita instrução criminal, bem como a futura

aplicação da reprimenda, em caso de condenação, considerando que as graves penas previstas em lei para o ilícito poderiam servir de impulso para, uma vez mais, o acusado querer se furtar da ação da justiça, devendo o acusado DAURIVAN DOMINGOS DA SILVA permanecer custodiado preventivamente até que o interesse processual aponte para possibilidade de solução diversa nos autos.

Determino o prosseguimento do feito com a comprovação da citação pessoal do denunciado, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nomeando—se defensor dativo, se o caso, voltando os autos conclusos para se decidir sobre manutenção do recebimento da denúncia e demais desdobramentos.

O Tribunal estadual, por sua vez, ao apreciar o mérito da ação originária, corroborou os fundamentos adotados pelo Magistrado singular, entendendo não haver ilegalidade na prisão (e-STJ fls. 55/58).

Assim, no caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, visando, sobretudo, resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Conforme relatado, o acusado encontra-se envolvido em acusação de crime de homicídio. Aponta-se que, primeiramente, o denunciado chegou a um bar muito alterado, ocasião em que começou a xingar e agredir a proprietária do estabelecimento. Após a intervenção de terceiros, o acusado se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca. Iniciou-se então uma discussão no estabelecimento, o que motivou uma luta corporal entre o paciente e a vítima (que havia se aproximado buscando intervir na discussão), a qual, todavia, acabou sendo atingida por três facadas, no baço, no glúteo e no peito do lado direito, desferidas pelo paciente, situação que culminou com o óbito da vítima, tendo o acusado se evadido do local logo após o ocorrido.

Não bastasse a notória gravidade dos fatos, o decreto prisional aponta que o acusado encontra—se em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei.

Com efeito, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015). Ademais, sobre a suposta falha no procedimento do Juízo quanto à

localização do acusado em seu endereço correto, a alegação defensiva não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de origem no ato apontado coator, nem em sede de embargos declaratórios, mostrando—se inviável, portanto, a análise da questão diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ainda, é relevante lembrar que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, gerado pela permanência da liberdade. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar." (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.113, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748113

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748116 Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748116 - SP (2022/0176176-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO PEREIRA NEVES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça,

pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.116, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748116

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748129 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748129 - SP (2022/0176187-7) EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR QUE JÁ FOI CONSIDERADA LEGÍTIMA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 696.940/SP. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA COMPATIBILIZAR A PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO WILLIAN DA SILVA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2120796-20.2022.8.26.0000.

Colhe-se nos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, em virtude da apreensão de 12 porções de crack, com peso bruto de 11g, uma porção de maconha, com peso bruto de 7,5g.

O Juízo sentenciante negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste writ, a Defesa sustenta, de início, que o Paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade, por tratar—se de Réu primário, portador de bons antecedentes, tendo sido ínfima a quantidade de droga apreendida. Aduz, ainda, que a segregação provisória é incompatível com o regime semiaberto fixado.

Insurge-se contra a exasperação da pena-base.

Alega que é cabível, na hipótese, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.

11.343/2006, tendo em vista que "os atos infracionais em tese praticados pelo paciente foram no ano de 2019, já os fatos imputados nesta ação penal do ano de 2021, assim verifica-se um grande lapso temporal entre as condutas, não podendo-se afirmar que o paciente dedicava a atividades criminosas" (fls. 13-14).

Argumenta, por fim, a incompatibilidade da manutenção da prisão cautelar com o regime semiaberto fixado.

Requer, desse modo, em liminar e no mérito, conceder (fl. 18):

- "a) o afastamento das circunstâncias valoradas negativamente e, a fixação da pena base em seu mínimo legal;
- b) o reconhecimento de carência de fundamentação na sentença, com a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- c) subsidiariamente, a revogação da prisão cautelar, tendo em vista sua incompatibilidade com o regime prisional fixado no decreto condenatório."

É o relatório. Decido.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se

conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.

  2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
- 3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.
- [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração. De início, ressalto que o Juízo sentenciante indeferiu ao Paciente o direito de recorrer em liberdade com os seguintes fundamentos (fl. 218; sem grifos no original):

"Por último, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática nestes autos que possa levar à mudança na situação prisional específica de ambos os réus ora condenados, remanescendo o panorama que o levou à conversão de suas prisões em flagrante em preventiva, cujos motivos e fundamentos já foram justificados em decisão proferida anteriormente, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, notadamente porque, agora, restaram devidamente comprovadas a autoria e materialidade do delito, conforme os fundamentos da presente sentença condenatória proferida nos autos. Ressalte—se que imperativa a manutenção da prisão para o resguardo da ordem pública já que evidenciada completamente a autoria e a materialidade do delito, conforme discriminado na fundamentação, havendo seríssimos riscos de que os réus venham novamente a delinquir enquanto não

cumpram a pena, sendo que o corréu Vítor é ainda reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, utilizando—se de práticas ilícitas como seu meio de vida.

Além disso, possível concluir que as reprimendas anteriores não foram suficientes para que ele se arrependesse de ter ingressado no mundo criminoso, o que coloca em sérios riscos a incolumidade social, a paz pública e a credibilidade da justiça." Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- [...] 5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada.
- 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 119.916/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; sem grifos no original.)

Na hipótese, verifico dos autos que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois foi destacada a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, a qual já foi considerada legítima por esta Corte no julgamento do HC n. 696.940/SP, de minha relatoria, na qual proferi decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO PACIENTE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA."

Com relação à dosimetria da pena, a Corte de origem salientou, in verbis (fls. 206-210; sem grifos no original):

"[...] a via eleita não se presta à discussão da pena, a pretexto de não ter sido corretamente estabelecida, até porque, direta ou indiretamente, a dosimetria reclama o sopesamento de requisitos objetivos e subjetivos, a depender da aqui inadequada incursão aprofundada da prova.

De qualquer sorte, no caso em apreço, extrai-se da respeitável sentenca:

[...] Como se vê, a leitura da respeitável decisão permite concluir que a dosimetria penal não está desprovida de qualquer razoabilidade e se encontra suficientemente justificada, não se antevendo, a par disso, a existência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade,

evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, a justificar o conhecimento excepcional da postulação nesse tópico. [...] Ressalte-se, em acréscimo, que o acesso direto ao SAJ-SG (Sistema de Automação da Justiça Segundo Grau) revela que a respeitável sentença condenatória já foi alvo insurgência recursal, de modo que as questões aqui agitadas serão mais bem ponderadas no âmbito da pertinente apelação (vide fls. 594/595, dos autos originários)."

O entendimento do Colegiado de origem não se mostra desarrazoado ou ilegal. Com efeito, a sentença condenatória foi proferida no dia 27/05/2022, já tendo sido recebido o recurso de apelação interposto pela Defesa. Diante dessa situação, as questões suscitadas no writ originário serão melhor examinadas no âmbito da apelação. Mutatis mutandis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE NA APREENSÃO DE APARELHO CELULAR, SUPOSTO VÍCIO NA CONFECÇÃO DO AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ADOLESCENTE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- 1. A sentença condenatória, com amparo no art. 387, § 1.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, manteve a prisão cautelar sub judice, como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, além do modus operandi na companhia de outros dois Corréus e um menor, mediante o emprego de arma de fogo, o Recorrente tentou subtrair bens da vítima, que entrou em luta corporal com um dos Acusados e acabou sendo atingida no queixo e no ombro —, evidenciando, assim, a necessidade de sua prisão preventiva.
- 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- 3. As supostas nulidades sustentadas pela Defesa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão por que não podem ser originariamente examinadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- 4. Apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e existir possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. No entanto, na espécie, a Defesa já interpôs recurso de apelação, o qual se encontra pendente da apresentação das respectivas razões, conforme informação processual extraída do sítio daquela Corte.
- 5. Diante dessa situação, as questões suscitadas no writ originário serão melhor examinadas como preliminares de mérito no âmbito da apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo, especialmente

com a possibilidade de revolvimento da matéria fático-probatória.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 105.032/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA PROVA QUE EMBASOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

- 1. A aventada nulidade das provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedente.
- 2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria que deverá ser objeto de preliminar de mérito do recurso de apelação, já interposto.
- 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de apelação. Precedentes.
- 4. Agravo regimental desprovido." (RHC 96.688/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2018.)
- Registro, ademais, que, embora a pena-base do Paciente tenha sido fixada acima do mínimo legal, foi estabelecido o regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda, sendo certo que, de acordo com o entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime intermediário, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

Exemplificativamente:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA.
- 1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.
- 2. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
- 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no reiterado descumprimento das cautelares alternativas anteriormente fixadas, além da apreensão de significativa quantidade de drogas (aproximadamente 27kg de maconha), não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.
- 4. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de não haver incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia

com o regime fixado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 687.771/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO DECRETADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA.
ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. LIMINAR DEFERIDA, EM MENOR EXTENSÃO, PARA COMPATIBILIZAR A PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME PRISIONAL. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDUTA PROCESSUAL DO PACIENTE, SUA REVELIA E A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. PARECER ACOLHIDO.

- [...] 4. Outrossim, quanto à alegação de incompatibilidade da medida extrema com o regime semiaberto, observa-se que razão assiste parcialmente à impetração, pois, a despeito de a jurisprudência desta Corte Superior, alinhada ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, considerar compatível a prisão preventiva com o regime semiaberto fixado em sentença condenatória, faz-se necessário compatibilizar a prisão preventiva com o modo de execução do regime semiaberto fixado em sentença condenatória (HC n. 570.740/ TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/10/2020). 5. Ordem parcialmente concedida, acolhendo o parecer ministerial e confirmando a medida liminar, para compatibilizar a prisão cautelar do paciente com o regime semiaberto na Ação Penal n. 0002935-73.2015.8.26.0491 da 2ª Vara da comarca de Rancharia/SP, aplicando-se, desde já, as respectivas regras, salvo se houver prisão por outro motivo." (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021; sem grifos no original.)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar quando da prolação da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.
- 2. No caso, as circunstâncias fáticas do crime, em especial a apreensão de quantidade não diminuta de entorpecentes e petrechos na residência do Agravante, fundamentam idoneamente o decreto prisional.
- 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva,

não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011.

- 4. No mais, 'a jurisprudência do STJ é pacífica no raciocínio de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e o regime semiaberto' (AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020), devendo, no entanto, ser adequada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime.
- 5. Agravo desprovido." (AgRg no HC 670.928/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem. CONCEDO, porém, habeas corpus, de ofício, a fim de determinar que a prisão cautelar do Paciente observe as regras próprias do regime prisional semiaberto fixado na sentença condenatória, salvo se não estiver preso por outro motivo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.129, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748129

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748139

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

TERCEIRA SECÃO

Nome Parte Autora: MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748139 - SP (2022/0176263-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA e MAURILIO FERREIRA NEVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0051303-82.2002.8.26.0002.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, pelo Tribunal do Júri, às penas de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 34/37).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 38/40).

Os Recursos especial e extraordinário interpostos na origem foram

inadmitidos (e-STJ, fls. 38/42).

No presente writ (e-STJ, fls. 1/14), o impetrante afirma que o acórdão recorrido impôs constrangimento ilegal aos pacientes em razão da manutenção do regime prisional mais gravoso e do efeito extrapenal da condenação, consistente na perda do cargo de policiais militares. Para tanto, alega que o juízo de primeiro grau não só deixou de fundamentar satisfatoriamente os motivos que o levaram a determinar o início do cumprimento da pena em regime fechado, como, também, deixou de considerar que os réus conduziram a vítima ao hospital para receber atendimento imediato, desse modo, resta evidente que o resultado morte só não ocorreu por conta da pronta condução da vítima para o atendimento médico (ambas à e-STJ, fl. 5). Assevera, também, que o regime mais gravoso foi fundamentado na gravidade abstrata do delito, em evidente violação aos enunciados n. 440, da Súmula do STJ, e 718/719, da Súmula do STF. Por fim, alega que o terceiro réu, Antônio, não sofreu qualquer punição ou efeito extrapenal da condenação, o que configura tratamento desigual entre os réus (e-STJ, fl. 11), cuja incongruência de tratamento é inaceitável. Assim, defende que deve ser afastada a determinação para a perda do cargo público dos pacientes.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto aos pacientes, além da manutenção dos cargos públicos de Policiais Militares.

Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispenso o envio de informações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, a título de exemplo, confiram—se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER. Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos artigos 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe

17/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em principio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica.(AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, portanto, a análise do mérito da impetração já nesta oportunidade.

Conforme relatado, busca o impetrante, o abrandamento do regime prisional dos pacientes, além da manutenção de seus cargos públicos. I. Regime prisional Preliminarmente, cabe ressaltar que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Sob essas diretrizes, ao sentenciar os pacientes e fixar-lhes o regime prisional, o Magistrado asseverou que (e-STJ, fls. 34/36, grifei):

[...] Estabelecida a responsabilização penal, passo à dosimetria da pena, atento aos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Quanto aos réus Roberto e Maurílio, tendo em vista a identidade de circunstâncias, para evitar desnecessária repetição, será realizada apenas uma dosimetria, extensível a ambos. Na primeira fase, devem

ser desvaloradas as consequências do crime para a vítima, extremamente gravosas, já que ela sofreu lesão corporal de natureza gravíssima, conforme o laudo de exame de corpo de delito de fls. 92/92v. Ficou paraplégica, teve de se mudar da cidade e hoje depende da ajuda de parentes. Com base nesses critérios, e ausentes nos autos outros elementos aptos a desvalorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, majoro a pena do crime em 1/3 (um terço), fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 61, II, " g" , tendo em vista que o crime foi cometido com abuso de poder e com violação de dever inerente ao cargo que os réus exercem. Por conta disso, devida a majoração em 1/ 6 (um sexto), ficando a pena intermediária estabelecida em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de diminuição da tentativa, é devida a redução em 1/3 (um terco), tendo em vista que os réus percorreram quase integralmente o iter criminis, apenas não consumando o delito porque a vítima, embora tenha sofrido pelo menos nove tiros, de acordo com o relato da Delegada que atuou no caso, foi prontamente socorrida. Com base nesse critério, fica a pena dos acusados estabelecida em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. [...] Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a violência em pregada, inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do sursis (art s. 44 e 77 do CP).

Tendo em vista a gravidade concreta do fato, que resultou em paraplegia da vítima, a quantidade de pena aplicada aos réus e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, expostas acima, com fundamento no art. 33, § 3º, do Código Penal, os acusados iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

[...] Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o disposto no art. 92, I, do Código Penal, decreto a perda do cargo público de Policial Militar exercido pelos réus Roberto e Maurílio. Acerca da competência deste Tribunal do Júri, integrante da Justiça Comum Estadual, para a decretação da perda do cargo, em se tratando de Policial Militar, ressalto, exemplificativamente, os seguintes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: RE com Ag nº 717.734/DF; AI 769.637— AgR/ MG; RE 602.280—AgR/SC. O efeito extrapenal da condenação valerá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de reconhecer esse efeito em relação ao corréu Antônio, pois ele já não mais integra os quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Pela leitura do recorte acima, extrai—se que o regime inicial fechado foi estabelecido com base em fundamentação idônea, haja vista as graves consequências do crime para a vítima, que após receber pelo menos nove tiros, ficou paraplégica, teve que se mudar de cidade, e hoje depende da ajuda de parentes para poder sobreviver. Desse modo, havendo as penas—base dos pacientes sido exasperadas em 1/3, em razão do desvalor conferido às consequências do delito, não verifico nenhuma ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, pois apesar de o montante da sanção — 6 anos e 2 meses de reclusão —, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do

delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate das reprimendas dos pacientes no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ao ensejo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA MAJORADA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA DO AGRAVANTE JHADSON E FIXAR O REGIME SEMIABERTO AOS AGRAVANTES ALESSANDRO E WILLIAN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).
- 2. Ainda, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, desde que apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.
- 3. Na hipótese, não obstante a pena dos agravantes tenha sido fixada em patamar abaixo de 4 anos de reclusão, foi considerada a gravidade concreta das condutas imputadas aos réus, consistente em prática de tortura em que a vítima foi mantida amarrada por horas, sofrendo agressões físicas e psicológicas, e ameaçada de a qualquer momento ser morta por determinação do "tribunal do crime", conhecido organismo de justiçamento da facção criminosa denominada PCC. Nesse sentido, foi mantido o regime fechado em relação à JHADSON, considerada a sua reincidência aliada à gravidade concreta da conduta praticada, e conferido o regime semiaberto a ALESSANDRO e WILLIAN, não obstante o quantum de pena fixado, a primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação a esses dois, considerando—se a gravidade concreta da conduta praticada.
- 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 677.030/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIROS, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021).
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. PENA ESTABELECIDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM GRAVIDADE DO CRIME. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, também nesses crimes, o disposto no art. 33, c. c. o art. 59, ambos do Código Penal, e as Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.
- 2. Na hipótese, apesar de fixada a pena-base no mínimo legal, a Corte de origem manteve o regime inicial fechado com base em circunstâncias concretas do crime. Contudo, tratando-se de Réus primários, com pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos, revela-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 664.171/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 27/9/2021).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- [...] 2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, notadamente por ter a conduta criminosa sido praticada em concurso com outros três agentes, com simulacro de arma de fogo e com a utilização de carro de apoio, a exigir resposta estatal superior, dada a sua maior reprovabilidade, em atendimento ao princípio da individualização da pena.
- 4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea (Precedentes).

  5. Ordem não conhecida (HC n. 356.868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016, grifei).
- II. Efeito extrapenal da condenação No tocante ao pedido de afastamento da decretação de cargo público, dispõe o art. 92 do CP: Art. 92 São também efeitos da condenação:
- I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
   b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Parágrafo único – Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, (destaquei).

Pela leitura da sentença condenatória transcrita no item I, com exceção do montante da pena, não se verifica a existência de nenhum critério subjetivo para justificar o perdimento do cargo público pelos pacientes, pois asseverado apenas que tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o disposto no art. 92, I, do Código Penal, decreto a perda do cargo público de Policial Militar exercido pelos réus Roberto e Maurílio (e-STJ, fl. 36). Desse modo, entendo que a justificativa adotada pelas instâncias de origem é insuficiente e inidônea, de modo que, de ofício, determino a manutenção dos cargos públicos de Policial Militar aos pacientes. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59 E 92, I, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL — CP, E ARTIGO 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DE POLICIAL MILITAR.

DESCONTROLE EMOCIONAL INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado. Precedentes" (AgRg no AgRg no AREsp 1.277.816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/9/2018).

  1.1. No caso em tela, a perda do cargo público de policial militar imposta ao agente decorreu da prevalência de descontrole emocional
- imposta ao agente decorreu da prevalência de descontrole emocional diante de situações adversas de cunho pessoal que influenciaram o seu rendimento na função policial e culminaram com o homicídio mediante uso de arma de fogo, tendo sido aplicado o art. 92, I, "a", do Código Penal CP.
- 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.798.325/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).
- PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- [...] VI Conforme entendimento que se assentou nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura.
- VII "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).
- VIII O Tribunal de origem entendeu que as razões apresentadas pelo Juízo de piso eram suficientes para justificar a perda do cargo, tanto é assim que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.
- Habeas corpus não conhecido (HC n. 448.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018, grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA ACESSÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.
- 1. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.
- 2. Não tendo sido demonstrada a divergência nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do NCPC, c/c art. 255 do RISTJ), não pode ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo

constitucional.

PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- 1. A perda do cargo ou função pública, como efeito da condenação, não é automática, exigindo fundamentação expressa e específica, conforme ocorrido na espécie.
- 2. Ausência de qualquer ilegalidade na decisão que utiliza-se de fundamentação concreta e adequada para manter a pena de perda do cargo público do réu, diante do preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva.
- 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.756.302/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 14/12/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem ex officio, para determinar a manutenção dos cargos públicos de Policial Militar aos pacientes. Comunique—se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.139, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748139

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748119

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748119 - SP (2022/0176282-6) DESPACHO

Não há pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, a senha necessária para o acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 09 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (HC n. 748.119, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748122

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: RODRIGO JARDIN ROSSAFA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748122 - SP (2022/0176286-3) DECISÃO

JORDELINO DIAS NETO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Estado de São Paulo no Recurso em Sentido Estrito n. 1505527-84.2019.8.26.0132.

A defesa excesso de prazo para a designação de data para o julgamento do feito pelo Plenário do Júri.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente. Decido.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos da seguinte ementa:

Recurso em Sentido Estrito Homicídio qualificado tentado Pronúncia Pretendida absolvição, por insuficiência de provas ou desclassificação para crime menos gravoso Inadmissibilidade Mero juízo de admissibilidade Materialidade e indícios de autoria Momento processual que não reclama certeza além da dúvida razoável. Apreciação que se reserva ao Conselho de Sentença Decisório que abarca o afastamento das qualificadoras Recurso improvido (fl. 98). Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o tema relativo ao excesso de prazo, além da não observância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, circunstância que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. O Tribunal local cingiu-se a apreciar a tese de eventual absolvição, confirmando o juízo de admissibilidade acerca dos indícios de e autoria e de materialidade.

Ilustrativamente:

[...] 2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior

de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidirse em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da
sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas
alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia,
tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido
ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade
por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não
foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em
razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda,
apelação já interposta.

[...] 8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 347.010/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5º T., DJe 12/4/2016). À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF). 09 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.122, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748158

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ANTONIO RAMOS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748158 - SP (2022/0176287-5) DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União, para requerer o que entender de direito em favor do paciente, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para análise e parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.158, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

#### Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748132

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: MARCELO PINTO DUARTE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748132 - SP (2022/0176288-7) DESPACHO Não há pedido liminar. Ouça-se o Ministério Público Federal. Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(HC n. 748.132, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748132 \*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748146

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748146 - SP (2022/0176362-2) DESPACHO.

Não há pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, a senha necessária para o acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Brasília, 09 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (HC n. 748.146, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748146

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748137

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748137 - SP (2022/0176364-6) DECISÃO

Neste writ, que se volta contra acórdão denegatório proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2084138-94.2022.8.26.0000 - fls. 83/92), pretende-se, inclusive em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva de Rodrigo Ferreira do Nascimento no Processo n. 1509149-72.2022.8.26.0228, da 14ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP - preso preventivamente em 17/4/2022 e acusado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal -, aos argumentos, em suma, de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional para justificar a medida constritiva extrema, de desproporcionalidade da referida segregação, visto que, em caso de condenação, o paciente poderá ter sua eventual reprimenda fixada em regime diverso do fechado (fl. 6) e de possibilidade, in casu, da aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. No caso, a liminar deve ser deferida, visto que, aparentemente, estão presentes a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência. O decreto de prisão se fundamentou da seguinte forma (fls. 56/58 – grifo nosso):

[...] No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios

suficientes de autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (artigo 157,  $\S2^{\circ}-A$ , inciso I, do Código Penal) encontram—se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas, o auto de apreensão e o auto de reconhecimento:

[...] Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

O certo é que cabe aqui, efetivamente, a tutela da sociedade, considerando a gravidade CONCRETA do delito e a periculosidade aferida pelas circunstâncias da ação: conduta cometida mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo contra duas vítimas, por volta do meio dia, em local público (facilitando a prática delitiva, inviabilizando qualquer possibilidade de defesa da vítima, demonstrando extrema ousadia e periculosidade). Muito para além de suposta gravidade abstrata, trata-se de empreitada criminosa que faz alastrar a sensação geral de insegurança, fustigando severamente a tranquilidade e a paz social, que só poderão ser restabelecidas pela segregação cautelar (há claro risco na liberdade prematura) – quem se dispõe a ameaçar outro ser humano para obter lucro patrimonial (sem causa jurídica – de forma ilícita) sinaliza oferecer risco social elevado, impondo a necessidade imperiosa de custódia cautelar para tutelar a ordem pública.

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe—se a custódia para a garantia da instrução criminal.

Aliás, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo tratase de crime hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado.

Outrossim, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. [...] Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando—se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. [...] Como se vê, embora a decisão impugnada faça referência à gravidade do delito, pão discriminou qualquer conduta do paciente.

[...] Como se vê, embora a decisão impugnada faça referência à gravidade do delito, não discriminou qualquer conduta do paciente que extrapole as elementares do tipo penal de roubo majorado, o que impossibilita a imposição da mais gravosa medida cautelar, sob pena

de admitir a mesma somente em face da gravidade abstrata do delito. Ademais, cumpre observar que o decreto prisional deixa explícito que o ora paciente é primário (fl. 58), bem como não elenca outras circunstâncias gravosas que pudessem justificar a segregação. Como é cediço, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o possível cometimento do delito, só por si, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. (HC n. 359.375/ MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2016 - grifo nosso).

Ademais, relevante ressaltar ainda que, segundo reiteradas manifestações no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita, isoladamente, não é considerada motivação válida para imposição da prisão cautelar, deve estar tal argumento atrelado a outro elemento concreto dos autos a evidenciar a necessidade da medida extrema (HC n. 387.147/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/6/2017 - arifo nosso).

Por tais razões, defiro a medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Rodrigo Ferreira do Nascimento, assegurando-lhe o direito de aquardar em liberdade o julgamento deste writ, salvo se por outra razão estiver preso, bem como para determinar ao Juízo de primeiro grau competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (Processo n. 1509149-72.2022.8.26.0228 ). Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo de primeiro grau competente sobre os fatos alegados na inicial, notadamente acerca do atual andamento da ação penal, prazo de 20 dias a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.137, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748137 \*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748160

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748160 - SP (2022/0176367-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO DA SILVA MOURA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0004358-10.2004.8.26.0150). O paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão no regime inicial fechado como incurso no art. 121, § 2°, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Qualificado o crime por motivo torpe e reconhecida a tentativa, a pena foi reduzida em 1/3. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido. Nas razões do presente writ, a defesa aponta constrangimento ilegal em razão da quantidade de pena aplicada e da imposição de regime prisional fechado.

Alega que o quantum da redução referente à tentativa deve ser modificado de 1/3 para 2/3, ou ao menos para 1/2, visto que a conduta não se aproximou do resultado pretendido.

Aduz, com amparo nas Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que é vedado o estabelecimento de regime de cumprimento mais gravoso do que o cabível com base apenas na gravidade do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a diminuição da pena aplicada e a fixação de regime inicial mais brando para início de cumprimento de pena.

É o relatório. Decido.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame da impetração. No caso, a condenação sofrida pelo paciente é definitiva, pois, conforme informações prestadas pela defesa, foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 8/6/2021; o presente writ, porém, foi impetrado somente em 8/6/2022.

Observa-se ainda que não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao

processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

A propósito, confiram—se os seguintes precedentes: HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 628.964/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/8/2020; e AgRg no HC n. 632.467/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.

No mesmo sentido, a orientação do STF: AgRg no HC n. 134.691/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 149.653/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/8/2021.

Também não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.160, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748160

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748144 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: FELIPE FERREIRA BORGES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748144 - SP (2022/0176368-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 701.345/SP. COISA JULGADA. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n. 0010282-17.2021.8.26.0502.

Consta nos autos que o Juízo das Execuções Criminais deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo Paciente (fls. 17-18), que cumpre pena de 5 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, com previsão de vencimento em 05/06/2023.

Inconformado, o Ministério Púbico interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso conforme a seguinte ementa (fl. 11):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial contra progressão ao regime aberto. Aplicação da LEP, art. 112, § 7.º que não implica em dispensa da análise das condições subjetivas. PROVIMENTO."

Daí o presente mandamus, no qual a Parte Impetrante alega constrangimento ilegal na negativa de progressão ao regime aberto, notadamente porque o Paciente satisfez os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Constato que no HC n. 701.345/SP — distribuído a minha relatoria em 20/10/2021 —, foi formulada idêntica pretensão à veiculada neste habeas corpus, sendo denegada a ordem nos termos da seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ART. 112, § 1.º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Portanto, a presente insurgência é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Concluo, assim, pela inadmissibilidade do mandamus, porquanto não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte. No mesmo sentido, v.g.: HC 519.170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; EDcl no AgRg no HC 532.973/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.144, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748153

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

#### **TURMA**

Nome Parte Autora: JOYCE CORREIA DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748153 - SP (2022/0176374-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA em que se aponta como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2095945-14.2022.8.26.0000).

O paciente teve a prisão em flagrante — ocorrida em 7/3/22 — convertida em preventiva a pedido do Ministério Público (fl. 50) e foi denunciado por suposta prática do delito descrito no art. 129,  $9^{\circ}$ , do Código Penal.

O decreto prisional fundou-se na gravidade do delito, pois teria o paciente agredido sua companheira, causando várias lesões no rosto, cabeça e braço. Ademais, o paciente possui maus antecedentes. Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

A defesa alega que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois inexiste fundamentação que justifique a manutenção da prisão preventiva, baseada na gravidade do delito e nos antecedentes do paciente.

Pondera que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, e não se dedica à atividade criminosa. Sustenta que, além de inexistirem provas de autoria do delito, a liberdade provisória do paciente não importará em ameaça à ordem

Assevera que a segregação cautelar do paciente configura antecipação da pena.

Requer a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

pública.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados

concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020). No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fl. 68-69):

O despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentado pelo Magistrado de primeiro grau, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública.

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado o crime que lhe está sendo imputado, pelo qual foi preso em flagrante delito, além de apontado pela vítima como autor das agressões.

Trata-se de crime cometidos mediante violência, praticado no âmbito doméstico contra sua ex-companheira, que sofreu lesões corporais de natureza grave, com incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, autorizando sua segregação durante a instrução criminal.

Ressalte—se que, embora seja primário, o paciente ostenta condenação por crime de roubo, já confirmada em segunda instância, responde a outro processo por descumprimento de medidas protetivas contra a mesma vítima destes autos, além de que gozava de liberdade provisória concedida em processo pelo qual foi preso em flagrante delito por crime de furto, menos de quatro meses antes destes fatos, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...] Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa—se que o risco de reiteração delitiva, os maus antecedentes, a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente, o fato de o paciente ter descumprido medidas protetivas fixadas em favor da mesma vítima e estar em gozo de liberdade provisória foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares s ubstitutivas.

Ademais, o delito em questão foi praticado mediante o emprego de violência contra pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018). O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ

de que "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Assim como restou demonstrado o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar—se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva (HC n. 612.101/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/11/2020).

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Ressalte—se que a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014.

No que se refere à alegação de antecipação da pena, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (AgRg no RHC n. 126.010/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/12/2020).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020;

e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.153, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748149

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JOSE MAURICIO CAMARGO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748149 - SP (2022/0176375-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RODNEI FERREIRA DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Habeas Corpus Criminal n. 2109988-53.2022.8.26.0000.

Consta, nos autos, que, em decisão proferida em 17/05/2022, no bojo da Execução Penal n. 1004339-85.2022.8.26.0269, o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP indeferiu o pedido do paciente de retificação do cálculo de sua pena, rejeitando a alegação de que o crime de tráfico de drogas teria deixado de ser considerado equiparado a hediondo em razão das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 na Lei de Execução Penal (e-STJ fls. 25/26). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado: Habeas Corpus - Execução Penal. Pedido de retificação de cálculo para fins de progressão de regime. Impossibilidade. Caso a parte queira se insurgir contra a decisão, deve se valer do recurso próprio, qual seja, Agravo em Execução. Inadequação da via eleita. Não conhecimento.

(Habeas Corpus Criminal n.º 2109988-53.2022.8.26.0000, Rel. Des. MARCOS CORREA, 6º Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, unânime, julgado em 6/6/2022) Na presente impetração, a defesa insiste em que, com a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos) pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não subsiste mais, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma que determine que o tráfico de drogas deva ser considerado delito equiparado a hediondo para fins de progressão de regime penal. Observa que, nesta Corte, já foi concedida liminar amparando a tese defensiva no Habeas Corpus n. 736.333/SP, de Relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para aplicar a lei penal mais benéfica, retificando-se o cálculo de pena, de modo que o TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME

HEDIONDO OU EQUIPARADO (e-STJ fl. 19).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com enunciado de súmula, com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRq no HC 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, Dje 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do 'habeas corpus' constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de 'habeas corpus' apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com 'status' de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos 'habeas corpus' e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do 'writ' antes da ouvida do 'Parquet' em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram—se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da equiparação do tráfico de drogas a delito hediondo Pretende a defesa seja reconhecido que a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote anticrime) teria extirpado do ordenamento jurídico a norma que possibilitaria fosse o crime de tráfico de drogas equiparado a hediondo, em consequência do que seria possível a aplicação aos condenados por tal delito dos prazos de progressão de regime estabelecidos no art. 112, incisos, I, II, III e IV, da Lei de Execução Penal.

A tese não prospera.

Com efeito, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo.

Isso porque a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Seja dizer, o próprio constituinte assegurou que o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo. Sobre o tema, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima esclarece: A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples lei ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto, para os equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo.

(LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 8. ed. — Salvador: JusPODIVM, 2020) Lembro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 16/9/2016) — Negritei.

O fato de a Lei n. 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no §

5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. Saliento, inclusive, que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica.
- 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe—se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários.
- 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna.
- 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por tráfico de drogas, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas —, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos.

- 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando—se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.
- (REsp 1.918.338/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021) Negritei. Na mesma linha, entre outros, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO
- AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADA REINCIDENTE GENÉRICA (NÃO ESPECÍFICA). REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). LACUNA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
- 1. A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) revogou o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, dispositivo o qual não fazia diferenciação entre a reincidência específica ou genérica para a progressão de regime, estabeleceu novos lapsos para progressão de regime e modificou o art. 112 da Lei de Execução Penal. A norma é expressa ao afirmar que a porcentagem (60%) deve ser aplicada aos condenados reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.
- 2. No caso, como a situação atual da ora agravada (sentenciada pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido a condenação definitiva anterior pela prática de crime comum) não se ajusta expressamente a nenhuma das hipóteses da nova redação do referido art. 112, não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao ora o percentual de 60%. Ante a omissão legislativa e o uso da analogia in bonam partem, é aplicável o percentual de 40%, previsto no inciso V. Tal compreensão foi firmada pela Terceira Seção, na data de 26/5/2021, em recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.910.240/MG, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 31/5/2021).
- 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC 626.250/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. REGRA NÃO É BENÉFICA AO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS OU A OUTROS, A ELE EQUIPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O agravante ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas e outra, por homicídio qualificado. Em relação aos delitos em apreço, o cálculo de progressão de regime é mais severo e não incide, de forma retroativa, o art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2016. Está correta a decisão que indeferiu a aplicação do percentual de 40% para a declaração do direito.
- 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença condenatória não retira do Juízo da VEC o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). A reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios.

- 3. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime.
- 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC 660.579/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 11/10/2021) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.
- EXECUÇÃO PENAL. LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. EFETIVA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. NOVO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II No caso dos autos, ainda, a Terceira Seção desta eg. Corte Superior consagrou o entendimento de que "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante" (REsp n. 1.910.240/MG, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 31/5/2021).
- Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 31/5/2021).

  III Na hipótese concreta, porém, é a efetiva reincidência específica do paciente em crimes equiparados a hediondos (dois tráficos não privilegiados) que impossibilita a concessão da ordem. Habeas corpus não conhecido.
- (HC 667.286/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 2. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/1990. Precedentes.
- 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em 23/1/2020, todavia, foi revogado expressamente o art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/2019), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

- 4. A nova redação dada ao art. 112, da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos, a depender especialmente da natureza do delito.
- 5. Na espécie, o apenado foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns de natureza patrimonial.
- 6. Para tal hipótese reincidência genérica ou não específica inexiste na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, sendo certo que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.
- 7. Como é cediço, em direito penal, não se admite o uso de interpretação extensiva para prejudicar o réu, impondo—se, ante a omissão legislativa, a integração da norma mediante a analogia in bonam partem, para aplicar o percentual equivalente ao previsto para o primário (art. 112, inciso V, da LEP), qual seja, o de 40%, para fins de cálculo da progressão de regime prisional. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.
- (AgInt no REsp 1.940.777/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021) Patente, assim, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019 em nada influenciaram na qualificação do crime de tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo.

Observo, por fim, que, analisando exatamente o mesmo tema proposto nos presentes autos, foi rejeitada a pretensão de descaracterização da hediondez do tráfico de drogas (art. 33, caput e § 1º, da Lei 11.343/2006) nos seguintes julgados: HC 745.189/SC, Rela. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 1º/6/2022, HC 736.796/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 28/4/2022; HC 723.462/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/3/2022; HC 726.162/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/3/2022; HC 721.316/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 8/2/2022.

Na mesma linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018) 2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como

infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 16/9/2016).
- 4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 6/4/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/3/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/3/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/3/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 8/2/2022.
- 6. Agravo regimental desprovido.
- (Agravo Regimental no HC 729.333/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma do STJ, unânime, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. PROGRESSÃO DE REGIME APÓS O CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA SE O APENADO É REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5°, da LEP foi expresso ao assinalar que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006".
- 2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata-se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão

sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.

- 3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2°, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2°, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP.
- 4. O ora agravante foi condenado por tráfico de drogas sem o reconhecimento de causa de diminuição de pena. Assim, será preciso resgatar 60% da pena para progredir de regime.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022) Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.149, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748149

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748164

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RODRIGO FOGACA DA CRUZ

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748164 - SP (2022/0176422-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONAS MARQUES DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial, nos termos do acórdão assim ementado:

"Execução Penal - Progressão de Regime - Preenchimento requisitos objetivos - Delitos hediondos e equiparados - Incerteza acerca da absorção da terapêutica prisional - Exame criminológico cuja realização é não obrigatória, mas recomendável - Entendimento A Lei nº 10.792/03 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da

realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional. Desde então, passou—se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal. Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, principalmente se foi ele condenado por delitos hediondos e equiparados, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei." (e—STJ, fl. 206).

Irresignada, a defesa opôs embargos declaratórios, que não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fls. 249-252). Neste writ, o impetrante alega constrangimento ilegal causado ao paciente, em face da exigência de realização do exame criminológico, com base em fundamentação inidônea (longa pena a cumprir, natureza do crime hediondo e cometimento de uma falta grave no curso da execução).

Afirma que o sentenciado não ostenta condenação a delito equiparado a hediondo, tampouco cumpre pena longa, conforme consta do acórdão. Também menciona que a falta grave é antiga (2009). Ressalta a boa conduta carcerária atestada pelo diretor da unidade prisional. Requer, inclusive liminarmente, o restabelecimento da decisão que concedeu a progressão de regime ao paciente. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Inicialmente, cumpre destacar que não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado à sua realização, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

Referido entendimento é objeto da Súmula 439/STJ ("admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.").

Sobre o tema, confiram—se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE

REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Nada obstante, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. III - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao determinar a realização do exame criminológico para a progressão de regime prisional do paciente, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também no histórico prisional conturbado do paciente, com anotações de prisão em flagrante quando concedida liberdade provisória anterior e duas faltas de natureza grave ao longo do cumprimento de suas penas, consistentes em desobediência e, a mais recente, em 17/10/2016, por abandono do regime semiaberto, só tendo sido recapturado em 20/07/2019.

Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se celeridade na realização do exame criminológico." (HC 631.739/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020/CNJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE FRAGILIZADA. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Com efeito, no acórdão impugnado foi verificada a necessidade do exame criminológico uma vez que o sentenciado é reincidente, ostenta 05 Execuções pelo cometimento de delitos graves: torturas e estelionatos, tem pena razoável para cumprir (TCP previsto para 16/02/2024) e possui histórico prisional conturbado em razão da prática de faltas disciplinares de natureza grave, inclusive, abandono do regime intermediário, razão pela qual não se verifica ilegalidade.
- 2. Nesse contexto, cumpre ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução, o que se constata na espécie.

  3. Ademais, entendeu a Corte de origem pela não incidência da Recomendação 62 do CNJ ao entendimento de que a alegação de que o paciente possui estado de saúde mais fragilizado não veio demonstrada, ou seja, a impetração não veio instruída com documentos aptos a comprovar que o paciente está acometido de doença grave que não possa ser tratada dentro do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido.
- 4. Outrossim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em concessão da prisão domiciliar com apoio na Recomendação 62 do CNJ nos casos em que o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido: AgRg no HC 580.840/SP, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 632.880/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe

Todavia, no caso dos autos, observa-se que a Corte local determinou o retorno do paciente ao regime fechado, exigindo a realização de exame criminológico antes de nova análise do pedido de progressão de regime, utilizando-se de fundamentação inidônea, relativa à gravidade abstrata do delito praticado, à longa pena a cumprir e à existência de uma falta disciplinar grave antiga (5/2/2009), o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, de acordo com entendimento desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas.
- 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA NO 1º GRAU. PROGRESSÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. COMETIMENTO DE FALTA DE NATUREZA MÉDIA JÁ REABILITADA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/

STJ). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

 O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. 3. A prática pelo apenado de falta de natureza média (vias de fato), embora possa ser utilizada para a aferição do requisito subjetivo para a concessão de benefícios da execução penal, não pode ser empregada como fundamento para motivar a cassação de progressão de regime prisional anteriormente deferida. Precedente: (HC 481.088/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

13/12/2018, DJe 19/12/2018). A par de já ter sido reabilitada a falta média cometida pelo Paciente, o Juízo de 1º grau, que está mais perto dos fatos, ao conceder a progressão de regime, salientou que ele não apresenta registro de faltas disciplinares graves e ostentava bom comportamento carcerário.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e determinar, em consequência, o restabelecimento da decisão primeva, que concedeu ao paciente a promoção ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, desde que não existam óbices supervenientes à concessão da benesse." (HC 617.075/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020, grifou-se).

Nesse contexto, faz-se necessário o reconhecimento de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, que concedeu ao paciente a progressão de regime.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.164, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748156

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: JOSE MAURICIO CAMARGO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748156 - SP (2022/0176423-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ROGÉRIO VIEIRA BRITO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2103562-25.2022.8.26.0000).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas do paciente formulado para que fosse

aplicado ao cálculo da progressão de regime do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 o percentual definido para delitos comuns.

O Tribunal de origem, pela inadequação da via eleita, denegou a ordem do habeas corpus lá impetrado. No que se refere à possiblidade de concessão da ordem de ofício, não verificou flagrante ilegalidade na decisão de indeferimento do pedido. O acórdão foi assim ementado (fl. 21):

Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. Pretendida retificação do cálculo de penas. Ausência de manifesta teratologia na decisão impugnada. O delito de tráfico de drogas não privilegiado não perdeu a natureza de crime equiparado a hediondo, mesmo com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) e a consequente revogação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90. Precedente do C. STJ. Ordem denegada. A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas e o afastamento da equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a delito hediondo.

Sustenta que, com o advento da Lei n. 13.964/2019 e a revogação do  $\S$   $2^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei n. 8.072/1990, não há norma específica que estabeleça que o tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a crime hediondo para fins de progressão de regime.

Menciona que o art.  $5^{\circ}$ , XLIII, da Constituição Federal limita—se a considerar que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Defende que a Lei n. 8.072/1990 tampouco a Lei n. 13.964/2019 não classificam o delito de tráfico de drogas como equiparado a hediondo.

Enfatiza que (fl. 15):

[...] diante da omissão latente do Poder Legislativo, não pode o Judiciário interpretar a norma de forma extensiva, pois, caso assim o faça, estará infringindo gravemente princípios constitucionais basilares, em especial, os princípios da anterioridade e da legalidade, previstos no artigo 5º, incisos XXXIX e XL, da CF. Cita o HC n. 736.333/SP, no qual o Ministro Sebastião Reis Júnior deferiu o pedido de liminar a fim de determinar a alteração dos cálculos de pena do paciente, considerando para o delito de tráfico de drogas a fração de crime comum.

Requer a concessão da ordem para afastar a equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a delito hediondo, aplicando—se ao cálculo da progressão de regime o percentual definido para delitos comuns.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às

prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

- O Juízo de primeiro grau indeferiu a retificação do cálculo de penas do paciente e o afastamento da equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a delito hediondo (fl. 25).
- O Tribunal de origem, no tocante à questão, denegou a ordem de habeas corpus em decisão assim fundamentada (fls. 23-24): Com efeito, ao contrário do alegado pela Defesa, o delito em tela não perdeu a natureza de crime equiparado a hediondo, mesmo com o advento da Lei n° 13.964/2019 (Lei Anticrime) e a consequente revogação do art. 2°, § 2°, da Lei n° 8.072/90.

Neste sentido, já se firmou o C. STJ:

- [...] Ademais, a alteração introduzida pela Lei n° 13.964/19 (Lei Anticrime) foi específica em relação ao chamado "tráfico privilegiado", caracterizado quando é aplicado em favor do réu o redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06. Neste caminhar, alterou a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, introduzindo o § 5°:
- [...] Portanto, considerando que a r. decisão está fundamentada e não incorreu em manifesta teratologia, não poderá sofrer reversão pela via estreita do habeas corpus.
- 3) Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

A decisão do Tribunal está de acordo com a jurisprudência do STJ de que a equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como o de tortura e o de terrorismo, decorre diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que a Lei n. 13.964/2019 e a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 afastaram a equiparação do tráfico ilícito de entorpecentes a delito hediondo.

Em recente decisão prolatada no AgRg no HC n. 729.332/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 - conhecida como Pacote Anticrime - na Lei n. 8.072/1990 não retiraram a equiparação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes a crime hediondo. O acórdão foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- [...] 2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.
- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado

(art. 33, §  $4^\circ$ , da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e §  $1^\circ$  do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016).

4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas.

Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022.

- 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.332/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/4/2022, destaquei.) No mesmo sentido, a propósito, confiram—se outros julgados:
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. HEDIONDEZ DO DELITO. LEI N. 13.964/2019. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o tráfico de drogas continua sendo crime equiparado a hediondo, mesmo após a edição da Lei n. 13.964/2019. Precedentes.
- 2. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019).
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.546/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/5/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUTADO QUE CUMPRE PENA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PACOTE ANTICRIME QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO

TRÁFICO PRIVILEGIADO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, MAS NÃO AFASTA HEDIONDEZ DO TRÁFICO DO CAPUT DO ART. 33. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão fustigado encontra—se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual tem entendido que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que conferiu nova redação ao art. 112, § 5º, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006". Entretanto, isso não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida a modalidade simples do delito de tráfico de entorpecentes.

- 2. Na espécie, o Tribunal havido como coator manteve a hediondez do delito de tráfico de drogas que cumpre pena o apenado, determinandose a retificação do relatório da situação processual executória para que conste que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado ao hediondo, retificando-se as frações para fins de progressão de regime e livramento condicional.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 733.323/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022.) Corroborando tal entendimento, a lição de Renato Brasileiro de Lima: "[...] a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto, para os equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo" (Legislação criminal especial comentada. 8º ed. Salvador: JusPODIVM, 2020).

A propósito do tema, m erecem também destaque estes precedentes: HC n. 733.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/4/2022; HC n. 737.532/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 28/4/2022; e HC n. 720.105/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022.

Nesse contexto, tratando-se de paciente condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, crime equiparado a hediondo, impõe-se, para fins de progressão de regime, a aplicação do lapso temporal de 40% (art. 112, V, da LEP), se for primário ou reincidente genérico, ou de 60% (art. 112, VII, da LEP), se for reincidente específico.

Nessa linha, confiram-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS NA ÉGIDE DA LEI N. 6.368/1976. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ, negando o pedido de alteração do quantum para fins de progressão de regime de 60% por 40%, por ter o Juiz singular constatado que o paciente é reincidente específico em tráfico de drogas (condenação mais recente pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e condenação pretérita pelo delito do art. 12 da Lei n. 6.368/1976 – fls. 39 e

45).

- 2. O agravante sustenta que, certamente, quando da primeira condenação, seria condenado por tráfico privilegiado, devendo a norma retroagir a seu favor, e, por esta razão, deve-se considerar o reeducando reincidente genérico.
- 3. A tese da defesa de que certamente o reeducando seria condenado por tráfico privilegiado, caso vigente a nova Lei de drogas no momento da primeira condenação, constitui—se como inovação recursal, ficando esta Turma impedida de analisá—la. Ademais, a referida tese não foi objeto de discussão no Tribunal a quo, constituindo verdadeira supressão de instância.
- 4. Ainda que assim não fosse, impossível presumir, em sede de execução penal, após a condenação definitiva do agente, que certamente o ora agravante seria agraciado com a minorante do tráfico privilegiado. Para se chegar a tal constatação, imprescindível o reexame dos fatos e das provas do processo, procedimento inviável nesta Corte Superior e neste momento, em que se executa a pena.
- 5. Uma vez que o paciente é reincidente específico em tráfico de drogas (condenação mais recente pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e condenação pretérita pelo delito do art. 12 da Lei n. 6.368/1976 fls. 39 e 45), não há falar em constrangimento ilegal pela não aplicação do patamar de 40% para fins de progressão de regime.
- 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 686.225/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/10/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. REGRA NÃO É BENÉFICA AO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS OU A OUTROS, A ELE EQUIPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O agravante ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas e outra, por homicídio qualificado. Em relação aos delitos em apreço, o cálculo de progressão de regime é mais severo e não incide, de forma retroativa, o art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2016. Está correta a decisão que indeferiu a aplicação do percentual de 40% para a declaração do direito.
- 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença condenatória não retira do Juízo da VEC o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). A reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios.
- 3. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime.
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 660.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/10/2021.) Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.156, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748162

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: ROGERIO SENE PIZZO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748162 - SP (2022/0176426-4)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NATUREZA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 13.964/2019. EQUIPARAÇÃO A DELITOS HEDIONDOS. MAIOR GRAVIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRECEDENTES DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS DESTA CORTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

Ordem denegada.

**DECISÃO** 

Trata—se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno César Oliveira — cumprindo pena privativa de liberdade nos autos da Execução n. 0006421–75.2020.8.26.0496, em curso na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 6ª RAJ da comarca de Ribeirão Preto/SP) —, sob alegação de constrangimento ilegal no acórdão exarado no julgamento do Agravo de Execução P enal n. 0003916–43.2022.8.26.0496 (Tribunal de Justiça de São Paulo), que manteve o caráter de equiparado a hediondo do tráfico perpetrado fora das condições previstas no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, requer—se, em liminar e no mérito, a retificação do cálculo da pena.

É o relatório.

A ordem não merece concessão.

Ressalvando o meu entendimento pessoal sobre a matéria, fato é que a tese deduzida na impetração não encontra guarida na orientação jurisprudencial sedimentada nas Turmas Criminais que integram a Terceira Seção desta Corte, no sentido de que a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter hediondo do tráfico perpetrado fora da hipótese prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, cuja equiparação encontra respaldo na própria norma constitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, PARA QUE O TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS DA LEI N. 8.072/1990 NÃO AFASTADAS PELO PACOTE ANTICRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos.

- 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 737.532/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2022 grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NATUREZA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 13.964/2019. EQUIPARAÇÃO A DELITOS HEDIONDOS. MAIOR GRAVIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. É consolidado que "[o] avanço para julgamento in limine de questões pacificadas pelo colegiado, com lastro no art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas" (AgRg no HC n. 659.494/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/6/2021).
- 2. Diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022 - grifo nosso ) Ante o exposto, denego a ordem (art. 34, XX, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.162, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748161

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748161 - SP (2022/0176432-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO VICTOR DE SOUSA SANTOS SILVA con tra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2079697-70.2022.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/02/2022, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 82/85). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus na origem, o qual foi denegado, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 90/95. Na presente impetração (e-STJ fls. 3/27), o impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal em razão da inexistência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, por ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. Ressalta que foram apreendidos apenas 29,71 gramas de substância entorpecente em poder do paciente, e as demais substâncias estavam com o adolescente Erick.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, uma vez que é primário, possui trabalho lícito (ajudante de pedreiro), família constituída (com filh o de 2 anos), residência fixa e bons antecedentes.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, mesmo mediante a aplicação de medidas cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico ou a prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

O presente habeas corpus não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita. De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A questão jurídica cinge-se a verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a

absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.  $5^{\circ}$ , LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto - demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado -, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 82/85): Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de JOÃO VICTOR DE SOUZA SANTOS, autuado pela Autoridade Policial de Barretos por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, enquanto a r. Defensoria constituída requereu o relaxamento da prisão em flagrante, prisão domiciliar ante a pandemia do novo coronavírus, ou a concessão de liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o flagrante está formalmente em ordem, sem vícios a ensejar o relaxamento.

Dou por prejudicada a realização de audiência de custódia neste

momento de restrição sanitária provocada pela pandemia mundial do Covid-19, em caráter excepcional, nos termos do artigo 310, §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do Código de Processo Penal, como medida profilática à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, conforme estabelecido pelo artigo  $8^{\circ}$  da Recomendação CNJ  $n^{\circ}$  62/2020.

JOÃO VICTOR DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, aos 19 de fevereiro de 2022, sob acusação de tráfico de drogas.

O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em preventiva, diante da gravidade do ato praticado, crime equiparado a hediondo. Por sua vez, a r. Defesa postulou pela revogação imediata da prisão com restabelecimento da liberdade.

Endosso r. convicção do Ministério Público, com fulcro na Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009, do CNJ, e na Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, DECRETO a prisão preventiva de JOÃO VICTOR DE SOUZA SANTOS, 21 anos em tese, porque verifico que a apreensão da droga foi em quantidade expressiva para o consumo, típico de compra e venda de drogas, ao menos em sede de cognição sumária, além dos processos em que o autuado responde pelo mesmo delito, com benefícios de liberdade provisória recentes, sem utilização para não reincidência (fls. 43/44).

Dessa forma, por ora seria precipitada a liberdade provisória, em especial, pela peculiaridade dos fatos, em especial pela volumosa quantidade de entorpecentes.

A estancar a necessidade da prisão, além da ausência de vínculo empregatício comprovado, a participação de adolescente no momento da prisão, nesta fase. Por fim, quanto ao período de exceção pela pandemia mundial, o desrespeito das regras de distanciamento já se mostra evidente pela traficância em que flagrado, sem atenção aos cuidados para preservação própria e da comunidade que habitam. Ademais, neste contexto, por analogia:

Habeas Corpus.Tráfico de drogas. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva e carência de fundamentação idônea. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu benefício. Afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito a ele imputado, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (368 g de cocaína e 286 g de maconha), bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva, sendo insuficiente, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, inexiste notícia, nos autos, de estar o paciente inserido em grupos de risco ou de que a unidade prisional onde se encontra recolhido não esteja adotando as medidas básicas para evitar a prevenção da disseminação da COVID-19. Ordem denegada. (TISP:

Habeas Corpus Criminal 2070065-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020, grifei) No mais, necessária a comunicação aos familiares, se houver indicação nos autos. Dê-se ciência ao interessado.

Por derradeiro, aguarde autos principais, posto flagrante em ordem.

Igualmente, neste momento não se vislumbra danos físicos além de entrevero no momento da prisão, haja vista fotos que falam por si (fls. 76/78), em especial, nada ocorreu com o adolescente (fls. 23/26).

Para maior celeridade servirá a presente decisão como MANDADO e OFÍCIO para eventual intimação das partes e comunicação aos órgão competentes.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 90/95):

[...] Com todo o respeito aos argumentos exarados nas razões de inconformismo, o caso é mesmo de denegação da ordem, não procedendo a irresignação da impetrante.

A acusação é por suposta infringência ao art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006; e ao art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2006, por fato ocorrido em 2º de fevereiro p.p., quando policiais militares apreenderam 1 (uma) porção de "maconha" pesando 98,4 gramas, 197 (cento e noventa e sete) porções de "cocaína" pesando 202,5 gramas; e 59 (cinquenta e nove) pedras de "crack" pesando 10 gramas, vinculadas ao paciente e ao adolescente infrator Erick Moyses Neves de Faria. Houve ainda apreensão da quantia de R\$ 1.151,00 (um mil, cento e cinquenta e um reais), um revólver calibre 38, com cinco munições, do qual o paciente se alijou, uma balança de precisão e um aparelho celular (fls. 34/34).

Segundo consta policiais militares "(...) receberam a informação de que indivíduos estavam realizando o tráfico de drogas com a utilização de armas de fogo no bairro Luís Spina, razão pela qual fora dado início à operação no local. Ao chegarem, de modo furtivo, no ponto indicado, com a viatura apagada, os policiais realizaram incursão pela mata onde os indivíduos estavam, ao fim da Avenida João Cavalini, onde há vasta vegetação e por onde os traficantes se evadem. Os traficantes, ao notarem a presença policial, fugiram, tendo sido o adolescente ERICK MOYSES NEVES DE FARIA e o averiguado (o paciente), contudo, detidos, ambos conhecidos pela equipe policial" (fls. 74/75).

Quando interrogado, o paciente alegou desconhecimento em relação à droga e à arma apreendidas, afirmando apenas que há dias vinha sofrendo perseguição por parte dos policiais militares da cidade de Barretos (fls. 30).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, contra a qual o impetrante se insurge (fls. 78/81).

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que não existe o constrangimento ilegal apontado, fazendo-se por ora necessária a manutenção da prisão do paciente ante a situação de flagrante delito e para a garantia da ordem pública.

A propósito, a possibilidade de aplicação da causa redutora de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que resultaria na fixação de regime mais brando, é matéria reservada ao r. Juízo de conhecimento, não sendo tal argumento suficiente para justificar a soltura do paciente, sob pena de violar o princípio constitucional do juiz natural, prejulgar o mérito e suprimir a instância originária.

E não obstante o entendimento contrário do impetrante, além de a prisão se assentar na existência de comprovação de materialidade e

indícios de autoria, a r. decisão impugnada (fls. 78/81) está suficientemente fundamentada, referindo—se à preservação da ordem pública e à gravidade dos fatos a justificarem a prisão como necessária, e nenhuma outra medida, não se podendo olvidar que o paciente possui registro criminal por crime da mesma natureza (processos nºs. 1500140-06.2021.8.26.0557 e

1500465-15.2020.8.26.0557 fls. 43/44), o que demanda maior cautela para a concessão do benefício perseguido ante o risco real de recidiva delitiva.

Ademais disso, o impetrante não trouxe nada de novo aos autos, que pudesse convencer da desnecessidade da prisão preventiva. subsistindo íntegros os fundamentos que nela resultaram. Conquanto desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, o tráfico ilícito de entorpecentes além de estar relacionado ao aumento da violência e da criminalidade, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, motivos suficientes para manter a segregação cautelar do paciente, que no caso é admitida nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a existência de eventuais predicados positivos do paciente residência fixa e trabalho lícito , por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória; e que o princípio da presunção de inocência convive de forma harmoniosa com a custódia cautelar, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena. [...]

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a variedade/quantidade de substância entorpecente apreendida na operação policial (98,4 gramas de maconha, 197 porções de "cocaína" pesando 202,5 gramas; e 59 pedras de "crack" pesando 10 gramas, vinculadas ao paciente e ao adolescente infrator; a quantia de R\$ 1.151,00, um revólver calibre 38, com cinco munições, uma balança de precisão e um aparelho celular), e a reiteração do agente na prática delitiva (estava em liberdade provisória), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do

art. 312 do Código de Processo Penal.

A extensão da conduta do paciente (autoria), e sua vinculação aos objetos apreendido (materialidade) serão apurados, em profundidade, no decorrer da instrução criminal, respeitando—se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para a prisão preventiva, são necessários indícios de autoria e prova da materialidade, além da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre, na espécie.

Com efeito, "[...] esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019). Ademais, a certidão de antecedentes criminais carreada (e-STJ fls. 47/49) revela a existência de duas ações penais vinculadas ao paciente, pela prática de delito da mesma espécie, o que indica reiteração na prática delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Desse modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

"Demonstrando o Magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como eventual primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione—se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a variedade de substância entorpecente apreendida) e para fins de garantia da ordem pública (evitar reiteração na prática delitiva).

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
- 2. In casu, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo. Atrai—se à hipótese o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
- 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 4. O STJ entende que a quantidade de droga apreendida pode justificar idoneamente a prisão preventiva.
- 5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
- 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 578.068/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1°/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.
- 2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC n. 108.314, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011; HC n. 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012; STJ, HC n. 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC n. 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, q.n.).

Diante do exposto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/20 19.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.161, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748161

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748167

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748167 - SP (2022/0176438-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de FABIO DA SILVA NUNES, condenado pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, e 180, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado (Processo n. 1501302-53.2021.8.26.0228, da 11º Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP). Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena do paciente, ilegalmente fixada mediante exasperação indevida da pena-base; bem como sem o reconhecimento da confissão espontânea. É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. No caso, após uma primeira análise dos autos, observa-se que a pretensão relativa à redução da pena não se compatibiliza com os requisitos do fumus boni iuris ou periculum in mora, indispensáveis

à concessão da medida de urgência reguerida.

Antes de qualquer pronunciamento sobre a temática, mostram-se necessárias as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público Federal.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações, sobretudo a respeito de eventual interposição de recurso especial e acerca da atual situação do paciente, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.167, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748174

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: TIAGO LEARDINI BELLUCCI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748174 - SP (2022/0176509-6) DESPACHO

Solicitem—se informações ao Tribunal de origem. Depois da resposta, encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(AgRg no HC n. 748.174, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748171

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748171 - SP (2022/0176513-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de GEOVANI TOMAS DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0002184-49.2022.8.26.0521. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções deferiu pleito de progressão ao regime semiaberto (fl. 7).

Inconformado, o Parquet interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 8-12, sem ementa no original.

No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, porquanto preenche os requisitos legais para progressão de regime, sendo inidôneos os fundamentos invocados pela Corte de origem para cassar a bem lançada decisão de primeiro grau, eis que lastreada na gravidade abstrata dos delitos pelos quais foi o paciente condenado, na longevidade da pena, e em falta grave já reabilitada.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para suspender o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota—se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). No presente caso, a cassação da decisão que deferiu a progressão de regime foi feita sem a devida fundamentação, eis que lastreada apenas na gravidade abstrata de um dos delitos pelos quais foi o paciente condenado, na longevidade da pena e em uma única falta grave cometida há quase cinco anos (10/5/2018), já devidamente reabilitada, configurando—se, assim, o constrangimento ilegal.

Assim, presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, concedo a liminar e suspendo o acórdão recorrido, até o julgamento final deste writ.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 748.171, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748172

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748172 - SP (2022/0176514-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Daniel Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 0001958-44.2022.8.26.0521, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão do Juízo de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba/SP, que havia concedido o benefício da progressão ao regime semiaberto em favor do ora paciente (Processo n. 0004989-85.2016.8.26.0520 - n. 0004157-44.2019.8.26.0521). Sustenta-se, no presente writ, constrangimento ilegal no acórdão que cassou a decisão do Juízo da execução e determinou a realização do exame criminológico, uma vez que o paciente se encontra em semiliberdade cumprindo corretamente as condições impostas (fl. 4). Requer-se seja concedido liminarmente o writ para que o paciente retorne ao cumprimento de sua pena em regime semiaberto, concedendose ao final e em definitivo a presente ordem para que o réu permaneça em regime semiaberto, sem qualquer necessidade de regressão ao regime fechado apenas para um exame criminológico (fl. 6).

É o relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Na espécie, em um juízo de cognição sumária, não vejo como afastar, por ora, a motivação do acórdão impugnado, cujo teor transcrevo (fls. 10/13 - grifo nosso):

[...] Consta dos autos que o sentenciado, ora agravado resgata reprimenda de 25 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão, pela prática de dois crimes de roubo majorado, sendo reincidente. (fls. 10/14) Consta, ainda, que o reeducando cumpria a pena em regime fechado, sendo que, diante do cumprimento do requisito objetivo e de posse de atestado de bom comportamento carcerário, pleiteou a progressão para o regime semiaberto, o que foi deferido às fls. 24.

Restou consignado na r. decisão recorrida que:

"Entendo desnecessária a perícia solicitada pelo Parquet, uma vez que não restou demonstrado que a medida é imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a alegada gravidade abstrata do delito ou longa pena a cumprir. No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, o cálculo de penas noticia que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou demonstrado o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta emitido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Anoto que os efeitos desta decisão devem retroagir à data do preenchimento do último requisito, quer seja ele objetivo ou subjetivo, em observância à tese jurídica fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: Daniel Ferreira (Penitenciária de Mairinque, RF: 781413, RG: 71.045.763-7, RGC: 71045763, RJI: 170332844-90), cujos efeitos deverão retroagir até 21.03.2022, data do efetivo preenchimento do requisito objetivo." Respeitado o entendimento firmado pelo MM. Juízo a quo, embora o sentenciado tenha cumprido o requisito objetivo para a progressão de regime, não se vislumbra, ao menos por ora, o cumprimento do requisito subjetivo.

Anota-se, inicialmente, que o bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454).

Não se olvide, outrossim, a gravidade concreta dos delitos cometidos e a longa pena a cumprir (TCP em 31/10/2038 fls. 18), sendo conveniente a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo no caso em testilha.

Não se ignora que o reeducando registra 'bom' comportamento carcerário, consoante atestado pela Autoridade administrativa competente. Entretanto, cabe salientar que apenas o 'bom' comportamento carcerário não é suficiente para aferição do requisito subjetivo, o qual deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando e sua efetiva

condição de retornar ao pleno convívio em sociedade.

Neste ponto, por se tratar de benefício tão amplo como é o regime semiaberto, é necessária a verificação de efetiva demonstração da evolução do processo de ressocialização do reeducando, o que, a meu ver, não está cabalmente demonstrado.

Desta forma, a longa pena a cumprir, a reincidência criminosa, a gravidade concreta dos delitos cometidos e o registro do cometimento de faltas graves no curso da execução (fl. 13), de fato, recomendam ser mais adequada a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar para aferição do mérito do agravado. [...] Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo (HC n. 655.296/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021).

Ademais, o deferimento da liminar implica o exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada neste momento processual.

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem—se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo da Vara de Execuções Penais competente sobre os fatos alegados na inicial, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.172, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748172

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748182

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RAFAEL NONAKA DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748182 - SP (2022/0176515-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS FLÁVIO DE ASSIS MARCELO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500545-20.2018.8.26.0081.

O paciente foi condenado a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, reduzindo a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória. Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, reduzindo a sanção para 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Por meio deste habeas corpus, a defesa alega que a condenação se sustenta em prova ilícita, obtida mediante acesso irregular ao telefone celular do paciente. Além disso, assevera que as circunstâncias da ocorrência não demonstram a prática do crime de tráfico de drogas, considerando a apreensão de pouco mais de 5g de substância entorpecente, destinada a consumo próprio. Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a readequação da conduta para a forma prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente viável quando estiver demonstrado de maneira clara e indiscutível a ilegalidade do ato judicial impugnado. Não é o que ocorre na situação aqui descrita, na qual não é possível constatar a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida urgente requerida.

Ademais, considerando que o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo, confundindo—se com o próprio mérito da impetração, o pedido deve ser analisado oportunamente, após a oitiva do ministério público e da chegada de informações, caso sejam necessárias para melhor instruir o feito.

Assim compreende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.

- 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
- 2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
- 3. Agravo não conhecido (AgRg no HC 177.309/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. REALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS A SENTENÇA. CARÁTER

EMINENTEMENTE SATISFATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO A QUO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A pretensão de que seja realizada proposta de acordo de não persecução penal após a sentença, é eminentemente satisfativa, passível, portanto, de indeferimento liminar, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte a quo, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.
- 2. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 617.486/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020) Ante o exposto, indefiro a liminar.

Suficientemente instruído o feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.182, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748182

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748177

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS GUIMARAES CURY

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748177 - SP (2022/0176518-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA, contra decisão que indeferiu a medida liminar em writ impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente por suposta pratida de tráfico e associação.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o TJRJ, tendo a liminar sido indeferida.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal ao argumento de que a prisão preventiva não restou fundamentada. Defende a possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas considerando sua primariedade e bons antecedentes. Aponta que a prisão é desproporcional considerando uma possível condenação e a possibilidade da súmula 691/STF.

Destaca as condições favoráveis do paciente como primariedade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares nos termos do art. 319 do código de processo penal.

Aduz ainda nulidade ante a necessidade de realização da audiência de custódia.

Requer a superação da súmula 691/STF e revogação da segregação cautelar.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento reiterado de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2014; AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2015).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Como cediço, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITO E NO PRAZO RAZOÁVEL. ALEGADA COMPLEXIDADE DO FEITO. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Na espécie, o Juízo de 1º grau, explicitamente, afastou a necessidade de apresentação das alegações finais por escrito, ao afirmar que não se tratava de feito complexo, bem como o número de acusados fora reduzido com o desmembramento da ação penal. Assim, modificar tal entendimento demandaria incursão no acervo probatório dos autos, inviável na sede eleita. Impossibilidade de superação do enunciado sumular 691/STF.
- 3. Por outro lado, nada impede que o Juízo Processante, ao final da instrução e pela proximidade com os fatos, possa reavaliar o pleito defensivo de apresentação de alegações finais por escrito, momento em que examinará a verdadeira complexidade do feito, lembrando-se que o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não pode sobrepor às garantias constitucionais do cidadão no processo penal, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).
- 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019, grifou-se).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO

CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.
- 2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da "participação ativa do paciente na quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com a qual foi apreendida mais de 01 (uma) tonelada de cocaína, figurando o paciente na ORCRIM como piloto da aeronave".
- 3. Conforme orientação desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, são circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019, grifou-se).
- O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em apreço. Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:
- "... a decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo... A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá—la na forma da lei. Embora não tenha havido o indeferimento da medida liminar ..., aplica—se à espécie a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, considerada a não definitividade da decisão objeto da presente impetração." (HC 175174, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe—202 DIVULG 17/09/2019 PUBLIC 18/09/2019, grifou—se).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem e o pronunciamento antecipado desta Corte.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.177, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748177 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748195

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MAYARA BALDO DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECTEÑO MONOCDÍTA

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748195 - SP (2022/0176575-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRO CAMPOS JUNIOR, contra o v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2224764-03.2021.826.0000.

Depreende—se dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso nos arts. 157, §  $2^{\circ}$ , incisos I, II e V, c/c 158, §§  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , primeira parte, e 311, tudo na forma do art. 69, todos do CP, à pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. além de 48 (quarenta e oito) dias—multa (fls. 187—195).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, "para, nos termos expostos no acórdão, afastada a agravante da reincidência, reduzir o total das penas aplicadas ao recorrente a 16 anos e 4 meses de reclusão e 36 dias—multa, com o valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença recorrida", conforme v. acórdão de fls.279—287, sem ementa no original.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 336-338).

Ainda inconformada, e após determinação deste Tribunal no RHC n. 158.724, a Corte de origem analisou o hc n.

2224764-03.2021.826.0000, denegando a ordem por não vislumbrar qualquer ofensa ao art. 226 do CPP, conforme acórdão de fls. 57-61, assim ementado:

"Habeas Corpus. Impetração indeferida liminarmente. Interposto Recurso Ordinário. Acórdão anulado, com determinação do C. STJ para que fosse apreciada por este E. TJSP a alegação de ofensa ao art. 226 do CPP. Reconhecimento fotográfico valorado em conjunto com toda a prova produzida. Nulidade rejeitada. Ordem denegada" No presente writ, a defesa alega, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que a condenação é nula, uma vez que embasada unicamente em reconhecimento fotográfico feito em sede extrajudicial que não observou os ditames do art. 226 do CPP, conforme recente entendimento deste Tribunal. Pondera, nesse sentido, que "De se reconhecer que o acórdão, em que pese devesse promover a real análise da nulidade que permeou o reconhecimento fotográfico realizado não apenas em solo policial, como convalescido em audiência instrutória, persistiu no equívoco de silenciar a flagrante nulidade e a decisão serviu tão somente para cumprir a ordem emanada por esta Corte" (fls. 8-9), tecendo diversas considerações quanto à fragilidade do reconhecimento feito que, ademais, não foi devidamente corroborado com outros elementos produzidos no decorrer da quesitação.

Acrescenta que "Não se pode negar que a condenação, assim como a

confirmação da condenação, se fulcrou exclusivamente no reconhecimento do paciente, à míngua de demais provas que, ao contrário do alegado no v. acórdão, não corroboraram com a conclusão de que o paciente tenha sido autor do roubo. Reitera—se que a condenação demasiadamente gravosa, validada em instância superior, baseou—se na palavra controversa e confusa da vítima" (fl. 10), invocando a prevalência da exegese feita em diversos precedentes deste Tribunal, no sentido de que mesmo que o reconhecimento seja ratificado em juízo, à mingua de outros elementos probatórios realizados na instrução criminal, é impossível a prolação de sentenca condenatória.

Aduz que "ante menção feita pelo Desembargador RelatorFabio Monteira Gouveaacerca da ausência do paciente em audiência, imprescindível se faz, de plano, registrar que a revelia, no processo penal, não resulta em absolutamente nenhum efeito efetivo sobre a ação em curso -coisa esta não emprestada pelo direito civil ao direito penal. Não há, em qualquer hipótese do processo penal, qualquer situação em que os fatos se presumem verdadeiro pela ausência de manifestação do réu, devido, ao certo, pela obediência acertada ao princípio da presunção de inocência" (fl. 24), não podendo a revelia ser invocada em prejuízo do acusado, que ainda detêm o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para "suspender os efeitos do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, com o consequente contramandado de prisão, até ulterior análise do mérito do Habeas Corpus, por tratar-se de manifesta ilegalidade e estando presentes os requisitos da tutela. No mérito requer seja provido em todos os seus termos, a fim de se estabeleça o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico, ao arrepio das diretrizes estabelecidas por esta insigne Corte" (fls. 28-29).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, a análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito da impetração e possui natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a

serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

(HC n. 748.195, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748190

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: VINICIUS RODRIGUES ALVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748190 - SP (2022/0176578-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNEI BALTAZAR PAIAO, contra r. decisão proferida por em.

Desembargador do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o eg. Tribunal de origem, acolhendo as razões da Medida Cautelar Inominada apresentada pelo Ministério Público Estadual, contra r. decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de prisão preventiva, deferiu a liminar para, atribuindo efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito, decretar a segregação provisória do ora paciente pela prática, em tese, dos delitos de homicídio na forma tentada e tráfico de drogas.

Daí o presente writ, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de contemporaneidade e de fundamentação da r. decisão que determinou sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva da paciente e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.

É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, até mesmo porque as alegações contidas no bojo da inicial do mandamus demandam cognição exauriente do processo, possível tão somente após as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e o oferecimento do parecer do Ministério Público Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.190, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748190

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748194

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748194 - SP (2022/0176682-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ALMIR SIMÃO LOPES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária e manteve a prisão cautelar do paciente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 16, §1°, IV, da Lei n. 10.826/03.

Neste habeas corpus, a defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso cautelarmente há mais de 2 anos sem que tenha se encerrado a instrução processual.

Aduz que não foram acostados todos os laudos periciais referentes aos dados extraídos de telefones celulares apreendidos.

Afirma que o atraso na conclusão do feito deve ser atribuído exclusivamente a mora estatal.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva. Ao final, pleiteia a confirmação do pedido liminar ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Inicialmente, cumpre destacar que a tese de excesso de prazo na instrução na ação de origem já foi objeto de análise por esta Corte no HC 714043/SP, de minha relatoria, ocasião na qual o feito foi julgado prejudicado em virtude do encerramento da instrução processual.

Conforme destacado naquela ocasião, consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em 15/2/2022, foram juntados os laudos periciais faltantes, com o consequente encerramento da instrução criminal e que, em 24/2/2022, houve, inclusive, a intimação da defesa para apresentação de Alegações Finais, incidindo, na espécie, portanto, a Súmula 52/STJ. No presente writ, todavia, o impetrante alega que não houve o encerramento da instrução processual, uma vez que ainda não foram acostados todos os laudos periciais referentes aos dados extraídos de telefones celulares apreendidos.

Quanto à alegação de excesso de prazo, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Com a devida vênia, conheço da impetração porque, pese a legalidade da prisão preventiva já ter sido ratificada por esta 2ª Câmara Criminal quando de impetrações anteriores, neste writ o fundamento do pedido se assenta no alegado excesso de prazo para formação da culpa, apresentando panorama processual distinto daquele já deliberado por este colegiado.

Ainda assim, respeitosamente, examinados os autos, a hipótese é de denegação da ordem.

Extrai—se dos autos de origem que o paciente está sendo processado por infração ao artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, como também em relação ao disposto no artigo 33 'caput', ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, este último da Lei nº 10.826/03.

Está preso desde o flagrante, em 17/04/2020.

A instrução foi há muito encerrada, o que levou à denegação da ordem em habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente. Então, o feito estava a aguardar a apresentação de laudo complementar.

Conforme informado pela douta autoridade de primeiro grau, referido laudo já foi carreado aos autos e o feito retomou seu andamento, com apresentação de alegações finais pela acusação. No atual momento processual, o feito aguarda a juntada de memoriais pelos réus, inclusive o paciente.

Cessado, portanto, o constrangimento apontado na exordial do

presente writ (demora na entrega do laudo complementar) e já se encaminhando o feito para seu sentenciamento, perdeu o objeto o presente writ e, portanto, não comporta acolhimento em seu mérito. [...] Na hipótese, a demora decorreu da complexidade do feito e do período da pandemia do COVID-19, no qual ele foi processado, sendo plenamente justificada a demora, sobretudo considerando-se que a instrução já se encerrou.

Em princípio, pois, temos que a hipótese se encontra subsumida à prevista no verbete 52 do e.

STJ, 'verbis':

[...] Esses são os parâmetros do direito pretoriano. Ausente, pois, qualquer excesso desarrazoado imputável ao MM. Juiz.

O pressuposto do habeas corpus é a existência visível 'ictu oculi' do constrangimento ilegal, o que, em razão dos fundamentos expendidos, não se há falar.

ANTE O EXPOSTO, CONHECE-SE da impetração e se DENEGA a ordem. (e-STJ, fls. 19-27) Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

Na hipótese, o Tribunal de origem elucidou que a instrução foi há muito encerrada, o que levou à denegação do habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente. Todavia, o feito estava aguardando a apresentação de laudo complementar e, conforme informado pelo juízo de primeiro grau, o referido laudo já teria sido carreado aos autos e o feito retomou seu andamento, com apresentação de alegações finais pela acusação. No atual momento processual, o feito estaria aguardando a juntada de memoriais pelos réus, inclusive pelo paciente.

Analisando novamente o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paul, observa—se que o juízo de 1º grau determinou à serventia cartorária, no dia 01/06/2022, que certificasse se os arquivos solicitados pela defesa, atinentes à perícia realizada, se encontravam em cartório. Determinou, ainda que, em caso negativo, fosse oficiado o "IC" para que remetesse os referidos arquivos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Desta feita, ainda que não tenham sido acostados os laudos complementares solicitados, é iminente a sua juntada ao processo e o subsequente julgamento do feito.

Ademais, cumpre elucidar que o Tribunal a quo consignou que a demora na instrução processual se deu em razão da complexidade do feito, que conta com 3 réus, e das dificuldades enfrentadas em virtude do período da pandemia do covid-19, sob tal contexto, não há se falar em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal, dada a complexidade do feito.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"[...] 6. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento da delonga injustificada deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada

caso e suas particularidades.

7. Fica afastado, ao menos por ora, o suscitado excesso de prazo se a demanda tramita regularmente e o prognóstico para o término do feito, com data prevista para a realização da audiência de instrução, é de que seja em breve.

8. Ordem denegada."

(HC 530.341/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

"[...] 6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 réus da prática de tráfico e associação para o tráfico, em que foi necessária expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas para continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2018. E, ainda, conforme verifica—se no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência ainda não foi realizada por ausência das testemunhas, sendo designada para 10/10/2019. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Recomenda—se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante celeridade no deslinde do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.194, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748194

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748197

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748197 - SP (2022/0176685-4) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE

RECORRER EM LIBERDADE. REFERÊNCIAS À PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 18 KG DE MACONHA) E REINCIDÊNCIA EM CRIMES GRAVES, DENTRE ELES, TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente. DECISÃO

O presente writ, impetrado em benefício de Matheus Silva de Oliveira contra ato coator do Tribunal de Justiça de São Paulo, não comporta processamento.

Com efeito, busca a impetração seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, na ação penal em que restou condenado como incurso no crime de tráfico de drogas, ao argumento de que a sentença condenatória, no ponto em que negou o direito de recorrer em liberdade, pois tal fundamentação do juízo de 1º grau poderia servir de base para qualquer pessoa condenada, por qualquer crime, que tenha respondido ao processo preso, o que revela uma decisão padronizada, não permitida em nossa legislação (fl. 6). Ocorre que, da análise da sentença, observa-se que esta fez menção à persistência dos fundamentos que ensejaram o decreto preventivo, consistentes na exorbitante quantidade de droga apreendida (mais de 18kg de maconha), bem como no fato de que o autuado é reincidente em crimes graves (fls. 42/44, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas e estando ainda em cumprimento de pena, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado (fl. 77).

Tais elementos são suficientes para a manutenção da segregação cautelar.

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.197, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748197

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748210 Ministro Relator: RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Nome Parte Autora: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA MORETH Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

# HABEAS CORPUS Nº 748210 - SP (2022/0176699-2) DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar, em habeas corpus impetrado pela advogada Dra. TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREITA MORETH, em favor do paciente A. M. C., apontando como autoridade coatora o ilustre Desembargador Alcides Leopoldo, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar no agravo de instrumento de n. 2104365-08.2022.8.26.0000.

Narram os autos que o paciente e sua ex-esposa ajuizaram ação de divórcio consensual, tendo sido homologado o acordo entabulado, no qual se estabeleceu o pagamento de alimentos, pelo cônjuge varão, em favor da prole comum, no valor de 1 (um) salário mínimo para cada filho, além de despesas com plano de saúde, vestuário e custos odontológicos, e de 6 (seis) salários mínimos em favor da cônjuge virago.

Diante de alegada inadimplência parcial com relação aos alimentos fixados em favor do ex-cônjuge virago, referentes aos meses de janeiro a março de 2021, bem como as parcelas subsequentes, perfazendo o montante de R\$87.304,82, a alimentada propôs a respectiva execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, a qual culminou, após a rejeição das justificativas apresentadas (e-STJ fls. 72/79), na decretação da prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão copiada às fls. 241/247 (e-STJ).

Contra o referido decreto prisional, o paciente interpôs o recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de concessão de liminar restou indeferido pelo emérito Desembargador Relator, nos termos da r. decisão colacionada às fls. 610/612 (e-STJ), ensejando a impetração do remédio heróico sob análise.

Sustenta a impetrante, em resumo, que (a) "resta abalada a presunção de certeza e liquidez do título judicial do cumprimento de sentença-VIDE DOC I, pois a não demonstração das bases ou origens dos valores constantes na memória de cálculo que instrui a inicial da ação executória impossibilita a apuração do quantum debeatur, traduzindo a iliquidez do título e, consequentemente, a inviabilidade do cumprimento de sentenca" (e-STJ fl. 12); (b) "restou comprovado nos autos que a Exequente recebeu do Executado, desde o divórcio até a data da decisão recorrida, um valor em pecúnia de R\$268.031,70 (duzentos e sessenta e oito mil, trinta e um reais e setenta centavos), além das pensão alimentícia in natura que refere-se a despesas com condomínio, energia elétrica, IPTU e outros, salientando que existem outros pagamentos a serem juntados em pecúnia, além de todas despesas dos filhos serem 100% custeadas, ou melhor, pagas pelo Paciente" (e-STJ fl. 25); e (c) "o suposto inadimplemento dos alimentos não resulta, atualmente, em risco à segurança alimentar da alimentanda, amoldando-se à orientação iterativa do Colendo STJ, no sentido da desnecessidade da coação civil extrema na execução de alimentos por pessoa maior e capaz que não experimentou o comprometimento de sua subsistência em face do inadimplemento" (e-STJ fl. 27/28).

Pede, por isso, que seja concedida a liminar, a fim de suspender a prisão civil mantida pelo ato coator, sejam os autos remetidos ao Ministério Público para parecer, e, ao fim, seja concedida a ordem, a fim de revogar a prisão civil do paciente (e-STJ fl. 31). É o relatório. Decido.

A jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta—se no sentido de que, em regra, é inviável habeas corpus dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que, apreciando o recurso lá interposto, denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte a quo, o que implicaria em indevida supressão de instância.

É o que se depreende da leitura do enunciado nº 691 da Súmula do col. STF, ora aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar", cuja dicção, mutatis mutandis, também se aplica à hipótese de indeferimento de liminar em agravo de instrumento.

Nessa mesma linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. NÃO CABE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMINAR INDEFERIDA." (AgRg no HC 183.268/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

- 1. Na esteira dos precedentes do Egrégio STF e desta Corte Superior de Justiça, incabível a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em agravo de instrumento cujo o mérito ainda não fora apreciado pelo Colegiado na origem.
- Agravo regimental não conhecido."
- (AgRg no HC 158.109/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) "HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL.
- DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 691/STF.
- 1. É incabível a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anterior, sob pena de supressão de instância. Entendimento aplicável, mutatis mutandis, aos casos em que o writ ataca decisão estadual indeferitória de efeito suspensivo a agravo de instrumento.
- 2. Habeas corpus não-conhecido."

(HC 97.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009) "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. A decisão de relator que no tribunal local indefere a medida liminar pleiteada em habeas corpus não pode ser atacada, no Superior Tribunal de Justiça, por meio de outro habeas corpus (STF, Súmula nº 691). A igual regime está sujeita a decisão proferida liminarmente em agravo de instrumento. Habeas corpus denegado."

(HC 63.360/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 293) Contudo, é certo que tal

entendimento pode ser mitigado, em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade no ato atacado, que parece acontecer no caso dos autos.

De início, faz-se importante ressaltar que não merece prosperar o argumento de que os valores executados não seriam atuais, tendo em vista que a credora persegue as 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso desta, de modo que a pretensão observa do disposto na Súmula 309 do STJ, que preconiza: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E QUE NÃO FOI INTIMADO PARA REGULARIZAR O DÉBITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS.

INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

- 1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do recorrente de que não houve desídia ou resistência no cumprimento da obrigação alimentar, de falta de intimação para saldar o débito atrasado e, de ausência de planilha com valores discriminados e individualizados para que pudesse contestar o débito, impossibilita o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 1.1. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar ou de que a necessidade dos alimentos não é atual, impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.
- 2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
- 3. A jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.
- 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido."
  (RHC 94.459/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018) De outro lado, imperioso mencionar que a inadimplência, na hipótese em contemplação, parece ser controversa, haja vista que o paciente teria realizado vários depósitos na conta bancária da credora, cuja soma equivaleria ao total que esta teria direito a receber, a título de alimentos, desde a homologação do acordo, ou seja, quantia equivalente aos 6 (seis) salários mínimos mensais acordados pelas partes.

Sobre o tema, aliás, é de bom alvitre transcrever as seguintes passagens da r. decisão que rejeitou a justificativa apresentada e ensejou a ordem de prisão em desfavor do aqui paciente, oportunidade em que o douto Magistrado singular consignou que não poderia ter

como satisfeita a obrigação alimentar, in verbis: "Se a obrigação possui caráter alimentar estrito, logo, os alimentos em discussão são incompensáveis, o que decorre de expressa determinação legal (artigos 373, II e 1.707 do Código Civil). Sendo incompensáveis, são, por óbvio, periódicos, não admitindo pagamentos antecipados sem expressa previsão no título executivo judicial. Não há como se considerar a existência de crédito em favor do devedor, relativo a pagamentos ocorridos em momento muito anterior ao vencimento dos alimentos, o que descaracterizaria a natureza urgente da verba alimentar fixada. As transferências indicadas pelo devedor possuem valores muito superiores ao valor dos alimentos e poucos meses após a homologação do divórcio (fls. 46), não havendo liame fático ou jurídico a amparar a arguição. Se o fez, a presunção é que ocorreu por mera liberalidade ou em atendimento a interesses relacionados à falência da sociedade conjugal, que sequer deveriam ser comprovados pela exequente, pois cabe ao devedor demonstrar a veracidade de sua tese (art. 373, II do CPC)." (e-STJ fl. 243) De um perscrutar necessário das razões quem motivaram o decreto prisional. verifica-se que o devedor de alimentos efetuou diversas transferências para a conta corrente da credora, sua ex-esposa, conta esta indicada no acordo homologado em juízo. Tais valores, ainda que depositados de forma antecipada, perfazem a quantia mensal referente aos alimentos devidos. A discórdia, portanto, recai sobre a legalidade do procedimento adotado pelo devedor, no sentido de se averiguar se as transferências de valores foram realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento da própria obrigação alimentar. Com efeito, mediante juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução, não se mostra adequado submeter o paciente ao rito da coerção pessoal para forçá-lo ao pagamento de dívida possivelmente adimplida, mormente em razão do caráter irrepetível que marca os alimentos, motivo pelo qual apresenta-se ilegal, data venia, o decreto de prisão, autorizando a concessão da presente ordem de habeas corpus. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSTERIOR DECISÃO LIMINAR QUE REDUZ OS ALIMENTOS EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. CORRETO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.

- 1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
- 2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após decisão liminar que, em ação de exoneração de alimentos, reajustou o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra—se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente à revisão.
- 3. A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômicofinanceira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir,

excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Ademais, no caso, a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.

5. Ordem concedida."

(HC 234.664/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 23/05/2012) "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR. MÉRITO DO HC A QUO APRECIADO PELO TJ/MG. RECEBIMENTO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PROVISIONAIS. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃOS TRANSITADOS EM JULGADO COM DIFERENTES CONDENAÇÕES. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO CONSTITUCIONAL AUTORIZATIVA DA PRISÃO CIVIL. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Verificado o posterior julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal a quo, é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de Recurso Ordinário.
- 2. "Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"(Inciso LXVII do artigo 5º da Constituição de 1988) 3. Observa—se dos autos que o paciente foi condenado a pagar alimentos em valores diferentes, fruto de condenações em processos decididos em sede de dois agravos de instrumento, ambos interpostos pela alimentada, que tramitaram junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, todos com trânsito em julgado.
- 4. Não se evidencia, in casu, inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, uma vez que o paciente está cumprindo o primeiro decisum, sendo necessário, que sejam tomadas as devidas providências processuais para que o Tribunal de Justiça Estadual declare qual a decisão que deve ser cumprida.
- 5. Não se amoldando a presente hipótese à previsão autorizativa da prisão civil, deve, o decreto que a ordenou, ser suspenso, até que seja esclarecido qual é o decisum que deverá ser cumprido. 6. Ordem concedida."

(HC 117.908/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS — JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO —, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe de 16/03/2009) Com esse posicionamento, não se nega a existência de controvérsia acerca dos pagamentos realizados pelo executado. Todavia, não há como se reconhecer adequada, em um primeiro momento, a execução nos moldes do art. 528, do Código de Processo Civil, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo encarceramento do devedor de alimentos.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente nos autos do cumprimento de sentença de n. 0005393-08.2021.8.26.0506, até ulterior deliberação desta Corte.

Oficie-se, com urgência, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao d. Juízo da 3º Vara de Família de Ribeirão Preto/SP, comunicando-se-lhes o deferimento da presente liminar. Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora. Após, remetam-se os autos à d. Subprocuradoria-Geral de República, para parecer de estilo.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2022.
Ministro RAUL ARAÚJO
Relator
(HC n. 748.210, Ministro Raul Araújo, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748203

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: VALMIR BARBOSA DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748203 - SP (2022/0176700-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL RODRIGUES DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 19/04/2022 e posteriormente denunciado como incurso no art. 155, §  $4^\circ$ , IV, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.203, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748203 \*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748206

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748206 - SP (2022/0176845-7) EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NÃO IMPLEMENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Daniel Nunes Barbosa contra o ato coator proferido pela Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do Processo n. 1500208-22.2021.8.26.0535, negou provimento

ao apelo defensivo, mantendo o paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pela prática de conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (3º Vara Criminal de Guarulhos/SP).

A impetrante alega, em síntese, que o paciente possui todos os requisitos para obtenção do  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido, inclusive, absolvido no Processo n. 0002070–17.2017.8.26.0544.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a concessão do redutor e do regime mais brando (fls. 3/8).

É o relatório.

A concessão de ordem de habeas corpus demanda demonstração, de plano, da ilegalidade, ônus que recai sobre a impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

In casu, verifico, de plano, a inviabilidade do presente writ . Acerca da não incidência da causa de diminuição do  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, consta o seguinte na sentença (fl. 134 – grifo nosso):

[...] Na terceira fase, não há a incidência da redução do § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que há indícios no sentido de que o acusado se dedica a atividades criminosas. A significativa quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em sua posse (756,58 g de maconha e 136,26 g de cocaína) e o fato de ser apontado como pessoa responsável por abastecer ponto de distribuição de drogas para a venda a usuários, consoante a prova oral colhida em juízo e o teor contido no relatório de investigação (fls. 62/63), demonstra que o acusado não é um "pequeno traficante", mas pessoa envolvida com a criminalidade. Inclusive, foi a gravidade da conduta praticada pelo acusado que justificou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva:"... O fato imputado ao autuado é concretamente grave, ante a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (756 g de maconha e 136 g de cocaína), o que indica, em análise perfunctória, envolvimento não superficial com o narcotráfico, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública [...] Sendo o réu primário, de bons antecedentes e inexistindo circunstâncias concretas que indiquem a sua dedicação a atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa, é certo que deve lhe ser concedida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 414.117/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/3/2018).

Do trecho colacionado verifico que a instância local menciona que o paciente é o responsável por abastecer pontos de distribuição de droga para a venda de usuários, o que indica o não adimplemento dos requisitos legais para obtenção da benesse.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.206, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748209

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GABRIELA FONSECA DE LIMA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748209 - SP (2022/0176846-9) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.209, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748215

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748215 - SP (2022/0176847-0)

#### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de R C DE M B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1500597-10.2022.8.26.0361.

Na hipótese, o impetrante aponta constrangimento ilegal na imposição de medida socioeducativa de internação em desfavor do paciente, em razão da prática de ato infracional análogo do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para "[...] anulada a r. sentença de primeira instância que decretou a internação do paciente, além do acórdão que a confirma, devendo ser aplicada, se o caso, outra medida socioeducativa, como imperativo de justiça" (fl. 10). É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.215, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748215

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748213

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RAMON GONCALVES DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748213 - SP (2022/0176855-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIANA MORAIS MUNIZ DE CARVALHO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste habeas corpus, alega o impetrante ausência de elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se amparar em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, à gravidade abstrata e à hediondez do delito.

Defende a aplicação de cautelares diversas da prisão, por ter condições pessoais favoráveis, além de não ser expressiva a quantidade de entorpecente apreendida.

Aduz ter dois filhos menores de 12 anos de idade, de modo que faz jus a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, a revogação da preventiva, impondo-se medidas do art. 319 do CPP, ou a concessão de prisão domiciliar. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva com base nos seguintes fundamentos:

"Aos 13 de maio de 2022, às horas determinadas, na Sala de Audiências de Custódia da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, aí presente a Excelentíssima Senhora Doutora Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez, Juíza de Direito Titular, comigo escrevente abaixo nomeado, por ordem de Sua Excelência foi aberta a audiência virtual de custódia dos autos acima epigrafados, nos termos do Provimento CSM nº 2629/2021, Provimento Conjunto nº 46/2021, Comunicados Conjuntos nº 2299/2021 e 53/2022 e Comunicado CG nº 2470, tendo como custodiado(a)(s) JEAN LUCA FERNANDO NEVES

PEREIRA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e MARIANA MORAIS MUNIZ DE CARVALHO. O(A)(s) custodiado(a)(s) declarou(aram) não ter defensor(a) constituído(a), motivo pelo qual o(a) MM. Juiz(a) nomeou-lhe(s) um dos defensores da Defensoria Pública. Verificou-se o comparecimento do(a) Doutor(a) WILSON ROGÉRIO DE SOUZA, Promotor(a) de Justica; e Doutor(a)(es) GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS, Defensor Público, sendo deferida a entrevista prévia e reservada do(a)(s) custodiado(a)(s) com o(a)(s) defensor(a)(es). Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(a) manifestou-se sobre o uso de algemas no(a)(s) custodiado(a)(s) durante a audiência arguindo que: "A teor da Súmula Vinculante nº 11 e do artigo 794, do Código de Processo Penal, reputo ser necessário o uso de algemas pelo(a)(s) custodiado(a)(s) durante a audiência. Primeiro porque durante o presente ato é possível que seja decidido e prolatada decisão que seja desfavorável ao(à)(s) autuado(a)(s), o que poderia motivar uma tentativa de fuga, ou, ainda, provocar uma reação daquele(a)(s) contra um dos presentes nesta audiência. Segundo porque o número de policiais realizando a escolta do(a)(s) autuado(a)(s), caso ele(a) (s) seja(m) mantido(a)(s) sem algemas, é insuficiente para conferir a necessária tranquilidade e segurança àqueles que estarão participando, de qualquer forma, dos trabalhos a serem realizados na presente audiência. Destarte, determino que sejam mantidas as algemas no(a)(s) autuado(a)(s), com fundamento nas normas supra transcritas." Em seguida, foi(ram) ouvido(a)(s) o(a)(s) autuado(a) (s). Após, foi dada a palavra ao(à) representante do Ministério Público, o(a) qual ratificou a manifestação já apresentada, seguido(a) de manifestação da defesa. Todas as ocorrências do presente ato foram gravadas em mídia a pelo Microsoft Teams, a qual foi importada ao sistema SAJ/PG5 e anexada ao presente termo, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 1350/2020. Finalmente, pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: Vistos. 1.

Flagrante formalmente em ordem. 2. Converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Os autuados MARIANA MORAIS MUNIZ DE CARVALHO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JEAN LUCA FERNANDO NEVES PEREIRA foram presos em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 33, caput, e § 1º e no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. Estes delitos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que permite a decretação da prisão preventiva. Em observância ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, reputo haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade. Os policiais militares Luiz Francisco dos Santos Neto e Marcelo Araujo de Souza narraram terem obtido informações sobre o armazenamento de entorpecentes no local dos fatos, razão pela qual diligenciou até as proximidades do imóvel, onde de modo furtivo, constataram que se tratava de imóvel desquarnecido de muros e sem portão, circunstância que lhes permitiu observarem três indivíduos na varanda da residência, enquanto repartiam eppendorfs de cocaína. Ato contínuo, abordaram os autuados e localizaram próximo aos autuados 68 eppendorfs com cocaína; com Jean, no bolso dele, havia 15 eppendorfs com cocaína, R\$ 210,00 em espécie e um aparelho celular; e com Mariana R\$ 286,00 e um aparelho celular. Ato contínuo, disseram que diligenciaram na residência do

autuado Jean obter os documentos de identificação pessoal dele, todavia, ao chegarem no local, se depararam com o enteado dele no portão do imóvel, o qual também é conhecido por envolvimento com o tráfico.

Aduziram que ele fugiu ao visualizar a viatura policial, ingressou no interior do imóvel, o qual foi abordado no quintal e localizados 18 eppendorfs com cocaína, 2 porções de maconha e R\$ 31,00. Aduziram, ainda, que ao indagarem o adolescente, ele confessou a destinação ilícita das substâncias e relatou que o autuado Jean lhe entregava as substâncias para que ele as comercializasse, porém armazenava certa quantidade embaixo de um sofá nos fundos do quintal, o que foi confirmado pelos policiais, ao localizarem outros 105 eppendorfs providos com cocaína no local indicado pelo adolescente. O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para a substância entorpecente apreendida. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, prontos para o comércio e elevado numerário, em local conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, circunstâncias que, em sede de cognição sumária, corroboram a destinação ilícita das substâncias. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que soltos, continuem a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura dos autuados nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Expecam-se mandados de prisão. Autorizo a destruição do entorpecente apreendido nos autos, com a observação de que deverá ser retida amostra necessária à realização do laudo definitivo e eventual contraprova pericial. A destruição das drogas deverá será executada pela Autoridade Policial competente no prazo de 15 dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, com lavratura de auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia e certificado a destruição total daquelas. Indefiro o pedido de ofício a Polícia Militar, pois, em que pese o argumento do autuado, o laudo pericial nada constatou e a alegada agressão não foi corroborada pelos demais autuados nesta audiência. Eventual excesso será melhor apurado em investigações e, se o constatado, será adotado as medidas necessárias. 3. Indefiro o pedido de prisão domiciliar a autuada. Em que pese ser genitora de dois filhos com idade inferior a 12 anos, fato é que o tráfico flagrado foi na residência dela, onde vivem com os dois filhos menores e um terceiro de 12 anos. A tutela da primeira infância, a propiciar os cuidados maternos com os filhos deve ser privilegiada; mas o ambiente nocivo advindo da presença das drogas e do comércio desta no lar também deve ser evitado, igualmente a

tutelar as crianças deste perigo nefasto. Posto isto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. 4. Acolho a representação da Autoridade Policial para DEFERIR a quebra de sigilo e inviolabilidade das informações e comunicações contidas nos aparelhos celulares apreendidos e seus respectivos aplicativos. Em fato, esta medida é imprescindível para obtenção dos dados armazenados no aparelho, o que revelará elementos probatórios importantes e necessários para a investigação criminal, o que faço com fundamento nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14. No mais, comunique-se o inteiro teor desta decisão à Delegacia de Polícia. Sem prejuízo, enc aminhe-se cópia integral dos presentes autos ao presídio em que o(a) (s) custodiado(a)(s) ficará(ão) recolhido(a)(s). Nada mais havendo. encerrou-se a audiência, da qual lavrei o presente termo, que de depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Everton Faria Caieiro Dantas, escrevente, subscrevi" (e-STJ.fls. 92-95).

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

"Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos, verifico que no dia 12 de maio de 2022 os policiais militares Luiz Francisco dos Santos Neto e Marcelo Araujo de Souza receberam informações de que indivíduos estariam guardando drogas na última casa da Rua Nemer Assad, em frente à "mata do barretos 2", na cidade de Barretos SP, para onde se dirigiram. No local, o imóvel apontado não possuía muro e portão, sendo possível a observação de três pessoas sentadas na varanda, repartindo pinos, as quais foram posteriormente abordadas e identificadas como Mariana, Antônio e Jean Luca. Realizada a abordagem, localizaram 68 (sessenta e oito) pinos no chão, cheios de cocaína, que estavam sendo repartidos entre eles. Em buscas pessoais, encontraram mais 15 (quinze) pinos de cocaína na posse de Jean Luca, com quem também havia R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e um aparelho celular, além de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) e um celular na posse de Mariana. Os três foram detidos. Em seguida, os policiais militares foram à casa de Jean para buscar seu documento de identidade, quando então visualizaram, na frente da residência dele, localizada na Rua Agostinho Pereira nº 1.002, Barretos SP, Nathan, seu enteado, adolescente já conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas, o qual imediatamente tentou correr para o interior da residência, ao constatar a presença da viatura policial, porém foi abordado no

Ém busca pessoal no adolescente, localizaram 18 (dezoito) pinos contendo cocaína e 02 (duas) porções de maconha, além de R\$ 31,00 (trinta e um reais). Nathan admitiu que pretendia comercializar as drogas, as quais haviam sido entregues pelo seu padrasto. Além disso, informou que havia entorpecentes armazenados debaixo de um colchão, no fundo do quintal, local em que, de fato, a equipe policial encontrou uma lata de alumínio, contendo mais 105 (cento e cinco) pinos de cocaína. Na delegacia de polícia, os três detidos permaneceram em silêncio (cf. fls. 10/12, 14 e 16).

A ordem deve ser denegada.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Barretos, que entendeu a

medida necessária, nos seguintes termos:

"Os autuados MARIANA MORAIS MUNIZ DE CARVALHO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JEAN LUCA FERNANDO NEVES PEREIRA foram presos em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 33, caput, e § 1º e no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. Estes delitos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que permite a decretação da prisão preventiva. Em observância ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, reputo haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade. (...) O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para a substância entorpecente apreendida. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, prontos para o comércio e elevado numerário, em local conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, circunstâncias que, em sede de cognição sumária, corroboram a destinação ilícita das substâncias. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que soltos, continuem a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura dos autuados nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal" (fls. 82/83).

De fato, estão presentes os requisitos da custódia cautelar, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo aos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Ademais, conforme destacado no despacho que indeferiu o pedido liminar, a paciente se encontra presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, bem como do crime de associação para o tráfico, cujas penas máximas atendem ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifos nossos):

[...] Importa consignar que, no caso em testilha, a quantidade de droga apreendida não é diminuta, bem como a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão se revelam compatíveis com o comércio ilícito.

Inobstante o esforço defensivo, o tráfico de drogas e a associação para o tráfico, embora praticados sem violência ou grave ameaça, são crimes que se revestem de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionados a uma gama de outros delitos. Tal potencial deletério constituiu razão mais do que plausível para a opção adotada pelo legislador pátrio, de equiparar o tráfico àqueles crimes enumerados no rol dos hediondos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas

delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio, não se podendo, em absoluto, afirmar que o fundamento de garantia da ordem pública tenha sido invocado de forma genérica pelo Juízo de origem.

Deste modo, ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente baseou—se nas circunstâncias concretas do caso, concluindo pela necessidade da segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva da paciente corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Destaco que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência e tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito.

As condições pessoais favoráveis da paciente não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto" (126–130) Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Na hipótese, o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias do flagrante (apreensão de dinheiro), pode ser considerada relevante a autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade da agente. Nesse contexto, deve ser concedido à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

#### A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
3. No caso dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. A alegação da necessidade de

preservação da ordem pública, motivada nos efeitos devastadores do tráfico de drogas à sociedade, especialmente na disseminação de outros delitos, configura nítido constrangimento ilegal. Cumpre ressaltar, ainda, que, além de não ter sido apreendida grande

quantidade de droga (seis comprimidos de ecstasy e um microponto de LSD), o recorrente não ostenta maus antecedentes, sendo, a princípio, primário.

Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade."

(RHC 85.010/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017);

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ACOLHIMENTO DE ADOLESCENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- [...] 2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando—se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.
- 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.
- 4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições favoráveis pessoais do agente.
- 5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(HC 400.580/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017).

Por fim, consigno que o pleito relativo à concessão de prisão domiciliar fica prejudicado, diante da revogação da prisão preventiva da paciente.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Não obstante, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta à paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.213, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748213 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748217

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748217 - SP (2022/0176858-3) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 37):

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Nulidade do processo por prisão efetuada por quardas municipais. Rejeição. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Aplicação do redutor especial. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. S ubstituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Não provimento ao recurso.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. No presente writ, sustenta a defesa que o paciente faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, requerendo, liminarmente e no mérito, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, com a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois as pretensões agui trazidas serão melhor analisadas no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, após as manifestações da autoridade coatora e do MPF, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

(HC n. 748.217, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748217

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748226

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS  $N^{\circ}$  748226 - SP (2022/0176961-0)

**DESPACHO** 

Sem pedido de liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.226, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\circ}$  Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748226

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748216

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ANTONIO ROBERTO BARBOSA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748216 - SP (2022/0176962-1)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSEPH NOUR EDDINE

NASRALLAH, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiram liminarmente o mandamus prévio, nos termos do acórdão não ementado de e-STJ, fls. 25-27.

Neste writ, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de livramento condicional, eis que a decisão se baseou na prática de uma falta grave por parte do reeducando em 2/1/2017 (evasão).

Aduz que lhe negar o benefício, vinculando-o à progressão de regime, é ilegalidade flagrante, passível de correção mediante a ação constitucional.

Sustenta que os requisitos objetivo e subjetivo estão satisfeitos. Requer, inclusive liminarmente, a concessão do benefício. É o relatório.

Decido.

A Corte Estadual não conheceu do mandamus originário, considerando a impossibilidade de manuseio do habeas corpus como sucedâneo recursal.

Assim, a matéria ora questionada é inviável de apreciação nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. ROUBO TENTADO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO

DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE
ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME SEMIABERTO.
ADEQUAÇÃO. ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA 716 STF.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
- 2. Não é possível analisar a possibilidade de progressão de regime prisional (do semiaberto para o aberto) porque esta matéria não foi enfrentada pelo Tribunal local no acórdão impugnado. Inovação recursal e supressão de instâncias.
- [...] 7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar (i) a adequação da prisão do paciente ao regime intermediário (o semiaberto) fixado, salvo se por outro motivo estiver preso; ou, na ausência de vaga, que aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento desta, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execução Penal; (ii) a análise dos benefícios da execução penal (dentre eles, da progressão de regime)." (HC 509.450/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019, grifou-se).
- "[...] 5. Com a juntada aos autos da cópia do acórdão prolatado na origem, é possível a apreciação das questões referentes às nulidades processuais alegadas pelo impetrante, porém essas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu do writ por inadequação da via eleita, motivo pelo qual não poderão ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida

supressão de instância.

- 6. Como o writ não foi conhecido na origem apenas em razão de ter sido impetrado como substitutivo de revisão criminal, verifica-se a ocorrência de ilegalidade por falta de prestação jurisdicional, por ser possível a verificação pela Corte local sobre a existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício, a teor do disposto no art. 654, § 2º, do CPP.
- 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do writ originário (HC n. 0008122-47.2016.8.08.0000/ES)."

(EDcl no HC 407.709/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019, grifou-se).

No entanto, constata-se que a ausência de manifestação do Tribunal Estadual sobre o tema suscitado no writ anterior configura-se como indevida negativa de prestação jurisdicional.

Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na impetração originária e não apreciada pelo Tribunal local, devem os autos lhe serem retornados, a fim de que proceda à análise da matéria.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não se presta à análise dos temas debatidos, mas é preciso que possíveis ilegalidades sejam afastadas de forma fundamentada.

Cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, apesar de haver previsão de recurso no ordenamento jurídico, é admissível a utilização do mandamus quando a pretensão não demanda, em princípio, revolvimento de matéria probatória.

### Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. O pedido de cassação da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que indeferiu liminarmente a ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, na via do habeas corpus, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.
- 2. Como a matéria arguida não foi analisada pelo Tribunal a quo, não pode ser originariamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
- 3. A existência de recurso específico não inviabiliza a impetração de ordem de habeas corpus para a aferição de eventual ilegalidade na fase de execução da pena, quando a análise recai sobre questão pacificada e meramente de direito, consubstanciada na tese a respeito da prévia realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. A recusa em analisar o tema, pelo Tribunal de origem, constitui ilegalidade flagrante.
- 4. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do HC n. 2165621-88.2018.8.26.0000, como entender de direito." (AgRg no HC 465.318/SP, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR INFRAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL NÃO APRECIADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- Uma vez que a Corte local deixou de enfrentar, no writ lá impetrado, a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, por não ser o habeas corpus a via adequada para tal exame, não pode este Superior Tribunal de Justiça analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.
- Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante a previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, é cabível a impetração de habeas corpus sempre que a ilegalidade suscitada estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo e a pretensão formulada não demandar revolvimento de matéria probatória. Nessas hipóteses, a solução cinge-se em determinar que o Tribunal de origem aprecie, como entender de direito, o mérito do habeas corpus originário, ofertando a devida prestação jurisdicional. Precedentes.
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando que o Tribunal local enfrente o mérito do HC n. 2198911-65.2016.8.26.0000, decidindo-o como entender de direito." (HC 393.671/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, não conheço do recurso. No entanto, concedo a ordem, de ofício, para anular o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 2122596-83.2022.8.26.0000, determinando que a existência de eventual ilegalidade cometida pelo Juízo das Execuções seja apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.216, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748219

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748216

### **TURMA**

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748219 - SP (2022/0176966-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de GIOVANE HENRIQUE AMORIM LOPES, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, na forma do § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (Processo n. 1500119-16.2021.8.26.0594, da 4º Vara Criminal da comarca de Bauru/SP).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500119-16.2021.8.26.0594, deu provimento ao recurso ministerial, para, mantida a sentença condenatória, readequar a sanção penal à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 521 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11,343/2006, excluída a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 25/35). Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena do paciente, com o restabelecimento da causa especial de diminuição de pena previsto no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, reduzindo-se a pena em 2/3 e fixando o regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão informal utilizada pela instância intermediária para afastar o privilégio, já que entendida como suficiente para a demonstração da dedicação à atividades criminosas; e, ainda que não restabelecido o redutor, seja fixado o regime inicial semiaberto (fls. 19/20).

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. No caso, após uma primeira análise dos autos, observa—se que a pretensão relativa à redução da pena aplicada, e seus consectários, não se compatibiliza com os requisitos do fumus boni iuris ou periculum in mora, indispensáveis à concessão da medida de urgência requerida.

Antes de qualquer pronunciamento sobre a temática, mostram-se necessárias as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação do Ministério Público Federal.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações, sobretudo a respeito de eventual interposição de recurso especial e acerca da atual situação do paciente, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.219, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748225

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: NATAN TERTULIANO ROSSI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748225 - SP (2022/0177045-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de SAMUEL EUGENIO DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 03/06/2022 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desproporcionalidade da medida extrema e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente, a quantidade ínfima de droga apreendida e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEACAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.225, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748230

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: ANDRESSA HENRIQUES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748230 - SP (2022/0177047-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em nome de LUIZ FELIPE RAMOS DE MOURA, autuado em flagrante delito pela prática de furto. Ataca-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2099649-35.2022.8.26.0000, que manteve a conversão da prisão em flagrante em preventiva no Processo n. 1509519-51.2022.8.26.0228, da 16ª Vara Criminal do Foro Central

Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP.

Alega-se a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, a falta de contemporaneidade e a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Requer-se a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se necessário com cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

À primeira vista, não percebo a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida. Ausente o fumus boni iuris, porque alicerçada a custódia cautelar na reiteração delitiva do paciente, tendo sido destacado no decreto prisional que, pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, ele é reincidente em crime de roubo e porte de arma, circunstância essa impeditiva da concessão de regime menos gravoso. caso venha a ser processado e condenado. Assim, entendo que o caso é de segregação cautelar, tendo em vista a circunstâncias do fato e as condições pessoais da agente, REINCIDENTE, notadamente em função do evidente risco à ordem pública em caso de soltura, dada a concreta possibilidade de reiteração criminosa (fls. 141/142 - grifo nosso ). Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP a respeito da situação do processo, bem como sobre a atual situação do paciente, com a remessa da sentença, caso tenha sido proferida. Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Depois da juntada, ouca-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

(HC n. 748.230, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748229 Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748229 - SP (2022/0177055-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO RESULTARIA NO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PRECEDENTES DO STJ.

Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Evanilton de Jesus Alves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501509-62.2021.8.26.0548).

Narram os autos que o paciente foi condenad o a 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 3 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado tentado.

Neste mandamus, a impetrante alega, em apertada síntese, que a autoridade coatora deixou de realizar a detração no momento de fixação do regime, não considerando, assim, o tempo de prisão preventiva a que esteve o paciente submetido. Tempo esse, suficiente para realizar a progressão ao regime aberto (fl. 4).

Defende que, no caso em tela, considerando que houve o cumprimento da pena desde a prisão em flagrante efetuada em 6/5/2021 até 30/11/2021, ocasião em que foi concedido o apelo em liberdade (não é possível chamar de prisão preventiva, pois não teve qualquer nota de cautelaridade), este lapso deve ser considerado para a fixação do regime inicial. Até o momento o paciente cumpriu 74% da pena, ou seja, faz jus à concessão da detração penal, pois segundo o art. 112, inciso II, da Lei n. 13.964/2019, se for o caso de reincidência e crime cometido sem violência ou grave ameaça, deve—se o condenado ter cumprido no mínimo 20% da pena para ser computado este período na detração do regime inicial (fl. 5).

Requer a concessão da ordem a fim de ser fixado o regime aberto para o restante do cumprimento da pena do paciente. É o relatório

Em suma, em sede de execução penal, pretende-se a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, em razão da detração pelo tempo em que preso provisoriamente o ora paciente.

Consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 95/96 - grifo nosso): [...] Por fim, reconhecida a forma tentada, foi aplicada ao caso a redução máxima de 2/3 (dois terços), diante do iter criminis percorrido pelo agente, totalizando, na pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na espécie, consideradas as condições do crime e as pessoais do apelante, evidentemente desfavoráveis, pelo já colocado, legítima surgiu para que a pena atinja suas finalidades repressão e, principalmente, ressocialização de EVANILTON, reincidente específico, a determinação de início de cumprimento de pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", e § 3º, do Código Penal, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. E, nem se alegue que tal tratamento é abusivo, pois a legislação não autoriza, no caso, o regime aberto, reservado apenas ao acusado "não reincidente" (vide artigo 33, §2º, "c", do Código Penal).

No tocante à "detração" (artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal), como acima colocado, verifica—se que o regime fixado (semiaberto) levou em conta exigência legal (reincidência), com circunstâncias concretas de gravidade, sendo, portanto, totalmente indiferente o quantum de pena estabelecido, daí porque, no presente caso, também irrelevante eventual tempo de prisão provisória para sua definição como regime de início de cumprimento da pena corporal. Eventual possibilidade de progressão de regime, por outro lado, é de competência do Juízo das Execuções (artigo 66, III, b, da Lei 7.210/1984), onde se avaliará a presença dos requisitos legais exigidos, não apresentados nesta ação penal.

[...] No caso dos autos, como bem delineado pelo Tribunal a quo, a detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a reincidência, por si só, justifica a fixação do regime inicial de pena mais gravoso (semiaberto).

Portanto, mostra-se irrelevante o tempo de prisão provisória, uma vez que o regime inicial semiaberto não decorreu do quantum de pena (que foi inferior a 4 anos), mas da reincidência.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO TENTADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (Súmula n. 7 do STJ).
- 2. Em sendo a pena definitiva menor que 4 anos, a reincidência e os maus antecedentes justificam o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , e 59 do CP, sendo inaplicável a Súmula n. 269 do STJ.
- 3. A detração do tempo de prisão cautelar tona-se irrelevante para fins de definição do regime prisional, em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e da reincidência.
  4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.934.696/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021 – grifo nosso) [...] 5. Quanto ao pedido de detração, o referido pleito não comporta provimento, notadamente diante da presença de circunstância judicial negativa, bem como da constatada reincidência do agravante.

- 6. No caso, mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da reincidência do réu. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.834.978/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2021).
- [...] (AgRg no REsp n. 1.924.570/SP, da minha relatoria , Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021 grifo nosso) Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.229, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748241

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: KARINA MARTINS DE BARROS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748241 - SP (2022/0177060-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus (fls. 3/8) impetrado em favor de ELAINE CRISTINA GONÇALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.

1500170-12.2018.8.26.0536 - fls. 73/99 e 130/143).

Depreende—se dos autos que o juiz singular absolveu a ora paciente da imputação de haver praticado o delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 34/44). Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs apelação criminal, na Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para condenar a ora paciente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias—multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 73/99).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração defensivos, os quais resultaram rejeitados (fls. 130/143).

No presente mandamus, o impetrante afirma ser viciada a prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, de modo que a paciente deve ser absolvida.

Afirma que a conduta da paciente deve ser considerada atípica, por aplicação do princípio da insignificância, considerando a pequena quantidade da droga apreendida, ou, ao menos, a sua condenação deve ser desclassificada para o tipo criminal de uso próprio de material entorpecente.

Acrescenta que não se oportunizou à paciente optar por desistir da visitação ao presídio, como determina a legislação estadual. Adiciona que a paciente é tecnicamente primária, tem trabalho e que a sua conduta social é adequada.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolver a paciente; ou para desclassificar a sua condenação para o tipo criminal do art. 28, da Lei n. 11.343/2006; ou para lhe

aplicar o regime prisional inicial aberto, substituindo-se a sua pena corporal por restritivas de direitos. É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram—se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014. Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à

Na especie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos art. 64, inciso III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate

por meio do habeas corpus, constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus, apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe

## 23/2/2016).

Nesse sentido:

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Na origem, o juízo condenatório da paciente pelo delito de tráfico de drogas foi firmado em elementos de prova amealhados aos autos e concretamente referidos no título judicial impugnado. Anotou-se que o material entorpecente encontrado na posse da paciente foi submetido a exame de constatação preliminar e a posterior exame químico toxicológico (fl. 77). Consignou-se que a própria paciente, interrogada em juízo, confessou que "tentou ingressar na penitenciária com drogas e chips, que estavam na barra de sua calça. Segundo Elaine, ela iria visitar seu ex-marido e levar drogas para ela e ele fumarem. Afirmou que, ao passar na máquina, a funcionária viu e encontrou os objetos. Acrescentou que havia 03 filhos com ela no momento" (fl. 78). Destacou-se o depoimento da testemunha agente penitenciária, VANIA XAVIER PEREIRA, que narrou como as drogas foram encontradas durante o procedimento de bodyscanner ao qual a paciente foi submetida na entrada da unidade prisional. As drogas, além de dez chips de celular, foram encontrados na barra da calca de ELAINE. A reforma do quadro fático-probatório firmado na origem ou o exame da suficiência da prova produzida para sustentar a condenação não têm lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ. O mesmo se diga quanto ao pleito de desclassificação da condenação para o tipo criminal de posse de entorpecentes para uso próprio, que, por óbvio, demandaria aprofundado reexame fático-probatório.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- [...] 5. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre os pedidos de absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida acerca da autoria delitiva e de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 733.249/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrase necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação

- A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9).
- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
- A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

probatória. Precedentes.

- Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 718.028/PA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Ademais, "[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou—se no sentido de que, havendo fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, sem qualquer procedimento invasivo, exatamente como ocorreu na espécie" (HC n. 460.234/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 20/9/2018). Com relação à ora paciente, a droga estava escondida na barra de sua calça e as agentes penitenciárias que testemunharam, no caso, não indicaram, na Delegacia ou em Juízo, a realização de procedimentos invasivos (fl. 85).

A Corte local não se pronunciou acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, na hipótese, pois a matéria nem mesmo lhe foi devolvida nos aclaratórios defensivos. Assim, não pode este Superior Tribunal de Justiça decidir a questão em indevida supressão de instância e usurpação de competência constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ACUSADO POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REGIME INICIAL FECHADO.

PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A tese de incidência do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
- [...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 682.888/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Considerando o quantum da pena definitiva da paciente, o qual fica inalterado, em 5 anos e 10 meses de reclusão, o regime prisional inicial semiaberto é aquele recomendado pena reprimenda imposta, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. Outrossim, não atendido o requisito objetivo do benefício da substituição da prisão por penas alternativas, previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade flagrante, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço o habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.241, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748233

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: FABIO ABDO PERONI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748233 - SP (2022/0177105-3) DECISÃO

Trata-se de hab eas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JARODH ANDREW ANTONIO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a medida pleiteada no HC n. 2008076-13.2022.8.26.0000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

"Habeas corpus". Pretendida revogação de prisão preventiva. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Critério

judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que não impõe obrigatoriedade de concessão da liberdade de forma objetiva. Irrelevância da existência de primariedade. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Vislumbrando indícios de que o ora paciente e outro teriam perpetrado o crime de tráfico de drogas ilícitas, as instâncias ordinárias consideraram que também haveria indícios do crime de associação para o tráfico e que, devido à gravidade abstrata dos delitos, a prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública.

A defesa alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea quanto ao periculum libertatis, especialmente em se tratando de réu primário e de bons antecedentes, com residência fixa e profissão, além de ser investigado por crime que não envolve violência ou grave ameaça e de ter sido flagrado com pequena quantidade de substâncias proscritas. Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.º 45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). De plano, registre—se que é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de

impugnação com regência legal específica. No presente caso, entretanto, parece estar configurada a ilegalidade flagrante que autoriza a excepcional cognição de ofício da matéria. As instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o ora paciente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas e de associação para o tráfico de drogas. Ocorre que simplesmente não consignaram o que justificaria a tipificação do segundo delito, sendo certo que a estabilidade e a permanência do reputado vínculo são elementos indispensáveis para a subsunção ao tipo penal, na linha dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA.

(...).

- 2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.
- 3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.
- 5. Provimento do recurso especial. Absolvição dos recorrentes da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 Lei 11.343/2006 e art. 386, VII CPP). Incidência da minorante do tráfico privilegiado, resultando a pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 200 dias-multa pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
- (RESP 1978266/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 6/5/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.
- DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EFEITOS DESTA DECISÃO ESTENDIDOS À CORRÉU (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

 $(\ldots)$ 

4. No caso, mostra-se indevida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, considerando que o sistema acusatório impõe o ônus de que seja declinada a configuração do elemento subjetivo do tipo, com "a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018).

5. Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, com extensão ao Corréu ERIC HENRIQUE PRUDENCIO DA STIVA.

(AgRg no ARESp 1946531/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE ACESSO A MENSAGENS TROCADAS PELO WHATSAPP.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE.
INVIOLABILIDADE. ART. 5°, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO.
NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA PERMISSÃO DO ACUSADO.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. 2.
VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTABILIDADE E
PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...).

- 4. O crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de animus de associar—se de modo estável e permanente, com o fito de cometer os crimes descritos na Lei n. 11.343/2006. In casu, não é possível constatar indícios apontando a participação do acusado no grupo criminoso, sobretudo quando se excluem os elementos obtidos de maneira ilícita, como mencionado linhas acima.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 154.529/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) No mais, as instâncias ordinárias registraram que a necessidade da prisão cautelar decorreria da considerável quantidade de drogas apreendida com os investigados (e-STJ fl. 104) e da elevada gravidade abstrata do tráfico de drogas ilícitas.

Ocorre que não houve sequer registro quanto a essa quantidade considerada significativa, seja no decreto de prisão preventiva, seja no acórdão ora apontado como coator, o que evidencia a insuficiência da fundamentação do cárcere.

Conforme se depreende dos seguintes julgados, dentre inúmeros, a aferição do peso objetivo (da massa líquida) dos entorpecentes é relevante, dado que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta periculum libertatis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

- 1. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.
- 2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do quantum da pena em abstrato,

deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

- 3. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 47g de cocaína e 38,98g de maconha. Precedentes.
- 4. Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.
- (RHC n. 81.456/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.
- PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO ELEVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
- 2. As prisões cautelares materializam—se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático—probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá—la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
- 3. Na hipótese, além de a quantidade da droga apreendida não ser elevada, o Tribunal de origem deixou de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, configurando indevido constrangimento ilegal.
- 4. As condições pessoais favoráveis do agente, no caso, indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.
- 5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.
- (HC n. 417.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 1º/2/2018) [Quantidade de droga apreendida: 34 gramas de maconha e 42 gramas de cocaína] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
- INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3. No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido 40,94 gramas de cocaína e 44,45 gramas de maconha e as circunstâncias do flagrante, podem ser consideradas relevantes a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da paciente, sobretudo quando observada sua primariedade, seus bons antecedentes e o fato de, ao que tudo indica, possuir dois filhos, com 1 e 2 anos de idade.
- 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.
- (HC n. 409.537/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar—se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
- 2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, a Juíza de primeiro grau limitou—se a afirmar, genericamente, que "o delito imputado aos flagrados tráfico de drogas é grave, doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos" e que "tal realidade já desautoriza [...] a fixação de fiança ou qualquer das medidas cautelares previstas na atual redação do CPP, já que inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato". Na sequência, acrescentou que "o delito de tráfico de drogas é de extrema gravidade, na medida em que acarreta a desagregação da família, além de fomentar a prática de outros delitos". Deixou, no entanto, de apontar elementos concretos que, efetivamente, evidenciassem poder a paciente, solta, colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.
- 3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da mantença do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal,

mediante fundamentação idônea. Extensão, de ofício dos efeitos deste acórdão ao corréu M F da C.

(HC n. 423.566/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017).

[Quantidade de droga apreendida: 54 gramas de cocaína].
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PARECER DO PARQUET FAVORÁVEL.
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. No caso, a fundamentação apresentada é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente, pois, embora demonstrado o periculum libertatis, extrai—se dos autos que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não teve participação preponderante na prática delitiva, devendo—se destacar que a quantidade de droga apreendida 114g (cento e catorze gramas) de maconha e 0,75g (setenta e cinco centigramas) de cocaína justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando—se a prisão, in casu, medida desproporcional.
- 3. Na mesma linha a manifestação do em. Subprocurador-Geral da República, para quem "o Juízo de piso não apontou qualquer dado concreto extraído dos autos a justificar a indispensabilidade da segregação cautelar, restringindo-se, apenas, a dizer, de forma genérica, que o crime é grave, que a paciente não reside na Comarca e que pode ela e os demais corréus intimidarem testemunhas" (e-STJ fl. 108).
- 4. Da mesma forma, esta Sexta Turma concedeu a ordem ao analisar o mesmo decreto de prisão preventiva no bojo do HC 365.366/RS, de minha relatoria, manejado por corréu.
- 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, e determinar ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão adequadas à hipótese, com base no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC n. 403.857/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

De todo modo, eventualmente elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não poderia justificar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente em caso de réus primários e sem indicação de integrarem organizações criminosas ou de dedicação ao crime. Com efeito, é o que demonstram os seguintes arestos, os quais são relevantes para aferir a proporcionalidade e razoabilidade da medida extrema, a despeito de o momento processual não permitir a configuração do tráfico privilegiado na hipótese específica destes autos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU SEM GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.
- 3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa.
- 4. Recurso em habeas corpus provido, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. Liminar confirmada. (RHC 126.001/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO, TRANSPORTANDO GRANDE QUANTIDADE DE DROGA EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.
- 2. O fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa.
- 3. Precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal confirmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico. Precedentes.
- 4. No caso, inexiste óbice à aplicação da referida causa de diminuição, especialmente se considerado que ficou demonstrado nos autos que o paciente foi contratado para transportar as drogas em veículo, entre duas cidades, o que caracteriza da função de mula do tráfico. Ademais, o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, não sendo possível assegurar que possui a vida voltada ao ilícito.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 713.924/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE TENDO POR BASE A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAR EVENTUAL DEDICAÇÃO DOS IMPUTADOS ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU SER ELES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. "MULA".

- 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades criminosas ou, até mesmo, de ser o imputado integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais.
- 2. Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.
- 3. Tratando-se de réus primários e não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção dos pacientes em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe.
- 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 690.222/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 21/2/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.
- 3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de primeira instância apreensão de 1 kg de cocaína revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não justificam, em face das especificidades do caso concreto, a necessidade de manter o rigor da medida extrema, sobretudo porque o réu tem 36 anos, é primário, tem 36 anos, não ostenta outros registros criminais e a conduta em tese perpetrada não se deu mediante violência ou grave ameaça. Ademais, a narrativa do édito prisional assemelha—se à figura da "mula" e, como não há notícias de que o transporte da droga foi realizado por meio

de logística complexa, não há sinais de que o paciente integra organização criminosa ou, ainda, exerça a prática ilícita de forma habitual.

- 4. Desse modo, à luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao paciente sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático as medidas positivadas no art. 319, I, IV e IX, do CPP.
- 5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas.

(HC 698.901/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021) Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atende aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade de droga, por si só, não é apta a comprovar a periculosidade do agente, o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Réu Primário. 6. Agravo regimental desprovido.

(HC 206240 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022) Agravo regimental no habeas corpus. 2. Constitucional e Penal. 3.

Tráfico de Entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade e natureza da droga, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa Causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Réu Primário. 6. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas da Comarca de Campinas/SP (Proc. 1501432-87.2020.8.26.0548), em desfavor de José Guilherme da Silva Ribeiro, se por algum outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da análise motivada da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP pelo juízo de origem. Além disso, de ofício, diante de ilegalidade manifesta, concedo habeas corpus para determinar ao juízo de origem que refaça a dosimetria com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente fixada. Em seguida, determino que analise, com a devida motivação e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de conversão da pena em restritiva de direitos e o regime inicial adequado à nova pena fixada, vedado o regime fechado. (HC 199737 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (132,85 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM

PARTE. I - A grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II - A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa. Ausência de fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Precedentes. III – É patente a contradição entre os fundamentos expendidos para absolver a paciente da acusação da prática do delito tipificado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 e aqueles utilizados para negar-lhe o direito à minorante constante do art. 33, § 4°, do mesmo diploma legal. Precedentes. IV - Recurso ordinário ao qual se dá provimento, em parte, para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo a quo, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

(RHC 138715, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017) Com efeito, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa

imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido 6 (seis) pinos de cocaína pode ser considerada relevante a ponto de autorizar o decreto preventivo. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para
- revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 351.553/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,

- julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar—se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
- 2. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva com base em expressões genéricas e lacônicas tais como "tratandose de crime equiparado à hediondo", "de alta lesividade à ordem pública", "de repercussão negativa para a sociedade" —, que servem para todos os casos de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.
- 3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. (HC n. 311.242/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR A MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.
- 1. A decretação da prisão preventiva exige fundamentação idônea, contextualizada em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, não servindo de motivação a mera referência ao caráter hediondo da conduta.
- 2. Não cabe ao Tribunal, ao confirmar em habeas corpus os argumentos da frágil decisão primeva, trazer nova fundamentação, não aventada pelo decisum que decretou a custódia cautelar.
- 3. No caso, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva como a que a manteve em primeira instância são genéricas. Nelas, não há nenhuma referência ao acontecimento levado ao conhecimento da Justiça por meio do auto de prisão em flagrante, muito menos alusão às condições pessoais do agente, tampouco menção a eventual peculiaridade que pudesse revelar a periculosidade real do flagrado ou a gravidade concreta do delito.
- 4. Recurso em habeas corpus provido, a fim de revogar a prisão preventiva do ora recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/2011, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (RHC n. 67.597/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016) Ademais, o reconhecimento de que o suposto crime em tela não envolve violência ou grave ameaça, aliado ao fato de ambos os flagrados serem réus primários, reforça a necessidade de relaxamento da custódia cautelar. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habe as corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do ora pa ciente. Comunique—se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de

primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão. Cient ifique-se o Ministério Público Federal.

Intime m-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.233, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748243

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: KARINA MARTINS DE BARROS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748243 - SP (2022/0177108-9) DECTSÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500170-12.2018.8.26.0536).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo sentença absolutória (e-STJ fls. 31/41). Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para condenar a paciente pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, razão pela qual foi apenada com 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 dias-multa (e-STJ fls. 42/68). Segue a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DA DENÚNCIA — PROVIMENTO — DEPOIMENTOS DAS AGENTES PENITENCIÁRIAS SEGUROS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS.

Tendo as agentes penitenciárias apresentado depoimentos seguros e coerentes com os demais elementos dos autos e inexistindo evidência de que aquelas tivessem qualquer motivo para incriminar as acusadas falsamente, impõem—se a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Muito embora o direito à intimidade seja importante garantia individual, tal direito não é absoluto e encontra limites em outras garantias, tais como a segurança pública, razão pela qual,

havendo fundadas suspeitas de que o visitante esteja em poder de objetos proibidos, é lícita a realização de revista pessoal sem tratamento degradante ou desumano. Recurso parcialmente provido, para condenar as apeladas Claudia, Adriana, Indayara e Pamela pelo delito do artigo 33, "caput" e § 4º, c. c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, e a ré Elaine pelo delito do artigo 33, "caput", c. c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 72/85), o seu recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 156/158) e o subsequente agravo em recurso especial não foi conhecido, conforme é possível extrair do Sistema Justiça (AREsp 2.117.444/SP).

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/8), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal à paciente, pois manteve a sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Aponta vício na obtenção da prova. Também assevera que que a conduta da paciente deve ser considerada atípica, por aplicação do princípio da insignificância, considerando a pequena quantidade das drogas apreendidas, ou, ao menos, a sua condenação deve ser desclassificada para o tipo criminal de uso próprio de material entorpecente. Em relação à dosimetria, impugna a redução mínima na terceira fase. Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a paciente seja absolvida ou a sua conduta desclassificada para uso de entorpecentes, ou ainda, para que o redutor seja aplicado em sua fração máxima, com o consequente estabelecimento do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção da paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram—se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014. Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa da paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a

existência de eventual constrangimento ilegal.
Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos art. 64, inciso III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos

Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe

1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do 'habeas corpus', constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de 'habeas corpus', apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com 'status' de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos 'habeas corpus' e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do 'writ' antes da ouvida do 'Parquet' em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, em síntese, a absolvição da paciente ou a desclassificação da sua conduta para posse de entorpecentes para uso próprio ou, subsidiariamente, a redução das penas em maior extensão na terceira fase da dosimetria.

No caso, seguem os fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo para condenar a paciente pela prática do crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 45/56):

As rés foram denunciadas como incursas no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 13.01.2018, por volta das 08h50,no interior de estabelecimento prisional Penitenciária II de São Vicente, situada na Rodovia SP 055, 282, Parque Continental, na cidade e Comarca de São Vicente, a ré Claudia trazia consigo, transportava, guardava e ocultava uma porção de maconha, pesando cerca de 30g, e uma porção de cocaína, pesando cerca de 59g, para fornecimento e entrega a consumo de terceiro, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal. [...] (fls. 102/106).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença que absolveu as acusadas do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Porém, em que pesem as razões apontadas na sentença como fundamento à absolvição, o recurso do Ministério Público deve ser parcialmente provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verificase que ficou bem demonstrada a prática do crime do artigo 33, "caput", c. c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, pelas apeladas.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 37/40), do auto de exibição e apreensão (fls. 41), do laudo de constatação preliminar (fls. 42), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 259/261 e 262/263), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

[...] No mesmo sentido, a ré Claudia, interrogada em Juízo, admitiu que tentou ingressar com drogas na penitenciária, alegando, em síntese, que era usuária de drogas e iria visitar seu marido na unidade prisional, onde usaria entorpecentes com ele, todavia, o bodyscanner detectou o entorpecente. Segundo Claudia, foi a primeira vez que fez isso, mas não se recorda de ter sido apreendida tanta quantidade de cocaína. Acrescentou que usava 25g de cocaína por dia e que o seu filho menor não foi levado consigo para a visita (fls. 400 gravação audiovisual).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos, contudo, confirmaram a prática do crime de tráfico de drogas por todas as acusadas.

Em depoimento, a testemunha Vania Xavier Pereira, agente penitenciária, esclareceu que, em procedimento de revista corporal realizado nas rés, que visitariam seus companheiros, nada de ilícito foi encontrado, todavia, durante o procedimento de bodyscanner, constatou que aparentava haver objetos estranho dentro dos corpos. Segundo Vania, ela encontrou 02 cigarros de maconha e 10 chips de celular, na barra da calca de Elaine; quanto à Adriana, afirmou que a droga, ao que parece, estava introduzida no ânus, tendo ela negado o crime, sendo encaminhada ao pronto socorro; com relação à Pamela, acredita que a droga estava em seu ânus; e Cláudia foi a primeira a ser "pega", tendo ela assumido portar os entorpecentes, sendo levada ao banheiro, para retirada. Acrescentou que, na ocasião, Elaine estava com 03 filhos e havia outra pessoa com crianças, acreditando ser Indayara, embora não tenha certeza, o que é compreensível, tendo em vista as inúmeras diligências por ela realizadas entre a data dos fatos e a da audiência, mais de 01 ano depois. Por fim, a testemunha ratificou o depoimento prestado na Delegacia, às fls. 04/05, ocasião em que disse que o procedimento de revista de acesso de visitantes consiste em três momentos:

primeiro, o visitante passa pela máquina de detector de metal, em seguida, é submetido a uma revista pessoal superficial, por fim, passa pela máquina de bodyscanner (raio x). Em depoimento prestado na Delegacia, afirmou, ainda, que estava na função de revista de entrada de visitantes, controlando o aparelho bodyscanner (raio x), quando as rés passaram pelo equipamento de raio X, que detectou objeto estranho nos corpos de Claudia, Adriana, Indayara e Pamela, bem como de objeto estranho na barra da calça de Elaine, e, em

revista pessoal, foram retirados, do ânus de Claudia, 30g maconha e 59gcocaína; encontrados 10 chips de aparelho celular e 8g de maconha com Elaine; retirado, de dentro da vagina de Indayara, 155g maconha e, do ânus de Pamela, 29g de cocaína e 3g de LSD; tendo a ré Adriana negado que tivesse drogas no interior do seu corpo, razão pela qual foi encaminhada ao Hospital Municipal de São Vicente, onde realizou exame de Raio X e constatação médica, que resultou positiva, indiciando que de fato havia um objeto estranho no interior do seu corpo, após o que Adriana retornou à Penitenciária, onde foi retirado do seu ânus 64q de cocaína; bem como narrou que todas elas, na ocasião, afirmaram que ingressariam no estabelecimento prisional com as drogas em troca de dinheiro (fls. 403gravação audiovisual). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Leila Cristina Dias Silva de Andrade, também agente penitenciária, muito embora não tenha se recordado bem dos fatos, o que, como exposto, é compreensível, tendo em vista as inúmeras diligências por ela realizadas entre a data dos fatos e a da audiência, informou que havia maconha e cocaína no ânus de Claudia, companheira de preso; maconha na genitália da ré Indayara; cocaína e LSD no ânus da ré Pamela; cocaína no ânus da ré Adriana, que foi encaminhada ao pronto socorro; bem como maconha e chip de celular na barra da calça de Elaine. Por fim. a testemunha também ratificou seu depoimento prestado na Delegacia, às fls.06, no qual informou que o procedimento de revista de acesso de visitantes consiste em três momentos; que acompanhou o procedimento de raio X das rés Claudia, Adriana e Pamela, sendo encontradas drogas com elas, tendo Adriana, ao passar pela máquina de raio X, que acusou a presença de um objeto estranho em seu corpo, negado possuir drogas, razão pela qual foi conduzida para o Hospital Municipal de São Vicente, onde foi realizado exame de raio X e constatação médica, que identificou um objeto estranho no ânus, após o que foi conduzida novamente à Penitenciária, onde foi retirado de seu ânus cocaína; bem como narrou que a máquina de raio X não é 100% eficiente, sendo possível, em alguns casos, ingressar no estabelecimento com produtos ilícitos, pois a máquina não detecta todos os casos (fls. 403 gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelas agentes penitenciárias são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicas, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedoras de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: [...] Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: [...

.] Ademais, nada existe nos autos a indicar que as agentes penitenciárias estivessem perseguindo as apeladas, ou que tivessem qualquer motivo para incriminarem falsamente pessoas que sabem ser inocentes. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles. Considere—se ainda que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos policiais nesses casos implicaria em

consagrar a total impunidade.

Frise-se que a testemunha Leila individualizou a conduta de cada ré e a testemunha Vania relatou a conduta de Elaine, com certeza, e, embora não tenha se recordado com segurança das condutas das demais rés, ratificou o depoimento prestado na Delegacia, em que todas as condutas restaram bem individualizadas.

Por outro lado, a testemunha Flávia Aparecida dos Santos, arrolada pela Defesa de Claudia, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, pois não presenciou a abordagem (fls. 558 gravação audiovisual).

Assim, a quantidade de drogas apreendidas comas rés e a variedade de entorpecentes apreendidos com Pamela e Indayara (30g de maconha e 59g de cocaína Claudia; 64g de cocaína Adriana; 8g de maconha Elaine; 155g de maconha Indayara; 29g de cocaína e 3g de LSD Pamela), associadas às circunstâncias em que se deram as prisões (com a apreensão dos entorpecentes escondidos nos ânus de Claudia, Pamela e Adriana, na genitália de Indayara e na barra da calça de Elaine, ao tentarem ingressar em penitenciária para visitar maridos e ex-maridos), evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33,"caput", da Lei nº 11.343/06.

Destaca-se que, mesmo não tendo as agentes penitenciárias

presenciado as rés diretamente exercendo ato de mercancia, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de trazer consigo, transportar, guardar e ocultar os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Consigne—se que não há falar atipicidade da conduta, sob a alegação de que as apeladas teriam utilizado meio ineficaz. O artigo 17 do Código Penal obsta a punição "quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar—se o crime". No caso dos autos, o delito consumou—se quando as rés levaram consigo os entorpecentes até a penitenciária com a intenção de entregá—los à pessoa presa. O crime com a causa de aumento, portanto, já estava consumado na modalidade "trazer consigo" antes mesmo da realização do exame de raio x já no interior da Penitenciária.

Ademais, o fato de levar a droga escondida embarra da calça, no ânus ou na vagina não configura meio ineficaz, pois era plenamente possível que as agentes penitenciárias, por falha, não percebessem a presença dos entorpecentes ao verificar o aparelho de raio X, tanto que a testemunha Leila, na Delegacia, afirmou que o aparelho de raio X não é 100% eficiente, sendo possível, em alguns casos, ingressar no estabelecimento com produtos ilícitos.

Neste contexto, não há que se falar em ausência de provas, uma vez que os depoimentos prestados pelas agentes penitenciárias, em Juízo, encontraram amplo respaldo nos demais elementos probatórios trazidos aos autos.

Frise-se que é pouco crível que as rés Claudia e Elaine iriam se arriscar a entrar com drogas na Penitenciária, sujeitando-se a todas as consequências de tal conduta, para compartilhar e consumir os entorpecentes gratuitamente com seus maridos ou ex-maridos. Quanto à ilicitude do meio de obtenção da prova, por ter sido realizada revista íntima no interior de estabelecimento prisional,

anoto que, muito embora a revista mecânica, prevista no artigo 3º da Lei Estadual nº 15.552/2014, praticada mediante "scanners" corporais, detectores de metais, aparelhos de raios X e outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do indivíduo, seja a prática ideal, não representa a realidade dos estabelecimentos prisionais, ante a falta de equipamentos com tais tecnologias, razão pela qual consta na justificativa da Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que "A presente resolução não se propõe a determinar de modo fechado como as administrações penitenciárias estaduais devem proceder ao realizar tais vistorias, visto que cada Estado dispõe de equipamentos técnicos e humanos diferenciados, e as realidades de cada um devem ser respeitadas. Existem Estados que dispõem de equipamentos de última geração, como os scanners corporais, que proporcionam que as vistorias pessoais sejam realizadas sem qualquer contato como corpo da pessoa revistada. Entretanto, existem outros que ainda não podem prescindir da revista manual, aquela realizada com o contato humano, vez que não dispõem de tecnologias adequadas, especialmente as unidades prisionais das cidades dos interiores mais distantes, que muitas vezes escapam ao olhar fiscalizador do Poder Público. Com essa visão responsável e realista, o que se vem aqui propor é uma resolução proibitiva daquilo que deve ser repudiado por qualquer forma de vistoria seja qual for o meio disponível no momento da inspeção".

Dessa forma, veda-se a revista íntima que, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.552/2014, obrigue o visitante a se despir, fazer agachamentos ou dar saltos e a se submeter a exames clínicos invasivos, o que, in casu, não ficou configurado. Com efeito, nenhuma das acusadas relatou, na Delegacia e em Juízo, que foram submetidas às práticas vedadas acima elencadas e que a droga foi retirada de forma involuntária, tampouco afirmaram que pretendiam desistir da visita. De fato, todas se limitaram a afirmar que as drogas foram detectadas pelo aparelho de boddyscanner, nada esclarecendo acerca do procedimento de retirada das drogas detectadas pelo aparelho, a fim de que se pudesse concluir pela sua ilicitude.

Além disso, a testemunha Vania esclareceu que, primeiro, realizou procedimento de revista corporal, ocasião em que nada de ilícito foi encontrado, apenas depois efetuou o procedimento de body scanner, tendo, na Delegacia, afirmado que, na sequência, efetuou revista pessoal. Ademais, as agentes penitenciárias ratificaram, em Juízo, seus depoimentos prestados na Delegacia, na qual informaram que o procedimento de revista de acesso de visitantes consiste em três momentos: primeiro, o visitante passa pela máquina de detector de metal, em seguida, é submetido a uma revista pessoal superficial, por fim, passa pela máquina de bodyscanner (raio X). Frise-se que as agentes penitenciárias não indicaram, na Delegacia ou em Juízo, a realização de procedimentos invasivos.

[...] Assim, muito embora o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.552/2014 disponha que, caso o visitante suspeito de estar portando objeto ilícito insista na visita, será encaminhado a ambulatório para médico realizar procedimento adequados para averiguar a suspeita, e não haja informações suficientes nos autos no sentido de que as rés insistiram na visita e que Elaine, Pamela, Claudia e Indayara tenham

sido encaminhadas a ambulatório, as drogas foram constatadas através de boddyscanner, isto é, procedimento não invasivo, e não há qualquer informação nos autos de que as acusadas se recusaram a ser revistadas, pretendendo desistir da visita, e de que as drogas foram retiradas por terceiros, tampouco que estes se utilizaram de procedimentos vexatórios, não se podendo presumir a ilicitude da revista pessoal.

Ressalte-se, neste ponto, que, embora o direito à intimidade seja importante garantia individual, tal direito não é absoluto e encontra limites em outras garantias, tais como a segurança pública, razão pela qual, havendo fundadas suspeitas de que o visitante esteja em poder de objetos proibidos, é lícita a realização de revista pessoal sem tratamento degradante ou desumano. A esse respeito, convém mencionar julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] Dessa forma, não há que se falar em ilicitude do meio de obtenção de prova, porquanto não comprovado, nos autos, que as recorridas tenham se submetido a tratamento vexatório.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar as rés, a condenação pelo tráfico é de rigor, sendo impossível, também, a desclassificação para os delitos do artigo 28 ou 33, § 3º, ambos da Lei nº 11.343/06.

Extrai—se da transcrição supra que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- [...] 5. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre os pedidos de absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida acerca da autoria delitiva e de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do ST1.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 733.249/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).
- PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
- 1. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame

aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 662.711/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada, em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.
- 2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 596.979/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou—se no sentido de que, havendo fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, sem qualquer procedimento invasivo, exatamente como ocorreu na espécie (HC n. 460.234/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 20/9/2018). No caso, extrai—se que a existência de drogas no corpo da paciente foi aferida em equipamento de Raio X, oportunidade em que a paciente confessou a posse dos entorpecentes e os retirou pessoalmente no banheiro, não havendo falar em procedimento vexatório ou desumano.

Quanto à apontada insignificância, a matéria não foi objeto de exame pela Corte local, razão pela qual não pode este Superior Tribunal de Justiça decidir a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ACUSADO POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REGIME INICIAL FECHADO.

PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A tese de incidência do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
- [...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 682.888/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de

# 25/4/2022).

Nesse contexto, não prosperam os pleitos absolutório ou desclassificatório.

Em relação à dosimetria da pena, prescreve o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Dessa forma, a consideração da natureza e quantidade das drogas constitui critério idôneo para a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, na primeira fase da dosimetria da pena, ou para a aplicação do redutor previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, quando for o caso.

Sobre o tema, incumbe destacar que a Quinta Turma desta Corte, revisitando parte dos temas debatidos no REsp 1.887.511/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021), decidiu por manter o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida para a fixação da pena-base ou para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos (AgRg no HC 685.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).

Referido entendimento foi confirmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC 725.534/SP, ocorrido em 27/4/2022, fixando—se a tese de que é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena—base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena (Informativo do STJ n. 734, de 2 de maio de 2022).

No caso, o Tribunal a quo aplicou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual reduziu as penas da paciente em 1/6 com base na seguinte motivação (e-STJ fls. 61/62): A seguir, quanto às rés Claudia, Adriana e Idayara, presentes os requisitos legais, ou seja, sendo as rés primárias e sem maus antecedentes, além de inexistirem evidencias de que estejam envolvidas em atividades criminosas ou com organização criminosa, mas levando em conta a quantidade e natureza das drogas apreendidas, reduzo as suas penas no patamar de 1/6, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando-as definitivas em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 485 dias-multa, no valor mínimo legal. Já quanto à ré Pamela, tendo em vista que sua prisão se deu em circunstâncias semelhantes às das demais rés e considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas, entendo que seria cabível a redução das penas também no patamar de 1/6, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Todavia, tendo o Ministério Público pleiteado, quanto à ré Pamela, expressamente o reconhecimento da circunstância causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/2, face à regra do tantum devolutum quantum appellatum, reduzo a pena da acusada em 1/2, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 291 dias-multa, no valor mínimo legal.

A propósito: "O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da penabase, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos" (STJ, 5º T., HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje. de 05-06-12, grifei).

Assim, na espécie, a quantidade e variedade das drogas apreendidas com a paciente – 30g de maconha e 59g de cocaína – constitui critério idôneo para impedir a aplicação do redutor na fração máxima legal. Entretanto, a adoção da fração mínima revela desproporcionalidade, tendo em vista que não se trata de volume tão expressivo de entorpecentes. Nesse contexto, entendo razoável e adequado aplicar a fração de redução em 1/2.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE EM MENOR EXTENSÃO. REGIME PRISIONAL. QUANTIA E ESPÉCIE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- [...] 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006).
- 3. Hipótese em que à míngua de elementos probatórios que denotem a habitualidade do paciente na prática delitiva ou ser integrante de organização criminosa, e considerando a sua primariedade e seus bons antecedentes, a quantidade da droga apreendida 10 porções de cocaína (19,2 g) e outros 281 eppendorfs com a mesma substância (49, 1g) não se mostram excessiva, por si só, para impedir a concessão de benefício em questão, cabendo, assim, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração 1/2, atento aos vetores do art. 42 da referida Lei.
- [...] 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, redimensionando a pena do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão mais 250 dias—multa, bem como para estabelecer o regime semiaberto. (HC 472.999/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, 27/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA LEI DE DROGAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que para a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a

depender das circunstâncias do caso concreto.

- 2. Na hipótese, preenchidos os requisitos necessários para a aplicação do redutor na fração de 1/2, haja vista a ausência de elementos nos autos de que o agravado se dedica às atividades criminosas, considerando a quantidade de droga apreendida que não se mostra exorbitante a ponto de afastar a benesse, deve ser mantido o redutor aplicado.
- [...] 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 532.283/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/12/2019).

Assim, mantidos os critérios utilizados pela Corte local na primeira e segunda fases da dosimetria, com penas provisórias de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, reduzo-as em metade na terceira fase, conforme fundamentação supra, razão pela qual as fixo provisoriamente em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. Incidente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, com acréscimo de 1/6, conforme premissas estabelecidas na origem, torno as penas da paciente definitivas em 2 anos e 11 meses e 291 dias-multa.

Quanto à forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por penas restritivas de direitos.

Dessa forma, na espécie, o recrudescimento do regime e a não substituição da pena justificam—se pela quantidade e natureza de parte das drogas apreendidas, sopesada na terceira fase da dosimetria, razão pela qual fica mantido o regime intermediário, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal c/c o 42 da Lei n. 11.343/2006.

Em hipóteses análogas à presente, decidiu esta Corte:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 2º, § 3º E 44, AMBOS DO CP E 2º
DA LEI Nº 8.072/1990. I) RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS ELEMENTOS
CONSTANTES NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA 284/STF. II) PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO E
NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE
APREENDIDO QUE JUSTIFICAM AS MEDIDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO
COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE
SE NEGA PROVIMENTO.

- [...] 2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a quantidade e a natureza da droga são motivos idôneos para o indeferimento do regime prisional mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos"(AgRg no AREsp 390.914/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.122.951/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/9/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO).

HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTOS INIDÔNEOS. PENA IGUAL A QUATRO ANOS. RÉ PRIMÁRIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REOUISITO SUBJETIVO. DETRACÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- [...] 5. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também o art. 42 da Lei de Drogas.
- 6. Embora a paciente seja primária e sejam favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o modo semiaberto (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada) é o adequado e suficiente ao cumprimento da pena reclusiva de 4 anos, tendo em vista a quantidade do entorpecente apreendido, nos termos do art. 33, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , e art. 59, ambos do CP, c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.
- 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente, pela falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), uma vez que desfavoráveis as circunstâncias do delito. Precedentes.
- [...]9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto. (HC 390.603/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/8/2017).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para redimensionar as penas da paciente para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.243, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748243

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748238 Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748238 - SP (2022/0177112-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de BOBY ALAN MAZZI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500069-92.2020.8.26.0539. Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 124/135).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 161/165).

O pedido de revisão criminal foi indeferido monocraticamente pelo Relator (e-STJ, fls. 29/33).

No presente writ (e-STJ, fls. 3/9 ), a impetrante afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal na segunda fase da dosimetria de sua pena. Para tanto, alega que o fato de o réu ser reincidente específico não impede o reconhecimento da compensação integral com a confissão espontânea, pois ambas são igualmente preponderantes (e-STJ. fl. 5).

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja compensada integralmente a confissão com a reincidência.

Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispenso o envio de informações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, inciso III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS,

Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido(EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Conforme relatado, busca a impetrante o redimensionamento das sanções do paciente, ante a compensação integral da confissão com a reincidência.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Sobre o tema, oportuno observar que este Superior Tribunal tem assentado que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REsp n. 1.412.043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015).

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 da Súmula desta Corte, que dispõe:

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Ademais, importa considerar que, no julgamento do HC n. 365.963/SP (Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 23/11/2017), a Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

#### Vejam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO JUNTADO NO MANDAMUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA OU NÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CIRCUNSTÂNCIASIGUALMENTE PREPONDERANTES. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- [...] 5. O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal CP), ainda que específica, deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), desde que tal circunstância tenha sido utilizada para lastrear o decreto condenatório e houver apenas uma condenação anterior transitada em julgado, por serem igualmente preponderantes. Súmula 545/STJ.
- [...] 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, que se torna definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado (HC n. 501.100/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 25/6/2019).
- PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONFISSÃO. ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- I A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, consolidou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea também é circunstância preponderante, na segunda fase da aplicação da pena, devendo se compensada com a agravante da reincidência, uma vez que ambas envolvem a personalidade do agente.
- II É possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado, de acordo com o entendimento desta Corte Superior (precedentes).
- III De todo modo, "[...] as instâncias ordinárias não declinaram qualquer circunstância específica que pudesse obstar a compensação pretendida". (HC n. 353.126/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 28/9/2016).
- [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 363.566/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 1º/

### 2/2017).

Para uma melhor compreensão da controvérsia, confira-se como a reprimenda do paciente foi mantida pela Corte estadual (e-STJ, fls. 163/164, grifei):

[...] Passo a analisar as reprimendas.

As penas-base foram fundamentadamente exasperadas em 1/6, tendo em vista a grande quantidade de droga tida em depósito pelo apelante, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão, e o pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, como bem salientado pelo Juízo a quo, impossível operar a compensação integral da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que se trata de recidiva específica (Proc. nº 0002954–81.2008.8.26.0408 cf. fls. 50/53). Assim sendo, mantenho a exasperação das penas no índice de 1/6.

Na terceira fase, à míngua de outras modificadoras, mantenho as penas definitivas no patamar já fixado de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no piso.

Inviável, de fato, a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, em razão da recidiva. Observo que não há qualquer irregularidade na utilização da reincidência para aumentar as sanções e afastar a redução mencionada, pois o dispositivo legal em questão impõe um requisito objetivo para que seja concedida a diminuição de penas, sendo expresso ao exigir primariedade e bons antecedentes, dentre outros. Não se trata de dupla agravação pela mesma circunstância, inexistindo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ: "Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem" (HC nº 427.620/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5º TURMA, DJe 20/03/2018).

Consoante se depreende pela leitura do recorte acima, as instâncias singelas reconheceram tanto a incidência da atenuante da confissão espontânea quanto a agravante da reincidência (Processo n. 0002954-81.2008.8.26.0408). Todavia, afastaram a compensação integral entre ambas, por considerarem esta preponderante sobre aquela, em evidente descompasso com a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior que entende que, tanto a confissão espontânea quanto a reincidência, mesmo que específica, são igualmente preponderantes.

Desse modo, constato o patente constrangimento ilegal apontado pela impetrante, e passo ao novo cálculo da dosimetria das penas do paciente, nos moldes estabelecidos pela Corte paulista. Na primeira fase, mantenho a pena-base em 5 anos e 10 meses de

reclusão, e 583 dias-multa. Na segunda etapa, reconhecidas tanto a atenuante da confissão quanto a agravante da reincidência, opero a compensação integral entre ambas, permanecendo as sanções inalteradas. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, as reprimendas do paciente ficam definitivamente estabilizadas em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-

A nte o exposto, com fulcro no art. 34, XX do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem ex officio, para

redimensionar as sanções do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.238, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748239

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DANIEL DE SOUZA SA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748239 - SP (2022/0177113-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEVERTON APARECIDO SANTOS CESAR e TALES ROSA FERREIRA contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n. 1500611-24.2021.8.26.0621.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois os pacientes fazem jus à aplicação do tráfico privilegiado. Sustenta que a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas não são elementos aptos a justificar o afastamento do privilégio. Afirma inexistir prova da dedicação dos pacientes à atividade criminosa.

Aduz que não estão presentes os elementos necessários à configuração do delito de associação para o tráfico — estabilidade e permanência. Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de afastar o delito de associação para o tráfico e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.239, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748239

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748242 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748242 - SP (2022/0177181-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de NELSON GONCALVES DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1503118-07.2020.8.26.0228.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos (fl. 79; grifos diversos do original):

"Diante do exposto, com base no veredicto do Conselho de Sentença, julgo parcialmente procedente a ação penal e CONDENO NÉLSON

GONÇALVES DIAS por infração ao art. 121, § 2º, incisos IV e VI, § 2º-A, I, e § 7º, II e IV, combinado com art. 14, II, do Código Penal, a cumprir em estabelecimento adequado a pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão em regime fechado." O Sentenciado e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação. O Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial "de modo a reajustar a reprimenda imposta em primeiro grau, estipulando-a, agora, em treze (13) anos e vinte e quatro (24) dias de reclusão, mantida, no mais, a sentenca impugnada" (fl. 112; sem grifos no original ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 121-125). Neste writ, a Impetrante sustenta, em suma, que o Paciente faz jus à incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois "restou sobejamente demonstrado na manifestação defensiva que a confissão feita pelo paciente em sede policial, não retratada em juízo, foi efetivamente utilizada para o convencimento do julgador, nos termos expressamente consignados na Súmula 545 deste Egrégio Sodalício" (fl. 6). Requer, em liminar e no mérito, "seja operado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a consequente adequação da pena " (fl. 12).

É o relatório. Decido o pedido urgente.

Embora pretenda a redução da pena, a Defesa não demonstrou, no ponto, a configuração do periculum in mora - ônus que lhe compete -, já que não esclareceu, concretamente, como a concessão da medida urgente refletiria de forma benéfica na situação prisional do Paciente, de forma a ampará-lo imediatamente com o reconhecimento de eventual direito previsto no decorrer da execução penal. Com efeito, mesmo se reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o regime carcerário inicial permaneceria fechado, com base no art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas, notadamente sobre se contra o acórdão do julgamento da apelação fora interposto recurso e se a condenação já transitou em julgado. A Corte local deverá fornecer, ainda, as senhas para o acesso aos andamentos processuais e aos autos eletrônicos de primeiro e segundo graus de jurisdição, se for o caso.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.242, Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748242 \*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748248

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ – Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MAURICIO DE MELLO MARCHIORI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748248 - SP (2022/0177188-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RIQUELVE LIMA DA COSTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 03/06/2022, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar e a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210,

ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.248, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748248

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748263

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: PEDRO CRIADO MORELLI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748263 - SP (2022/0177192-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de EMERSON APARECIDO DA SILVA PEREIRA e WALISSON APARECIDO DA SILVA PEREIRA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 500088-35.2020.8.26.0560.

Extrai—se dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo o Tribunal de origem, em sede de recurso , aplicado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias—multa.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

Tráfico ilícito de entorpecentes — Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelos elementos constantes dos autos — Absolvição descabida — Penas reajustadas — Quantidade de droga constrita que enseja a fixação da basal acima do mínimo — Inviabilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas — Adequação do regime imposto. Associação para o tráfico, ao reverso, improvada no ensejo Estabilidade do vínculo não autenticada Absolvição devida Recursos parcialmente providos. (fl. 687). No presente writ, a defesa aponta nulidade da prisão, bem como das provas, em razão da violação do domicílio do réu. Afirma que, no caso presente, não há qualquer fundamento que indicasse a existência de crime permanente e justificasse a entrada das autoridades policiais na residência do paciente sem mandado judicial de busca e

apreensão, tendo sido referida diligência baseada tão somente em uma denúncia anônima.

Aduz não terem sido encontrado quaisquer objetos relativos ao tráfico de drogas com os pacientes, tendo a acusação se apoiado tão somente no depoimento das autoridades policiais.

Arrazoa, em caráter subsidiário, que os pacientes fariam jus a aplicação do disposto art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$  da Lei n. 11.343/2006, ou seja, hipótese de tráfico privilegiado, não sendo a quantidade de drogas apreendidas suficiente para afastar a aplicação do dispositivo legal.

Pondera que, em caso de condenação, seja fixado regime diverso do fechado.

Enfatiza também que, o acórdão em questão "utilizou a quantidade de drogas para aumentar a pena base na primeira fase da dosimetria da pena, e para se negar o redutor legal da lei de drogas na terceira fase", o que caracterizaria uma hipótese de bis in idem.

Ressalta que toda a instrução processual e conjunto probatório demonstram que não houve qualquer tipo de envolvimento dos pacientes com o tráfico de drogas.

Destaca as condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, bons antecedentes criminais, possuindo residência fixa e trabalho lícito.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor dos pacientes ou ordem de readequação de regime. No mérito, pugna pelo reconhecimento da violação de domicílio, com a anulação das provas obtidas por meio ilícitos e a consequente absolvição dos pacientes. Subsidiariamente, clama pela reforma da dosimetria da pena de ambos os pacientes.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. JOEL ILAN PACIORNIK Relator (HC n. 748.263, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748258

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748258 - SP (2022/0177197-5) DECISÃO

A pretendida redução da reprimenda imposta ao paciente, nos moldes em que delineados na impetração, confunde-se com o próprio mérito do writ, em evidente caráter satisfativo, de modo que a caracterização do aventado constrangimento ilegal deve ser analisado mais detalhadamente na oportunidade do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, indefiro a liminar.

Devidamente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.258, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748261

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748261 - SP (2022/0177282-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Rodrigo Diego Fernandes contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal n.

0000607-66.2022.8.26.0996, assim ementado:
"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME - Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo - Acolhimento - Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva - Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse - Recurso provido, com determinação." (fl. 111) No presente writ, a defesa alega o preenchimento dos requisitos necessários para progressão de regime, sendo indevido o condicionamento desta à realização de exame criminológico, com base na mera gravidade abstrata dos crimes pelo paciente cometidos.

Pugna, destarte, em liminar e no mérito, pelo afastamento da realização do exame criminológico, bem como, a concessão da progressão ao regime aberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, na hipótese dos autos, a instância ordinária indicou o conturbado histórico prisional do apenado, que possui registro de faltas graves, conforme se verifica do seguinte trecho:
"In casu, o agravado cumpre pena de 14 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, pela reiterada prática de roubos circunstanciados, com término previsto para 11.05.2033. Além disso, registra 9 faltas disciplinares em seu prontuário, sendo 8 delas de natureza grave (fls. 80)." (fl. 113) Assim, constata—se que o acórdão determinou a realização do exame criminológico, com base na existência de nove faltas disciplinares, sendo oito de natureza grave e esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual as faltas disciplinares podem indicar a ausência de mérito (requisito subjetivo) do apenado, sendo necessária a realização do exame para averiguar a possibilidade de progressão do regime. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME/LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo denegou a ordem na origem, mantendo a decisão que determinou a prévia realização de exame criminológico, sob o fundamento de que o apenado ostenta "diversas faltas disciplinares de natureza grave em seu desfavor, a última delas com reabilitação

prevista apenas para 12 de novembro de 2022". Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 632.422/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2021).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. COM RECOMENDAÇÃO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou—se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime como regra geral. Nada obstante, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. III In casu, o eg. Tribunal de origem, ao manter o decisum do d. Juízo a quo, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também em razão de o ora paciente ter cometido falta grave no curso da execução penal, bem como violado as obrigações impostas em sede de livramento condicional.

Habeas corpus não conhecido.

Recomenda-se celeridade na realização do exame criminológico. (HC 656.304/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 24/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PACIENTE REINCIDENTE. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 662.814/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/06/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.261, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/06/2022.)

# ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748261

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748260

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748260 - SP (2022/0177283-5) DECISÃO

MARCOS ROGERIO SOARES alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal a quo.

O impetrante se insurge contra a cassação da progressão de regime e a exigência de exame criminológico para a análise do benefício. Assinala que o reeducando preenche os requisitos legais e demonstrou estar apto ao gradativo retorno à sociedade.

Requer o restabelecimento da decisão do Juiz da VEC. Decido.

Infere-se dos autos que o Juízo de origem deferiu ao paciente, em 11/2/2022, a progressão ao regime semiaberto. Quanto ao requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse, consignou que o sentenciado "possui bom comportamento carcerário (fl. 58), não havendo nos autos notícia de que tenha praticado falta disciplinar recente" (fl. 49).

O Tribunal de Justiça cassou a decisão do Juiz da VEC e determinou a realização de exame criminológico, pois "o sentenciado cumpre longa pena pela prática de homicídio qualificado (crime hediondo), com o término de cumprimento previsto para 20.06.2038. Registra, ainda, a prática de falta disciplinar de natureza grave durante o curso de execução de sua reprimenda" (fl. 13, destaquei).

A respeito da matéria suscitada, esta Corte Superior possui o entendimento de que "com as alterações trazidas pela Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução penal, de acordo com as peculiaridades do caso" (HC n. 122.486/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/4/2011). Vale dizer, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o Juízo da execução penal ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439 do STJ: "Admite—se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Destaco que a gravidade em abstrato dos delitos pelos quais foi condenado o paciente, bem como a longa pena a cumprir, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena pelo condenado.

No que tange ao histórico disciplinar do reeducando indicado no acórdão impugnado, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior de Justiça que 'faltas disciplinares muito antigas [...] não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo', além de ser 'desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução' (AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 18/12/2020)" (AgRg no HC 701.952/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/12/2021, grifei).

O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional. Regimentos internos de penitenciárias não vinculam o Poder Judiciário na análise de benefícios do sistema progressivo, pois é certo que somente a União pode legislar sobre direito penal.

Deveras: a "lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer—se, por exemplo, de normas que regulamentam a eliminação dos efeitos de uma condenação anterior (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito ad eternum da conduta" (HC 505.302/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1°/7/2019).

Respeitados tais vetores, a depender das características da falta (natureza, reiteração, gravidade, consequências etc.), pode-se aplicar o prazo de 2 anos depois da reabilitação administrativa, 3 ou 5 anos, com o propósito de obliterar suas consequências. In casu, a única e última falta grave foi praticada em 4/8/2016. Desde então, passados mais de 5 anos, não existiu nenhum outro registro de indisciplina. O longo período de bom comportamento é suficiente para relevar a conduta do apenado. Os comportamentos de indisciplina, longínquos, não podem impedir, ad etermum, o direito à progressão ao regime semiaberto.

Aplica-se ao caso o direito ao esquecimento, pois "faltas graves antigas não podem ser utilizadas para negar a benesse, sob pena de perpetuação dos seus efeitos ao longo de toda a execução penal, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena" (HC n. 414.772/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 21/11/2017).

À vista do exposto, concedo o habeas corpus, in limine, para restabelecer a decisão do Juiz das Execuções.

Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 10 de junho de 2022.
Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator
(HC n. 748.260, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748259

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DARLEY BARROS JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748259 - SP (2022/0177284-7) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de M R DA S J em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi representado em razão da suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 213 do Código Penal. Posteriormente, foi decretada a internação provisória do paciente.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a revogação da internação provisória.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação e a ausência de contemporaneidade para a decretação da medida extrema, além da inexistência dos seus requisitos autorizadores.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a internação provisória do paciente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.259, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748259 \*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748269

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK – Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748269 - SP (2022/0177285-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ADRIANO BARTOLI FERREIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 0001551-78.2022.8.26.0637, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — FALTA GRAVE — POSSE DE MATERIAL PROIBIDO (SERRA) — Pleito de absolvição por insuficiência de provas — Conjunto probatório colhido demonstrou que o sentenciado era o destinatário do objeto apreendido na posse de sua genitora por ocasião da visita. Inteligência do parágrafo único, do artigo 49, da LEP. Tentativa punida com a sanção correspondente à falta consumada.

Reconhecimento da infração de natureza grave. Perda de um terço dos dias remidos. Interrupção da contagem do prazo para progressão de regime. Recurso desprovido." (fl. 112) A defesa sustenta que o paciente não teria nenhuma ligação com a conduta de sua genitora de esconder pequenas serras em barras de sabão e entregar ao paciente dentro do estabelecimento prisional.

Alega que o paciente não pode ser responsabilizado por atitudes de terceiros, das quais o mesmo nem teria ideia.

Deste modo, requer, em liminar e no mérito, a absolvição da conduta de falta grave.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016).

Embora seja possível a concessão da ordem, de ofício, caso constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, essa não é a hipótese dos autos.

O voto condutor do acórdão atacado assentou:

"O recurso não procede.

A sindicância realizada em âmbito administrativo concluiu que o agravante tentou introduzir no presídio quatro seguimentos de artefatos metálicos em forma de pequenas serras, escondidas no interior de um sabonete, apreendido na posse da genitora do sentenciado por ocasião de uma visita.

Marcos Adriano, ora agravante, afirmou que não solicitou nenhum tipo de material proibido para sua genitora, desconhecendo os motivos pelos quais as serras foram encontradas nos pertences trazidos por ela. Alegou não haver motivos para a prática de qualquer falta grave, pois havia realizado, há vinte dias aproximadamente, exame criminológico, aguardando apreciação de seu pedido de progressão de regime prisional (fls. 33).

A autoridade apuradora afirmou que o sentenciado se utilizou 'de subterfúgios e pressupostos para tentar se esquivar da imposição de sanção disciplinar, ficando cabal e materialmente comprovada a tentativa pelo sindicado a ter acesso ao ilícito utilizando sua visitante, uma vez que a mesma é o seu único acesso com o mundo externo' (fl. 58).

E com razão.

Não há que se falar em fragilidade probatória. O depoimento dos agentes penitenciários e o relatório conclusivo da sindicância mostram-se suficientes para evidenciar a configuração da falta disciplinar de natureza grave.

Os servidores públicos Paulo Roberto Macedo (fls.27) e Sérgio Kumazawa (fls. 29) relataram que trabalhavam na portaria do estabelecimento prisional e efetuaram vistoria nos pertences trazidos pela genitora do agravante, Fabiana Cambrea Bartoli. Ao passar os produtos pelo raio X, constataram a presença de quatro pedaços de serra de construção, medindo aproximadamente seis centímetros cada, escondidos dentro de sabonetes. Indagada, a visitante não soube esclarecer os fatos.

Não se pode olvidar que a condição de agentes penitenciários não invalida seus testemunhos. Ao revés, por serem servidores cujas

funções estão ligadas à segurança pública, aos seus depoimentos deve ser conferido relevante valor probatório. A imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas, até prova em contrário e, in casu, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos.

Não comporta acolhimento, ainda, a tese defensiva de atipicidade, por fato de terceiro, pois inegável que o material era destinado a Marcos Adriano. Não é verossímil que sua genitora tenha tentado adentrar à unidade prisional com pedaços de serra escondidos em objetos de higiene que lhe seriam entregues, sem seu prévio conhecimento e consentimento, restando, pois, evidenciado o prévio ajuste entre eles.

Inconteste, portanto, a ocorrência da falta grave, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou fragilidade probatória. Destaco que, ainda que o objeto não tenha chegado à posse do preso, o fato é irrelevante, uma vez que a tentativa é punida com a sanção correspondente à falta consumada, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 49, da Lei de Execução Penal.

Logo, caracterizado o cometimento da falta grave, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, justifica-se em razão da gravidade da conduta faltosa. Ainda, a teor do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, e em conformidade com a Súmula 534, do Superior Tribunal de Justiça, escorreito o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional.

Ex positis, pelo meu voto, nego provimento ao agravo em execução." (fls. 113/115) Como visto, a conclusão de que o paciente teria cometido falta grave foi devidamente fundamentada. Assim, para se infirmar os motivos expostos pelo Tribunal a quo seria necessário o revolvimento fático probatório, o que é inviável na via estreita do writ. Dentre inúmeros, confiram-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR HOMOLOGADA. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO SENTENCIADO NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO APENADO QUE FOI DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.
- 2. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, "a sindicância administrativa, a despeito de observar o devido processo legal, não possui o mesmo rigor que o processo judicial, notadamente quanto à presença do agravante nos atos diversos do interrogatório. Assim, o direito de presença nestes casos é relativizado, mesmo porque a participação do advogado nos atos permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 22), incidindo na

espécie o postulado pas de nullité sans grief.

- 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar—se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica" (HC n. 321.366/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/8/2015), o que foi atendido na espécie.
- 4. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca da configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, incabível em habeas corpus.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
  (AgRg no HC n. 709.291/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2022.)
  EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. Ressalte—se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.
- 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura—se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático—probatório dos autos. Precedentes.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/5/2022.)

A nte o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.269, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748264

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

\_\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748264 - SP (2022/0177287-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 43):

Agravo em Execução Pretende o afastamento da determinação da realização do exame criminológico pelo sentenciado.

Necessidade da submissão do sentenciado à referida perícia — Decisão mantida. Agravo improvido.

Consta dos autos que o juízo da execução determinou a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva para fins e progressão de regime.

A impetrante requer o afastamento do exame criminológico, sob a alegação de que o paciente preenche o requisito subjetivo, já que possui bom comportamento carcerário.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte, verificou-se que o pleito do paciente já foi analisado e co ncedido liminarmente nos autos do HC 735.604/SP, de minha Relatoria, cuja decisão foi publicada na data de hoje (9/6/2022).

Desse modo, sendo reiteração de pedido já formulado, incide o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reitera ção de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.264, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748264 \*\*\*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748265 Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748265 - SP (2022/0177288-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de GUSTAVO RODRIGUESBARBOSA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0004182-82.2022.8.26.0996. Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais não reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, conforme decisão de fls. 67/69.

Irresignada, a acusação interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso ministerial para declarar a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, em acórdão assim ementado (fl. 95):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR - PRETENDE O MINISTÉRIO PÚBLICO O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE - COM INTEIRA RAZÃO - O AGRAVADO RECEBEU CORRESPONDÊNCIA COM ENTORPECENTES (K4 - MACONHA SINTÉTICA) - CONDUTA COMPROVADA PELOS TESTEMUNHOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - DESNECESSIDADE DO EFETIVO RECEBIMENTO DAS SUBSTÂNCIA ESTUPEFACIENTES - AGRAVO PROVIDO PARA RECONHECER A PRÁTICA DE FALTA GRAVE, QUE DEVE SER ANOTADA, COM INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL E PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS."

No presente writ, sua defesa alega, em síntese, que a autoridade administrativa e os órgãos do Poder Judiciário concluíram que houve a prática de falta grave por parte do Paciente com base, unicamente, no fato de ser o destinatário da correspondência no estabelecimento prisional, em flagrante violação ao Princípio da Intranscendência Penal.

Requer, assim, que "seja concedida a ordem de habeas corpus para afastar anotação da prática de falta grave. Ainda, requer a concessão da ordem em sede de liminar " (fls. 9/10). É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, razoável o processamento do feito apenas para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do

### Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie—se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar—lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.265, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748267

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748267 - SP (2022/0177289-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de IGO CARNEIRO CARVALHO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deu provimento ao apelo ministerial e condenou o paciente como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 12 e 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, à pena de 12 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção, em regime semiaberto, mais o pagamento de 1.419 dias-multa.

Neste habeas corpus, alega a impetrante, em síntese, a ausência de vínculo subjetivo quanto ao crime de associação para o tráfico; a incidência da minorante do  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem como o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena fixado.

Aduz, ainda, "que se admita o aumento na pena base em razão da quantidade da droga apreendida, o redutor que trata o §4ºdo art. 33 está catalogado na Lei de Drogas como causa de diminuição de pena, a ser aplicada na terceira fase da dosimetria penal" (e-STJ, fl. 8) Sustenta que "a permanência, caracterizadora do crime de associação criminosa, também está ausente. Com efeito, não se verifica uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo,

no sentido de configurar patentemente a existência da associação com finalidades espúrias. Com efeito, o máximo que se pode inferir dos autos e com muito esforço interpretativo em prejuízo do paciente é uma mero encontro eventual sem qualquer finalidade associativa, sem animus de se associar para o cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e §  $1^{\circ}$  e 34, da Lei 11.343/06" (e–STJ, fl. 14). Requer, assim, a concessão da ordem nos termos acima formulados. É o relatório.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Decido.

No que tange à configuração do crime de associação para o tráfico, assim se posicionou o acórdão condenatório:

"[...] De resto, evidenciado também o delito associativo, revestindo—se de estabilidade o conluio prévio entre os agentes com finalidade específica, figura diversa da coautoria. Associação que se provou pelo fato de que IGO havia deixado o imóvel onde ANDERSON embalava os entorpecentes momentos antes, sendo localizada a chave da residência em suas vestes, sem olvidar da apreensão de quantidade elevada de entorpecentes de naturezas variadas (maconha, cocaína e "crack"), além de anotações relativas ao tráfico e diversos petrechos para o preparo dos entorpecentes, tais como balança de precisão, facas, tesoura, embalagens plásticas vazias, dentre outros [...]" (e—STJ, fl. 35).

Como se verifica, a Corte de origem concluiu haver prova concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme prévia investigação policial, ressaltando a existência de uma casa que servia de laboratório para produção de entorpecentes, da qual o paciente tinha as chaves, estando corréu em seu interior embalando as drogas, o que comprovaria o vínculo subjetivo entre os réus na reiterada prática do comércio ilícito de entorpecentes. Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre os agravantes, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de

- prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição do acusado, em razão da ausência de prova concreta acerca da estabilidade e da permanência da associação para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático—probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
- 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018).
- 4. Ficando a reprimenda em 9 anos e 4 meses de reclusão, não se pode falar em regime diverso do fechado (art. 33,  $\S2^{\circ}$ , alínea "a", do CP).
- 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.026.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. REGIME FECHADO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
- 2. Uma vez que as instâncias ordinárias dentro do seu livre convencimento motivado apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.
- 3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.786.349/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)
- No que tange à não aplicação da minorante do §  $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei n. 11.343/06, a Corte de origem a afastou com base nos seguintes fundamentos:

"[...] Passando-se à dosagem das reprimendas, observado o regramento dos artigos 42, da Lei 11.343/2006, e 59, do Código Penal, cabe atentar para a quantidade e diversidade das drogas apreendidas(mais de 15 kg de maconha e 4 kg de cocaína, inclusive sob a forma de "crack"), a justificar assim a fixação da pena base acima do piso em1/6 para ambos os réus - em5 anos e 10 meses de reclusão mais 583dias-multa para o delito de tráfico e em3 anos e 6 meses de reclusão, e 816 dias-multa para o delito associativo. Ausentes agravantes e atenuantes, não se comprovou para qualquer dos acusados o preenchimento dos requisitos cumulativos do redutor da Lei de Drogas (art. 33, § 4º), anotando-se o modus operandi da conduta ilegal e a divisão de tarefas, a indicar como evidenciada a dedicação às atividades criminosas. Veja-se que o dispositivo referido faculta(grifo nosso) ao Magistrado a sua concessão, sem obrigar, estando ele livre ainda para estabelecê-lo no patamar que entender adequado diante da análise do caso concreto, respeitando-se o princípio da individualização da pena(HC nº 99.440/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 16.5.2011; HC286.605/RS, rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 3.6.2014). Mas no caso, considerada a enorme quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos e insumos para o preparo das drogas, radio comunicadores, anotações relativas ao tráfico e armas de fogo e munições (inclusive de grosso calibre). a demonstrar traficância em volume considerável de maneira permanente e organizada, havia indícios de dedicação à ilicitude. Até porque, como já se decidiu, a condenação pela associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (HC nº 365.645/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 9.3.2017) [...]" (e-STJ, fls. 37-38). De acordo com o §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. In casu, a Corte de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva do paciente, além da elevada quantidade de drogas. Não obstante o uso preponderante da natureza e da quantidade de drogas tenha se verificado na primeira e na terceira fases da pena imposta ao paciente, o que configuraria bis in idem, nota-se que este não foi o único fundamento utilizado para afastar a incidência da minorante, tendo as instâncias ordinárias se valido de outras evidências que indicam concretamente a dedicação à atividade criminosa e a existência de organização criminosa. Ademais, a condenação concomitante nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico impede o reconhecimento da minorante do §  $4^{\circ}$  do art. 33, da Lei n. 11.343/06, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NULIDADE DAS

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DOSIMETRIA.

MINORANTE. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO

#### REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A autorização para interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios, conforme a legislação de regência.
- 2. No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram cabalmente a realização de investigação prévia descrita em relatório de inteligência, que motivou o pedido de interceptações telefônicas pelo órgão ministerial, no que foi autorizado pelo Magistrado singular, interceptações essas que redundaram na apreensão de vasta quantidade de drogas a saber, 269kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas) de maconha e de outros aparelhos telefônicos que, por sua vez, ensejaram novas autorizações para delinear os contornos da atividade criminosa cometida em associação de diversos agentes.
- 3. Ademais, consta ter havido inclusive revogação de autorizações para interceptações telefônicas, o que demonstra o zelo do Magistrado singular na condução do feito e o acompanhamento pari passu das ações de investigação.
- 4. Ao contrário do alegado pela agravante, há decisões específicas autorizando a quebra do sigilo telefônico e suas prorrogações, que foram inclusive encartadas ao presente feito por meio das informações prestadas pelo Magistrado sentenciante.
- 5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a condenação concomitante por associação para o tráfico de entorpecentes obsta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 437.616/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)
  PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. VALORAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 4. AFRONTA AO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP E DO ART. 387, § 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. MATÉRIA QUE DEVE SER EXAMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. A condenação dos recorrentes também pelo crime de associação para o tráfico se encontra devidamente fundamentada, com base em amplo conjunto probatório. Nesse contexto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado 7/STJ.
- 2. Constata-se, outrossim, que a Corte local indicou de forma concreta a existência de estabilidade e permanência, encontrando-se o acórdão recorrido, no ponto, em consonância com a jurisprudência do desta Corte Superior, o que atrai também a aplicação do enunciado 83/STJ.

- 3. A conduta social dos recorrentes foi valorada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que referido vetor "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).
- 4. No que concerne à suposta ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tem-se que, conforme consignado pela Corte local, "o STJ pacificou entendimento que a condenação também pelo crime de associação para o tráfico é incompatível com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, já que o tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 exige comprovação de associação entre pessoas para. com certa habitualidade e permanência. praticar narcotráfico. o que não se coaduna com a mens legis da citada minorante. criada para beneficiar aqueles considerados 'traficante de primeira viagem'". 5. Mesmo não se confundindo a detração penal com a progressão de regime, é consolidado o entendimento desta Corte Superior de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do envolvido autoriza a fixação de regime mais brando. (AgRq no REsp 1838031/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.863.505/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Em relação ao pedido de abrandamento do regime prisional, melhor sorte não assiste a impetrante.

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenação por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Dessa forma, estabelecida a pena total em 12 anos e 4 meses de reclusão, o regime fechado é o cabível para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33,  $\S2^{\circ}$ , a e  $\S3^{\circ}$ , do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. REDUTOR DA PENA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nos maus antecedentes criminais do paciente, inclusive em crime de tráfico, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. As condenações alcançadas pelo período depurador,

afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes" (AgRg no HC 682.435/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 17/11/2021).

- 2. "[...] a fixação do regime fechado está concretamente fundamentada, haja vista a existência de circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, o que efetivamente autoriza a escolha do regime mais gravoso" (AgRg no AREsp 1.664.921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2021).
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 708.262/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 aos acusados possuidores de maus antecedentes, ainda que a condenação anterior não seja por crime da mesma espécie.
- 2. Uma vez que foram apontados arqumentos concretos e específicos dos autos para a escolha do regime prisional fechado e porque a pena-base do recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal, deve ser mantida inalterada a fixação do regime inicial fechado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 686.425/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/8/2021.) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

(HC n. 748.267, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748267 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748268 Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748268 - SP (2022/0177290-0) DECISÃO

CARLOS ANTONIO VITURIANO BATISTA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal a quo na Execução Penal n. 0004237-33.2022.8.26.0996.

A defesa assere que o paciente cumpriu o requisito objetivo, de modo que a progressão de regime dever ser efetuada sem a obrigatoriedade de realização de exame criminológico.

Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de que seja o apenado inserido no regime semiaberto, dada a violação da Súmula n. 439 do ST.

Decido.

O Juízo de primeiro grau assim indeferiu o pedido de progressão: No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, verifico que o sentenciado foi submetido a exame criminológico em passado próximo, obtendo parecer desfavorável a obtenção de benefícios executórios.

No caso, se mostra imperiosa além da confecção de atestado de comportamento carcerário, a realização de exame mais aprofundado e atualizado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal (fl. 28, grifei). A Corte de origem, confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau, sob a seguinte argumentação:

O sentenciado registra a prática de infrações disciplinares, dentre elas quebra de regime aberto e prática de novo crime no curso de livramento condicional.

De ver-se que, conquanto reabilitado o ato de indisciplina, o efeito da reabilitação já foi considerado favoravelmente ao sentenciado; do contrário, não teria sua conduta carcerária classificada como "boa".

Nada obstante, essa falta, mesmo com a reabilitação, não desaparece do histórico prisional do sentenciado, o qual deve ser analisado ampla e cuidadosamente quando do exame de benefícios.

[...] Tais circunstâncias, concretas, demandam a submissão do sentenciado a cuidadosa avaliação, a fim de verificar se ele ostenta condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir. Noutras palavras, o simples atestado de boa conduta carcerária é insuficiente.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade na determinação da realização de exame criminológico (fls. 56-59, destaquei). A respeito da matéria suscitada, esta Corte Superior possui o entendimento de que "com as alterações trazidas pela Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução penal, de acordo com as peculiaridades do caso" (HC n. 122.486/MT, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/4/2011). Vale dizer, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o Juízo da execução penal ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Dessa forma, o que se verifica é que foi determinada a elaboração de laudo pericial sem a devida fundamentação, com fulcro apenas em considerações abstratas acerca dos delitos cometidos pelo reeducando, a impor—lhe patente constrangimento ilegal, sem a demonstração de prática de falta grave recente. A propósito, a última falta foi cometida em 11/5/2013, reabilitada em 4/6/2014 (fl. 21).

Sobre a matéria suscitada, o entendim ento desta Corte Superior é firme no sentido de que "[a] decisão que retarda a concessão do livramento condicional ao paciente, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado, parecer favorável. Precedentes" (HC n. 399.139/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 30/10/2017, sublinhei). À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, concedo, in limine, a ordem postulada, a fim inserir o apenado no regime semiaberto.

Comunique-se, com urgência.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 09 de junho de 2022.
Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

(HC n. 748.268, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748268

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748271 Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748271 - SP (2022/0177292-4)

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 59):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - Recurso ministerial. Cassação da r. decisão. Exame criminológico.

Possibilidade. Crimes graves. Indícios de integrar facção criminosa. Necessidade de melhor avaliação do sentenciado antes da concessão da progressão. Benefício prematuro antes da realização da perícia. — AGRAVO PROVIDO, com determinação.

Consta nos autos que após requerimento da defesa, o Juízo da Vara das Execuções Criminais que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto em favor do paciente, condicionado a realização do exame criminológico.

Inconformado, o Ministério Público interposto agravo em execução, requerendo que fosse realizado o exame criminológico no paciente, reapreciando—se o critério subjetivo para a progressão de regime.. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo do Ministério Público. Irresignada, a defesa impetrou o presente mandamus sustentando, a impetrante que "razões trazidas na decisão são genéricas e se pautam exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso em análise" Destaca que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo, portanto, seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo—se a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem—se informações ao Tribunal de origem, com envio de eventual senha de acesso para consulta ao processo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.271, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748273

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748273 - SP (2022/0177295-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON PEREIRA SALES, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2069341-16.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 20/3/2022 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 24—A da Lei 11.340/2006 (lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher e descumprimento de medida protetiva). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS — LEI MARIA DA PENHA — PRISÃO PREVENTIVA — EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 — A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA. (fl. 253).

No presente writ, a impetrante alega que a prisão cautelar do paciente constitui medida inadequada e desnecessária, visto que o casal teria se reconciliado antes mesmo da intimação da decretação das medidas protetivas.

Alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada no risco presumido de fuga.

Ressalta a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito.

Aduz a vulnerabilidade da população carcerária diante da pandemia da COVID-19 invocando a incidência da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva,

com a expedição do alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

parecer.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.273, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748274

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: NATHALIA LUCATO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748274 - SP (2022/0177343-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOSE LUIS BARROS FERREIRA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2104257-76.2022.8.26.0000). Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, pois "teria em depósito, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, as seguintes drogas: 21 pedras de crack, pesando conjuntamente 11,59g; 2 pedras de crack, pesando conjuntamente 16,79g; 34 porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos (as quais pesaram, juntamente dos eppendorfs, 28,93g)" e-STJ fl. 16.

Impetrado prévio habeas corpus na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 15):

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pretensão de revogação da custódia cautelar, com a imposição da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, apontando ausência de fundamentação idônea. Impossibilidade Expressiva quantidade e variedade de drogas de alto potencial lesivo. Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Réu com envolvimento anterior em crime. Agente que não comprovou ocupação lícita e ter família constituída. Circunstâncias que permitem afirmar que, em caso de prematura soltura, poderá prejudicar o curso da ação penal. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Irrelevância de ter o Paciente outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis. Precedentes. Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta. Ordem denegada.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea. Acrescentando ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão. Requer, ao final, "a concessão da medida liminar, com a expedição de alvará de soltura em nome do paciente; ao final, requer—se a concessão definitiva da ordem para que o paciente responda o processo de conhecimento em liberdade, substituindo a prisão preventiva por medidas diversas da prisão, conforme manda o artigo 319 do Código de Processo Penal" (e—STJ fl. 13). É, em síntese, o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato impugnado hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ademais, a Corte de origem consignou que, "como bem apontou o juiz a quo, o Paciente possui envolvimento anterior com crime (fls. 181/188 dos autos de origem), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada" (e-STJ fl. 18). Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos

de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.274, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748266

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

OUTNTA TURMA

Nome Parte Autora: FABIO ABDO PERONI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748266 - SP (2022/0177405-8) DECISÃO

Trata-se de hab eas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS VINICIUS MARCIANO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a medida pleiteada no HC n. 2008076-13.2022.8.26.0000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

"Habeas corpus". Pretendida revogação de prisão preventiva. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que não impõe obrigatoriedade de concessão da liberdade de forma objetiva.

Irrelevância da existência de primariedade. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Vislumbrando indícios de que o ora paciente e outro teriam perpetrado o crime de tráfico de drogas ilícitas, as instâncias ordinárias consideraram que também haveria indícios do crime de associação para o tráfico e que, devido à gravidade abstrata dos delitos, a prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública.

A defesa alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea quanto ao periculum libertatis, especialmente em se tratando de réu primário e de bons antecedentes, com residência fixa e profissão, além de ser investigado por crime que não envolve violência ou grave ameaça e de ter sido flagrado com pequena quantidade de substâncias proscritas. Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.º 45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). De plano, registre-se que é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. No presente caso, entretanto, parece estar configurada a ilegalidade flagrante que autoriza a excepcional cognição de ofício da matéria. As instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o ora paciente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas e de associação para o tráfico de drogas, ocorre que simplesmente não consignaram o que justificaria a tipificação do segundo delito,

sendo certo que a estabilidade e a permanência do reputado vínculo são elementos indispensáveis para a subsunção ao tipo penal, na linha dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. (...).

- 2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.
- 3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.
- 5. Provimento do recurso especial. Absolvição dos recorrentes da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 Lei 11.343/2006 e art. 386, VII CPP). Incidência da minorante do tráfico privilegiado, resultando a pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 200 dias—multa pelo crime do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06.
- (REsp 1978266/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 6/5/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.
- DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EFEITOS DESTA DECISÃO ESTENDIDOS À CORRÉU (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

#### $(\ldots)$

- 4. No caso, mostra-se indevida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, considerando que o sistema acusatório impõe o ônus de que seja declinada a configuração do elemento subjetivo do tipo, com "a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018).
- 5. Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, com extensão ao Corréu ERIC HENRIQUE PRUDENCIO DA SILVA.
- (AgRg no AREsp 1946531/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE ACESSO A MENSAGENS TROCADAS PELO WHATSAPP.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE.
INVIOLABILIDADE. ART. 5°, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO.
NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA PERMISSÃO DO ACUSADO.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. 2.
VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTABILIDADE E
PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 4. O crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de animus de associar—se de modo estável e permanente, com o fito de cometer os crimes descritos na Lei n. 11.343/2006. In casu, não é possível constatar indícios apontando a participação do acusado no grupo criminoso, sobretudo quando se excluem os elementos obtidos de maneira ilícita, como mencionado linhas acima.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 154.529/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) No mais, as instâncias ordinárias registraram que a necessidade da prisão cautelar decorreria da considerável quantidade de drogas apreendida com os investigados (e-STJ fl. 104) e da elevada gravidade abstrata do tráfico de drogas ilícitas.

Ocorre que não houve sequer registro quanto a essa quantidade considerada significativa, seja no decreto de prisão preventiva, seja no acórdão ora apontado como coator, o que evidencia a insuficiência da fundamentação do cárcere.

Conforme se depreende dos seguintes julgados, dentre inúmeros, a aferição do peso objetivo (da massa líquida) dos entorpecentes é relevante, dado que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta periculum libertatis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

- 1. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.
- 2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do quantum da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.
- 3. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 47g de cocaína e 38,98g de

maconha. Precedentes.

- 4. Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. (RHC n. 81.456/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO ELEVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
- 2. As prisões cautelares materializam—se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático—probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá—la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
- 3. Na hipótese, além de a quantidade da droga apreendida não ser elevada, o Tribunal de origem deixou de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, configurando indevido constrangimento ilegal.
- 4. As condições pessoais favoráveis do agente, no caso, indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.
- 5. Habeas corpus não conhecido, concedendo—se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.
- (HC n. 417.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 1º/2/2018) [Quantidade de droga apreendida: 34 gramas de maconha e 42 gramas de cocaína] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
- INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de

Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

- 3. No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido 40,94 gramas de cocaína e 44,45 gramas de maconha e as circunstâncias do flagrante, podem ser consideradas relevantes a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da paciente, sobretudo quando observada sua primariedade, seus bons antecedentes e o fato de, ao que tudo indica, possuir dois filhos, com 1 e 2 anos de idade.
- 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.
- (HC n. 409.537/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar—se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
- 2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, a Juíza de primeiro grau limitou—se a afirmar, genericamente, que "o delito imputado aos flagrados tráfico de drogas é grave, doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos" e que "tal realidade já desautoriza [...] a fixação de fiança ou qualquer das medidas cautelares previstas na atual redação do CPP, já que inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato". Na sequência, acrescentou que "o delito de tráfico de drogas é de extrema gravidade, na medida em que acarreta a desagregação da família, além de fomentar a prática de outros delitos". Deixou, no entanto, de apontar elementos concretos que, efetivamente, evidenciassem poder a paciente, solta, colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.
- 3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da mantença do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante fundamentação idônea. Extensão, de ofício dos efeitos deste acórdão ao corréu M F da C.
- (HC n. 423.566/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017).
- [Quantidade de droga apreendida: 54 gramas de cocaína]. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PARECER DO PARQUET FAVORÁVEL.

### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. No caso, a fundamentação apresentada é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente, pois, embora demonstrado o periculum libertatis, extrai—se dos autos que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não teve participação preponderante na prática delitiva, devendo—se destacar que a quantidade de droga apreendida 114g (cento e catorze gramas) de maconha e 0,75g (setenta e cinco centigramas) de cocaína justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando—se a prisão, in casu, medida desproporcional.
- 3. Na mesma linha a manifestação do em. Subprocurador-Geral da República, para quem "o Juízo de piso não apontou qualquer dado concreto extraído dos autos a justificar a indispensabilidade da segregação cautelar, restringindo-se, apenas, a dizer, de forma genérica, que o crime é grave, que a paciente não reside na Comarca e que pode ela e os demais corréus intimidarem testemunhas" (e-STJ fl. 108).
- 4. Da mesma forma, esta Sexta Turma concedeu a ordem ao analisar o mesmo decreto de prisão preventiva no bojo do HC 365.366/RS, de minha relatoria, manejado por corréu.
- 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, e determinar ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão adequadas à hipótese, com base no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC n. 403.857/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).
- De todo modo, eventualmente elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não poderia justificar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, especialmente em caso de réus primários e sem indicação de integrarem organizações criminosas ou de dedicação ao crime. Com efeito, é o que demonstram os seguintes arestos, os quais são relevantes para aferir a proporcionalidade e razoabilidade da medida extrema, a despeito de o momento processual não permitir a configuração do tráfico privilegiado na hipótese específica destes autos:
- RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU SEM GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
- 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma

circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

- 3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa.
- 4. Recurso em habeas corpus provido, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. Liminar confirmada. (RHC 126.001/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO, TRANSPORTANDO GRANDE QUANTIDADE DE DROGA EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.
- 2. O fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa.
- 3. Precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal confirmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico. Precedentes.
- 4. No caso, inexiste óbice à aplicação da referida causa de diminuição, especialmente se considerado que ficou demonstrado nos autos que o paciente foi contratado para transportar as drogas em veículo, entre duas cidades, o que caracteriza da função de mula do tráfico. Ademais, o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, não sendo possível assegurar que possui a vida voltada ao ilícito.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
  (AgRg no HC 713.924/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,
  Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022) AGRAVO REGIMENTAL
  NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA
  MINORANTE TENDO POR BASE A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA,
  ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS
  ELEMENTOS A INDICAR EVENTUAL DEDICAÇÃO DOS IMPUTADOS ÀS ATIVIDADES
  CRIMINOSAS OU SER ELES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
  TRANSPORTE INTERESTADUAL. "MULA".

- 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades criminosas ou, até mesmo, de ser o imputado integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais.
- 2. Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.
- 3. Tratando-se de réus primários e não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção dos pacientes em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe.
- 4. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC 690.222/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 21/2/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.
- 3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de primeira instância apreensão de 1 kg de cocaína revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não justificam, em face das especificidades do caso concreto, a necessidade de manter o rigor da medida extrema, sobretudo porque o réu tem 36 anos, é primário, tem 36 anos, não ostenta outros registros criminais e a conduta em tese perpetrada não se deu mediante violência ou grave ameaça. Ademais, a narrativa do édito prisional assemelha—se à figura da "mula" e, como não há notícias de que o transporte da droga foi realizado por meio de logística complexa, não há sinais de que o paciente integra organização criminosa ou, ainda, exerça a prática ilícita de forma habitual.
- 4. Desse modo, à luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao paciente sem prejuízo de mais acurada avaliação

do Juízo monocrático as medidas positivadas no art. 319, I, IV e IX, do CPP.

5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas.

(HC 698.901/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021) Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atende aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade de droga, por si só, não é apta a comprovar a periculosidade do agente, o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Réu Primário. 6. Agravo regimental desprovido.

(HC 206240 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022) Agravo regimental no habeas corpus. 2. Constitucional e Penal. 3.

Tráfico de Entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade e natureza da droga, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa Causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Réu Primário. 6. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas da Comarca de Campinas/SP (Proc. 1501432-87.2020.8.26.0548), em desfavor de José Guilherme da Silva Ribeiro, se por algum outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da análise motivada da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP pelo juízo de origem. Além disso, de ofício, diante de ilegalidade manifesta, concedo habeas corpus para determinar ao juízo de origem que refaca a dosimetria com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente fixada. Em seguida, determino que analise, com a devida motivação e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de conversão da pena em restritiva de direitos e o regime inicial adequado à nova pena fixada, vedado o regime fechado. (HC 199737 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (132,85 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. I - A grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II - A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu

meio de vida ou integraria uma organização criminosa. Ausência de fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Precedentes. III – É patente a contradição entre os fundamentos expendidos para absolver a paciente da acusação da prática do delito tipificado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 e aqueles utilizados para negar—lhe o direito à minorante constante do art. 33, § 4°, do mesmo diploma legal. Precedentes. IV — Recurso ordinário ao qual se dá provimento, em parte, para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo a quo, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

(RHC 138715, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017) Com efeito, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido 6 (seis) pinos de cocaína pode ser considerada relevante a ponto de autorizar o decreto preventivo.
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.
- (HC n. 351.553/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar—se apenas se indicada, em dados concretos

dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

- 2. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva com base em expressões genéricas e lacônicas tais como "tratandose de crime equiparado à hediondo", "de alta lesividade à ordem pública", "de repercussão negativa para a sociedade" —, que servem para todos os casos de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.
- 3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. (HC n. 311.242/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR A MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.
- 1. A decretação da prisão preventiva exige fundamentação idônea, contextualizada em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, não servindo de motivação a mera referência ao caráter hediondo da conduta.
- 2. Não cabe ao Tribunal, ao confirmar em habeas corpus os argumentos da frágil decisão primeva, trazer nova fundamentação, não aventada pelo decisum que decretou a custódia cautelar.
- 3. No caso, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva como a que a manteve em primeira instância são genéricas. Nelas, não há nenhuma referência ao acontecimento levado ao conhecimento da Justiça por meio do auto de prisão em flagrante, muito menos alusão às condições pessoais do agente, tampouco menção a eventual peculiaridade que pudesse revelar a periculosidade real do flagrado ou a gravidade concreta do delito.
- 4. Recurso em habeas corpus provido, a fim de revogar a prisão preventiva do ora recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/2011, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (RHC n. 67.597/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016) Ademais, o reconhecimento de que o suposto crime em tela não envolve violência ou grave ameaça, aliado ao fato de ambos os flagrados serem réus primários, reforça a necessidade de relaxamento da custódia cautelar. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço

do presente habe as corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do ora pa ciente.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão. Cient ifique-se o Ministério Público Federal. Intime m-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.266, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748266

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748283

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748283 - SP (2022/0177414-7) EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO EM REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. TESE FIXADA EM JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. Ordem concedida nos termos do dispositivo. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Lanniel Souza Sabio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justica de São Paulo (Apelação n. 15027186620218260608) - fl. 36: FURTO QUALIFICADO Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos policiais militares em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada Crime praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo Afronta ao artigo 155 do CPP não evidenciada Repouso noturno em furto qualificado. Possibilidade. Irrelevância da posição topográfica. Precedentes desta 15ª Câmara Criminal e do Superior Tribunal de Justiça. Estabelecimento comercial fechado no momento da prática do crime. Incidência da causa especial de aumento de pena. Período de maior vulnerabilidade Condenação mantida. PENAS E REGIME PRISIONAL Bases acima dos patamares. Maus antecedentes. Coeficiente mitigado para 1/6 Reincidência (1/6) Bis in idem não configurado. Diferentes condenações transitadas em julgado que foram utilizadas em fases distintas da dosimetria. Precedentes Repouso noturno (1/3) Regime inicial fechado Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III) Apelo provido em parte para reduzir as penas.

Alega-se que, em decisão recente, no julgamento do Tema n. 1.087, a Terceira Seção desta Corte definiu pela impossibilidade de a causa de aumento do repouso noturno incidir sobre a figura do furto qualificado (REsp n. 1.888.756/SP, REsp n. 1.890.981/SP e REsp n. 1.891.007/RJ). Dessa forma, impõe-se o afastamento da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal (fl. 5).

Requer-se o conhecimento da presente ação e a concessão da ordem, imediatamente, em caráter liminar, e ao final do procedimento, de forma definitiva, para afastar a causa de aumento de pena do repouso noturno.

É o relatório.

A tese da defesa merece acolhida.

Com efeito, a Terceira Seção, por unanimidade, em julgamento ocorrido em 25/05/2022, deu parcial provimento ao REsp n. 1.888.756/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°).

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar que seja afastada a causa de aumento de pena do repouso noturno.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.283, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748281

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: EDER PEREIRA BAHIA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748281 - SP (2022/0177415-9)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DO DELITO. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus ajuizado em nome de WAGNER GOMES DE OLIVEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal n. 0004025-39.2022.8.26.0502).

Requer-se, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão e, no

mérito, a concessão da ordem para afastar a hediondez do crime de tráfico de drogas para fins de progressão de regime (PEC n. 0008535-66.2020.8.26.0502 ).

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Afinal, dizem os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Assim, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022).

Indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ). Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(HC n. 748.281, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748281

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748288

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: LUCAS DE ANTONIO MARTINS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748288 - SP (2022/0177418-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de

acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, bem como no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, ambos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Prisão preventiva decretada por decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da ordem econômica. Apreensão de R\$ 571.000,00 em espécie, de origem supostamente ilícita e que seria, em tese, objeto de branqueamento, além da apreensão de arma de fogo, dois carregadores e inúmeros cartuchos. Paciente que ostenta ficha criminal, sendo reincidente, a denotar o risco efetivo de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Writ que não se presta ao revolvimento da matéria fática ou profunda análise de provas. Não cabimento das medidas elencadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Ausência de demonstração de eventual vulnerabilidade na saúde do paciente. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , II, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), bem como no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 (porte de arma de fogo), ambos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal.

Sustenta a defesa, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi assim proferida (fls. 30-31):

No caso em apreço, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva: fumus comissi delicti e periculum libertatis. Verifica-se o fumus comissi delicti do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, dos depoimentos dos policiais e demais documentos constantes dos autos. Também está presente o periculum libertatis, tendo em vista que há necessidade de assegurar a ordem pública.

Consta dos autos que o autuado é reincidente, visto que recentemente cumpriu pena por crime tráfico de drogas, conforme verifica—se em certidão (fls. 37/38). Tais circunstâncias retratam sua periculosidade e a necessidade de assegurar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. A reiteração delitiva constitui fundamento hábil a justificar a prisão preventiva, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O fato de o réu ser reincidente e portador de maus antecedentes é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais (HC 310.265/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015). Ademais, há a

necessidade da garantia da ordem econômica, previsto no art. 312 do CPP. Nesse sentido já se manifestou o STJ:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente, integrante de organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, especializada na prática de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, ser apontado como um dos acusados de tentar enviar à Europa aproximadamente 46kg (quarenta e seis quilos) de cocaína. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156.577 - SP (2021/0356036-7) RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO.

Registre, ainda, que está caracterizada a hipóteses de admissibilidade do art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Nestes termos, a despeito do teor da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, considerando as condições pessoais do autuado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. V. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, §6º, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado EVERTON HENRIQUE DO NASCIMENTO SALES em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado. Como se vê, o paciente responde por lavagem de dinheiro para o tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso permitido, sendo destacada no decreto prisional a reincidência no crime de tráfico de

Com efeito, tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 131.260/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/10/2020; RHC 106.136/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Vale ressaltar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

(HC n. 748.288, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748288

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748287 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: RAFAELA DE CASSIA PINHEIRO GOMES BATISTA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748287 - SP (2022/0177420-0)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO VITOR CASTILLO CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2075522-33.2022.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 21/03/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância.

A Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem.

Neste writ, a Impetrante alega que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Argumenta que o Paciente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, possui emprego e residência fixa, no distrito da culpa.

Afirma que, em caso de eventual condenação, seria aplicada a minorante do tráfico privilegiado, com estabelecimento de regime diverso do fechado, a evidenciar a desproporcionalidade da prisão cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório. Decido.

No caso, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos. Com efeito, a Impetrante não juntou a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, peça necessária à devida compreensão da controvérsia.

Como se sabe, "a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ" (STF, HC 16.6543-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 07/05/2019).

A propósito, o art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara, objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar.

Nesse contexto, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, porque a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de instruir adequadamente os autos.

No mesmo sentido: RHC 112.662/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/05/2019; RHC 113.063/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/05/2019; RHC 113.776/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/06/2019; RHC 118.057/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 19/09/2019; RHC 113.276/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/05/2019; RHC 112.496/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/05/2019; AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; AgRg no HC 586.212/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020.

Ressalto que não há óbice ao manejo de novo writ para a análise da controvérsia, desde que seja juntada a documentação faltante. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.287, Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748287

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748286 Ministro Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador: TERCETRA TURMA

Nome Parte Autora: AYLTHON DOMINGOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748286 - SP (2022/0177461-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT.

- 1. Não é cabível habeas co rpus contra decisão singular de desembargador, passível de recurso perante o Tribunal local, sob pena de usurpação de instância. Aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.
- 2. Decisão que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal.
- 3. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por AYLTHON DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR em favor de C M DA C contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar proferida em outro writ.

Em suas razões, o impetrante sustenta, em síntese, que a ordem de prisão civil é ilegal, pois inobservou a parte fina l do § 4º, do art. 528, do CPC, uma vez que o paciente não se encontra segregado dos demais presos comuns. Argumenta, ainda, que o paciente não foi submetido ao exame de corpo de delito, "apesar de constar no boletim de ocorrência" e não lhe foi entregue "a nota de culpa naquela oportunidade".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Deve ser indeferido o presente habeas corpus, porquanto manifestamente incabível.

Consoante relatado, o ato coator constitui decisão monocrática proferida por desembargador do TJSP, que manteve a ordem de prisão do paciente.

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de

habeas corpus contra decisão monocrática, sendo imprescindível o julgamento colegiado da instância de origem. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR.

- 1. Nos termos da Súmula 691/STF, aplicada à hipótese analogicamente, não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido perante o Tribunal de origem, indefere a liminar.
- 2. Embora seja admissível, em tese, a prestação dos alimentos in natura, a alteração do modo de prestação dependerá da prévia concordância dos credores quanto a modalidade escolhida ou, ainda, de prévia autorização judicial mediante a demonstração de que o modo de prestação que se propõe é mais vantajoso aos menores do que o anterior, sendo inviável o exame de tais questões na execução de alimentos e, menos ainda, no estreito âmbito do habeas corpus. Precedentes.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Precedentes.
- 4. A apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do habeas corpus é inviável, tendo em vista que a sua finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor. Precedentes.
- 5. Agravo interno não provido. (AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019);

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF.

- 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do Relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao Colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o writ. Aplicação da Súmula 691 do STF.
- 2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão veiculada no presente habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.
- 3. Não se pode olvidar que, de igual forma, o presente caso não enseja a superação da Súmula 691 do STF, tendo em vista que, conforme asseverou o Desembargador Relator da Corte estadual, a ficha de identificação nos autos revela apenas que o paciente está na unidade prisional de Trindade, ausente documento oriundo da direção do presídio para comprovar a ilegalidade aventada, sendo necessários maiores esclarecimentos para avaliar a situação prisional do paciente.
- 4. Ademais, se o impetrante obteve novas provas de que o paciente foi recolhido à unidade prisional em comum com outros presos condenados criminalmente, nada obsta que as apresente à Corte de origem, com o escopo de obter novo pronunciamento judicial.
- 5. Agravo interno não provido. (AgInt no HC 527.327/G0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

Inobstante a inadequação da medida processual adotada, cumpre analisar se há flagrante ilegalidade ou teratologia no ato atacado, a respaldar eventual concessão da ordem de ofício. No caso concreto, colhe-se o seguinte dos autos: Vistos. I) Trata-se de habeas corpus impetrado contra ordem de prisão do paciente, devedor de alimentos. Alega-se que este encontra-se segregado juntamente com outros criminosos, pelo que pleiteia a impetrante a revogação da prisão ou a prisão domiciliar do paciente. Observo, no entanto, que não há nos autos elementos suficientes para aferir a veracidade da alegação do impetrante, tendo o juízo de primeiro grau determinado que se oficiasse à autoridade carcerária requisitando informações sobre as condições em que se encontra encarcerado o executado. Destarte, inexistem elementos que indiquem, mesmo que de forma indiciária, eventual ilegalidade da prisão, pelo que, indefiro o pedido de liminar. II) Requisitem-se, da autoridade apontada como coatora, as informações que serão a ela prestadas pela autoridade carcerária. Servirá cópia da presente decisão como ofício. III) Em seguida, dê-se vista dos

Vistos. Fl. 222/226: como muito bem ponderado pelo ilustre Representante do Ministério Público, a regularidade da prisão foi avaliada na audiência de custódia realizada em 20/05/2022 (fl. 216/217), na qual o demandado pode ter ciência inequívoca dos motivos que ensejaram sua prisão inadimplemento de pensão alimentícia não havendo que se falar em ausência de nota de culpa. Ademais, diferentemente do alegado, o executado foi submetido a exame cautelar de corpo de delito, como se pode observar à fl. 213. Assim, não se vislumbrando quaisquer ilegalidades ou irregularidades no cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos, INDEFIRO o pedido de reconsideração do decreto de prisão civil e expedição de alvará de soltura. Ante a alegação de que o executado estaria cumprindo a medida restritiva de liberdade juntamente com outros presos de alta periculosidade, expeça-se ofício ao Diretor da Cadeia Pública de Piracaia, com urgência, para que informe ao juízo, no prazo máximo de cinco dias, as condições em que se encontra encarcerado o devedor. Encaminhe-se o ofício pelo e-mail institucional. Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público, tornando conclusos a seguir.

Como se vê, à luz das informações constantes dos autos, não se identifica flagrante ilegalidade no comando prisional do paciente. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extrai—se dos autos originários a informação de que o paciente encontra—se separado dos presos comuns (fl. 250), circunstância que revela, portanto, a ausência de descumprimento da parte final do § 4º, do art. 528, do CPC, contrariamente ao que alega o impetrante.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

autos à D. Procuradoria de Justiça.

Relator

(HC n. 748.286, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/06/2022.)

# ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748286

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748293

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748293 - SP (2022/0177464-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de DANILO VELOZO PARAGUAI apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 1502831-20.2021.8.26.0548).

Depreende—se dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito inscrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas, e-STJ fls. 18/22). Segundo consta, ele fora apreendido em posse de "56 porções de maconha ou tetrahidrocannabinol, com massa líquida total de 194g, 110 eppendorfs de cocaína, com massa líquida de 36,2g, e 16 pedras de cocaína na forma de crack, com massa líquida de 3,8g" (e-STJ fl. 8).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 41). Lei de Tóxicos. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, "caput", Lei nº 11.343/06). Preliminar inconsistente. Quebra da cadeia de custódia não caracterizada. Mérito. Crime caracterizado, integralmente.

Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime benevolente. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Impossibilidade. Apelo improvido, rejeitada a preliminar. Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da negativa de aplicação da minorante contida no art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei n. 11.343/2006.

Requer, ao final, a aplicação da causa de diminuição de pena referida, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (e-STJ fl. 6).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. No caso em tela, assim foi fundamentada a dosimetria da pena na sentenca condenatória, ipsis litteris (e-STJ fls. 20/21): Passo, pois, à individualização da pena do acusado. A) Pena-base: observadas as circunstâncias dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 diasmulta, unidade iqual a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. B) Circunstâncias atenuantes e agravantes: nada a considerar. C) Causas de aumento e diminuição de pena: A redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas mostra-se inviável. O acusado responde a outro processo por roubo e encontrava- se no gozo de liberdade provisória quando tornou a delinquir (fls. 40 - proc. nº 1503230-83).

Além disso, foi surpreendido trazendo consigo grande quantidade e diversidade de substâncias, dentre elas crack, droga altamente nociva, e não demonstrou possuir ocupação lícita, o que indica claramente o seu envolvimento na atividade criminosa de disseminação da droga como meio de sustento, inviabilizando a aplicação da mencionada causa de diminuição, que visa beneficiar apenas e tão somente o pequeno e eventual traficante, razão pela qual torno definitiva a pena-base aplicada. (Grifei) Já o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à dosimetria (e-STJ fls. 47/48): Apenamento criterioso, nada havendo alterar.

Pena-base fixada no mínimo legal, e assim tornada definitiva, eis que ausentes circunstâncias modificadoras.

E, nesse passo, não há como se beneficiar o acusado com a aplicação da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei no 11.343/2006.

Nada obstante tenha a Lei de Tóxicos criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui considerá—la mais benéfica e em favor do réu, porque meramente facultativa a situação ("...as penas poderão ser reduzidas..." g.do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, mais aqui, evidentemente, face às circunstâncias em que surpreendido o acusado e à grande quantidade de drogas apreendidas em seu poder. A atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal admite que a quantidade de entorpecentes apreendidos pode ser considerada para fins de incidência ou não da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos. Nesse sentido:

[...] Quanto ao regime, já saiu, e muito, beneficiado o acusado, com a benevolente adoção do intermediário, a despeito da gravidade dos fatos a ele imputados.

Pois não se pode jamais perder de vista que o tráfico de drogas é um delito nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

Assim, considerando a gravidade do delito praticado pelo acusado e

quantidade de pena privativa de liberdade a ele imposta, inviável a adoção de regime ainda mais brando, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, §§ 2º e 3 º do Código Penal. Incogitável, por fim, a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a quantidade de pena imposta e, ainda, a evidência da insuficiência de tal medida art. 44, I e III do Código Penal. (Grifei) Pois bem. Minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 Em primeiro lugar, cumpre frisar que a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial

Com efeito, a quantidade e a natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006.

Evidente, portando, o constrangimento ilegal, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal e a quantidade de entorpecente apreendida foi, de forma discricionária, transferida para a terceira etapa do cálculo da reprimenda, com o objetivo de afastar a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2206. Nessa toada, o procedimento adotado pela instância ordinária não atendeu à previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Em segundo lugar, é imprescindível asseverar que esta Sexta Turma adotou o entendimento esposado pela Suprema Corte de que a existência de ações penais em curso não tem o condão de afastar a aplicação da minorante de tráfico de drogas, conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR ESPECIAL DE PENA RELATIVO AO PRIVILÉGIO. INCABÍVEL. PACIENTE CONHECIDO NO MEIO POLICIAL PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA IMPOSSÍVEL NO ESTREITO RITO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. [...] (AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021.)

Colaciono, a seguir, julgado da Suprema Corte nessa mesma direção: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. O Pleno do Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - ATIVIDADES CRIMINOSAS - DEDICAÇÃO - PROCESSOS

EM CURSO. Revela-se inviável concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, afastando-se a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerado processo-crime em tramitação. (HC n. 173.806, relator MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, processo eletrônico DJe-049 divulg. 6/3/2020, public. 9/3/2020.) Assim, a existência de processo em andamento pela suposta prática do delito de roubo, tendo o paciente praticado o delito de tráfico de entorpecentes quando estava em liberdade provisória, não impede a concessão da minorante aqui pleiteada, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores acerca do tema.

Por último, não se pode olvidar que as instâncias de origem negaram a minorante contida no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, consignando que o paciente "não demonstrou possuir ocupação lícita". No entanto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o simples fato de o acusado não haver comprovado o exercício de atividade lícita à época dos fatos não pode, evidentemente, levar à conclusão de que se dedica a atividades criminosas, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população" (AgRg no REsp n. 1.654.107/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).

Mostra-se imperioso, pois, o ajuste da sanção aplicada ao delito de tráfico de drogas.

Na primeira fase, mantenho a pena-base no mínimo legal — 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, a sanção permanece inalterada.

Na terceira fase, reduzo a pena em 2/3, nos termos do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias—multa, uma vez que, conquanto não se possa considerar pequena a quantidade de drogas apreendida, não considero tal quantidade relevante a ponto de permitir a modulação da fração de diminuição de pena na terceira etapa do cálculo.

Regime prisional Diante da redução de pena, bem como da ausência de demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a imposição de regime mais gravoso, deve ser fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Ademais, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

À vista de tais pressupostos, concedo a ordem liminarmente para fixar em 2/3 a fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, assim, reduzir a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (HC n. 748.293, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748293

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748291

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ENIO ARANTES RANGEL

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748291 - SP (2022/0177468-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULO HENRIQUE PEREIRA BISPO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação n. 0000732-93.2013.8.26.0464.

Extrai—se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 dias—multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, §  $2^{\circ}$ , incisos I e II; e no art. 288, do Código Penal (roubo majorado e organização criminosa).

Irresignada, a defesa interpôs Apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao reclamo, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"Apelação criminal Roubo majorado e associação criminosa. Sentença condenatória.

Recurso defensivo de Paulo, reiterando as alegações finais, arguiu preliminar de nulidade, em razão do reconhecimento na fase extrajudicial. No mérito, pleiteia absolvição por falta de provas. Recurso defensivo de Elton, buscando absolvição, questionando o reconhecimento fotográfico, com pleito alternativo de reconhecimento do art. 29, § 1º, do Código Penal.

Recurso defensivo de Wellington, arguindo nulidade do processo por falta de reconhecimento pessoal na fase investigatória. No mérito, busca absolvição, por falta de provas, falta de reconhecimento pessoal, sendo insuficiente o fotográfico positivo.

Alternativamente, busca penas mínimas e restritivas de direitos, com direito de recorrer em liberdade.

Preliminares rejeitadas — validade do reconhecimento fotográfico ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório. Ocorrência de reconhecimento em juízo.

Recurso em liberdade para Wellington — prejudicado — R. sentença que deferiu a tal sentenciado a referida benesse.

Mérito - Crime de roubo - Materialidade e autoria comprovadas vítima que sacou quantia em dinheiro na agência bancária, foi seguida e abordada na porta da casa, por dois ocupantes de motocicleta, um deles armado. Veículo Fiat/Palio que dava cobertura aos ocupantes da motocicleta. Garupa da moto que usava capacete cor de rosa, sem viseira. Imagens de câmeras de segurança obtidas e periciadas, confirmando como se deu a abordagem à vítima, e a fuga do local. Réu Paulo que, cerca de duas horas após o roubo, foi até uma fazenda, onde morava um casal conhecido, e, juntamente com três comparsas (e dois deles são os corréus Wellington e Elton) ali chegaram com um veículo Palio e duas motocicletas, pernoitaram e esqueceram o capacete cor de rosa. Testemunha residente na fazenda que anotou a placado auto Fiat/Palio e informou à Polícia, entregando o capacete cor de rosa deixado na fazenda. Réu Paulo que foi preso dias depois na cidade de Vera Cruz, acusado de roubo de malote com dinheiro em Marília. Réu Paulo reconhecido nestes autos como sendo o ocupante da garupa da moto, usando capacete cor de rosa, armado, e um terceiro que foram presos em Tupã posteriormente, acusados de prática de roubo, com mesmo 'modus operandi' do delito aqui tratado. Réus Wellington e Elton que também foram reconhecidos nestes autos. Veículo Palio, cuja placa foi anotada na fazenda, e que aparece nas imagens das câmeras, que pertence e está registrado em nome da esposa do acusado Wellington. Réus que negaram a autoria do delito. Negativa que não prospera Réus que foram reconhecidos também em audiência, pela vítima e testemunhas. Capacete sem viseira reconhecido pela vítima e testemunha. Circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a participação dos réus no delito

Tese de participação de menor importância afastada. Atuação conjunta de todos os agentes que foi eficaz à consumação do delito de roubo de quantia expressiva, destinada a pagamento de funcionários. Causas de aumento consistentes no emprego de arma e concurso de pessoas que foram devidamente reconhecidas. Crime de quadrilha armada — Autoria e materialidade comprovadas — Acusados que agiam de maneira organizada, formando, assim, uma associação com o fim de praticar crimes — Grupo que se utilizava de arma para o cometimento dos delitos de roubo, Condenação dos réus que se mantém. Dosimetria — penas—base de ambos os delitos justificadamente exasperadas para todos os acusados. Na segunda fase, exasperação decorrente da reincidência apenas para Wellington. Na terceira fase, exasperação mínima decorrente de duas majorantes no crime de roubo, sem recurso Ministerial. Concurso material de delitos mantido. Regime prisional inicial fechado mantido.

Inviabilidade de substituição da pena por falta de amparo legal. Preliminares rejeitadas. Recursos defensivos improvidos. Mandados de prisão oportunamente" (fls. 16/17).

No presente writ, alega a fragilidade do reconhecimento fotográfico do paciente, uma vez que realizado sem que fossem observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Pondera que a condenação do réu se deu com base tão somente no referido procedimento viciado.

Aduz ilegalidade da exasperação da pena base, porquanto anotações criminais não caracterizam maus antecedentes. Nesse sentido, aponta ofensa à Súmula n. 444 desta Corte Superior.

Alega que as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis com base em elementos inerentes ao tipo penal, o que configura bis in idem.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente. Subsidiariamente, pugna pela adequação da pena base, com a consequente alteração do regime fixado.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores p ara a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhe, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.291, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748291

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748290 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748290 - SP (2022/0177470-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE CARLOS BARBOSA FELIX contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1502882-31.2021.8.26.0548.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, "a cumprir 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 12 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração à norma do artigo 157, § 1º, do Código Penal" (fl. 24).

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual (fls. 35-40).

Neste writ, a Impetrante sustenta, em sum a, que as instâncias de origem não reconhecerem a atenuante da confissão espontânea parcial, em afronta à jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça.

Requer, em liminar e no mérito, seja reconhecida a referida atenuante, compensando—a com a agravante da reincidência. É o relatório. Decido o pedido urgente.

Embora pretenda a redução da pena, a Defesa não demonstrou, no ponto, a configuração do periculum in mora — ônus que lhe compete —, já que não esclareceu, concretamente, como a concessão da medida urgente refletiria de forma benéfica na situação prisional do Paciente, de forma a ampará—lo imediatamente com o reconhecimento de eventual direito previsto no decorrer da execução penal. Com efeito, mesmo se reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o regime carcerário inicial permaneceria fechado, com base no art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, porquanto o Paciente é reincidente e ostenta maus antecedentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem—se informações pormenorizadas, notadamente sobre se contra o acórdão do julgamento da apelação fora interposto recurso e se a condenação já transitou em julgado. A Corte local deverá fornecer, ainda, as senhas para o acesso aos andamentos processuais e aos autos eletrônicos de primeiro e segundo graus de jurisdição, s e for o caso.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 748.290, Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748290

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748299

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

### **TURMA**

Nome Parte Autora: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748299 - SP (2022/0177474-2) DECISÃO

ROBERTA REGINA ROSS SERME e FERNANDA CAROLINA ROSSI SERME DA SILVA. acusadas por maus tratos, periclitação à vida ou a saúde, sibmissão de criança a vexame ou constrangimento, tortura e associação criminosa, alegam ser vítimas de constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de liminar formulado em habeas corpus impetrado naquela Corte, no qual pretendiam fosse impedido o desmembramento do feito para continuidade das investigações requerido pelo Ministério Público, objetivo este reiterado liminarmente nesta oportunidade. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105. I. "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em verdade, o remédio heróico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 179.896 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 2/4/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA

- ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC n. 182.390 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 24/4/2020) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que seguer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/4/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julque monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019). 2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/ STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes. 3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 548.761/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 4/2/2020) Conforme destacado pelo Magistrado de primeiro grau, foi oferecida a denúncia contra as pacientes pela suposta prática de diversos crimes concretamente graves cometidos contra menores impúberes no interior de uma escola infantil, sob a responsabilidade de ambas. A despeito do oferecimento da denúncia, remenesceram outros fatos graves que ainda necessitariam de maiores investigações e, por esse motivo, decidiu o Magistrado de primeiro grau o seguinte (fl.

1.084): "Defiro o requerido pelo Ministério Público quanto o desmembramento do feito e retorno à delegacia de origem via DIPO para prosseguimento das investigações quanto aos outros fatos a serem apurados". Insurge-se a defesa, portanto, contra essa decisão. Tal determinação, a par da inexistência de exame do tema pelo Tribunal de origem, em princípio, não denota a existência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a superação da Súmula n. 691 do STF, mormente porque os fatos a serem apurados, ao que tudo indica, são distintos daqueles que deram suporte à denúncia. Além disso, a complexidade do feito, extraída da própria dinâmica em que cometidos os delitos, exigiu o desmembramento para possibilitar melhor investigação sem que fosse obstato o início da ação penal em relação aos fatos já exclarecidos no inquérito. Em princípio, portanto, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique a superação do referido óbice sumular, sobretudo porque a questão suscitada neste habeas corpus, de natureza altamente controvertida e que exige o minucioso exame de todo o material

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.299, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

cognitivo, deverá ser devidamente apreciada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748299

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748300

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: ADRIANO DIAS DE ALMEIDA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748300 - SP (2022/0177476-6) DECISÃO

TIAGO NAVARQUES DIOGENIS, acusado pela suposta prática de furtos qualificados, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de liminar formulado em habeas corpus impetrado naquela Corte, no qual pretendia fosse reconhecido o excesso de prazo, objetivo este reiterado liminarmente nesta oportunidade.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em verdade, o remédio heróico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 179.896 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 2/4/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC n. 182.390 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 24/4/2020) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF:
"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/4/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT,

AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019). 2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/ STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes. 3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 548.761/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 4/2/2020) No caso, observo que o paciente se encontra preso desde 9/2/2022 e o feito se encontra em tramitação na origem. O aventado excesso de prazo foi rechacado pelo Magistrado de primeiro grau, que, após realcar a existência de antecedentes criminais e periculosidade do paciente, assinalou (fl. 35, destaquei): "Com efeito, forçoso é reconhecer-se que não se justifica a contagem matemática dos prazos processuais penais, pois a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, observando-se um critério de razoabilidade".

De fato, os fatos objeto da ação penal a que responde, juntamente com outro corréu, são complexos, na medida em que envolvem a prática de diversos furtos qualificados contra vítimas idosas quando se utilizavam de terminais de autoatendimento do Banco Itaú, situação que afasta, ao menos por ora, a alegada demora injustificada. Além disso, "os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC n. 499.712/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 9/9/2019).

Em princípio, portanto, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique a superação do referido óbice sumular, sobretudo porque a questão suscitada neste habeas corpus deverá ser devidamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator

(HC n. 748.300, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748300

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748278

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DAVI TELES MARCAL

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748278 - SP (2022/0177561-4)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA EM PRÉVIO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de EDNIR SALLES, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu o pedido liminar nos autos do Habeas Corpus n. 2126890-81.2022.8.26.0000. Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica e familiar. Neste mandamus, o impetrante alega, em apertada síntese, que não se pode cogitar que a gravidade em abstrato do delito seja motivo suficiente para decretação da prisão preventiva (fl. 12). Aduz, ainda, que, considerando o quadro clínico de osteoporose óssea avançada, com 8 pinos na coluna cervical, além de ser idoso e ter como relato o próprio filho, afiançando que estando paciente solto não irá trazer qualquer risco a sua mãe, é motivo mais do que suficiente para afastar o periculum libertatis (fl. 13). Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, cumulada com a aplicação de outras medidas cautelares diversas prisão.

É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalto que, no presente caso, as questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo Tribunal a quo, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

Ademais, ao decretar a prisão preventiva disse o Magistrado o seguinte (fl. 92 - g rifo nosso):

[...] No caso dos autos, observo que já foi decretada em desfavor do réu medida protetiva, posteriormente revogada a pedido da vítima. Contudo, o réu, pelo que se apurou até esta fase de cognição, voltou a atentar contra a integridade física da vítima, o que denota a insuficiência de medida cautelar diversa da prisão ou a fixação de nova medida protetiva. Não se pode descurar da realidade que se impõe, reveladora de que as vítimas, muitas vezes, pleiteiam a revogação de medida protetivas sob coação do então companheiro. Em muitos casos, ainda, as vítimas dependem econômica e financeiramente do companheiro, o que motiva o restabelecimento do relacionamento. No presente caso, há notícia de que o réu, em mais de uma ocasião, determinou que a vítima deixasse a casa em que residia, o que revela a violência de cunho patrimonial, nos termos do artigo  $7^{\circ}$  , inciso IV, da Lei Maria da Penha, que se soma às violências psicológicas, morais e físicas que também se apresentam Assim, presente a condição de admissibilidade da medida gravosa, nos termos do artigo 313, inciso III. do Código de Processo Penal.

In casu, a necessidade e a adequação, exigidas pelo artigo 282 do Código de Processo Penal, também se reúnem. Com efeito, a mera fixação de medidas protetivas não se revela adequada, pois deixaria a vítima exposta ao seu ofensor, ora acusado. Os documentos que instruem a denúncia apontam que a vítima foi agredida pelo réu — fot ografias no bojo da inicial — e que não é a primeira vez que fatos deste tipo ocorrem .

Ao contrário, consta que a situação é recorrente. A acusado teria atentado contra a vida da vítima, vale frisa, fatos que se apuram no processo 1500365-20.2020.8.26.0441. [...] Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.278, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748278

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748297

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748297 - SP (2022/0177563-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de D. A. F. em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1502129-55.2018.8.26.0653).

O paciente foi condenado às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de detenção em regime fechado pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 14, II, do Código Penal. A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo, em razão da conduta social inadequada e da oferta de dinheiro para a retratação das acusações. Foram reconhecidas a agravante da reincidência, que aumentou a pena em 1/6, a causa de aumento referente a agente ascendente da vítima, que aumentou a pena em 1/2, e a tentativa, que reduziu a pena em 1/3. Interposta apelação pela defesa e pela acusação, os recursos foram desprovidos.

Nas razões do presente writ, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois, supostamente, o acórdão deixou de considerar a redução da pena em 1/3 na dosimetria, no que diz respeito ao reconhecimento da tentativa.

Alega que o iter criminis percorrido pelo agente foi mínimo, por isso a diminuição da pena deveria ser em grau máximo, ou seja, em 2/3.

Requer, liminarmente e no mérito, a diminuição da pena aplicada e a fixação de regime inicial mais brando para início de cumprimento de pena.

É o relatório. Decido.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame da impetração. No caso, a condenação sofrida pelo paciente é definitiva, pois foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 22/3/2022 (fl. 67); o presente writ, porém, foi impetrado somente em 8/6/2022.

Observa-se ainda que não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao

processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

A propósito, confiram—se os seguintes precedentes: HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 628.964/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/8/2020; e AgRg no HC n. 632.467/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.

No mesmo sentido, a orientação do STF: AgRg no HC n. 134.691/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 149.653/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/8/2021.

Também não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.297, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748297

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748312 Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748312 - SP (2022/0177567-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 182):

Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado. Recursos defensivo e ministerial. Materialidade e autoria comprovadas e não impugnadas. Causas de aumento delineadas. Penas de partida agora

reduzidas para o mínimo legal. Registros da infância e juventude que não podem ser usados como circunstância judicial negativa. confissão Afastamento qualificada da atenuante agentes. diante da dos Reconhecimento da de agravante prevista no art. 61, II, 'j', do CP, natureza compensada obj etiva. com com a Reincidência menoridade relativa, de Gabriel com aumento da reprimenda pela agravante genérica. Compensação entre a menoridade relativa estado de de 68, Rivaildo e a agravante atinente ao calamidade pública. Aplicação do artigo parágrafo único, do CP. Aumento das sanções, na terceira fase, apenas de 2/3. Regime inicial fechado adequado ao quadro negativo. Apelo da acusação provido e recurso da Defesa provido em parte.

Consta que os pacientes foram condenados ao cumprimento das penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 21 dias-multa, no patamar mínimo legal, como incursos no artigo 157, § 2°, II, e § 2°- A, I, do Código Penal.

O recurso de apelação minsiterial foi provido, para afastar a atenuante da confissão espontânea e reconhecer a agravante prevista no artigo 61, II, 'j', do Código Penal; ao passo que o apelo defensivo foi parcialmente provido para reduzir as penas aplicadas a Gabriel Morais Souza e Rivaildo Donato Souza para, respectivamente, e 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 18 dias—multa, e 6 anos e 8 meses de reclusão, e 16 dias—multa, mantida, no mais, a sentença hostilizada hostilizada.

No presente writ, sustenta a defesa que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea, conforme reconhecida na sentença, e, conforme posicionamento sedimentado pelo C. STJ, compensada integralmente com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica.

Alega, também, que deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, II, j, do CP, pois não há nos autos evidências de que os Réus tenham praticado a conduta ilícita prevalecendo—se da pandemia e do estado de calamidade pública.

Assevera ainda que, na terceira fase da dosimetria, os elementos probatórios produzidos em Juízo não demonstraram com a certeza necessária o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, sendo temerário o reconhecimento de tal causa de aumento de pena, que deve ser afastada.

Por fim, afirma que a gravidade abstrata ou genérica do delito, sem a apresentação de dados intrínsecos ao caso, não constitui fundamentação idônea para a fixação de regime prisional mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada, sob pena de afronta ao Princípio constitucional da individualização da pena.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja concedido aos Pacientes o direito de aguardarem em regime semiaberto o julgamento final deste remédio constitucional.

No mérito, requer a concessão da ordem para que sejam reduzidas as penas aplicadas aos Pacientes, com o abrandamento do regime inicial executório fixado.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos

autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando-se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem—se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.312, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748312

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748303

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748303 - SP (2022/0177568-7) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de VITOR CAVALCANTE DE SOUZA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1526011-55.2021.8.26.0228.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas às penas de 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 555 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, reduzir a pena ao patamar de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 333 dias—multa, nos termos do acórdão que restou assim ementado: Apelação. Crime de tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do réu pelo delito de tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº

11.343/06. Constitui ônus do Ministério Público a prova da existência de alguma das situações que impedem a aplicação do benefício, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 3. A quantidade, a diversidade e a natureza das drogas constituem fatores que aumentam o grau de culpabilidade da conduta e devem ser levados em conta no "quantum" de redução da pena. Circunstâncias que, no procedimento de dosimetria da pena, podem ser consideradas, pelo magistrado, a seu critério, na fixação da penabase ou como fatores a balizar a reducão de pena estabelecida no artigo33, par  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, vedando-se apenas que sejam tomadas em conta, cumulativamente, em ambas as fases, de molde a evitar o "bis in idem" 4. Sanção quecomportaredução.5. Manutenção da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "j", do Código Penal. Aplicação do princípio da colegialidade. 5. Dados empíricos da causa que justificam o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade , sem a substituição por penas restritivas de direito. Recurso parcialmente provido (fl. 23).

No presente writ, a Defensoria invoca a Súmula n. 719, do Supremo Tribunal Federal e afirma que o regime inicial semiaberto foi fixado sem fundamentação idônea.

Argumenta que o paciente é primário, a pena base foi fixada no mínimo legal e a quantidade de droga apreendida não é expressiva. Requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que a pena-base imposta ao paciente foi fixada no mínimo legal, mantida na segunda fase e reduzida em 1/3 por incidência do da minorante prevista no art. 33 § $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Por outro lado, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento da Pet n. 11.796/DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, afetado ao rito dos recursos repetitivos, consignou o entendimento de que o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do Enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Pet 11.796/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2016).

Sedimentou-se também, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o

qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º do Código Penal em conjunto com o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga.

No caso dos autos, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois, em razão de as circunstâncias judiciais serem favoráveis, a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, tendo sido reduzida a pena pela minorante do §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei de Drogas, a pena aplicada ser inferior a 4 anos, e a quantidade de droga apreendida não ter sido tão expressiva, o regime a ser imposto deve ser o aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §§  $2^{\circ}$ , c, e  $3^{\circ}$ , do Código Penal, e em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma.

#### Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA, NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE DO MATERIAL ENTORPECENTE, POR SI, NÃO AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO DA AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉ TECNICAMENTE PRIMÁRIA. PENA DEFINITIVA IMPOSTA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
- Em se tratando de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.
- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes.
- Salienta-se que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. No caso dos autos, o juiz singular considerou que "[a]s circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, na medida em que se dedica ao comércio da substância ilícita, distribuindo grande quantidade de substância ilícita, contribuindo para o aumento de sua circulação no meio social" (fl. 22). O acórdão impugnado considerou, como único vetor desfavorecido, as circunstâncias do crime, "uma vez

que se referem ao modus operandi empregado na prática do delito, o que foi valorado corretamente pelo MM. Juízo a quo, diante das provas existentes nos autos de que a ré se dedica ao comércio da substância ilícita. Tal fato restou demonstrado diante da grande quantidade de droga apreendida em sua residência" (fl. 27). Com base nessa motivação, a pena-base da agravada foi exasperada, em 1/5 sobre o mínimo legal.

- Também a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado foi afastada, tendo o colegiado local entendido que "a quantidade da droga apreendida é capaz de comprovar que a ré se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa" (fl. 28).
  A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não se poder presumir a dedicação do agente à mercancia ilícita apenas da quantidade de droga apreendida. Dessa forma, concluir no sentido da maior gravidade do modus operandi do delito com base nessa fundamentação, para elevar a reprimenda na primeira etapa dosimétrica, é laborar com presunções sem base material. O mesmo se
- Anote-se que, do título judicial da origem, extrai-se, somente, que foram encontradas 131 petecas de pasta base de cocaína, sem maiores informações sobre o peso líquido do material entorpecente apreendido, de maneira que não é mesmo possível se aferir se se trata de quantidade de droga realmente exorbitante.

diga do indeferimento da benesse do tráfico privilegiado com

remissão a esse parâmetro.

- Sem necessidade de revolvimento fático-probatório, verificou-se não haver base nos autos para o juízo de que a agravada praticaria o tráfico com habitualidade. Assim, correta a concessão da ordem, de ofício, para reduzir a pena-base da agravada ao mínimo legal e para fazer incidir a redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima legal, de 2/3.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.
- A Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33,  $\S$  4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo.
- No caso, tratando-se de ré primária, condenada a pena inferior a 4 anos de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis, a agravada faz jus ao regime inicial aberto, conforme o disposto no art. 33,  $\S$   $\S$   $2^{\circ}$ , alínea 'c', e  $3^{\circ}$ , do Código Penal.
- Quanto à possibilidade de substituição da pena, nos delitos de tráfico, o Supremo Tribunal Federal, em 1º/9/2010, no julgamento do HC n. 97.256/RS, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 33 e do art. 44, ambos da Lei de Drogas, na parte relativa à proibição da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes. Dessa forma, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritivas de direitos.

As circunstâncias do caso concreto recomendam a substituição, pois trata-se de ré primária, condenada a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão e com apreensão de quantidade de droga não marcadamente relevante e com peso líquido não indicado nos títulos judiciais da origem. Dessa forma, resulta cabível a conversão da pena privativa de liberdade em medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.
 Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.841/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICADA A FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABÍVEL O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 28/09/2021, quando do julgamento do AgRg no HC 685.184/SP, da relatoria do Min. RIBEIRO DANTAS, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que a quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas para majorar a sanção basilar ou para modular o patamar de redução pela incidência da minorante do tráfico privilegiado, neste último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos.
- 2. Vale acrescer, outrossim, que a possibilidade de modulação da fração foi ratificada pela Terceira Seção por ocasião do julgamento do HC n. 725.534/SP, da relatoria do Min. RIBEIRO DANTAS, na sessão de 27/04/2022, encontrando-se o acórdão pendente de publicação.
- 3. No entanto, no caso em análise, a pequena quantidade de droga apreendida não autoriza a fixação de fração diversa da máxima.
- 4. Em razão do quantum final da reprimenda e, da fixação da penabase no mínimo legal, da primariedade do Agravado e da não expressiva quantidade de drogas, mostra-se cabível o estabelecimento do regime inicial aberto (Súmula n. 440 do STJ), bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.425/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022).

Do mesmo modo, preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedo liminarmente a ordem de habeas corpus, de ofício, para fixar o regime inicial aberto e substituir pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.303, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748303

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748307

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: ERIKA MANZANO MELENDES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748307 - SP (2022/0177570-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE.

Writ não conhecido.

**DECISÃO** 

Pelo exame dos autos, o presente writ não comporta conhecimento. Isso porque a impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir adequadamente o habeas corpus com cópia da sentença condenatória, peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa.

Como sabido, o habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do habeas corpus (ou seu respectivo recurso), por cuidar-se de procedimento que "pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (STJ: HC n. 437.808/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do

writ, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do writ. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 526.388/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019 - grifo nosso).

E ainda: EDcl no HC n. 504.490/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2019; AgRg no HC n. 512.896/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 512.017/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/8/2019; HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012; e AgRg no HC n. 196.824/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011.

Sob ess a moldura, não conheço do presente habeas corpus. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.307, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748309

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748309 - SP (2022/0177574-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVID TOMAZ BISPO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2077107-23.2022.8.26.0000) Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/04/2021 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2°, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque (e-STJ fl. 63): [...] após um desentendimento com a vítima, os dois entraram numa luta corporal, no qual o acusado, não satisfeito, retornou para sua casa, pegou um canivete em seu armário e, ao ir novamente em direção à vítima, desferiu diversos golpes, acertando-a no tórax, braços, e lateral do abdômen.

A defesa formulou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, a ausência de requisitos legais presentes no art. 312, do

CPP, para a decretação da medida extrema. Entretanto, o Juízo de primeiro grau indeferiu a solicitação, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fl. 31/32).

Inconformada, impetrou habeas corpus na Corte estadual alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em razão do excesso de prazo para formação da culpa, bem como que o acusado agiu em legítima defesa, pois teria sofrido injusta agressão por parte da vítima que, inclusive, possui porte físico mais avantajado (e-STJ fl. 21/22).

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado tentado – Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas nesta via – Não conhecimento – Excesso de prazo para formação da culpa – Inexistência de desídia a ser atribuída ao MM. Juízo a quo – Contexto da pandemia do COVID-19 – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem parcialmente conhecida e, neste âmbito, denegada. Na presente oportunidade, a defesa sustenta que o acusado vem sofrendo constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo, ao afirmar que a fase instrutória ainda não foi finalizada, tendo em vista o desaparecimento da vítima (e-STJ fl. 3/4).

Argumenta que o paciente não apresenta risco à instrução processual, à ordem pública ou à ví tima, haja vista que o desentendimento ocorrido entras as partes foi um evento escoteiro (e-STJ fl. 6/7). Ressalva, por fim, que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis — primário, residência fixa e renda lícita, aspectos estes que autorizariam a aplicação de outras cautelares mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e V do CPP, sob pena de responsabilização pessoal. É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo

decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP,

Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016,

DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRq no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Secão deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, sem resumo, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, acusado do crime de homicídio qualificado na forma tentada, por excesso de prazo para a formação da culpa. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração

promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Eis as razões apontadas pelo Tribunal estadual para denegar a ordem (e-STJ fls. 23/25 e 28):

No mais, não se verifica a ocorrênciado aventado excesso de prazo. Em detalhadas informações, o MM. Juízo de origem esclareceu que: "Aos 26 de abril de 2021, o réu, ora paciente, foi autuado em flagrante delito, por infração ao artigo 121 do Código Penal (Homicídio Simples Tentado), porquenesta data, na Rua Manoel Francisco de Castro, 403, casa 03, Chácaras Tropical, CEP 12525-000, Potim SP, foi surpreendido no local dos fatos, informando ao policial militar que para lá se dirigiuapós ser acionado que há poucos minutos havia tido uma discussãocom a vítima Paulo Henrique de Oliveira Silva (seu vizinho), devido ao fato de ter emprestado-lhe, nesta data, a quantia de R\$10,00 (dezreais), ao que a vítima ficou de lhe entregar seu cartão de passe de ônibus e que o réu foi lhe cobrar a dívida, sendo que neste momentoa vítima se alterou e o agrediu com duas cabeçadas, atingindo-lhe a face; alegou ainda que, para se defender, entrou em sua residência, pegou um canivete e saiu, sendo agredido por Paulo Henrique commais uma cabeçada e, então, desferiu-lhe alguns golpes com o canivete, ferindo-o, ao que alegou o intuito de afastá-lo, não de matá-lo. O investigador plantonista se dirigiu ao nosocômico local, onde, informalmente, entrevistou a vítima, que confirmou a agressãosofrida, apresentando ferimentos na região peitoral esquerda, lateral do abdômen, braço e mão, obtendo a informação de que seriatransferida para o Hospital Regional de Taubaté/SP. Em 27 de abril de 2021, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, foi CONVERTIDA a prisão em flagrante em PRISÃOPREVENTIVA, e expedido mandado de prisão. Em 18 de maio de 2021, foi oferecida denúncia como incurso no artigo 121,  $\S2^{\circ}$ , II, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, a qual foi recebida em 21 de maio de 2021. O réu, ora paciente, citado em 28/06/2021, apresentou resposta à acusação em 17 de agosto de 2021, alegandoque não perpetrou o delito do qual é acusado na denúncia e requereua improcedência da mesma, já tendo apresentado, em 26/05/2021, pedido de relaxamento da prisão preventiva, o que fora indeferidoem 08 de junho de 2021. Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de outubro de 2021, na qual foi interrogado o réu, bem como ouvidas as testemunhas Douglas, João, Givanilda e Francineide, estando ausente a testemunha comum Benedita. Pelo Ministério Público, foi dito que desistia da oitiva da mesma, porém a Defesa insistiu na sua oitiva, sendo concedido o prazo de 5 dias para que a Defesa fornecesse novo endereço para sua intimação. Na mesma ocasião, foi solicitada pelo Ministério Público a expedição de mandado de intimação para que a vítima compareça ao IML local, para a realização de laudo de exame complementar, bem

como fosse cobrado o laudo da arma (canivete) usada no crime, o que foi deferido. Aos 29/10/2021, foi interposto pela Defesa novo pedido de Revogação da Prisão Preventiva, sendo o mesmo indeferido. Na mesma Decisão foi designado o dia27/01/2022 para a oitiva da testemunha Benedita, que não foi localizada (fls. 210). Às fls. 227, a Defesa desistiu se sua oitiva, o que foi homologado em 27/01/2022 (fls. 230), sendo determinada abertura de vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais ou manifestação acerca da diligência pendente (realizaçãode exame complementar por parte da vítima no IML local). Em parecer de 02/02/2022 (fls. 248), o parquet solicitou o laudo do referido exame, mesma ocasião em que se manifestou desfavorável ao pleito libertário, uma vez mais interposto pela Defesa (fls.235/245)em 02/02/2022 e a prisão preventiva foi mantida, conforme Decisão de 04/02/2022. Em Carta Precatória expedida para a intimação da vítima comparecer ao IML de Guaratinguetá/SP, para a realização do exame complementar, a Oficiala de Justiça, conforme fls. 258, de 11/02/2022, certificou que, dirigindo-se ao endereco indicado, foi informada que a vítima encontrava-se internada na Fazenda da Esperança/Fazenda Santa Clara, casa de recuperação de dependentes químicos, com localização no Bairro Crispim, ao lado da APAE, para onde se dirigiu e procedeu sua intimação. Às fls. 259/262, foi adunado laudo da arma utilizada na acão."(fls. 69/71).

Como se vê, diante das informações aqui relatadas, o feito segue seu trâmite regular, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida por esta via. É certo que a ação penal deve observar o princípio da razoável duração do processo.

Entretanto, o juízo de razoabilidade deve se pautar no caso concreto, e nãoapegar—se apenas à formalidade da norma. No presente caso, não se vislumbra desídiapor parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atosprocessuais dentro de um prazo razoável, em busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real.

 $(\ldots)$ 

No presente caso, há que se considerar, ainda, que os autos tramitaram durante a pandemia do COVID-19, que afetou não só o andamento de todos os processos, mas, também, todos os setores da sociedade e da economia, não havendo que se falar, frisa-se, em desídia por parte do MM. Juízo de origem.

Como visto, a ação penal se desenvolve de forma regular. Segundo registrado, o paciente foi preso no dia 26/4/2021, foi oferecida a denúncia e realiada a audiência de instrução no dia 21/10/2021, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrrogado o réu. Além disso, o juízo processo abriu prazo para a apresentação de memoriais ou realização de diligências pendentes, contexto que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

Assim, considerando que a instrução da primeira fase do processo já foi concluída, não se verifica a existência de cosntrangimento ilegal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES

FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
- 5. Na espécie, a instrução processual já foi encerrada e o processo se encontra na fase de alegações finais, aguardando apenas os memoriais da defesa. Incidência da Súmula 52 do STJ.
- 6. Habeas corpus não conhecido.
- (HC n. 458.925/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018.)
  PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- 3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- 4. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."
- 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido.
- (HC n. 293.107/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 748.309, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748311

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) — Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: LUCAS HERNANDES LOPES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748311 - SP (2022/0177578-8)

HABEAS CURPUS Nº 748311 - SP (2022/01/75/8-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – Cerceamento de defesa – Inocorrência – A ausência de transcrição dos fundamentos expostos oralmente na audiência de custódia para impor a preventiva, por si só, não induz nulidade Paciente que estava presente no ato, acompanhado de defensor constituído que se manifestou previamente a respeito do requerimento de prisão.

HABEAS CORPUS — LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Hipótese na qual não restou provada a ilegalidade do claustro cautelar — Paciente que responde a processo relacionado a delito de mesma natureza, no qual foi beneficiado com a liberdade provisória alguns meses antes de se envolver nesta nova senda delitiva — Elementos que indicam receio de reiteração delitiva.

Ordem denegada.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 16,  $\S$  1º, I, da Lei 10.826/03.

Sustenta a defesa, em suma, nulidade processual, à asserção de que "A referida prisão cautelar submete o paciente Eduardo à grave constrangimento ilegal, uma vez que os fundamentos utilizados em Audiência de Custódia para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva não constam na ata da audiência de forma escrita, apenas por meio audiovisual" (fl. 4).

Alega, ainda, ausência dos requisitos necessários à prisão processual, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Afirma que a prisão foi baseada no descumprimento de medidas cautelares impostas em outra ação penal, todavia, afirma que nessa a ção foi imposta apenas a condição de comparecimento aos atos do processo, condição não descumprida.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

No que tange à apontada nulidade, o Tribunal a quo assim se manifestou (fls. 23-25):

Inicialmente, não se verifica cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido transcrita a decisão que decretou a prisão preventiva na audiência de custódia, uma vez que restou prolatada oralmente, estando o paciente presente ao ato, assim como o Dr. WLADEMIR LOPES DIAS JÚNIOR, OAB/SP 393494, defensor constituído, que teve a

oportunidade de se manifestar previamente a respeito do requerimento formulado pelo Ministério Público, do que não se extrai prejuízo à defesa (conforme termo de fls. 56/57 dos autos do Processo nº 1500664-60.2022.8.26.0559).

Assim é que, apesar da bem selecionada jurisprudência oferecida pelo combativo impetrante, o e. STJ já se pronunciou, em outras oportunidades, pela inocorrência de ilegalidade pela ausência de transcrição dos motivos exarados oralmente.

A gravação, de fato, não aparenta ter a melhor qualidade; todavia, possibilita que as razões da decisão guerreada sejam perfeitamente compreendidas, tanto é que os fundamentos do decisum foram impugnados neste writ.

No mais, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Como se vê, não se verifica manifesta ilegalidade, em que pese não constar na ata de audiência de instrução os fundamentos da prisão preventiva, uma vez que a defesa teve acesso à mídia onde constava a fundamentação, não se podendo falar, portanto, em violação à ampla defesa e contraditório. À propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USOPERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA FEITA DE FORMA ORAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na reiteração delitiva, pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, observa—se que o indiciado já responde a processo por tráfico tendo, inclusive, sido interrogado na data de hoje, além disso, teve em seu favor a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória o que constitui base empírica idônea à decretação da prisão processual com vistas à manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
- 2. Outrossim, quanto à alegação de nulidade do decreto prisional sob alegação de que a fundamentação deveria constarda ata da audiência de custódia, embora de todo relevante a argumentação defensiva, tenho que melhor sorte não assiste ao paciente uma vez que a defesa teve acesso à mídia onde constava a fundamentação, bem como em virtude da decisão doTribunal de origem determinando a incorporação da fundamentação de forma escrita na referida ata, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa econtraditório.

  3. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 405.217/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 24/11/2017) Quanto à ausência dos requisitos ensejadores da prisão, assim se pronunciou o Tribunal a quo (fls. 25-28):

Em que pese o paciente tenha sido denunciado pela prática de crime que não contém violência ou grave ameaça, a decisão que manteve seu claustro aponta que foi praticado após a concessão de liberdade provisória em outro feito em que se apura delito da mesma natureza, o que se evidencia a fls. 43 dos autos do processo de origem. Realmente, referida circunstância acena para a necessidade de maior rigor, eis que demonstra, no que importa à análise restrita deste

writ, ameaça à ordem pública decorrente do risco de reiteração delitiva.

 $(\ldots)$ 

Outrossim, há referência de que a apreensão da arma de fogo se deu em situação fática que, neste momento, recomenda cautela, observando—se que os agentes policiais foram acionados para atendimento de ocorrência relacionada ao que seria uma suposta briga entre indivíduos que se enfrentariam em razão de "guerra entre bairros", em local onde ocorreram disparos de arma de fogo. Destarte, a segregação cautelar do paciente é legítima, e vem amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado diretamente à causa.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo a quo entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319. do mesmo diploma.

Assim sendo, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, posto que presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. Ante o exposto, DENEGA—SE A ORDEM.

Como se pode ver, o Tribunal a quo manteve a prisão prisão preventiva do paciente, destacando que "seu claustro aponta que foi praticado após a concessão de liberdade provisória em outro feito em que se apura delito da mesma natureza, o que se evidencia a fls. 43 dos autos do processo de origem", bem como que "há referência de que a apreensão da arma de fogo se deu em situação fática que, neste momento, recomenda cautela, observando—se que os agentes policiais foram acionados para atendimento de ocorrência relacionada ao que seria uma suposta briga entre indivíduos que se enfrentariam em razão de "guerra entre bairros", em local ond e ocorreram disparos de arma de fogo".

Com efeito, a prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Ademais, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n.

286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6º T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5<sup>a</sup> T. unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014 Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime -Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/ PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 748.311, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\underline{a}}$  Região), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748311 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748323 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748323 - SP (2022/0177682-6) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPI MACEDO ROCHA DE QUEIROZ, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - HC 2064671-32.2022.8.26.0000. Consta dos autos que o paciente foi preso, em flagrante, na data de 15/1/2021, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, V e VII, c. c. o art. 14, II (por seis vezes), ambos do Código Penal, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, na forma dos arts. 29 e 69 do CP. A custódia foi convertida em preventiva. Sobreveio a prolação de sentença de pronúncia em desfavor do acusado, mantida a segregação (e-STJ, fls. 704-718). A defesa manejou recurso em sentido estrito, perante o Tribunal de origem, ainda não julgado.

A defesa impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada (e-STJ, fls.

736-744).

No presente habeas corpus, alega a defesa, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, visto que o decreto de prisão preventiva teria se baseado em argumentos genéricos, pautados unicamente na gravidade abstrata do delito, asseverando que se trata de "um jovem de 21 anos, primário, sem antecedentes criminais, [...] trabalhador, marido, com esposa grávida de um filho dele, convivente em união estável e pai de família provedor, [que tem] residência fixa na Comarca" (e-STJ, fl. 12).

Aduz que, consoante vídeos feitos por populares, observa-se que o paciente não atirou contra o barco em que estavam os policiais militares.

Pondera que já se encontra preso há 1 ano, 4 meses e oito dias desde os fatos, denotando-se verdadeira antecipação punitiva. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar com aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado Passo ao exame da impetração, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, em relação à alegação de suposto excesso de prazo na prisão, na medida em que a defesa alega que o paciente encontra-se preso há mais de 1 ano e 4 meses, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte: "A questão relativa à alegada demora injustificada na instrução processual não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância." (RHC 107.631/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) "Em relação à prisão preventiva e ao excesso de prazo, verifica-se que as irresignações da defesa não foram objetos de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a sua análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte." (RHC 111.394/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019) Quanto à alegação de que não atirou contra as vítimas, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação

constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 107.476/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019 e HC 525.907/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal Assim fundamentou o Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva:

"[...] III. Consta dos autos que, policiais militares que se encontravam de serviço na viatura de prefixo E-02120 do BAEP iuntamente com a equipe CB-PM Cardoso e SD-PM Marin, realizando operação na última ponte da Vila Telma no intuito de apurar denúncia do paradeiro do policial militar Bruno, desaparecido desde à ultima terça feira (dia 12) do corrente mês no Município de São Vicente. No entanto, quando se aproximavam da última ponte da Av. Beira Mar no Município de São Vicente do outro lado do canal que faz divisa com à última ponte foram recebidos às tiros por indivíduos que fugiram em duas embarcações, oportunidade em que houve o revide por parte de sua equipe, sendo certo que um dos barcos retornou de onde havia saído com diversos indivíduos e o outro sequiu sentido o Município de Cubatão, oportunidade em que o Sarq. PM Douglas no revide efetuou 12 disparos com o seu Fuzil 556, n° de série BRA07127, o CB-Cardoso efetuou 10 disparos com o Fuzil 556, nº de série BRA07160. o SD-PM Marin efetuou 10 disparos com à Famae 40, n° de série BV03162, oportunidade em que foi solicitado apoio para equipe de bote do Baep CB-PM Dos Reis, CB-PM Renato e CBPM Rafael que se encontravam no canal para que se interceptasse um dos barcos que fugiu sentido o Município de Cubatão, tendo eles revidado os disparos recebidos pelos meliantes deste barco, oportunidade em que o CB-PM Dos Reis efetuou 12 disparos com o seu Fuzil 556, nº de série BRA10001, o CB-PM Renato efetuou 10 disparos com o seu Fuzil 556, n° de série BRA 02069. Em seguida dois indivíduos pularam desse barco, sendo que um deles continuou dentro d'água efetuando disparos em direção aos policiais que revidaram. O outro que pulou do barco se rendeu e foi preso, sendo ele identificado posteriormente pelo nome de FELIPI MACEDO ROCHA DE QUEIROZ, enquanto que o outro não foi localizado até o término da operação. O outro barco foi localizado atracado na última ponte no Caminho São Sebastião. Foi solicitado o Corpo de Bombeiros para realizarem buscas pelo canal a fim de localizar o indivíduo que despareceu, oportunidade em que agentes do Corpo de Bombeiros comparecerem ao local, mas devido o anoitecer foram impedidos de realizarem buscas pelo canal até por segurança de seus agentes, ficando incumbido de realizarem buscas pela manhã do dia seguinte. Consta ainda, que foi apreendido no barco em que se encontrava Felipi uma mochila camuflada, contendo em seu interior 545 porções de maconha com o peso de 1.760 gramas, 418 pinos de cocaína com o peso de 615 gramas, além de um caderno com a contabilidade referente ao tráfico de drogas, além de uma pistola, marca Taurus, calibre 380, descarregada com numeração suprimida. No

barco abandonado foram encontrados dois aparelhos celular, caderno com anotações do tráfico de entorpecentes, cápsulas deflagradas, um rádio HT, uma mochila de cor preto, a qual continha 502 pedras de crack com o peso de 145 gramas, 21 porções de maconha com o peso de 15 gramas, 388 porções de maconha com o peso de 2.345 gramas e 403 pinos de cocaína com o peso de 615 gramas. Após o término da operação, o preso e todos objetos apreendidos foram apresentados a Distrital onde Autoridade Plantonista determinou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e o acusado recolhido ao cárcere. Em seu interrogatório extrajudicial, o investigado declinou de oferecer sua versão, optando por permanecer calado, e ser ouvido somente em juízo.

O auto de constatação preliminar confirmou que as substâncias apreendidas são cocaína, maconha e crack.

O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Defensoria Pública requereu a concessão da liberdade provisória ao indiciado.

IV. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal.

O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica—se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas.

V. A Lei no 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de inflações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do Código de Processo Penal).

A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, ss 60, do Código de Processo Penal).

No caso, não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, pois insuficientes para o caso concreto.

Ainda, em se tratando de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, é permitida a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, do CPP, situação esta que se amolda ao fato apurado nos autos, visto que o indiciado foi preso em flagrante pelo cometimento de crime de tráfico de drogas que tem como pena máxima 15 (quinze) anos de reclusão e que, ainda por cima, é crime equiparado a hediondo.

Tem-se que o averiguado foi preso em flagrante portando 1) 502 pedras de crack pesando em sua forma bruta 145 gramas - Embalagem

própria no 4247701; 2) 21 porções de maconha pesando em sua forma bruta 15 gramas — Embalagem própria no 4246423; 3) 388 porções de maconha pesando em sua forma bruta 2345 gramas — Embalagem própria no 3498663; 4) 403 pinos plásticos contendo cocaína pesando em sua forma bruta 615 gramas — Embalagem própria no 3499406, ou seja, entorpecentes em grande quantidade e diversidade que evidenciam o animus de traficar do indiciado, assim, caso condenado pelo crime de tráfico de drogas, as circunstâncias nas quais ocorreram a sua prisão, em tese, impediriam o investigado de ser agraciado com a redução de pena e com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos previstas no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Assim, o delito cuja autoria é imputada ao investigado impõe a necessidade da custódia cautelar, para se garantir a ordem pública, nos termos do artigo, 312 do CPP, e para evitar a reiteração criminosa. Além disso, a custódia é compatível com a situação individualizada do investigado.

Não se olvida que o art.  $4^{\circ}$ , inciso III, da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça orienta 'a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias bem como que o art.  $8^{\circ}$ , inciso I, alínea 'c', da mesma Recomendação orienta a converter a prisão em flagrante em preventiva apenas excepcionalmente, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Ocorre que referidas orientações não podem implicar estímulo à reiteração de práticas criminosas, especialmente em momento de extrema comoção vivido pela comunidade ordeira e respeitadora da lei, que diante da peculiar situação, encontra-se mais suscetível a ação de delinquentes.

- VI. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado [...]"(e-STJ, fls. 21-22, grifou-se). O Tribunal de origem ratificou a decisão nos termos a seguir transcritos, no pertinente:
- "[...] Conforme verificado nos autos, o paciente foi pronunciado como incurso no artigo121, §  $2^{\circ}$ , V e VII, c. c. artigo 14, II, por seis vezes, ambos do Código Penal, artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 16, §  $1^{\circ}$ , IV, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, praticados na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Conforme decisão de pronúncia, no dia 15 de janeiro de 2021, por volta de 17 h 40 min, na Rua Recanto dos Amigos, altura do numeral I, Rádio Clube, na Comarca de Santos, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, tentou matar, a fim de assegurar a impunidade do crime de tráfico de drogas, os policiais militares Douglas Barboza Lacalentola, Lucas Marino, Marcos Fernandes dos Reis Júnior, Renato Francisco da Silva, Rafael Nascimento Cardosos e CBPM Rafael, os quais se encontravam no exercício de suas funções de agentes de segurança pública, somente não se consumando o crime por

circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Constou, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu, previamente ajustado, agindo com unidade de propósitos identidade de desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, transportava e trazia consigo drogas, para fins de tráfico, sem autorização legal, consistentes em 954 (novecentos e cinquenta e quatro) porções de maconha, com peso bruto de 4,120kg (quatro quilos e cento e vinte gramas), 821 (oitocentos e vinte e um) pinos contendo cocaína, com peso bruto de 1,230kg (um quilograma e duzentos e trinta gramas) e 502 (quinhentos e duas) pedras de cocaína em forma de crack, com peso, com peso bruto de 145g (cento e quarenta e cinco gramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica. Constou, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu portava e transportava 01 (uma) pistola marca Taurus, calibre .380, com numeração de registro suprimida, em autorização e em desacordo com determinação legal (fls.519/532). Foi indeferido o pleito de liberdade provisória, ainda quando da decisão de pronúncia: 'O acusado deverá permanecer preso, tendo em vista não existirem, até o momento, elementos descaracterizadores da medida cautelar que o mantém custodiado, sendo medida necessária para se garantir o cumprimento da lei penal, bem como para se preservar ordem pública abalada, haja vista que o réu está sendo acusado de prática de violento crime. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória postulado pela defesa do acusado, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 479/481' (fls. 532). No caso ora analisado, não se observa decisão ilegal ou abusiva proferida pela autoridade dita coatora, haja vista suficientemente motivada. Como verificado, o paciente responde por seis homicídios qualificados tentados, além de outros crimes gravíssimos com real risco à sociedade e à saúde pública (pronunciado pelo crime previsto no121, § 2º, incisos V e VII, c. c. artigo 14, II, por seis vezes, ambos do Código Penal, artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16,  $\S$  1°, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 29 e 69 do Código Penal), com pronúncia já proferida, ou seja, com decisão onde, preservada ampla defesa e contraditório, em análise inicial de mérito, admitiu-se existência de crimes extremamente graves e autoria. Circunstâncias concretas de gravidade, então, revelam a elevada periculosidade do paciente, pela natureza dos crimes e modo como foram executados, inclusive pelo risco concreto de reiteração da conduta, mostrando a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nenhuma outra medida menos rigorosa surgindo suficiente para tanto, destacando que as alegadas condições favoráveis por si sós não impedem à decretação da cautelar quando outros elementos concretos dos autos indicam a necessidade efetiva da medida, como no caso em questão. As demais alegações (inclusive se o paciente teria ou não atirado

As demais alegações (inclusive se o paciente teria ou não atirado nos policiais) são de mérito, não passíveis de avaliação via remédio constitucional, inclusive porque anteciparia o próprio mérito do recurso em sentido estrito interposto, com análise de provas, o que é incompatível com o rito restrito do habeas corpus, daí que, desde logo, não se conhece da ação nessa parte.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por 'habeas corpus', inviável o acolhimento do pleito.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, DENEGO a ordem (e-STJ, fls. 736-744, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, na ocasião dos fatos, com o provável objetivo de assegurar a impunidade do crime de tráfico de drogas, o acusado, Felipi, em concurso de agentes com outros indivíduos não identificados, tentou matar, mediante disparos de arma de fogo, seis policiais militares — Douglas, Lucas, Marcos, Renato Francisco, Rafael Cardoso e o CBPM Rafael —, que estavam no exercício de suas funções de agentes de segurança pública. O paciente somente não atingiu o objetivo fatal por circunstâncias alheias à sua vontade.

IVale frisar que policiais militares em questão realizavam incursões pelo local dos fatos, a fim de apurar denúncia anônima sobre o paradeiro de outro policial militar que, dias antes, desaparecera na Comarca de São Vicente/SP. Distribuídos em duas embarcações que seguiam pelo canal marginal, o acusado Felipi e outros indivíduos observaram a movimentação dos militares Douglas, Lucas e Rafael Cardoso e, imediatamente, passaram a efetuar disparos, tentando atingi-los. Os castrenses revidaram a injusta agressão, ensejo em que os ocupantes de uma das embarcações retornaram ao ponto provável de partida, onde desembarcaram, não se logrando êxito em detê-los. A outra embarcação, a bordo da qual estava o acusado e um dos outros indivíduos desconhecidos, fugiu do local do embate, tomando o rumo da Comarca de Cubatão/SP. Em meio à fuga aquática, Felipi e o desconhecido foram interceptados por um bote do BAEP, acionado para prestar apoio às equipes de solo. Os denunciados deram combate à equipe do bote, efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais militares Marcos, Renato Francisco e o CBPM Rafael. Os agentes públicos revidaram a agressão, não tendo sido atingidos pelos tiros e, a certa altura, o acusado pulou do barco e se rendeu, enquanto o outtro desapareceu nas águas.

A bordo da embarcação em que estava Felipi foi apreendida uma mochila camuflada, no interior da qual havia 545 porções de maconha, com o peso bruto de 1,760 kg, 418 pinos de cocaína, com o peso bruto de 615g, um caderno com a contabilidade referente ao tráfico de drogas, e uma pistola, marca Taurus, calibre .380, descarregada e com numeração suprimida.

Na outra embarcação, foram apreendidos dois aparelhos celulares, outro caderno de anotações do tráfico de drogas, cápsulas deflagradas, um rádio HT e uma mochila preta, no interior da qual havia 502 pedras de cocaína em forma de crack, com peso bruto de 145g, 21 porções de maconha com o peso bruto de 15 gramas, 388 porções de maconha, com o peso de 2,345 kg e 403 pinos de cocaína, com o peso bruto de 615 g. Foram apreendidos também 48 comprimidos de substância ainda desconhecida, bem como a quantia de R\$ 71,75. Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.

MODUS OPERANDI. DISPAROS CONTRA POLICIAIS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. [...] RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio a fim de asseguram a impunidade de delito de roubo majorado pelo concurso de agentes mediante emprego de arma de fogo, tendo sido disparados tiros contra os policiais que perseguiam os corréus. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
- 3. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.
- 4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. [...] 7. Recurso ordinário desprovido".
- (RHC n. 94.500/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018, grifou-se). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não—conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que a paciente integra sofisticada organização criminosa dedicada à prática de diversos crimes, dentre os quais o tráfico de drogas e a prática de homicídios, na qual se constatou a relevante participação da paciente, que tentado ingressar em unidade prisional com mais de

trinta cartões de memória contendo a contabilidade da organização criminosa, conforme consignado pelo d. juízo condutor, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes. IV — In casu, a segregação cautelar também tem como um de seus fundamentos a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois consta dos autos que a paciente se evadiu do distrito da culpa e está foragida, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema, sendo firme a Jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada. Precedentes.

V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido".

(HC n. 490.597/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 16/10/2019, grifou-se).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Consigne-se, por fim, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 81.823/PE, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 9/6/2017; HC n. 352.480/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 7/6/2017; RHC n. 83.352/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/5/2017).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.323, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748323

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748314

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: BRUNO KENDI SAKAI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748314 - SP (2022/0177697-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOSE VANDEILDO HOLANDA DE FREITAS apontando como autoridade coatora Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2125639-28.2022.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções determinou a realização de exame criminológico previamente à apreciação de seu pedido de progressão ao regime aberto.

Impetrado habeas corpus, deste não se conheceu (e-STJ fls. 61/62). Daí o presente writ, no qual alega a defesa fazer jus o paciente à progressão de regime, por haver preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Assere ser desnecessário o exame criminológico para a progressão de regime porquanto o paciente não ostenta anotações desfavoráveis em sua guia de execução.

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão de regime, independentemente de realização de exame criminológico. É o relatório.

Decido.

Insurge-se a defesa contra decisão singular de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra a qual seria cabível agravo regimental, que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento deste writ.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justica:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO NESTA CORTE.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGUE O PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1 Indeferida liminarmente a impetração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem como esta Corte, na via eleita, julgar o mérito da contenda.
- 2 Não havendo pedido para que a instância de origem julgue a matéria de fundo, a negativa de seguimento a este habeas corpus é de rigor.
- 3 A não ser assim, estará o Superior Tribunal de Justiça

censurando a própria decisão de primeiro grau, o que não é possível. 4 — Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 344.975/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/2/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem.
- 2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 60.261/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015, grifei.) HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERE ANTERIOR HABEAS CORPUS IMPETRADO NA INSTÂNCIA A QUO. INCOMPETÊNCIA DO STJ (CF, ARTS. 105, I, "A" E "C" E II, "A"). SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Descabe a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em anterior habeas corpus apresentado no Tribunal de Justiça, denega a ordem. Tem-se, na hipótese, a incompetência do STJ por não se enquadrar a impetração em qualquer das previsões constantes do art. 105, I, "a" e "c", e II, "a", da Carta Magna.
- A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo recursal.
   Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 303.098/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 9/12/2014, grifei.)
   Na mesma esteira colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Foderal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes.
- [...] 3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (HC n. 129.553, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifei.)
- DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Da mesma forma, não é admissível a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão

#### criminal.

- 2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 128.840 AgR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31/8/2015, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.314, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748314 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748304

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MARCELO FONSECA DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748304 - SP (2022/0177724-2) DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça o nome correto da paciente, uma vez que dos documentos juntados (denúncia, sentença e acórdão) consta NATALIA RIBEIRO DA SILVA e não NATALIA RIBEIRO GOMES, como está na petição inicial.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 748.304, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

 Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748317

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: PEDRO CRIADO MORELLI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748317 - SP (2022/0177725-4)

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de L. R. DA S. F. em que se aponta como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2081256-62.2022.8.26.0000). O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 11/4/2022, diante de representação policial, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 217-A, caput, c/c os arts. 226, II, e 61, II, f, na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal. O decreto prisional fundou-se no modus operandi do delito - uso da condição de padrasto para praticar os abusos -, na multireincidência, nos atos infracionais pretéritos e no risco de reiteração delitiva (fls. 98-101).

Impetrado writ originário, a ordem foi denegada (fls. 133-136). A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, que não teria indicado nenhum dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 7-9) Alega que o paciente está segregado injustamente, pois a autoria não foi comprovada (fl. 12).

Aduz que a segregação cautelar fundou-se na gravidade abstrata da conduta (fls. 9 e 12).

Aponta violação do princípio da presunção de inocência (fls. 13-16). Argumenta que as condições pessoais favoráveis do paciente lhe permitem responder à acusação em liberdade e que a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares alternativas (fl. 8). Requer a concessão da ordem para que seja o paciente seja colocado em liberdade ou substituída a prisão pelas medidas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual

(AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Inicialmente, no que diz respeito à violação do princípio da presunção de inocência, a questão não foi enfrentada pela instância de origem, também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Assim, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância (RHC n. 98.880/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2018). Além disso, a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014.

Registre-se que a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, confira-se excerto da decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 99-101, destaquei):

A materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime imputado restam, por ora, devidamente demonstrados, configurando-se o fumus comissi delicti, os quais sobressaem do auto de prisão em flagrante (fl. 1) e das declarações colhidas na esfera policial. De acordo com Lucelia Benedito Morais, genitora da vítima E. M. O., de 4 anos de idade, na data de ontem, por volta das oito horas da manhã, ouviu a filha chorando no quarto em que dormia com a outra irmã, de 7 anos de idade. Questionou ao autuado, o qual já havia se levantado, o motivo do choro da criança ao que este lhe respondeu que a criança queria água. Na sequência, o autuado foi conversar com homem que foi contratado para limpar o terreno dos fundos da casa onde residem. A genitora foi ao quarto da criança conversar sobre o real motivo do choro. A vítima, confidenciando o ocorrido, apontou com os dedos de ambas as mãos para a região pubiana e em seguida para sua boca, dizendo "ele pegou isso aqui e colocou na minha boca". A genitora perguntou a ela o que seria "isso aqui", tendo a criança respondido o "pipi" e a mãe constatado pequena ferida no lábio da vítima, lesão que não existia até a noite anterior aos fatos. À outra irmã, de 7 anos, a genitora perguntou se o autuado já fizera algo semelhante, ao que lhe foi respondido afirmativamente e que isso ocorria "um monte de vezes", sob ameaças de agressão, caso revelasse o ocorrido para a mãe. A genitora também relatou que, há

dois meses, ao dar banho na filha de 7 anos, constatou anormalidade no orifício da genitália da criança. Além do fumus comissi delicti, é inconteste o periculum libertatis. Analisando os autos, verifico haver na hipótese risco à ordem pública, cuja extensão evidencia a insuficiência de medidas mais brandas, justificando o uso excepcional da segregação cautelar por meio da prisão preventiva. Na presente situação, há risco de reiteração da conduta. O autuado, multirreincidente, ostenta em seu desfavor condenações definitivas pela prática de crimes de roubo (processo nº 0002744-51.2014.8.26.0430) e de tráfico de drogas (processo nº 0005804-61.2016.8.26.0430), estando cumprindo pena em regime consoante observa-se das certidões de fls. 57/59 e 60/64. Desta feita, verifica-se que a prática de infração penal não é fato inédito na vida do autuado, sendo a situação agravada, visto que, por já ter sido processado e condenado, possui total ciência das consequências para quem comete ilícitos, porém, mesmo assim, não se refretou no intento de delinguir. Mas essa circunstância não é o único indicativo a ser analisado para aferir o risco de reiteração da conduta, devendo também ser avaliado o modus operandi empregado na prática do delito. O modus operandi empregado para dar andamento à empreitada criminosa revela o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre o autuado, que, portanto, em liberdade e exposto aos mesmos estímulos pode buscar a reiteração da conduta. Trata-se de apuração de estupros de vulnerável, inclusive em continuidade delitiva, praticados contra crianças de 4 e 7 anos, enteadas do autuado. Os fatos, considerados hediondos, são concretamente graves. Destaca-se a ousadia do agente, que se aproveitou da condição de padrasto das vítimas para perpetrar os abusos. Tais circunstâncias evidenciam que o autuado, se mantido em liberdade, pode perpetrar crimes graves. E não há no ordenamento jurídico medida outra senão a prisão que possa acautelar a sociedade, que, se novamente atacada, poderá ter bens jurídicos sacrificados, sem qualquer chance de restabelecimento do status quo ante. Nesse contexto, considerando o risco de reiteração da conduta, a extensão dos possíveis danos aos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora e, por fim, a forma como se dá a prática dos fatos, as medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes e inadequadas, sendo, assim, plenamente proporcional a adoção da privação da liberdade como forma de acautelar a ordem pública. Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa-se que o modus operandi do crime (estupro de vulnerável com abuso de confiança), a multireincidência, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020.).

Ainda conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Por fim, e ventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam—se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 748.317, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748317

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748324

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: CESAR HENRIQUE BARROS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748324 - SP (2022/0177738-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WEVERTON ZORNITTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 30/05/2022, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva. Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente

da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja substituída a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.324, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748329

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

#### **TURMA**

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748329 - SC (2022/0177781-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de D. F. da S. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5006220-20.2019.8.24.0033/SC).

Consta dos autos ter o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação ofertada contra o paciente pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de cerca de 23g (vinte e três gramas) de crack, aplicandolhe a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 282):

APELAÇÃO CRÍMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALMEJADA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TERCEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ALMEJADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA — NÃO RECONHECIDA — CÁLCULO EFETUADO COM BASE NO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS (ECA, ART. 121, § 3°) — PRAZO PRESCRICIONAL DE 8 (OITO) ANOS (CP, ART. 109, IV) REDUZIDO PELA METADE (CP, ART. 115) — LAPSO DE 4 (QUATRO) ANOS AINDA NÃO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fl. 304):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. ANÁLISE DA NULIDADE DECORRENTEDA VIOLAÇÃO DE DOMICILIO SEM MANDADO. INSUBISSITÊNCIA. VICIO NÃO VERIFICADO. INSURGÊNCIA NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

No presente writ, sustenta a defesa que, "em que pese o tráfico de drogas possa ser classificado como crime/ato infracional de natureza permanente, ainda assim o ingresso da Polícia na casa em que se encontrava o Paciente foi manifestamente ilegal. E isso porque não é lícita a ação policial (e, portanto, a prova por ela obtida) de primeiro invadir o domicílio e somente depois, já tendo praticado o abuso e a violação constitucional, visualizar com segurança a situação de flagrante — no caso, o ato infracional análogo crime permanente de tráfico de drogas. Posta a questão noutros termos, o flagrante ex post não é capaz de legitimar retroativamente a ação policial ilegal de invasão de domicílio" (e-STJ fl. 7).

Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pugna seja reconhecida "a ilegalidade das provas obtidas em razão da invasão de domicílio perpetrada pelos Policiais, com ausência de autorização judicial para tanto" (e-STJ fl. 13). É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostrase imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 748.329, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748329

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748332

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748332 - SP (2022/0177782-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com

pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO NOGUEIRA VERISSIMO contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n.

1500552-69.2020.8.26.0201.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois o paciente faz jus à aplicação do tráfico privilegiado.

Sustenta inexistir provas a demonstrar a dedicação do paciente à atividade delitiva.

Requer, assim, em caráter liminar, a co ncessão da ordem, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

In casu, compulsando o procedimento, denota-se que o presente writ se trata de reiteração de pedido com os mesmos fundamentos, já apreciado por este Sodalício no Habeas Corpus n. 698.246/SP. Nesse diapasão, o art. 210 do RISTJ dispõe que: "Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos dos arts. 34, XX e 210, ambos do RISTJ. P. e I.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.332, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748332

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748333

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RUDNEI DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748333 - SP (2022/0177789-7) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Sérgio Altieres de Campos Martins contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido na Apelação Criminal n.

1500804-97.2018.8.26.0571, assim ementado:

"Tráfico de entorpecentes — Prisão em flagrante — Apreensão de diversas porções de maconha — Depoimentos dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos — Ausência de motivos para duvidar da veracidade dessas palavras — Condenação mantida Pena e regime prisional corretos — Recurso improvido." (fl. 172) Consta dos autos que o paciente foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 680 dias—multa, pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

A defesa alega que a pena base não poderia ser majorada, em virtude da "personalidade transgressora" do paciente. Para tanto, alega: "No caso em comento, verifica-se que a pena-base foi exasperada em razão da personalidade do paciente, haja vista, as condenações pretéritas o que não poderia por sí só, configurar o acréscimo exacerbado no aumento da pena base.

Desta forma, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as condenações pretéritas, mesmo que em maior número, não podem ser aferidas no exame das vetoriais da personalidade ou da conduta social do agente, cujos parâmetros são próprios e distintos dos antecedentes, sendo, assim, que a utilização de tal circunstância fica adstrita à vetorial dos maus antecedentes — na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do CP. [...] Desta forma, conclui—se, portanto, que, ainda que o paciente possua vasto histórico criminal, com condenações pretéritas, elas devem ser divididas para, na segunda fase da dosimetria, configurar a reincidência, e, na primeira etapa, serem sopesadas apenas como maus antecedentes.

Na hipótese do writ, por certo, verifica-se que a personalidade do paciente foi tida por desfavorável em virtude das suas condenações penais anteriores, o que deve ser tido como fundamento inidôneo para a exasperação da pena-base.

Diante deste contexto, vê-se que a pretensão ora arguida guarda extrema pertinência com a jurisprudência pacificada da Corte Superior e da nossa Suprema Corte, razão pela qual se faz imperativo a concessão da benesse, ainda que de ofício, para o fim de ser afastado o acréscimo exacerbado aplicado na sua pena base por sua "personalidade transgressora", pautando, entretanto, não em elementos concretos dos autos, mas tão somente na gravidade abstrata do delito sem fundamentação idônea." (fls. 7/9) Requer assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena fixada.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito

para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.333, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748348

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: EDUARDO LUIZ DA SILVA ANDRADE OLIVEIRA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748348 - SP (2022/0177831-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 31/05/2022, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão, tendo em vista a ausência de realização da audiência de custódia.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 748.348, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748343

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748343 - SP (2022/0177890-0) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de habeas corpus, impetrado em favor de ALEX BRUNO CONCEIÇÃO contra o v. acórdão

prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No presente writ, o impetrante sustenta que "o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional e progressão ao RSA deve ser observado por meio do comportamento carcerário, pois a gravidade do delito já foi observada no momento em que se fixou a pena a ser cumprida, não podendo ser novamente analisada durante a execução, sob pena de bis in idem."

Requer, ao final, a concessão da liminar, "para que se determine ao Juízo de primeiro grau o julgamento do pleito referente à concessão de livramento condicional ou, subsidiariamente, progressão de regime de acordo com os requisitos estabelecidos pela LEP,

independentemente da realização de exame criminológico" (fls. 3-11). É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição in limine, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a quaestio deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. e I.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.343, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748343 \*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748360

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

#### **TURMA**

Nome Parte Autora: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748360 - SP (2022/0177900-0) FMFNTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVE E MÉDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Edson Brandão Junior - cumprindo pena privativa de liberdade de 11 anos e 6 meses de reclusão, em razão de condenação pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado e extorsão qualificada -, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal n. 0015519-05.2021.8.26.0996).

Eis a ementa do acórdão ora impugnado (fl. 46):

Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Deferimento. E. Magistrado que se valeu, para aferição do mérito, apenas do atestado de bom comportamento e do boletim informativo. Caso envolvendo a prática de crimes graves de roubo e de extorsão, com necessidade de alguma certeza acerca da atenuação ou falta de periculosidade do agente. Exame criminológico indispensável. Agravo provido para cassar a progressão, determinando—se o retorno do agravado ao regime fechado.

Assim, foi cassada a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP — DEECRIM 5º RAJ — (PEC n. 0008128-27.2016.8.26.0041), que deferiu o pedido de progressão de regime formulado pela defesa.

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na imposição do exame criminológico ao paciente, ao argumento de que não há motivos idôneos para a confecção de perícia para atestar o requisito subjetivo do apenado.

Postula, então, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja cassada a decisão do Tribunal local, com o restabelecimento da decisão que deferiu a progressão de regime. É o relatório.

É certo que o habeas corpus tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

A ilegalidade passível de justificar a impetração desse remédio constitucional deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão em fatos e provas da ação penal ou exijam dilação probatória, inclusive no que diz respeito à execução penal.

No caso, o Tribunal de origem condicionou a análise da progressão de regime do paciente à realização de exame criminológico, com base nos seguintes fundamentos (fl. 50 - grifo nosso):

[...] E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque o sentenciado ostenta claríssima periculosidade. Isso porque ele foi condenado pelo cometimento de roubo duplamente majorado e extorsão qualificada. Ademais, durante o cumprimento da reprimenda, EDSON praticou uma falta grave e uma falta média (página 59). Desta feita, diante de considerável período de pena a cumprir, com término previsto somente para fevereiro de 2027, era necessário saber, ao menos, se estava apto a progredir a regime mais brando. O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo d e segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado autor de delitos graves em regime de quase liberdade. E no caso, data venia, não há seguranca.

[...] Ocorre que esta Corte possui entendimento sumulado de que se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula 439/STJ).

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico, mesmo após a edição da Lei n. 10.792/2003, desde que fundamentada a decisão na gravidade concreta do delito ou em dados concretos da própria execução (AgRg no HC n. 302.033/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/9/2014). Na mesma linha, HC n. 523.840/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2019; e AgRg no HC n. 562.274/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/5/2020.

In casu, verifica—se nos trechos do aresto impugnado que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para submeter o paciente ao exame criminológico teve como base fundamentos concretos extraídos dos autos, que apontaram para sua inaptidão, por ora, para a obtenção da progressão de regime, consistentes na existência de duas faltas durante o cumprimento da pena, uma falta grave e uma falta média.

Sendo assim, inexiste flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego a ordem.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.360, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748360

\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748350

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: MARCELO ROSA MAIA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748350 - SP (2022/0177922-5) DECISÃO

JOSÉ CAMILO DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal em virtude de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo n. 0002121-24.2022.8.26.0521 A defesa busca a retificação do cálculo de liquidação de penas do paciente, por considerar que, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, o crime de tráfico de drogas deixou de ser equiparado a crime hediondo.

Decido.

É possível a solução monocrática do habeas corpus, pois o acórdão recorrido (fls. 14-18) está conforme o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas.

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. 0 art. 112 da LEP dispõe sobre lapsos temporais de cumprimento de pena conforme a gravidade do delito e o legislador foi expresso ao assinalar (princípio da legalidade), no art. 112, § 5°, da LEP, que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

É o caso do silêncio eloquente da lei. A intencional ausência de menção ao tráfico de drogas em sua forma não privilegiada, ao terrorismo e à tortura significa que o legislador não passou a considerar tais condutas como crimes comuns para fins de progressão de regime.

A própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, se encarrega de equiparar a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos, insuscetíveis de fiança. Trata-se de mandato de criminalização, tendo em vista a magnitude dos bens e dos valores envolvidos. Tais delitos, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitos a regras diferenciadas e mais rígidas em matéria penal, a depender da legislação infraconstitucional. Confira-se:

Art. 5° - XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

É relevante destacar que:

[...] A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5°, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art.  $7^{\circ}$ , X; art. 227, §  $4^{\circ}$ ). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. (STF, HC n. 104.410, Rel. Ministro Gilmar Mendes.  $2^{\underline{a}}$  T.. DJe 26/3/2012).

A Lei 8.072/90 estabelece, em seu inalterado art.  $2^{\circ}$ , caput, que "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto (inciso I) e fiança.

Deve-se buscar o sentido lógico e acorde do Pacote Anticrime com as demais normas jurídicas. Em relação aos delitos considerados especialmente graves pela Constituição Federal, são aplicáveis as disposições legais mais severas, a exemplo das Leis n. 8.072/1990, 11.343/2006 e 9.455/1997, que prevalecem sobre as normas gerais. Sobre o tráfico ilícito de entorpecentes, antes das inovações do Pacote Anticrime, o condenado era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2°, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2°, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343.2006. Continua a existir tratamento diferenciado entre o delito em apreço e os comuns, a depender da caracterização, ou não, da reincidência específica. Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I [...] V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; [...] VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; Aplicam-se ao caso as regras especiais de progressão que continuam previstas no art. 112, V e VII, da LEP. A interpretação sistemática da norma em apreço em conjunto com os arts. 2°, caput, da Lei n. 8.072/1990 e 5º, XLIII, da CF, está conforme o princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição da insuficiência. A Sexta Turma já decidiu, em inúmeros precedentes que tratam de condenação por tráfico de drogas, que incide o percentual de 40% para fins de progressão de regime quando não caracterizada a reincidência específica. Com efeito:

[...] o ora paciente foi condenado pela prática do delito previsto

no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico), [...] ou seja, o delito por ele praticado é, por equiparação, hediondo e, sendo assim, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execuções Penais (com redação dada pela Lei n. 13.964/20190), é exigido o cumprimento de 40% da pena para fazer jus à progressão de regime. 2. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC 678.310/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 28/10/2021).

[...] No caso, a situação do Apenado — condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), mas reincidente em crime comum — não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar o ordenamento, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Desse modo, o Reeducando alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984.[...](HC n. 619.558/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

A Quinta Turma também reconhece que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei 8.072/1990 não retiraram a equiparação do tráfico de entorpecentes a crime hediondo, pois a própria Constituição Federal assegurou que o delito em apreço, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo. O entendimento foi exarado no HC n. 729.332/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/4/2022. Aplica—se ao caso o entendimento de que:

- [...] 1. Entende esta Corte que "a Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 5º no art. 112 da Lei de Execução Penal, consignou que 'não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006" (AgRg no HC n. 596.887/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, ao particularizar a situação jurídica do tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11. 343/2006) como crime não hediondo, não se pode concluir que, por força da alteração legislativa em questão, o ordenamento jurídico tenha deixado de considerar o tráfico comum (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) como crime equiparado a hediondo, sob pena de se desprestigiar a interpretação sistemática da legislação vigente (art. 5º, XLIII, da CF, c/c o art. 2º, I e II, da Lei n. 8.072/1990).
- 2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal, pois o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, não na privilegiada, tratando—se, portanto, de crime equiparado a hediondo.
- [...] (AgRg no HC 729.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).
  [...] 1. 0 entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido de há muito pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS e devidamente acompanhado por esta Corte Superior.

- 2. Recentemente a Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS nº 729.332 SP (2022/0072818-5), de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferiu entendimento no mesmo sentido, por entender que "a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal".
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 730.567/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)
- [...] 1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5°, da LEP foi expresso ao assinalar que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006".
- 2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata—se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.
- 3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2°, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2°, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP.
- [...] (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) No âmbito do Supremo Tribunal Federal, cito a decisão monocrática proferida no HC n. 214.741, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJe de 5/5/2020, lavrada nos seguintes termos: [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016). 4. 0 fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no  $\S$  5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da

Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime) [...].

À vista do exposto, denego o habeas corpus, in limine.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.350, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748350

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748335

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748335 - SP (2022/0177924-9) DESPACHO

Ao que se observa, conquanto haja anotação de pedido "liminar", a impetrante não fez pedido específico nem desenvolveu qualquer argumentação quanto à medida de urgência, deixando de apresentar a respectiva causa de pedir acerca da existência de flagrante ilegalidade, uma vez que não apresentou os requisitos necessários do fumus boni iuris e d o periculum in mora.

Ante o exposto, sem pedido liminar, solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré/SP a respeito do andamento da Ação Penal n. 1501142-71.2022.8.26.0073, bem como sobre a atual situação do paciente, devendo ser remetida a esta Corte Superior a sentença, caso tenha sido proferida. Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.335, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748335

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748344

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: TATIANA SOARES DA MATA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748344 - SP (2022/0177931-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL SILVEIRA DE ABREU, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0004569-87.2022.8.26.0482. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções indeferiu pleito de concessão do livramento condicional, com fundamento no art. 83, inc. V, do CP (fl. 18).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 17-20, sem ementa no original.

No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento do livramento condicional, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para denegar a benesse, notadamente porque a condenação ensejadora da reincidência pode ser considerada como sendo de tráfico privilegiado, conforme se afere da leitura que analisou a apelação interposta contra a sentença condenatória, ínsito às fls. 8-16, o que afastaria a incidência do art. 83, inc. V, do CP.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para, in verbis (fl. 6):

"-Liminarmente, conceda-se a ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão prolatada pelo TJSP para o fimde que seja reexaminado os autos de acordo com principio da individualização da pena, ou seja, deferido o beneficio da livramento condicional diante do cumprimento da fração correspondente.

-Promova-se a oitiva do membro do Ministério Publico;

-Ao final, concedida ou não a liminar, seja reconhecida a ilegalidade da decisão para o fim de reconhecer o tráfico privilegiado e diante disso o provimento do Livramento Condicional ou progressão com a retificação do calculo.

-Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de oficio, diante da manifesta ilegalidade" É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar,

pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. T.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 748.344, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748367

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: LUAN MACHADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

RCD no HABEAS CORPUS Nº 748367 - SP (2022/0177936-3) DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, da presidência desta Casa, de indeferimento liminar do pedido de habeas corpus formulado em nome de LUAN MACHADO.

Conforme a decisão de fls. 125/126, a matéria suscitada no writ não poderia ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do habeas corpus originário.

Ocorre que, junto com o pedido de reconsideração, o advogado Roberto Conegundes Pereira, impetrante, trouxe o acórdão de 17/5/2022 (fls. 129/134), exarado pela Corte paulista antes mesmo do ajuizamento do presente feito.

Tal a circunstância, reconsidero a decisão de fls. 125/126, para dar andamento à impetração.

Quanto ao requerimento para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade ou para que a prisão preventiva dele seja substituída por medidas cautelares diversas do cárcere (Processo n. 1509654-63.2022.8.26.0228, da 12ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP), neste juízo de cognição preliminar, não deve prosperar. Aparentemente, a custódia cautelar está motivada nas circunstâncias da prisão em flagrante e na quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do paciente, o que encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Reconsidero a decisão de fls. 125/126, mas indefiro o pedido liminar.

Solicitem—se informações ao Juízo a quo a respeito da situação do processo depois da audiência de instrução e julgamento designada para 23/6/2022, bem como sobre a situação do paciente. Deve a autoridade esclarecer, principalmente, se perdura a custódia cautelar dele ou se foram aplicadas medidas alternativas menos gravosas. Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Depois da juntada, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(RCD no HC n. 748.367, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748367 \*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748373

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: ANTONIO ROBERTO CARRERA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748373 - SP (2022/0177964-2) EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERRUPÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 441/STJ. INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida.

**DECISÃO** 

O presente writ, impetrado em benefício de Cristiano Custodio de Lima - cumprindo pena privativa de liberdade de 10 anos, 5 mese s e 10 dias de reclusão — contra ato coator do Tribunal de Justiça de São Paulo, comporta pronto deferimento.

Com efeito, busca a impetração o restabelecimento do lapso necessário para a obtenção do livramento condicional, ao argumento de que a falta disciplinar de natureza grave não tem o condão de interromper o lapso para a concessão do benefício.

De fato, as instâncias ordinárias decidiram em dissonância ao entendimento sumulado deste Superior Tribunal, no sentido de que a falta grave não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional (Súmula 441/STJ).

Em face do exposto, concedo a ordem impetrada, liminarmente, para afastar a interrupção do lapso para a concessão do livramento condicional, devendo o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Guarulhos/SP reanalisar o pedido de livramento condicional formulado pela defesa, desconsiderando a falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo. Comunique—se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 748.373, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-08 00:00:00 - Processo: HC 748374

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ADENILSON FERNANDES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748374 - SP (2022/0177965-4) DECTSÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DAVI BONATO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2201618-30.2021.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de de prisão domiciliar formulado pelo paciente.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. Pleito de prisão domiciliar, formulado com base na

eclosão da Pandemia de Covid-19. Decisão de indeferimento do pedido em primeiro grau devidamente fundamentada. Impetrante-paciente que não se enquadra em quaisquer das situações previstas na Recomendação n ° 62 do CNJ. Ordem Constrangimento ilegal inexistente. denegada, com determinação" (fl. 208).

No presente writ, a Defesa relata que o paciente é ex-policial e cumpre pena em presídio comum, o que coloca em risco sua integridade física e de seus familiares no momento das visitas.

Afirma que o paciente sofre por diversos problemas de saúde provocados por acidentes ocorridos quando era policial e pelo agravamento de outras doenças no cárcere, o que o inclui no grupo de risco da Covid-19.

Argumenta que não vem recebendo tratamento adequado no presídio. Requer, em liminar e no mérito, a concessão da prisão domiciliar ou sua transferência para o Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes". É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Cinge-se a controvérsia na necessidade de se antecipar a progressão da paciente para o regime aberto ou domiciliar em razão Pandemia do COVID-19. Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme vê-se do Informativo n. 970, esclareceu a necessidade de realização de análise pelo julgador de primeiro grau caso a caso, não havendo a determinação para a soltura imediata e irrestrita dos apenados em geral. A propósito:

"O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O Tribunal afirmou que o amicus curie, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar. Entendeu que houve, de ofício,

ampliação do pedido da presente Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico. Salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9.9.2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos. Explicitou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação. Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. (ADPF347)" Na mesma linha. a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que não determina a soltura de presos de forma indiscriminada, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da COVID-19, na medida em que referida medida não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não são apenas inerentes àqueles que fazem parte do sistema penitenciário. De mais a mais, deve prevalecer o bom senso. Assim como a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idônea para a prisão, a gravidade abstrata da doenca igualmente não o é para automática concessão de prisão domiciliar, devendo cada caso ser analisado de forma individualizada.

Nesse escopo, destaco, por oportuno, os pertinentes trechos do acórdão impugnado, litteris:

"Em que pesem as argumentações do impetrante-paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois se cuida de medida excepcional e que exige o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 117, Lei nº 7.210/84, ou seja, que se trate de beneficiário que está no regime aberto, maior de 70 anos de idade ou acometido de doença grave, e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante, situações nas quais não se enquadra o interessado.

Por outro lado, como se verifica de fls. 358/359, a decisão hostilizada pelo writ não padece de qualquer ilegalidade e está devidamente fundamentada, tendo a sua prolatora especificado, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento. Ademais, referida decisão não é passível de revisão nesta sede e deve ser atacada por intermédio do recurso ordinário previsto na Lei de Execução Penal.

E, para o cumprimento da Recomendação n° 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o seu artigo 5°, incisos I e IV, exige que a unidade prisional não disponha de equipe médica, que haja relatório

médico confirmando suspeita de Covid-19 e que o estabelecimento prisional não tenha espaço adequado para isolamento.

[...] No caso trazido a julgamento, muito embora o impetrantepaciente tenha contraído o Covid-19, como ressaltado no relatório médico de lis. 345/346, as sequelas da doença que ainda persistem estão sendo tratadas e, sempre que necessário, é ministrada medicação.

Por sua vez, a digna autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar formulado pelo impetrante-paciente expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, consignando que "a despeito do argumento defensivo acerca do quadro clinico do postulante, notadamente pela doença renal e anterior contágio pelo novo coronavirus, não há nos autos noticia de que o mesmo não possa continuar sendo acompanhado na unidade prisional onde se encontra, inclusive quando o próprio relatório de saúde evidencia que o detento está curado do COVID-19 e sendo tratado e medicado adequadamente para as sequelas deixadas pela enfermidade e para a nefrolitiase, apresentando atualmente estado regular, sem outras queixas ou intercorrências dignas de nota. Ademais, a Secretaria de Administração Penitenciária adotou todas as providências e medidas urgentes de prevenção à infecção e à propagação do vitus a fim de tentar reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão e preservar a saúde dos indivíduos confinados, bem como da sociedade civil como um todo. Com efeito, além da suspensão da visitação e das saídas temporárias, várias outras providências foram tomadas no âmbito carcerário paulista para o enfrentamento ao novo Coronavirus, como a disponibilização de alojamentos apropriados para isolamento dos casos suspeitos e também dos presos em inclusão ou movimentação, e ainda, treinamento e estruturação do corpo funcional para a adoção de protocolos de higienização e controle do avanço da doença, inclusive com uso obrigatório de máscaras por todos os servidores e presos, além de intensificação na rotina diária de limpeza e desinfecção dos prédios... De rigor ressaltar que 4- diferentemente do que se tinha no inicio da pandemia, o cenário atual se afigura tiem mais consolidado e o número de infectados no âmbito da população carcerária não atinge 1%, segundo dados publicados no site da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Neste panorama, forçoso reconhecer que esta parcela da sociedade que se encontra segregada está muito mais resquardada do que o restante, não mais se justificando a soltura de presos com base exclusivamente nesta motivação. Por fim, o reeducando cumpre pena por crimes graves, de natureza hedionda, situação tal que impede a concessão da benesse pretendida, por expressa vedação prevista no art. 5-A, da Recomendação CNJ n. 62/2020, redação dada pela Recomendação n. 78 de 15/09/2020."

Assim, estando devidamente motivada pela autoridade impetrada, a decisão merece ser prestigiada (fls. 207/2017).

Na hipótese, o paciente cumpre pena em regime fechado e as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente vem recebendo os tratamentos adequados às doenças preexistentes e às sequelas da Covid-19.

Sobretudo, não resta demonstrada a preexistência de grave risco à saúde a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local

não estando submetido a manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos. Tampouco há notícia de descontrole da doença no ambiente carcerário em que se encontra, de forma que não se mostra evidente a necessidade de se antecipar a progressão para o regime aberto ou domiciliar.

Assim, o acolhimento da tese trazida no presente writ, a fim de demover o que concluído pela origem, implica no afastamento das premissas delineadas, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que não é admissível na via eleita. De mais a mais, acresça—se que há sempre a oportunidade de as instâncias originárias analisarem novamente o pleito no caso de alteração do contexto fático.

No que diz respeito ao pleito de ser transferido ao presídio da polícia militar, melhor sorte não socorre o paciente. O Tribunal de origem não foi instado a se manifestar sobre a matéria no acórdão impugnado, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 748.374, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748374

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747730

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747730 - SP (2022/0173325-2) DESPACHO

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela

Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.730, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747730

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747741

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747741 - SP (2022/0173714-2) DECISÃO

C. A. DO N. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 0007619-84.2014.8.26.0197.

Neste writ, a defesa busca a alteração da fração de aumento referente à continuidade delitiva, ao argumento de que deveriam haver sido consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para fixá-la. Afirma que não houve fundamentação idônea para que houvesse a exasperação em 1/5 pela prática do crime por três vezes. Decido.

Sob o prisma do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça acerca do quantum de aumento referente ao crime continuado em casos como o dos autos, não há razões para o processamento desta impetração, notadamente porque expressamente autorizado — pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal — que o Relator decida o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

Na espécie, o réu foi condenado por estupro de vulnerável, por três vezes, na forma do art. 71, caput, do CP. O Juiz sentenciante aumentou a pena em 1/5 pela continuidade delitiva conforme a sequinte motivação (fl. 13, grifei):

Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do Código Penal, em razão de restar comprovado nos autos que por três vezes o réu praticou atos libidinosos com a ofendida, sendo que pelas condições de tempo,

lugar e maneira de execução, devem os atos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, de sorte que elevo a pena anteriormente fixada em 1/5 face o número de crimes cometidos, fixando a pena em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias reclusão, tornando — a definitiva.

O Tribunal a quo manteve o quantum eleito, consoante se observa (fl. 20):

Correto, ainda, o acréscimo de 1/5, em razão da continuidade delitiva, percentual que se mostra adequado, já que três foram os abusos sexuais não consentidos.

"Neste particular, anoto que assente nas Supremas Cortes nacionais a utilização de critério objetivo para se obter a fração ideal de aumento no caso de continuidade delitiva, levando—se em consideração o número de infrações penais cometidas, a saber: aumento de 1/6 pela prática de duas infrações penais; de 1/5, se forem três infrações; de 'A, para quatro infrações; de 1/3, para cinco infrações; de metade, para seis infrações; e finalmente, de 2/3, para sete ou mais infrações". bem discorre, ainda, o judicioso parecer, da lavra da Dra. Maria Amélia Nardy Pereira, ilustre Procuradora de Justiça (fl. 197).

Sobre o tema, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

No caso, não identifico a ilegalidade apontada, pois, de acordo com o contexto apresentado nos autos, as instâncias ordinárias entenderam como comprovada a ocorrência dos atos libidinosos contra a vítima por três vezes, o que justifica a fração de 1/5 aplicada. Nesse sentido:

- [...] 2. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações.
- 3. Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam como comprovada a ocorrência do delito por, pelo menos, sete vezes, o que justifica a fração de 2/3 adotada.
- 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 679.100/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 3/5/2022) [...] 3. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a exasperação da pena pela continuidade delitiva será determinada, essencialmente, pelo número de infrações penais praticadas, no intervalo compreendido entre 1/6 a 2/3. Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.
- [...] (REsp n. 1.732.778/GO, relator Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe de 22/8/2018) Ressalto, por oportuno, que a consideração de circunstâncias judiciais para a fixação do quantum a ser exasperado é procedimento adotado na continuidade delitiva específica (art. 71,

parágrafo único, do CP), aplicável nas hipóteses em que os crimes dolosos são praticados contra vítimas distintas — o que não é a hipótese em exame.

À vista do exposto, denego a ordem in limine.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 747.741, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747742 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747742 - SP (2022/0173719-1) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE ROSA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paul o proferido nos autos da Revisão Criminal n. 0033702-39.2020.8.26.0000.

Requisitem-se informações ao Tribunal de origem, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso aos autos eletrônicos, caso necessária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 747.742, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747742 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747743

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: MARIANA QUEIROS REIS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747743 - SP (2022/0173983-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Eduardo Borghette de Oliveira contra o ato coator proferido pela Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do Processo n. 1502111-10.2021.8.26.0530, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o paciente condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 630 diasmulta, à razão mínima, pela prática de conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente foi condenado com base em provas obtidas ilicitamente pela invasão do domicílio fora das hipóteses legais.

Mencionam o decidido no HC n. 598.051/SP pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que nada foi encontrado na busca pessoal.

Afirmam que o policial Danilo, em tentativa desesperada em justificar o ingresso a residência, disse ainda que a droga foi localizada e uma mochila no quintal, porém informou que quando estava na residência sentia o forte odor, da quantidade ínfima de meio quilo de maconha (fl. 13).

Aduzem que o paciente não autorizou o ingresso na residência, tampouco saiu da viatura, não acompanhando os policiais. Pedem a nulidade da prova e a absolvição do paciente (fls. 3/17). É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. No caso, está presente a plausibilidade jurídica do pedido. Ao tratar do tema, o Juízo de piso trouxe as seguintes considerações (fls. 40/42):

[...] Danilo Martins da Silva, policial militar, narrou estar em patrulhamento pelo bairro Jardim Progresso e, pela rua B1, avistou o acusado que, ao notar a presença da viatura, demonstrou nervosismo; declarou que durante o momento que o acusado ia ser submetido à busca pessoal saiu em fuga, razão pela qual foi feito acompanhamento e cerco para sua detenção; indagado continuou o acusado disse guardar drogas em sua residência e, uma vez por ele autorizado, fezse a incursão no imóvel próximo de onde estava, aproximadamente há um quarteirão.

No local prosseguiu o policial Danilo, do lado de fora, informou já ser possível sentir forte odor característico de maconha e, na averiguação, sob o apontamento pelo próprio acusado, encontrou-se uma mochila preta, dentro da qual havia cem pedras de crack, a quantia de dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais em notas diversas, cinco porções/tijolos de maconha, totalizando cerca de

meio quilo, bem como anotações referenciando nomes e valores; conduzido à delegacia, assinalou ter o acusado confessado os fatos informalmente na presença da autoridade policial; acrescentou não haver ninguém no interior da casa e, somente depois de já localizadas as drogas, surgiu o vizinho/sobrinho Vitor a se inteirar do ocorrido; destacou já ter abordado o acusado no ano de 2017 por ocorrência similar.

Ricardo Costacurta Filho, também policial militar, a par das informações prestadas por seu companheiro de corporação acima inquirido, reforçou ter o vizinho/sobrinho Vitor do acusado comparecido no local após a apreensão dos entorpecentes e demais itens na mochila encontrada no quintal da residência; disse já ter detido o acusado, ainda menor, em 2009,em circunstâncias correlatas; refutou a presença de qualquer pessoa dentro da casa; asseverou que o acusado perante a autoridade policial admitiu a posse dos entorpecentes.

[...] Não assiste razão à Defesa em sua alegação de que a prisão em flagrante delito tenha se dado de maneira ilegal por falta de mandado judicial para ingresso no imóvel, pois os policiais declararam, assertivamente um secundado pelo outro, que o acusado quando abordado não só admitiu guardar drogas em sua residência como teria franqueado a entrada, na expressão por ele mesmo utilizada em interrogatório "pode ir senhor" e, em paralelo, o policial Danilo frisou que logo à frente da residência já era possível sentir forte odor de maconha, até porque se tratava de meio quilo e, no testemunho de Vitor, a casa era pequena de praticamente um cômodo, o que se coaduna à narrativa prestada, também neste ponto, pelo policial Danilo.

Consta do acórdão (fl. 54):

A defesa argumenta que a colheita de provas está eivada de nulidade, eis que os policiais teriam ingressado na residência do acusados em autorização. Ocorre que a diligência na residência de EDUARDO não se mostrou ilícita. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, prevê que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"(grifei). E, em se tratando o tráfico de delito permanente, não houve ilegalidade na diligência efetuada pelos policiais militares, restando claro que estes, inicialmente, abordaram o acusado na via pública, oportunidade em que ele admitiu quardar drogas em sua residência. Tal circunstância justificava a busca realizada no imóvel. Frise-se que o próprio EDUARDO, em seu interrogatório judicial, admitiu ter dito aos policiais que eles poderiam ir até sua casa. Mais que isso, foi novamente indagado se realmente tinha dito isso aos policiais, oportunidade que confirmou tal circunstância. E os policiais sentiram forte odor de maconha, consoante a prova. Além disso, após a abordagem, ele correu. Circunstâncias, todas, que justificaram a diligência.

Assim, verificaram—se presentes fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes públicos na referida residência independentemente de mandado judicial ou de concordância do morador, a qual, insisto, houve.

Nos termos da jurisprudência, a apreensão de drogas em posse de

alguém não configura fundada razão para permitir ingresso na sua residência (HC n. 670.545/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

Então, em juízo de cognição sumária, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência por ter o ingresso em domicílio se baseado em abordagem realizada por policiamento ostensivo, que nem sequer apreendeu entorpecente na posse do paciente.

A demonstração de nervosismo e a confissão de que o réu guardava drogas em sua residência não se mostra suficiente para o ingresso (HC n. 694.431/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2022).

Ante o exposto, defiro a liminar para, por ora, suspender a ação penal, o recolhimento do mandado de prisão ou a execução da pena eventualmente em curso até julgamento final do presente writ. Solicitem-se informações ao Juízo de piso sobre a prisão em flagrante e o ingresso em domicíli o, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2022. Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.743, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747743

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747744 Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747744 - SP (2022/0174000-4) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO SANTOS SOUSA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501711-29.2021.8.26.0616).

Solicitem-se ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem informações, sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente, que deverão ser enviadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e

com senha de acesso para consulta aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2022. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (HC n. 747.744, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747726

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RENAN DOS SANTOS CARVALHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747726 - SP (2022/0174045-7) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas, preferencialmente, por meio da Central do Processo Eletrônico (CPE) do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.726, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747745

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747745 - SP (2022/0174052-2) DECTSÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JEAN CLAUDIO PEREIRA BARBOZA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 0007219-35.2022.8.26.0506.

Extrai—se dos autos que o paciente, no curso da execução penal, foi cautelarmente regredido ao regime fechado por ter descumprindo as regras do regime aberto ao mudar de endereço e não comunicar ao Juízo.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"Agravo em Execução - Sustação cautelar do regime aberto - Sentenciado que descumpriu condição imposta para o cumprimento da reprimenda no regime mais brando. Recurso defensivo buscando a reforma da r. decisão proferida.

Reeducando que descumpriu condição imposta para o cumprimento da reprimenda no regime aberto — Sustação cautelar — Poder geral de cautela atribuído ao Juiz da Execução Penal, previsto no art. 66, III, 'b', da Lei nº 7.210/84 — Nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, configura a prática de falta grave o descumprimento, no regime aberto, das condições impostas para o seu cumprimento —Necessidade da medida, nos termos do art. 118, inciso I, do mesmo diploma normativo R. decisão hostilizada que não comporta reparos — Recurso desprovido" (fl. 269).

No presente writ, o impetrante sustenta que o paciente está submetido à constrangimento ilegal em razão da regressão de regime sem a prévia oitiva do paciente.

Argui a nulidade das decisão do pedido de reconsideração formulado perante o Juízo das execuções por não terem sido analisadas todas as teses defensivas.

Relata que a certidão do oficial de justiça que informou que o paciente não residia no endereço informado anteriormente foi lavrada mediante informação incorreta de parente distante do paciente. Requer, em liminar e no mérito, a cassação da decisão que determinou a regressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem afastou a ocorrência de constrangimento ilegal mediante a seguinte fundamentação:

"Consta dos autos que Jean Claudio Pereira Barboza foi condenado como incurso no art. 33, capute  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei de Drogas, em regime inicial semiaberto.

Posteriormente foi beneficiado com o regime aberto(fls. 57/60, dos autos originários)e advertido das condições impostas.

Aproximadamente em março de 2021, o sentenciado informou por meio de atendimento remoto com a Defensoria Pública que iria mudar de Estado e consequentemente de endereço, apontando que sua residência ficaria na "Rua Professor Nelson Gascardi, 955, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 89.230-644, Joinville-SC" (fls. 79, dos autos originários).

[...] Ocorre que, após a expedição de carta precatória, o sentenciado, ora agravante, não foi encontrado no endereço que indicou, restando consignado pelo z. Oficial de Justiça que: "em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado, onde CONSTATEI que o réu JEAN CLAUDIO PEREIRA BARBOZA não mais encontra-se residindo naquele endereço. No local, residem familiares, com os quais deixei uma cópia do mandado, como tentativa de contato com o destinatário e o mesmo providencie a atualização do endereço perante o Juízo deprecante". (fls. 115, dos autos originários).

Em razão disso, o MM. Juízo a quo determinou a regressão cautelar do sentenciado (fls. 126/127, dos autos originários), com a expedição de mandado de prisão em regime fechado, o que, a meu, não comporta reparo.

Nesse seguimento, consigna-se que é dever do sentenciado manter o Juízo informado acerca do seu endereço atualizado, não devendo ser transferida essa responsabilidade ao Estado, sendo desnecessária, inclusive, a intimação por edital justamente por essa razão.

[...] Dessa forma, era mesmo de rigor a sustação cautelar, em razão do descumprimento da condição do regime aberto fixada ao sentenciado, a evidenciar que a imposição de regime mais brando, com regime de menor fiscalização não se mostrou suficiente para a reflexão de condutas ilícitas" (fls. 268/276).

O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É certo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "evidenciando—se a prática de falta grave, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das Execuções, sem a exigência da oitiva prévia do condenado, necessária apenas na regressão definitiva ao regime mais severo" (HC n. 455.461/PR,

relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

- 2. Na hipótese, o agravante teria, supostamente, praticado falta grave, uma vez que descumpriu as condições do regime aberto, o que, de fato, enseja a regressão cautelar do regime prisional.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 632.398/SP, Rel. MINISTRO ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME DO CUMPRIMENTO DE PENA. OUVIDA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- [...] 2. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o  $\S 2^{\circ}$  do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida (precedentes.).
- 3. É possível, após o cumprimento do mandado de prisão e com a retomada do cumprimento da pena, seja designada audiência de justificação, ocasião na qual o apenado poderá justificar-se, exercendo, assim, o pleno exercício do seu direito de defesa.
- 4. Ademais, o exame dos motivos pelos quais o agravante teria descumprido as regras da monitoração eletrônica demanda revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus (precedentes).
- 5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 449.364/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2019).

Desse modo, não há falar em nulidade das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias por deficiência de fundamentação ou desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, acolher a tese de que o paciente não descumpriu as regras relativas ao regime aberto anteriormente estabelecidas demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.745, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 08/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747728

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: SHIRO NARUSE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747728 - SP (2022/0174056-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ EDINALDO DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança n. 2069093-50.2022.8.26.0000.

De acordo com os autos, o paciente foi denunciado pelo crime de roubo majorado, sequestro e cárcere e cárcere privado e associação criminosa. Os delitos teriam sido praticados em 1998. Em 20 de maio de 2002, foi proferida sentença absolutória, que transitou em julgado para ambas as partes em julho de 2002.

O paciente apresentou requerimento ao Juízo da 1º Vara Criminal de Barretos, requerendo a exclusão das informações relacionadas ao seu nome, ou para que seja decretado sigilo acerca de tais informações. O magistrado indeferiu o pedido (e-STJ, fls. 43-47), ensejando a impetração de habeas corpus, recebido como mandado de segurança pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 63-71).

Nas razões deste habeas corpus, a defesa alega que não há justa causa, para que permaneçam registrados nos bancos de dados oficiais, informações a respeito do processo acima mencionado. Assevera que o registro de processos criminais, na sociedade, até evidente prova em contrário, gera a presunção de ser a pessoa de comportamento duvidoso, uma vez que, até mesmo pelas experiências, fazem evidenciar as restrições, em especial atenção quando estas pessoas prestam concursos ou concorrem a uma vaga de emprego, haja visto que terceiros podem consultar os apontamentos de registros criminais contidos na polícia, conforme entendimento contido na jurisprudência lançada pelo Superior Tribunal de Justiça acima exposta (e-STJ, fl. 9).

Diante disso, requer liminarmente e no mérito, que seja decretado sigilo de todos os apontamentos e registros criminais existentes relacionados ao Processo Criminal n. 0008445-77.1998.8.26.0066 e 0016573-66.2010.8.26.0066..

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal dispõe que o habeas corpus se destina a tutelar a liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se, portanto, de ação mandamental voltada especificamente para a tutela da liberdade de locomoção, não se prestando a amparar pretensão não relacionada a hipóteses em que haja risco de constrição, ou mesmo efetiva limitação à liberdade ambulatorial do

paciente.

Neste caso, verifica-se que o writ foi impetrado com o propósito de decretar sigilo, a respeito de informações relacionadas aos processos criminais acima mencionados. Não há qualquer menção à possibilidade de que haja algum ato de constrição da liberdade em decorrência do ato apontado como coator.

Ausente, portanto, risco concreto à liberdade de locomoção, requisito essencial ao habeas corpus, independentemente de quaisquer questões de fundo, cujo exame deve ser feito na via judicial adequada, mostra-se inviável o emprego da ação mandamental para discutir a matéria aqui ventilada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO AMEAÇADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — No caso concreto, o presente habeas corpus, impetrado de próprio punho pelo paciente, foi indeferido liminarmente pela Presidência

- punho pelo paciente, foi indeferido liminarmente pela Presidência desta eg. Corte, haja vista a ausência de risco à liberdade de locomoção, em razão de questionar temas atinentes a incidente de suspeição de magistrado na origem.
- II No mesmo sentido, julgado deste eg. Superior Tribunal de Justiça, afastando o risco à liberdade de locomoção e, por conseguinte, a viabilidade de habeas corpus, para tratar da matéria de suspeição de magistrados, verbis: "A aferição da suspeição do magistrado é tema que envolve debate de nítido colorido fático—processual, inviável de ser efetivado no seio do mandamus" (HC n. 131.830/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1/2/2013).
- III No mais, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da r. decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 555.213/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 25/8/2020.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
- 2. In casu, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o habeas corpus, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do writ.
- 3. A aferição da suspeição do magistrado é tema que envolve debate de nítido colorido fático-processual, inviável de ser efetivado no seio do mandamus. Ademais, a negativa, tout court, de se gravar a audiência não representa indicativo certo para o rec onhecimento da parcialidade. Igualmente, a negativa de realização de pergunta acerca de fato, pelo magistrado, tido como incontroverso.
- 4. O princípio da boa-fé objetiva ecoa por todo o ordenamento jurídico, não se esgotando no campo do Direito Privado, no qual,

originariamente, deita raízes. Dentre os seus subprincípios, destaca—se o duty to mitigate the loss. Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo—se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem—se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heroico.

5. Ordem não conhecida. (HC n. 131.830/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 1/2/2013.) Diante do exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente este habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.728, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747746

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: WILLIAN SIQUEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747746 - SP (2022/0174060-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EVERTON RODRIGO DE SOUZA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2283879-52.2021.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.633 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 34, caput, c/c o artigo 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem denegou a apelação defensiva. Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa ingressou com pedido de revisão criminal, indeferida nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 516):

Revisão criminal Preparação, Produção ou transformação de drogas Nulidade por quebra da cadeia de custódia Inocorrência Correta

atuação dos policiais militares responsáveis pela diligência -Ausência de qualquer irregularidade que pudesse macular a ação penal Pretensão revisional indeferida.

Na presente impetração a defesa requer "seja apreciado o mérito do presente habeas corpus, consolidando a liminar eventualmente deferida, revogando o decreto condenatório, reconhecendo os argumentos da Ação Revisional proposta de modo a absolver o Peticionante com fulcro nos arts. 158, 158-A, 158-B, 158-D e 386, VII c.c. 626 do Código de Processo Penal, tendo em vista a colheita desidiosa da prova, devidamente reconhecida nos autos através de laudo pericial" (e-STJ fls. 11/12).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal a quo , ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.746, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747729

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MATEUS MIGLIANI DE MIRANDA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747729 - SP (2022/0174086-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar impetrado, impetrado em favor de FABRÍCIO DE OLIVEIRA MARTINS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500128-39.2021.8.26.0315.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 27/31). Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 32/57), em acórdão assim ementado: Apelação criminal - Recurso defensivo - Tráfico de Drogas - Preliminar de nulidade - Prova ilícita - Invasão de domicílio - Ilegalidade não verificada - Ação dos policiais que se justifica diante de flagrante delito por tráfico de drogas - Crime permanente - Violação de correspondência - Repercussão Geral - Tema n. 1.041 do STF - Inaplicabilidade - Situações fáticas distintas - Abertura da encomenda que se deu na presença do efetivo destinatário - Incidência do art. 10, III c. c. art. 13, III, da Lei nº 6.538/78 - Preliminar rejeitada.

Pleito de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 — Natureza e diversidade de drogas e circunstâncias do caso concreto que evidenciam a dedicação à atividade criminosa. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos — Impossibilidade — Requisitos do artigo 44 do Código Penal não preenchidos.

Regime menos gravoso — Binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas — Inicial fechado adequado à gravidade concreta do delito e às circunstâncias pessoais do agente — Recurso não provido.

No presente writ (e-STJ, fls. 3/13), o impetrante afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal na terceira fase da dosimetria de sua pena. Para tanto, alega que ele faz jus à minorante prevista no § 4º do art. 33 da LAD, pois é pessoa primária e tem bons antecedentes, e que não há prova efetiva, de incumbência da acusação, de que se dedique a atividades criminosas, ou mesmo integre organização criminosa (e-STJ, fl. 4); Ademais, assere que diferentemente do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o Paciente, à época dos fatos não possuía contra si qualquer condenação transitada em julgado, haviam apenas processos criminais ainda em curso, no início, ou seja, o Paciente continua sendo primário e com bons antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ (e-STJ, fl. 6).

Assevera também, que ainda que não se reconheça o tráfico privilegiado ao paciente, o regime prisional que mais se adéqua ao caso concreto é o semiaberto, nos termos do art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , "b" e do

art. 59, ambos do Código Penal, e dos enunciados ns. 440, da Súmula do STJ, e 718/719, da Súmula do STF.

Diante disso, requer a concessão da ordem, para que seja aplicada a redutora do tráfico privilegiado ao paciente ou, subsidiariamente, que lhe seja fixado o regime inicial semiaberto.

Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispenso o envio de informações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, inciso III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe

23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Conforme relatado, busca-se o redimensionamento das sanções do paciente, ante a aplicação da redutora do tráfico privilegiado ou, ao menos, o abrandamento de seu regime prisional.

I. Da não incidência da minorante prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 Inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Sob essas diretrizes, ao rechaçar a incidência da referida minorante, o Relator do voto condutor do acórdão recorrido consignou que (e-STJ, fls. 48/55, destaquei):

[...] Constata—se que a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 22/26), auto de exibição e apreensão(fls. 27/29), auto de constatação preliminar de substância entorpecente(fls. 30/31), laudo pericial (fls. 102/105) e laudo do exame químico—toxicológico, resultando positivo para maconha e tenanfetamina (MDA) (fls. 315/325), e pela prova oral.

A autoria afigura-se, outrossim, certa e inconteste.

[...] Com efeito, conforme já ressaltado, as testemunhas Luciano Cleber Nunes e Marcelo Ghiraldi, policiais civis, confirmaram em Juízo que foram designados pela Autoridade Policial para acompanhar a entrega de um pacote ao apelante, o qual, segundo informado pela empresa "Correios", tinha suspeita de conter drogas.

Após a encomenda ter sido entregue na residência de Leandra (proprietária do endereço constante como destinatário), esta foi abordada e confirmou que a encomenda se destinava ao apelante e que já recebeu outras encomendas para FABRICIO, seu genro.

No local, a testemunha Leandra abriu o pacote e entregou o objeto (um carrinho) aos policiais, no qual encontraram em seu interior 300 comprimidos de ecstasy.

Posteriormente, os policiais, juntamente com a referida testemunha, se deslocaram até a residência do apelante e lá foram informados pela convivente dele que as drogas pertenciam a ele e se destinavam ao comércio ilícito.

Ao serem recebidos pela companheira do réu, assim que ela abriu a porta da casa, perceberam o forte cheiro de maconha que vinha do interior.

Dentro da residência, então, localizaram maconha e balança de precisão. A entrada foi franqueada pela companheira do réu e pela mãe dela, Leandra.

No quarto do casal tinha mais drogas. Indagada de quem seria a droga e o material, ela afirmou que era do apelante, tendo explicado que ele usava drogas e também as vendia, ali mesmo. Disse que os usuários se deslocavam até a residência para comprar as drogas. Ao final, detalharam que a companheira do apelante chegou até a indicar os valores da venda; disse, ainda, que o apelante já era conhecido nos meios policiais e que já tinha várias "denúncias" de que ele estaria traficando (mídia digital).

[...] Destarte, a efetiva localização de expressiva quantidade de drogas 300 comprimidos de ecstasy, com peso bruto de 128,00 gramas, 07 porções de haxixe, com peso bruto de 102,00 gramas, 01 porção de maconha, com peso bruto de 147,00 gramas, e 03 tabletes de maconha, com peso bruto de 75,00 gramas aliada às circunstâncias da prisão, bem como a forma como as porções estavam embaladas e a apreensão de balança de precisão, não deixam dúvidas acerca da tipificação legal da conduta atinente ao narcotráfico e revelam que o apelante tinha à disposição substância em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários.

[...] Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06,em que pese a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em cinco anos de reclusão, e pagamento de quinhentos dias-multa, no valor unitário mínimo, e assim será mantida à mingua de recurso Ministerial e vedado o reformatio in pejus. Na segunda fase, a pena não sofreu alterações pela ausência de

circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Na terceira etapa, como bem fundamentado pelo Juízo sentenciante, a incidência da diminuição da pena do artigo 33, parágrafo quarto da Lei de Drogas, fica afastada, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Com efeito, ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de um mero traficante ocasional e solitário, pelo contrário, depreende-se da certidão de fl. 44 que o apelante responde a outros dois processos pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, todos fatos praticados em curto espaço de tempo, o que demonstra não ser novato na atividade criminosa, mas, sim sua habitualidade e dedicação à narcotraficância, se utilizando dela como meio de vida, não reunindo mérito para o benefício.

Em que pese o total da reprimenda autorize o regime intermediário, a teor do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, o regime fechado será mantido, ante a gravidade concretado delito, evidenciada não só pela quantidade, mas pela natureza das drogas, circunstâncias que denotam elevada reprovabilidade à conduta, notadamente pela potencialidade lesiva provocada pela inserção de substância de alto poder vulnerante no mercado ilícito, o que sem dúvida leva ao fortalecimento da criminalidade organizada, sem olvido de que o apelante responde a outros processos por envolvimento com o tráfico de drogas, demonstrando desinteresse na correção da postura até então adotada.

Pela leitura do recorte acima, verifica—se que a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se dedicava à narcotraficância não apenas em virtude de ele já responder a outros dois processos também por tráfico de drogas, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante -após a polícia haver sido acionada pelos Correios para acompanhar a entrega de uma encomenda destinada ao paciente com suspeita de conter drogas; Após a encomenda ser entreque na residência de sua sogra, ela abriu o pacote que continha 300 comprimidos de ecstasy, havendo ela informado que já havia recebido outras encomendas para seu genro; Ato contínuo, todos se deslocaram à residência dele e lá foram encontrados o restante dos entorpecentes, além de uma balança de precisão, havendo sua esposa informado q ue ele consumia e vendia as drogas, dando inclusive, indicação de valores (e-STJ, fls. 49/50) -, Acrescente-se ainda, que o paciente já era conhecido dos meios policias pela prática da mercancia ilícita, tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.

Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Ao ensejo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

- [...] 3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida 61kg de maconha —, aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.
- Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus.
- [...] 5. Habeas corpus não conhecido (HC n. 508.559 2019.01.26898-8, JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJE 19/ 8/2019, grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa.
- 2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (Ag no ARESP n. 1.280.063 2018.00.91740-0, NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJE 25/3/2019, grifei). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 3/5 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PROVA DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE

- CRIMINOSA. INVIÁVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
- Na hipótese, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem destacaram, expressamente, que os agravantes se dedicavam, ao menos esporadicamente, a atividades criminosas. Ademais, o benefício foi recusado também em virtude do modus operandi adotado na prática do delito denotar que tiveram contanto, no mínimo eventual, com organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas. Desconstituir tal assertiva demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.
- [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 457.335 2018.01.62559–4, REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJE  $1^{\circ}/3/2019$ , grifei).
- II. Do regime de cumprimento de pena Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da sanção 5 anos de reclusão —, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso haja vista a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas 300 comprimidos de ecstasy, com peso bruto de 128g; 7 porções de haxixe, pesando 102g;
- 1 porção de maconha, com peso de 147g e outros 3 tabletes de maconha, pesando 75g (e-STJ, fl. 53) -; 0 que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

## Nesse sentido:

- PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA MAJORADA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA DO AGRAVANTE JHADSON E FIXAR O REGIME SEMIABERTO AOS AGRAVANTES ALESSANDRO E WILLIAN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).
- 2. Ainda, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, desde que apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.
- 3. Na hipótese, não obstante a pena dos agravantes tenha sido fixada em patamar abaixo de 4 anos de reclusão, foi considerada a gravidade

concreta das condutas imputadas aos réus, consistente em prática de tortura em que a vítima foi mantida amarrada por horas, sofrendo agressões físicas e psicológicas, e ameaçada de a qualquer momento ser morta por determinação do "tribunal do crime", conhecido organismo de justiçamento da facção criminosa denominada PCC. Nesse sentido, foi mantido o regime fechado em relação à JHADSON, considerada a sua reincidência aliada à gravidade concreta da conduta praticada, e conferido o regime semiaberto a ALESSANDRO e WILLIAN, não obstante o quantum de pena fixado, a primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação a esses dois, considerando—se a gravidade concreta da conduta praticada.

- 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 677.030/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIROS, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021).
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. PENA ESTABELECIDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM GRAVIDADE DO CRIME. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, também nesses crimes, o disposto no art. 33, c. c. o art. 59, ambos do Código Penal, e as Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF. 2. Na hipótese, apesar de fixada a pena-base no mínimo legal, a Corte de origem manteve o regime inicial fechado com base em
- circunstâncias concretas do crime. Contudo, tratando-se de Réus primários, com pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos, revela-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto.
- 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 664.171/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 27/9/2021).
- CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
- [...] 2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, notadamente por ter a conduta criminosa sido praticada em concurso com outros três agentes, com simulacro de arma de fogo e com a utilização de carro de apoio, a exigir resposta estatal superior, dada a sua maior reprovabilidade, em atendimento ao princípio da individualização da pena.
- 4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz,

obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , do CP, desde que mediante fundamentação idônea (Precedentes).

5. Ordem não conhecida (HC n. 356.868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016, grifei).

Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.729, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747729

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747732

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR — Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747732 - SP (2022/0174090-2) DESPACHO

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, sobretudo a respeito de eventual interposição de recurso especial e acerca da atual situação do paciente, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Process o Eletrônico - CPE do STJ.

Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.732, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747733

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747733 - SP (2022/0174098-7) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no recurso ordinário em habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeira instância, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, bem como a senha para consulta ao processo, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.733, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747734

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JOSE LEOPOLDO BASILIO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747734 - SP (2022/0174103-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WEVERTON SATURNINO DE ASSIS FERREIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Postula o impetrante, no presente writ, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a revogação da prisão preventiva do paciente em razão do excesso de prazo.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre ressaltar que a propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

- 1. [...] 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).
- 3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.
- 4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 48.889/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/8/2014). Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem—se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadasao juízo de primeiro grau sobre o andamento da ação penal em desfavor do paciente, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao d. Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.734, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747734 \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747753

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747753 - SP (2022/0174107-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSSIEL DIAS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2087576-31.2022.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada, em 30/04/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §  $2^{\circ}$ , II, III e IV, do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva, em 03/08/2021.

A defesa impetrou prévio writ perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme a seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Homicídio triplamente qualificado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Gravidade concreta da conduta. Necessidade da prisão cautelar. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Presença dos requisitos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Meio impróprio para análise de questões fáticas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 298) Neste writ, alega a defesa, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em face do acusado, decorrente da ausência de fundamentação idônea da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que foram utilizados argumentos genéricos, pautados unicamente na gravidade abstrata do delito.

Pontua que "o Paciente dispõe de requisitos favoráveis para responder em liberdade, uma vez que se trata de pessoa de boa conduta social, com residência fixa, com emprego lícito, e há disposição da justiça" (e-STJ, fl. 8).

Ressalta ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. Pondera, ainda, que o acusado "está enclausurado em tempo superior ao prazo para oferecimento de denúncia, e até hoje, não há contra si qualquer ação penal competente" (e-STJ, fl. 9).

Pleiteia, ao final, a revogação da custódia preventiva.

É o relatório. Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva, verbis:

"O presente caso é de conversão da prisão temporária em preventiva, o investigado logo após o cometimento do crime se evadiu só sendo localizado no Estado da Bahia, dois meses após os fatos ocorridos, cabe ponderar que trata—se de crime gravissimo que ocorreu em uma cidade pequena, o que causa forte riscos a ordem pública, ademais como ponderado pelo Ministério Público o investigado solto, poderia influenciar nas testemunhas prejudicando a instrução criminal, vale ressaltar que o averiguado possui maus antecedentes.

A jurisprudência é nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a prisão preventiva se impõe como forma de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente, agraciado com a liberdade provisória, estava foragido, o que denota seu intuito de furtar-se da responsabilização penal. Ademais, há notícias de que o recorrente praticou novo crime após os fatos narrados na denúncia, o que reforça a necessidade de imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ RHC: 79122 MS 2016/0315116-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017).

HABEAS CORPUS - DELITO DE HOMICÍDIO CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA -

DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - EXISTÊNCIA - EX-AMÁSIA AGREDIDA PELAS COSTAS DISPAROS DE ARMA DE FOGO - EXECUÇÃO QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA NO CHÃO - PERICULOSIDADE - PACIENTE ENVOLVIDO COM CRIME DE AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E ESTUPRO - REPERCUSSÃO EM PEQUENA CIDADE INTERIORANA COM 20 MIL HABITANTES - PRESENÇA DE MOTIVO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR - PACIENTE COM POSSIBILIDADE DE DOENÇA MENTAL - SUBMISSÃO A EXAMEDE INSANIDADE MENTAL - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Paciente que age com crueldade, ""abatendo"" sua ex-amásia com vários tiros pelas costas e, quando se encontrava caída ao chão - Repercussão grave em pequena cidade de 20 mil habitantes. (TJ-MG - HC: 10000084806157000 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 23/09/2008, Câmaras Criminais Isoladas / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/10/2008).

Diante do exposto, reputo preenchidos os requisitos do artigo 312 c/c artigo 313, IIIdo Código de Processo Penal, razão pela qual, estando demonstrados os requisitos autorizadores da segregação cautelar, e tendo como fundamento a garantia da ordem pública e instrução criminal, DECRETO A PRISÃOPREVENTIVA DE JOSSIEL DIAS SANTOS." (e-STJ, fls. 148-149) O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

"O paciente está sendo processado por crime de extrema gravidade (homicídio triplamente qualificado tentado), equiparado a hediondo, o que demonstra a inegável necessidade de sua segregação cautelar para salvaguardar os interesses da sociedade e a garantia da ordem pública.

Com efeito, a r. decisão impugnada está formalmente em ordem e devidamente fundamentada(págs. 138/141), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada. Dessa forma, a decisão que indeferiu a liberdade provisória se encontra devidamente motivada, valendo-se da amplamente aceita fundamentação "per relationem" (págs. 215/217)Convém sublinhar, conforme destacado pelo d. magistrado que converteu a prisão temporária em preventiva: ".... o paciente, logo após o cometimento do crime, se evadiu só sendo localizado no Estado da Bahia, dois meses após os fatos ocorridos, cabe ponderar que trata-se de crime gravíssimo que ocorreu em uma cidade pequena, o que causa forte riscos a ordem pública, ademais como ponderado pelo Ministério Público o investigado solto, poderia influenciar nas testemunhas prejudicando a instrução criminal, vale ressaltar que o averiguado possui maus antecedentes...".

Anoto, outrossim, que o crime em apreço está no rol daqueles passíveis de decretação da custódia cautelar, punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, revelando—se insuficientes, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem

mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente o direito de responder o processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER)." (e-STJ, fls. 299-301) No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada na fuga do acusado.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente se evadiu após o cometimento do delito e, embora o crime tenha ocorrido no estado de São Paulo, o acusado somente foi localizado no estado da Bahia, dois meses depois dos fatos.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse ente ndimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. [...] RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 6 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. [...] MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. [...] 5. Além disso, ressaltou—se a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que permaneceu em local incerto e não sabido por mais de 6 anos, sendo foragido, portanto, tanto nesta quanto na outra ação penal, na qual foi citado por edital. [...] 7. Por outro lado, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

- 8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
- 10. Recurso desprovido, com recomendação ao Juízo processante para que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações

promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal."

(RHC 121.587/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020, grifou-se). "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. [...] PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. [...] RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 6 ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- [...] 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 5. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa, na qual o recorrente auxiliou o corréu Washington Mendes da Rocha a ceifar a vida das vítimas e ocultar os cadáveres. Destacou também o decisum a necessidade da custódia para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente permaneceu foragido durante 6 anos. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do recorrente e demonstram ser impositiva a manutenção da medida mais gravosa como forma de acautelar a ordem pública.
- 6. Recurso desprovido."

(RHC 127.514/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021, grifou-se). Além disso, consoante consignado no decreto preventivo, a prisão cautelar se justifica na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada no modus operandi do ato criminoso, pois, conforme relatado, o paciente, em razão de uma dívida de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), efetuou golpes de faca em desfavor da vítima, causando-lhe a morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do recorrente, ante o modus operandi do delito, uma vez que o agente atingiu a vítima com golpes de faca que ocasionaram sua morte, tão somente em razão de o ofendido ter bebido sua vodka. Tais circunstâncias, somadas ao risco real de reiteração delitiva, considerando que o recorrente possui em curso um processo pela prática do delito de tráfico de drogas, que se encontra suspenso em razão de estar foragido, demonstram a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da

ordem pública.

- 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.
- 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."
  (RHC 137.202/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR FALTA DE INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA.
  SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS
- SUPERVENIENCIA DE DECISAO DE PRONUNCIA. AUSENCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
- [...] 3. No caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, já que o Magistrado entendeu por manter a prisão do Pronunciado com o mesmo fundamento mencionado no anterior decreto de prisão preventiva.
- 4. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, já que o crime de homicídio qualificado foi realizado mediante violência exacerbada consubstanciada por golpes de faca, inclusive, em região vital (peito) da Vítima, por motivos de revide/vingança à identificação do Réu como autor de furto, o que denota a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
- 5. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no RHC 139.758/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021, grifou-se) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA.
- REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 2. A colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto ao meio social, dada sua periculosidade concreta verificada no modus operandi do delito.
- 3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo consta, o agravante teria desferido golpes de faca na vítima em razão desta ter-lhe pedido alguns cigarros.
- [...] 7. Agravo regimental não provido."
  (AgRg no HC 582.576/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020, grifou-se) Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da

prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017). Outrossim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

No tocante à alegação de está preso em tempo superior ao parazo para oferecimento da denúncia, observa—se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente, esse é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- [...] 5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.
- 6. Agravo regimental improvido."

18/08/2020, DJe 25/08/2020).

- (AgRg no HC 432.177/PE, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 13/12/2018, DJe 4/2/2019, grifou-se).
- "HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
- 1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância.
- [...].(HC 400.229/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018, grifou-se).

Ante o exposto, não conheço d o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.753, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747735

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747735 - SP (2022/0174108-7) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de P. H. DE S. F. em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1528748-31.2021.8.26.0228).

O paciente foi representado e processado por ato infracional correspondente ao delito previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. Após regular instrução, foi exarada a sentença, aplicando as medidas socioeducativas de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 meses, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 meses, a razão de 4 horas semanais por prazo indeterminado.

Interposta apelação pelo Ministério Público, o recurso foi provido para aplicar a medida socioeducativa de internação por período indeterminado, respeitado o limite de 3 anos.

Nas razões do presente writ, a defesa alega que, apesar de se estar diante de ato infracional que envolve violência ou grave ameaça, a internação do adolescente não pode ser automática. Aduz que é necessária uma individualização da conduta, assim como levar em consideração o contexto atual do paciente.

Destaca que o adolescente é primário, estuda, trabalha e cumpre adequadamente a medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Por sua vez, conta com sólido respaldo familiar.

Sustenta que (fl.7):

O Relatório Polidimensional (fls. 67/74), lhe é amplamente favorável, sendo que as metas e intervenções propostas no referido relatório são plenamente compatíveis com a medida em meio aberto aplicada, o adolescente interagiu de forma positiva com o corpo técnico e não há sugestão de medida em meio fechado no referido relatório.

Ademais, pondera que "para aplicação de medida socioeducativa, deve estar presente o princípio da atualidade, previsto no artigo 100, inciso VIII, do ECA, o que certamente não há no presente caso, já que decorrido mais de seis meses após os fatos" (fl. 9). Requer, liminarmente, a concessão da ordem a fim de determinar a

suspensão da internação do paciente e desde logo autorizá-lo a aguardar, em liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, o julgamento do mérito do presente writ, aplicando-se, se assim se entender, medida em meio aberto. Ao final, pleiteia seja cassada a decisão de segundo grau que ordenou a internação por tempo indeterminado ao paciente, mantendo-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, assim se manifestou o relator no voto condutor do acórdão impugnado (fls. 141-144, destaquei):

Ao que consta da representação, no dia 26 de novembro de 2021, por volta das 21h00, na Rua Roberto, número 30, bairro Vila Renato, na cidade e comarca da capital, o adolescente P. H. DE S. F., agindo em concurso e unidade de desígnios com os imputáveis Gabriel Kauê Cardoso de Oliveira, Kauê Guilherme Rocha Vicente e outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo (não apreendida) e violência física contra as vítimas A. R. de C. e D. A. de A., o motociclo Honda/PCX150, placa FIJ2219/SP, cor preta, de propriedade da vítima A. R. de C. [...] Inconteste que a materialidade do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e pela prova oral coligida.

[...] No presente caso, o Relatório de Diagnóstico Polidimensional (fls. 68/74) referiu que o adolescente assumiu a prática do ilícito, restando consignado que "o jovem e dissimulado denota capacidade crítica e reflexiva fragilizada, frente à situação em que se depara neste momento, alegando uma justificativa pueril para o ato a ele atribuído, demonstra imaturidade e falta de disposição de repensar suas atitudes pregressas, como também falta de vontade de mudança de comportamento". Além disso, é usuário de maconha há dois anos, demonstrando, inclusive, falta de autoridade materna sobre o adolescente.

Tais circunstâncias, associadas à gravidade da conduta praticada mediante o emprego de arma de fogo e as condições pessoais desfavoráveis do adolescente, que necessita desenvolver sua capacidade crítica e reflexiva para se afastar das drogas e companhias inadequadas, demonstram a extrema situação de risco e vulnerabilidade e permitem concluir que a adoção de medida em liberdade seria inócua para o processo ressocializador. Assim, não há nos autos elementos a demonstrar que o adolescente reúna condições de se recuperar se adotadas medidas socioeducativas em meio aberto.

O certo é que o adolescente não receberia o auxílio e a orientação eficazes para compreender a inadequação e a nefasta gravidade de seus atos, a ponto de, sozinho, afastar-se do meio criminoso em que se encontra profundamente inserido.

Em suma, diante das peculiaridades do ato infracional e das condições pessoais desfavoráveis do adolescente, a medida de internação, além de necessária, é a mais adequada a viabilizar o seu processo de reeducação e ressocialização, ao menos neste instante. Do excerto acima extrai—se que a medida de internação imposta ao paciente foi devidamente fundamentada pela Corte de origem. Levou—se em conta a gravidade concreta da conduta atribuída ao adolescente, consubstanciada na prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, que possui, em sua elementar, grave ameaça e violência a pessoa, o que autoriza a imposição da medida mais gravosa, ex vi do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a orientação do STJ retratada nos seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Em se tratando de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, é possível a aplicação da medida de socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 2. As instâncias ordinárias, após análise exauriente da situação concreta, concluíram que a aplicação da medida socioeducativa de internação seria imprescindível na hipótese em apreço. Nesse contexto, a aferição da adequação e da proporcionalidade da medida imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não se admite na via eleita.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 537.940/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/12/2019, destaquei.)
  PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PREVISÃO NO ART. 122, INCISO I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.
- 1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
- 2. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente ostenta

fundamentação idônea, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, em que o paciente, em concurso e mediante a utilização de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$112,00 (cento e doze reais), pertencentes às vítimas, empreendendo fuga do local após perceber que vizinhos haviam acionado a Polícia Militar, ocasião em que os adolescentes foram seguidos e apreendidos na posse na res furtivae.

- 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 424.804/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/3/2018, destaquei.)
  PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- I É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
- II A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/8/2014). No caso em tela, resta patente a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, uma vez que o paciente cometeu ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, em concurso de pessoas, mediante emprego de arma de fogo e com agressão física à vítima.

III – Se o ato infracional, como in casu, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicado ao menor a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  8.069/90 (Precedentes).

Agravo regimental não provido. (AgInt no HC n. 409.557/SC, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 15/2/2018, destaquei.)

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.735, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747735

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747736

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

#### **TURMA**

Nome Parte Autora: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747736 - SP (2022/0174115-2) DECTSÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUCAS DE JESUS FERREIRA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1516711-69.2021.8.26.0228).

O paciente foi condenado às penas de 7 anos, 5 meses, 25 dias de reclusão em regime fechado e de 16 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e VII, c/c o art. 61, II, j, ambos do Código Penal. Foi-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os pressupostos processuais positivos e os requisitos necessários à custódia cautelar (fl. 26-27).

Interposta a apelação pela defesa, o recurso foi desprovido. Nas razões do presente writ, a defesa alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e demais vetores contidos no art. 59 do CP, portanto faz jus a regime menos gravoso Aduz que o regime inicial fechado foi fixado tão somente em razão da gravidade abstrata do delito.

Afirma que houve entendimento contrario do que se extrai do contido no art. 33, § 2°, b, e § 3°, do Código Repressivo.

Pondera que a mera gravidade do delito não autoriza a fixação do regime mais gravoso, e que não há motivação idônea para imposição, para tanto, invoca a Súmula n. 440 do STJ e S úmulas n. 718 e 719 do STF

Requer, liminarmente e no mérito, que seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator

(HC n. 747.736, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747756

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747756 - SP (2022/0174118-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CLEBER MARCELINO DIAS DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0021394-78.2021.8.26.0050).

O Juízo da execução reconheceu a prática de falta grave em desfavor do paciente por desobedecer a ordem de servidor público e portar anotações de facção criminosa (fls. 102-103).

Neste writ, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente da ausência do exame grafotécnico para comprovar a autoria do fato. Aduz inexistir materialidade probatória e autoria.

Requer a concessão da ordem de habeas corpus.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica—se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde—se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, principalmente por envolver questões concernentes à prática de falta grave e suas consequências. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de junho de 2022.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
(HC n. 747.756, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747738

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747738 - SP (2022/0174120-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado:

Roubo qualificado - Recorrer em liberdade - Julgamento do apelo - Pedido prejudicado;

Roubo qualificado — Palavra da vítima — Réu que admite que estava presente na ação criminosa, mas sem saber das intenções dos companheiros — Depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão — Ausência de motivos para duvidar desses testemunhos — Negativa isolada em juízo — Prova suficiente — Condenação mantida — Crime que apresenta gravidade concreta — Regime semiaberto — Impossibilidade — Recurso improvido.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 16 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade. Sustenta a defesa que o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade abstrata do delito, requerendo, liminarmente e no mérito, a fixação do regime intermediário para o cumprimento da pena.

A concessão de liminar em habeas cor pus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão aqui trazida será mais bem analisada no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, após manifestações da autoridade coatora e do MPF, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal local, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 747.738, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747751 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: TIAGO VASCONCELOS SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747751 - SP (2022/0174129-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE PESSOAS , EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRANSFERÊNCIA DE VULTOSO VALOR DA CONTA DA VÍTIMA, MEDIANTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de HECTOR EDUARDO DA CONCEIÇÃO GUEDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2120860-30.2022.8.26.0000.

Consta nos autos que, no dia 13/05/2022, foi decretada a prisão temporária do Paciente, e, após, convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, II e V e § 2.º-A, I; e 158, § 3.º, ambos do Código Penal.

Extrai—se do acórdão impugnado o que se segue (fl. 22):

"Em apertada síntese, segundo consta dos autos, no dia 07.04.2022, na Rua Filipinas, nº 152, município de São Paulo, o ofendido Vitor Carvajal Simões encontrou-se com 'João Pedro de Lima' para venda de um casaco. Nessa oportunidade, dois indivíduos em um veículo Chevrolet/Onix suposto carro de aplicativo se aproximaram e anunciaram o assalto, exigindo que ele embarcasse no carro onde já

estava 'João Pedro'. Ambos foram conduzidos a um estacionamento, onde foram subjugados mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, sendo obrigados a entregar os celulares e fornecerem as senhas de acesso. Depois, foram levados a uma mata onde permaneceram na companhia de três indivíduos. Vitor foi libertado sozinho no dia seguinte, sendo desconhecido o paradeiro de 'João Pedro'.

Encetadas as investigações, descortinou—se que 'João Pedro' cujo nome correto é João Vitor Lima Passos estava envolvido no assalto, tendo recebido R\$ 1.500,00 pela participação criminosa. E de acordo com as declarações prestadas pelo ofendido Vitor, os agentes efetuaram várias transferências ('PIX') de sua conta corrente, com valores que totalizam R\$ 37.205,00, os quais foram depositados em conta bancária do paciente Hector.

Por sua vez, interrogado na fase policial, o paciente disse que havia cedido sua conta bancária para Eduardo Gonçalves do Carmo (um dos envolvidos no crime), sendo que por isso recebeu R\$ 1.225,00, em dinheiro, repassado por um 'motoboy'."

Irresignada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pedido (fls. 20-29).

Neste writ, o Impetrante sustenta, em suma, a ausência dos requisitos e de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do Paciente.

Aduz que não estão presentes os indícios de autoria, pois "emprestar conta bancária recebendo porcentagem não é crime algum" (fl. 5). Argumenta que não houve "qualquer reconhecimento da vítima que irá comprovar sua inocência ou mesmo que o outro investigado tivesse feito qualquer menção ao seu nome, restando meras ilações" (fl. 15). Salienta que o Paciente colaborou de forma espontânea com a autoridade policial, além de possuir condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação cautelar, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório.

Decido.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições

estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus. 2. "O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta" (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019. DJe 7/10/2019).

- 3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.
- [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração. Em primeiro lugar, observo que, embora os autos não estejam adequadamente instruídos, pois a Defesa deixou de acostar a cópia da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, o provimento judicial do Magistrado singular pode ser analisado a partir das transcrições constantes no acórdão impugnado, medida que adoto a fim de garantir a economia processual.

No caso, consta que a segregação do Paciente foi decretada com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 23-24; sem grifos no original):

"Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria da prática de crimes graves (roubo majorado e extorsão qualificada), punidos com reclusão, sujeitos a pena máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I), bem como a necessidade de resguardo da ordem pública.

Os indícios suficientes de autoria também estão presentes no caso em apreço.

João admitiu participação no planejamento e execução da emboscada, conforme detalhada confissão realizada em solo policial, obtida após a constatação de diversas inconsistências em seu depoimento. Registre—se que a conduta imputada ao indiciado é grave e, além disso, de fundamental importância ao êxito da empreitada criminosa, uma vez que, conforme apontado pela investigação, contribuiu de forma decisiva para o arrebatamento da vítima, que teve a sua liberdade restringida enquanto transferências eram realizadas em sua conta a partir do telefone celular que também foi subtraído (fls. 24/26).

HECTOR, por sua vez, foi identificado como beneficiário das transferências via PIX efetuadas em detrimento da conta da vítima, enquanto esta permanecia com a liberdade restringida pelos agentes durante a ação criminosa, conforme se depreende dos comprovantes bancários acostados aos autos. Outrossim, HECTOR apontou a participação de EDUARDO, tendo o indicado como a pessoa que gerenciou a conta que recebeu os valores subtraídos e que o remunerou pelos serviços prestados. Inclusive apontou nome completo, endereço e telefone de EDUARDO, o que permitiu a sua precisa identificação (fls. 39/41). Frise—se que as condutas imputadas aos referidos indiciados também se revestem de especial gravidade e são de fundamental importância ao êxito da empreitada criminosa, uma vez que, conforme apontado pela investigação, contribuíram de forma decisiva para o delito, na medida em que obtiveram o proveito material do crime enquanto a vítima permanecia com a liberdade restringida.

Presente, desse modo, a gravidade concreta do delito, sobretudo diante do concurso de agentes e prévio planejamento com divisão de tarefas, do emprego de arma de fogo e da restrição de liberdade da vítima, tudo a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos indiciados, de forma que a custódia cautelar justifica—se pela necessidade de garantia da ordem pública, assegurando—se, assim, a paz e a tranquilidade social contra a periculosidade demonstrada por eles.

Ainda, tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução.

Por fim, a custódia cautelar de faz necessária para a conveniência da instrução criminal, a fim de que a vítima possa prestar depoimentos de forma livre e sem pressões, notadamente porque era conhecida de JOÃO.

Dessa forma, reputo que a decretação da prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado, assegurando—se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...)

Diante do exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva acima elencados, DEFIRO a representação e, na esteira da manifestação do Ministério Público, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO GONÇALVES DO CARMO, HECTOR EDUARDO DA CONCEIÇÃO GUEDES e JOÃO VITOR LIMA PASSOS, qualificados nos autos, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal." O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia nos seguintes termos, in verbis (fls. 24–28):

"Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o modus operandi e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
[...] Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que 'não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva'.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontrase suficientemente fundamentada.

No que tange ao pedido de revogação da prisão, observo que o paciente está sendo processado pela prática dos crimes de roubo

duplamente majorado e extorsão qualificada.

[...] Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva. A materialidade decorre do boletim de ocorrência e da prova oral colhida no inquérito policial.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, especialmente dos depoimentos prestados pelo comparsa João, que esclareceu como se deu a dinâmica do assalto e o sequestro da vítima Vitor, apontando o modus operandi e identificando os demais envolvidos, como também pelas próprias declarações de Vitor, que confirmou as circunstâncias ter sido obrigado a acompanhar os assaltantes, os quais restringiram sua liberdade por longo tempo, até o dia seguinte, quando constatou ter sofrido saques em sua conta bancária, no expressivo valor de R\$ 37.205.00.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta reprovabilidade e periculosidade, porque ao perpetrar os referidos delitos patrimoniais valeu-se não só de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, extorquindo o ofendido a fim de conseguir a senha de conta bancária para fins de transferência de valores. [...] Assim. mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva. " Como se sabe, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Constato, assim, que a custódia cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois foi amparada na gravidade concreta das condutas praticadas, consubstanciada no modus operandi empregado na empreitada criminosa - os Agentes, em concurso e utilizando arma de fogo, restringiram a liberdade da vítima e efetuaram transferências bancárias de elevado vulto, em prejuízo do Ofendido, para a conta do ora Paciente, que teria contribuído de forma decisiva e obtido proveito material com a prática dos delitos -, reveladora do seu potencial grau de periculosidade.

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte dispõe que "o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave , são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública." (HC 417.891/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; sem grifos no original.)

Confira-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na 'custódia devidamente fundamentada na

periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

- [...] 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 161.712/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022; sem grifos no original.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPESSOAL. AUSÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO PELA PRISÃO DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- [...] 3. Aos ditames da orientação deste Tribunal Superior, o modus operandi expresso pelas instâncias ordinárias é bastante para apontar a presença do periculum libertatis, porquanto evidencia a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social do recorrente e o efetivo risco à ordem pública.
- [...] 5. Agravo não provido." (AgRg no RHC n. 160.237/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022; sem grifos no original.)
- Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

# Exemplificativamente:

- "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
- [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).
- 4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; sem grifos no original.)
- No mais, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).
- Por fim, quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, salienta-se qu e, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Nesse sentido: HC 554.150/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em

03/03/2020, DJe 13/03/2020. Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 747.751, Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747751 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747760

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MONICA VANIA LOPES SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747760 - SP (2022/0174134-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de BEATRIZ LOUISE DA SILVA RODRIGUES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 155,  $\S$   $4^{\circ}$ , IV, e no art. 307, ambos do Código Penal.

Neste writ, a impetrante sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; b) estão "preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória" (e-STJ, fl. 8).

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medida cautelar diversa da prisão. É o relatório.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo

Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada, em 26/1/2022, pelos seguintes fundamentos:

"1- Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de BEATRIZ LOUISE DA SILVA RODRIGUES. 2- Realizada a oitiva da averiguada por vídeoconferência, nos termos do Provimento Conjunto nº 46/2021 da Egrégia Presidência e da Egrégia Corregedoria Geral da Justica do Estado de São Paulo, manifestaram-se as partes (Ministério Público e Defensor da averiguada). 3- Decido. 4- Prisão formalmente em ordem, sem reclamação acerca da prática de qualquer tipo de violência contra a averiguada. 5- A averiguada foi presa em flagrante delito porque teria, em tese, agindo previamente combinado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos ainda não identificados, em três locais distintos, subtraído em proveito comum três aparelhos de telefonia celular pertencentes a vítimas diferentes, e, posteriormente, ainda atribuído a si identidade falsa quando abordada pelos policiais responsáveis por sua prisão. 6- Segundo consta dos autos. Policiais Militares da cidade de Rio das Pedras foram solicitados para atendimento à uma ocorrência de furto em estabelecimento comercial. No local, foram informados pela vítima que a averiguada, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, havia subtraído seu aparelho de telefonia celular, sendo que o bem havia sido levado do local por seus comparsas. Narrou a vítima que o modo de ação dos agentes consistia em fazer com que a averiguada distraísse sua atenção, para que os comparsas pudessem subtrair os bens que lhes interessavam. Na abordagem da averiguada, esta apresentou um documento de terceira pessoa, como se fosse sua identidade, e, a partir desse documento, foi possível ainda se identificar outras duas vítimas, de estabelecimentos comerciais distintos, situados na cidade de Piracicaba, cujo modus operandi da ação ilícita havia sido exatamente o mesmo narrado nesta última ocorrência. Contatadas as outras duas vítimas, estas reconheceram a averiguada como sendo a pessoa que as distraiu para que seus comparsas pudessem subtrair os aparelhos de telefonia celular. 7- O contexto dos fatos, portanto, observados os depoimentos colhidos até o momento e a recuperação de parte dos bens subtraídos na posse da averiguada, logo após a prática ilícita, indica, em princípio, possa ela de fato ser a coautora dos crimes pelos quais foi autuada pela Autoridade Policial. 8- A averiguada, ao que consta dos autos, é reincidente em crime contra o patrimônio, com anotação ainda de envolvimento em outros processos da mesma natureza, o que indica, ante a reiteração do mesmo padrão de comportamento, personalidade voltada à delinquência, a colocar em risco a ordem pública. 9- Note-se, neste ponto, que os relatos oferecidos pelas vítimas indicam que a averiguada e seus parceiros agiram de forma previamente organizada, com divisão de funções de modo a fragilizar o poder de vigilância dos ofendidos, o que indica experiência nesse tido de ação ilícita. 10- Diante desse quadro, tem-se, em princípio, como incompatível a liberdade à hipótese em tela, mormente em sede de exame de comunicação da lavratura do

flagrante delito. Vale destacar ainda que a Recomendação CNJ nº 62/2020, além de não vincular o magistrado, também não pode servir como salvo conduto a que pessoas, mesmo as consideradas em grupo de risco, possam permanecer praticando ilícitos de forma livre, sobretudo porque os elementos de prova colhidos até o momento indicam que a averiguada, mesmo em época de pandemia, permanece em plena atividade ilícita, expondo-se sem qualquer preocupação aos mesmos riscos que eventualmente terá enquanto custodiada em unidade prisional. 11- Assim, por todas essas razões e atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, pela averiguada, é que estabeleço a PRISÃO PREVENTIVA de BEATRIZ LOUISE DA SILVA RODRIGUES, nos termos dos artigos 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 94-96, grifou-se). Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois a paciente, flagrada pelo cometimento de furto qualificado e falsa identidade em 2022, já havia sido beneficiada por suspensão condicional de processo relacionado a suposta receptação qualificada ocorrida em 2017, foi definitivamente condenada pela prática de furto em 2018 e, atualmente, responde a processo criminal em que se apura a realização, em 2019, dos crimes de receptação, falsificação de documento público e uso de documento falso (e-STJ, fls. 52-53).

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).

A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
- 2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva da recorrente, evidenciada por sua reincidência específica, cabendo destacar, ainda, que ela responde a várias outras ações penais naquela comarca. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.
- 3. Recurso desprovido."

(RHC 117.290/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 29/10/2019). "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE

REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE PRESO NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL (CRIME DE ROUBO). RISCO SANITÁRIO CAUSADO PELA PANDEMIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- II No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na senda criminosa, uma vez que estava em cumprimento de pena pelo crime de roubo, quando foi autuado em flagrante pelo suposto furto de veículo, evidenciando de maneira inconteste a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.
- III O alegado risco sanitário causado pela pandemia não foi analisado pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.
- IV É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no HC 661.326/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 25/5/2021).
- "HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada, especialmente, pelo risco real de reiteração na prática de condutas delitivas, uma vez que possui condenação pela prática dos crimes de furto qualificado tentado e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo cometido delito em exame quando usufruía do benefício da saída temporária, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
- 2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes

para a manutenção da ordem pública.

3. A alegação concernente à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedente.

4. Ordem denegada."

(HC 652.800/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.760, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747766

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747766 - SP (2022/0174137-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de CLÁUDIO VINÍCIUS BATISTA contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2090310-52.2022.8.26.0000). Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em 17/3/2022 em preventiva. Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 34/40):

Habeas Corpus - Revogação da Prisão Preventiva -Paciente Preso pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes Responsabilidade penal do paciente deve ser decidida no curso da ação penal - Matéria de prova -Estreita via do íhabeas corpus que não comporta dilação probatóna — Alegação não conhecida PANDEMIA do novo Coronavirus DECISÃO FUNDAMENTADA — Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autona e prova da materialidade Primariedade. residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva - Inexistência de constrangimento ilegal Impetração parcialmente conhecida e, nesta, ordem denegada No presente writ, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente. Alega que não houve provas da realização da traficância, e que ele é mero usuário de drogas. Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia. Sustenta que ele sofre de bronquite, asma, rinite alérgica e vasomotora, faringite e infecção aguda, de modo que se justificaria a substituição por domiciliar como forma de prevenção contra o coronavirus.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, se necessário com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos artigos 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1°/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/ RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em

princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AqRq no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). O presente habeas corpus não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita. De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é

indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto - demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado -, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige—se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ, fls. 29/31):
E o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.
A segregação cautelar é objetivamente cabível, já que cuidam os autos de suposta prática de delito de trafico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput e artigo 35, ambos da Lei n. 11343 2006), crime doloso punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, mciso I).
Há evidência do fumus comissi delicti (CPP, art. 312, parte final), pois o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e os depoimentos das testemunhas revelam a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Presente também o periculum libertatis (CPP, an. 312, parte inicial), já que os autuados foram surpreendidos tendo em depósito mais de 100 (cem) pedras de crack, algumas delas recém fracionadas (13,28g; 23,87g e 9,12g), e 01 (uma) pedra grande de 'maconha'' (80,

1 g), além de terem sido apreendido telefones celulares, grande quantia em dinheiro em espécie e um caderno com anotações referentes ao trafico de drogas. Além disso, de acordo com a Autoridade Policial, o vinculo associativo entre os investigados foi confirmado pelas filmagens realizadas na frente dos imóveis um pouco antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, pelo conteúdo extraído dos telefones celulares apreendidos, medida autorizada judicialmente, bem como pelo depoimento de Cínara Franco, namorada de CLÁUDIO, a qual confirmou que ele e GIULIANO realmente se dedicam ao trafico de drogas.

Nào se deve perder de vista também o elevado potencial destrutivo do entorpecente, já que a difúsão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consectários, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente – furtos, roubos, receptações, etc.) indicando a necessidade de garantia da ordem pública.

Assim, patente o "risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime' (Renato Brasileiro de Lima \_ Nova Prisão Cautelar: Doutrina, jurisprudência e prática ~ Ed. JusPodivum - 2014 - 3ª ed. - pq.243).

Quanto ao pedido de liberdade provisória requerido pela Defesa dos autuados, mostra-se insuficiente para a obtenção da benesse processual a existência dos pressupostos objetivos da primariedade, residência fixa ou ocupação definida. Mister, também, a análise conjunta da conveniência da concessão para atender aos reclamos da garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública. Nesses termos, a prisão do autuado é medida que se impõe, em especial, pela garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, figurando-se inadequada e insuficiente a imposições de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais e a necessidade de acautelamento, CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante de GIULIANO ALESSAXDRO TOZATTO e CLÁUDIO VIMCIUS BATISTA nos termos dos arts. 282, §6°, 310, inciso II, e 312, "caput", todos do Código de Processo Penal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ, fls. 34/40):

É dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com GIULIANO ALESSANDRO TOZATTO, por terem em depósito 01 porção de maconha (peso líquido de 58,54 gramas), 01 porção de crack, fracionada grosseiramente em diversos pedaços menores (peso líquido de 5,36 gramas), 74 porções de crack, (peso líquido de 16,46 gramas) e 04 porções de crack, com peso líquido de (1,34 grama). De acordo com as informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante por suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido convertido o flagrante em prisão preventiva aos 17/03/2022. Os acusados foram denunciados em 21/04/2022 e em decisão proferida aos 26/04/2022, foi determinada a notificação dos

Os autos aguardam a apresentação de defesa preliminar e notificação

acusados.

dos acusados.

(...)

Tampouco há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva, eis que fundamentada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença incólume dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Ora, o crime de tráfico de entorpecentes é muito grave porque destrói a vida dos jovens e suas respectivas famílias. O traficante, visando auferir lucro, não se importa com seus semelhantes, preferindo praticar o nefasto comércio a qualquer outra atividade lícita, que não prejudique as pessoas.

É bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que "a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 50, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Náo se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual." (RTJ 141/371).

No mais, primariedade e outros atributos pessoais, são circunstâncias que não obstam a segregação cautelar, quando ocorrentes motivos a legitimar a constrição do acusado. No caso, nota-se que as decisões fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos. Há divergência entre a quantidade descrita no decreto preventivo (46, 27g de crack e 80,1g de maconha) e no acórdão (23,16g de crack e 58, 54g de maconha). Não obstante, em ambos os casos, não se verifica quantidade expressiva o suficiente para, por si só, sustentar a necessidade da segregação.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que as decisões não indicaram elementos concretos a justificar a segregação cautelar. Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia

cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Nesse contexto, não se mostra suficiente para a segregação cautelar in casu as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível. Com efeito, "Nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu". (HC n. 288.589/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 25/04/2014).

A prisão provisória — que não deve se confundir com a prisão—pena (carcer ad poenam) — não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente.

A propósito, "Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 7/12/2012). Ademais, "A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a

Ademais, "A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente". (HC n. 459.536/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018). Diante da variedade e natureza especialmente reprovável de um dos entorpecentes, bem como a informação dada por sua namorada de que o paciente e corréu "realmente se dedicam ao tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 30), considero necessário e justificável que a liberdade seja conjugada com medidas cautelares alternativas, que deverão ser

fixadas pelo magistrado singular.

Por outro lado, diante da substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas, resta prejudicado o pedido de prisão domiciliar.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares alternativas, a serem definidas pelo juízo local.

Em tempo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo o benefício ao corréu GIULIANO ALESSANDRO TOZATTO, preso pelo mesmo decreto preventivo e sob os mesmos fundamentos.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.766, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747763

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

OUTNTA TURMA

Nome Parte Autora: RAFAEL FILIPE GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747763 - SP (2022/0174140-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ALEXANDRE CARVALHO, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Habeas Corpus Criminal n. 2008174-95.2022.8.26.0000. Consta que o paciente formulou pedido de concessão de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto em 23/2/2021 (e-STJ fls. 9/15).

Em 27/8/2021, o Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP indeferiu o pedido de livramento condicional, ao fundamento de que o sentenciado não havia, ainda, cumprido o requisito objetivo (e-STJ fl. 16) - Petição Criminal n. 1001418-25.2021.8.26.0032.

Em 19/11/2021, o Juízo das Execuções solicitou a realização de exame criminológico como requisito para posterior exame do pleito de progressão de regime (e-STJ fl. 17).

Inconformada com a demora na realização do exame criminológico e deliberação sobre o pedido de progressão de regime, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, mas a ordem não foi conhecida, em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus" — Execução da pena — Pedido de progressão de regime prisional — Pretensão de acelerar o andamento do pedido formulado pela defesa — Impossibilidade — Questão que deve ser submetida à apreciação do Juízo da Vara das Execuções Criminais, sob pena de supressão de instância — Matéria insuscetível de "habeas corpus" — Ordem não conhecida.

(Habeas Corpus Criminal n. 2008174-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, 9ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, unânime, julgado em 23/2/2022) Na presente impetração, a defesa insiste em que há morosidade injustificada na análise do pedido do paciente de progressão de regime, pois aguarda há mais de um ano seu exame.

Argumenta que "A explícita delonga para se apreciar os pedidos realizados pelo Paciente (docs. anexo), contraria, não só a garantia fundamental do cidadão de autorizada sua liberdade dentro dos ditames legais, mas também afronta a garantia traduzida na regra jurídica do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna brasileira, qual seja, o princípio da razoável duração do processo" (e-STJ fl. 5). Pede, assim, a concessão de liminar "para determinar ao Juiz de Direito da 1º Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP que dê prosseguimento no feito, a fim de julgar o pedido de progressão de regime, e, ao final, caso não atendida a determinação da Corte, que seja concedido ao Paciente a progressão ao regime semiaberto, vez que preenchidos os requisitos legais" (e-STJ fl. 6). É o relatório. Passo a decidir.

A liminar em recurso ordinário em habeas corpus, bem como em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração. Em um juízo de co gnição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no acórdão impugnado ao deixar de reconhecer a existência de demora excessiva na realização do exame criminológico. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, é imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau sobre a realização do exame criminológico do paciente.

Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.763, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747763

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747770

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747770 - SP (2022/0174141-8) DECISÃO

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para requerer o que entender de direito em favor do paciente.

Após, encamin hem-se os autos ao Ministério Público Federal para análise e parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.770, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747770

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747761

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747761 - SP (2022/0174142-0) FMFNTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA PELA CORTE A QUO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Writ liminarmente indeferido.

**DECISÃO** 

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucegio Afonso, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0002137-75.2022.8.26.0521).

O paciente – que resgata pena de 18 anos e 8 meses reclusão – teve deferido o pedido de progressão para o regime semiaberto formulado ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da comarca de Sorocaba/SP – DEECRIM 10ª RAJ (Processo n.

0007965-28.2017.8.26.0521).

Interposto agravo em execução pelo Parquet estadual, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal a quo deu provimento ao recurso, nos termos desta ementa (fl. 11):

AGRAVO EM EXECUÇÃO RECURSO MINISTERIAL IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, SEM SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO PROVIMENTO Tendo em vista a existência de circunstâncias concretas que demonstram situação excepcional, de rigor a realização do exame criminológico para, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime. Agravo provido, para determinar a submissão do agravado ao exame criminológico e, após, a reapreciação do pedido de progressão pelo Juízo a quo.

Aqui, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação acerca da necessidade em realizar o exame criminológico (fl. 8).

Requer a imediata inclusão do paciente no regime semiaberto. É o relatório.

A ordem não merece concessão.

Ao cassar a decisão de primeiro grau e determinar a realização do exame criminológico, o Tribunal paulista sopesou o histórico de execução do paciente (fls. 12/13 - grifo nosso ):

[...] "In casu", muito embora o acusado tenha preenchido o requisito objetivo e apresente bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 11, consta dos autos que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 18 anos e 08 meses (fls. 12) pela prática de um homicídio qualificado, sendo tal delito hediondo e cometido mediante violência física contra pessoa (fls. 13/14). Além disso, já praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono do regime semiaberto durante saída temporária, a qual foi reabilitada em data relativamente recente 06/01/2021 (fls. 14).

Outrossim, não consta que acusado esteja atualmente desenvolvendo atividades laborais ou de estudo.

[...] Tal fundamentação não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (AgRg no HC n. 684.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021). No mesmo sentido, confiram—se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A Corte de origem logrou fundamentar o indeferimento do livramento condicional pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, considerando, para tanto, o histórico prisional desfavorável do agravante, no qual consta, além de falta grave, o cometimento de crimes durante o cumprimento de pena em prisão domiciliar, o que evidencia a idoneidade da fundamentação utilizada e a inexistência de ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

  2. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 656.999/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/6/2021 — grifo nosso) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. REGISTRO DE FALTAS GRAVES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.
- 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. No caso dos autos, a progressão de regime foi cassada pelo Tribunal a quo em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, o conturbado histórico prisional do apenado, que possui registro de prática de faltas graves. Assim,

evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

- 4. Ademais, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo da paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
- 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 633.355/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/5/2021 — grifo nosso) Ante o exposto, com base nos precedentes, indefiro liminarmente a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.761, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747761 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747759

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747759 - SP (2022/0174143-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de TOMY TAKEDA CABRAL apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0007038-23.2021.8.26.0521).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução penal indeferiu pedido de remição da pena por estudos em razão da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta que "o sentenciado foi aprovado no ENEM na edição do ano de 2019, após o início de cumprimento de sua pena, e por esse fato, advindo do mérito pessoal do preso e do empenho por ele praticado, a remição é plenamente legal e devida" (e-STJ fl. 10). Ao final, requer a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da execução penal e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Além disso, requeira-se senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.759, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747757 Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: GABRIEL DE PAULA SILVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747757 - SP (2022/0174145-5) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO CÉSAR SOUSA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Habeas Corpus Criminal n. 2090367-70.2022.8.26.0000.

Consta que, em decisão proferida em 18/2/2022 no bojo das Execuções Penais n.s 0004513-80.2016.8.26.0509, 0000741-22.2014.8.26.0496 e 0001661-49.2017.8.26.0509, o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ - da Comarca de Bauru/SP homologou falta grave cometida pelo paciente em 23/6/2021, correspondente a tentativa de ingresso na unidade prisional com 6 (seis) invólucros de maconha que havia ingerido. Na mesma decisão, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta e determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado (e-STJ fls. 136/137).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, arguindo a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por não ter o executado participado da audiência designada para oitiva de testemunhas e pugnando por sua absolvição. O habeas corpus, entretanto, não foi conhecido, em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus — Pleito pela anulação do processo administrativo que concluiu pela prática de falta grave pelo ora Paciente — Via eleita inadequada — Questão a ser discutida em sede de agravo em execução penal — Impetração não conhecida.

(Habeas Corpus Criminal nº 2090367-70.2022.8.26.0000, Rela. Desa. ELI AMIOKA, 8º Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, unânime, julgado em 30/05/2022) Na presente impetração, a defesa sustenta ser cabível o manejo do habeas corpus para deliberar sobre questão afetada à execução criminal, ainda que tais decisões desafiem agravo em execução, argumentando que, "em atenção aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal, deve-se ao menos garantir ao Paciente, num primeiro lanço, o direito ao julgamento da matéria de fundo no Sodalício local" (e-STJ fl. 5).

Pede, assim, "LIMINARMENTE O CONHECIMENTO E A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS para determinar o retorno dos autos à autoridade coatora, a saber, a 6º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que examine o mérito do Habeas Corpus originário (2090367- 70.2022.8.26.0000) e decida como entender de direito" (e-STJ fl. 6).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a controvérsia de mérito posta na presente impetração já foi devidamente examinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal nº

0006251-24.2021.8.26.0026, em sessão ocorrida em 10/11/2021. Referido julgado foi impugnado pela defesa do paciente no Habeas Corpus n. 708.411/SP, no qual assim decidi: (...)

Na espécie, o Tribunal coator, corroborando a decisão do Juízo das execuções, reconheceu a conduta faltosa do apenado, consistente na posse de entorpecentes.

Vejam-se, excertos do voto condutor do acórdão prolatado (e-STJ, fls. 170/178):

[...] Inicialmente, quanto à insurgência relativa à falta de realização da oitiva judicial do sentenciado, esta deve ser rejeitada.

Isso porque a lei não exige que tal oitiva seja feita perante o Magistrado, não havendo vedação para que tal procedimento se dê perante Autoridade Administrativa.

[...] Ademais, a oitiva do sentenciado foi realizada regularmente perante a digna Autoridade Administrativa, que possui atribuição para apuração da falta disciplinar, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei nº 7.210/1984.

Em outras palavras, a apuração da prática de falta 'grave' se deu por meio de procedimento administrativo regular, garantindo—se ao sentenciado a oportunidade de exercer sua defesa.

Além disso, o sentenciado foi assistido por Defensor em todo o procedimento disciplinar realizado, o qual, por não constar qualquer irregularidade, foi homologado pelo MM. Juízo a quo, que zelou pela sua higidez.

A alegação de nulidade do procedimento em razão da ausência do Agravante durante o depoimento das testemunhas também não prospera. Conforme se verifica às fls. 67/70, a oitiva das testemunhas ocorreu na presença de Advogado da FUNAP, de forma que foram devidamente garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...] No mais, não restou demonstrado qualquer prejuízo em razão da ausência do Agravante nas oitivas, até mesmo porque presente a defesa técnica em tais ocasiões.

Sobre a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade de atos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo (naquele judicial e não administrativo) [...] [...] Consta dos autos que o agravante cumpria sanção no CPP II de Bauru, ocasião em que cometeu falta disciplinar de natureza grave. Consignou-se no comunicado de evento juntado às fls. 51/53, que, no dia 21/6/2021, ao retornar da "saidinha temporária", o sentenciado foi submetido a revista por meio do 'Body Scanner', ocasião em que foi identificada imagem suspeita. Indagado, o detento informou que ingeriu 06 porções de maconha. No dia 23/6/2021, o sentenciado defecou os objetos citados.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 54/55), ocasião em que o sentenciado e duas testemunhas foram inquiridos. O reeducando Diego Cesar Souza, acompanhado de Advogado da FUNAP (Dr. Ademir Rafael OAB/SP 179.297), disse que os fatos são verdadeiros. Retornou da saída temporária e, ao ser submetido ao aparelho de scanner corporal, o mesmo indicou imagem suspeita. Indagado, informou que ingeriu 04 invólucros de maconha. A droga se destinava ao seu próprio consumo. Expeliu os objetos e entregou—os ao funcionário. Está arrependido (fls. 65/66).

O Agente de segurança penitenciária André Luiz Cruz de Oliveira relatou que, na data dos fatos, realizava revista do retorno dos sentenciados da saída temporária. Ao passar pelo scanner corporal, detectaram a presença de algo irregular com o sentenciado. Indagado, o sentenciado assumiu que havia ingerido 06 invólucros de maconha. No dia 23/6/2021, o sentenciado expeliu tais objetos (fls. 67/68). No mesmo sentido o depoimento do Agente de segurança penitenciária Júlio Morato Pinto de Almeida Neto (fls. 69/70).

O laudo de exame químico-toxicológico (fls. 76/80) comprova que os invólucros apreendidos se tratavam de 'maconha', tendo apresentado resultado positivo para o Tetrahidrocannabinol (THC). Foram juntados aos autos Boletim de Ocorrência (fls. 58/59), Auto de exibição e apreensão (fls. 60) e cópia da imagem suspeita (fls. 61). Diante disso, concluiu-se, no procedimento administrativo (fls.

93/97 e 98/99), que o sentenciado Diego Cesar Souza infringiu o art. 52 da Lei de Execução Penal, e o art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo— RIPESP. Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 118/119), que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, não merece reforma. Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Isso porque o próprio sentenciado confirmou que havia ingerido os invólucros apreendidos, contendo maconha.

Ressalte—se, no mais, que os dois funcionários ouvidos como testemunhas confirmaram a apreensão da droga com o reeducando. Insta consignar ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, estes não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado amolda-se à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos ao art. 52 da Lei  $n^{\circ}$  7.210/1984, devendo ser mantida a condenação pela falta grave, visto que Diego Cesar Souza claramente praticou fato típico, previsto como crime doloso, eis que retornou à Unidade prisional na posse de substância entorpecente.

Neste ponto, importante destacar que o art. 28 da Lei 11.343/2006 está em pleno vigor, tendo ocorrido tão somente a sua despenalização, e não a sua descriminalização.

[...] Sobre o pedido de absolvição, como se pode ver, o Tribunal mencionou provas suficientes nos autos para condenar o ora paciente na falta grave imputada - depoimento coeso dos agentes penitenciários, prova pericial e imagem do 'Body Scanner'. Registre-se, no ponto, entendimento deste Tribunal no sentido de que ''a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

Anote-se que "a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de absolvição/desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fáticoprobatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

Por outro lado, no caso, conforme ressaltado pela Corte de origem [...] o sentenciado foi assistido por Defensor em todo o procedimento disciplinar realizado, o qual, por não constar qualquer

irregularidade, foi homologado pelo MM. Juízo a quo, que zelou pela sua higidez. A alegação de nulidade do procedimento em razão da ausência do Agravante durante o depoimento das testemunhas também não prospera. Conforme se verifica às fls. 67/70, a oitiva das testemunhas ocorreu na presença de Advogado da FUNAP, de forma que foram devidamente garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

De fato, "Em relação à necessidade de presença do condenado na audiência de oitiva das testemunhas, [...] é desnecessário o comparecimento do acusado ao ato, se a defesa técnica acompanhou todo o procedimento, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para o reeducando" (AgRg no HC n. 454.456/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 4/9/2018).

O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do efetivo prejuízo. Tal entendimento, a propósito, encontra—se firmado no enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Por fim, para a regressão definitiva de regime, necessária realização de audiência de justificação judicial (sem grifos no original):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se concede liminarmente a ordem impetrada, quando evidenciado manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.
- 2. A matéria em discussão está pacificada no âmbito das Turmas criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no sentido de que é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo.
- 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC 502.016/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. OITIVA DO REEDUCANDO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

MANIFESTA ILEGALIDADE. ART. 118, § 2º, DA LEI Nº 7.210/84. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

- 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a realização de audiência de justificação do reeducando, nos casos de regressão definitiva de regime prisional em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84.
- 2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a determinação de regressão definitiva do regime prisional do apenado sem a realização de audiência de justificação, o que evidencia flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.
- Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC 472.269/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019) No caso concreto, a regressão ao regime fechado foi determinada sem prévia oitiva do apenado em

audiência de justificação, havendo, quanto a esse aspecto, constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício, tão somente para determinar a realização, com brevidade, da audiência de justificação judicial do apenad o, avaliando—se a continuidade, ou não, do cumprimento da pena no regime fechado.

A decisão POR MIM PROFERIDA no Habeas Corpus n. 708.411/SP transitou em julgado em 15/12/2021.

Forçoso, assim, reconhecer que já houve a prestação jurisdicional adequada ao caso concreto, não havendo, nestes autos novas alegações que justificassem nova análise do tema pelo Tribunal de Justiça ou por esta Corte.

Com isso em mente, não há constrangimento ilegal no julgado ora impugnado que não conheceu do Habeas Corpus Criminal nº 2090367-70.2022.8.26.0000, ao fundamento de que "as questões trazidas nesta impetração, s.m.j., já foram objeto de análise por esta C. Câmara Criminal, nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0006251-24.2021.8.26.0026, em v. acórdão datado de 10/11/2021" (e-STJ fls. 163/164).

Cabe à defesa, se assim entender, impugnar o julgado desta Corte no Habeas Corpus n. 708.411/SP perante o Supr emo Tribunal Federal. Ante o exposto, com amparo no art. 210 do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente o pedido formulado no presente habeas corpus. Intimem—se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.757, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747757

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747774

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: AUCENIR DAS NEVES LOURENCO GUERRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747774 - SP (2022/0174160-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JEAN GUSTAVO SCOMBATI, contra

acórdão prolatado pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA no HC n. 2090713-21.2022.826.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução criminal determinou a realização de exame criminológico previamente à análise do pleito de progressão de regime (fls. 16-18).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio writ perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 29-33, assim ementado:

"Habeas corpus Insurgência contra determinação de realização de exame criminológico Possibilidade de, ante o caso concreto, ser determinado o exame criminológico Precedentes Sentenciado condenado por crime de homicídio qualificado, com considerável tempo de pena a cumprir Cautela na comprovação do requisito subjetivo justificada Ordem denegada, com recomendação de que sejam tomadas as providências cabíveis para que o pedido de progressão de regime formulado na origem seja analisado com a maior celeridade possível" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a progressão de regime, havendo manifesto excesso de prazo na apreciação do pedido pelo Juiz da execução, notadamente porque o parecer do exame criminológico já foi juntado aos autos em 16/5/2022, sendo favorável à progressão ao regime intermediário.

Pondera, nesse sentido, que "diante da demora, possuindo o Paciente lapso para o semiaberto desde o mês de março, estando há 03 (três) meses em regime mais gravoso, decidiu este impetrante por enviar email para o DEECRIM 5º RAJ para fazer valer o Direito do Paciente, mormente diante do que consta do Acórdão desta respeitada 2º Câmara de Direito Criminal do TJSP" (fl. 7), alegando que, diante da determinação de celeridade constante do acórdão recorrido, seria caso de superação da ordem cronológica dos pedidos.

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "Diante do lapso para progressão de regimedesde 01/03/2022, estando nitidamente presentes os requisitos objetivos e subjetivos (Lei 7.210/84, art. 112, 1º) para progressão ao regime intermediário, nos termos o artigo 112 da Lei 7.210/84, exame criminológico nos moldes mencionadoscom parecer favorável, no mesmo sentido Parecer do MP, Habeas Corpus com Acórdão deste E. Tribunal de Justiça Estadual para a "celeridade no trâmite e Decisão", todavia diante de grande demora para Decisão Judicial, sofrendo constrangimento ilegal, o Paciente por intermédio de sua Defesa, requer "liminarmente"sua promoção ao regime semiaberto, o qual faz jus" (fl. 11).

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas

e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.774, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747775

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK – Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747775 - SP (2022/0174222-6) DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 10 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.775, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747776

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: FELIPE QUEIROZ GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747776 - SP (2022/0174224-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de HELDER RODRIGO DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem do writ originário, nos termos do acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Progressão de regime prisional. Tráfico de drogas. Reincidência específica. Tratando—se de condenado reincidente específico em tráfico de drogas, o lapso temporal para a progressão de regime prisional é aquele qualificado disposto para a hediondez ou ilícito a ela assemelhado." (e—STJ, fl. 13).

Neste writ, o impetrante alega que "Considerando que o delito hediondo praticado pelo Paciente é tráfico de drogas, o cálculo deveria ter sito feito considerando a fração de 1/6 (um sexto) para progressão de regime, com base na nova redação conferida ao art. 112 da LEP pela Lei 13.964/2019" (e-STJ, fl. 5).

Assevera que, após a vigência do Pacote Anticrime e a revogação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, o delito de tráfico de drogas deixou de ser equiparado a hediondo para o fim de progressão de regime prisional.

Defende que, atualmente, não há qualquer dispositivo legal que preveja que o tráfico ilícito de entorpecentes terá um parâmetro específico e mais rígido que os crimes comuns para a progressão de regime.

Requer, inclusive liminarmente, o afastamento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para fins de progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

A defesa pretende que seja afastada do delito de tráfico drogas a equiparação a crime hediondo, tendo em vista a modificação trazida pela Lei n. 13.964/2019 na Lei n. 8.072/1990, especificamente no tocante ao parágrafo 2º do seu artigo 2º, com objetivo de serem alterados os cálculos de pena do paciente, para fins de progressão

de regime.

Todavia, a pretensão não merece prosperar.

Esta Corte Superior estabeleceu posicionamento segundo o qual "[a] revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal." (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Nessa linha de raciocínio, confiram-se os recentes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMO DELITO EOUIPARADO A HEDIONDO.

- 1. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido de há muito pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS e devidamente acompanhado por esta Corte Superior.
- 2. Recentemente a Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS nº 729.332 SP (2022/0072818-5), de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferiu entendimento no mesmo sentido, por entender que 'a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal'.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 730.567/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES Desembargador Convocado do TRF 1º Região –, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/5/2022). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUTADO QUE CUMPRE PENA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PACOTE ANTICRIME QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, MAS NÃO AFASTA HEDIONDEZ DO TRÁFICO DO CAPUT DO ART. 33. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão fustigado encontra—se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual tem entendido que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que conferiu nova redação ao art. 112, § 5º, da Lei de Execuções Penais (Lei n.
- 7.210/1984), 'Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006'. Entretanto, isso não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida a modalidade simples do delito de tráfico de entorpecentes.
- 2. Na espécie, o Tribunal havido como coator manteve a hediondez do delito de tráfico de drogas que cumpre pena o apenado, determinandose a retificação do relatório da situação processual executória para que conste que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado ao

hediondo, retificando-se as frações para fins de progressão de regime e livramento condicional.

- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 733.323/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe de 16/5/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, COM A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 40% (OUARENTA POR CENTO) DA PENA. INAPLICÁVEL. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento do HC 613.268/SP, fixou orientação jurisprudencial no sentido de que não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial aos reincidentes genéricos o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V. 2. No caso, segundo consignado no acórdão impugnado o ora paciente é reincidente específico em crime equiparado a hediondo, conforme destacado no acórdão atacado. Cabe ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, mesmo após a edição do Lei n. 13.964/2019. Desse modo, deve ser mantido o patamar de 60%, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 729.176/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022, grifou-se).
- "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS COMUM (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO, C/C O ART. 2º, I E III DA LEI N. 8.072/1990. LEI N. 13. 964/2019. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SUPRIME A EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE NÃO PRIVILEGIADA AOS CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Entende esta Corte que 'a Lei n. 13.964/2019, ao incluir o §  $5^{\circ}$  no art. 112 da Lei de Execução Penal, consignou que 'não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343, de 23 de agosto de 2006' (AgRg no HC n. 596.887/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, ao particularizar a situação jurídica do tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11. 343/2006) como crime não hediondo, não se pode concluir que, por força da alteração legislativa em questão, o ordenamento jurídico tenha deixado de considerar o tráfico comum (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) como crime equiparado a hediondo, sob pena de se desprestigiar a interpretação sistemática da legislação vigente (art.  $5^{\circ}$ , XLIII, da CF, c/c o art.  $2^{\circ}$ , I e II, da Lei n. 8.072/1990).
- 2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal, pois o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, não na privilegiada, tratando-se, portanto, de

crime equiparado a hediondo. Dessa forma, sendo o delito anterior não hediondo nem equiparado, é de rigor a aplicação da fração de 2/5 (ou 40%) para efeitos de progressão de regime, conforme delineado no acórdão proferido pela Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 729.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022, grifou-se).

Vale destacar que o fato de a Lei n. 13.964/2019 ter consignado expressamente no parágrafo 5º do artigo 112 da Lei de Execução Penal que não se considera hediondo, ou equiparado, o tráfico de drogas previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado já atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas.

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.776, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747776

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747778
Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747778 - SP (2022/0174235-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME DORNELAS LOPES, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial, nos termos do acórdão assim ementado.

"Agravo em Execução Penal da Justiça Pública — Decisão absolutória da falta grave — Possibilidade de reversão — Apreensão de placas de aparelho de telefonia e de 'chip' — Consistentes depoimentos das agentes penitenciárias — Suficiência de provas — Falta disciplinar

de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal — Determinação para aplicação dos efeitos decorrentes da falta grave — Interrupção do prazo para a progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos — Recurso de agravo em execução provido, com determinação." (e-STJ, fl. 77).

Neste writ, a impetrante alega constrangimento ilegal, porquanto foi imposto a prática de falta grave ao paciente por ato praticado por terceiro, com os consectários legais.

Afirma a atipicidade do fato, eis que é conduta de terceiro. Aduz que não teve em sua posse o ilícito apreendido (componentes de celular). Cita precedentes desta Corte Superior.

Pondera que, no caso da manutenção da falta grave, a perda dos dias remidos deve ser fixada no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do art. 57 da LEP.

Requer, inclusive liminarmente, o afastamento da falta grave e das suas consequências legais.

Alternativamente, pleiteia a redução dos dias remidos ao mínimo legal.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, a fim de verificar ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus, de ofício.

O Tribunal de origem cassou a decisão que absolveu o paciente da prática de falta grave, homologando—a aos seguintes fundamentos: "O incidente ocorrido em 26 de fevereiro de 2022, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta da companheira do agravante que foi surpreendida quando tentava ingressar no estabelecimento prisional na posse de duas placas de micro aparelho de telefonia e de um 'chip' da operadora 'Claro'.

Ouvido em sindicância, o agravante optou por permanecer em silêncio. A seu turno, as agentes de segurança penitenciária Fabiana Olivo e Fernanda de Sousa informaram que na data em questão a companheira do agravante passou pelo procedimento de revista no aparelho 'Body Scanner' e foi constatada a presença de um objeto estranho na região do quadril, ocasião em que ela revelou que trazia um invólucro contendo duas placas de micro aparelho de telefonia e um 'chip' da operadora 'Claro', em sua vagina, que foi então expelido por ela. Vale ressaltar que o relato das servidoras públicas envolvidas na ocorrência é coerente e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que elas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o sentenciado. [...] E embora o sentenciado não tenha obtido a posse dos aparelhos

em questão, a legislação aplicável prevê a punição da tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Portanto, a meu ver, assiste razão ao representante do Ministério Público, eis que a conduta imputada ao sentenciado efetivamente caracteriza falta de natureza grave, nos termos do previsto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal." (e-STJ, fls. 78-81).

In casu, à míngua de elementos concretos, não ficou provada a prática de nenhum ato material pelo paciente. O fato de ser sua companheira a portadora dos componentes de celular e a simples suspeita de que ele teria sido o solicitante de tais peças não são suficientes para afirmar a prática da falta grave. É de se considerar, ainda, que os objetos sequer adentraram a unidade prisional e não estiveram na posse do reeducando. Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior de Justiça entende que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos.

## A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AJUSTE PRÉVIO. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte possui o entendimento de que, 'em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos" (HC n. 372.850/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 25/4/2017). Nesse sentido, é possível a responsabilização do reeducando por fato praticado por terceiro, desde que sejam evidenciados indícios mínimos de participação quanto à prática do ato, baseada em elementos concretos e não apenas em meras presunções.
- 2. No caso, conquanto crível a existência de ajuste prévio entre o agravado e sua genitora quanto ao envio de placa de microaparelho de telefonia celular escondida em um pote de manteiga, não houve a indicação concreta de indícios mínimos em relação a tal ajuste, de maneira que a responsabilização do paciente deu—se por meio de mera ilação, tão somente porque a genitora do agravado constava em seu rol de visitantes. Constrangimento ilegal configurado.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 692.885/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ENVIO, POR TERCEIRO, VIA SEDEX, DE APARELHO CELULAR. FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O princípio da personalidade, também conhecido como princípio da intranscendência penal, assume relevo tanto para o processo de conhecimento, quanto para o processo de execução penal.
- 2. Por esse princípio, compreende-se que a pena não pode passar da pessoa do autor ou partícipe do crime. O raciocínio deve ser estendido para os casos em que se apura a prática de falta grave no âmbito da execução penal, em decorrência das implicações que sofrerá

- o condenado com a constatação do ato de indisciplina.
- 3. Ainda que sejam fortes as suspeitas de que algum reeducando tenha solicitado a terceiros o envio, via correios, de aparelho celular, tal ilação, desamparada de outro elemento probatório concreto que indique a anuência com o ato de terceiro ou a solicitação da encomenda pelo preso, não se mostra suficiente para o reconhecimento da falta grave.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 723.120/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).
- "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENVIO, VIA SEDEX, DE UM APARELHO CELULAR ACONDICIONADO EM UMA BARRA DE SABONETE. REVISTA PRÉVIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCOBERTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO MATERIAL DO REEDUCANDO. FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- [...] 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em decorrência do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. O mencionado princípio é explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato, corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna.
- 3. In casu, não há como concluir que o paciente praticou falta grave. Com efeito, depreende—se dos autos que o apenado sequer manteve contato com o material que supostamente lhe fora destinado mediante SEDEX, porquanto o objeto proibido (aparelho celular), acondicionados no interior de um sabonete, não ingressou na unidade prisional, em virtude do diligente trabalho dos agentes penitenciários.
- 4. Ademais, não ficou comprovada a prática de nenhum ato material pelo paciente, não podendo, assim, a suposta conduta ilícita ser imputada ao reeducando.
- 5. Habeas corpus não conhecido. No entanto, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido pela Corte de origem, e, em consequência, absolver o paciente do cometimento da falta grave que lhe fora imputada." (HC 651.712/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO APENADO NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. O reconhecimento da prática de falta grave em razão, tão somente, de conduta praticada por visitante de estabelecimento prisional, sem a demonstração de elementos concretos que evidenciem o conluio do apenado recluso, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5.0, inciso XLV, da Constituição da República), o qual preconiza que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa.
- 2. No caso, a autoridade administrativa e os órgãos do Poder Judiciário concluíram que houve a prática de falta grave por parte do Paciente com base, unicamente, no fato de que a tentativa de

introdução do aparelho de telefonia celular no estabelecimento prisional foi realizada por sua companheira/visitante. Em nenhum momento foram apresentados fatos ou provas capazes de demonstrar, concretamente, que o Apenado estava em conluio com a visitante ou que, ao menos, tinha conhecimento da tentativa de introdução do objeto no presídio.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 567.191/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 03/06/2020).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para afastar restabelecer a decisão do Juízo da Execução, que absolveu o paciente da prática da falta grave. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.778, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747780

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: FELIPE QUEIROZ GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-09

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747780 - SP (2022/0174237-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NATUREZA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 13.964/2019. EQUIPARAÇÃO A DELITOS HEDIONDOS. MAIOR GRAVIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRECEDENTES DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS DESTA CORTE.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Claudio da Silva Sousa (outro nome: Claudio da Silva Souza) - cumprindo pena nos autos da Execução Penal n. 0002859-74.2019.8.26.0502 (Unidade Regional de Departamento Estadual

de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ - da comarca de Araçatuba/SP) - contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no Habeas Corpus Criminal n.

2095766-80.2022.8.26.0000 para manter a decisão que reconheceu o caráter hediondo do crime de tráfico ilícito de drogas, para fins de progressão de regime.

Pleiteia—se que seja afastada a hediondez do delito de tráfico de drogas, considerando, assim, a fração de 1/6 para efeitos de progressão de regime.

É o relatório.

O writ não merece prosseguir.

A tese deduzida na impetração não encontra guarida na orientação jurisprudencial sedimentada nas Turmas Criminais que integram a Terceira Seção desta Corte, no sentido de que a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter hediondo do tráfico perpetrado fora da hipótese prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, cuja equiparação encontra respaldo na própria norma constitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PARA QUE O TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EOUIPARADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). CONSEOUÊNCIAS DELETÉRIAS DA LEI N. 8.072/1990 NÃO AFASTADAS PELO PACOTE ANTICRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos. assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos.

- 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 737.532/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2022 grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NATUREZA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 13.964/2019. EQUIPARAÇÃO A DELITOS HEDIONDOS. MAIOR GRAVIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. É consolidado que "[o] avanço para julgamento in limine de questões pacificadas pelo colegiado, com lastro no art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas" (AgRg no HC n. 659.494/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/6/2021).
- 2. Diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022 – grifo nosso) A propósito, assim manifestei—me, recentemente, em voto-vista proferido no bojo do AgRg no Habeas Corpus n. 726. 166/SC, em que concordei com a impossibilidade de afastamento da hediondez do delito de tráfico de drogas:

[...] De fato, é esse o entendimento deste Tribunal, sendo inclusive a matéria objeto de julgamento recente na Quinta Turma: a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022).

[...] Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.780, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747780

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747785

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747785 - SP (2022/0174293-4) DESPACHO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência.

Assim dispõe o art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ: § 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, determino a distribuição do agravo.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(AgRg no HC n. 747.785, Ministro Humberto Martins, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747787

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: FELIPE OUEIROZ GOMES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747787 - SP (2022/0174295-8) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL INVIABILIDADE. Inadmissível a utilização do "habeas corpus" como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Indeferimento in limine do pedido.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena pela prática de roubos majorados e tráfico de drogas, com término previsto para 05/06/2027. Reguerida a progressão de regime e o livramento condicional, o juízo da execução condicionou a sua decisão à prévia realização de exame criminológico.

Argumenta o impetrante, em suma, que não se sustenta eventual submissão do paciente a exame criminológico, porquanto não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão de concessão do regime semiaberto e do livramento condicional, independentemente da conclusão do exame criminológico, será mais bem analisada após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e a manifestação do MPF, postergando-se a sua análise para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 747.787, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF  $1^{\circ}$  Região), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747787 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747789

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LETICIA DE CARVALHO COSTA TAMURA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-12

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747789 - SP (2022/0174298-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de HUGO MURILO CHIMELO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, assim ementado:

" Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas, mantendo a classificação do delito de tráfico de drogas como crime hediondo Defesa sustenta que com a revogação do art. 2º, §2º da Lei de Crimes Hediondos, não há mais norma que equipare o tráfico de drogas a crime hediondo para fins exclusivos de imposição de percentuais diferenciados para progressão de regime Tese afastada, pois a equiparação do tráfico de drogas à crime hediondo decorre do caput do art. 2º, §2º da Lei 8.072 e art. 5º, XLIII, da CF Uma vez equiparado a hediondo, advêm os consectários, como os percentuais de progressão, não sendo necessária a previsão expressa de que o delito do art. 33, caput, da Lei 11.343 é equiparado à hediondo para fins de progressão Agravo improvido" (fls. 25/26).

O impetrante afirma que a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) revogou o  $\S$  2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, único dispositivo legal que equiparava o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) ao crime hediondo, para o fim de progressão de regime prisional. Argumenta que o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal trouxe maior rigor quanto à anistia, graça, indulto e fiança, sem determinar a referida equiparação, de maneira que, atualmente, não há norma nesse sentido. Assim, em observância ao princípio da reserva legal, o condenado pela prática de tráfico de drogas deve progredir de regime conforme os critérios dos delitos comuns. Reguer a concessão da ordem nesse sentido, inclusive em liminar. É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico que o habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição ao recurso próprio. Nesse sentido: HC 358.398/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016.

Também não se mostra cabível a concessão da ordem, de ofício, uma vez que a equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorre diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990, em relação a esses delitos.

No ponto, destaco a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos, . No entanto, para os Equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 8.ed. -Salvador: JusPODIVM, 2020).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Superior de que o tráfico de drogas continua sendo crime equiparado a hediondo, mesmo após a edição do Lei n. 13.964/2019. Desse modo, não há falar em reforma do acórdão atacado. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. APENADO QUE CUMPRE PENA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

- 1. Diante da lacuna existente nas alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), na redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, no que se refere à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos, reincidentes em crime comuns, pacificou—se, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V (AgRg no HC n. 595.609/SP, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 20/11/2020).
- 2. Tal compreensão não se aplica à hipótese vertente, na medida em que, consoante afirmou o acórdão impugnado, trata-se de paciente reincidente específico em crime hediondo (homicídio qualificado e tráfico de entorpecentes), o que o enquadra na regra prevista no inciso VII do art. 112 da LEP, a qual exige o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 684.443/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA

TURMA, DJe 30/09/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 2. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.
- 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em 23/1/2020, todavia, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/2019), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- 4. A nova redação dada ao art. 112, da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos, a depender especialmente da natureza do delito.
- 5. Na espécie, o apenado foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns de natureza patrimonial.
- 6. Para tal hipótese reincidência genérica ou não específica inexiste na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, sendo certo que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.
- 7. Como é cediço, em direito penal, não se admite o uso de interpretação extensiva para prejudicar o réu, impondo—se, ante a omissão legislativa, a integração da norma mediante a analogia in bonam partem, para aplicar o percentual equivalente ao previsto para o primário (art. 112, inciso V, da LEP), qual seja, o de 40%, para fins de cálculo da progressão de regime prisional. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1940777/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2021).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.789, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747789 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747788

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: VICTOR LAFAYETTE BOAVA CHERFEM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747788 - SP (2022/0174299-5)

**DESPACHO** 

Sem pedido de liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 747.788, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747790 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: VILMAR FRANCISCO SILVA MELO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747790 - SP (2022/0174300-9)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA NO

HC N. 719.260/SP. LITISPENDÊNCIA. PETICÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CIRO FERNANDO ROSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justica do Estado de São Paulo no Agravo de Execução Penal n. 0000313-04.2022.8.26.0482.

Consta nos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pleito de progressão do ora Paciente - que cumpre pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, atualmente no regime fechado, com término previsto para 14/02/2035 - ao regime semiaberto.

O Apenado interpôs recurso de agravo em execução, que foi desprovido pela Corte de origem (fls. 48-54).

Neste habeas corpus, a Parte Impetrante aponta, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para negarem ao Paciente o direito à progressão de regime. Reguer, em liminar e no mérito, a progressão do Paciente ao regime semiaberto.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente habeas corpus veicula mera reiteração de pedido já formulado no HC n. 747.148/SP, distribuído em 03/06/2022, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão.

Ocorre que não podem ser processadas nesta Corte, concomitantemente, duas impetrações nas quais se constata li tispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Assim, concluo pela inadmissibilidade deste habeas corpus, porquanto "não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte". No mesmo sentido, v.g.: HC 519.170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; EDcl no AgRg no HC 532.973/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 747.790, Ministra Laurita Vaz, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747794

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747794 - SP (2022/0174350-3) DECISÃO

LUCIANO PAULO FERREIRA MACHADO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação n. 1500242-59.2021.8.26.0191.

A defesa pretende o decote do emprego de arma, uma vez que ausente a perícia necessária à sua comprovação, notadamente depois do advento da Lei n. 13.654/2018. Requer, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade material da fração de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Por fim, pugna pelo reconhecimento da confissão espontânea e consequente compensação integral com a reincidência do paciente.

Indeferida a liminar, veio o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 45-52). Decido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa.

Em relação ao emprego de arma, o acórdão registrou que "tal circunstância foi enfaticamente confirmada pelo ofendido Manoel Cirilo dos Santos Neto, que relatou, sempre que ouvido, que o apelante portava uma, sendo a apreensão e perícia desnecessárias para a caracterização da majorante, diante da prova testemunhal" (fl. 23).

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que, "no crime de roubo, a incidência da majorante relativa ao emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, ainda que se trate de arma branca, sendo possível demonstrar—se sua utilização mediante outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 194.561/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6º T., DJe 21/3/2013). Destaco, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o referido entendimento foi mantido, mesmo com as alterações trazidas pela Lei n. 13.654/2018. Confira—se: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 13.654/2018. WRIT NÃO CONHECIDO.

- [...] 3. Em relação à terceira fase da dosimetria, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.
- 4. Nos moldes da jurisprudência, "mesmo após a superveniência das

alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I , do Código Penal – nos casos em que utilizada arma de fogo –, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa" (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019).

5. Writ não conhecido.

(HC n. 729.649/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5º T., DJe de 8/4/2022.)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, haja vista a desnecessidade de perícia a fim de incidência do emprego de arma no crime de roubo, notadamente como no caso dos autos, em que foi confirmada por meio do depoimento da vítima.

Quanto à pretendida declaração incidental de inconstitucionalidade do quantum de aumento relativo ao emprego de arma, entendo que a tese não pode ser conhecida, haja vista a incompatibilidade do rito com a via estreita do habeas corpus. Nesse sentido:

- O exame da arguição de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da proporcionalidade, do quantum de aumento da pena correspondente à majorante do art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal (incluída pela Lei n.º 13.654/2018) não tem lugar na via do habeas corpus, cujo rito é incompatível com a instauração do incidente de inconstitucionalidade.
- [...] (HC n. 622.604/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 27/9/2021.)

Em relação à confissão espontânea do paciente, constou do acórdão que, "sequer faz jus o apelante à aplicação da invocada atenuante, tendo em vista que, apesar de ter admitido a subtração da res, negou o emprego de arma de fogo e a confissão parcial ou editada, em que o acusado agrega a ela tese defensiva descriminante ou exculpatória, não se presta ao reconhecimento da confissão" (fl. 31, grifei). Esta Corte Superior possui o entendimento de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Dessa forma, verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, haja vista que a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, devendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 545 do STJ, verbis: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Sobre a pretendida compensação, no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da

dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal". Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 365.963/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 23/11/2017, decidiu ser possível a integral compensação da atenuante da confissão espontânea com a reincidência específica. Assim, constato que não há óbice à compensação integral entre a confissão espontânea e a agravante da reincidência, ainda que específica, pois o TJSP apontou apenas uma condenação configuradora da referida agravante.

Reconhecida a ilegalidade na segunda fase da dosimetria, passo à readequação da pena.

Observados os critérios adotados pelas instâncias ordinárias, verifico que a pena-base do paciente foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, pela personalidade do réu. Na segunda etapa, a pena foi elevada, em 1/5, pela preponderância da reincidência específica. Identificada a ilegalidade, realizo a compensação integral entre a agravante e a confissão espontânea, o que mantém a pena inalterada. Na terceira fase, a pena foi elevada em 2/3, pelo emprego de arma, o que a torna definitivamente estabelecida em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 17 dias-multa.

À vista do exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nessa extensão, concedo em parte a ordem, apenas a fim de reconhecer a ilegalidade na segunda fase da dosimetria e redimensionar a pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 17 dias-multa. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 747.794, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747794

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747793

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: JOAO GILBERTO ZUCCHINI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747793 - SP (2022/0174351-5) DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LEONARDO LUIZ DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2247520-74.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso no crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque, "no dia 02 de novembro de 2019, por volta de 20h00, na Avenida Fuad Chade, nesta cidade e comarca, agindo de comum acordo e identidade de propósitos com as pessoas identificadas apenas por "Negão" e "Cícero", foi surpreendido por policiais militares, trazendo consigo, para fins de tráfico, 16 (dezesseis) porções de cocaína, com peso líquido de 9, 48 gramas, sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (e-STJ fl. 12, grifei).

Narra a exordial do mandamus que, no recurso de apelação defensivo, o Tribunal de origem manteve a condenação como determinada na sentença condenatória, tendo sido interpostos recurso extraordinário e recurso especial contra tal acórdão, não tendo o recurso especial sido admitido pela Corte de origem, razão pela qual apresentou—se agravo em recurso especial, que não foi conhecido por esta Corte Superior.

No presente writ, sustenta a defesa haver ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de ser o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, visto que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, pois o paciente se trata de réu primário, portador de bons antecedentes, que não se dedica a atividades ilícitas nem integra organização criminosa, além de contar com 19 anos de idade na data do delito e ter confessado a prática do crime. Argumenta que a perícia realizada no aparelho celular não é prova suficiente, ao contrário do aduzido na sentença condenatória, de que o paciente participa de organização criminosa.

Pontua que a pequena quantidade de droga com a qual foi apreendido o paciente e o fato de ter sido preso em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes não são fundamentos, por si sós, aptos a justificar a condenação pelo tráfico de drogas e nem mesmo a negativa do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Assevera, por fim, que foi alvitrado regime mais severo do que o cabível na espécie, com espeque em fundamentação inidônea, pois calcada na gravidade em abstrato do delito, o que viola o art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal e o entendimento fixado nas Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer seja reformado o acórdão impugnado para que haja o reconhecimento do tráfico privilegiado, e a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a peça está deficientemente instruída, já que a defesa não juntou cópia da decisão que ora ataca — acórdão do julgamento do HC originário n. 2247520—74.2019.8.26.0000 — documento essencial à análise da controvérsia, pois a presente impetração foi apresentada contra o referido julgamento.

Acrescente-se, ainda, que, do mesmo modo, não houve a juntada do acórdão da apelação, que teria mantido a sentença que negou o reconhecimento do tráfico privilegiado, apesar de não ser o tal acórdão o decisum contra qual ora se insurge a parte impetrante. Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte, mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- [...] 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
- 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.) PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- [...] 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
- 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
- 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC-54.626/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal. Tal o contexto de instrução deficitária dos autos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.793, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado \*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747793

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747796

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747796 - SP (2022/0174352-7) DESPACHO

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 08 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 747.796, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747799

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: NATAN TERTULIANO ROSSI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747799 - SP (2022/0174353-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DANILO DIAS PESSOA PESTANA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 15 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, em razão da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. O juiz da execução penal determinou a realização de exame criminológico para análise de eventual direito à progressão ao regime semiaberto.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente

da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando o afastamento da determinação de exame criminológico. Sustenta, em síntese, a insuficiência de fundamentação da decisão que determinou a realização da avaliação criminológica e o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja concedida a progressão do paciente ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 747.799, Ministro Humberto Martins, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747801

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

#### **TURMA**

Nome Parte Autora: AGEU MOTTA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747801 - SP (2022/0174355-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LEANDRO SALES ARAÚJO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo Interno no HC n. 2098425-62.2022.8.26.0000/50000).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas do paciente, formulado para que fosse aplicado ao cálculo da progressão de regime do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 o percentual definido para delitos comuns.

O relator, pela inadequação da via eleita , indeferiu liminarmente o habeas corpus.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto considerando a ausência de fundamento fático-jurídico para alteração da decisão recorrida. O acórdão foi assim ementado (fl. 26): Agravo Interno Criminal. Indeferimento monocrático de Habeas Corpus. Inexistência de fundamento fático-jurídico para alteração da Decisão. Não provimento ao Agravo.

A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas e o afastamento da equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a delito hediondo.

Sustenta que, com o advento da Lei n. 13.964/2019 e a revogação do  $\S$   $2^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei n. \$.072/1990, não há norma específica que estabeleça que o tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a crime hediondo para fins de progressão de regime.

Menciona que o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal limita-se a considerar que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Cita que "o princípio da taxatividade ou estrita legalidade ao condicionar a atividade legiferante à prescrição de conceitos certos e determinados, limita também a atuação do poder judiciário ante a indubitável interpretação do texto legal. Assim, toda vez em que o legislador for minimamente inobservante à tal premissa estar-se-á diante da consequência inafastável da aplicação da interpretação mais favorável ao réu" (fl. 7).

Requer a concessão da ordem a fim de que seja aplicado ao cálculo da progressão de regime o percentual definido para delitos comuns. É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Verifica—se que a questão discutida neste recurso não foi objeto de exame no acórdão impugnado. Desse modo, o STJ está impedido de apreciá—la, sob pena de indevida supressão de instância.
O Tribunal a quo negou provimento ao agravo interno por não caber habeas corpus para discussão de questões afetas à execução penal, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal, nestes termos (fls. 26–29):

Nada há a reconsiderar.

A situação fático-jurídica foi assim analisada na decisão recorrida: "Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Paciente, alegandose, em síntese, que se encontra no cumprimento de execução criminal, pelo crime de tráfico de drogas e "está sendo exigida a porcentagem de 40% para fins de progressão de regime ". Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão de fls.22/24 que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas elaborado, e, consequentemente, de progressão de regime. Alega ainda que "com o advento da Lei 13.964/2019 fora revogado o §2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/1990 e, portanto, sucumbiu a única "equiparação" legislativa para fins de progressão entre os delitos hediondos e o de "tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins" ". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, "determinando a retificação do cálculo de pena, de modo que se aplique a porcentagem relacionada a crime comum relacionada ao tráfico de drogas " (fls.01/12). Vieram documentos (fls.13/24). É o relatório .

A Impetração não deve ser conhecida in limine. Isto porque: 1. a decisão judicial indicada como ato coator - fls. 22/24, datada de 04.05.2022 - foi prolatada no curso da execução criminal e, portanto, seria passível de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; 2. não há notícia de que o recurso aqui reclamado tenha sido utilizado, reforçando a tese de preclusão lógica sobre o tema; 3. a situação pessoal e específica do Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem bem analisadas e decididas, exigem reflexão que, por ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente, já que as peças apresentadas pelo Impetrante são diminutas para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória - seja ela qual for - nesta ação restrita; 4. esta Câmara

já firmou este entendimento (HC n° 0003286- 98.2014.8.26.0000, rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 27.03.2014, com referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça): "Nesse sentido, observo também que estritos seus limites, não pode o habeas corpus ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para formular requerimentos, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional. .... Desta forma, por se tratar de matéria de execução penal não há como analisar o pleito nos estritos limites do habeas corpus , devendo o pleito deve ser feito no juízo de 1º Grau, sob pena de, como anotado, haver supressão de instância, ou ainda, se necessário, em sede recursal por meio de agravo e não nos estritos limites da via eleita".

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I.

. São Paulo, 09 de maio de 2022".

Nada de novo foi agora trazido, com repetição da argumentação exposta e já analisada, daí porque é de se manter o indeferimento, tal qual já decidiu esta Câmara (Agravo Regimental n° 2243367-03.2016.8.26.0000/5000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 26.01.2017):

"O Agravo Regimental, data venia , não traz nada de novo para elucidar a questão, limitando-se a insistir nos argumentos anteriormente expendidos. Sendo assim, não há como, nem por quê, conceder-se agora a liminar pleiteada".

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, embora não se admita a impetração do writ substitutivo de recurso próprio, cabe ao órgão julgador aferir a existência de eventual coação ilegal imposta ao paciente, a justificar a concessão da ordem de ofício.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE

SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, COM A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.964/2019. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. VIABILIDADE DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É incabível o pedido de sustentação oral no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser levado para julgamento em mesa.
- 2. Como a matéria arguida não foi analisada pelo Tribunal a quo, não pode ser originariamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
- 3. A existência de recurso específico não inviabiliza a impetração de ordem de habeas corpus para a aferição de eventual ilegalidade na fase de execução da pena, quando a análise recai sobre questão pacificada e meramente de direito, consubstanciada na análise da

possibilidade de retificação do cálculo de penas do Paciente, com a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019. A recusa em analisar o tema, pelo Tribunal de origem, constitui ilegalidade flagrante.

4. Ressalte-se que, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e exista possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, como na espécie.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 609.783/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/10/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. In casu, constata-se que a Corte estadual limitou-se ao não conhecimento do writ originário, sem avaliar a existência de eventual ilegalidade perpetrada em desfavor do ora recorrente.
- 2. De plano, mostra-se inviabilizado o conhecimento da questão suscitada no presente recurso, diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o tema não chegou a ser apreciado pelo Tribunal a quo.
- 3. Com efeito, nos moldes da orientação do STJ e do STF, é indispensável que se afaste por completo a existência de flagrante constrangimento ilegal, sob pena de ofensa ao art.  $5^{\circ}$ , LXVIII, da CF.
- 4. Nesse contexto, a solução passa pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a fundamentação expendida pelo impetrante, ora recorrente.
- 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se examine o mérito do pedido, como for de direito. (RHC n. 104.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2018.)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para determinar que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração (HC n. 2098425-62.2022.8.26.0000/50000) a fim de verificar a existência ou não de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem .

Fica prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.801, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747802 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: LETICIA DE CARVALHO COSTA TAMURA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747802 - SP (2022/0174357-6)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA À HEDIONDA. INTER PRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 5.º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 2.º, CAPUT, DA LEI N. 8.072/1990 E 44 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE ALVES PINTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n. 0000743-67.2022.8.26.0154.

Consta dos auto s que o Paciente pleiteou o afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), para fins de progressão de regime, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais (fl. 26).

Inconformado, o Apenado recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 27-34).

Neste writ, o Impetrante sustenta, em suma, que o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas previsto no caput do art. 2.º da Lei n. 8.072/1990, e do seu § 2.º, que o equiparava aos crimes hediondos para efeitos da fração de progressão de regime a ser cumprida, foi expressamente revogado com o advento da Lei n. 13.964/2019. Requer, em liminar e no mérito, que seja afastado o caráter de equiparado a hediondo ao crime de tráfico de drogas, retificando-se o cálculo de penas para fazer constar a fração de crime comum para fins de progressão de regime.

Decido.

É o relatório.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS.

REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.

  2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas
- Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
- 3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.
- [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração. No caso, o Colegiado de origem, ao manter a decisão do Juízo da Execução Penal, adotou a seguinte fundamentação (fls. 30-33): "Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente, primário, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, oriunda de uma condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Início de cumprimento de pena em 03/08/2011 em regime fechado, e vencimento previsto para 24/11/2030 (conforme informações contidas na Ficha do Réu, às fls. 17/19). Correto o entendimento exarado na r. decisão recorrida, pois, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

A recente supressão do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 pela reforma legal operada com a Lei nº 13.964/2019 Pacote Anticrime em nenhuma medida implicou a desqualificação normativa do delito de tráfico de drogas, cujo caráter hediondo por equiparação NÃO é dessumido do mero gradiente de cálculo para progressão de regime, de todo modo.

O reconhecimento da hediondez do tráfico de drogas, na forma equiparada, encontra amparo no artigo  $5^{\circ}$ , XLIII, da Carta Magna de 1988, que assim o enquadra, ao lado da tortura, do terrorismo e dos delitos hediondos em sentido estrito, como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, logo, com evidente recrudescimento normativo a respeito da natureza deste rol de crimes.

O receituário constitucional, por seu próprio atributo, sobrepõe-se, na técnica normativa talhada pelo critério hierárquico, a quaisquer normas infraconstitucionais, as quais, na espécie, tampouco são colidentes com o dispositivo previsto em nossa Constituição

Republicana de 1988. Importante não perder de vista, inclusive, que tal vetor normativo, por dimanar do Poder Constituinte Originário, sequer seria, a rigor, tecnicamente suscetível de reforma por emenda constitucional.

Ademais, em reflexo ao imperativo constitucional, assim se sagrou a ainda vigente norma prevista no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.072/1990, uma vez consagrando o tráfico, ao lado do mesmo rol de crimes destacados no texto da Lei Ápice, como delito insuscetível de graça, anistia, indulto ou fiança. Mesmo com a revogação, portanto, do artigo 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, é óbvio que a medida se deveu à concentração, na nova topografia legal, dos índices de cálculo para progressão, no interior do próprio artigo 112 da Lei de Execuções, com vistas a aglutinar a matéria, a rigor para qualquer caso concreto do ordenamento brasileiro, sob a mesma cláusula legal, suprimindo a pulverização das frações de cálculo nos diplomas penais especializados. Tanto se mostra pertinente o raciocínio, que as antigas frações de 2/5 e 3/5, aplicáveis conforme a primariedade ou reincidência do condenado, detêm até correspondência matemática com os gradientes de 40% e 60%, aplicáveis para os crimes hediondos ou equiparados, nos termos do atual artigo 112, V e VII, da Lei nº 7.210/1984. Logo, não há que se falar em analogia "in malam partem" em relação ao caso em testilha, ante a perfeita conformação do r. decisum às diretrizes legais."

Tal entendimento não está eivado de ilegalidade, uma vez que a Lei n. 13.964/2019 não dispôs sobre a hediondez do delito de tráfico de drogas. Friso que a equiparação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) a crime hediondo decorre da interpretação sistemática dos arts. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, 2.º, caput, da Lei n. 8.072/1990 e 44 da Lei n. 11.343/2006.

Lado outro, o art. 112, § 5.º, da Lei de Execução Penal expressamente estabeleceu que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006", que não incide na espécie por se tratar da figura tipificada no caput do art. 33 da referida lei.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgamentos: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A revogação do § 2º

- do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.
- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016).
- 4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022.
- 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 729.332//SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/04/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. PROGRESSÃO DE REGIME APÓS O CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA SE O APENADO É REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5°, da LEP foi expresso ao assinalar que 'não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006'.
- 2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata-se de mandato de

- criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.
- 3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2°, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2°, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP.
- 4. O ora agravante foi condenado por tráfico de drogas sem o reconhecimento de causa de diminuição de pena. Assim, será preciso resgatar 60% da pena para progredir de regime.
- 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 733.329/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16/05/2022.)
- "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
  EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS COMUM (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO, C/C O ART. 2º, I E III DA LEI N. 8.072/1990. LEI N. 13. 964/2019. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SUPRIME A EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE NÃO PRIVILEGIADA AOS CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Entende esta Corte que 'a Lei n. 13.964/2019, ao incluir o §  $5^{\circ}$  no art. 112 da Lei de Execução Penal, consignou que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343, de 23 de agosto de 2006' (AgRg no HC n. 596.887/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, ao particularizar a situação jurídica do tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11. 343/2006) como crime não hediondo, não se pode concluir que, por força da alteração legislativa em questão, o ordenamento jurídico tenha deixado de considerar o tráfico comum (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) como crime equiparado a hediondo, sob pena de se desprestigiar a interpretação sistemática da legislação vigente (art.  $5^{\circ}$ , XLIII, da CF, c/c o art.  $2^{\circ}$ , I e II, da Lei n. 8.072/1990).
- 2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal, pois o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, não na privilegiada, tratando-se, portanto, de crime equiparado a hediondo. Dessa forma, sendo o delito anterior não hediondo nem equiparado, é de rigor a aplicação da fração de 2/5 (ou 40%) para efeitos de progressão de regime, conforme delineado no acórdão proferido pela Corte de origem.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 729.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/05/2022.)

  Destaco, ainda, as seguintes decisões mono cráticas recentes: STF HC n. 215.785/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 25/05/2022; e HC n. 215.786/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/05/2022; STJ HC n. 735.729/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe

27/05/2022; HC n. 742.682/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1), DJe 24/05/2022; e HC n. 741.827/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 20/05/2022). Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 747.802, Ministra Laurita Vaz, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747803

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747803 - SP (2022/0174358-8)

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RICARDO NASCIMENTO BARRETO, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo em execução n. 0006998-89.2022.8.26.0041.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções indeferiu o pleito de retificação de cálculos, mantendo o percentual de 60% para promoção de regime, tendo em vista ser o sentenciado reincidente específico em crime hediondo (e-STJ, fl. 35).

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 16): Agravo de execução penal. Progressão de regime. Fração aplicável. Reincidência específica em delito hediondo ou equiparado. Revogação do art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/90. Aplicabilidade do art. 112, VII da Lei de Execução Penal. Réu que é reincidente em crime equiparado a hediondo. Manutenção da r. decisão. Agravo desprovido. Nesta impetração, a Defensoria Pública alega que o paciente não é reincidente específico em crime hediondo e, como tal, merece ser progredido de regime com o percentual mais benefício de 40%, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a retificação dos cálculos de penas para constar o prazo de 40% para fins de progressão de regime prisional, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal. É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRq no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/

SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n.s 1.910.240/MG e 1.918.338/MT, ambos pela sistemática do recurso representativo de controvérsia, estabeleceu tese, no Tema Repetitivo n. 1.084, no sentido de que "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante".

Transcrevo, a propósito, a ementa de um dos acórdãos mencionados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica.
- 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe—se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários.
- 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna.
- 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas —, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes

genéricos ou específicos.

5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando—se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

(REsp 1.910.240/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) Vê-se, assim, que o entendimento tanto da Quinta quanto da Sexta Turma desta Corte é uniforme a respeito da matéria.

Com essas considerações, passo ao caso concreto.

Na hipótese em exame, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça assim se manifestou (e-STJ, fls. 20/24):

[...] Este Colegiado tem entendido que em se tratando de acusado cuja reincidência não seja específica, deve a ela ser aplicado o percentual de40% (quarenta por cento) para fins de promoção de regime.

Todavia, no caso em tela, o recorrente ostenta a condição de reincidente específico em delito de equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico de estupefacientes, consoante se depreende das certidões acostadas às fls. 141/142.

Além disso, o boletim informativo (fls.83/85) traz a informação de que, após a prática do crime de tráfico de estupefacientes, que ensejou na Ação Penal n. 0008162-04.2015.8.26.0278 (com trânsito em julgado em 12.5.2017), o réu novamente tornou a delinquir, cometendo novo crime de tráfico de estupefacientes, em 4.5.2020, apurado por meio do processo n. 1509879-54.2020.8.26.0228.

Também não se verificou ter sido o réu beneficiado com o privilégio previsto no  $\S4^\circ$  do art.33 da Lei n. 11.343/2006, circunstância esta que teria o condão de afastar a hediondez do delito.

[...] Daí, porque, agiu com acerto o MM. Juiz ao afirmara necessidade de cumprimento do percentual de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime, com esteio na nova sistemática implementada pelo chamado "Pacote Anticrime".

[...] Meu voto, pois, nega provimento.

Pelos trechos acima transcritos, o Tribunal manteve, para fins de progressão de regime, o percentual de 60%, nos termos do previsto no art. 112, VII, da Lei n.º 7.210/84.

O inciso, contudo, é taxativo e abarca tão somente a hipótese de reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado. Realmente, as guias de execução juntadas aos autos (e-STJ, fls. 36 e 80), confirmadas pelo Juízo das execuções e pelo Tribunal, mostram que o executado foi condenado anteriormente por crime de tráfico de drogas, com trânsito em julgado informado pelo Tribunal, em 12/5/2017, e depois cometeu novamente o mesmo delito, em 4/5/2020. Para tal hipótese, o paciente, cond enado por crime hediondo e reincidente na prática do mesmo delito, existe o art. 112, VII, da LEP, a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, que exige o percentual de 60%.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (HC n. 747.803, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747804

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: AMANDA RIBEIRO DE ARRUDA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747804 - SP (2022/0174421-0) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de habeas corpus, impetrado em favor de CELIO GIACOMELLI contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente writ, o impetrante sustenta que: "o relator utilizou o argumento de que a prisão é acertada já que o acusado foi condenado, inclusive em segunda instância. Entretanto, vale relembrar que não cabe prisão por decisão condenatória em segunda instância, ou seja, para que seja iniciado o cumprimento da pena, é necessário o trânsito em julgado, isto é, da qual não caiba mais recurso. No caso, há recurso especial pendente de julgamento, logo, não há trânsito em julgado para a defesa. Por isso, não há que se falar em condenação para justificar a prisão antecipada e flagrantemente ilegal."

Requer, ao final, a concessão da liminar, "para que seja deferido o recolhimento domiciliar ou beneficio menos gravoso, diverso da prisão, em favor do Paciente" (fls. 3-16). É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição in limine, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a quaestio deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. e I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.804, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747805

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: FABIANO RUFINO DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-09

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747805 - SP (2022/0174426-0) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de MOACIR MACEDO NOVAIS CRUZ, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2045287-83.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 11/10/2017, e restou denunciado, juntamente com outros agentes, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, caput, no art. 297, c/c o art. 29, por 4 vezes, no art. 171, caput, c/c o art. 29, por 2 vezes, na forma do art. 70, no art. 171, caput, c/c o art. 29, e no art. 171, caput , c/c o art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal (associação criminosa, falsificação de documento público, estelionatos consumados e tentados). O mandado de prisão ainda está pendente de cumprimento, e, em 22/2/2022, o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de revogação da custódia.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão juntado às fls. 95/101.

No presente writ o impetrante sustenta que o paciente ostenta condição de foragido desde 17/10/2017 e destaca que não mais persistem os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, a qual teria sido baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

Assevera não estarem mais presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que o paciente constituiu advogado e permanece em liberdade, sem que haja notícia de seu envolvimento em novas práticas delitivas.

Aduz não haver mais contemporaneidade da custódia antecipada do paciente.

Ressalta que o paciente conta com condições pessoais favoráveis. Indica que os corréus foram beneficiados com a liberdade provisória, e apenas o paciente e outro corréu permanecem com ordem de prisão ativa.

Assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com expedição de contramando de prisão em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.805, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747811

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: HENRIQUE PEREZ ESTEVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

\_\_\_\_\_

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747811 - SP (2022/0174428-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO KANASHIRO TEIXEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, e no art. 147, todos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Irresignada, a defesa impetrou prévio mandamus, apontando excesso de linguagem na decisão de pronúncia e omissão quanto às teses defensivas veiculadas nos memoriais. Contudo, o writ não foi conhecido. Interposto agravo regimental, este foi rejeitado nos seguintes termos (e-STJ fl. 15):

Agravo Regimental — Pedido de nulidade da Sentença de Pronúncia — IMPOSSIBILIDADE — Recurso em Sentido Estrito é recurso apropriado — pedido que não deve ser conhecido — Negado Provimento ao Agravo. No presente habeas corpus, o impetrante reitera haver excesso de linguagem na decisão de pronúncia, uma vez que, a seu ver, o Magistrado de origem "não deixou dúvidas de que o paciente é o autor de delito". Reafirma, no mais, que não foram analisadas as teses defensivas relativas ao afastamento das qualificadoras e à desclassificação. Por fim, assevera que o acórdão recorrido é nulo, em virtude de não ter analisado o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante.

Pugna, assim, pela nulidade da decisão de pronúncia. É o relatório. Decido.

Em um primeiro momento, registro que as disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

De fato, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua

prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Assim, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC 514.048/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Destaco, ainda, que diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que a matéria tenha sido previamente examinada pela Corte local.

Na hipótese, o Tribunal de origem não conheceu do mandamus, haja vista não ser o instrumento processual correto, destacando que a defesa não interpôs, tempestivamente, o cabível recurso em sentido estrito.

Contudo, embora o writ não possa ser utilizado como sucedâneo de instrumento processual previsto na legislação pátria, tem-se que não se pode deixar de analisar eventual existência de constrangimento ilegal.

No caso, em princípio, não há qualquer óbice ao exame da legalidade da decisão de pronúncia, a fim de aferir eventual existência de excesso de linguagem ou ausência de fundamentação com relação às teses defensivas, principalmente, em razão de não ter sido o interposto recurso em sentido estrito. Dessa forma, não se pode tolher o paciente de impugnar eventual ilegalidade por meio de habeas corpus.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO APÓS TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — Firmou—se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração,

ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II — 0 eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre a questão ora suscitada, de modo que fica impedida esta Corte Superior de proceder à sua análise. III — Configurada, entretanto, a indevida negativa de prestação jurisdicional, necessária a análise meritória pelo eg. Tribunal de origem. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. Retorno ao eg. Tribunal a quo para julgar como entender de direito. (HC n. 490.997/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ante o exposto, não conheço do mandamus. Porém, concedo a ordem de ofício, apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do Habeas Corpus n.

2041775-92.2022.8.26.0000 , como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.811, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747810

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-11

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747810 - SP (2022/0174431-1)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO INTEGRAL NO ENCCEJA (ENSINO MÉDIO). CONSIDERAÇÃO DE 50% DAS 1.200 HORAS DO ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. APROVAÇÃO TOTAL. CONCESSÃO DE 133 DIAS.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Paulo André de Godoy Antônio, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0003020-97.2022.8.26.0496/SP).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal na

consideração de 600 horas como o equivalente a 50% da carga horária do Ensino Médio, cálculo que resulta em 66 dias de remição (com o acréscimo de 1/3), quando o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que as 1.200 horas do Ensino Médio já equivalem a 50% da carga horária, fazendo jus o paciente a 133 dias de remição.

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem, nos termos propostos.

É o relatório.

O presente pedido comporta pronto acolhimento, diante da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal a respeito da quaestio .

De fato, na ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 602.425/SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2021, este Superior Tribunal firmou orientação, ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA, entendimento que, aplicado no caso do Ensino Médio, resulta no cálculo de 1.200 horas divididas por 12, que resulta em 100 dias, os quais, acrescidos de 1/3 (art. 126, § 5º, da LEP), ficam em 133, conforme sustent ado na impetração. Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar o cômputo de 133 dias de remição ao paciente pela aprovação (total) no ensino médio em 5 áreas de conhecimento do ENCCEJA. Comunique—se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.810, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

DESPACHO

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747810

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747817

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747817 - SP (2022/0174435-9)

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência.

Assim dispõe o art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ: § 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada. Não sendo, portanto, caso de retratação, determino a distribuição do agravo.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(AgRg no HC n. 747.817, Ministro Humberto Martins, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747821 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747821 - SP (2022/0174436-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA À HEDIONDA. INTER PRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 5.º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 2.º, CAPUT, DA LEI N. 8.072/1990 E 44 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR QUERINO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n. 0003150-87.2022.8.26.0496.

Consta dos autos que o Paciente pleiteou o afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), para fins de progressão de regime, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 31-32).

Inconformado, o Apenado recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 17-21).

Neste writ, o Impetrante sustenta, em suma, que o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas previsto no caput do art. 2.º da Lei n. 8.072/1990, e no seu § 2.º, que o equiparava aos crimes hediondos para efeitos da fração de progressão de regime a ser cumprida, foi

expressamente revogado com o advento da Lei n. 13.964/2019. Requer, em liminar e no mérito, que seja afastado o caráter de equiparado a hediondo ao crime de tráfico de drogas, "retificando-se o cálculo de penas para constar o prazo de 16% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime prisional" (fl. 16). É o relatório. Decido.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.
- 2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
- 3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.
- [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração. No caso, o Colegiado de origem, ao manter a decisão do Juízo da Execução Penal, adotou a seguinte fundamentação (fls. 19-21): "Eis a redação do novel art. 112 da Lei de Execução Penal, após a vigência da Lei nº 13.964/19, nos pontos que guardam relação com a tese ora em discussão, quais sejam, seus incisos I a VIII: [...] A simples leitura dos incisos V a VIII revela que, apesar da

escassez da melhor técnica na redação do dispositivo legal como um

todo, especialmente no que se atine à ausência da previsão quanto à situação do condenado por crime hediondo ou equiparado e reincidente por crime comum, o legislador deixou claro que as frações ali previstas são aplicáveis aos apenados condenados por 'crime hediondo ou equiparado'.

Portanto, verificando-se que, desde a vigência da Lei  $n^{\circ}$  8.072/90 e da Constituição Federal de 1988, especificamente seu art.  $5^{\circ}$ , inciso XLIII, o delito de tráfico de entorpecentes é crime equiparado aos hediondos, faz-se incabível o acatamento da tese defensiva de que a novel Lei  $n^{\circ}$  13.964/19 teria alterado tal classificação para efeitos de progressão de regime prisional, nada havendo que se modificar no que concerne ao cálculo de penas do agravante.

Frise-se, nesse ponto, que o  $\S$  5º do art. 112 da Lei de Execução Penal é claro em preordenar que "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no  $\S$  4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006", ou seja, refere-se apenas e tão somente ao dito tráfico de drogas privilegiado, em que há a incidência do redutor previsto no  $\S$  4º do art.33 da Lei nº 11.343/06, o que não ocorre no caso dos autos.

Registre-se, para fins de prequestionamento, que não houve violação alguma a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados pela Promotora de Justiça em contraminuta de agravo, nos termos analisados neste voto."

Tal entendimento não está eivado de ilegalidade, uma vez que a Lei n. 13.964/2019 não dispôs sobre a hediondez do delito de tráfico de drogas. Friso que a equiparação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) a crime hediondo decorre da interpretação sistemática dos arts. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, 2.º, caput, da Lei n. 8.072/1990 e 44 da Lei n. 11.343/2006.

Lado outro, o art. 112, § 5.º, da Lei de Execução Penal expressamente estabeleceu que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006", que não incide na espécie por se tratar da figura tipificada no caput do art. 33 da referida lei.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgamentos: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016).
- 4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022.
- 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 729.332//SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/04/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. PROGRESSÃO DE REGIME APÓS O CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA SE O APENADO É REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5°, da LEP foi expresso ao assinalar que 'não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006'.
- 2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o

terrorismo aos crimes hediondos. Trata-se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.

- 3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2°, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2°, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP.
- 4. O ora agravante foi condenado por tráfico de drogas sem o reconhecimento de causa de diminuição de pena. Assim, será preciso resgatar 60% da pena para progredir de regime.
- 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 733.329/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16/05/2022.) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS COMUM (ART. 33, CAPUT, DA

LEI N. 11.343/2006). DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO, C/C O ART. 2º, I E III DA LEI N. 8.072/1990. LEI N. 13. 964/2019. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SUPRIME A EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE NÃO PRIVILEGIADA AOS CRIMES

HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%.
REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. ANALOGIA
IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Entende esta Corte que 'a Lei n. 13.964/2019, ao incluir o §  $5^{\circ}$  no art. 112 da Lei de Execução Penal, consignou que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343, de 23 de agosto de 2006' (AgRg no HC n. 596.887/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, ao particularizar a situação jurídica do tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11. 343/2006) como crime não hediondo, não se pode concluir que, por força da alteração legislativa em questão, o ordenamento jurídico tenha deixado de considerar o tráfico comum (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) como crime equiparado a hediondo, sob pena de se desprestigiar a interpretação sistemática da legislação vigente (art.  $5^{\circ}$ , XLIII, da CF, c/c o art.  $2^{\circ}$ , I e II, da Lei n. 8.072/1990).
- 2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal, pois o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, não na privilegiada, tratando-se, portanto, de crime equiparado a hediondo. Dessa forma, sendo o delito anterior não hediondo nem equiparado, é de rigor a aplicação da fração de 2/5 (ou 40%) para efeitos de progressão de regime, conforme delineado no acórdão proferido pela Corte de origem.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 729.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/05/2022.)

  Destaco, ainda, as seguintes decisões monocráticas recentes: STF HC n. 215.785/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 25/05/2022; e HC n. 215.786/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/05/2022;

STJ - HC n. 735.729/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 27/05/2022; HC n. 742.682/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1), DJe 24/05/2022; e HC n. 741.827/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 20/05/2022). Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 747.821, Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747818

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747818 - SP (2022/0174437-2) DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília, 08 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.818, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747818 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747815

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: LUIS FELIPE RIZZI PERRONE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747815 - SP (2022/0174439-6) DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.815, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747815

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747819

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747819 - SP (2022/0174440-0) DECISÃO

MARCELO CARDOSO DE SOUZA alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal de Justiça a quo (Agravo em Execução nº 0003324-96.2022.8.26.0496).

A defesa busca a retificação do cálculo de liquidação de penas do paciente, por considerar que, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, o crime de tráfico de drogas deixou de ser equiparado a crime hediondo. Decido.

É possível a solução monocrática do habeas corpus, pois o acórdão recorrido (fls. 17-21) está conforme o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas.

O paciente "atualmente cumpre pena por crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo" (fl. 19).

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado.

O art. 112 da LEP dispõe sobre lapsos temporais de cumprimento de pena conforme a gravidade do delito e o legislador foi expresso ao assinalar (princípio da legalidade), no art. 112, § 5°, da LEP, que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

É o caso do silêncio eloquente da lei. A intencional ausência de

menção ao tráfico de drogas em sua forma não privilegiada, ao terrorismo e à tortura significa que o legislador não passou a considerar tais condutas como crimes comuns para fins de progressão de regime.

A própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, se encarrega de equiparar a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos, insuscetíveis de fiança. Trata—se de mandato de criminalização, tendo em vista a magnitude dos bens e dos valores envolvidos. Tais delitos, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitos a regras diferenciadas e mais rígidas em matéria penal, a depender da legislação infraconstitucional. Confira—se:

Art. 5° - XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. É relevante destacar que:

[...] A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5°, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art.  $7^{\circ}$ , X; art. 227, §  $4^{\circ}$ ). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. (STF, HC n. 104.410, Rel. Ministro Gilmar Mendes,  $2^{\underline{a}}$  T., DJe 26/3/2012).

A Lei 8.072/90 estabelece, em seu inalterado art.  $2^{\circ}$ , caput, que "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto (inciso I) e fiança.

Deve-se buscar o sentido lógico e acorde do Pacote Anticrime com as demais normas jurídicas. Em relação aos delitos considerados especialmente graves pela Constituição Federal, são aplicáveis as disposições legais mais severas, a exemplo das Leis n. 8.072/1990, 11.343/2006 e 9.455/1997, que prevalecem sobre as normas gerais. Sobre o tráfico ilícito de entorpecentes, antes das inovações do Pacote Anticrime, o condenado era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2°, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2°, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343.2006. Continua a existir tratamento diferenciado entre o delito em apreço e os comuns, a depender da caracterização, ou não, da reincidência específica. Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I [...] V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; [...] VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; Aplicam-se ao caso as regras especiais de progressão que continuam previstas no art. 112, V e VII, da LEP. A interpretação sistemática da norma em apreco em conjunto com os arts. 2°, caput, da Lei n. 8.072/1990 e 5º, XLIII, da CF, está conforme o princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição da insuficiência. A Sexta Turma já decidiu, em inúmeros precedentes que tratam de condenação por tráfico de drogas, que incide o percentual de 40% para fins de progressão de regime quando não caracterizada a reincidência específica. Com efeito:

- [...] o ora paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico), [...] ou seja, o delito por ele praticado é, por equiparação, hediondo e, sendo assim, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execuções Penais (com redação dada pela Lei n. 13.964/20190), é exigido o cumprimento de 40% da pena para fazer jus à progressão de regime. 2. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC 678.310/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 28/10/2021).
- [...] No caso, a situação do Apenado condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), mas reincidente em crime comum não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar o ordenamento, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Desse modo, o Reeducando alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984.[...](HC n. 619.558/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

A Quinta Turma também reconhece que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei 8.072/1990 não retiraram a equiparação do tráfico de entorpecentes a crime hediondo, pois a própria Constituição Federal assegurou que o delito em apreço, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo. O entendimento foi exarado no HC n. 729.332/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/4/2022. Aplica—se ao caso o entendimento de que:

[...] 1. Entende esta Corte que "a Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 5º no art. 112 da Lei de Execução Penal, consignou que 'não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006" (AgRg no HC n. 596.887/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, ao particularizar a situação jurídica do tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11. 343/2006) como crime não hediondo, não se pode concluir que, por força da alteração legislativa em questão, o ordenamento jurídico tenha deixado de

- considerar o tráfico comum (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) como crime equiparado a hediondo, sob pena de se desprestigiar a interpretação sistemática da legislação vigente (art.  $5^{\circ}$ , XLIII, da CF, c/c o art.  $2^{\circ}$ , I e II, da Lei n. 8.072/1990).
- 2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal, pois o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade comum, não na privilegiada, tratando—se, portanto, de crime equiparado a hediondo.
- [...] (AgRg no HC 729.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).
  [...] 1. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido de há muito pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS e devidamente acompanhado por esta Corte Superior.
  2. Recentemente a Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS nº 729.332 SP (2022/0072818-5), de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferiu entendimento no mesmo sentido, por entender que "a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da
- 3. Agravo regimental improvido.

Constituição Federal".

- (AgRg no HC n. 730.567/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)
- [...] 1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5°, da LEP foi expresso ao assinalar que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006".
- 2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5°, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata—se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.
- 3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2°, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2°, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP.
- [...] (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) No âmbito do Supremo Tribunal Federal, cito a decisão monocrática proferida no HC n. 214.741, de Relatoria do Ministro Alexandre de

Moraes, publicada no DJe de 5/5/2020, lavrada nos seguintes termos: [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016). 4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no  $\S 5^{\circ}$  do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime) [...].

À vista do exposto, denego o habeas corpus, in limine.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 747.819, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747819

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747816

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: RICARDO RODRIGUES MARTINS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747816 - SP (2022/0174484-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JORGE DE SOUZA (ou JORGE DE SOUSA) em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0004442-43.2015.8.26.0047).

Em primeiro grau, o paciente foi condenado às penas de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão em regime fechado e de 10 dias-multa, pela prática de crime descrito no art. 304, c/c o art. 297, caput,

ambos do Código Penal. Foi—lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Interposta apelação pela defesa, o TJSP deu provimento em parte ao recurso para alterar o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao paciente para o semiaberto, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Nas razões do presente habeas corpus, a defesa aponta que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, porquanto o regime prisional estabelecido pelo acórdão é desproporcional.

Destaca a Súmula n. 440 do STJ e as Súmulas n. 718 e 719 do STF a justificar a substituição do regime prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecido ao paciente o direito de ter sua pena alterada para prestação de serviço à comunidade.

É o relatório. Decido.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame da impetração. Em consulta, verifica-se que não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação, pois do ARESP n. 1.981.124/ SP não se conheceu.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

A propósito, confiram—se os seguintes precedentes: HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 628.964/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/8/2020; e AgRg no HC n. 632.467/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.

No mesmo sentido, a orientação do STF: AgRg no HC n. 134.691/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 149.653/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/8/2021.

Também não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço

do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.816, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747823

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JORGE DE SOUZA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747823 - SP (2022/0174493-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de EURIPEDES MOURA JUNIOR, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em mandamus prévio, nos termos do acórdão assim ementado:

"Habeas corpus — Pedido de determinação de julgamento, pelo Juízo a quo, do pleito de progressão ao regime semiaberto sem realização de exame criminológico — Impossibilidade — Via eleita inadequada — Ordem denegada." (e-STJ, fl. 44).

Neste writ, o impetrantes alegam constrangimento ilegal causado ao paciente, pois a decisão que exigiu exame criminológico prévio à análise do pedido de progressão de regime carece de fundamentação idônea, uma vez que foi embasada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de pena a cumprir.

Pondera que a determinação judicial de realização da perícia deve ser justificada pela conduta do sentenciado durante o cumprimento de sua reprimenda.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, pois "os processos conclusos para decisão na Comarca de Araçatuba ficam mais 60 (sessenta) dias no gabinete para que haja despacho ou sentenca" (e-STJ. fl. 13).

despacho ou sentença" (e-STJ, fl. 13). Aduz que a unidade prisional "não possui servidores próprios para confecção do exame; a solicitação de agendamento é realizada por meio da Coordenadoria Regional da SAP, que designa um profissional lotado em outra unidade para atender à demanda, inexistindo previsão exata sobre data para o atendimento, vez que não há como saber quando terá um profissional disponível para deslocamento." (e-STJ, fl. 14).

Afirma que os requisitos legais para a aquisição do benefício foram cumpridos e que, "em respeito à efetivação do sistema progressivo da pena, não pode o Paciente ficar 'AD PERPETUAM' em regime mais gravoso, a mercê da sorte para ter sua progressão de regime deferida." (e-STJ, fl. 17).

Requer, inclusive liminarmente, que seja cassado o acórdão estadual, determinando—se o imediato julgamento do pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado, sem a necessidade de submissão à avaliação criminológica, por absoluta ausência de fundamentação. É o relatório.

Decido.

No tocante à ilegalidade na exigência do exame criminológico, observo que a Corte Estadual não conheceu do mandamus originário, por entender que a ação constitucional não seria meio idôneo para a reforma da decisão do Juízo de primeiro grau.

Assim, quanto a esse ponto, a matéria é inviável de apreciação nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. ROUBO TENTADO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA 716 STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
- 2. Não é possível analisar a possibilidade de progressão de regime prisional (do semiaberto para o aberto) porque esta matéria não foi enfrentada pelo Tribunal local no acórdão impugnado. Inovação recursal e supressão de instâncias.
- [...] 7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar (i) a adequação da prisão do paciente ao regime intermediário (o semiaberto) fixado, salvo se por outro motivo estiver preso; ou, na ausência de vaga, que aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento desta, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execução Penal; (ii) a análise dos benefícios da execução penal (dentre eles, da progressão de regime)." (HC 509.450/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019, grifou-se).
- "[...] 5. Com a juntada aos autos da cópia do acórdão prolatado na origem, é possível a apreciação das questões referentes às nulidades processuais alegadas pelo impetrante, porém essas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu do writ por inadequação da via eleita, motivo pelo qual não poderão ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida

supressão de instância.

- 6. Como o writ não foi conhecido na origem apenas em razão de ter sido impetrado como substitutivo de revisão criminal, verifica-se a ocorrência de ilegalidade por falta de prestação jurisdicional, por ser possível a verificação pela Corte local sobre a existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício, a teor do disposto no art. 654, § 2º, do CPP.
- 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do writ originário (HC n. 0008122-47.2016.8.08.0000/ES)."

(EDcl no HC 407.709/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019, grifou-se).

Ocorre, porém, que a ausência de manifestação da Corte de origem sobre o tema suscitado no writ anterior configura-se como indevida negativa de prestação jurisdicional.

Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na impetração originária e não apreciada pelo Tribunal local, devem os autos ser remetidos à Corte de origem para que proceda à análise da matéria.

É cediço que a via estreita do habeas corpus não se presta à análise do tema debatido, mas é preciso que possíveis ilegalidades sejam afastadas de forma fundamentada.

Cabe esclarecer que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, apesar de haver previsão de recurso no ordenamento jurídico, é admissível a utilização do mandamus quando a pretensão não demanda, em princípio, revolvimento de matéria probatória. Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. O pedido de cassação da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que indeferiu liminarmente a ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, na via do habeas corpus, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.
- 2. Como a matéria arguida não foi analisada pelo Tribunal a quo, não pode ser originariamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
- 3. A existência de recurso específico não inviabiliza a impetração de ordem de habeas corpus para a aferição de eventual ilegalidade na fase de execução da pena, quando a análise recai sobre questão pacificada e meramente de direito, consubstanciada na tese a respeito da prévia realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. A recusa em analisar o tema, pelo Tribunal de origem, constitui ilegalidade flagrante.
- 4. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do HC n. 2165621-88.2018.8.26.0000, como entender de direito." (AgRg no HC 465.318/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR INFRAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL NÃO APRECIADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- Uma vez que a Corte local deixou de enfrentar, no writ lá impetrado, a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, por não ser o habeas corpus a via adequada para tal exame, não pode este Superior Tribunal de Justiça analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.
- Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante a previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, é cabível a impetração de habeas corpus sempre que a ilegalidade suscitada estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo e a pretensão formulada não demandar revolvimento de matéria probatória. Nessas hipóteses, a solução cinge-se em determinar que o Tribunal de origem aprecie, como entender de direito, o mérito do habeas corpus originário, ofertando a devida prestação jurisdicional. Precedentes.
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando que o Tribunal local enfrente o mérito do HC n. 2198911-65.2016.8.26.0000, decidindo-o como entender de direito." (HC 393.671/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Dessa forma, observa—se flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício, relativamente a essa matéria suscitada neste habeas corpus.

Todavia, no tocante à alegação de excesso de prazo para a realização do exame criminológico, sua apreciação é inviável nesta oportunidade, pois a questão é prejudicial à análise da legalidade da determinação do Juízo das Execuções, de modo que a mora judicial deve ser avaliada oportunamente, na hipótese de o Tribunal de origem manter o decisum de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus. No entanto, concedo a ordem, de ofício, para anular o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 2091757-75.2022.8.26.0000, determinando ao Tribunal Estadual que aprecie a existência de eventual ilegalidade cometida pelo Juízo das Execuções na exigência do exame criminológico.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.823, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747824 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747824 - SP (2022/0174495-4) **DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de REINALDO BRAZ BIZERRA, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente mandamus prévio, nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA DEFERIDO AO PACIENTE O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C. C. O ART. 248, DO RITJ. CASO EM QUE NÃO SERVE O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. Ordem indeferida liminarmente." (e-STJ, fl. 19).

Neste writ, a impetrante aponta constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional em razão de o paciente ter cometido falta grave.

Aduz que "a tal fundamentação, melhor sorte assistente o PACIENTE em tela, pois, ao analisarmos o boletim informado acostado, verificase, que o mesmo, possui algumas anotações de falta disciplinar de natureza grave, mas que, a última falta cometida fora em 17/02/2020, com vencimento em 17/02/2021" (e-STJ, fl. 13).

Defende que "a última falta grave não exerce influência sobre o requisito subjetivo, ou seja, o comportamento durante a execução da pena, uma vez que está ultrapassado o prazo de 12 meses da reabilitação, nos moldes do artigo 89 da Resolução SAP nº 144/2010" (e-STJ, fl. 14).

Requer seja reconhecido o direito do paciente de aguardar em liberdade o julgamento deste Habeas Corpus e, ao final, seja concedida a ordem de definitiva, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que indeferiu o benefício do livramento condicional. É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal -AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido

de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Consta dos autos que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de livramento condicional considerando o histórico prisional do paciente que "praticou diversas faltas disciplinares no curso da execução, sendo as duas últimas de natureza grave" (e-STJ, fls. 36). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus na origem. Por sua vez, o Tribunal de origem apontou que a questão controversa

é objeto de agravo em execução:

"2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este writ. Isso porque não há que se fazer, como aqui, uso indiscriminadamente do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o writ, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário." (e-STJ, fls. 21, grifou-se). Observa-se, pois, que a questão suscitada pela defesa não foi analisada pelo Tribunal a quo, ao considerar a impossibilidade de manuseio do habeas corpus como sucedâneo recursal. Assim, é inviável a apreciação nesta Instância Superior da matéria, sob pena de indevida supressão de instância e, via reflexa, violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido, confiram-se:

- "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
- 1. Este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual para receber pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que observado o quinquídio legal.
- 2. Constata-se que a matéria do presente habeas corpus ainda não foi debatida pelo Tribunal de origem, pois é objeto de agravo em execução pendente de julgamento, não podendo a impetração ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
- 3. Nesse sentido, entende esta Corte Superior que, não tendo sido analisado o mérito do writ de origem, em razão da pendência de julgamento do recurso competente (agravo em execução), torna-se inviável a apreciação da matéria, diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
- 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento." (RCD no HC 594.943/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020, grifou-se).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA

- DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA COMINADA AO RÉU. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COACÃO ILEGAL INEXISTENTE.
- 1. As ilegalidades suscitadas pela defesa não foram alvo de deliberação no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.
- 2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria, que foi objeto de revisão criminal. Precedentes.
- 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com o ajuizamento de revisão criminal. Precedentes.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 126.456/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020).
- "EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. O pleito relativo à progressão de regime não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, sobretudo quando pendente de julgamento na origem o agravo em execução interposto pela defesa acerca do tema.
- 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 481.380/PR, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Ademais, não verifico flagrante ilegalidade que possa ensejar a concessão da ordem de ofício, pois o magistrado de origem apontou elementos concretos atinentes à execução, suficientes para o indeferimento do pedido de livramento condicional, quais sejam, o cometimentos de diversas faltas disciplinadas no curso da execução, como indicativo de mau comportamento carcerário (e-STJ, fls. 36-37). Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.824, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747824

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747829

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ – Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747829 - SP (2022/0174499-1) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de KAIO FELIPE CUSTODIO GARDINALI em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente em 18/04/2022, posteriormente convertida em preventiva, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 155, §  $4^{\circ}$ , incisos I, II e IV, do Código Penal.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, a situação de risco decorrente da pandemia de Covid-19 e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere. É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 747.829, Ministro Humberto Martins, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747830 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: LUIS FELIPE RIZZI PERRONE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747830 - SP (2022/0174545-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHAEL NASCIMENTO DOS REIS contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador Relator do HC n. 2119546-49.2022.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 14/05/2022, pela prática do crime de roubo majorado, pois subtraiu o celular da vítima com emprego de uma faca, após entrar em luta corporal com a ofendida, que foi jogada ao chão e machucou seu cotovelo.

Inconformada com a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido pelo Desembargador Relator (fls. 9-10).

Neste writ, o Impetrante alega que o decreto de prisão preventiva não possui fundamentação idônea, "visto que o paciente é primário, ostenta excelentes antecedentes, possui emprego licito e não apresenta riscos a produção de provas ou a aplicação da lei penal" (fl. 4), fazendo jus à imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, "pede a superação da sumula 691 do STF, bem como a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que, liminar e definitivamente, seja concedida a ordem para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, revogando-se, consequentemente, a prisão preventiva anteriormente decretada, determinando-se que seja expedido o competente alvará de soltura" (fl. 8). Subsidiariamente, busca aplicação de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/STF ("não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, mutatis mutandis, ao Superior Tribunal de Justiça (HC 541.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020; AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020); HC 543.255/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; AgRg no HC 506.812/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019, v.g.).

Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

Na espécie, todavia, não é possível ultrapassar tal vedação, sobretudo diante do que ressaltou o decreto de prisão preventiva que (fls. 11-12):

"Há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e o crime em tela tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Segundo relatado nos autos, a vítima caminhava até seu veículo quando foi subjugada pelo autuado, que portava uma faca, anunciou o roubo e tentava arrancar seu celular. A vítima chegou a ser jogada ao chão e o autuado acabou se ferindo com a faca. Foi flagrado em seguida pela polícia militar e reconhecido pela vítima. Assim, os indícios são suficientes a indicar que o autuado foi o autor, em tese, de um crime de roubo. Foi flagrado logo após e reconhecido pela vítima. Embora tecnicamente primário, o crime em tela é agravado pelo uso de arma branca e também pela existência de violência real contra a vítima. Com essa atuação e personalidade, evidenciado que coloca em risco a ordem pública e que, em liberdade, certamente usará do mesmo expediente para a prática de novos crimes. Se não bastasse, a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal, considerando a necessidade de ser reconhecido pela vítima, bem como a possibilidade de interferência na produção da prova caso responda a eventual processo em liberdade. Por fim, esclareço que a

crise instalada mundialmente, com a pandemia do COVID-19, não impede o decreto de prisões. Pelo contrário. A sociedade de bem, trabalhadora e honesta, não pode arcar com mais esse ônus, gerando o caos com a libertação de criminosos, que não possuem qualquer consciência coletiva e que, em liberdade, aí sim, contribuíram para a piora do quadro. Ademais, as unidades prisionais estão preparadas para as medidas de higiene e saúde necessárias a evitar-se a contaminação, inclusive com manutenção de novos presos isoladamente e em regime de quarentena. 4. Com esses fundamentos, indefiro o pleito de liberdade provisória e converto a prisão em flagrante em preventiva."

Nessa linha, o Desembargador Relator, na decisão ora impugnada, entendeu que (fl. 10):

"em que pesem os argumentos do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual, é que a decisão impugnada (cf. fls. 07/08) trouxe os fundamentos e argumentos que levaram o Magistrado do Plantão Judiciário da localidade a determinar a manutenção da segregação cautelar do paciente, principalmente o destacar a violência suportada pela vítima durante o suposto crime de roubo, agravado pelo uso de arma branca, de sorte que não se mostra possível, nesta oportunidade de cognição sumária, afirmar sobre a ilegalidade manifesta do ato."

Como bem ressaltou a decisão impugnada, em juízo de cognição sumária, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, que evidencia a periculosidade do Paciente, de modo a justificar a aplicação da medida extrema.

#### Com iqual conclusão:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTIGUIDADE DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

  1. Na hipótese, constata—se que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade concreta da conduta delitiva, tendo sido ressaltado que o Agravante, em tese, tentou agredir a ofendida com uma faca e, em seguida, desferiu socos em seu rosto e em sua cabeça. Além disso, também foi destacado pelas instâncias ordinárias o risco de reiteração delitiva, haja vista o Acusado ser reincidente pela prática do crime de roubo, cuja punibilidade foi extinta em 16/05/2018.
- 2. A alegada antiguidade da condenação anterior do Agravante se trata de inovação recursal, por não ter sido suscitada na exordial do writ, o que impossibilita a apreciação da questão nesta oportunidade.
- 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 724.602/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022,

DJe de 28/3/2022.)

Convém assinalar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. De outra parte, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

Assim, por não se observar, ao menos primo ictu oculi, nenhuma teratologia, não há como superar o óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justica.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 747.830, Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747832

Miņistro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747832 - SP (2022/0174550-0) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de habeas corpus, impetrado em favor de JONE DARLAN THEODORO contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No presente writ, o impetrante sustenta que não houve justificação adequada a ensejar a não aplicação da redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Requer, ao final, a concessão da liminar, para que o paciente

aguarde em liberdade, o julgamento deste writ (fls. 3-17). É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota—se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição in limine, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a quaestio deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 747.832, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747832

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747839

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747839 - SP (2022/0174559-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de BRUNA DE LIMA CAMPOS, contra v. acórdão proferido pelo eq. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nestes termos ementado (fls. 30-34): "Execução penal. Pleitos de prisão albergue domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, por ser condenada com filho menor ou de retificação do cálculo de penas para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, § 3º, da LEP. Condenada definitivamente por crime em que houve emprego de violência e grave ameaca contra as vítimas. Não preenchimento dos requisitos legais. Inviabilidade do deferimento. Decisão mantida. Agravo não provido." Daí o presente habeas corpus, no qual, em síntese, a d. Defesa afirma constrangimento ilegal pela necessidade de concessão da prisão domiciliar para o resquardo da prole da paciente. Aduz que já se decidiu pela concessão de tal ordem em qualquer regime de cumprimento de pena, ante a dignidade da pessoa humana, sem se falar também em necessidade de maiores comprovações. Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da prisão domiciliar em caráter humanitário.

É o relatório.

Decido.

Como se apreende, foi bem fundamentado o v. acórdão que denegou a impetração pela impossibilidade de conceder a prisão domiciliar. Digno de nota que o tema da impossibilidade de concessão de prisão domiciliar a apenadas que não cumprem o regime aberto já foi decidido pelo col. Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"INFORMATIVO Nº 967 – TÍTULO – Prisão domiciliar: condenada com filho menor e decisão transitada em julgado - PROCESSO - RE DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - 636553 A Primeira Turma denegou habeas corpus em que se regueria a prisão domiciliar de condenada pela prática de homicídio por decisão transitada em julgado, que tem filho com menos de doze anos de idade. Na espécie, a defesa sustentou a adequação da prisão domiciliar. Reportou-se ao HC 143.641, no qual concedida a ordem em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de criancas sob sua responsabilidade. Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator), que reiterou a óptica veiculada ao indeferir medida acauteladora. Nesse sentido, o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal (CPP) (1) tem aplicação em casos de prisão preventiva, sendo inadequado quando se trata de execução de título condenatório alcançado pela preclusão maior. O relator observou que, para ter-se a incidência do art. 117 da Lei 7.210/1984 [Lei de Execução Penal (LEP)] (2) - cumprimento da sanção em regime domiciliar -, é indispensável o enquadramento em uma das situações jurídicas nele contempladas. Apesar de comprovada a existência de filho menor, a paciente foi condenada à pena de 26 anos em regime fechado. Portanto, não está atendido o reguisito primeiro de tratar-se de réu beneficiário de regime aberto. (1) CPP: "Art. 318.

Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I — maior de 80 (oitenta) anos; II — extremamente debilitado por motivo de doença grave; III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com

deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (2) LEP: "Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doenca grave; III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV condenada gestante." HC 177164/PA, rel. Min. Marco Aurélio, iulgamento em 18.2.2020. (HC-177164)" Corroborando: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva.
- 2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justiça destacou, conforme concluiu o Tribunal de origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da crianca".
- 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

  4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.
- 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 179914, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/5/2020). Dessarte, não vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni

iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autorid ade indigitada de coatora e ao d. Juízo da Execução, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

(HC n. 747.839, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747839 \*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747841

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ANGELO ANTONIO SINDONA BELLIZIA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747841 - SP (2022/0174622-9) **DECISÃO** 

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL ARAUJO ALVES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2022 e posteriormente denunciado como incurso no art. 180, caput, e 330, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desproporcionalidade da medida extrema e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente e os crimes não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça à

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante fixação de medidas cautelares menos gravosas. Subsidiariamente, pugna pela conversão do cárcere por prisão domiciliar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 747.841, Ministro Humberto Martins, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747841 \*\*\*

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747850

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: ORLANDO RISSI JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747850 - SP (2022/0174631-8) DESPACHO

Não havendo pedido liminar, solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de segunda instância, tendo em vista a alegação de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz e de ausência de exames psíquico e de corpo de delito da vítima, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e retornem-me conclusos.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.850, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747850

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747854

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: GIULIANO CINTRA PRADO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747854 - SP (2022/0174632-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTO CARLOS AMARO DIAS JUNIOR e PAULO ROBERTO HONORIO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2082768-80.2022.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que os pacientes encontram-se presos preventivamente pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o mesmo fim), pois flagrados transportando 2 (dois) tijolos de maconha, pesando, "segundo indicado pela perícia criminal [...] 968,9 gramas, quantitativo este suficiente para a pulverização de aproximadamente 1.000 (mil)

porções para a venda" (e-STJ fl. 142 ).

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 23/27).

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Aduz a presença de condições pessoais favoráveis.

Argumenta ser desproporcional a custódia cautelar imposta, pois, mesmo se condenados os pacientes, as penas impostas serão cumpridas "em meio aberto ou semiaberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (e-STJ fl. 19).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. Subsidiariamente, pleiteia a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas. É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau - em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento das prisões preventivas em comento - e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.854, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747849

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: BETHANIA MEVES BELARMINO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

\_\_\_\_

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747849 - SP (2022/0174640-7) EMENTA

HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. Habeas corpus não conhecido.

DECISÃO

Pelo exame dos autos, o presente habeas corpus não deve ser conhecido.

Isso porque a impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o writ com cópia da sentença condenatória e do acórdão correspondente à condenação pelo crime de tráfico de drogas, bem como da documentação comprobatória do cálculo de pena e da folha de antecedentes do ora paciente, peças essenciais para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderiam dar suporte à premissa da defesa.

Como é sabido, o habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em virtude de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do habeas corpus (ou seu respectivo recurso), por cuidar—se de procedimento que "pressupõe prova pré—constituída do direito alegado" (STJ: HC n. 437.808/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do writ, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do writ. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 526.388/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019).

E ainda: HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe  $1^{\circ}/2/2012$ .

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (HC n. 747.849, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747849

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747853

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: THAIS FURIO DE OLIVEIRA CRUZ

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747853 - SP (2022/0174722-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de TIAGO SOARES DA CRUZ em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2088617-33.2022.8.26.0000).

A defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da ausência de prestação jurisdicional por excesso de prazo na apreciação do pedido de remição de pena. Aduz que aguarda há mais de 160 dias o julgamento do pedido protocolado.

Requer, liminarmente, seja determinado ao Juízo de primeiro grau que prossiga ao andamento do feito independentemente da suspensão dos prazos processuais. No mérito, pleiteia que o magistrado profira nova decisão acerca da remição de penas e regularize a situação processual do paciente no prazo máximo de 5 dias. Alternativamente, pugna pela concessão da ordem a fim de conceder a remição de 78 dias, em razão de trabalho executado, e de 133 dias pela aprovação no ENCCEJA 2020.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, principalmente por envolver questões atinentes à remição de pena.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo da execução

informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.853, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747853 \*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747852

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747852 - SP (2022/0174723-9) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado em favor de TIAGO DOMINGOS DE AGUIAR BARBA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Postula o impetrante, no presente writ, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional. É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, até mesmo porque as alegações contidas no bojo da inicial do mandamus demandam cognição exauriente do processo, possível tão somente após as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e o oferecimento do parecer do Ministério Público Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.852, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747852 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747855

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747855 - SP (2022/0174724-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALLAN CRISTHIAN ANDRIOTTI contra acórdão da 10º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2094193-07.2022.8.26.0000). Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/4/2022 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva. Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/25):

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pretendido o relaxamento da prisão. Impossibilidade. Flagrante formalmente em ordem. Prisão preventiva justificada nos autos (arts. 312 e 313, ambos do CPP). Indicativos de reiteração delitiva. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. A simples presença de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.

No presente writ, a defesa alega que o paciente é primário, com ensino médio completo, casado, de bons antecedentes e trabalho lícito. Sustenta que os entorpecentes destinavam—se ao seu uso pessoal. Afirma que "junto do paciente só existia uma pequena quantidade de maconha e não tudo que fora apresentado em sede policial" (e—STJ fl. 6), já que os policiais teriam forjado o flagrante.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei  $n^{\circ}$ 

11.343/2006, ou para a do art. 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  11.343/20 06. Requer, ainda, que seja modificado o regime de recolhimento para o aberto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

O writ não comporta conhecimento, uma vez que foi deficientemente instruído. A defesa deixou de juntar aos autos cópia do decreto preventivo, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal decorrente da suposta ausência de fundamentos para a custódia.

É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que "em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC n. 549.417/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Diante do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.855, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747855

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747858

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: RITA DE CASSIA BARBUIO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747858 - SP (2022/0174727-6)

## **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar interposto em favor de PITER BATISTA CAMPOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 0007733-71.2004.8.26.0068.

Consta dos autos que "EMERSON SANTOS MEDEIROS MARTINEZ e PITER BATISTA DE CAMPOS foram condenados como incursos no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A do CP. O primeiro recebeu as penas de 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 17 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e o segundo, recebeu as penas de 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 31 dias-multa" (e-STJ fl. 117). Contra tal decisão interpôs a defesa apelação. Entretanto o Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 115/117):

Extinção da punibilidade — Sentença condenatória com trânsito em julgado apenas para a acusação — Fluência, entre a data em que foi recebida a denúncia ou queixa e a data de publicação da decisão de la instância, ou, entre esta e o julgamento do recurso, de lapso de tempo inferior ao prazo prescricional obtido a partir do quantum de pena aplicado, dentre os previstos no rol do art. 109 do CP — Inocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva nos termos do art. 110, § 10, do CP.

Em se cuidando de sentenca condenatória com trânsito em julgado apenas para acusação, na hipótese de, entre a data em que foi recebida a denúncia ou queixa e a data de publicação da decisão de la instância, ou entre esta e a do presente julgamento, ainda não ter restado superado o lapso prescricional obtido a partir do quantum de pena aplicado, dentre aqueles previstos no rol do art. 109, do CP, não cabe a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 110, § 10, do CP, uma vez que ainda não adveio a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Roubo - Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de policiais -Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo. A palavra da vítima e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Cálculo da Pena - Concorrência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea - Reincidência múltipla e específica - Compensação - Inadmissibilidade.

Reza o art. 67 do CP dever a pena, no concurso de agravantes e atenuantes, aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. É certo que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio entre o peso desta reincidência e aquele da confissão espontânea na dosimetria da reprimenda, principalmente se esta última vier pautada pelo arrependimento e espontaneidade do agente, e ainda tiver contribuído para a elucidação dos fatos. Aludida compensação é, contudo, evidentemente inadmissível em se cuidando de reincidência

múltipla ou específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos objetivos de prevenção do delito, bem como de repreensão e reeducação do condenado. Cálculo da pena - Multa - Hipossuficiência econômica do réu - Número de dias-multa a ser fixado consoante as circunstâncias do crime e o grau de reprovabilidade da conduta do agente — Situação econômica do réu a ser considerada na determinação do valor de cada dia- multa -Possibilidade de parcelamento nos termos do art. 169 da LEP. Não se pode deferir o pedido de afastamento da prestação pecuniária com fundamento em suposta hipossuficiência do apelante, se a análise elaborada pelo Juízo de primeiro grau, a quem cabe a escolha da pena mais adequada à prevenção, repreensão ou reeducação do condenado, foi elaborada em obediência aos parâmetros legalmente estabelecidos. O sistema escandinavo adotado pelo legislador penal no art. 49 do CP, após a reforma de 1984, prevê que o número de dias-multa deva ser escolhido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa. consoante as circunstâncias do crime e o grau de reprovabilidade da conduta do agente. A situação econômica do réu (art. 60, §1°, do CP) é necessariamente considerada apenas na fixação do valor de cada dia-multa, não podendo ser, porém, inferior a 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, nem tampouco superior a 5 salários mínimos (art. 49, § 10, do CP).

Se restar demonstrado, todavia, que a pena pecuniária, conquanto dosada consoante os critérios acima relacionados, compromete, ainda assim, o orçamento do sentenciado de modo insustentável, deverá o Juízo da Execução determinar seu parcelamento, conforme preceituado no art. 169 da Lei n. 7.210/84.

Justiça gratuita — Isenção do pagamento de custas e despesas processuais — Inadmissibilidade — Matéria afeta ao Juízo da VEC. A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Pena — Crime comum praticado mediante violência ou grave ameaça — Roubo majorado — Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena — Entendimento.

Em se tratando de roubo circunstanciado pela ocorrência de quaisquer das hipóteses relacionadas nos incisos do § 20 do art. 157, do CP, a opção pelo regime fechado mostra— se como sendo a mais adequada, independentemente do quantum da pena aplicada, uma vez tratar—se de delito que denota maior ousadia e periculosidade por parte do agente no exercício da violência ou da grave ameaça, razão pela qual causa considerável abalo no corpo social, e se apresenta na atualidade como grande fonte de inquietação. No caso dos autos, ante a falta de recurso da acusação, mantém—se, porém, o regime inicial intermediário fixado a um dos acusados; observado que ao corréu condenado a mais de 08 anos de privação de liberdade, correto o regime inicial fechado, ante a previsão legal expressa do art. 33, § 20, "a", do CP.

No presente writ, a defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da ausência de interrogatório do réu em juízo; do aumento da pena-base com espeque nos antecedentes; do reconhecimento da reincidência; da não compensação desta com a atenuante da confissão;

e do aumento realizado na terceira fase da dosimetria em virtude das majorantes.

Requer, assim (e-STJ fl. 10):

[...] a apreciação dos argumentos apresentados e, por primeiro, que seja reconhecida a nulidade face ao não interrogatório do réu em juízo.

E, caso não seja este o entendimento, sejam analisadas as questões aqui apresentadas, relacionadas com a dosimetria da pena, reduzindo a pena aplicada a PITER BATISTA CAMPOS, por ser de direito e de iustica.

Tendo em vista o lapso temporal que o sentenciado encontra-se privado de sua liberdade e o visível descumprimento da lei penal, requer sejam acolhidos os pleitos acima, de forma LIMINAR. É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Regueira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(HC n. 747.858, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747858

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747863 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747863 - SP (2022/0174737-7) DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para análise e parecer.

Após, retornem-me conclusos. Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.863, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747869

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-17

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747869 - SP (2022/0174844-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de VICTOR BORGES NUNES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0021942-11.2018.8.26.0050).

Em primeira instância, o paciente foi condenado às penas de 4 anos de reclusão em regime aberto e de 10 dias—multa, pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal, sendo descabidos o sursis ou a substituição da pena. Foram aplicadas as atenuantes da menoridade e da confissão, mantendo—se a pena—base no mínimo legal, sendo—lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Interpostas as apelações, o TJSP negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo ministerial para fixar ao paciente as penas de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado e de 11 dias-multa, mantida, no mais, a sentença, Nas razões do presente writ, a defesa insurge-se contra a majoração da pena-base em metade, com base na culpabilidade do paciente e nas circunstâncias judiciais do crime.

Afirma que a violência já é elementar da figura típica do roubo, conforme dispõe o art. 157 do Código Penal, sendo necessária a sua

presença na ação, a fim de justificar o enquadramento da conduta como roubo e para não haver bis in idem.

Sustenta que o fato de a vítima ser idosa não pode ser novamente considerado na fixação da pena-base.

Argumenta que a presença de duas causas de aumento não justificam a majoração da pena-base em metade, pois, utilizando-se da fração de 1/6 para cada causa de aumento, chegar-se-ia à fração de 1/3, mas não de 1/2, como utilizada pelo acórdão, devendo a reprimenda voltar ao mínimo legal após a consideração das duas atenuantes em favor do paciente — a menoridade relativa e a confissão espontânea. Afirma que a fundamentação do acórdão para fixação do regime prisional fechado para o paciente é geral e abstrata, devendo-se

prisional fechado para o paciente é geral e abstrata, devendo-se respeitar o que prevê o art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixando-se o regime aberto para cumprimento de pena, tendo por base também a Súmula n.440 do STJ.

Argumenta ainda que o acórdão também violou as Súmulas 718 e 719 do STF.

Aduz que o paciente é primário e possui bons antecedentes, não tendo se envolvido em nenhum crime desde a prática da açã o.

Requer, liminarmente e no mérito, a minoração do aumento da penabase e a fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena, pugnando pela concessão de salvo-conduto ao paciente, para impedir a execução da condenação, enquanto não houver julgamento do writ.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.869, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747869

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747870 Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

\_\_\_\_

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747870 - SP (2022/0174846-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de G R S L em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi representado em razão da suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Ao fim do processo, a representação foi julgada procedente, aplicando-se a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

Aduz a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a desinternação do paciente.

Sustenta, em síntese, a violação aos princípios da inércia, ampla defesa e do devido processo legal; a insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema e a ausência das hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja desinternado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,

indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 747.870, Ministro Humberto Martins, DJe de 09/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747877

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: MARIA JOYCE DOS SANTOS SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747877 - SP (2022/0174851-6) DESPACHO

Encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos.

Brasília (DF), 09 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 747.877, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747878 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747878 - SP (2022/0174901-0)

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de ARLEX SOUZA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0049032- 93.2014.8.26.0224.

Requisitem-se informações ao Tribunal de origem, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso aos autos eletrônicos, caso necessária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 747.878, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747879

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747879 - SP (2022/0174904-5)

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF.

Writ indeferido liminarmente.

**DECISÃO** 

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Guilherme Martins Alves contra o ato coator proferido pelo Desembargador Eduardo Abdalla, integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do HC n. 2121453-59.2022.8.26.0000, indeferiu a liminar, mantendo o paciente preso preventivamente pela suposta prática de associação para o tráfico (Processo n. 1501519-97.2021.8.26.0066, da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP).

A impetração alega, em síntese, que houve mudança drástica de cenário, tendo sido declarado pelo delegado e por um investigador

que o paciente é mero subordinado de Aldo.

Sustenta que a manutenção do decreto prisional é totalmente injusto e ilegal, uma vez que apesar deter reconhecido que o paciente não possuía posição central em eventual associação criminosa, alegou que o mesmo deve permanecer preso ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE em virtude da elementar do crime de associação para o crime de tráfico de drogas (fl. 7).

Afirma que as testemunhas de acusação (ora responsáveis pela investigação que desencadeou esta persecução penal) afirmaram que Guilherme não era conhecido nos meios policiais (fl. 11). Pede, em caráter liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante cautelares (fls. 3/14). É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalto que, no presente caso, as questões trazidas na impetração demandam incursão em provas produzidas na instrução, sendo prudente aguardar o aprofundamento do tema pela origem. Além disso, já há pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema no HC n. 713.038/SP.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.879, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747879

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747886

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747886 - SP (2022/0174908-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 18):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06). Preliminares de inépcia da denúncia e de ilicitude das provas afastadas. Mérito. Prova segura da autoria e da materialidade dos crimes, em especial pelos firmes relatos dos policiais militares responsáveis pelas diligências. Confissão judicial de RAFAEL, quanto ao armazenamento e ao transporte das drogas. Negativa de ORLANDO isolada do restante do conjunto probatório. Configurada a majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas. Condenações mantidas por ambos os delitos. Penas inalteradas. Básicas fixadas em um quarto acima do piso legal, em razão da vultosa quantidade de drogas apreendida. Na segunda fase, redução de um sexto das reprimendas de ORLANDO, por conta da menoridade relativa. Na última etapa, aumento de um sexto, diante da mencionada majorante. Bem negado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Concurso material entre os crimes devidamente configurado, não havendo se falar em concurso formal, tampouco em continuidade delitiva. Regime fechado mantido. Inviabilidade da substituição das corporais por restritivas de direitos. Constitucionalidade da pena de multa. Apelos improvidos, rejeitadas as preliminares arquidas.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, e 729 dias-multa, e, 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 1.020 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06. No presente writ, a defesa alega, em suma, a ocorrência de ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico e na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas. Requer, liminarmente a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste habeas corpus, e no mérito, a absolvição do paciente da prática do crime de associação para o tráfico; o afastamento do aumento da pena-base; o redimensionamento da reprimenda com a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, com a modificação de regime inicial de cumprimento de pena, inclusive pela detração , devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois as pretensões aqui trazidas serão melhor analisadas no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, após as manifestações da autoridade coatora e do MPF, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator (HC n. 747.886, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747886

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747880

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador:

**OUINTA TURMA** 

Nome Parte Autora: GABRIEL MARTINS FURQUIM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747880 - SP (2022/0174912-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JUENIRE HENRIQUE DE SOUSA - preso cautelarmente em 28/10/2020 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2067323-22.2022.8.26.0000).

No writ originário, a defesa afirmou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, encontrando-se preso preventivamente há quase 1 ano e 8 meses. O Tribunal de origem denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 93):

HABEAS CORPUS Tráfico de drogas Flagrante convertido em prisão preventiva Requisitos da prisão preventiva já apreciados e mantidos, em decisões bem motivadas, e em Habeas-Corpus anterior Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Requisitos objetivos e subjetivos verificados Gravidade concreta Liberdade provisória incabível Não há excesso de prazo, ainda Liberdade processual incabível Ordem DENEGADA.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma o excesso de prazo na formação da culpa, informando que a diligência requerida pelo Ministério Público, extemporaneamente, e após ter enfrentado diversos percalços que contribuíram com a demora, até a presente data não consta dos autos.

Assim, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

A liminar em recurso ordinário em habeas corpus, bem como em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade

no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, entendeu não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme se depreende do seguinte trecho. Confira-se (e-STJ fls. 94/99):

[...] A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente, denunciado junto a outros três indivíduos "como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal" (folhas 01/03 dos autos principais), não está a sofrer constrangimento ilegal.

No caso em tela, como disposto naqueles autos anteriores, ainda não há elementos que permitam imputar, flagrantemente, a demora ou desídia ao Juízo de primeiro grau, tampouco se verifica patente e injustificado excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, não ensejando o deferimento da ordem; cabe aqui a transcrição de parte daquele julgado (HC nº 2005349-81.2022.8.26.0000), para se ilustrar a presente situação:...

[...] Assim, vê-se que não é somente o Ministério Público a parte que insiste e requer diligências referentes à perícia em aparelhos celulares, contrariamente ao aduzido pelos Impetrantes, data maxima venia.

E recentemente, em 29 de março de 2022, o Ministério Público, nos autos principais, relembrando que tanto a acusação como a Defesa de um dos acusados já apresentaram suas alegações finais, se manifestou (folhas 735/737 da origem):...

[...] Portanto, mais uma vez, verifica-se a busca da celeridade possível na condução do processo, mas sempre com a sustentação em todas as provas cabíveis na busca da verdade real dos fatos. Visto isso, no tocante ao alegado excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar e prosseguimento da ação penal com efetiva sentença, deve ser considerado o princípio da razoabilidade, que ainda não se mostra manifestamente aviltado neste caso, haja vista a atuação, até aqui, diligente da autoridade coatora durante todo o processo, considerando-se, inegavelmente, que não é apenas a acusação que insiste em diligências e manifestações judiciais, antes da sentença. Como se vê das cópias juntadas e pesquisadas, as Defesas do paciente e de corréus e a acusação solicitaram a produção e devida apresentação de determinadas provas, mesmo depois do Juízo a quo ter reconhecido o término da instrução e determinado a apresentação de alegações finais escritas.

O Juízo da 2ª Vara de Paulínia, em evidente respeito à ampla defesa, deferiu todos os pleitos defensivos e acusatórios quanto a produção probatória na busca da verdade real dos fatos, também sempre respeitando o contraditório, e vem se manifestando sempre que provocado. Ora, observando-se ainda a inegável complexidade do processo (denúncia de folhas 13/15), vê-se que a condução processual, por si só, não é indicativo de desídia do Juízo a quo. Assim, neste momento, ainda não se observa o excesso de prazo alegado. Aqui, é preciso extrema cautela na apreciação do caso concreto.

É certo que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, ademais, não há elementos comprobatórios que atestem, de plano, que o retardo é injustificado ou que decorra apenas de uma atuação desidiosa do Poder Judiciário.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostrase imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ, bem como o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

(HC n. 747.880, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747880

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747881 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747881 - SP (2022/0174913-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES CRIMINAIS ANTIGOS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor

de ED CARLOS DELMONDES DE ALENCAR contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, prolatado no julgamento do HC n. 2077973-31.2022.8.26.0000.

Consta que o Paciente foi preso em flagrante (fls. 21–37), em 03/01/2022, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 77–79), em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 155, § 4.º, incisos II e IV, c.c. o § 1.º, do Código Penal, pelo qual foi denunciado (fls. 106–107), pois, em tese, "agindo em concurso de pessoas com terceiro não identificado, mediante escalada e durante o repouso noturno, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em diversas barra de ferro, alumínio e fios, avaliados em R\$ 8.000,00" (fl. 106).

O Magistrado singular, ao proceder à revisão dos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determinou a manutenção da custódia (fl. 144).

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 159-164. Eis a ementa do julgado (fl. 160):

"FURTO QUALIFICADO. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade da infração e de indícios da autoria. Condições subjetivas do paciente que revelam a necessidade de se obstar eventual reiteração delitiva, uma vez evidenciada nos autos sua recalcitrância no cometimento de crimes.

Circunstâncias que demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Prisão decretada e mantida por decisões fundamentadas. Medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, que são inadequadas e insuficientes. Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada."

Neste writ, a Parte Impetrante sustenta, em suma, que: (i) o decreto prisional não apresenta fundamentação adequada, na medida em que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores da manutenção do cárcere preventivo; (ii) a adoção da medida extrema é desproporcional, na medida em que, em caso de eventual condenação, a reprimenda a ser imposta será mais branda do que o cárcere; e (iii) a imposição de medidas cautelares alternativas é suficiente à preservação da ordem pública, sobretudo pelo fato de o Custodiado possuir as condições pessoais favoráveis.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, e, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.

  2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
- 3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.
- [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração. No que tange à prisão preventiva do Paciente, o Magistrado singular assim justificou a sua imprescindibilidade (fls. 78-79; sem grifos no original):

"[...] Trata—se de crime de furto qualificado em que segundo os depoimentos dos policiais militares que conduziram a ocorrência ao chegarem ao local, se deparam com dois indivíduos, sendo que um deles estava guardando fios e barras de ferro de alumínio e o outro ainda no telhado. Relatam que, assim que os indivíduos avistaram a viatura, se evadiram do local, sendo que o indivíduo que estava no telhado pulou para a linha férrea do trem e o outro, que estava guardando os objetos, correu na via, tendo sido capturado em seguida. Questionado indivíduo, sabendo agora se chamar ED CARLOS, o que estava fazendo no local, disse de imediato que, junto com seu colega, iriam pegar os fios e barras para vendê—los. Todavia, não sabe o nome do coautor do delito, pois só o conhece da rua. Em seguida foi conduzido à autoridade policial para as providências cabíveis.

É necessária a manutenção da prisão do indiciado para garantia da ordem pública porque embora se trate de um crime de furto qualificado, da análise das folhas e certidões de antecedentes criminais a fls. 36/44 não é o primeiro ato praticado pelo agente, que praticou ilícitos de maneira contumaz, fazendo da criminalidade seu meio de vida.

Ademais, observo apontamentos na folha de antecedentes criminais, bem como da certidão de fls. 34/35, de crimes diversos, não só contra o patrimônio, com processos criminais com condenações definitivas contra o indiciado.

Além disso, é de se destacar, ainda, o que reforça a propensão a práticas criminosas, o que já deixa entrever o ânimo do agente no cometimento dos crimes e existência de escalada criminosa, sendo necessária imediata ação do estado para coibir novos delitos. Situação diversa seria se fosse apenas um crime de furto isolado, sem qualquer anotação anterior. Pondero que na comunidade local, a prática de um delito, ainda que sem violência ou grave ameaça à pessoa, nas circunstâncias que indicam os indícios presentes nos autos, causa perturbação e desassossego.

Ante o exposto, no que concerne à prisão do autuado, observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante ao acima exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública a fls. 56.

Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de ED CARLOS DELMONDES ALENCAR, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal."

O acórdão recorrido, corroborando o decisum retro, denegou a ordem com os seguintes fundamentos (fls. 162-164; sem grifos no original.):

"[...] Por outro lado, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo consistentes e juridicamente corretas as razões invocadas pela autoridade impetrada, de sorte que não comporta alteração. Referida decisão faz menção à presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, consistentes na existência de prova da materialidade delitiva, de fortes indícios da autoria, às circunstâncias em que se desenvolveram os fatos e porque 'embora se trate de um crime de furto qualificado, da análise das folhas e certidões de antecedentes criminais a fls. 36/44 não é o primeiro ato praticado pelo agente, que praticou ilícitos de maneira contumaz, fazendo da criminalidade seu meio de vida. Ademais, observo apontamentos na folha de antecedentes criminais, bem como da certidão de fls. 34/35, de crimes diversos, não só contra o patrimônio, com processos criminais com condenações definitivas contra o indiciado. Além disso, é de se destacar, ainda, o que reforça a propensão a práticas criminosas, o que já deixa entrever o ânimo do agente no cometimento dos crimes e existência de escalada criminosa, sendo necessária imediata ação do estado para coibir novos delitos. Situação diversa seria se fosse apenas um crime de furto isolado, sem qualquer anotação anterior. Pondero que na comunidade local, a prática de um delito, ainda que sem violência ou grave ameaça à pessoa, nas circunstâncias que indicam os indícios presentes nos autos, causa perturbação e desassossego', tudo a

demonstrar a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fls. 57/59, dos autos originais).

E, por decisão proferida no dia 18 de marco de 2022, o MM. Juízo a quo expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para manter a prisão preventiva do paciente, consignando, in verbis, 'compulsando os autos e as provas produzidas até o momento, verifico que permanecem íntegros os requisitos e fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado, sendo que a sua manutenção é necessária a fim de afastar o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, conforme registrado na decisão que determinou a sua custódia cautelar. Ainda que se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, mostra-se inaconselhável sua colocação em liberdade. Isso porque o acusado possui diversos apontamentos criminais anteriores, inferindo-se, desse modo, que faz das práticas delitivas seu meio de vida. Assim, permanecendo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, pois a defesa não apresentou fatos novos ou que modificassem a convicção deste Juízo de que a custódia cautelar deve ser mantida, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, porque presentes os requisitos do artigo 312 do CPP' (fls. 124, dos autos principais). Assim, estando devidamente motivadas pela autoridades judiciárias de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ela quem está próxima dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas.

Portanto, embora responda por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, até porque, como salientado pela autoridade impetrada, suas condições subjetivas revelam a necessidade de se obstar eventual reiteração delitiva, o que demonstra que a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas não se mostra suficiente.

[...] Ante o exposto, denega-se a ordem."

Pois bem, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso em tela, observo que as instâncias ordinárias destacaram como fundamento da prisão preventiva o fundado risco de reiteração delitiva.

Entendo que tal fundamento é idôneo, na medida em que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que a existência de risco concreto de reiteração delitiva, com base nas anotações penais, é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

No entanto, esta Corte Superior também tem registrado, à luz dos

princípios da contemporaneidade, da cautelaridade e da proporcionalidade, que antecedentes criminais demasiadamente antigos, sobretudo quando não permitam inferir habitualidade em crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, personalidade desajustada ou recidiva específica, não são capazes de implementar risco concreto e atual à ordem pública, sendo, por conseguinte, insuficientes, por si sós, a justificar a custódia extrema.

No caso, verifico que os antecedentes criminais do Paciente são antigos, a maioria dos quais relacionados a fatos ocorridos entre 2009 e 2011, ou seja, há mais de 11 anos.

Insta salientar que a sua única condenação transitou em julgado em 14/12/2012, pela infringência ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e lhe rendeu a reprimenda corporal de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, tendo sido extinta a punibilidade por cumprimento da pena em 17/10/2016 – há quase 6 (seis) anos.

Dessarte, concluo que a prisão preventiva do Paciente pela suposta prática de delito em debate, que não teria envolvido violência ou grave ameaça à pessoa, assim como seus demais registros criminais, mostra—se deveras desproporcional, sendo cabível a imposição de restrições outras, suficientes para alcançar o fim almejado com o encarceramento, que deve ser reservado a casos mais graves. A propósito, mutatis mutandis:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE É INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. Na espécie, o decreto prisional não é desprovido de motivação. Isso, porque invoca a existência de risco concreto de reiteração criminosa, uma vez que o agente está sendo investigado em um inquérito policial pela prática de idêntico.
- 3. Todavia, parece-me suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, notadamente porque se trata de réu primário e os crimes a ele imputados não foram praticados mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.
- [...] 5. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular." (HC n. 721.558/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022; sem grifos no original.) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.
- 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo

impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

- 2. No caso, observa—se que o periculum libertatis encontra—se evidenciado por ter sido registrada a existência de um risco concreto de reiteração criminosa, uma vez que o paciente 'possui em sua folha de antecedentes condenação transitada em julgado pela prática de tráfico (0002594—96.2013.8.26.0077, fl. 35), cuja pena foi extinta em 10/01/2020. Além disso, responde a outro processo pela prática de vias de fato e ameaça (1502313—22.2020.8.26.0077. fl. 36). É, portanto, reincidente, o que justifica a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública'.
- 3. Todavia, embora haja a indicação de necessidade da prisão cautelar, na hipótese em tela, o delito supostamente praticado pelo agente foi o de furto qualificado, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Por sua vez, quanto aos antecedentes mencionados no decreto prisional, deve-se ressaltar que, no que tange à prática de tráfico de drogas, remete-se a acontecimentos ocorridos há vários anos dos fatos ora imputados ao insurgente, e, em relação às vias de fato e ameaça, trata-se de imputação ainda objeto de processo em andamento, não se revelando apta a, por si só, revelar a necessidade de imposição da medida extrema. Dessa forma, infere-se ser mais frágil o periculum libertatis e, por conseguinte, a necessidade de imposição da segregação provisória para garantia da ordem pública.
- 4. Assim, as particularidades do caso, sobretudo a ausência de uma maior periculosidade social da ação, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.
- 5. Ordem parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (HC n. 705.199/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022; sem grifos no original.) "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. ART. 155, §§ 2º e 4º, II, do CP. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. FURTO DE OBJETO AVALIADO EM R\$ 200,00 JÁ RESTITUÍDO AO PROPRIETÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve, ainda, ficar concretamente

- demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.
- 2. Na hipótese, é desproporcional a prisão cautelar decretada ao acusado de furto qualificado majorado apenas pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do réu decorrente de condenação pretérita por roubo simples. Todavia, ao examinar a folha de antecedentes penais do acusado, verifica—se que ele não responde a outros processos criminais e não há notícias de que figura como investigado em inquéritos policiais. Ademais, a conduta ensejadora da prisão preventiva ora em análise não revela expressiva gravidade, sobretudo porque o bem que teria sido furtado era um aparelho de som avaliado em duzentos reais, o qual foi restituído ao proprietário. Portanto, tais razões não se mostram bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada.
- 3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas." (HC n. 715.496/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022; sem grifos no original.)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA NÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 538.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020).
- 2. No caso dos presentes autos, da simples leitura da folha de antecedentes criminais da agravada, verificou—se que o processo criminal ao qual foi condenada está relacionado a delito praticado em 2013 e cuja pena foi integralmente cumprida em 2014, há mais de 5 (cinco) anos, portanto.
- 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplica—se o entendimento de que antecedentes criminais muito antigos, incapazes de gerar reincidência ou maus antecedentes, notadamente quando praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, não justificam, por si sós, o decreto de prisão cautelar, não sendo capazes de caracterizar risco à ordem pública.
- 4. Consideradas as condições pessoais favoráveis da agravada, a submissão dela a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.
- 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 691.327/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021; sem grifos no original.)
- "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO.

POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E CAUTELARIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

- [...] 3. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
- 4. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.
- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser suficiente à decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a existência de censurável histórico criminal, a revelar fundado receio de reiteração delitiva.
- 6. No entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior também tem registrado, à luz dos princípios da contemporaneidade, da cautelaridade e da proporcionalidade, que antecedentes criminais demasiadamente antigos, sobretudo quando não permitam inferir habitualidade em crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, personalidade desajustada ou recidiva específica, não são capazes de implementar risco concreto e atual à ordem pública, sendo, por conseguinte, insuficientes, por si sós, a justificar a custódia extrema.
- 7. Hipótese em que os antecedentes criminais são antigos, a maioria dos quais relacionados a fatos ocorridos entre 1999 e 2003, ou seja, há mais de 15 anos. Insta salientar que a última condenação se deu em 24/09/2003, pela infringência ao art. 12 da Lei n.º 6.368/1976, tendo a pena privativa de liberdade sido extinta em 05/06/2009, isto é, há mais de 9 anos.
- 8. Ordem concedida, para confirmar a liminar e revogar, em definitivo, a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo, entretanto, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a critério do Juízo de Primeiro Grau, desde que atendidos os requisitos legais." (HC 469.549/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; sem grifos no original.)

Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a substituição da custódia por medidas cautelares diversas

da prisão.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação, entretanto, das medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas) e IV (proibição de ausentar—se da Comarca sem prévia autorização do Juízo), do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo de primeiro grau estabelecer quaisquer outras medidas que reputar convenientes, desde que devidamente justificadas.

Alerte-se ao Paciente que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal a quo e ao Magistrado singular, com o encaminhamento de cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 747.881, Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747884

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: CAIO AUGUSTO CORREA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747884 - SP (2022/0174915-8)

**DESPACHO** 

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para análise e parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.884, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747890

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747890 - SP (2022/0174918-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO MATEUS RODRIGUES RABELO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n.

2097230-42.2022.8.26.0000 ).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de estelionato e organização criminosa.

Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a medida de urgência foi indeferida (e-STJ fls. 33/34).

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, inclusive com relação aos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Pleiteia a revogação da custódia cautelar em razão da "atipicidade dos fatos em apuração, ao argumento de que não praticou nenhuma das condutas previstas nas acusações" (e-STJ fl. 5).

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Aduz a presenca de condições pessoais favoráveis.

Sustenta violação ao princípio da homogeneidade ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, da fixação de regime prisional diverso do fechado.

Invoca, ainda, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus impetrado ante decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
- [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
- AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, a decisão que manteve a prisão preventiva destacou, entre outros fundamentos, que, "embora tenha comprovado que possui residência fixa e trabalho lícito, observo que ele registra condenações criminais pretéritas (fls. 2424/2428 do feito nº 1501149-97.2022.8.26.0482), inclusive gerando reincidência, evidenciando que, em liberdade, poderá voltar à atividade criminosa, colocando em risco a ordem pública. Ademais, há de se considerar que figura na investigação como um dos líderes da organização criminosa" (e-STJ fl. 32), circunstâncias que, neste juízo perfunctório, justificam a necessidade de manter a segregação cautelar.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.890, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747890

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747888

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747888 - SP (2022/0174985-4) DESPACHO

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de CRISTIANO NASCIMENTO ANNES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0002623-90.2022.8.26.0996).

Solicitem-se ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem informações, sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente, que deverão ser enviadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.888, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747888

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747885

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: MURILLO GONCALVES BENTO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747885 - SP (2022/0174986-6) DECISÃO

Neste writ, que se volta contra acórdão denegatório proferido pela Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2065888-13.2022.8.26.0000 - fls. 19/25), pretende-se, inclusive em caráter liminar, a concessão de liberdade provisória a Flávio Barbosa da Silva no Processo n. 1500118-03.2022.8.26.0592, da Vara Plantão da comarca de Tupã/SP - preso preventivamente em 26/3/2022 e acusado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 306, caput, da Lei n. 9.503/1997, e art. 34 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 -, aos argumentos, em suma, de inidoneidade de fundamentação da decisão de decretação e manutenção da custódia cautelar, de ausência dos requisitos legais autorizadores da medida constritiva extrema (art. 312 do Código de Processo Penal) e de desproporcionalidade da referida segregação, quando considerada a pena cabível (fl. 4).

É o relatório.

Na hipótese, o alegado constrangimento não se revela com a nitidez imprimida na inicial, pois, aparentemente, foi destacado pelas instâncias ordinárias a necessidade da constrição cautelar, visto que o autuado é egresso do sistema penitenciário e ostenta extensa folha de antecedentes e, inclusive, é reincidente específico pelo mesmo crime de embriaguez ao volante. Isso indica que tem personalidade voltada à prática de delitos, bem como que é habitual sua conduta de beber e dirigir, colocando em risco de forma concreta a segurança viária e por consequência, a ordem pública (fls. 18 e 22 – grifo nosso).

Afora isso, a providência cautelar perseguida é induvidosamente satisfativa pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento usurpação da competência do órgão colegiado, proibida ao Relator.

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem—se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo de primeiro grau competente sobre os fatos alegados na inicial, notadamente acerca do atual andamento da ação penal, no prazo de 20 dias a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ e, com essas, abra—se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.885, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747887 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-11

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747887 - SP (2022/0174989-1) DECTSÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO GABRIEL CASSIANO DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial contra progressão ao regime semiaberto. Agravado que ostenta histórico conturbado. Necessidade de submissão a exame criminológico para aferição de requisito subjetivo. Inteligência da Súmula/STJ, nº 493. PROVIMENTO."

Neste writ, a impetrante alega constrangimento ilegal causado ao paciente em decorrência do acórdão estadual que cassou a progressão de regime e determinou a realização do exame criminológico, em violação do art. 112 da LEP, bem como contrariedade à Súmula 439/STJ e à Súmula Vinculante 26/STF.

Assevera que o sentenciado cumpriu os requisitos legais para a aquisição do benefício. Ressalta o bom comportamento carcerário e o fato de que a última falta grave ocorreu em 31/8/2020, tendo sido absolvido daquela relativa ao dia 29/1/2021.

Aduz que a gravidade em abstrato do delito e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para exigir a realização da perícia. Requer, inclusive liminarmente, o restabelecimento da decisão que progrediu o paciente ao regime semiaberto. Subsidiariamente, pugna para que seja mantido no regime semiaberto até a realização do exame criminológico.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Inicialmente, cumpre destacar que não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que

o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal ("A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."). Referido entendimento é objeto da Súmula 439/STJ ("admite—se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.").

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados: "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Nada obstante, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. III - In casu, o eq. Tribunal de origem, ao determinar a realização do exame criminológico para a progressão de regime prisional do paciente, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também no histórico prisional conturbado do paciente, com anotações de prisão em flagrante quando concedida liberdade provisória anterior e duas faltas de natureza grave ao longo do cumprimento de suas penas, consistentes em desobediência e, a mais recente, em 17/10/2016, por abandono do regime semiaberto, só tendo sido recapturado em 20/07/2019.

Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se celeridade na realização do exame criminológico." (HC 631.739/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020/CNJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE FRAGILIZADA. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Com efeito, no acórdão impugnado foi verificada a necessidade do exame criminológico uma vez que o sentenciado é reincidente, ostenta 05 Execuções pelo cometimento de delitos graves: torturas e estelionatos, tem pena razoável para cumprir (TCP previsto para 16/02/2024) e possui histórico prisional conturbado em razão da prática de faltas disciplinares de natureza grave, inclusive, abandono do regime intermediário, razão pela qual não se verifica ilegalidade.
- 2. Nesse contexto, cumpre ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização,

desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução, o que se constata na espécie.

3. Ademais, entendeu a Corte de origem pela não incidência da Recomendação 62 do CNJ ao entendimento de que a alegação de que o paciente possui estado de saúde mais fragilizado não veio demonstrada, ou seja, a impetração não veio instruída com documentos aptos a comprovar que o paciente está acometido de doença grave que não possa ser tratada dentro do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido.

- 4. Outrossim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em concessão da prisão domiciliar com apoio na Recomendação 62 do CNJ nos casos em que o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido: AgRg no HC 580.840/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020.
- 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 632.880/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

No caso dos autos, a Corte Estadual determinou o retorno do paciente ao regime fechado, condicionando a apreciação do pedido de progressão de regime à realização do exame criminológico, com base em fundamentação idônea, qual seja, o histórico prisional conturbado do reeducando, que ostenta o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave (e-STJ, fl. 21), a última delas, inclusive, cometida em data recente - 31/8/2020, tendo sido reabilitada há menos de 1 ano.

Assim, não se constata constrangimento ilegal na exigência da perícia para posterior análise do pedido de progressão de regime. Cabe ressaltar que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA GRAVE. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA AGRAVO DESPROVIDO.

- [...] V Esta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de que 'A gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para a realização de exame criminológico' (AgRg no REsp n. 1.549.692/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2017). VI In casu, conforme já esclarecido na decisão agravada, não foi demonstrada qualquer flagrante ilegalidade, em especial, porque, na decisão que determinou a realização de exame criminológico, considerou—se, para além da gravidade abstrata dos crimes e da longa pena a cumprir, o histórico prisional conturbado do agravante, que ostenta diversas faltas graves, as quais requerem maior cuidado por parte do Julgador, como: evasão, desobediência, posse arma de fogo
- VII No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior

na cela e abandono.

de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 663.879/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: 'A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.' 2. A Corte de origem negou ao apenado a concessão aos benefícios com base na indicação de argumento idôneo, qual seja, a ausência do requisito subjetivo, ressaltando a necessidade de avaliação diante do cometimento de faltas graves durante o cumprimento de pena, incluindo o cometimento de novo delito durante gozo de benefício concedido.
- 3. O 'atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional' (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).
- 4. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.
- 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 645.621/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi determinada a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, haja vista as peculiaridades do caso, notadamente o extenso número de faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena, o que denotaria a necessidade de se avaliar, com critério, a viabilidade de concessão do benefício da progressão. Não se trata, portando, de consideração abstrata da gravidade de crime cometido pelo apenado, mas de um histórico de faltas graves cometidas, que revela, concretamente, a necessidade de laudo técnico.
- 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 611.843/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

Noutro giro, o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fáticoprobatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

Nesse contexto, não observo a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.887, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2022.)

### ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747887 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747891

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747891 - SP (2022/0174991-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LADEMIR PEREIRA LEITE apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 1501831-24.2021.8.26.0535).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado, como incurso no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e no art. 180, caput, também do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (dano e receptação, e-STJ fls. 98/110).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 151/159).

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa, inicialmente, a ocorrência de violação ao princípio acusatório, "uma vez que o I. representante do MP, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do Réu quanto ao crime de dano, isto é, pela parcial procedência da denúncia (que é um dos atos mais importantes do processo penal e dá base para eventual condenação)" — e—STJ fl. 7. Aduz, outrossim, ilegalidade na dosimetria quanto ao aumento da pena—base, pois "a menção genérica às circunstâncias judiciais desfavoráveis sem fundamentação concreta não caracteriza fundamento idôneo para aumentar as penas—base, pois necessário comprovar, de

maneira objetiva, a reprovabilidade que extrapola a margem de risco social coberto pelos tipos penais" (e-STJ fl. 10). Destaca, ainda, equívoco quanto ao aumento, na segunda fase da dosimetria, referente à multirreincidência (e-STJ fl. 13). Assevera, por fim, preencher o agente os requisitos para a fixação de regime inicial menos gravoso (e-STJ fl. 16). Ao final, requer seja "CONHECIDO O PRESENTE WRIT, uma vez verificado o constrangimento ilegal experimentado pelo Paciente, com a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, para que seja conferido ao Paciente o direito de aquardar em regime aberto o julgamento final deste remédio constitucional. Ao final, após colhidas as informações da D. autoridade coatora, no mérito, pugna seja CONDEDIDA DEFINITIVAMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para que seja declarada a nulidade da r. sentença condenatória quanto ao delito de dano, bem como para que sejam reduzidas as absurdas penas aplicadas ao Paciente pelas Instâncias ordinárias, nos termos acima expostos, como abrandamento do regime inicial executório fixado" (e-STJ fl. 21).

É, em síntese, o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.891, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747891 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747889 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: SARA APARECIDA PRATES REIS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

~

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747889 - SP (2022/0174992-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANA THAIS DE GOES MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no julgamento do HC n. 2100779-60.2022.8.26.0000.

Narra a parte Impetrante que o Juízo das execuções na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente indeferiu o pedido de prisão domiciliar à Paciente nos seguintes termos: "alegando que o fato da Reguerente ter filho menor, por si só não pode justificar a concessão da prisão albergue domiciliar cujos pressupostos estão definidos em Lei, e que os fatos no ticiados pela defesa não se enquadram no permissivo legal do artigo 117 da Lei n. 7.210/84, eis que este dispositivo legal se refere a beneficiária do regime aberto, que não é o caso da sentenciada que cumpre pena no regime fechado" (fl. 04). Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus originário perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem (fls. 13-18). Neste writ, a Parte Impetrante sustenta, em suma, que a Paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que faz jus à prisão domiciliar, mormente porque "é genitora de 03 (três) filhos menores que necessitam dos seus cuidados" e, ademais, "o pai dos menores em tela também se encontra preso" (fl. 4).

Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão da prisão domiciliar à Paciente.

É o relatório. Decido.

A análise do pleito deduzido está inviabilizada.

A Parte Impetrante não acostou aos autos peça processual que comprove a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. Isso porque não foi colacionada cópia do decisão de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de prisão domiciliar à Paciente.

Ocorre que "a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ" (STF, HC 16.6543-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 07/05/2019). Em outras palavras, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o habeas corpus (ou seu respectivo recurso).

Assim, constato óbice intransponível ao seguimento do pedido, por não haver como examinar adequada e seguramente se ocorre a

ilegalidade suscitada. Ou seja, a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de formar adequadamente os autos.

Com igual conclusão, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do habeas corpus (ou seu respectivo recurso), por cuidar—se de procedimento que 'pressupõe prova pré—constituída do direito alegado' (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 28/06/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do writ, a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito [...]. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; sem grifos no original.)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. REITERAÇÃO DELITIVA. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova préconstituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes.
- [...] 4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 586.212/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; sem grifos no original.)

Por fim, vale referir que o art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, é essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara e objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 747.889, Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747889

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747898

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747898 - SP (2022/0174996-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCOS RENATO JESUS DO SACRAMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1516852-25.2020.8.26.0228. Na hipótese, a impetrante aponta constrangimento ilegal na negativa de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, em razão da condenação que teve pena redimensionada em grau de apelação para 16 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja cassada a decisão que determinou a medida de internação ou, caso tenha sido expedito mandado de internação que seja determinado a expedição de contramandado de internação para "[.

..] reconhecer a confissão como causa de atenuação da pena, restabelecendo a sentença de primeiro grau, determinando a redução proporcional da pena." (fl. 14).

È o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.898, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft). DJe de 09/06/2022.)

#### ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747897

Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: LUIZ GUILHERME CORADIM

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 747897 - SP (2022/0174997-9)

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PLEITO DE ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR. MEDIDA DE URGÊNCIA JÁ ANALISADA. PERDA DO OBJETO.

Pedido prejudicado.

**DECISÃO** 

Por meio da petição protocolizada sob o n. 00492375/2022, recebida em 9/6/2022, requer-se que o pedido liminar seja analisado com a máxima urgência.

Contudo, a petição de habeas corpus foi protocolada neste Tribunal Superior em 7/6/2022 e, em 8/6/2022, o pedido liminar foi prontamente analisado, oportunidade em que foi indeferido (fls. 422/423).

Assim, este pedido de tutela provisória restou esvaziado, perdendo, assim, seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 425/427.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(TutPrv no HC n. 747.897, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

# ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747897

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747916 Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747916 - SP (2022/0175063-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 77):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO rejeição da denúncia não cabimento conduta que não permite a insignificância valor elevado e furto qualificado.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia em face da paciente pela prática do crime de furto em concurso de agentes, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para determinar o recebimento da depúncia

No presente writ, a impetrante sustenta que "afigura-se como medida de rigor o reconhecimento da atipicidade material da conduta perpetrada pelo paciente, tendo em vista que este preenche todos os requisitos exigidos pelos Tribunais Superiores para que haja a aplicação em seu benefício do Princípio da Insignificância, conforme restará demonstrado nas linhas que seguem" (fl. 5).

Destaca "que o valor da res furtiva (R\$ 120,00 (cento e vinte reais)) correspondia a quase 10% do salário mínimo vigente à data dos fatos, o qual equivalia à época a R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos) — cite—se ano base 2018" (fl. 7).

Ressalta que o juízo de primeiro grau reconheceu a primariedade e o

Ressalta que o juízo de primeiro grau reconheceu a primariedade e os bons antecedentes da paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se absolva a paciente em razão da aplicação do princípio da insignificância.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância demanda exame aprofundado dos autos, melhor cabendo a análise no exame de mérito da

impetração , garantindo-se assim a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, com o envio de senha para acesso aos autos, se necessário. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
Relator

(HC n. 747.916, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747901

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747901 - SP (2022/0175064-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO ALCANTARA DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0005729-76.2021.8.26.0032. Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções deferiu ao paciente o benefício do livramento condicional (fls. 15-16). Inconformado, o Parquet interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 18-26, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO RECURSO MINISTERIAL IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIUPEDIDODELIVRAMENTOCONDICIONALAUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITOSUBJETIVO ACOLHIMENTO Não tendo sido preenchido requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, face à análise em conjunto das informações relativas ao cumprimento de pena, inviável o deferimento do benefício — Juízo das Execuções que não está adstrito à conclusão da peça técnica, podendo, desdeque fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo. Agravo provido" No presente writ, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de

que preenche os requisitos legais para deferimento do livramento condicional, sendo inidôneos os fundamentos invocados pela Corte de origem para cassar a bem lançada decisão de primeiro grau, porquanto lastreada na gravidade abstrata dos delitos pelos quais foi o apenado condenado, além da longevidade da pena a cumprir, ainda mais diante do parecer favorável do exame criminológico realizado à época do deferimento da benesse legal.

Pondera, nesse sentido, que "É importante ressaltar que o paciente está em liberdade desde 12 de julho de 2021 e não praticou nenhum crime, ou seja, o sentenciado está cumprindo regularmente as condições impostas noato de concessão doLivramento Condicional, demonstrando comportamento compatível com o regime aberto" Acrescenta que "No caso concreto, o paciente cometeu a última falta disciplinar em 29/03/2017 (documento anexo), ou seja, há mais de 5 anos. De acordo com o relatório psicológico e médico não há qualquer fundamento para o indeferimento do pleito, ou mesmo para justificar a realização do exame psiquiátrico" (fl. 9), invocando a aplicação analógica da Súmula 718/STF.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para suspender o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo. O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal a quo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.901, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747901

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747899

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: JOSE LUIS STEPHANI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747899 - SP (2022/0175065-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 33):

HABEAS CORPUS alegação de falta de fundamentação idônea da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva inocorrência. HABEAS CORPUS presenca do fumus commissi delicti no auto de apreensão, auto de constatação e prova oral que indica que a droga foi apreendida na residência do réu, ora paciente. Indícios que permitem, por ora, a capitulação como tráfico, tais como quantidade inusual à figura do usuário; apreensão de material para embalagem de drogas e de outros petrechos; a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, própria para a venda a varejo; informações sobre o envolvimento do réu com o tráfico de drogas presença do periculum in libertatis tais como o fato de existirem indícios de que o réu exerce o tráfico profissionalmente e que solto tornará a delinquir; presença de alta reprovabilidade, visto a quantidade e a natureza das drogas; o fato do réu não exercer atividade lícita, indício que solto tornará a delinguir mantenca da prisão para garantia da ordem pública falta de ofensa ao princípio da presunção de inocência, inteligência da Súm. 09 do STJ indefere-se o processamento.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 145-146):

[...] No caso em apreço, faz-se imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal.

Anoto que a prisão preventiva é medida excepcional que só se

justifica em situações específicas para garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a fiel execução da pena. Por certo, na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam a pessoa do averiguado como autor do delito de tráfico, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela polícia judiciária.

Com efeito, a prova da materialidade vem comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência e depoimentos das testemunhas, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e relatório investigativo, as quais demonstram a ocorrência do fato criminoso, enquanto que os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos das testemunhas juntadas nos autos, de forma que é necessário que o averiguado seja mantido no cárcere para com essa medida a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A custódia cautelar evitará que o investigado empreenda fuga, bem como resguardará a ordem pública, dado a gravidade em concreto do delito e possível periculosidade do agente, notadamente em razão da quantidade e espécie de droga apreendida (36 porções de cocaína), petrechos para traficância (02 potes plásticos de creatina contendo pó branco — usualmente utilizado para misturar droga, 01 peneira, 01 balança de precisão, tábua de corte, fitas plásticas, máquina de cartão, 616 embalagens plásticas idênticas às utilizadas na embalagem dos entorpecentes apreendidos e caderno com anotações típicas do tráfico de drogas), relevante quantia em dinheiro (R\$ 450,00) e cartões bancários em nome de terceiros, o que denota possível habitualidade, de forma que, em liberdade, poderia retomar a atividade ilícita.

Com efeito, a imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é incompatível com o crime praticado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

No mais, como bem pontuado pelo Ministério Público em manifestação oral, no caso vertente há elementos que indicam o envolvimento do autuado com organização criminosa e ainda que este se dedica a atividade criminosa, o que revela periculosidade em concreto que justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública. Neste ponto, em atenção à manifestação da Defesa, insta consignar que, desde que presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, indiferente tratar-se de acusado primário, com ocupação lícita e residência fixa. As condições pessoais favoráveis do acusado — que não foram comprovadas nos autos, não são, por si só, garantidoras ao direito de liberdade provisória.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante delito do averiguado DANILO GALIAN DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, em prisão preventiva, com fulcro no artigo 310, inciso II, c.c. o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta da decisão de prisão fundamento que, neste juízo inicial, considera-se válido, evidenciado no fato de "há elementos que indicam o envolvimento do autuado com organização criminosa e ainda que este se dedica a atividade criminosa, o que revela periculosidade em concreto que justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública" A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da

ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE –  $2^{\frac{n}{2}}$  T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF –  $1^{\frac{n}{2}}$  T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR –  $2^{\frac{n}{2}}$  T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5º T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6º T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem a serem prestadas preferencialmente pela CPE - Central de Processo Eletrônico do STJ. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 747.899, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747899

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747915

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: OUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747915 - SP (2022/0175066-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de RUAN FÉLIX SANTANA contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, nos autos da apelação criminal n. 1502578-05.2020.8.26.0536. Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois "o regime inicial fechado foi escolhido com base em elementos que já integram a descrição típica da conduta ou elementares do crime" (fl. 4). Sustenta que a gravidade abstrata do delito não justifica a imposição do modo inicial mais gravoso, nos termos das Súmulas 719 e 718 do STF.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem, a fim de fixar o modo inicial intermediário.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indi gitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.915, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747904

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747904 - SP (2022/0175072-1) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO GORGERINO JUNIOR apontando como autoridade coatora o Tribunal Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 000670-91.2022.8.26.0996).

Consta dos autos que o paciente teve o seu pedido de progressão ao regime semiaberto deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Irresignado, o Parquet interpôs recurso de agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 27/28):

Agravo em Execução - Progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização de exame criminológico - Representante do Ministério Público pleiteia a cassação da decisão para que seja realizada a perícia a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo - No caso dos autos, o agravado praticou delitos de especial gravidade (roubo majorado e furto qualificado) e possui pena considerável a cumprir (TCP06/10/2025) - Some-se a isso o fato de que ele ostenta nada mais, nada menos que 6 faltas disciplinares, sendo que da última ele se reabilitou em 19/07/2021 (fl. 11) - À vista disso, evidente que não faz jus à ligeira progressão, em vista de tais deméritos subjetivos, de modo que razão assiste ao Parquet quando pugna pela realização do exame criminológico, a fim de se avaliar de forma segura e eficaz a condição pessoal do sentenciado - Cumpre ressaltar que a reinserção do agravado no convívio social exige maior cautela, mormente, cuidando-se de sentenciado com personalidade voltada para a prática de crime grave, não encontro motivos para conceder uma progressão ao regime semiaberto simplesmente amparado no bom comportamento do sentenciado baseado no "Boletim Informativo", visto que demonstra ser indivíduo perigoso para a sociedade - Realização de exame criminológico - Possibilidade - Necessidade de permanência no regime fechado para melhor observado - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime mais rigoroso e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido. No presente writ, a defesa sustenta inexistir motivação idônea para a submissão do paciente ao exame criminológico. Alega que, "o paciente possui bom comportamento carcerário, não havendo notícia do cometimento de falta disciplinar grave nos últimos 12 meses de cumprimento de pena(última falta grave em 16/09/2020)" (e-STJ fl. 9).

progrediu o paciente ao regime semiaberto, visto que já há nos autos atestado de bom comportamento carcerário. Subsidiariamente, requer seja o paciente mantido no regime semiaberto até a realização do exame criminológico" (e-STJ fl. 15).

Busca, liminarmente e no mérito, seja restabelecida "a decisão que

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas

corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo das Execuções Criminais, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, igualmente, a senha necessária para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.904, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747904

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747914

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JANAINA NAVARRO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747914 - SP (2022/0175079-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATHEUS PEREIRA GAMA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2094321-27.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/4/2022, convertido em preventiva, e restou denunciado pela

suposta prática dos crimes previstos no art. 33 c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão juntado às fls. 32/38.

No presente writ o impetrante sustenta a ausência de fundamentação concreta que justifique a prisão preventiva do paciente, baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Assevera não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ressalta que o paciente conta com condições pessoais favoráveis e invoca o princípio da presunção de inocência.

Afirma que, diante da pequena quantidade de droga apreendida, faz jus ao direito de responder o processo em liberdade.

Assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisita-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.914, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/06/2022.)

### ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747914

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747917

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747917 - SP (2022/0175080-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de DANILO DOS SANTOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1503081-77.2021.8.26.0540.

Na hipótese, a impetrante aponta constrangimento ilegal na imposição do regime fechado para início de cumprimento da pena, em razão da condenação às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias- multa, pela acusação do crime de roubo majorado tentado (artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja fixado "[...] o regime inicial SEMIABERTO, com fundamento no art. 33, §2º, alínea b, cc. art. 33, §3º, ambos do Código Penal." (fl. 11). É o breve relatório.

Decido.

Decido.

O art. 210 do RISTJ dispõe que: "Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente." Nesse cenário, o presente recurso se trata de reiteração de pedido, uma vez que a controvérsia ora suscitada já foi alvo de apreciação, por ocasião do julgamento do HC n. 744.103/SP, oportunidade em que a liminar foi indeferido, estando os autos no momento com vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. P. e I.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 747.917, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747917

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747920

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: MICHELE PIRES GONCALVES

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-09

\_\_\_\_\_

## DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747920 - SP (2022/0175142-7) DECISÃO

A defesa pretende, por meio deste writ, seja relaxada a custódia preventiva do paciente – decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, ocasião em que invoca, basicamente, os seguintes fundamentos: a) ilicitude dos elementos de informação existentes em desfavor do réu, porque obtidos por meio de violação de seu estabelecimento comercial; b) ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia preventiva por medidas cautelares a ela alternativas.

A medida de urgência não comporta acolhimento.

No que tange à apontada ocorrência de invasão do local de trabalho do paciente, entendo que essa matéria se confunde com o próprio mérito do writ, em evidente caráter satisfativo, de modo que a caracterização do aventado constrangimento ilegal deve ser analisado mais detalhadamente na oportunidade do seu julgamento definitivo. Quanto à aventada ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, constato que o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou que "Foi apreendida quantidade relevante de entorpecente e o autuado ostenta condenação anterior por tráfico, denotando seu envolvimento neste tipo de atividade" (fl. 21).

Tais circunstâncias evidenciam, ao menos primo oculi, não apenas a gravidade concreta do delito em tese cometido, como também a real possibilidade de que, solto, o réu volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da sua segregação preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

À vista do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem—se informações ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado na impetração, em especial de notícias atualizadas acerca do andamento do processo e de cópia da folha de antecedentes penais do paciente. Em seguida, encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

#### Relator

(HC n. 747.920, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747925

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JANAINA NAVARRO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747925 - SP (2022/0175150-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL FERNANDES DE LIMA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2113981-07.2022.8.26.0000.

Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 5/5/2022, convertido em preventiva, e restou denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 12.826/2003 (tráfico de drogas com emprego de arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"Habeas Corpus - Tráfico de drogas - Pleito de revogação da prisão preventiva.

Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar — Despachos suficientemente fundamentados.

Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas — declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência — Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada." (fl. 72).

No presente writ o impetrante sustenta a ausência de fundamentação concreta que justifique a prisão preventiva do paciente, baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em ofensa ao art. 315 do CPP. Assevera não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ressalta que o paciente conta com condições pessoais favoráveis e assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Alega ser desproporcional a prisão preventiva no caso, especialmente considerando a possibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado com a fixação de pena mais branda em caso de eventual condenação.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie—se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar—lhes, no prazo legal, as informações pertinentes a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ. Requisita—se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após. encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.925, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747925

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747932

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747932 - SP (2022/0175155-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIR A contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n. 1502507-54.2020.8.26.0616.

Na hipótese, a defesa aponta constrangimento ilegal, pois a conduta imputada ao paciente se ajusta à figura típica prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Afirma que a quantidade de droga apreendida não é apta a justificar o aumento da pena-base.

Defende a aplicação do tráfico privilegiado.

Pugna pela fixação do regime inicial aberto, especialmente, diante do comando normativo do art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal. Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem "para determinar a expedição de alvará de soltura, de modo a que possa aguardar em liberdade o julgamento deste habeas corpus" (fl. 12). É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justica.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.932, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747932 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747926

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: JANAINA NAVARRO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747926 - SP (2022/0175156-5) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SILVANEI FRANCISCO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária e manteve a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06.

Nesta Corte, o impetrante alega, em suma, ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva.

Destaca que o réu é primário, embora responda por delito de porte ilegal de drogas para consumo pessoal, reside em local fixo e trabalha licitamente.

Argumenta que deve ser estendida a liberdade provisória concedida à corré, em respeito ao art. 580 do CPP ou que deve ser colocado em prisão domiciliar.

Sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória. Ao final, pleiteia a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva foi assim decretada:

Segundo consta, no dia 13 de abril de 2022, na Avenida Tupã, Jales/

SP, por volta das 18h, "(..) policiais civis da DISE estavam investigando o indivíduo Silvanei, pois havia informações que ele trazia drogas de Pontalinda para Jales utilizando o veículo Gm/Zafira.

Nesta receberam a informação que estava vindo com a droga, procederam abordagem, no veículo estava Silvanei e sua companheira Roseli, com esta foi localizada uma porção de drogas, tipo cocaína, em suas vestes, com ele nada de ilícito foi encontrado. Na residência dele havia mais porções de drogas embaladas para serem comercializadas, outras que seriam pesadas, junto a uma balança digital e também um caderno de anotações com nomes e valores, típicos de comércio de drogas. Foram presos em flagrante delito, sendo que nesta central de polícia judiciária, depois de inquiridas as partes e da constatação positiva para cocaína foi ratificada a prisão exarada anteriormente. Por se tratar de delito inafiançável os autuados foram encaminhados às cadeias públicas ficando a disposição da Justiça. o veículo Gm/Zafira foi apreendido, pois de acordo com as informações as drogas eram trazidas utilizando tal veículo (..)". Durante a revista pessoal nos autuados, com SILVANEI nada de ilícito foi encontrado e com ROSELI foi localizado em seu bolso uma porção de cocaína. Por sua vez, na residência do acusado encontraram 15 porções soltas de cocaína dentro de potes plásticos. sendo que destas já havia 9 porções embaladas e prontas para serem comercializadas. Também foram encontradas uma folha de papel com anotações de prováveis consumidores, um caderno com anotações e uma balança de precisão, junto com três tampinhas utilizadas como medidas para a pesagem do entorpecente. Em solo policial, SILVANEI FRANCISCO DA SILVA confessou a traficância e isentou ROSELI declarando que "(...) imputados, estava vindo para esta urbe no seu veículo Gm/Zarifa juntamente com sua companheira Roseli, quando constatou que seriam abordados, de ímpeto, entregou uma porção de droga, embrulhada numa sacolinha plástica, para sua companheira guardar nas vestes, sendo que ela o fez, por isso foi localizada a droga com ela. sua companheira Roseli não tinha ideia do que estava quardando. as drogas que estavam em sua residência realmente são para comercializá-las, fato este que estava fazendo há cerca de uns 2 meses, pois a situação financeira estava difícil e tinha que quitar algumas dívidas, autorizou a entrada de policiais civis em sua residência, sua companheira não tinha conhecimento que comercializava drogas (...). Por sua vez, ROSELI APARECIDA DA SILVA alegou desconhecer que quardava c ocaína sob suas vestes, declarando que (...) estava vindo para esta cidade juntamente com seu companheiro Silvanei com o veículo Gm/Zafira. quando estavam nesta urbe em dado momento seu companheiro lhe entregou uma sacolinha plástica e falou para guardar nas vestes, o que acabou fazendo. Ato contínuo foram abordados por policiais civis, eles procederam revista e localizaram a sacolinha, sendo que no inteiror desta havia drogas, tipo cocaína. seu companheiro acabou relatando aos policiais que deu a droga para ela guardar, sem saber do que se tratava, ele também foi com os policiais civis para sua residência, mas não sabe o que localizaram no local. Há algum tempo que permanece pouco em sua residência, pois há cerca de 03 anos fica a maior do tempo cuidando de sua genitora, que está acamada, não tinha conhecimento que seu companheiro vendia drogas, pois sempre trabalhou como

pedreiro (..). O contexto apresentado nesta incipiente fase faz concluir, em primeira análise, que os averiguados mantinham em depósito droga para a mercancia. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, §6°, do Código de Processo Penal). A prisão do averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus commissi delicti, em virtude da flagrância, do encontro com os investigados de considerável quantidade de entorpecentes (cocaína - 89,22q, cf. auto de apreensão e registro fotográficos de fls. 23/27, 43 e 45), além de apetrechos comumente utilizados no tráfico ilícito de entorpecentes, como, por exemplo, balança de precisão.

Além do mais, a fumaca do cometimento do crime emerge também dos outros elementos de informação colhidos até o momento, destacando-se os depoimentos dos agentes públicos. Com relação ao investigado SILVANEI FRANCISCO DA SILVA, também está presente o periculum in libertatis. Isso porque, em que pese ser tecnicamente primário, a quantidade de entorpecente apreendida em seu veículo e residência, 89,22g de cocaína, é significativa e reflete o perigo que o custodiado causa à ordem pública em liberdade. Com efeito, a quantidade, a maneira em que fracionadas e a existência de balança, aliada à declaração de que se destinava à comercialização, revela, a priori, dedicação a atividades ilícitas, demonstrando fundado receio de que, em liberdade, volte a realizá-las novamente. [...] Portanto, a partir da análise do caso em concreto, percebe-se que, em liberdade, SILVANEI encontrará estímulos para o cometimento de crimes, mormente por fazer do tráfico ilícito de entorpecentes a única atividade apta a promover o próprio sustento, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. A soltura do suposto traficante, neste momento, em nada ajudaria no combate à criminalidade na pacata região interiorana da circunscrição de Jales, que não está acostumada a presenciar este tipo de delito de natureza hedionda. Presente, pois a locução "garantia da ordem pública". Por fim, cabe elencar que as cautelares previstas pelo artigo 319 e incisos do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 12.403/11, não se mostram adequadas ao crime de tráfico, que por sua singular gravidade recomenda tratamento severo, sob pena de gerar sentimento de impunidade e até estímulo à novas infrações penais. Por outro lado, no toc ante à investigada ROSELI, em contrapartida, não verifico a presença de periculum in libertatis. Para a decretação da prisão preventiva, é necessária a comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiquado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a

aplicação da lei penal. É o que dispõe o artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. A autuada ostenta primariedade, não havendo qualquer apontamento em sua ficha criminal (fls. 77/79). Outrossim, o autuado SILVANEI declarou que ROSELI desconhecia a ilicitude da substância que lhe foi entreque. Some-se a isso a informação declarada em audiência de custódia e em sede policial de que a custodiada é a única responsável pela genitora que sofre de graves problemas de saúde. Não bastasse, pelo que se extrai da folha de antecedentes, a custodiada não é pessoa com profundo envolvimento com atividades ilícitas. Ademais, não há notícia concreta de que integre organização criminosa. A decretação da prisão preventiva poderia alterar esta realidade. Isso porque ela passaria a conviver com pessoas presas por infrações mais graves e experientes na senda criminosa, o que certamente faria com que retornasse à sociedade mais propenso à reiteração delitiva. Ela também informou possuir residência fixa, fornecendo endereço completo na Delegacia de Policia (RUA AMAZONAS, N° 1780, no bairro NOSSA SENHORA, na cidade PONTALINDA - SP). Assim sendo, nada há a indicar que em liberdade a investigada possa colocar em risco a ordem pública, prejudicar o nonnal desenvolvimento de futura ação penal ou frustrar a aplicação de eventual sanção. Não está presente, portanto, qualquer dos fundamentos da prisão preventiva. Por todas estas razões. desnecessária a prisão preventiva, sendo suficientes e adequadas as seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da comarca em que reside sem comunicar o juízo; e b) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h). O descumprimento destas obrigações resultará na decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e a condição pessoal do averiguado, com base nos artigos 282, § 6°, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado SILVANEI FRANCISCO DA SILVA, expedindo-se o competente mandado. Com relação à investigada ROSELI APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da comarca em que reside sem comunicar o juízo; e b) recolhim ento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h). (70-74) O Tribunal de origem denegou a ordem sob os seguintes fundamentos:

Extrai—se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o paciente foi preso em flagrante em 13 de abril de 2022, pois teria sido surpreendido pelos policiais civis transportando, juntamente com a sua esposa Roseli Aparecida da Silva, uma porção de cocaína com peso de 50,13 gramas, e ainda que ambos guardavam em sua residência outras 15 porções da mesma substância, com peso de 39,09 gramas, além de uma balança de precisão e um caderno contendo anotações sobre a contabilidade do tráfico.

Posteriormente, o representante do Ministério Público apresentou denúncia contra ambos como incursos no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Observo que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito

e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Trata-se de crime punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que está de acordo com o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Oportuno consignar que o paciente está envolvido em fatos graves, porque surpreendido em poder de significativa quantidade de entorpecentes, guardando ainda anotações sobre a contabilidade do tráfico e uma balança de precisão, a indicar a sua dedicação efetiva e exclusiva ao tráfico de drogas. Some—se a isso o fato de que a diligência policial ocorreu em razão de denúncias anônimas aos policiais, circunstância que parece indicar a reiteração da atividade criminosa.

A decisão em que foi decretada a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, que impõem a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual.

Condições pessoais favoráveis, como primariedade e eventual residência fixa, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente. Ainda, os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

[...] Finalmente, não se aplica à hipótese dos autos o artigo 580 do Código de Processo Penal, pois a liberdade provisória concedida em primeira instância à corré Roseli tem caráter pessoal. Dentre outros motivos que fundamentaram a liberdade provisória dela está o fato de ser a única responsável pelos cuidados de sua genitora que sofre de graves problemas de saúde, circunstância pessoal que não se comunica ao paciente.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE "HABEAS CORPUS". (e-STJ, fls. 87-89) De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante, juntamente com uma corré, na posse de 89,22g de cocaína. Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. A propósito:

"[...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida

cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade. [...] Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

- 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.
- 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.
- 4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Por fim, cumpre destacar que não há identidade entre a situação fática do paciente e à da corré "Roseli", razão pela qual não merece acolhimento o pedido de extensão formulado em favor do paciente. Isso porque as instâncias ordinárias pontuaram que a liberdade provisória concedida em seu favor, cumulada com medidas cautelares diversas, se fundou em circunstâncias de caráter pessoal, mormente, o fato de aquela ser a única responsável pelos cuidados de sua genitora que sofre de graves problemas de saúde, circunstância pessoal que não se comunica ao paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º DA LEI N.º 12.850/2013) E ESTELIONATO (POR 18 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL DIREITO FOI CONCEDIDO À CORRÉ. DESCABIMENTO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. [...] 5. Ao indeferir a extensão da revogação da prisão da Corré, o Juízo de primeiro grau de jurisdição salientou expressamente que são hipóteses distintas (fl. 16), o que evidencia que o ora Paciente,

sobretudo por ser o apontado líder da organização criminosa, não está na mesma situação fático-processual, portanto, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de decisão benéfica obtido por um deles. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. "(HC 480.270/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO, POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMBOIO DO CÃO" DEDICADA A CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. CRIMES PATROMONIAIS, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E VENDA DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLURALIDADE DE RÉUS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. MÚLTIPLOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS ORIGINÁRIOS PELA DEFESA DOS AGENTES. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 4. 0 art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". No caso em apreço, não se encontram os corréus na mesma situação fático-processual, tendo em vista que o Tribunal de origem explicitou que foi negada a liberdade provisória ao paciente em razão de circunstâncias pessoais.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 621.415/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 09/04/2021).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.926, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747926

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747938

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

#### **TURMA**

Nome Parte Autora: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747938 - SP (2022/0175157-7) DECTSÃO

EDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA, condenado por lesão corporal e ameaça alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a despeito da pena de 4 meses e 10 dias de detenção, impôs—lhe o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. o qual pretende a defesa seja liminarmente modificado para o mais brando. O caso enseja o julgamento antecipado do habeas corpus, visto que a questão nele ventilada encontra pacífica orientação desta Corte. Deveras, extrai-se do acórdão impugnado, no que interessa, que o regime semiaberto foi imposto ao paciente, nestes termos (fl. 222): [...] Regime prisional: O regime prisional adequado é o semiaberto, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos, levando em consideração a reincidência do réu que demonstra sua personalidade voltada ao crime, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal e na esteira do entendimento das Cortes Superiores: Como se observa, embora o paciente haja sido condenado ao cumprimento de pena que permitiria o regime aberto e as circunstâncias judiciais não tenham sido desfavoráveis, trata-se de réu reincidente.

Ora, "[c]onsolidado neste Pretório o entendimento de que, embora o quantum inferior ou igual a 4 anos permita, em tese, a fixação do regime aberto, o fato do paciente ser reincidente, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto" (AgRg no HC n. 738.656/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 19/5/2022).

De fato, "diante da reincidência, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena seja estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão. Súmula 269/STJ. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 711.008/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/2/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado contido na Súmula 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, denego in limine a ordem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 747.938, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 09/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747938

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747929

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: CARLA DA SILVA BALDIN

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747929 - SP (2022/0175158-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GABRIEL MAGRINI DE JESUS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2099168-72.2022.8.26.0000).

O paciente teve a prisão em flagrante — ocorrida em 28/4/2022 — convertida em preventiva a pedido do Ministério Público (fl. 55) por suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na quantidade do entorpecente apreendido - 281,47g de maconha -, nos apetrechos para preparo de droga, na quantia encontrada (R\$ 292,00), no fato de o paciente ter admitido a traficância, além de que, embora primário, teve passagem pela Vara da Infância e da Juventude, inclusive com internação na fundação por ato infracional equiparado a tráfico (fl.56). Impetrado writ originário, a ordem foi denegada.

A defesa aponta que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois não estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar.

Afirma que a quantidade de drogas por si só não é suficiente para decretação da cautelar máxima.

Argumenta que as supostas passagens pela Vara da Infância e da Juventude mencionadas não constam na certidão juntada, quais eram os supostos atos infracionais apurados, se houve aplicação de medida, arquivamento, remissão, sendo que quase todos constam como extintos, com data de pelo menos 2 anos atrás.

Expõe que o paciente possui condições pessoais favoráveis e tem apenas 19 anos.

Requer, liminarmente e no mérito a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e a nulidade completa dos autos. É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento

### ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, confira-se excerto da decisão que decretou a segregação cautelar (fl. 56, destaquei):

[...] o autuado, embora tenha tentado se evadir, foi abordado, sendo necessário emprego de força física para contê-lo. Em busca pessoal, foram localizadas 17 porções de maconha, além de R\$292,00 em moeda corrente e um celular. Na ocasião, o autuado admitiu a traficância, falando que vendia cada porção por R\$10,00 e informou que, em sua casa, tinha uma balança de precisão e uma porção grande de maconha a ser fracionada, que renderia 50 porções. Então, foram até a residência e a genitora do autuado autorizou o ingresso, acompanhou as buscas e houve apreensão da balança, faca, uma porção média e uma grande de maconha. Verifica-se que a droga apreendida consistiu em 281,47g. De maconha, expressiva para uma pequena cidade do interior paulista. Verifico, também, que, embora primário, o custodiado teve passagem pela infância e juventude, inclusive com internação na fundação por ato infracional equiparado a tráfico. Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 281, 47q. De maconha, além de petrechos para preparo de droga ,não se podendo asseverar neste momento que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal.[...] A exigência acima, em princípio, foi cumprida no acórdão impugnado, motivo pelo qual não há razão para o acolhimento dos pedidos.

Observa-se que a quantidade do entorpecente apreendido (281,47g de maconha), a apreensão de apetrechos para preparo de droga - 1 balança de precisão e 1 faca - e da quantia de R\$ 292,00, além do fato de o acusado ter admitido a traficância, além de que, embora primário, teve passagem pela Vara da Infância e da Juventude, com internação por ato infracional equiparado a tráfico, foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de

precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Ademais, o registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva (HC n. 533.898/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019; HC n. 568.436/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

Portanto, o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. 38 Vejam—se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.929, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747929

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747943 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: REUBI FERRAREZI SANTIAGO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747943 - SP (2022/0175284-2) FMFNTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXACERBADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO FELIPE JULIO ou FERNANDO FELIPES JULIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2094419-12.2022.8.26.0000.

O Paciente está preso provisoriamente desde 20/04/2022 e foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 16 porções de crack, com peso de 10,2g.

Consta da peça acusatória que, em abordagem realizada por guardas municipais, "foram encontrados R\$ 11,00 (onze reais) com o averiguado e, no local, localizado a 10 metros de distância, apontado como esconderijo de drogas do autor, foi localizado um invólucro plástico contendo 16 (dezesseis) porções de crack (fls. 93–95), acondicionados em plásticos, prontos para venda" (fl. 18). Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus, cuja ordem foi denegada pela Corte de origem (fls. 36–41).

Neste writ, a Defesa sustenta, em síntese, a ausência de requisitos e de fundamentos idôneos para a prisão.

Aduz que "o depoimento dos próprios agentes policiais, afirmam enfaticamente que nenhuma droga foi encontrada com o Acusado, foram encontrados apenas R\$ 11,00 (onze reais) com o averiguado e, no local, localizado a 10 metros de distância, o entorpecente" (fl. 9). Afirma que "o crime apontado se torna impossível uma vez que não há prova da autoria, e não foi apresentada qualquer prova que evidenciasse que seria o entorpecente de propriedade do paciente" (fl. 9).

Assevera que "o Paciente possui uma condenação como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, mas, já cumpriu toda a sua pena e possui trabalho lícito e honrado, buscando se ressocializar, tendo residência fixa, fato que mitiga a compreensão de 'risco à ordem pública' formado pelo MM. Juízo a quo" (fl. 10).

Requer, inclusive liminarmente, a soltura do Acusado. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais

Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.

  2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a
- corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta.' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
- 3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.
- [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais

menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso, o Juízo de primeira instância - referendado pelo Tribunal de origem -entendeu pela necessidade da prisão cautelar mediante as seguintes razões (fls. 32-35; grifos diversos do original): "II- Consta dos autos que quardas municipais estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam informação que na Rua Álvaro de Oliveira, esquina com a Rua Vereador Luiz Guidotti, Fernandinho, este já conhecido nos meios policiais, o qual estaria com uma camiseta branca e uma bermuda escura, estava realizando o tráfico de entorpecentes no local. A denúncia relatava que o autuado ocultava os entorpecentes em uma calçada de areia, próxima ao local dos fatos. Diante das informações, deslocaram-se para o referido local. Ao chegarem, depararam-se com o autuado que estava como descrito na denúncia e. ao perceber a aproximação da viatura policial, demonstrou nervosismo e começou a caminhar pela Avenida Luiz Vereador Luiz Guidotti. Após, foi realizada a abordagem e, em revista pessoal, localizaram a importância de R\$11,00 (onze) com o autuado. Em seguida, diligenciaram a calçada de areia, defronte ao numeral 28 e lá localizaram um invólucro plástico contendo 16 (dezesseis) porcões de pedras de crack. Indagado, informalmente, o custodiado negou a prática delitiva e disse que estava indo ao mercado comprar almoço. Os guardas municipais acrescentaram que já haviam abordado o autuado naquele mesmo local em outras oportunidades com a suspeita de estar comercializando entorpecentes. [...] V- No caso, verifico que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime doloso, cuja pena máxima em abstrato supera a 04 (quatro) anos de reclusão (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). No tocante ao 'fumus comissi delicti', os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como haver indícios suficientes da autoria do delito. Relativamente ao 'periculum libertatis', a prisão preventiva do custodiado é necessária para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a gravidade concreta do crime evidenciada, no caso, pela natureza e quantidade de drogas apreendidas (16 pedras de crack). No tocante à gravidade em abstrato do crime de tráfico, importante tecer algumas considerações. Muito embora a gravidade abstrata do crime não possa, por si só, embasar a decretação da prisão preventiva, não pode o julgador fechar os olhos para os efeitos deletérios que a prática de tal delito vem trazendo para nosso país. Do ponto de vista estritamente jurídico, trata-se de crime equiparado a hediondo. Com efeito, respeitadas as disposições legais, importa no tratamento mais rigoroso daqueles envolvidos com tais espécies de infração penal (não fosse assim, não faria qualquer sentido a distinção entre delitos hediondos e não hediondos). Do ponto de vista social, cuida-se de infração penal gravíssima e que vem causando temor à população, pois está relacionada ao aumento da violência e da criminalidade, estando, não raras vezes, intimamente ligada ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Impossível ignorar as

mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no deseguilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. Evidente, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a certidão de antecedentes do autuado informa ser ele reincidente (fls. 57/61), o que sinaliza para uma personalidade voltada para prática de crimes e ausência total de freios inibitórios. [...] Finalmente, em que pese a Recomendação  $n^{o}$  62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justica, que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tal normativa não tem caráter vinculante e goza de natureza meramente opinativa, de modo que entendo que se afigura mais apropriado ao caso em testilha a conversão do flagrante em prisão preventiva, vez que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas. Destarte, considerando a gravidade (em concreto e em abstrato) do crime e as circunstâncias pessoais e fáticas acima narradas, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. VI- Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II e art. 282, §6º, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA."

Como se vê, a prisão foi devidamente fundamentada, em especial, no risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica, em regra, a constrição para garantia da ordem pública.

Todavia, constata—se que, apesar da fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva em razão da reiteração delitiva, observa—se que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e a quantidade de entorpecente cuja propriedade foi atribuída ao Paciente (10,2g de crack) não é expressiva, a evidenciar a suficiência, no caso, da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente considerando—se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a segregação ainda mais excepcional.

Ressalto que, em consulta à folha de antecedentes criminais (fls. 21-25), verifica-se que o Acusado possui condenações anteriores pela prática dos crimes de tráfico de drogas e uso de documento falso, cometidos, respectivamente, em 10/11/2014 e 03/03/2014, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, cujas penas já foram cumpridas, não justificando, portanto, a segregação cautelar por falta de perigo gerado pelo estado de liberdade do Acusado.

Assim, em observância ao binômio necessidade e adequação, impõe-se a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. Em casos similares, quando se trata de apreensão de pequena quantidade de entorpecentes, a Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento, mesmo diante da presença de fundamentação concreta para a prisão cautelar. A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Pen al, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

- 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da reincidência específica do paciente.
- 3. Entretanto, apesar da reiteração delitiva específica do réu, não foi apreendida quantidade de droga indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.
- 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de drogas apreendidas '61 (sessenta e uma) porções de cocaína em pó, 18 (dezoito) porções de cocaína na forma de 'crack' e 26 (vinte e seis) frascos de lança—perfume', aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.
- 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular." (HC 693.730/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; sem grifos no original.) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE POUCO EXPRESSIVA.
- [...] 4. O Magistrado de primeiro grau apontou a reincidência como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Conquanto as decisões de origem não estejam desprovidas de fundamentação, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. O delito supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, além de ser pequena a quantidade de drogas apreendida em poder do réu (56,54 g de maconha, 9,69 g de cocaína e 23,31 g de crack).
- 5. Ordem concedida, confirmando—se a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto." (HC 618.498/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva do Paciente, se por al não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ficará a cargo do Juízo primevo especificar as condições e fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, sendo certo que o Magistrado poderá, também, acrescer outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas. Alerte-se ao Acusado que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou da superveniência de fatos

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 747.943, Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747943

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747939

Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747939 - SP (2022/0175291-8) DECISÃO

Trata—se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL LUCAS CIRCIO DE MORAIS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — HC 2100820—27.2022.8.26.000. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do acusado, não localizado para cumprimento do respectivo mandado. Atendendo a representação policial, o Magistrado proferiu decisão determinando a custódia preventiva do paciente, que veio a ser posteriormente preso, em face da suposta prática do crime previsto no art. 121, §  $2^{\circ}$ , I e IV, c. c. o artigo 14, II, e com o artigo 61, II, "j", todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 19/9/2021.

A defesa impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada (e-STJ, fls. 13-20).

No presente habeas corpus, alega a defesa, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, visto que o decreto de prisão preventiva teria se baseado em argumentos genéricos, pautados unicamente na gravidade abstrata do delito (e-STJ, fl. 4).

Acrescenta que "apesar de [o ofendido] indicar o paciente como o autor dos fatos em solo policial, em conversas travadas entre eles via Messenger, a vítima é categórica em narrar que o paciente não é o autor do crime" (e-STJ, fl. 5).

Anota, ainda que inexiste, na hipótese, proporcionalidade entre "a

prisão processual e a pena que se vislumbra aplicável em caso de condenação" (e-STJ, fl. 7), ponderando que, na hipótese, bastaria a aplicação de medidas cautelares alternativas, tais como as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar. Alternativamente, pugna pela aplicação de "eventuais medidas diversas da prisão" (e-STJ, fl. 15). É o relatório.

Decido.

Esta Corte – HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado Passo ao exame da impetração, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, convém registrar que, consoante precedentes desta Corte, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017). No mais, h avendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal Assim fundamentou o Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva:

"[...] 5. Houve pedido da Autoridade Policial para a decretação da prisão preventiva do réu, a fim de se garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, o qual contou com a concordância do Ministério Público (fls. 92/95 e 101/103).

O caso é mesmo de decretação da prisão cautelar, eis que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da pretensão. Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Há provas da materialidade e os indícios de autoria vieram corroborados nos elementos colhidos na fase inquisitorial. Veja—se que o acusado, desde a menoridade, tem se envolvido com a Justiça e agora, na maioridade, vê—se envolvido em crime de roubo (proc. 1502734—32.2021.8.26.0156), fatos que, infelizmente, mostram uma escalada na vida à margem da lei, o que demonstra claramente que a liberdade, neste momento, vem abalando a ordem pública. Além disso, a informação preliminar é de que a vítima sofreu ameaça de morte por parte do acusado, com o intuito de fazê—la alterar a versão e assim inocentá—lo da acusação, oferecendo a ela, inclusive, auxílio profissional de um advogado (fls. 55), o que evidencia a

necessidade do cárcere por conveniência da instrução criminal. Há também o fato de que, decretada a prisão temporária nos autos nº 1500714-34.2022.8.26.0156, até o momento não veio a notícia do cumprimento da ordem, permitindo-se concluir que o acusado está em lugar não sabido, revelando-se, com isso, sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal.

Por fim, cumpre frisar que, considerando os motivos acima expostos, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela—se suficiente ao caso.

Desta forma, evidenciada a necessidade da prisão como forma de restabelecer a ordem pública, garantir a instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL LUCAS CÍRCIO DE MORAES, qualificado às fls. 53" (e-STJ, fls. 21-22, grifou-se).

O Tribunal de origem ratificou a decisão nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

"[...] Insurge-se o Advogado impetrante contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, eis que baseada apenas na gravidade abstrata do delito, apontando falta de provas contra o paciente. A impetração deve ser conhecida e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Ressalta-se, inicialmente, que o habeas corpus não é a via adequada para se analisar matéria de fato, ou de prova. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade (ou dolo) pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos e a dinâmica do evento serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais [...] Após ampla investigação policial (folhas 01/91 da origem), houve motivada Representação da Autoridade Policial, junto ao Relatório Final do inquérito policial, pela prisão preventiva do paciente, corroborada por requisição ministerial (folhas 92/95 e 101/103 dos autos principais), momento em que foi oferecida denúncia contra GABRIEL LUCAS CÍRCIO DE MORAES, sob acusação de um homicídio duplamente qualificado tentado (folhas 99/100 da origem). Assim, quando do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão cautelar do paciente (folhas 104/105 da origem), com motivação, ainda que sucinta [...] E nesse sentido bem discorreu a Autoridade Policial ao representar pela prisão preventiva do paciente, narrando as oitivas de testemunhas e da própria vítima, apontando o paciente como autor do delito doloso contra a vida, motivado por brigas entre facções criminosas (folhas 92/95 da origem).

O Ministério Público, corroborando a iniciativa acima, bem requereu a prisão do paciente (folhas 101/103 dos autos principais): 'Cuida-se, destarte, de indivíduo ambientado no meio profano, inclinado à criminalidade violenta, e que, por conseguinte, representa verdadeira ameaça à ordem pública e à integridade de vítimas e testemunhas.

Nesse sentido, a teor da representação pela prisão temporária formulada pela Autoridade Policial nos autos n. 1500714-34.2022.8.26.0156, a vítima declarou que Gabriel era o autor

dos disparos e que já havia tentado matar o declarante em ocasião anterior, em virtude de conflito entre traficantes do Bairro Vila Romana e Vila Batista, do qual Gabriel faz parte. De acordo com o Delegado, o advogado de Gabriel noticiou suposta gravação da vítima, direcionada ao denunciado, negando que ele fosse o autor do crime, porém o denunciado teria se recusado a fornecer o celular no qual supostamente a mensagem foi recebida, para fins de perícia da integralidade do áudio, apuração da veracidade de seu conteúdo e identificação de eventual coação da vítima (fato confirmado pelo Advogado por meio da petição de fl. 34). Registrou, ainda, a Autoridade Policial que, após oitiva em aditamento, a vítima confirmou a imputação anterior, narrando que Gabriel o teria enviado cópia do termo de declarações por ele prestado via 'Messenger' (certamente repassado ao denunciado por seu advogado) e dito que pagaria um 'gravata' (advogado) para acompanhá-lo até à Delegacia para mudar a versão.

Por derradeiro, citou-se na representação que o averiguado estaria coagindo a vítima para forçar uma retratação, tratando-se de indivíduo de alta periculosidade, que tentou matar o ofendido dois dias após sair da prisão (por tráfico de drogas) e, posteriormente, fora preso em flagrante na posse de uma arma de fogo, sendo, contudo, novamente posto em liberdade Nesse sentido, embora a vítima tenha negado eventual ameaça por parte do denunciado (fl. 55), anunciando apenas que fora 'orientado' por mensagens via rede social (messenger) a mudar sua versão, por certo que tal circunstância demonstra a periculosidade do denunciado e o risco concreto que sua permanência em liberdade representa para a integridade física e psicológica da vítima, bem como para a instrução criminal, ante a probabilidade de que depoimentos futuros sejam maculados pela coerção. [...] Por outro lado, nada há nos autos que vincule o denunciado ao distrito da culpa, impondo-se a prisão cautelar inclusive para se evitar que a aplicação da lei penal seja frustrada por nova fuga (postura já adotada com êxito para elidir a prisão temporária).

Desse modo, o Ministério Público oficia pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA do denunciado, porquanto presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal' (destacamos).

Ora, neste momento, observa—se que foi decretada a prisão preventiva do paciente, mediante adequada fundamentação, baseada em ampla investigação. Ressaltou—se toda a periculosidade demonstrada pelo paciente em sua conduta, e os fortes indícios de autoria, criando a necessidade do resguardo da ordem pública. A negativa do paciente, sopesada com as outras oitivas realizadas ainda em fase inquisitiva, aqui, não tem força para desnaturar ou deslegitimar a necessidade de sua prisão cautelar; por certo, a inocência do paciente invocada pela Defesa será devidamente apreciada no Juízo de Conhecimento, repita—se Lembramos, aqui, que a prisão temporária restou ultrapassada pela prisão preventiva decretada. Evidente que o caso indica inegável gravidade e periculosidade do

paciente que o caso indica inegavet gravidade e periculosidade do paciente, distinguindo-se de outros casos menos ofensivos, especificidades que não podem ser ignoradas, pois denotam que o paciente revela, mesmo, potencial de ferir a ordem pública. Verte das informações constantes destes autos e cópias do processo

principal que, o Ilustre Magistrado, no despacho que decretou a prisão preventiva, ressaltou os motivos autorizadores da segregação cautelar, demonstrando a presenca dos requisitos do artigo 312 do estatuto processual penal. E observa-se que essa decisão contém a necessária fundamentação, repetimos. Pois, é sabido que só a decisão totalmente imotivada é nula, pois a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (STF, RTJ 73/220). Nesse passo, destaca—se que foram explicitados os suficientes indícios de autoria contra o paciente. Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no artigo 315, caput e  $\S1^{\circ}$ , do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas, especialmente sobre a efetiva culpabilidade do acusado, para o momento do julgamento do feito. Lembra-se, aqui, que até a data deste julgamento não ocorreu nenhuma alteração fática a demandar a revogação do decreto de cárcere preventivo. Ressalta-se que o delito doloso contra a vida em apreço, mesmo tentado, tem pena abstratamente prevista superior a quatro anos de reclusão. E ante a sua evidente gravidade, gualquer medida cautelar eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do réu, e até um estímulo para a prática de delitos semelhantes Assim, sob todos os ângulos possíveis de análise, não há qualquer constrangimento ilegal que esteja sendo imposto à liberdade de locomoção do paciente, sendo de rigor a manutenção da medida. E, como já disposto no despacho de folhas 146/150, as cópias juntadas, às folhas 135/144, em nada alteram a decisão pela manutenção da prisão preventiva do paciente. Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observadas as Leis nsº 12.403/2011 e 13.964/2019, relembramos. Ante o exposto, conhece-se da impetração em favor do paciente, e DENEGA-SE a ordem" (e-STJ, fls. 187-194, grifou-se). No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, na medida em que consta do caderno processual que o acusado teria coagido a vítima, no intuito de forçar uma retratação, ameaçando-a de morte. Demais disso, consoante acórdão atacado, a prisão ainda se fundamenta na necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi

Conforme se extrai dos autos, a vítima e o acusado tinham desavenças

do ato criminos. Ademais, a prisão justifica-se para evitar a reiteração delitiva - o réu tem registro de ação penal por roubo. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, Gabriel Lucas, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar seu desafeto Talisson Anael mediante disparos de arma de fogo, somente não consumando o crime por

circunstâncias alheias à sua vontade.

decorrentes da disputa pelo tráfico de drogas envolvendo moradores dos bairros Vila Batista e Vila Romana — no qual a vítima morava —, sendo que Gabriel já havia tentado contra a vida de Talisson em momento anterior.

Na ocasião dos fatos, o paciente, dias após deixar a prisão — estava segregado em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas —, compareceu ao condomínio onde a vítima reside, munido de uma arma de fogo. Após avistar Talisson no pátio, na companhia de seu amigo Ruan, o réu se aproximou e, sem nada dizer, passou a efetuar disparos em sua direção. Apesar de ferido, o ofendido conseguiu correr para o bloco de apartamentos à frente, tendo o paciente seguido no seu encalço, recarregando o revólver e efetuando novos disparos contra a vítima, até que as munições acabassem novamente. O ofendido, Gabriel, foi atingido na região crânio—cervical, abdome e coxa esquerda, o que lhe causou lesões corporais de natureza grave, com risco de morte.

Na sequência, o réu se evadiu do local, não tendo o objetivo fatal se consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, tendo em vista que a vítima recebeu pronto atendimento médico, o que evitou seu óbito em decorrência de lesões internas.

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não—conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- III Na hipótese, o decreto prisional encontra—se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que a paciente integra sofisticada organização criminosa dedicada à prática de diversos crimes, dentre os quais o tráfico de drogas e a prática de homicídios, na qual se constatou a relevante participação da paciente, que tentado ingressar em unidade prisional com mais de trinta cartões de memória contendo a contabilidade da organização criminosa, conforme consignado pelo d. juízo condutor, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização

criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes. IV — In casu, a segregação cautelar também tem como um de seus fundamentos a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois consta dos autos que a paciente se evadiu do distrito da culpa e está foragida, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema, sendo firme a Jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada. Precedentes.

V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 490.597/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 16/10/2019, grifou-se).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGITÍMA DEFESA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇAS A VÍTIMA E TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. É inadmissível o enfrentamento da alegação de legítima defesa na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, in casu, o Plenário do Júri.
- 3. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.
- 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- 5. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos

concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na medida em que o paciente efetuou disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima, pois estava insatisfeito com a amizade entre a ofendida e sua esposa, e por acreditar que estava interferindo em seu relacionamento, circunstâncias que revelam o risco ao meio social. Ademais, o acusado se evadiu do distrito da culpa, foi preso após um mês em outro estado, e proferiu ameaças contra a vítima e uma testemunha, recomendando-se a manutenção da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

- 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
- 7. Habeas corpus não conhecido.
- (HC n. 567.002/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

DE RECURSO PROPRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI.

REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO MANTIDA DE OFÍCIO NA

PRONÚNCIA. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE

DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. 1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo regimental.
- 2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do agravante decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Considerando que o agravante, com animus necandi, surpreendeu a vítima em um estabelecimento comercial e efetuou diversos disparos de arma de fogo em seu desfavor, causando-lhe lesões corporais e não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo se extrai do caderno processual, o delito foi praticado por motivo torpe, decorrente de desentendimento do acusado com a vítima em razão da venda de um automóvel e a suposta subtração de peças do veículo.
- 4. Ademais, o agravante possui condenação criminal anterior por

outro delito de homicídio, o que também justifica a segregação cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do acusado.

- 5. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
- 6. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
- 7. Em relação à alegação de que a prisão decorrente de pronúncia teria sido determinada de ofício, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do recurso em sentido estrito. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
- 8. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Precedentes.
- 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) Nesse contexto, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão"(RHC 113.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 03/09/2019), ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese

mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ministro Ribeiro Dantas

(HC n. 747.939, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747939 \*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747940

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) — Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: JERUSA DE MOURA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747940 - SP (2022/0175292-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim relatado (fls. 179-180):

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. JERUSA DE MOURA em favor de CLEBER FERREIRA SARDINHA, acusado de estar supostamente incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 contra ato do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capivari, que decretou a prisão preventiva da paciente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso desde 05 de abril de 2022 por ter, em tese, praticado o delito de tráfico de drogas. Alega que não há provas da participação do paciente no evento delituoso. Aduz que o paciente sofre prejuízo, na medida em que, foram indeferidos os pedidos de exame papiloscópico e liberação das imagens das câmeras por onde o paciente passou, os quais comprovariam que o paciente é inocente e não portava drogas. Assevera ser possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Relata que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, podendo responder à acusação em liberdade. Pleiteia a concessão da limina r a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Negada a medida liminar (fls. 151/153), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fl. 156).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 159/163).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagramte, convertida em preventiva, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta a Defesa que o paciente é reincidente e cumpre pena em regime aberto. Salienta que o paciente não portava as drogas apresentadas pelos policiais. Destaca que estão ausentes os requisitos do decreto de prisão preventiva. Afirma que o paciente faz jus às medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, com o relaxamento da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da

liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste—se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 93-95):

Vistos.

Trata-se de Comunicado de prisão em flagrante de CLEBER FERREIRA SARDINHA.

Após oitiva do investigado, manifestaram—se o representante do Ministério Público e Defensoria Pública.

Não se vislumbra dos autos qualquer notícia dando conta de maus tratos ou torturas (laudo de exame de corpo de delito, e ainda a negativa do autuado, informando que as lesões apontadas no laudo foram consequência da queda da motocicleta). A alegação de agressão, neste momento, não declama providencias a ser tomadas, eis que é necessário aguardar o contraditório, considerando a informação pelos policiais de resistência no momento da abordagem. O juízo do feito, oportunamente, poderá tomar outras medidas, caso entenda pertinentes.

Tampouco há, nos documentos apresentados, indícios de irregularidades que maculem o ato. O flagrante foi regular, não cabendo relaxamento, bem como estão presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva do investigado, senão vejamos: Trata-se de crime apenado com mais de 04 anos de reclusão (tráfico de drogas), não sendo possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ante o evidente risco de manter-se na mercancia ilícita, havendo indícios de que o autuado há muito tempo na prática de crime, já com condenação transitada em julgado. Desta forma, é certo que em liberdade continuará a traficar, seja para manter seu vício, seja para sua subsistência.

Há indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade, considerando o auto de exibição e apreensão e o auto de constatação juntado às fls. 12/13 e 27/29.

A valoração da verossímil versão apresentada pelos policiais será analisada oportunamente, qual seja, por ocasião da instrução processual. Por ora, há elementos para considerar que são suficientes para demonstrar indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico em relação ao investigado, considerando a versão de um dos policiais responsáveis pela abordagem, narrando que estavam "Estava em patrulhamento ostensivo de rotina quando se deparou com uma motocicleta BMW-0F80 trafegando pela avenida Antônio Fazzanaro em alta velocidade. Ademais, quando da aproximação da viatura, notou que o condutor tentava a todo momento se desvencilhar de uma pochete que carregava em sua cintura, motivo pelo qual a equipe deu ordem de parada com sinais luminosos e sonoros, informando a rede a todo momento para o cerco policial, sendo que não foi respeitada pelo implicado, o qual continuou se evadindo por diversas ruas e bairros de Piracicaba. Segundo o policial, continuou acompanhando o indigitado até que ele adentrou na Rodovia do Açúcar e no kilometro 133 sentido Sul, se perdeu, vindo a colidir em um guarda corpo, ainda tentando se desvencilhar de uma pochete preta. O policial afirma que, ao ser submetido a busca pessoal, o indivíduo começou a desacatar os policiais militares com palavras de baixo calão, tendo também resistido e tentado agredir os policiais. Na

pochete acima mencionada foram localizadas sessenta e seis porções de cocaína, oito porções de maconha, quarenta e oito porções de crack e dinheiro em espécie", fls. 3.

Não é possível a aplicação do  $\S 4^{\circ}$ , do artigo 33, da Lei 11.343/06, posto se tratar de causa de diminuição de pena (o momento apropriado para tal aplicação é na sentença, após analisar a culpabilidade), e ainda porque há elementos suficientes para concluir que o autuado estava fazendo do tráfico seu meio de vida, sendo ainda reincidente em crime doloso.

Por fim, a pandemia do Covid-19 tampouco justifica a liberdade do autuado, vez que os estabelecimentos prisionais têm tomado todos os cuidados para que tal não se alastre entre os presos, entre as medidas, encontra-se a quarentena daqueles que ingressam, em isolamento por período de quatorze dias, bem como todas as outras medidas de prevenção; outrossim, a situação pandêmica encontra-se mais controlada.

Isto posto, decreto a prisão preventiva do investigado CLEBER FERREIRA SARDINHA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 312 e 283, caput, do Código de Processo Penal. Expeçam—se o respectivo mandado de prisão, encaminhando—se os autos principais ao juízo competente, oportunamente.

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação consistente na reiteração delitiva: "ante o evidente risco de manter—se na mercancia ilícita, havendo indícios de que o autuado há muito tempo na prática de crime, já com condenação transitada em julgado" (fl. 94). Na hipótese, verifica—se que a FAC às fls. 75—81 revela maus antecedentes e reincidência específica.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6º T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG -5º T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS -5<sup>a</sup> T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 747.940, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747940

\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747941

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

TURMA

Nome Parte Autora: AMAURY JORGE FURBRINGER

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747941 - SP (2022/0175297-9) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de S. R. DE J. em que se aponta como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2074167-85.2022.8.26.0000). O paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva, em 17/2/2022, tendo sido denunciado (fl. 80) pela suposta prática do delito descrito no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal. O decreto prisional fundou-se no modus operandi – conduta praticada no interior da residência familiar –, bem como nos maus antecedentes do paciente, nas represálias proferidas pelos familiares do paciente contra a genitora da vítima e no risco de reiteração delitiva (fls. 80-86).

Impetrado writ originário, o Tribunal a quo denegou a ordem (fls. 111-119).

A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, que não teria indicado nenhum dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende não há indícios da autoria e de materialidade suficientes para manter o paciente segregado (fls. 8-9).

Alega que a preventiva fundou-se na gravidade abstrata do delito (fl. 16).

Argumenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis e lhe permitem responder à acusação em liberdade e que a prisão preventiva deve ser substituída por m edidas cautelares alternativas (fl. 7). Afirma que a medida viola os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (fls. 8 e 14).

Requer a concessão da ordem para que seja o paciente colocado em liberdade.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654,  $\S~2^{\circ}$ , do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento

monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

Considerando o princípio da presunção de inocência, a excepcionalidade da custódia cautelar e seu caráter subsidiário, a prisão preventiva só deve ser determinada nos casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar alternativa. No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não

demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, confira-se excerto da decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 80-82, destaquei):

Com efeito, cumpre esclarecer que o réu foi denunciado, porque, segundo se extrai da denúncia, informada segundo os dados do inquérito policial, "no dia 17 de janeiro de 2022, por volta das 3: 15 horas da madrugada, na Rua Luís Artur Lamouche Barbosa nº 175, Parque Guaraciaba, nesta cidade, SILVESTRE RODRIGUES DE JESUS, qualificado às fls. 31–34, fotografia às fls. 20, praticou atos libidinosos com a vítima Maria Vitória de Lima Souza Silva, sua enteada, à época com 07 anos de idade".

Consta, ainda, da exordial acusatória que "O indiciado é padrasto da vítima Maria Vitória e quinze dias antes dos fatos, ficou muito agressivo com Antonia Maria da Silva, genitora da criança, e só queria ficar na companhia de Maria Vitória. Nessa mesma época, a criança voltou a urinar na cama durante o repouso noturno e passou a ficar mais quieta, pelos cantos da casa. No dia 14 de janeiro, Maria Vitória afirmou a mãe que precisava contar-lhe algo, mas estava com muito medo. Ela respondeu que não precisava ter medo, mas a vítima não conseguiu falar, fazendo com que a genitora passasse a desconfiar que SILVESTRE poderia estar fazendo algo com ela. Assim, na noite dos fatos, Antonia Maria foi dormir por volta da 1:00 hora, e mais tarde, por volta das 3:00 horas, viu SILVESTRE levantar-se da cama, sem fazer barulho e sair do quarto. Fingiu que continuava a dormir. SILVESTRE foi até o quarto de Maria Vitória, levantou sua camisola e abaixou a calcinha, e em seguida passou suas mãos no corpo dela. A criança acordou e protestou, falando alto: "Não, pára, deixa". A genitora ouviu, foi até o quarto, acendeu a luz, e viu SILVESTRE deitado na cama, com Maria Vitória a seu lado. Sua camisola estava levantada e a calcinha abaixada na altura do joelho. SILVESTRE estava com a cueca abaixada até a coxa e o órgão

genital exposto. Ambos estava deitados, um de frente ao outro. Ele se levantou, puxou a cueca e disse que só estava cobrindo a menina. Subiu a calcinha de sua filha e percebeu que estava sonolenta. A genitora foi para a sala e SILVESTRE foi dormir. No dia seguinte, por volta das 7:00 horas, foi trabalhar como se nada tivesse acontecido. A filha acordou por volta das 8:00 horas, e a mãe foi conversar sobre o assunto, mas ela respondeu que não tinha visto nada, e demonstrou muito medo do padrasto. Disse que ele lhe dava dinheiro (cinco a dez reais) para que não contasse nada à mãe. No quarto havia duas beliches, e a menor dormia na cama inferior, de fácil acesso ao indiciado. Nas demais camas dormiam seu irmãos". Tal relato, extraído da inicial acusatória, informada segundo os dados extraídos do inquérito policial, constituem indícios suficientes da autoria atribuída ao denunciado, de sorte a autorizar perfeitamente, como abaixo se verá, o início da ação penal para a apuração do crime de estupro de vulnerável. Demonstrada, pois, a presença do fumus commissi delicti.

De outro vértice, afigura-se evidenciado o periculum libertatis, máxime em se considerando a gravidade acentuada da ação delitiva, perpetrada no interior da residência da própria vítima, senão também por se verificar, ao menos numa análise perfunctória, tratar-se de indivíduo engajado no submundo do crime, na medida em que ele, consoante se infere da F. A., ostenta outros envolvimentos criminais, inclusive praticados mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa (cf. apenso próprio).

Ademais, o crime ora imputado ao réu é hediondo e está a merecer tratamento mais severo, consoante se infere do artigo  $5^{\circ}$ , inciso XLIII, da Carta Constitucional de 1988.

Urge registrar, ainda, que a conservação dele no cárcere, para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988. Não bastasse isso, a necessidade do decreto da prisão cautelar do réu também o é por conveniência da instrução criminal, pois há relatos de que a genitora da vítima estaria sofrendo represálias da família do réu, em razão dos acontecimentos, tanto que vacilou em suas declarações posteriores, de modo que sua soltura, ao menos neste momento processual, compromete sobremodo o regular andamento do processo e, pois, à apuração da verdade real.

Por derradeiro, é de se lembrar, também, que o legislador introduziu no cenário jurídico nacional as denominadas medidas cautelares pessoais alternativas à prisão, através da Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011, que modificou substancialmente o Código de Processo Penal na parte que disciplina a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a liberdade provisória. Mas não reservou aos acusados de crimes hediondos tratamento mais benevolente, haja vista que declarou, às expressas, a inafiançabilidade de tais crimes (art.323, II, CPP), reafirmando, assim, a superioridade de sua fonte constitucional (art. 5º,LXIII, CF), bem como a necessidade de se resguardar a ordem pública em face de agentes dessa espécie de criminalidade, de sorte que se mostra de todo descabida qualquer das

medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa—se que o modus operandi do crime (conduta praticada dentro do ambiente familiar e durante o repouso noturno da vítima), os maus antecedentes do paciente , a acentuada gravidade da conduta (estupro de vulnerável no contesto familiar) e a periculosidade do agente foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

Registre-se também que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020.).

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Ademais, a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe

de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.941, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747941 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747945

Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-09

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747945 - SP (2022/0175299-2) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Wagner Batista de Souza contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no Agravo de Execução Penal n. 9000489-21.2019.8.26.0032. nos seguintes termos:

"Deram provimento ao recurso, para cassar a progressão e determinar a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado, com a nota de que futuro pleito de progressão deve ser instruído com o exame criminológico, oficiando-se." (fl. 15) .

O acórdão restou assim ementado:

"Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Deferimento em que o D. Magistrado se valeu para aferição do mérito, apenas do atestado de bom comportamento e do boletim informativo. Caso envolvendo a prática de crimes graves e de falta disciplinar, com necessidade de alguma certeza acerca da atenuação ou falta de periculosidade do agente. Exame criminológico indispensável. Agravo provido para cassar a progressão." (fl. 16) A def esa busca, em liminar e no mérito, o restabelecimento da decisão concessiva da progressão ao regime semiaberto, ao argumento de que teria sido indevida a determinação, para a análise da benesse legal, da realização do exame criminológico É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presenca do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

# JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.945, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747945

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747946

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: RENAN ROBUSTI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747946 - SP (2022/0175300-6) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 32):

AGRAVO EM EXECUÇÃO Progressão ao regime aberto Indeferimento Ausente o requisito subjetivo Sentenciado condenado por delitos gravíssimos, de natureza hedionda (estupro e homicídio qualificado), com término de cumprimento de pena previsto apenas para 07/08/2027 Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal, no regime em que se encontra — Juiz que não está atrelado, ademais, à conclusão de atestados de conduta Princípio do livre convencimento motivado — Sentença bem fundamentada — Recurso defensivo desprovido. Consta que o paciente cumpre a pena total de 13 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, com o término de cumprimento de penas previsto para 07/08/2027, pela prática dos crimes hediondos correspondentes a

estupro e homicídio qualificado. O Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão do paciente ao regime aberto, por entender não preenchido o requisito de ordem subjetiva.

O recurso de agravo em execução interposto pela defesa foi desprovido.

No presente writ, a defesa alega, em suma, que o paciente preenche os requisitos legais para a obtenção da progressão de regime. Salienta que o indeferimento da progressão se baseou em fundamentação inidônea, porquanto lastreada na gravidade abstrata dos delitos e na quantidade de pena impingida, o que configura bis in idem.

Ressalta que o paciente ostenta ótimo comportamento carceário, e já cumpriu mais de 3/5 da pena - ou 60,708% dela.

Requer, liminarmente e no mérito, seja deferida a progressão do paciente ao regime aberto, uma vez que presentes os pressupostos

para tanto, ou, subsidiariamente, para determinar ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP que reanalise o pleito da progressão, levando em considerando elementos concretos pertinentes à execução e a respectiva LEP.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando-se o seu exame para o julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem—se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 747.946, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747946

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747958 Ministro Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome Parțe Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-09

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747958 - SP (2022/0175368-6) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIMAS JUSTINO DA SILVA CASTRO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1502278-31.2020.8.26.0540.

Extrai—se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas Às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 650 dias—multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de

origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Credibilidade do relato dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu e pela quantidade e diversidade de droga apreendida. Réu reincidente. Inaplicável o redutor de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Regime fechado mantido. Recurso não provido" (fl. 67).

No presente writ, a impetrante sustenta a ocorrência de reformatio in pejus no julgamento do apelo exclusivo da defesa, ao passo que afastada a circunstância judicial relativa à personalidade do agente, a pena imposta não foi reduzida.

Argumenta que a incidência da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal não foi devidamente fundamentada.

Requer, em liminar e no mérito, a redução da pena imposta ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

E ncaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(HC n. 747.958, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747958 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747959

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: JORGE LUIS ROSA DE MELO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747959 - SP (2022/0175369-8) DECTSÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 50):

Agravo em execução. Progressão de regime. Livramento condicional. Exame criminológico com prognóstico desfavorável à progressão de regime do sentenciado. Requisito subjetivo não preenchido. Recurso não provido.

Sustenta a Defesa que foi indeferido pelo Juízo das Execuções o pedido de progressão ao regime semiaberto e determinada a realização de exame criminológico no paciente. Ressalta que o exame criminológico restou favorável para a concessão da progressão de regime. No entanto, a progressão foi indeferida em razão da gravidade abstrata do delito.

Destaca que o paciente possui o atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária (fl. 17), possuindo, assim, os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto. A co ncessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo, portanto, seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo—se a necessária segurança jurídica. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem—se informações ao Tribunal de origem, com envio de eventual senha de acesso para consulta ao processo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico — CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
Relator

(HC n. 747.959, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

\*\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747959

\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747960 Ministro Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747960 - SP (2022/0175372-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). POSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTOS QUE NÃO PODEM SER USADOS PARA AFASTAR A MINORANTE. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida parcialmente nos termos do dispositivo. DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em b enefício de André Dias de Melo – condenado como incurso no crime de tráfico de drogas com apreensão de 92,1 g de maconha e 13,5 g de cocaína (Ação Penal n. 1505349-85.2022.8.26.0050, da 22ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Consta dos autos que, ao reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, o Juiz de primeira instância condenou o paciente ao cumprimento da pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 291 dias-multa.

Inconformados, defesa e acusação apelaram, e o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a causa de diminuição especial do tráfico privilegiado e reajustar a pena do paciente para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (Apelação Criminal n. 1505349-85.2022.8.26.0050).

Daí o presente writ, em que a impetrante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, uma vez que não foi aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em fundamentos inidôneos.

Aduz, ainda, que é devida a alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl.14):

- [...] Após a vinda das informações da autoridade coatora e observados os trâmites legais, postula—se a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, tornando definitiva a decisão liminar, a fim de que:
- a) seja aplicado o redutor previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo;

 b) seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, substituindo-a por restritiva de direitos. [...] É o relatório. Em suma, pretende-se seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, e, consequentemente, seja alterado o regime inicial e substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Ao afastar a minorante, o Tribunal de origem teceu os seguintes fundamentos (fls. 40/42 - grifo nosso): [...] Em seguida, como assinalado no douto parecer da Procuradoria de Justica, cumpre afastar a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois as circunstâncias que envolveram os fatos revelam, de forma clara e segura, se dedicar o réu André com habitualidade a atividades criminosas. Com efeito, não há como incidir no caso a redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, pois esse dispositivo legal prevê a possibilidade de aplicação de pena atenuada aos chamados "pequenos traficantes". Nesse exato sentido a manifestação do Relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, para o PLS nº 115/2002, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, em parecer de 10 de fevereiro de 2004; no qual se observou: "Não nos olvidamos da diferença existente entre pequenos e grandes traficantes. Por isso, mantivemos uma causa especial de diminuição da pena para o agente que seja primário e de bons antecedentes e cuja conduta se caracterize por ausência de habitualidade e caráter não profissional". Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, "[a] criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização" (REsp 1329088/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.03.2013, DJe de 26.04.2013). Ora, verte claramente dos autos haver elementos concretos a indicar que o réu não se enquadra na hipótese de "pequeno traficante" ou de "traficante de menor potencial ofensivo", que exerce eventualmente o comércio espúrio de entorpecentes, haja vista a apreensão em poder dele de mais de cem gramas de entorpecentes, observado que ele responde a quatro processos por suposta prática de crimes patrimoniais (fls. 125/127 e 143/147), o que se presta a demonstrar que se dedica a atividades criminosas, a impedir o reconhecimento, na hipótese, do tráfico privilegiado. Nesse sentido converge o entendimento já pacífico sobre a matéria do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se colhe de venerandas decisões recentes nas quais se tem assentado que: "I. O benefício legal previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II. O crime de tráfico de drogas dever ser analisado sempre com

observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao

delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III. Assim, é possível a utilização de inquéritos

policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. (... )" (EREsp nº 1431091, 3ª Seção, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 14.12.2016, DJe de 01.02.2017) e "De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, processos em andamento só não podem ser utilizados na primeira fase de dosimetria da pena para majorá-la, sendo possível utilizar criminais para vedar a aplicação da causa redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando se referirem à prática de tráfico de drogas, demonstrando a habitualidade na prática do delito pelo paciente, como na hipótese dos autos. Precedentes (HC 313.812/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 10/5/2016 e HC 280.204/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/4/2015)" (HC nº 478777, 5º Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 06.12.2018, DJe de 17.12.2018). [...] Dos trechos colacionados acima verifica-se que a instância ordinária afastou o redutor, outrora reconhecido pelo Juiz singular, entendendo que o réu não é iniciante na seara delitiva, pois flagrado com mais de 100 g de entorpecente e porque responde por 4 ações penais em andamento por delitos patrimoniais. Sabe-se que, há pouco tempo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitia como prova da dedicação a atividades criminosas a existência de ações penais em curso (AgRg no HC n. 638.848/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/4/2021). No entanto, em recentes julgados, a Sexta Turma desta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir ações penais em curso como fundamento da dedicação a atividades criminosas, tendo em conta o princípio da presunção de inocência.

Dito de outra forma, inquéritos policiais e/ou ações penais ainda sem a certificação do trânsito em julgado não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (AgRg no HC n. 648.079/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/4/2021). Nesse mesmo sentido o AgRg no AREsp n. 1.801.313/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/3/2021; e o HC n. 602.611/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/11/2020. No presente caso, indicou-se a existência de algumas ações em andamento por delitos patrimoniais; contudo, como visto, esse fundamento não é compatível com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

#### A reforcar:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATOS INFRACIONÁRIOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ILEGALIDADE. WRIT CONCEDIDO.

- 1. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 2 anos (sete anos) em razão da natureza da droga apreendida (crack). Contudo, constatase que foram apreendidas cerca de 4,687 gramas, quantidade em si mesma considerada não relevante.
- 2. Não obstante a natureza danosa da maioria dos estupefacientes, entende esta Corte Superior que a quantidade não relevante e a

ausência de circunstâncias adicionais (inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, etc.) desautorizam a exasperação da pena-base.

- 3. A existência de ações penais em curso e de registros de atos infracionais, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06.
- 4. Habeas Corpus concedido para reduzir a pena do paciente em 1 ano, 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime aberto, com substituição, a cargo do Juízo da Execução.
- (HC n. 669.068/PE, Ministro Olindo Menezes (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF/1º REGIÃO), Sexta Turma, DJe 17/9/2021 grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA À BASE DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO E ATO INFRACIONAL ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA COMPROVAR A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. Os elementos apontados no acórdão proferido pelo Tribunal estadual atos infracionais e condenação anterior não transitada em julgado não constituem óbice à incidência do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.
- 2. Além disso, a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, o afastamento da referida minorante ou a modulação da fração de diminuição, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 649.860/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2021 - grifo nosso).

Por sua vez, a quantidade, a natureza e a diversidade de drogas, por si sós, também não constituem fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

### Confiram-se:

PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador.
- 2. Em regra, abre-se espaço, em sua primeira fase, à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena mínima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente guiada pelos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

- 3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da pena-base elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira.
- 4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico—probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.
- 5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.
- 6. O tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual.
- 7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).
- 8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.
- 9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da penabase.
- 10. Recurso provido para restabelecimento da sentença. (REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021 grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR AFASTADO NATUREZA E QUANTIDADE (31,3 G DE MACONHA, 133,5 G DE COCAÍNA E 4,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA RESTABELECIDA. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada na linha de que a quantidade e diversidade de drogas, por si sós, não constituem fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 474.970/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/4/2019 - grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA FUNDADA SOMENTE NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS.

IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTA RELATORA.
MALFERIMENTO AOS ARTS. 33, § 2º, "B" E 42 DA LEI Nº 11.343/06.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A
OUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. "A quantidade e a qualidade de drogas, por si sós, não podem impedir a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" (HC 343.290/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). Ressalva do entendimento desta relatora.

[...] (AgRg no AREsp n. 1.285.790/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2018) Necessário, assim, aplicar a minorante ao paciente.

Contudo, deixo de aplicá-la no patamar máximo, uma vez que já houve deliberação acerca da fração a ser aplicada na instância ordinária (fl. 25). Sendo assim, restabeleço a fração aplicada pelo Juiz singular (1/2).

Redimensionando-se a reprimenda imposta, temos:

Na primeira fase, mantenho a fixação da pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, apesar de reconhecida a confissão espontânea, deixo de reduzir a pena nos termos da Súmula 231/STJ.

Na terceira etapa, incide o redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2, resultando a reprimenda em 2 anos e 6 meses, e 250 dias-multa, a qual torno definitiva, em razão da ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena diante do quantum de pena fixado e em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituo, ainda, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para fixar a pena do paciente em 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 250 dias—multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos a serem escolhidas pelo Juízo da execução.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadua l.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 747.960, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747960

\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747956

Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA — Órgão Julgador:

QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747956 - SP (2022/0175373-8) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL GOMES VIEIRA COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1501236-73.2021.8.26.0616).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 683 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (e-STJ fls. 9/13). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para exasperar a pena-base em menor extensão, razão pela qual as penas do paciente foram redimensionadas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 14/24).

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/8), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Afirma que a suposta "confissão informal", se é que de fato ocorreu, foi obtida por meio ilícito, uma vez que não houve advertência sobre o direito ao silêncio (e-STJ fl. 4). Nesse contexto, entende que o paciente deve ser absolvido.

Em relação à dosimetria, aduz que deixar de aplicar a minorante prevista no  $\S 4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em razão dos maus antecedentes significaria incorrer em ofensa aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem (e-STJ fl. 6), além de tratar-se de antecedentes antigos.

Em consequência da redução da pena privativa de liberdade, entende ser possível o estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaca ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n.º 113.890/ SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n.º 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n.º 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014. Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n.º 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n.º 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n.º 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n.º 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n.º 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.º 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n.º 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n.º 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n.º 514.048/RS, Relator Ministro

RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, em síntese, a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, com o consequente estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No caso, o Juízo sentenciante concluiu pela suficiência das provas no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente (e-STJ fls. 9/13).

O Tribunal a quo manteve a condenação do paciente, conforme segue (e-STJ fls. 16/21):

De proêmio, cumpre frisar que a preliminar suscitada não merece acolhida. Não há qualquer ilegalidade na confissão informal realizada pelo réu aos policiais militares quando da prisão em flagrante, haja vista não ter sido comprovado que os policiais obrigaram o réu a afirmar que a droga lhe pertencia (coação). Ademais, a confissão não fora utilizada para fundamentar a condenação, inexistindo o alegado prejuízo para o apelante. Inadmissível a pretensão de ver declarada nula toda a ação penal onde o réu foi preso em flagrante e confessou informalmente aos policiais a prática delitiva. É dever dos policiais averiguar a conduta criminosa.

Por fim, como é cediço, eventual irregularidade na fase inquisitória não causa a nulidade da ação penal quando se tem garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, exatamente como se verifica na presente ação.

Afasta-se, portanto, a preliminar arquida.

Conforme se extrai da denúncia de fls. 69/71, no dia 01 de junho de 2021, por volta das 11h30min, durante o estado de calamidade pública, na Rua Paraguai, altura do numeral 204, Tanquinho, na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, Rafael Gomes Vieira Costa, qualificado a fls. 11/12, guardava e trazia consigo, para fins de comercialização, drogas, consistentes em 65 porções individuais de maconha, com massa líquida de 78,71g, 104 eppendorfs contendo crack, com massa líquida de 13,59g, e 20 invólucros contendo cocaína, com massa líquida de 9,95g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como a quantia de R\$ 131, 00em espécie e um aparelho celular, oriundos do comércio ilícito de entorpecentes, e um caderno com anotações da contabilidade do tráfico, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e laudo de constatação preliminar de fls. 22/25.

Conforme apurado, o denunciado fixou—se no local dos fatos com o intuito de vender drogas. Na data dos fatos, policiais militares se encontravam em patrulhamento pelo referido local, já conhecido como ponto de tráfico de drogas, e avistaram Rafael em atividade típica de traficância.

Realizada busca pessoal, logrou-se encontrar na posse de Rafael 5 porções de maconha, 4 porções de cocaína e 6 porções de crack, bem como a quantia de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) em notas trocadas, um aparelho celular, oriundos da mercancia espúria de entorpecentes, além de um caderno contendo anotações da contabilidade do tráfico.

Após, em varredura no local, localizou—se próximo ao denunciado o restante dos entorpecentes apreendidos, que Rafael admitiu lhe pertencerem.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), laudo de constatação(fls. 22/25), laudo toxicológico (fls. 149/151) e declarações coligidas aos autos.

Os depoimentos coligidos aos autos e colacionados abaixo demonstram que a autoria recai sobre Rafael. Ademais, o réu foi preso em flagrante.

Em solo policial, Rafael Gomes Vieira Costa negou os fatos narrados. Disse que é usuário de drogas, estava no local utilizando drogas e não sabe de quem é a droga (fl. 12). Em Juízo, manteve a mesma versão. Disse ser usuário e que estava no local vendendo drogas porque várias pessoas já foram presas no local e ofereceram para ele vender drogas por oitenta reais. Acrescentou que estava morando em um carro abandonado e que usou o dinheiro do auxilio emergencial para adquirir os entorpecentes. Disse que o verdadeiro traficante fugiu com a chegada dos policiais e que dois outros usuários estavam no local, mas não foram detidos. Alegou que apenas tinha consigo três pedras de crack e uma porção de maconha, e que as demais drogas encontradas pelo cão farejador não lhe pertenciam.

Os policiais militares Andressa Stephanie Faustino Baptista e Reginaldo Santiago Bento disseram que que estavam em patrulhamento, se depararam com Rafael Gomes Vieira Costa em atitude suspeita e o abordaram. Em revista pessoal localizaram a quantia de R\$131,00 em cédulas trocadas, O5 papelotes de maconha, O4 saquinhos de cocaína e O6 invólucros de crack. Com ajuda do cão de faro efetuaram varredura no local, localizando o restante das drogas. Indagado no local, Rafael afirmou que toda a substância encontrada lhe pertencia e ganha R\$ 80,00 por dia para efetuar a venda das drogas (fls. O5 e O6). Em juízo, os agentes públicos, de forma coerente, ratificaram as declarações prestadas em sede policial.

Vale mencionar que os policiais, em declarações semelhantes àquelas prestadas no flagrante, confirmaram a abordagem do acusado, a apreensão das drogas em seu poder, anotações do crime e dinheiro em espécie, justamente em local conhecido como ponto de tráfico. Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública. Também não se verifica nenhum elemento concreto que sugira que os policiais tivessem motivos para prejudicar o réu e seus depoimentos não foram contrariados por nenhuma outra prova.

Ora, como se sabe, a lei não tira a validade do depoimento do policial, que é testemunha como outra qualquer, não figurando entre os impedidos ou suspeitos, além de se sujeitar ao compromisso e às penas do falso testemunho, caso venha a faltar com a verdade. Assim, o que cumpre normalmente mais ainda nos casos de tráfico de drogas, onde o testemunho civil é quase sempre impossível é conferir às declarações do policial o merecido valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, dando relevância ao testemunho de policiais em circunstâncias que outras

pessoas não presenciaram o fato: "O valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestado sem juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello). E, conforme este E. Tribunal de Justiça, tem-se: "PROVA - Testemunha - Crime de tráfico de entorpecentes - Depoimento prestado por policiais - Validade - Presunção de que, no desempenho de suas

funções, agem escorreitamente A circunstância de ser policial a testemunha não afeta (positiva ou negativamente) o valor probante de sua palavra Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição. Afere-se-lhe o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade, segundo os critérios ordinariamente aplicados - Recurso parcialmente provido". (Apelação Criminal n. 993.07.105623-5 - Sumaré - 9ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Souza Nery 06.08.08 - V. U. - Voto n. 13111).

Por outro lado, a negativa do réu não prospera e foi devidamente contrariada pelas demais provas coligidas aos autos. O réu foi preso em flagrante delito, com as drogas apreendidas, anotações do crime, dinheiro e aparelho celular provenientes do tráfico de drogas. A condição de usuário não afasta, necessariamente, a de traficante, pois, como é sabido, na maioria das vezes, os usuários se valem do comércio ilícito de entorpecentes para sustentar o próprio vício, de modo que uma conduta não exclui a outra.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu" (STF 1º T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Não se olvide que "Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade (ou qualidade) da droga apreendida. Deve—se atentar, ainda, para outros fatores, tais como local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente (art. 52, I)". (BIANCHINI, Aline [et al] Lei de Drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343/06 — Luiz Flávio Gomes, coordenação. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.166/167).

Vale mencionar que um pouco de drogas foi localizado como réu e o restante foi localizado pelo cão farejador, que estava em um entulho, próximo a uma viela.

O fato do réu ter sido preso em flagrante em local conhecido como ponto de tráfico; a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas; a existência de anotações típicas da contabilidade de tráfico e a apreensão de razoável quantia em dinheiro e de um aparelho celular, aliadas à prova oral, não deixam margem a dúvidas da destinação mercantil das drogas, não se cogitando em absolvição ou desclassificação.

Assim, extrai—se que, além da apontada confissão informal do paciente, a sua condenação possui assento na expressiva quantidade,

natureza e diversidade das drogas, divididas em em porções individuais prontas para a venda — 65 porções individuais de maconha, com massa líquida de 78,71g, 104 eppendorfs contendo crack, com massa líquida de 13,59g, e 20 invólucros contendo cocaína, com massa líquida de 9,95g, dinheiro e caderno de anotações com a contabilidade do tráfico.

Nesse contexto, independentemente da suscitada confissão informal, que sequer foi utilizada para embasar o decreto condenatório, as instâncias ordinárias, com base em vasto acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Em hipóteses análogas à presente, decidiu esta Corte:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM
FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTA INFORMAL. DILIGÊNCIA
POLICIAL. PRESCINDE DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO FLAGRANTEADO.
DISPENSA EM INFORMAR AO PRESO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. PRISÃO
PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Ocorrendo suspeita de que o agravante estava praticando o delito
de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem
qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante
da localização de grande quantidade de drogas, apreender a
substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja
necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio,
razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita.
Precedentes.

- [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 674.893/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).
- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada, em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.
- [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 596.979/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).

No que toca ao pedido subsidiário, extrai—se que a negativa de aplicação do redutor possui lastro em circunstância concreta e idônea, qual seja, o fato de o paciente possuir maus antecedentes, conforme seque (e-STJ fls. 11/12):

A causa especial de diminuição prevista no parágrafo  $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 não pode ser reconhecida no caso em apreço.

Isso porque o réu demonstra personalidade voltada às atividades criminosas, já tendo sido, inclusive, condenado por crime da mesma natureza (maus antecedentes). Além disso, recentemente foi concedida a ele liberdade provisória em outro processo relacionado novamente ao mesmo delito, razão pela qual conclui-se que os fatos que são objeto da presente não se tratam de algo ocasional, eventual ou isolado, mas, sim, de conduta reiterada e habitual, a indicar dedicação a atividade criminosa (fls. 118/120).

Afinal, como é cediço, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

Outrossim, a utilização dos maus antecedentes para exasperar a penabase e para não aplicar o redutor previsto no  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não configura bis in idem.

Sobre os temas, segue a pacífica jurisprudência desta Corte:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DO CELULAR.
INOCORRÊNCIA. ACESSO PERMITIDO PELO RÉU AOS POLICIAIS. APARELHO
APREENDIDO E REGULARMENTE PERICIADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO
DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º,
DA LEI N. 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. BIS IN
IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...] 3. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que,
para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações
anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal,
previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código
Penal do Sistema da Perpetuidade.

- [...] 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.
- 6. Sendo o paciente portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes.
- [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 560.442/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. "Não configura bis in idem a utilização dos maus antecedentes para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado" (AgInt no ARESP 1350765/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
- [...] 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 635.594/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/06. MINORANTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. § 4º. REQUISITOS. OBJETIVO. MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTUM DE PENA APLICADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 2. A incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pressupõe a ocorrência, cumulativa de 4 requisitos: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não dedicar-se a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o paciente possui maus antecedentes, o que afasta, de plano, a concessão da causa especial de redução da pena pretendida, estando esse fundamento em consonância com o entendimento desta Corte. Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que não resta configurado indevido bis in idem a utilização de tal vetor para aumentar a pena-base e, concomitantemente, afastar a minorante em questão.

[...] 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 520.497/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 12/9/2019).

Mantida a condenação do paciente em patamar que excede 4 anos de reclusão, ficam prejudicados os pedido de estabelecimento do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Portanto, na espécie, as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(HC n. 747.956, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 748048

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: FERNANDA CAROLINE RIBEIRO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748048 - SP (2022/0175374-0) DECTSÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ESTERIO MOTA NETTO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0001465-41.2016.8.26.0242).

O paciente foi condenado às penas de 2 anos 4 meses de reclusão em regime semiaberto e de 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/1989. A pena-base foi fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e em 12 dias-multa, em razão dos maus antecedentes.

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi parcialmente provido para diminuir a pena do paciente para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por duas restritivas de direitos — 2 penas de prestação de serviços à comunidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados Nas razões do presente writ, a defesa aponta constrangimento ilegal em razão da não concessão de oportunidade de realizar sustentação oral no recurso de apelação.

Alega ter havido manifestação expressa para tanto.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade do julgamento e do acórdão e a posterior inclusão da apelação em pauta de julgamento, assegurando-se ao paciente o direito de sustentação oral em plenário virtual.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações - sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional do paciente -, que deverão ser prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico e com senha de acesso para consulta aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de junho de 2022.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
(HC n. 748.048, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747955

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: SANDRA RENATA VIEIRA GOMES FIGUEIREDO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747955 - SP (2022/0175379-9) DECISÃO

ANDERSON DE MORAES CLAVO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0000720-63.2017.8.26.0618.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia, por meio deste writ, a fixação do regime inicial semiaberto.

Decido.

De plano, verifico que não assiste razão à defesa.

Embora o paciente haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão e não obstante tenha tido a pena-base fixada no mínimo legal, verifico que era reincidente ao tempo do crime, circunstância que evidencia ser o regime inicial fechado o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, tal como bem decidiu o Juiz sentenciante. Inteligência do disposto no art. 33,  $\S$   $2^\circ$ , "a", do CP.

 $\grave{\text{A}}$  vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 09 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 747.955, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747962

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: GABRIEL SANTOS DO VALE

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

\_\_\_\_\_

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747962 - SP (2022/0175441-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de PAMELA DIONEIA FRANCISCO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1514384-88.2020.8.26.0228).

Depreende—se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 250 dias—multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de 1,143kg (um quilo e cento e quarenta e três gramas) de maconha, 157,2g (cento e cinquenta e sete gramas e dois decigramas) de cocaína, 328ml (trezentos e vinte e oito mililitros) de tricloroetileno e 11,6g (onze gramas e seis decigramas) de skunk (e-STJ fl. 52).

Interposta apelação pelas partes, o Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo e proveu a insurgência ministerial, a fim de condenar a acusada também pelo delito de associação para o tráfico e redimensionar a sua pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, mais 1.399 dias-multa, como incursa nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP (e-STJ fls. 9/38).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 10/11):
APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO VOLTADA À VIL MERCANCIA.
Absolvição em primeiro grau quanto ao último delito. Preliminar.
Licitude das provas. Crime permanente indicando situação de
flagrância a autorizar a pronta busca no imóvel independentemente de
mandado ou anuência da acusada. Inteligência dos artigos 5º, XI, da
Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal. Rejeição.
Mérito. Materialidade e autoria comprovadas com relação a ambos os
delitos. Relatos seguros e coesos dos policiais militares. Vínculo
associativo evidenciado pelo acervo probatório indicando divisão de
tarefas. Condenação pelo tráfico mantida, conferindo-se igual
solução quanto à associação. Penas-base acima do piso em face de
circunstância desfavorável representada pela expressiva quantidade,
variedade e acentuada lesividade de parte das drogas apreendidas à
saúde pública a exigir maior reprovação (artigo 42, da Lei de

Drogas). Agravante do artigo 61, II, 'j', do CP. Menoridade relativa dos réus. Errático reconhecimento da atenuante da confissão espontânea diante do corréu GUSTAVO. Circunstância inconciliável, ademais, com a prisão em flagrante. Inexistência de impugnação do Ministério Público a impedir a revisão das penas. Afastamento do "privilégio" previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxico ante o quadro negativo, a par da dedicação a atividade criminosa ínsita à associação ilícita agora reconhecida. Precedentes. Regime fechado único adequado ao crime de natureza hedionda e ao quadro adverso. Provimento tão—só ao apelo da acusação.

Neste writ, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente do cerceamento de defesa.

Sustenta que "o julgamento foi iniciado no dia 13/04/2022 sem a intimação do impetrante para manifestação acerca do julgamento virtual, pelo que a ação foi julgada virtualmente, sem a oportunidade de realizar sustentação oral, o que caracteriza flagrante cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 4).

Ressalta ser o caso de anulação da apelação, "[...] realizando-se outro julgamento, com a devida intimação da defesa, a fim de, caso queira, sustentar oralmente perante o Colegiado local" (e-STJ fl. 6).

Dessa forma, requer "a concessão da ordem liminarmente para determinar a anulação do julgamento da paciente, a fim de cessar a coação ilegal é medida que se obriga" (e-STJ fl. 6), bem como a concessão da prisão domiciliar à paciente.

No mérito, postula a confirmação da liminar (e-STJ fls. 3/7). É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando—se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 747.962, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747962

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747968

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747968 - SP (2022/0175448-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de NUBIA JULIANA DE FREITAS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo n. 0007152-89.2021.8.26.0996).

A paciente teve o pedido de livramento condicional indeferido por se entender que deve passar, primeiramente, pelo regime intermediário. Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 83): AGRAVO EM EXECUCÃO Recurso defensivo - Pedido de livramento condicional -- Indeferimento pelo Juízo de Primeiro Grau, sob o fundamento de que se deve passar primeiro pelo regime intermediário, dando prova de absorção da terapia penal Quem se encontra no regime prisional mais severo (fechado), não pode, sem antes passar pelo intermediário (semiaberto), ser agraciado diretamente com o regime aberto. Como é vedada a progressão "per saltum" do regime fechado para o aberto (Súmula 491/STJ), com mais razão deve sê-lo para a benesse do livramento condicional, eis que mais benéfico que o mais brando dos regimes (aberto); dai, na consideração do todo que forma a execução da pena privativa de liberdade, não poder também a liberdade condicional ser concedida diretamente, sem que o apenado previamente passe pelo regime intermediário (semiaberto) - Não acolhimento do inconformismo da Defesa Cabe observar, outrossim, o histórico prisional desfavorável da reeducanda no curso da execução penal, onde vige o principio do "in dubio pro societate" - RECURSO DESPROVIDO.

A impetrante alega a existência de flagrante ilegalidade, defendendo que não há previsão legal acerca da necessidade de cumprimento de pena no regime semiaberto para o livramento.

Ressalta que os requisitos legais foram cumpridos para a concessão do benefício.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido livramento condicional à paciente.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à

revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654,  $\S$   $2^{\circ}$ , do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Acerca da questão, inclusive citando a decisão judicial, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 85-89):

O Juízo das Execuções indeferiu o livramento condicional sob os seguintes fundamentos:

"A sentenciada cumpre pena em regime fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário. Ou seja, a concessão desse beneficio configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliada de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando—se a absorção ou não da terapêutica penal. Posto isso, INDEFIRO a concessão do livramento condicional" (fls. 17).

Como se vê, o beneficio foi indeferido, em última análise, por conta da necessidade de maior observação da terapêutica penal, devendo—se vivenciar primeiramente o regime intermediário para fazer jus ao livramento condicional.

Não se há falar em violação ao artigo 83 do Código Penal (que traz requisitos para a concessão do livramento condicional) nem tampouco ao princípio da estrita legalidade penal.

Efetivamente, quem se encontra Agravo de Execução Penal n ° 9000027-78.2021.8.26.0037 -Voto n ° 1749 no regime prisional mais severo (fechado), não pode, sem antes passar pelo intermediário (semiaberto), ser agraciado diretamente com o regime aberto. A respeito, a Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível a chamada progressão 'per saltum' de regime prisional".

Consequentemente, claro desponta que em casos tais a passagem pelo regime semiaberto é obrigatória, daí se dessumindo que tal se dá para que o apenado, progressivamente, com autodisciplina e senso de responsabilidade, assimile adequadamente a terapêutica penal de reeducação para, assim, tão só posterior e oportunamente retornar à sociedade.

[...] Nesse passo, embora não se possa confundir progressão de regime com livramento condicional, ambos contam com substractum

comum, consubstanciado na necessidade da adequada absorção pelo sentenciado da terapêutica penal, cuja suficiência melhor se pode avaliar com a passagem prévia pelo regime semiaberto, evitando se, com isso, o risco de prematuro regresso à liberdade no seio social. Inclusive, o livramento condicional é mais benéfico que o mais brando dos regimes (aberto), até porque, cumprido o seu período de prova, o tempo respectivo é considerado para a depuração da reincidência (CP, art. 64, I), havendo o seu cômputo também para a reabilitação criminal (CP, art. 94, caput).

[...] Nesse contexto, como é vedada a progressão per saltum do regime fechado para o aberto, com mais razão deve sê-lo para a benesse do livramento condicional, eis que - frise-se - mais benéfico que o mais brando dos regimes (aberto), daí, na consideração do todo que forma a execução da pena privativa de liberdade, não poder também a liberdade condicional ser concedida diretamente, sem que o apenado previamente passe pelo regime intermediário (semiaberto).

De tal forma, sem razão a Defesa em seu inconformismo, devendo ser mantida a r. decisão de Primeiro Grau.

Aliás, além do histórico criminal desfavorável (incluindo condenação pela prática de delito hediondo, cometido com violência ou grave ameaça), cumpre observar que, no curso da execução, a agravante registra duas faltas disciplinares de natureza grave (cf. boletim informativo de fls. 15/16).

Inclusive a falta disciplinar, mesmo reabilitada, pode ser utilizada na avaliação sobre beneficio da execução penal.

Inolvidável, outrossim, que em sede de execução penal vige o princípio do in dubio pro societate.

A propósito do tema, a Corte Superior Justiça, mutatis mutantis: [...] Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado. Constata-se, no caso, a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via, porquanto a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias é contrária ao entendimento do STJ de que falta grave antiga e já reabilitada não obsta a concessão de livramento condicional. Confiram-se precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS REAVALIE O PLEITO, DESCONSIDERADAS AS FALTAS DISCIPLINARES ANTIGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime; mas não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.
- 2. O entendimento vigente neste Tribunal Superior é no sentido de não ser possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas na execução penal, por consubstanciar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena. Por essa razão, os precedentes desta Corte apontam ser inidôneo indeferir direitos previstos no decorrer da execução penal com lastro em faltas disciplinares antigas e já reabilitadas.
- 3. No caso, o indeferimento do benefício foi fundamentado pela

ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico prisional do Apenado. Contudo, a falta registrada no ano de 2017 é de natureza média e a falta grave ocorrida 2019 já foi reabilitada há mais de 12 (doze) meses (fls. 40-42). Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do ora Agravado, bem como foi progredido ao regime semiaberto, avalizado pelo laudo favorável do exame criminológico, após as mencionadas faltas disciplinares. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 702.310/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DISCIPLINAR ANTIGA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n. 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019).

- 2. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 638.571/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE PRATICADA EM 2017. FALTA ANTIGA. REABILITAÇÃO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Não há falar em desconsideração total do histórico carcerário do preso, mas sim em sua análise em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que regem não só a condenação, como a execução criminal.
- 2. Considerando-se a data da última falta praticada, imperioso notar que há decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento de pena.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 513.650/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/09/2019.) Ressalte-se que, apesar das faltas disciplinares apontadas na decisão da instância ordinária, extrai-se do boletim informativo que as faltas disciplinares anotadas foram reabilitadas (fl. 37). Esta Corte entende também que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar, previamente, por regime intermediário como condição para obter o benefício de livramento condicional, uma vez que inexiste tal previsão no art. 83 do CP.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA, GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NECESSIDADE DE PRÉVIA PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 83 do Código Penal — com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, — fez incluir o bom comportamento (não somente satisfatório, como disposto na redação antiga) durante a execução da pena, além do não cometimento de falta grave nos últimos doze meses,

para a concessão do livramento condicional.

- 2. Conforme entendimento jurisprudencial e a novel legislação, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas pelo apenado, o que constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena.
- 3. Na espécie, a falta grave foi cometida em 21/09/2018 pelo Paciente durante o cumprimento da reprimenda imposta pela prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 70, caput, ambos do Código Penal, que teve seu comportamento atual classificado como bom no exame criminológico.
- 4. Ordem habeas corpus concedida para determinar que o pleito de livramento condicional seja reavaliado, desconsiderando a gravidade abstrata do delito cometido, a falta disciplinar praticada em 21/09/2018 e a necessidade de prévia progressão ao regime intermediário, confirmada a medida liminar. (HC n. 592.587/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/ 9/2020.) EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. JUSTIFICAÇÃO UNICAMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. Preambularmente, registro que, das decisões proferidas em sede de execução criminal cabe agravo em execução penal.
- 2. No caso, a defesa impetrou habeas corpus, que foi indeferido pelo Tribunal a quo, sob alegação de inadequação da via eleita.
- 3. Assim, seria inviável a análise meritória do tema, sob pena de supressão de instância. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa—se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.
- 4. Na espécie, foi indeferido o benefício do livramento condicional pelo Juízo das Execuções Criminais, tão somente em virtude da necessidade de observar-se o comportamento do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto antes de lhe propiciar a liberdade condicional.
- 3. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.
- 4. Recurso em habeas corpus não provido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar que, afastada a exigência do cumprimento da pena em regime semiaberto, o Juízo das Execuções Criminais reaprecie o pedido de livramento condicional do apenado, à luz dos requisitos legais e do comportamento carcerário. (RHC n. 116.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2019.) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem para determinar que o Juízo da execução criminal reaprecie o pedido de livramento condicional com base no art. 83 do CP, desconsiderando a necessidade de prévia progressão para o regime intermediário.

Fica prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 09 de junho de 2022. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (HC n. 747.968, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 748052

Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: WILLEY LOPES SUCASAS

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748052 - SP (2022/0175449-4) DECISÃO

ALEXANDRE NARDINI DIAS alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à Correição Parcial n. 2033955-22.2022.8.26.0000.

A defesa pretende, liminarmente, a suspensão do processo originário. No mérito, busca a concessão da ordem, a fim de que seja

restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a intimação das vítimas, para que regularizassem a representação processual para a persecução dos crimes de estelionato, com base na retroatividade da Lei n. 13.964/2019.

Decido.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes de estelionato, duplicata simulada, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

No curso do processo, o Juiz de primeiro grau acolheu o pedido da defesa para suspender o feito e determinar a intimação das vítimas, a fim de que se manifestassem sobre a representação, nos termos do art. 171,  $\S$  5º, do Código Penal (fls. 19–22).

A Corte estadual deu provimento à Correição Parcial interposta pelo Parquet, restabelecendo a marcha processual, nos seguintes termos (fls. 11-15, grifei):

Com efeito, como bem salientado pelo d. órgão ministerial, não há se falar em exigência de representação das vítimas, com fundamento na inclusão do § 5º ao art. 171 do Código Penal, pela Lei 13.964/2019. [...] Note-se que a norma invocada pela defesa tem natureza híbrida, já que, apesar de processual, também tem carga penal material, ao exigir representação, em regra, como condição de procedibilidade do estelionato, de modo que se reduz o poder punitivo do Estado e se cria a possibilidade de ocorrência de decadência na espécie.

E, apesar de ser favorável ao acusado, a retroatividade da lei não poderá ser automática, devendo ser observada a prévia existência de ação penal à sua vigência, para escolha da hipótese adequada e afinada com os princípios regentes do Direito.

Aliás, a solução foi dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do habeas corpus n. 573.093/SC pela 5ª Turma, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que deu ensejo ao destaque: "A retroatividade da representação no crime de estelionato não alcança aqueles processos cuja denúncia já foi oferecida", do Informativo n. 674, como sequinte tema:

[...] Então, considerando que a denúncia foi oferecida aos23.10.2018 (fls. 364/365) e recebida aos 25.10.2018 (fls. 364/365), a inovação legislativa não deve retroagir para exigir a representação das vítimas no presente caso.

Destarte, em que o pese o argumento do nobre Magistrado, a decisão deve ser reformada para que o feito prossiga até final julgamento. Sobre o tema, cumpre lembrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, nos autos do HC 610.201/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que a exigência de representação da vítima no crime de estelionato não retroage aos processos onde o Ministério Público já tenha oferecido a denúncia, recebida antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO.

- 1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos.
- 2. A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP.
  3. Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria mens legis, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispondo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia.
- 4. Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimentos das autoridades." (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).
- 6. Habeas corpus indeferido.

(HC n. 610.201/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,  $3^{\circ}$  S., DJe de 8/4/2021.)

No caso, o TJSP decidiu em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior sobre a matéria, pois, como registrado no acórdão, a denúncia foi oferecida em 23/10/2018 e recebida em 25/10/2018, antes da entrada em vigor do referido diploma legal. Aplica-se ao caso a "orientação no sentido da irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia" (AgRq no HC n. 650.312/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6º T., DJe 28/3/2022).

Cito, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido: [...] Inaplicável a retroatividade do §5º do artigo 171 do Código Penal, às hipóteses onde o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19; uma vez que, naquele momento a norma processual em vigor definia a ação para o delito de estelionato como pública incondicionada, não exigindo qualquer condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal em juízo. 4.A nova legislação não prevê a manifestação da vítima como condição de prosseguibilidade quando já oferecida a denúncia pelo Ministério Público [...] (HC n. 187.341, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1ªT., DJe 3/11/2020). À vista do exposto, denego, in limine, o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(HC n. 748.052, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748052 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747972

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: LUCAS GONCALVES CATHARINO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747972 - SP (2022/0175451-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 19):

Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Conversão do flagrante. Alegação de constrangimento ilegal. Ausência de indícios concretos de autoria. Alegação de fundamentação insuficiente. Condições subjetivas favoráveis.

Ausência de requisitos autorizadores da prisão cautelar. Desproporcionalidade da medida. Liminar indeferida.

- 1. Decisão impositiva da prisão preventiva que não se valeu de fundamentação genérica. Indicação, pela autoridade judiciária, dos aspectos concretos que justificavam a imposição da medida extrema.
- 2. Fumus comissi delicti. Materialidade e indícios de autoria que emanam do auto de prisão em flagrante e que sustentaram o oferecimento de denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. Visibilidade da prática delituosa que, por ora, confere quadro de justa causa para a ação penal e para as medidas cautelares pessoais. Impossibilidade de análise aprofundada dos elementos probatórios em sede de habeas corpus. Precedentes.
- 3. Periculum libertatis. Fatos que se revestem de gravidade concreta. Elevada quantidade de droga. Nocividade das substâncias apreendidas. Indícios concretos de que o paciente estaria envolvido em organizado esquema criminoso para a prática de tráfico de drogas. Gravidade concreta indicada. Perspectiva de imposição de tratamento punitivo mais rigoroso. Condições subjetivas favoráveis que não obstam a imposição da prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/03/2022, convertida em preventiva, como incurso, em tese, nos artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

No presente writ, sustenta o impetrante que o decreto prisional não apresentou elementos concretos que indicassem a necessidade da custódia cautelar e, por consequência, a inviabilidade das medidas cautelares alternativas.

Aduz ainda, que a decisão que indeferiu a liberdade provisória limitou—se a indicar o artigo 312 do Código de Processo Penal, sem trazer fundamentos concretos sobre a necessidade da medida. Alega o impetrante que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no mérito, seja confirmado o pedido liminar.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Consta do decreto de prisão (fls. 25/32):

(...) Vistos. Imputa-se aos autuados a prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e 35 "caput", ambos da Lei 11.343/06 e está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP, apresentando-se o correspondente Auto de Prisão regular e formalmente em ordem, não existindo nulidades, ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento. No mais, a situação impõe o acolhimento do pleito deduzido pelo ilustre Promotor de Justiça, com a segregação cautelar dos autuados, sendo

descabido, pois, o benefício da liberdade provisória. Vejamos. Conforme narrado pelos policiais que atenderam a ocorrência, na data anterior a dos fatos, receberam uma denúncia anônima de que um indivíduo chamado Wiliam Lucena vendia drogas na cidade, sendo certo que buscava droga na represa na casa de João Marcos para revender e que este (João Marcos) estava foragido da justiça por ter cometido um homicídio na cidade de Martinópolis em 2014. Rela taram que o denunciante informou que João Marcos havia chegado recentemente à cidade e estaria na posse de grande quantidade de maconha, e que, na data de hoje, após o almoco, João iria entregar 10 (dez) guilos de maconha para alguns indivíduos, porém, quem iria fazer a entrega seria Vitor Hugo e Diego e o local da entrega seria no final na orla da represa. De posse dessas informações, dirigiram-se até o local indicado na denúncia por uma estrada de terra, parando as viaturas em um ponto onde não podiam ser vistos e passaram a fazer o monitoramento. Após algum tempo, visualizaram um indivíduo saindo de uma área verde (mata) e se dirigindo no sentido orla da represa e, imediatamente, o abordaram, um pouco mais a frente, identificando-o como sendo Vitor Hugo Sonvesi Martins, um dos denunciados, com quem, após revistado, nada de ilícito foi encontrado. Contaram que. ao inquirir Vitor sobre o que estaria fazendo no local, este, a princípio, deu informações desencontradas, mas acabou confessando que havia escondido 10 (dez) tabletes de "maconha" dentro da mata e que posteriormente iria entregá-los a uma pessoa desconhecida. Victor informou-lhes, ainda, que era responsável apenas pela entrega da droga, afirmando que esta pertencia a João Marcos e que este guardava drogas tanto em sua residência, como em um terreno baldio em frente de sua casa. Declinaram que Vitor indicou o local na represa onde João Marcos residia e informou ainda que o mesmo poderia tentar fugir ao ver os policiais, pois estava sendo procurado.

Deslocaram—se, então, até a residência de João Marcos, sendo atendidos pela senhora Dorcas Rodrigues Costa, que franqueou a entrada na casa, onde encontraram João Lucas, seu esposo, e Wiliam Rodrigues, filho deles. Elucidaram que, inquirindo—os se havia mais alguém no local, os mesmos negaram, sendo João Marcos, neto do casal, porém, localizado embaixo de uma cama em um dos quartos da casa. Relataram que João Marcos informou que havia se escondido, pois está foragido, haja vista a existência de um mandado de prisão expedido em seu desfavor. Pontuaram que, em revista na garagem da residência, lograram encontrar meio tijolo e um pedaço menor de "maconha", cuja propriedade Wiliam Rodrigues, prontamente, assumiu. Informaram que, ainda no ambiente da garagem, foi encontrada, em cima de uma bancada, uma balança de precisão.

Assim que disseram que Vitor Hugo havia confessado à guarnição que existia drogas escondidas na mata e em frente à residência de seus avós, e que era quem faria a entrega da droga, João Marcos acabou por confessar ser o dono da droga escondida na mata e indicou o local em frente à residência de seus avós onde estaria escondida o resto da droga, onde encontraram 43 (quarenta e três) tabletes de maconha enterrados. Afirmaram que, como a denúncia recaía também sobre a pessoa de Diego Pereira Deniz, realizaram diligências, logrando encontrá—lo bem no início da orla da represa. Diego acabou por confessar que realmente era responsável por entregar a droga

juntamente com Vitor Hugo e, inquirido se havia drogas em sua residência também localizada na represa -, Diego confirmou. Dirigiram-se até o local, onde foram recepcionados por Marco Antonio da Silva, genitor de Diego, que franqueou a entrada na residência. Explicaram que Diego teria informado que a droga estava quardada dentro de seu guarda-roupa, local onde encontraram meio tablete de maconha. Afirmaram que, no quintal da residência de Diego, na parte do fundo, encontraram também uma balança de precisão com resquícios de maconha. Registraram que, no momento em que estavam fazendo a revista na casa dos avós de João Marcos, Wiliam Lucena, pessoa sobre a qual também recaía a denúncia, chegou ao local, porém nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Explicaram que, ao inquiri-lo sobre o que fora fazer naquele local, Wiliam Lucena respondeu que havia combinado de pescar com Wiliam Rodrigues. Consignaram ainda que inquiriram Wiliam Rodrigues sobre a presença de Wiliam Lucena na casa de seus pais naquele momento e o mesmo respondeu que haviam combinado de ir fazer uma tatuagem juntos, versão totalmente desencontrada da versão apresentada por Wiliam Lucena. Em declarações prestadas na Delegacia (fls. 13), Wiliam Lucena Coelho, relatou que na tarde dos fatos, por volta das 16h, foi até a casa de Wiliam Rodrigues, localizada na represa, nesta cidade, para chamá-lo para ir pescar. Aduziu que, no momento em que estava em seu veículo na frente da casa de Wiliam Rodrigues, foi abordado por policiais da força tática, sendo revistado e nada de ilícito foi encontrado. Disse que não sabia que João Marcos, sobrinho de Wiliam Rodrigues e neto de João Lucas, estava passando alguns dias na cidade, sabendo, no entanto, que estava foragido pelo crime de homicídio e ouvido boatos que o mesmo trafica drogas. Em declarações prestadas na Delegacia (fls. 14), Joao Lucas Costa relatou que seu neto João Marcos não reside em sua casa e sim na cidade de Presidente Castelo Branco PR, tendo vindo para a sua casa na última

segunda-feira (14) para passar uns dias. Disse saber que seu neto possui envolvimento com drogas, porém, desconhecia que o mesmo quardava grande quantidade de droga no terreno baldio na frente de sua casa. Alegou que seu filho, Wiliam Rodrigues, é usuário de "maconha" e que o meio tablete de "maconha" encontrado em sua residência pode sim ser dele, porém não pode afirmar em relação à balança encontrada pelos policiais militares, acreditando ser de seu neto João Marcos. O autuado, João Marcos Rodrigues Lara, ao ser ouvido na Delegacia (fls. 15), assumiu a propriedade dos 43 (quarenta e três) tabletes de maconha encontrados em frente à residência de seus avós, bem como, dos 10 (dez) tabletes de maconha que estavam escondidos na mata, próximo à orla da represa. Em relação aos 10 (dez) tabletes que estavam na mata, afirmou ter pedido para Victor escondê-los na mata, pois seriam entregues a um indivíduo desconhecido. Em relação ao meio tablete de maconha encontrado dentro da casa de seu avô, relatou que presenciou seu tio Wiliam Rodrigues afirmar aos policiais que era o proprietário, porém, ressaltou que a droga também lhe pertencia. Quanto a balança encontrada, disse que também lhe pertence e servia para pesar a droga. Em relação a Diego, afirmou que vendeu a ele meio tablete de maconha. Confessou estar foragido da justiça desde o ano de 2014, haja vista que existe mandado de prisão em aberto em seu nome pelo crime de homicídio. O autuado, Victor Hugo Sonvessi Martins Rosa, ao

ser ouvido na Delegacia (fls. 16), afirmou que foi abordado por policiais militares logo após esconder na mata 10 (dez) tabletes de maconha, a qual de propriedade de João Marcos. Disse que já foi preso anteriormente por furto. Por sua vez, o autuado, William Rodrigues Costa, ao ser ouvido na Delegacia (fls. 17), optou, quanto aos fatos, pelo silêncio. O autuado, Diego Pereira Deniz, da mesma forma, ao ser ouvido na Delegacia (fls. 18), em relação aos fatos, manifestou o desejo de falar somente em juízo. As drogas encontradas pesaram, separadamente, 54.225 gramas de "maconha" (relacionadas a pessoa de João Marcos), 490 gramas de "maconha" (relacionadas a pessoa de Diego) e 560 gramas de "maconha" (relacionadas a pessoa de Willam Rodrigues), segundo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 25/27), as quais foram confirmadas pelo Auto de Constatação Preliminar (fls. 74/75) e fotografadas (fls. 46/67). No presente ato, afirmaram os autuados não ter havido qualquer irregularidade em suas prisões. Pois bem. Nesse contexto, presentes se acham, nesse momento de cognição sumária, em relação a todos os autuados, indícios de autoria e materialidade de crime equiparado a hediondo. sendo inviável a concessão de liberdade provisória. De fato, o crime imputado é grave e deve ser combatido, impedindo com isso o uso de tóxicos, tão prejudicial à saúde e causador de intranquilidade no seio social, exigindo das autoridades constituídas uma resposta firme, sob pena de descrédito na população. Vale lembrar que o tráfico envolve pessoas que disseminam um vício nefasto, movidas pela cobiça e pelo enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, delito que fomenta a maior parte dos delitos patrimoniais, notadamente os mais graves, o que impõe a necessidade de garantir a ordem pública local. Não se olvide que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não há se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima. Somado a isso, é de se ver, a luz das Folhas de antecedentes e Certidões carreados (fls. 88/89, 97/98, 84/85 e 99/103), que o autuado Diego Pereira Deniz, possui recente envolvimento em delito de furto praticado na comarca de Martinópolis (Processo nº 1501004-63.2021.8.26.0583), e o autuado João Marcos Rodrigues Lara ostenta condenação definitiva por crime de tráfico (Processo nº 0003244-78.2014.8.26.0346), tendo, ainda, sido denunciado em ação penal que visa a apuração da prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal (Processo Criminal nº 0002375-81.2015.8.26.0346), cujo processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, condições, pois, aliada a gravidade da conduta, a qual, diga-se, praticada em associação, a justificar suas custódias cautelares. Da mesma forma, e embora os autuados Victor Hugo Sonvessi Martins Rosa e Willam Rodrigues Costa não ostentem condenação criminal (Folhas de Antecedentes e Certidões - fls. 86, 95/96 e 93/94, 112), as circunstâncias que permeiam os seus envolvimentos no presente delito, especialmente a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, somado a existência de prévia denuncia junto a Polícia, indicam que, associados aos demais, dedicam-se à atividade criminosa, o que, em tese, afasta a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Tráfico Privilegiado), que assim prevê: "§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste

artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Nesse trilhar: APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico ilícito de DROGAS Recurso da Justiça Pública - Pretendido o afastamento da benesse prevista no art. 33, §4, da Lei nº 11.343/06 - Admissibilidade Circunstâncias e consequências do crime e personalidade do réu indicam não ser cabível o reconhecimento da figura privilegiada da conduta Réu tem histórico de atos infracionais equivalentes a fatos típicos previstos na Lei de Drogas Precedentes do STJ Embora primário, não faz jus à benesse conhecida por tráfico privilegiado Afastamento da redução de pena Regime inicial fechado se impõe Delito equiparado a hediondo - Recurso da Defesa Pretendido regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Em face do provimento ao recurso da Justiça Pública, prejudicada a análise do mérito do reclamo defensivo Recurso ministerial provi do. Recurso defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501806-68.2019.8.26.0571: Relator (a): Camilo Léllis: Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí — 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/10/2020). Outrossim, é vasto o entendimento de que a prisão processual não afronta o princípio de presunção de inocência e de que não se deve conceder o benefício da liberdade provisória somente pelos predicados pessoais do autuado. Nesse sentido: "1-) "Habeas Corpus", com pedido de liminar. Tráfico ilícito de entorpecentes. 2-) Pleito para concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Situação de pandemia. 3- ) A r. decisão impugnada apresentase suficientemente motivada. Necessidade da manutenção da prisão preventiva com base nas graves circunstâncias do caso concreto. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a liberdade provisória quando demonstrada a necessidade da custódia. Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) inadequadas e insuficientes. 4-) A disseminação do vírus Covid-19 não autoriza a concessão automática da revogação da prisão cautelar, sobretudo quando não há prova cabal da existência de risco da manutenção do paciente no ambiente carcerário. 5-) Ordem denegada." (negritei). (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2221193-58.2020.8.26.0000; Órgão Julgador: 11º Câmara de Direito Criminal; Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 26/10/2020). No mais, registro que o triste quadro de pandemia vivenciado pela humanidade na atualidade não autoriza o afrouxamento das medidas de combate à criminalidade e vulnerabilidade da segurança pública, exigindo, ao contrário, maior rigor por parte das Autoridades, principalmente para aqueles que, mesmo no momento de tamanha exceção que o mundo vive em termos de saúde pública, com consequências nefastas à economia e meios de sobrevivência da população, optam pela delinquência, com a exposição da sociedade a riscos de toda ordem. Aliás, a prática de delito no momento atual, em que a sociedade brasileira, a exemplo do mundo, vive estado de calamidade pública, é tão mais censurável, que enseja a incidência da agravante de pena capitulada no art. 61, inciso II, alínea "j" do Código Penal. Esse é o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "E a despeito da situação pandêmica mundial, ensejadora de maiores cautelas e medidas assecuratórias da vida e da saúde de todos, sem distinção, diante

das peculiaridades do caso concreto, não se justifica a imediata colocação do acusado em prisão domiciliar, ainda mais quando ausente comprovação de que esteja inserido no chamado "grupo de risco". (TJSP, Cautelar Inominada Criminal Nº 2055252-56.2020.8.26.0000, Desembargador EUVALDO CHAIB, Relator, Data do Julgamento 27/03/2020). Neste quadro, em que pese o respeito ao posicionamento externado pelo nobre Defensor, penso que, nesse momento, temerário seria a concessão das medidas cautelares alternativas, já que, de modo geral, pressupõem a colaboração e a disciplina do favorecido, não se apresentando, ainda, adequadas e proporcionais à gravidade do fato e às circunstâncias que o envolvem. Ressalto aqui, o ensinamento de NORBERTO AVENA:

"Entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do motivado receio de que volte a delinguir. (Processo Penal Esquematizado. São Paulo: Método, 2012. págs. 927 e 929). A propósito, decidiu o STF que: "A prisão preventiva pode ter como fundamento idôneo a probabilidade de reiteração na prática criminosa. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia. DJ de 27.05.11". (HC 122090. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014). Portanto, apesar da excepcionalidade, mas diante do contexto dos autos, e inexistindo motivos para desconsiderar a versão apresentada pelos milicianos, que, como agentes públicos, gozam de fé pública, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, somado ao perigo que implica à sociedade a liberdade do autuado, é de ser mantida, ao menos por ora, a prisão provisória, bem como não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa, não se falando, ainda, por absoluta ausência de amparo legal, em prisão domiciliar (art. 318 do CPP). Dessa forma, por verificar presentes os requisitos da prisão preventiva, em acolhimento à representação oferecida pela ilustre Autoridade Policial (fls. 01/02) e à manifestação externada pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO MARCOS RODRIGUES LARA, VICTOR HUGO SONVESSI MARTINS ROSA, WILLIAM RODRIGUES COSTA e DIEGO PEREIRA DENIZ, em preventiva.

A custódia cautelar foi decretada com esteio na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, "embora os autuados Victor Hugo Sonvessi Martins Rosa e Willam Rodrigues Costa não ostentem condenação criminal (Folhas de Antecedentes e Certidões – fls. 86, 95/96 e 93/94, 112), as circunstâncias que permeiam os seus envolvimentos no presente delito, especialmente a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, somado a existência de prévia denuncia junto a Polícia, indicam que, associados aos demais, dedicam—se à atividade criminosa".

Mas o fato é que a prisão se baseia em elementares do tipo penal, sem demonstração, de maneira objetiva, de outras circunstâncias que indiquem que o paciente, que é primário, dedica—se a atividades criminosas. É dizer, para justificar a decretação de prisão preventiva nos casos de tráfico, além da quantidade e variedade de

drogas, deve haver a indicação de outros fundamentos, deve haver especial justificação, sob pena da medida prisional mostrar-se desproporcional.

Assim postos os fatos — não se verifica nenhum elemento do caso concreto para justificar a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto prisional —, defiro a liminar para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, com envio de eventual senha de acesso para consulta ao processo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

(HC n. 747.972, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

## ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747972

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747978 Ministro Relator: LAURITA VAZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747978 - SP (2022/0175452-2) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de KEVIN FERREIRA MORENO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0006598-61.2017.8.26.0361.

O Paciente foi condenado às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, c. c. o artigo 61, inciso II, letra h, e com o art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, o Paciente e um Corréu, em tese, mediante o emprego de violência física (chutes e aplicação do golpe conhecido como "gravata") e simulando estarem armados, subtraíram valor em

dinheiro de uma vítima idosa, que estava em um ponto de ônibus (fl. 61).

Interposta apelação pela Defesa, a Corte local desproveu o recurso, nos termos do acórdão de fls. 445-454.

Daí o presente writ, no qual a Defesa alega que não houve reconhecimento da vítima em juízo. Assinala que "não houve repetição do ato, eis que a vítima nem sequer foi ouvida para corroborar as alegações iniciais, havendo desistência explícita da oitiva pelo Ministério Público" (fl. 5). Entende, assim, ter havido ofensa ao 226 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, a absolvição do Paciente. É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

Com efeito, ao negar provimento à apelação defensiva, o Tribunal a quo afirmou, em suma, que "A responsabilização era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra os apelantes, no sentido da autoria do roubo, em concurso de pessoas, consoante bem explanado na r. decisão guerreada" (fls. 451–452), premissa cuja desconstituição, ao menos primo ictu oculi, demandaria o revolvimento de matéria fático—probatória, providência descabida na via eleita.

Vale ainda registrar que, consoante se extrai dos autos, a vítima faleceu no curso da instrução, circunstância que, ao que parece, inviabilizou seu comparecimento em juízo.

Nesse contexto, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo de cognição sumária, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem—se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, notadamente sobre a suposta ilegalidade do ato de reconhecimento do Paciente, a serem instruídas com a SENHA para consulta ao processo eletrônico.

Após, remetam—se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

(HC n. 747.978, Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747978

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747969

Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: ANGELO ALVES DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-16

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747969 - SP (2022/0175453-4) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GREGORY BONAZZA MENEZES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 04/05/2022 e posteriormente denunciado como incurso no art. 302, 303 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta a existência de predicados pessoais favoráveis ao paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(HC n. 747.969, Ministro Humberto Martins, DJe de 09/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747969

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747981

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747981 - SP (2022/0175548-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MAURICIO MORAIS DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0003652-79.2016.8.26.0320.

Na hipótese, o impetrante aponta constrangimento ilegal na negativa de reconhecimento do concurso formal entre os delitos do art. 157 e 311, ambos do Código Penal, bem como negativa de aplicação do princípio da consunção entre esses delitos, em razão da condenação que teve pena redimensionada em grau de apelação para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática do crimes descritos no art. 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso II, e art. 311, c/c art. 69, todos do Código Penal, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja aplicado "[...] ao paciente as regras do concurso formal pelos crimes descritos no art.157 e 311, do CP, com a incidência do art.70, aplicando-lhe a pena correspondente ao crime previsto no art.157, aumentando-a em 1/6, em razão do crime descrito no art.311, do CP, em virtude de não ser crime idêntico. Não entendendo pela aplicação do concurso formal quanto aos crimes descritos no art.157 e 311, do CP, REQUER que seja reconhecido e aplicado o princípio da consunção, QUANTO ao delito descrito no art. 311, do CP, devendo o crime descrito ser absorvido pelo crime

descrito no art.157, do CP." (fls. 6-7).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem—se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, encaminhem—se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

P. e I.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 747.981, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 748055

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA
 Nome Parte Autora: JOSE BERALDO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 748055 - SP (2022/0175550-7) DESPACHO

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

(HC n. 748.055, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), DJe de 15/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 748055

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747979

Ministro Relator: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Nome Parte Autora: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-13

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747979 - SP (2022/0175552-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de roubo simples. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão, por entender ausentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar. Sem razão. Necessidade de resguardo da ordem pública e da incolumidade da vítima. Crime concretamente grave, envolvendo ameaça à pessoa. Paciente reincidente e em regime aberto por outro feito. Reiteração delitiva é fundamento hábil a embasar a prisão preventiva. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. Narram os autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo. Na data de 06/04/2022, durante audiência de instrução, debates e julgamento, foi decretada a prisão preventiva, pois supostamente teria ameaçado e ofendido a vítima. Sustenta a defesa, em suma, irregularidade no procedimento de reconhecimento do paciente, que o crime praticado foi de furto

reconhecimento do paciente, que o crime praticado foi de furto simples, bem como que houve abuso de autoridade na condução da audiência realizada em 8/4/2022.

Requer, liminarmente e no mérito, "- a nulidade no aditamento da denúncia, retornado os autos para origem para julgamento do mesmo pelo crime de furto. - a nulidade do reconhecimento realizado em audiência, bem como a nulidade do reconhecimento realizado junto a delegacia por ambos estarem comprovadamente em desacordo com o ordenamento jurídico. - o reconhecimento do abuso de autoridade, tornando assim a juíza de primeiro grau suspeita para o julgamento, devendo a ação ser redestruída para outra vara, Sendo um dos pedidos

reconhecidos, seja expedido o competente alvará de soltura para que o acusado responda o processo em liberdade como o mesmo se encontrou por aproximadamente 02 anos, comparecendo a todos os atos processuais, não se envolvendo em qualquer situação ou ameaçando ou causando qualquer constrangimento para com a vítima" (fl. 19). Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Verifica-se dos autos que as alegações não foram examinadas pelo Tribunal a quo, o que obsta a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020). Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Relator

(HC n. 747.979, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747982

Ministro Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO — Órgão Julgador: SEXTA

TURMA

Nome Parte Autora: HENRIQUE TAVARES BERNARDO

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-15

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747982 - SP (2022/0175559-3) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO DE SOUZA SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2074656-25.2022.8.26.0000). Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de furto qualificado (e-STJ fls. 19/21).

Irresignada, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem,

que denegou a ordem em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 34):

HABEAS CORPUS Furto duplamente qualificado Conversão do flagrante em prisão preventiva motivada e já mantida Denúncia Pedido de liberdade provisória Indícios de autoria e de materialidade delitivas presentes Gravidade concreta Paciente reincidente em crime patrimonial, com mandado de prisão expedido noutro Estado da Federação Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Requisitos objetivos e subjetivos verificados Decisões bem fundamentadas Liberdade provisória incabível — ORDEM DENEGADA. Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa, em síntese, a ilegalidade da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, tendo em vista que, além de o paciente possuir circunstâncias pessoais favoráveis, o mandado de prisão anteriormente expedido em seu desfavor foi para cumprimento de pena em regime aberto (e-STJ fls. 4/6).

Tece considerações acerca de possível nulidade das provas obtidas mediante revista pessoal de seguranças privados, e destaca o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 6/15).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada.

É o relatório.

Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Na hipótese, segundo constou da decisão de primeiro grau, "Bruno é foragido da justiça procurado nos autos n. 0527091-34.2016.8.05.0001 - 10ª Vara Criminal de Salvador - Bahia o que evidencia de modo inequívoco a sua personalidade voltada para a prática de delitos e o seu desrespeito para com o ordenamento jurídico justificando a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 21), circunstância que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a decretação da custódia preventiva.

Em juízo de cognição sumária, portanto, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau - em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva - e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira—se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator

(HC n. 747.982, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747982 \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747984

Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — Órgão Julgador: QUINTA

**TURMA** 

Nome Parte Autora: JULIO CORREA DE OLIVEIRA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

# DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747984 - SP (2022/0175647-7) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GUSTAVO DE OLIVEIRA LOPES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Cautelar Inominada Criminal n. 2120123-27.2022.8.26.0000).

- O paciente teve a prisão em flagrante ocorrida em 25/5/2022 por suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.
- O Ministério Público manifestou-se pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Em análise aos autos de prisão em flagrante, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 57-58) Reguerida cautelar inominada criminal pelo parquet, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal de origem deferiu o pleito ministerial para decretar prisão preventiva do paciente (fl. 126).
- O decreto prisional fundou-se na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos - 29 porções de maconha, 23 porções de crack e 34 porções de cocaína -, indicativos de traficância não isolada do réu, assim como sua filiação às redes do tráfico, bem como na quantia encontrada R\$ 230,00, um aparelho celular, e no fato de o paciente ter admitido estar traficando (fls. 123-124). A defesa alega que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois não estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar. Aduz que a prisão preventiva fundou-se na gravidade abstrata do delito.

Expõe que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tem 18 anos, estudante do 3º ano do ensino médio, e que não há nenhum elemento de que seja um risco para garantia da ordem pública.

Arrazoa não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão do paciente como dispõe o art. 315 do CPP.

Esclarece que o celular apreendido com o paciente não lhe pertence, bem como que o valor tem origem lícita e pertence à namorada do mesmo.

Requer, liminarmente e no mérito a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019). Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Co'digo de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastia~o Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020). No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propo'sito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 122-125, destaquei) Conforme os elementos concretos, o Réu foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, porque:1. na data de 25.05.2022, policiais militares noticiaram que "por volta das 17:30 horas estavam em patrulhamento pela Rua Presidente Eurico Gaspar Dutra, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram um indivíduo que, ao notar a aproximação da viatura, correu em direção ao bloco residencial H25" 2. "Diante da atitude suspeita, os policiais saíram ao encalço desse individuo, o qual entrou correndo no apartamento 33. Ato contínuo, deram ordem para que o indivíduo saísse, tendo ele obedecido à ordem dada, ocasião em que foi submetido à revista pessoal"; 3. "Ao ser revistado, encontraram com ele 04 (quatro) porções com substância similar à maconha e folhas contendo anotações. O individuo foi identificado como GUSTAVO DE OLIVEIRA LOPES e ao ser questionado ele admitiu que estava traficando e ainda informou que haviam mais drogas dentro do apartamento que tinha entrado"; 4. "Diante dessa afirmação, eles perguntaram à proprietária, identificada como RAYSSA SCALET ANDRE, se podiam olhar o local, tendo ela lhes franqueado a entrada na

residência. No apartamento também se encontrava a namorada de Gustavo, RAQUEL LEOANE POSSIDONIO DOS SANTOS. Por indicação de Gustavo, os policiais encontraram em um dos quartos, embaixo de um berco, 25 (vinte e cinco) porcões e substancia similar à maconha, 23 (vinte e três) microtubos de cor roxa com substância similar a crack e 34 (trinta e quatro) porções com substancia similar à cocaína. Além disso, também apreenderam R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em notas diversas e 01 (um) aparelho celular da marca Motorola". [...] Ocorre, contudo, que a quantidade das drogas apreendidas é deveras expressiva e diversificada - 29 porções de maconha, 23 de "crack", e 34 de cocaína — o que reforca a indicação de traficância não isolada do Réu, assim como sua filiação às redes do tráfico, evidenciando sua perigosidade, o que torna imperiosa a necessidade de se prevenir que venha novamente a praticar a traficância. [...] A necessidade da segregação do Réu está alicerçada não só na gravidade concreta de sua conduta, como também na necessidade de se preservar a ordem e a segurança públicas.

Tendo a necessidade de prisa~o cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituiça~o por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020). Observa—se que a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (29 porções de maconha, 23 porções de crack e 34 porções de cocaína), a quantia encontrada R\$ 230,00 em notas diversas e um aparelho celular, bem como indicativos de traficância não isolada do réu, assim como sua filiação às redes do tráfico, e o fato do paciente admitir estar trafi cando no momento da abordagem foram considerados para a decretação da prisão preventiva.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprude?ncia da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretaça~o da prisa~o preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

Portanto, o entendimento acima está em concordância com a jurisprude?ncia do STJ de que "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa prati cada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam—se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Assim, ao contrário das razões defendidas pela defesa, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada,

porquanto decorre dos elementos colacionados aos autos e de circunstâncias que foram bem explicitadas, de modo que não há falar em violação ao disposto no art. 315, caput, do CPP.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(HC n. 747.984, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747997

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

- Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747997 - SP (2022/0175653-0) DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de habeas corpus, impetrado em favor de JARDEILSON BORGES DA SILVA e RENE DOS SANTOS SANTANA contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente writ, o impetrante sustenta a ilegalidade na segunda etapa da dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a incidência da agravante referente à calamidade pública.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para reduzir a pena (fls. 3-8).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição in limine, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a quaestio deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I. Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

(HC n. 747.997, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747997

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747987

Ministro Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

– Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Nome Parte Autora: NATHALY DARINI GATI

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747987 - SP (2022/0175655-4) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOSIAS PINHEIRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1500109-26.2018.8.26.0610.

Na hipótese, a impetrante aponta constrangimento ilegal na imposição do regime fechado para início de cumprimento da pena, em razão da condenação às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa, pela prática do criem descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a

concessão da ordem para que seja fixado o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

É o breve relatório.

Decido.

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam—se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v. g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

Em relação ao regime prisional, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, in verbis:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Cotejando os autos, infere-se que a Corte local estabeleceu o regime mais gravoso com lastro apenas na hediondez, na gravidade abstrata do crime e em elementos inidôneos a ensejar a necessidade do regime

mais gravoso, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal. In casu, verifica-se que o paciente, além de ser primário, teve a pena fixada no mínimo legal e fez jus à incidência da minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mostrando-se plausível, assim, a readequação do regime prisional.

Nesse compasso, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, §  $2^{\circ}$ , "c", e §  $3^{\circ}$ , c/c o art. 59 do CP, quais sejam: a ausência de reincidência; condenação por um período igual ou inferior a 04 (quatro) anos e o reconhecimento de circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis (art. 59 do CP), deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Assim, presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, concedo a liminar e fixo o regime aberto ao paciente, para início de cumprimento da reprimenda, até o julgamento final deste writ.

Solicitem—se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator

(HC n. 747.987, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO:

Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747987

\*\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747991 Ministro Relator: RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-10

DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747991 - SP (2022/0175681-0) DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALEX ARAÚJO MENDES DE FRANÇA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 1519972-76.2020.8.26.0228).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, por incurso no art. 157,  $\S 2^{\circ}$ , II, c/c o art. 61, II, j e com o art. 71, por 4 vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A Defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Roubo majorado pelo concurso de agentes — Recurso defensivo — Absolvição — Impossibilidade — Declarações firmes e coerentes das vítimas e das testemunhas policiais militares — Autoria e materialidade comprovadas — Dosimetria — Penas bem dosadas que não merecem reparo — Regime fechado único adequado ao crime em questão — Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos Recurso improvido." (fl. 26, e—STJ) Neste writ, a impetrante sustenta que não foi respeitado o disposto no artigo 33, parágrafos 2º, b, e 3º, do Código Penal no momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, especialmente porque a pena foi fixada no mínimo legal. Por outro lado, afirma que os fundamentos adotados para fixar o regime mais severo são inidôneos — abstratos — e violam os Enunciados 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a fixação do regime prisional semiaberto para início de cumprimento da pena.

É o relatório.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal.

A sentenca assim procedeu à dosimetria da pena:

"Fixo a pena base do crime de roubo no mínimo legal, nos termos do artigo157 do Código Penal, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias—multa porque não há elementosque justifiquem seu aumento.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

A agravante constante do artigo 61, II, j, do Código Penal deve ser lida com cuidado, especialmente no que se refere à expressão "ou qualquer calamidade pública". A nítida impressão que se extrai do dispositivo é de que haveria a necessidade de o réu ter al uma facilidade para a prática delitiva em decorrência de certos acontecimentos("incêndio", "naufrágio", "inundação"). Ou seja, alguém que se aproveitando de situações de debilidade que possivelmente está a vítima num momento de "incêndio", "naufrágio", "inundação", por exemplo, deve ter agravada a pena porque foram as situações indicadas que facilitaram a realização da conduta do agente ou tornaram a vítima vulnerável. Após os exemplos expressados pelo legislador ("incêndio", "naufrágio", "inundação"), vem uma cláusula: "ou qualquer calamidade pública". Ocorre que o raciocínio

teleológico do dispositivo é ""ou qualquer calamidade pública" que facilite a conduta do autor e/ou demonstre certa fragilidade da vítima quando da conduta, de modo que somente se ficar comprovado, no caso concreto, que a situação de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 do Congresso Nacional e Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, ambos em vigorem 20 de marco de 2020) decorrente da pandemia (coronavirus desease 19 COVID 19) facilitou ou demonstrou certa vulnerabilidade da vítima, é que se poderá agravar a pena. Ao revés, estaríamos diante de verdadeira responsabilidade objetiva, o que não se admite quando se estuda a essência do Direito Penal. Então, verifica-se que no caso concreto a situação da pandemia em nada facilitou para a prática da conduta típica ou não ficou demonstrado que a vítima estava numa situação mais vulnerável em decorrência da pandemia. Em realidade, a depender das circunstâncias do caso concreto a situação da pandemia em questão poderia até mesmo configurar uma atenuante inominada (art. 66,CP), desde que também ficasse comprovada a circunstância relevante a justificar a minorante. Pelos motivos acima, afasto a agravante mencionada pelo Ministério Público na peça vestibular.

Na terceira fase, nos termos do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal, aumenta-se a pena em 1/3, devido ao concurso de agentes na prática do delito. Inexistem causas de diminuição de pena. E aumenta-se a pena em 1/5, nos termos do artigo71 do Código Penal.

Deste modo, a pena fixada é de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e o pagamento de 16 dias-multa, no piso.

O réu deverá cumprir a pena em regime inicial fechado tendo em vista a ocorrência de três crimes em continuidade delitiva e pelo fato de ter sido praticado por três indivíduos, demonstrando maior grau de reprovabilidade da conduta." (fls. 24–25, e–STJ) O Tribunal de origem manteve a imposição do regime inicial fechado com base nos seguintes fundamentos:

"In casu, o regime mais gravoso mostra—se adequado em razão da gravidade do crime de roubo, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica. Mormente quando cometido em comparsaria, reduz a possibilidade de reação da vítima e dificulta a proteção de seu patrimônio, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda." (fls. 40–41, e–STJ) Como se vê, na sentença, foram consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual a pena—base foi fixada no mínimo legal. Além disso, não houve alteração na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a ausência de agravantes e atenuantes. Por fim, por conta do concurso de pessoas e da continuidade delitiva, estabeleceu—se a pena definitiva em 6 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão.

Apesar disso, fixou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade — mais gravoso do que o determinado, como regra, pelo  $\S 2^{\circ}$  do art. 33 do Código Penal —, em razão de o crime de roubo ter ocorrido em concurso de agentes e continuidade delitiva.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, tais circunstâncias não constituem, por si só, fundamento idôneo apto a justificar a imposição do regime prisional mais gravoso do que o determinado, como regra, pelo art. 33, § 2º, do Código Penal.

### A propósito:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO, SEM A PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ROUBO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA A EXASPERAR A PENA-BASE E JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º. LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). No mesmo sentido: AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).
- Ademais, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo. Dessa forma, a vetorial das circunstâncias do crime deve ser decotada da primeira etapa dosimétrica e não justifica a aplicação de regime inicial mais gravoso.
- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 568.150/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020). "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. REGIME PRISIONAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A IMPOSIÇÃO DO MEIO PRISIONAL MAIS SEVERO. OFENSA A SÚMULA 440/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Embora a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do réu não conduzam, necessariamente, à fixação do regime prisional indicado pela quantidade de pena a ele imposta, os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para a imposição do meio prisional mais gravoso (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).
- 2. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, 'o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras

do tipo penal do roubo. Dessa forma, a vetorial das circunstâncias do crime deve ser decotada da primeira etapa dosimétrica e não justifica a aplicação de regime inicial mais gravoso' (AgRg no HC 568.150/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

- 3. Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional de desconto da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea 'b', e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.
- 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 602.438/SP, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 3/9/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. As instâncias de origem não apontaram nenhum elemento dos autos (como o modus operandi e indicação de número excessivo de agentes, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso, mormente porque o delito foi cometido com emprego de simulacro de arma. Violação da Súmula 440 do STJ.
- 2. A verificação da ocorrência de detração penal, em sentença proferida após a vigência da Lei n. 12.736/2012 como no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 13/2/2019 —, é matéria afeta ao Juiz sentenciante.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 530.227/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Não obstante, concedo a ordem, de ofício, para e stabelecer o regime prisional semiaberto para início de cumprimento da pena, fixado na sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

(HC n. 747.991, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado

\*\*\*\*\*\*\* Fim dos dados do HC 747991

\*\*\*\*\*

Data Autuação: 2022-06-07 00:00:00 - Processo: HC 747998 Ministro Relator: PRESIDENTE DO STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Nome Parte Autora: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

Nome Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Última Fase: 2022-06-14

### DECISÃO MONOCRÁTICA:

HABEAS CORPUS Nº 747998 - SP (2022/0175686-9) DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de V D DE O em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 01/06/2022, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a falta de contemporaneidade entre a data da prisão e os fatos que a motivaram. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- [...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (HC n. 747.998, Ministro Humberto Martins, DJe de 13/06/2022.)

ACÓRDÃO: Não encontrado